



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 167/2012 – São Paulo, terça-feira, 04 de setembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021029-54.2000.403.0399 (2000.03.99.021029-5) - JENI HELENA BARBOSA X JOSE LUIZ ROSA X MADERLENE DE ALMEIDA YAMADA X MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI X MARGARETE HISSAE NAGAYA ONOHARA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004078-59.2002.403.6107 (2002.61.07.004078-1) - HILDA MARIA RODRIGUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004441-46.2002.403.6107 (2002.61.07.004441-5) - JOAQUIM JOSE NUNES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009449-67.2003.403.6107 (2003.61.07.009449-6) - ADHEMAR BIAZON(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento,

nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005605-75.2004.403.6107 (2004.61.07.005605-0) - JUVENAL FAVARO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP116294E - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006427-64.2004.403.6107 (2004.61.07.006427-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0012723-68.2005.403.6107 (2005.61.07.012723-1) - DONIZETE DA GLORIA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004605-98.2008.403.6107 (2008.61.07.004605-0) - MARILZA ROSA DOS SANTOS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007047-37.2008.403.6107 (2008.61.07.007047-7) - JOSE BRITI DA COSTA(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007225-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007225-5) - MARIA ALVES LIMA DE ALMEIDA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007817-30.2008.403.6107 (2008.61.07.007817-8) - LAURITA DAS DORES FERREIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007063-54.2009.403.6107 (2009.61.07.007063-9) - NEUZA ALVES DOS ANJOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007299-06.2009.403.6107 (2009.61.07.007299-5) - WALDETE DE FATIMA SILVA SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009647-94.2009.403.6107 (2009.61.07.009647-1) - VANDERLEIA COSTA BENTO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010154-55.2009.403.6107 (2009.61.07.010154-5) - FLAUSINA DE CARVALHO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000263-73.2010.403.6107 (2010.61.07.000263-6) - TATIANA ALBUQUERQUE NOJIMOTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003475-05.2010.403.6107 - ANAIDE MARIA DE QUEIROZ BARROS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007143-57.2005.403.6107 (2005.61.07.007143-2) - NILCEIA FATIMA VACARI BARBOSA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009163-84.2006.403.6107 (2006.61.07.009163-0) - EUNICE GARCIA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004568-71.2008.403.6107 (2008.61.07.004568-9) - RUBENS CHIANESIA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007315-91.2008.403.6107 (2008.61.07.007315-6) - SONIA BENJAMIN CORREA DE LIMA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000454-21.2010.403.6107 (2010.61.07.000454-2) - MARIA DA GLORIA RODRIGUES(SP201981 - RAYNER

DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002474-82.2010.403.6107 - SERGIO ROBERTO BARBASSA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008564-43.2009.403.6107 (2009.61.07.008564-3) - DANIEL BAIOSCHI RODRIGUES(SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL BAIOSCHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0010152-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010152-1) - ANA ROSA INACIO DE LIMA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA ROSA INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800066-47.1994.403.6107 (94.0800066-8) - LAZARO MARTINS X MANOEL DE LIMA X MANOEL JOSE DE ALMEIDA X MARCELINO DE BARROS X MARIA DE JESUS RIBEIRO X MASSAITI ITO X MASSAO HORAYMA X MAXIMIRO RODRIGUES SOBRINHO X MIGUEL DESSOTTI X MIGUEL PEPICE X NARCISO MARINI X OLIMPIO ZENCO X OSCAR MACHADO X PASCHOALIM RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIAO REALINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X PAULO PAVAN - ESPOLIO X NAUR BENTO PAVAN X ISAURA PAVAN VICTORIO X MAURA PAVAN NUNES X LAURA PAVAN NUNES X PEDRO PASSOS DE SOUZA X PEDRO RODRIGUES - ESPOLIO X ELZA RODRIGUES DE SOUZA X IVANI RODRIGUES CINTRA X APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES X SEBASTIAO SECCO X SEVERINO DE OLIVEIRA ROSA X TSUTOMU ODAWARA X UMEKO NARUSAWA X VERGINIO MAZUCHI X VICTOR MARTINES SOLER(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0003284-43.1999.403.6107 (1999.61.07.003284-9) - HAROLDO DO VALE AGUIAR(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0004433-74.1999.403.6107 (1999.61.07.004433-5) - BORTOLOCI & CIA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0013550-10.2000.403.0399 (2000.03.99.013550-9) - ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X ERNESTO ANGELO PEREIRA X ERNESTO BARRETO DE MENEZES X EUNICE RITOMI ONO X FATIMA APARECIDA MEIRA COQUEIRO X FRANCISCO CANO GARCIA X HEIDI SAUBERLI X JULIETA SARKIS X LINEIDE ANHE SANCHES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0013570-98.2000.403.0399 (2000.03.99.013570-4) - AMIR FERNANDES SCHIAVETO X APARECIDO DE JESUS CAVASSAN X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X ISMAEL BUSO X JOSE LUIS BINI X OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS X ROBERIO BANDEIRA SANTOS X WALDIR DE SOUZA ATAIDE(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0016429-82.2003.403.0399 (2003.03.99.016429-8) - REGINA PRETE ASTOLFI X LUZIA ASTOLFI DA SILVA X MARIA ASTOLFI X ROSA ASTOLFI - INCAPAZ X MARIA ASTOLFI X APARECIDA ASTOLFI FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0007351-12.2003.403.6107 (2003.61.07.007351-1) - FRANCISCO JOSE DA SILVA - INCAPAZ X DALILA BOTELHO DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0004002-59.2007.403.6107 (2007.61.07.004002-0) - JIVANETE INACIO TORRES(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0004930-39.2009.403.6107 (2009.61.07.004930-4) - CICERO LUCAS DA CRUZ(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008363-27.2004.403.6107 (2004.61.07.008363-6) - JOANA BORTOLETTI GUERREIRO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004971-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004971-4) - PEDRO CRUZ DO NASCIMENTO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA T FREIXO) X PEDRO CRUZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002894-05.2001.403.6107 (2001.61.07.002894-6) - MARIO LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MIRIAN CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO X LARISSA SULAMITA DO NASCIMENTO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. AMDRISA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAN CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA SULAMITA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0000648-02.2002.403.6107 (2002.61.07.000648-7) - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

0009805-62.2003.403.6107 (2003.61.07.009805-2) - VALDEMAR JUSTINO(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X VALDEMAR JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

Expediente Nº 3775

EXECUCAO DA PENA

0000669-18.2010.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ANTONIO FERNANDES MACHADO(MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS E MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS E MS007841 - ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS E SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS) Intime-se a defesa do sentenciado Renato Antônio Fernandes Machado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela Vara Federal de Três Lagoas-MS (fl. 78) e pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul (fl. 89). Com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3776

INQUERITO POLICIAL

0001894-81.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PEDRO ALVES TAVARES(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X MARQUESEDEC ALVES TAVARES X PAULO CESAR ALVES TAVARES(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X TEONES LAURINDO FERNANDES(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X TEOJACSON LAURINDO FERNANDES X MARIA DA CONCEICAO CAMARA

Vistos.1.- Trata-se de inquérito policial, instaurado mediante Portaria, para apuração dos delitos tipificados no artigo 1.º, incisos I e II e no artigo 2.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, em tese, praticados pelos responsáveis legais pela empresa PEVI COMERCIAL LTDA. 2.- No decurso das investigações, foram formalmente indiciados Paulo César Alves Tavares (fls. 26/31), Teones Laurindo Fernandes (fls. 44/48), Maria da Conceição Câmara (fls. 51/55), Pedro Alves Tavares (fls. 57/61), Marquesedec Alves Tavares (fls. 96/99) e Teojacson Laurindo Fernandes (fls. 104/109).3.- Às fls. 382/388v, o i. representante do Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos, sustentando, em síntese, que:A) embora o recurso da empresa Pevi contra sua exclusão do Simples Federal ainda não tenha sido definitivamente julgado na esfera administrativa (fls. 380) - e tal recurso é forma de impugnar o lançamento do crédito sonegado - o fato ora tratado se subsume, de qualquer forma, exclusivamente ao delito previsto no art. 2.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90;B) assim sendo, resta prejudicada a persecução penal, dada a prescrição, que, no art. uma vez que o fato ora tratado se subsume exclusivamente ao delito previsto no art. 2.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, se opera em um quadriênio, e já se passaram quatro anos da data da omissão ou apresentação da última declaração de rendas da empresa Pevi, no primeiro semestre de 2008 (a última declaração apresentada pela Pevi foi entregue a 31 de maio de 2007 - fls. 274, Ap. I, Vol. II), e, da mesma forma, passou-se um quadriênio da data da apresentação das últimas declarações das três empresas de fachada (a última da TJ Fernandes Com. Atacadista de Utilidades Plásticas e Brinquedos Ltda foi entregue a 28 de junho de 2007 - fls. 140, Ap. III, Vol. I -; a última da Teones Laurindo Fernandes Plásticos Ltda, a 31 de maio de 2007 - fls. 92, Ap. IV, V. I -; e, a última da Ivep - Ind. Vanguarda Embalagens Personalizadas Ltda não consta, mas deve ter sido em meados de 2008 - fls. 340) - valendo observar que, para elas, a omissão das declarações não constitui crime, já que inexistentes de fato. E não houve causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, irrelevante o acréscimo pela continuidade (Súmula 497/STF). É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, afasto a ventilada possibilidade de prevenção destes autos com os autos distribuídos neste Juízo sob o n.º 0008967-80.2007.403.6107 (fl. 389), vez que os fatos por eles apurados são distintos.No mais, com todo o respeito à exposição diligente e muito bem alinhavada pelo Ilustre Membro do Ministério Público Federal, tenho para mim que, diversamente do alegado, há indícios de supressão ou redução de tributo, ou seja, possível prática de crime fiscal a que alude o artigo 1.º da Lei n.º 8.137/90, havendo, destarte, indícios suficientes de autoria e materialidade a embasar o oferecimento da denúncia, nos termos do art. 41 do CPP, vez que existentes as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse de agir), além da justa causa necessária à propositura da ação penal.Cito o seguinte precedente oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. FLAGRANTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. Precedentes.2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.3. Em virtude de sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação complexa o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal. Precedentes do STF.4. Recurso a que se nega provimento.(RHC 18251/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 24.04.2006 p. 415) De todo o exposto, indefiro o pleito de arquivamento formulado, aplicando o art. 28, do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador-Geral da República a fim de que se decida definitivamente pela formulação ou não de denúncia em relação aos fatos ora apurados. Para tanto, providencie a secretaria os atos de praxe. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3595

MONITORIA

0006284-02.2009.403.6107 (2009.61.07.006284-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDEMAR SACCHI X ANITA LEOPOLDONA MILANEZI DE OLIVEIRA(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI)

Processo nº 0006284-02.2009.403.6107Parte Embargante: VALDEMAR SACCHI e ANITA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA SACCHIParte Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença - Tipo A.SENTENÇA.Trata-se de embargos à ação monitória em que a parte embargante acima indicada, com qualificação nos autos, se insurge contra o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que busca o reconhecimento e constituição, em título executivo, da quantia de R\$ 24.281,78 (vinte e quatro mil e duzentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), oriunda do contrato sem força de título executivo.Suscita preliminar de carência de ação e, no mérito, o excesso de cobrança, prática de anatocismo, juros abusivos, ilegalidade da multa moratória, ilegalidade na aplicação de correção monetária, aplicação ao caso da Teoria da Imprevisibilidade e existência de cláusulas abusivas no contrato de crédito em discussão.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação refutando os argumentos.Instadas a especificarem provas, as partes sua produção.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito.Preliminar - Carência de AçãoCumpre rejeitar de carência de ação, o contrato objeto da lide juntado aos autos, é perfeitamente legível, ademais, presume-se que a avença celebrada pelos tomadores, pessoas maiores e capazes, tenha sido regular, estando apta a produzir efeitos, inclusive quanto às sanções decorrentes do inadimplemento do contrato. Passo ao exame do mérito.Com a inicial da ação monitória, a CEF, parte embargada, apresentou o contrato firmado pelas partes, acompanhado de extratos, o que permite a constatação da existência do saldo devedor apontado, além de preencher os requisitos legais para o manejo da ação em debate, em conformidade com o art. 1102-A, do CPC.Veja-se o posicionamento jurisprudencial a respeito:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. SOCIEDADE SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO OBRIGATÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. DISCUSSÃO DOS ENCARGOS NOS EMBARGOS.(...) O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não possui eficácia de título executivo, mas acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, segundo o enunciado da Súmula de nº 247/STJ. Eventual discussão acerca de possíveis excessos perpetrados pelo credor ou mesmo da ilegalidade dos encargos cobrados poderá ser amplamente debatida no bojo dos embargos ao procedimento monitório, que se afiguram em tudo semelhantes aos embargos à execução. (...) (STJ, REsp - 297570 - Proc. 2000.01439995/RS, 4ª T., DJ 15.04.2002, p. 224, Rel. Min. César Asfor Rocha).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE A INSTRUIR A LIDE. EXTINÇÃO INDEVIDA. CPC, ARTS. 1.102A E 1.102B. I. O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitória, nos termos dos arts. 1.102a e 1.102b da lei adjetiva civil. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido, para determinar o prosseguimento da ação indevidamente extinta na instância ordinária.(STJ, REsp - 280375 - Proc. 2000.00996890/SP, 4ª T., DJ 19.02.2001, p. 181, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 247, cujo verbete possui a seguinte redação: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Com efeito, consta do contrato firmado a assinatura da parte embargante, conforme se pode verificar às fls. 06 a 10.Assim, a prova escrita fornecida pela CEF, autora da ação monitória, comprova, de maneira indene de dúvida, a obrigação de pagar assumida voluntariamente pela parte devedora, ora embargante (contrato acostado). A lei não exclui, não traz exceções, autorizando a utilização de qualquer documento, podendo ser este oriundo do credor, como se dá no presente caso, tendo a CEF instruído a inicial com o contrato de abertura de crédito rotativo, mais o demonstrativo do débito. A propósito:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO.O contrato de abertura de crédito é documento hábil a instruir a ação monitória desde que acompanhado do demonstrativo de débito (STJ - Súmula nº 247), o qual não precisa detalhar, mês a mês, a devolução das respectivas parcelas. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp - 399109 - Proc.2001.01711491/RS - 3ª Turma - d. 27.06.2002 - DJ de 05.08.2002, pág. 335 - Rel. Min. Ari Pargendler).Por outro lado, é inerente à complexidade da vida econômica a utilização de padrões uniformizados de negociação e contratação, e o contrato de adesão é instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais. A estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 54, é, portanto, permitida em lei.Apenas se cogitará de lesão ao consumidor no caso de uma ou algumas das cláusulas estabelecidas, então potencialmente nulas, gerarem desequilíbrio abusivo na relação contratual, de maneira que prestação e contraprestação sejam desproporcionais à luz do objeto do pacto, o que não ocorre no presente caso, ausente onerosidade excessiva a qualquer das partes.Não há delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes contida no 3º, do art. 192, da Carta está superada, ante o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos

os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexiste, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A parte embargante pactuou com a CEF um empréstimo, representado pelo Contrato de Crédito Direto Caixa, tornando-se inadimplente, pois ultrapassou o crédito concedido, cujo restando negativo o saldo da respectiva conta, conforme demonstrado pelo demonstrativo do débito. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, não vejo prova nos autos de cumulação do referido encargo com qualquer outro. A comissão de permanência é verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também por sua utilização a maior do crédito concedido, e à inadimplência: pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência desse encargo. A CEF não desrespeitou o ajuste, e indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. UNIFORMIDADE NO JULGAMENTO. MANUTENÇÃO.- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes.- Há de ser mantida a uniformidade no julgamento simultâneo de ação revisional e de ação monitória se estas são propostas com lastro no mesmo contrato bancário. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 480604; Processo: 200201662735 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000603102 Fonte DJ DATA: 11/04/2005 PÁGINA:288 Relator(a) NANCY ANDRIGHI). COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. INACUMULAÇÃO. LEI N. 4.595/64. SÚMULA N. 30-STJ.I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência.III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 407443; Processo: 200200094498 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 07/11/2002 Documento: STJ000475077 Fonte DJ DATA: 10/03/2003 PÁGINA: 229 REFOR VOL. 00368 PÁGINA: 314 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez já ter o Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei nº 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece estar a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. Dessa forma, correto que a dívida fica submetida à comissão de permanência, desde quando pactuada até que, em âmbito judicial, passe a ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03/07/2001). Assim, a CEF instruiu os autos com elementos suficientes à verificação do valor devido, comprovando seu crédito. Ressalte-se que, no caso, a inversão do ônus probatório é regra de julgamento e, mesmo aplicada ao caso, não favorece à embargante, porquanto as questões deduzidas são de direito. Ademais, a própria embargante reconhece ser devedora da CEF; apenas questiona o valor cobrado. Cumpre também salientar que as alegações dos embargantes não são procedentes, sobretudo, a considerar que a CEF, na hipótese, não exige o pagamento da multa convencional de 2%, honorários advocatícios, tampouco, há imposição de correção monetária - vide demonstrativos de fls. 26/35. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para constituir o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-c do CPC, no valor de R\$ 24.281,78 (vinte e quatro mil e duzentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), em 29/05/2009 (conforme demonstrativos juntados) prosseguindo a ação nos termos dos artigos 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado. Arcará a parte embargante (VALDEMAR SACCHI e ANITA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA SACCHI) com o pagamento dos honorários advocatícios que

fixo em 10% do valor cobrado nesta ação, devidamente atualizado, observando-se o que determinam os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0010196-07.2009.403.6107 (2009.61.07.010196-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMILY CARDOSO CAMPANO X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA
Processo nº 0010196-07.2009.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: JAMILY CARDOSO CAMPANO e OUTROS Sentença - Tipo: B S E N T E N Ç A Trata-se de execução em ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JAMILY CARDOSO CAMPANO, IREU MOREIRA e SÔNIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, na qual se pleiteia o recebimento de débito decorrente de Contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, ante a satisfação do crédito na via administrativa. É o relatório. DECIDO. A parte ré, ora executada, firmou acordo com a CEF e renegociou a dívida informada na inicial. Diante do exposto, declaro extinto o processo, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003254-22.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDECI DA SILVA(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES)
Processo nº 0003254-22.2010.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte ré: VALDECI DA SILVA Sentença - Tipo: B S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da VALDECI DA SILVA, objetivando o cumprimento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Decorridos os trâmites processuais de praxe, em audiência, a parte autora formulou proposta de acordo da dívida, tendo sido requerida a suspensão do feito pela parte ré, para análise. Posteriormente, a CEF requereu a extinção deste feito, eis que houve a liquidação do débito discutido na presente demanda. É o relatório. DECIDO. A parte autora firmou acordo com a ré e esta liquidou a dívida oriunda do contrato mencionado na inicial. Assim, ante a transação realizada pelas partes, o feito deve ser extinto. Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002893-68.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRENE DURVAL MACIEL
Processo nº 0002893-68.2011.403.6107 Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte ré: IRENE DURVAL MACIEL Sentença - Tipo: B S E N T E N Ç A Trata-se de execução em ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRENE DURVAL MACIEL, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contrato de particular de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, eis que a ré quitou o débito decorrente do contrato acima mencionado. É o relatório. DECIDO. A parte ré, citada nestes autos, quitou o débito objeto da presente demanda, inclusive as verbas de honorários advocatícios. Diante do exposto, declaro extinto o processo, a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003974-04.2001.403.6107 (2001.61.07.003974-9) - G BARACAT & CIA/ LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
Processo nº 0003974-04.2001.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Parte executada: G BARACAT & CIA. LTDA. Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de G BARACAT & CIA. LTDA., na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 250. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE

FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0004069-63.2003.403.6107 (2003.61.07.004069-4) - ANA CELESTINO DOS SANTOS(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0004069-63.2003.403.6107Exequente: ANA CELESTINO DOS SANTOSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por ANA CELESTINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/dépósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007520-96.2003.403.6107 (2003.61.07.007520-9) - JOSE PINCERATO X MARIA DALVA GUERRA MURAT X NAPOLEAO MASARU YANO X MARIA ELENA FERRO ZAMBOM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0007520-96.2003.403.6107Exequente: JOSÉ PINCERATO e OUTROSExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito que julgou devido. Em relação à MARIA ELENA FERRO ZAMBOM pediu a extinção da execução, tendo em vista o recebimento pela referida autora dos valores em execução em outra ação.A parte autora manifestou-se de acordo com os pedidos de extinção formulados pela CEF - fls. 278 e 304.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ensejam o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito, em face dos depósitos realizados. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOSÉ PINCERATO, MARIA DALVA GUERRA MURAT e NAPOLEÃO MASSARU YANO; e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à autora MARIA ELENA FERRO ZAMBON. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento, se necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0007851-10.2005.403.6107 (2005.61.07.007851-7) - HENRIQUETA VIEIRA DA SILVA COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0007851-10.2005.403.6107Exequente: HENRIQUETA VIEIRA DA SILVA COSTAExecutada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.A parte autora manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria Judicial, assim como em relação aos depósitos realizados pela CEF. Pediu a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A parte autora, ora vencedora, concorda com os depósitos realizados pela CEF, assim como quanto aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial - fls. 213/216. Portanto, a execução deve ser declarada extinta em razão do cumprimento da obrigação pela parte vencida. É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial - fls. 213/216, e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se alvará de levantamento favor da parte exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0010632-05.2005.403.6107 (2005.61.07.010632-0) - ANTONIO COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0010632-05.2005.403.6107IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇAParte Impugnante:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Parte Impugnada: ANTÔNIO COSTA Sentença - Tipo B.SENTENÇA Trata-se de Impugnação à Execução de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. As partes anuíram em relação aos cálculos de liquidação realizados pela Contadoria Judicial (fls. 227 e 228). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, as partes se manifestaram e concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Com efeito, os cálculos elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado. Portanto, homologo os cálculos do Contador Judicial que procedeu de forma correta, conforme determinado na sentença. Posto isso, homologo os cálculos da Contadoria Judicial - fls. 216/218 e 224/225, acolho parcialmente a impugnação e declaro extinta execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento das quantias depositadas, inclusive em favor da CEF, conforme os Cálculos da Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006787-28.2006.403.6107 (2006.61.07.006787-1) - JOSE FRANCISCO VIEIRA (SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Processo nº 0006787-28.2006.403.6107 IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de suposta diferença entre o valor da condenação (fls. 84/94) e aquele apurado pelo autor em conta de liquidação. A ré, intimada da sentença, informou que, em face do termo de adesão firmado pelo autor pela Internet, houve o saque das quantias disponibilizadas nas contas fundiárias do requerente; apresentou extratos (fls. 103/108). Regularmente intimado, o autor manifestou discordância em relação aos argumentos da CEF e apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 112/113). Ante a discordância e os novos cálculos ofertados pela parte autora, a CEF impugnou a execução. Deu-se vista à exequente. Realizada a perícia contábil, o contador do Juízo apresentou laudo e parecer às fls. 137/144. Regularmente intimado pelo Diário Oficial, o autor/exequente manifestou-se para discordar das conclusões do expert do Juízo e reiterou o quantum por ele apurado (fls. 146/150). A CEF, por sua vez, reiterou a informação quanto ao acordo firmado pelo autor, não havendo mais qualquer crédito remanescente em seu favor (fls. 153/155). É o relatório do necessário. DECIDO. As partes foram intimadas acerca do parecer do Contador Judicial, que concluiu favoravelmente à impugnação apresentada pela CEF. O laudo contábil, primeiramente, esclareceu que não foi possível aferir a exatidão dos valores apurados pelo autor, haja vista que, ao apresentar sua conta de liquidação, deixou de informar os parâmetros que utilizou para realizar seus cálculos. Ainda, declarou que a CEF realizou o cálculo de forma correta, com uma ressalva: efetuou depósito a menor, de R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos), diferença essa que considero resultante de arredondamento de cálculos. Desse modo, uma vez demonstrado documentalmente que o autor/exequente firmou o termo de adesão pela Internet e que também fez o saque dos valores provisionados em sua conta fundiária, acolho os cálculos da CEF. Observo que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a validade dos acordos firmados nos termos da Lei Complementar nº 110/01 e, por fim, editou a Súmula Vinculante nº 01 que assim estabelece: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Posto isso, HOMOLOGO por sentença a transação noticiada às fls. 103/108, JULGO PROCEDENTE a impugnação e EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 475-M, 3º, c.c. art. 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em nome da CEF quanto ao valor dado por ela em garantia da execução (fl. 124). Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P.R.I.

0011825-21.2006.403.6107 (2006.61.07.011825-8) - JANETE DE ALMEIDA DIAS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0011825-21.2006.403.6107 Exequente: JANETE DE ALMEIDA DIAS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JANETE DE ALMEIDA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002580-78.2009.403.6107 (2009.61.07.002580-4) - REGINALDO CARVALHO (SP219556 - GLEIZER

MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004320-71.2009.403.6107 (2009.61.07.004320-0) - PAULO SOARES GOMES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0004320-71.2009.403.6107 Exequente: PAULO SOARES GOMES Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por PAULO SOARES GOMES em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004577-96.2009.403.6107 (2009.61.07.004577-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ação Ordinária nº 0004577-96.2009.403.6107 Parte autora: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA Parte ré: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença - Tipo C.SENTENÇA MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, objetivando declaração de nulidade de título executivo e, portanto, da inexistência de débito. Para tanto, afirmou, em síntese, que não foi regularmente intimada acerca do Auto de Infração, eis que firmado por pessoa desprovida de competência para tanto, fato este que enseja a sua nulidade de pleno direito. Além disso, referido documento não atende aos requisitos essenciais, inclusive quanto à sua individualização. No seu entender, por essas razões, também são nulos todos os atos administrativos subsequentes à autuação. Juntou procuração e documentos. Citado, o CRF apresentou contestação, suscitando preliminar de falta de interesse processual, haja vista que parte das multas referidas na inicial e que são objeto da presente demanda já foi cancelada ou integra a execução fiscal nº 2009.61.07.001287-1 que tramita perante o d. Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba. No mérito, em síntese, aduziu a improcedência do pedido. Houve réplica. Acostou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos de embargos à execução fiscal nº 0007064-39.2009.403.6107, em trâmite na E. 1ª Vara desta Subseção da Justiça Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. A parte ré suscita preliminar de falta de interesse processual. No entanto, nessa seara, entendo que se trata de litispendência. Consoante dispõe o art. 301, 1º, do CPC, ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. O c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, sedimentou entendimento de que à míngua da triplíce identidade, não existiria entre as demandas litispendência, mas antes conexão ou continência, que é uma espécie daquela. O instituto da conexão tem, assim, como sua razão maior de ser, evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático. Assim, o reconhecimento da litispendência depende da ocorrência da triplíce identidade entre partes, causa de pedir e pedido, o que ocorre na hipótese sub examine Com efeito. Consoante o teor do r. despacho acostado à fl. 162, além da identidade de partes, na presente demanda também se verifica a ocorrência de similitude entre a causa de pedir e do pedido que fundamentam tanto a presente demanda quanto os embargos à execução fiscal nº 0007064-39.2009.403.6107. Insta salientar que a litispendência visa impedir que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir. Embora a regra possa comportar exceções, é forçoso reconhecer que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado, por isso escolhida uma via processual, não se pode recorrer a outra para a mesma finalidade. Trata-se, inclusive, a questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, a preliminar aventada pela parte ré deve ser acolhida e o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência da litispendência verificada. Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005470-87.2009.403.6107 (2009.61.07.005470-1) - CLAUDINEI LUCIANO X REGINA RODRIGUES LUCIANO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0005470-87.2009.403.6107 Parte autora: CLAUDINEI LUCIANO e REGINA RODRIGUES LUCIANO Parte ré: FAZENDA NACIONAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA CLAUDINEI LUCIANO e REGINA RODRIGUES LUCIANO ajuizaram demanda em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de impenhorabilidade do imóvel registrado no CRI de Araçatuba-SP, sob nº 21.036, cumulada com o cancelamento da averbação de indisponibilidade averbada na referida matrícula sob nº R-6-M-21.036, que fora decretada nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 2007.61.07.012529-2. Para tanto, alegam em síntese que possuem apenas o referido imóvel que serve como residência da família. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Hipótese em que se discute se o imóvel que foi objeto da indisponibilidade registrada na matrícula R-6-M-21.036, decretada nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 2007.61.07.012529-2, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, se amolda no conceito de bem de família previsto na Lei nº 8.009/1990, sendo cabível o levantamento da constrição na forma requerida pela parte autora. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família da constrição judicial por dívida, devendo ser considerado como tal o imóvel utilizado como residência pelo devedor, e desde que seja o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente. A Lei Federal nº 8.009/90, objeto da controvérsia: Artigo 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Artigo 5º - Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que a caracterização de imóvel como bem de família trata-se de uma prerrogativa de proteção ao devedor, que depende da comprovação de que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado ou, existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar (AG 00069956720114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data 07/07/2011 - Página 659). No caso concreto, o imóvel deve ser liberado, pois é o único de propriedade do autor Claudinei Luciano no local, de acordo com os registros imobiliários e que o utiliza como moradia - fl. 11 e 16. A União não fez prova da existência de outras propriedades, em locais distintos, em nome de qualquer dos cônjuges autores. Todavia, a decretação de impenhorabilidade deverá surtir efeitos tão-somente em relação à constrição levada a efeito na Averbação R-6-M-21.036, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, relativa à indisponibilidade decretada nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 2007.61.07.012529-2. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Cristiano Olsen nº 3.291 - Jardim Bandeirantes - Araçatuba-SP, apenas e tão-somente para declarar insubsistente a Averbação R-6-M-21.036, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, relativa à indisponibilidade decretada nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 2007.61.07.012529-2. Condene a União a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao e. Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba-SP, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 812/2012.mag. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba-SP, para o cancelamento da Averbação R-6-M-21.036. A seguir, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0009075-41.2009.403.6107 (2009.61.07.009075-4) - BRAULIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0009075-41.2009.403.6107 Parte Autora: BRAULIO RODRIGUES DOS SANTOS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e OUTRO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por BRAULIO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que foi companheiro de ANA CANDIDA BORGES DE SOUZA por aproximadamente 08 (oito) anos, aposentada e que veio a falecer em 29/07/2008. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram

deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o Instituto-Réu ofertou contestação, sustentando em síntese a falta de qualidade de dependente. O Instituto-Réu apresentou cópia integral do procedimento administrativo referente aos benefícios pleiteados pela parte autora. Em especificação de provas, o INSS nada requereu. Por sua vez, a parte autora requereu a concessão de prazo para apresentar cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 410/2009, que tramitou no d. Juízo da 1ª Vara da Família de Araçatuba. Contudo, certificou-se o decurso de prazo para a providência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito. Nessa seara, primeiramente verifico que, não obstante o requerimento formulado pela parte autora à fl. 127, o documento nele referido foi juntado com a inicial, às fls. 28/29. Quanto à matéria de fundo, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, à época do óbito, rezava: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado da de cujus, uma vez que, na data do óbito, ela era titular de aposentadoria por idade (NB 41/112.339.481-1, fls. 30/31). Quanto à dependência econômica, a lei nº 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o companheiro e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Desse modo, faz-se necessário aferir a existência da convivência marital da parte autora com o de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: Certidão de óbito da de cujus; sentença proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba, no processo nº 410/2009. Extraí-se da prova material apresentada que o autor e o de cujus mantiveram endereço comum, qual seja na Rua Aviação, 1520, BL. 09A, apto. 32, Jardim Monterrey, nesta cidade (fls. 20, 59/60 e 63). Além disso, vê-se que foi reconhecida por sentença a união estável do autor e a de cujus, conforme sentença do processo nº 410/2009 acostada aos autos (fl. 28/29). Aliás, nesse aspecto, dois filhos da de cujus - Maria Helena Borges de Souza (declarante do óbito - fl. 20) e Carlos Roberto de Souza - firmaram declaração para informar que BRAULIO era companheiro de ANA CÂNDIDA BORGES DE SOUZA, genitora de Maria Helena e Carlos (fls. 21, 23 e 66/67). Assim, com a documentação acima indicada, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Dec. nº 3.048/99 e, portanto, faz prova do mesmo domicílio de ANA CANDIDA. Resta também caracterizada a união estável, porquanto o autor e ANA CANDIDA BORGES DE SOUZA viveram como se casados fossem e que dependia economicamente dela. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante do início razoável de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que houve dependência econômica entre o companheiro e o segurado instituidor da pensão. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para o autor a contar da data do óbito: 29/07/2008 (fls. 19/20), nos termos do art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, adoto a fundamentação supra para conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a BRAULIO RODRIGUES DOS SANTOS o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do óbito: 29/07/2008, conforme dispõe o art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora,

porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): BRAULIO RODRIGUES DOS SANTOS ii-) benefício concedido: previdenciário - pensão por morte (NB 21/145.810.916-7) iii-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS v-) data do início do benefício: 29/07/2008 (óbito - fls. 19/20) vi) nome do instituidor: ANA CANDIDA BORGES DE SOUZA Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 956/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 17 e 19 - nos quais constam os dados qualificativos da parte autora, do instituidor da pensão e requerimento na via administrativa. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0009109-16.2009.403.6107 (2009.61.07.009109-6) - VANIA DA SILVA SANTOS (SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº: 0009109-16.2009.403.6107 Parte Autora: VANIA DA SILVA SANTOS Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo AVistos SENTENÇA VANIA DA SILVA SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente ação em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da requerida à reparação dos danos materiais que supostamente lhes foram impostos pela atuação desidiosa dos réus. Para tanto, aduz que foi sacado da sua conta vinculada, indevidamente, o valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) relativo ao abono salarial que lhe fora creditado em virtude da sua inscrição no PIS/PASEP. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Contestação da ré às fls. 32/40. Decisão de indeferimento de realização de prova pericial às fls. 54. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. De início, observo que o feito foi processado em conformidade com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a sanar. Estando ainda presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a autora reaver a quantia de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) que foi depositada na sua conta vinculada do PIS/PASEP e indevidamente sacada em 16/10/2008. De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (art. 6º VII) o ônus da prova da relação consumerista será invertido nas hipóteses em que o consumidor for hipossuficiente ou exista plausibilidade fática nas suas alegações. No caso em tela, há notória hipossuficiência da autora para com a ré, tendo em conta a pujança econômica que as instituições financeiras apresentam frente às demais pessoas físicas do país, especialmente os trabalhadores, que se encontram em situação de manifesto desequilíbrio econômico, jurídico e social quando se confrontam com os detentores do poder - no caso, o econômico. Na espécie, o ônus da prova deve ser invertido para imputar à ré a obrigação de coligir aos autos a documentação necessária para solapar o direito subjetivo da autora, fato que não se consumou, ante o teor dos arts. 333, II, do CPC e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Realmente, provado o depósito na conta vinculada da autora e o saque indevido, caberia à ré trazer aos autos todos os elementos jurídicos de que foi aquela quem o realizou, demonstrando a excludente da culpa exclusiva da vítima. Assim, ante o vício na prestação do serviço, exsurge a responsabilidade civil objetiva da ré, nos termos do art. 20 2º do CDC, devendo a pretensão da parte autora ser integralmente acolhida. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para CONDENAR a ré pagar a quantia de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) relativos aos danos materiais suportados pela parte autora, devidamente atualizados desde a citação. A ré também arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Custas ex lege. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela vigente (Resolução CJF nº 558/2007). Expeça-se o necessário. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0010694-06.2009.403.6107 (2009.61.07.010694-4) - ADEMILSON APARECIDO DA SILVA LIMA (SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI E SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0010694-06.2009.403.6107 Parte Autora: ADEMILTON APARECIDO DA SILVA LIMA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ADEMILTON APARECIDO DA SILVA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, suportados em razão de movimentação irregular realizada em sua conta corrente. Decorridos os trâmites de praxe, a parte autora requereu a extinção do feito, em face de renúncia ao direito de ação, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com anuência expressa da CEF. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte autora, expressamente, renunciou ao direito discutido nesta demanda e ambas concordam que o feito deve ser extinto, com resolução de mérito. A CEF não se opôs. Diante do acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, e 329 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011709-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011709-9) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Processo nº 0011709-92.2009.403.6107Parte Autora: MUNICÍPIO DE PENÁPOLISParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS - SP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento do direito de o Sr. Cássio Roberto de Oliveira Rosa, receber valores retidos na Caixa Econômica Federal - Agência de Penápolis - SP, provenientes de contrato de prestação de serviços firmados com a pessoa jurídica DYNABASE COMÉRCIO DE ESTABILIZANTES QUÍMICOS LTDA - EPP, empresa extinta.Para tanto, afirma que firmou contrato com a pessoa jurídica supramencionada para o fornecimento de estabilizante sólido, produto utilizado em pavimentação asfáltica. Alega que, de acordo com as normas vigentes, feita a licitação e conhecida a empresa vencedora, o Município obrigou-se a comunicar à CEF a periodicidade em que os pagamentos deveriam ser creditados diretamente a ela (empresa vencedora).Juntou documentos.Citada, a CEF apresentou contestação.Os valores a quem os pagamentos são devidos estão depositados nos autos, à disposição do Juízo.Houve réplica. Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. PreliminaresIlegitimidade Passiva da CEFA CEF como representante da União e na qualidade de Agente Operadora do Contrato de Repasse (formas de ajuste do contrato - fl. 70), tem legitimidade passiva para integrar o polo passivo da ação. Ademais é a única e exclusiva receptora responsável pela movimentação financeira vinculada ao contrato de repasse - fl. 73.Ilegitimidade Ativa do Município de Penápolis Objetiva o Município de Penápolis - SP o reconhecimento do direito de o Sr. Cássio Roberto de Oliveira Rosa, receber valores retidos na Caixa Econômica Federal - Agência de Penápolis - SP, provenientes de contrato de prestação de serviços firmados com a pessoa jurídica DYNABASE COMÉRCIO DE ESTABILIZANTES QUÍMICOS LTDA - EPP, empresa extinta.O bloqueio de verba pertencente à pessoa jurídica DINABASE COMÉERCIO DE ESTABILIZANTES QUÍMICOS LTDA - EPP atinge, única e exclusivamente, a esfera jurídica dessa empresa e de seu(s) proprietário(s), não havendo legitimação ordinária do Município de Penápolis-SP, para postular, no Juízo Federal, o reconhecimento do sócio Cássio Roberto de Oliveira Rosa, nem, tampouco, legitimação extraordinária, para pleitear em nome próprio direito alheio. Além da utilidade e necessidade do processo, para coibir ou reverter situação jurídica desfavorável ao interessado que, de fato não existe, vez que o pagamento foi disponibilizado, é indispensável, para caracterizar o interesse, que haja algum dano ou perigo de dano a justificar o exercício do direito de ação.O Município de Penápolis - SP, por seu turno, revigora o seu pedido - fls. 139/140, no sentido de ser ordenado à CEF para que libere o pagamento em favor do ex-sócio da Dynabase Comércio de Estabilizantes Químicos Ltda-EPP, inclusive com correção monetária (sic).Acerca de eventuais empecilhos que a extinção da contratante possa ter ocasionado à prestação de contas, o evento deveria ser comunicado ao seu tempo ao contratante, para as providências necessárias - cláusula décima segunda - fl. 40. E, de fato, o artigo 6º do Código de Processo Civil preceitua que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desta forma o enfrentamento do tema pelo Município de Penápolis - SP, parte de premissa equivocada, pois reconhece em sócio de personalidade jurídica extinta a titularidade de direitos patrimoniais. Na realidade, a parte autora não pode afirmar existente um direito alheio pertencente à pessoa jurídica extinta, haja vista que a titularidade de direitos pressupõe um sujeito, condição que não se pode atribuir ao sócio Cássio Roberto de Oliveira Rosa, na forma como pleiteado na inicial.Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Condene o Município de Penápolis - SP a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conclusão das providências relacionadas à homologação da Prestação de Contas e conseqüente extinção do Contrato de Repasse nº 0174260-04.2005, requerendo o que entender de direito quanto aos valores depositados à fl. 145.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002540-62.2010.403.6107 - VANILDO FERREIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002540-62.2010.403.6107Parte Autora: VANILDO FERREIRAParte Ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por VANILDO FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas da Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que é ilegal o ato de retenção de Imposto de Renda na

Fonte das Pessoas Físicas, mensalmente, calculado sobre toda a complementação de aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. No mérito, o pedido é procedente. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário. Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se defluiu dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...); V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período. O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. 3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. 4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) - Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto,

concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/05/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Ainda, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011

..FONTE PUBLICAÇÃO.) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88, VII, b (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0002541-47.2010.403.6107 - ILDEFONSO CIONI DE ALMEIDA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO SOB SEGREDO DE JUSTICA. CONSTA SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA. VISTA ABERTA AO AUTOR.

0002542-32.2010.403.6107 - RENATO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0002542-32.2010.403.6107 Parte Autora: RENATO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS Parte Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo B. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por RENATO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de exigibilidade do imposto de renda sobre parcelas recebidas da Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, em razão de complementação de aposentadoria, cumulada com repetição de indébito. Para tanto, afirma que é ilegal o ato de retenção de Imposto de Renda na Fonte das Pessoas Físicas, mensalmente, calculado sobre toda a complementação de aposentadoria. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Preliminar: Ausência de Documentos Indispensáveis. Afasto a preliminar. O entendimento jurisprudencial pacificado no c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, inclusive pelo regime do artigo 543 do Código de Processo Civil, é o de ser desnecessário juntar todos os comprovantes dos pagamentos efetuados, para a interposição de ação de repetição de indébito tributário, bastando que se comprove a condição de contribuinte. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO.

DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A autorização do pleito repetitório exige apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, sendo desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte. 2. A alegativa de que o recolhimento do tributo foi submetido ao regime de substituição tributária não exime o contribuinte de comprovar, pelos meios cabíveis, a realização da operação submetida à incidência tributária. 2. No caso, a Corte de origem constatou que o autor não apresentou qualquer comprovante de recolhimento do tributo, o que justifica a extinção do feito. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200901423066, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 29/06/2010) Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 27/05/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.) No mérito, o pedido é procedente. A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que na vigência da Lei nº 7.713/88 eram isentos de imposto de renda os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente às contribuições do participante. Isso porque, a parcela retirada do salário do trabalhador já havia sido objeto de incidência do imposto sobre a renda no momento do recebimento do salário. Anoto que a Lei nº 7.713/1988 teve sua vigência limitada ao período de 01.01.89 a 31.12.95 e determinava que sobre as contribuições para a previdência havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentando o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (...) Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que efetuou contribuições no referido período. O montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 1º de novembro de 1990, ao ser resgatado pelo Autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda, sob pena de bitributação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, B, DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. LIMITAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES CUJO ÔNUS TENHA SIDO SUPOSTADO PELOS CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSITIVO LEGAL PELO QUAL FORAM ACOLHIDOS OS PEDIDOS AUTORAIS. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão dos ora recorrentes. É cediço que o

jugador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que haja fundamentação suficientes para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal.2. A primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o entendimento no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.3. A isenção em questão vigorou sob a égide da Lei n. 7.713/88, tendo como autorizativo o seu art. 6, VII, b, o qual dispunha expressamente, antes de sua revogação pela Lei n. 9.250/95, que somente estavam abrangidos pelo benefício os valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.4. Se a sentença que se liquida nos autos acolheu o pedido dos autores relativamente à isenção de que trata a Lei n. 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Assim, a dita isenção proporcional reconhecida na sentença não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência entre 1º.1.89 a 31.12.95, mas sim aos valores correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta, portanto, a forma de liquidação realizada na origem.5. Recurso especial não provido.(REsp 1144603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária em relação à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, contribuições vertidas pelo autor ao regime de previdência privada, sob a égide da Lei n. 7.713/88, VII, b (01.01.89 a 31.12.95). Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996. MATÉRIAS DECIDIDAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - RESP 201001209513, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 02/02/2011). No caso concreto, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0002638-47.2010.403.6107 - CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002638-47.2010.403.6107Parte autora: CLÁUDIO ANTÔNIO LUNARDELLIParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇACLÁUDIO ANTÔNIO LUNARDELLI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com a restituição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção rural, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento. Juntou-se aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao recurso, proferida pela e. Quinta Turma do TRF da 3ª Região.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares:Inexistência de condição da açãoA União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declação de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito

repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 02/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de a parte autora repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO.) Mérito. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte

Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002729-40.2010.403.6107 - IVO RIBEIRO ALVES (SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002754-53.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS RIBEIRO LEMOS DE MELO (SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002754-53.2010.403.6107 Parte autora: LUIZ CARLOS RIBEIRO LEMOS DE MELO Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA LUIZ CARLOS RIBEIRO LEMOS DE MELO, ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inconstitucionalidade das contribuições sociais incidentes sobre sua produção rural, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.540/1997, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, já com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997, e alterações posteriores, cumulada com a repetição dos valores recolhidos. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Juntou-se aos autos cópia da decisão que negou provimento ao recurso de Agravo. Citada, a União apresentou contestação. Não houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de a parte autora repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o

prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Mérito. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma, também, que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002772-74.2010.403.6107 - DIRCE PAGAN CARVALHO X DEVANIR PEREIRA DE CARVALHO X DENIZE MARY DE CARVALHO MEZA X DENILTON CARLOS DE CARVALHO X DAILTON ANTONIO DE CARVALHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos.Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal.Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

0002807-34.2010.403.6107 - FRANCISCO GOMES DE LIMA X MILTON GOMES DE LIMA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária nº 0002807-34.2010.403.6107Parte autora: FRANCISCO GOMES DE LIMA e MILTON GOMES DE LIMAParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAFRANCISCO GOMES DE LIMA e MILTON GOMES DE LIMA ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de inconstitucionalidade das contribuições sociais incidentes sobre sua produção rural, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.540/1997, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, já com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997, e alterações posteriores, cumulada com a repetição dos valores recolhidos.Para tanto, afirmam, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares:Ausência de documento indispensável à propositura da ação.Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção.Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural.Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença.Prejudicial de Mérito - Prescrição.A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais.Diante disso, observo que o direito de a parte autora repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Mérito. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91.No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma, também, que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002906-04.2010.403.6107 - MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0002906-04.403.6107Parte autora: MARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARDParte ré: UNIÃO FEDERALSentença - Tipo A.SENTENÇAMARIA ELIZABETH VIDAL JACQUARD, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária com a suspensão da exigência de recolhimento das contribuições sociais sobre sua produção, denominadas de FUNRURAL, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97.Para tanto, afirma a existência de ilegalidade porque o empregador rural pessoa física não se enquadraria

no conceito de segurado especial (art. 195, 8º da CF), inobservância do 4º do art. 195 da Constituição Federal, extinção da cobrança sobre o valor comercial do produto rural e que a exigência foi declarada inconstitucional pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em recente julgado proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 363852. Juntou procuração e documentos. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Litisconsórcio Passivo Necessário do SENAR. Também afastado a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, culminando com o ingresso na lide do SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), porquanto a Lei 11.457/07 unificou os regimes de arrecadação dos tributos federais e atribuiu à UNIÃO a legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo das demandas em que sejam discutidas tais exações fiscais. Demais disso, não há referência na inicial quanto a Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Prejudicial de Mérito - Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 08/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011

..FONTE: REPUBLICACAO.) Diante disso, observo que o direito de o autor repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. Mérito: Passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC, eis que presentes os pressupostos de existência, desenvolvimento e validade da relação processual e as condições da ação. Assinalo, ainda, que o processo tramitou com total observância aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que possa maculá-lo. Os pedidos são improcedentes. Pretende a parte autora (pessoa física) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS -

PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1o A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Tal diploma, ao alterar o caput do art. 25 da Lei 8.212/91, apenas apanhou as alíquotas previstas nos incisos I e II do citado artigo, sendo perfeitamente plausível tal situação, porquanto todo provimento que imponha a uma lei ou a qualquer outro ato normativo a pecha de inconstitucionalidade deve ser interpretado restritivamente, em homenagem aos princípios da presunção de constitucionalidade e legalidade que norteiam os atos emanados do Poder Legislativo.Portanto, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade por arrastamento. No mais, observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para onerar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Também não procede o pedido na parte relativa à insubsistência do adicional - contribuição ao SENAR - previsto no artigo 25, 1º, da Lei nº 8.870/40. Vejamos.As contribuições sociais podem ter o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo das já existentes. O art. 154, I, da CF se aplica a outras fontes de financiamento da seguridade social, não tipificadas na própria Constituição. Assim, não há inconstitucionalidade na cobrança da contribuição social incidente sobre a produção, comercialização e receita bruta do empregador rural. As contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III da CF não exigem lei complementar para a sua instituição. Esta é exigida apenas nas hipóteses de criação de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, logo a Contribuição Mensal Compulsória ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR é constitucional. (AMS 9601339280, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:22/01/2002 PAGINA:13.)A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa, cuja execução fica

suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003368-58.2010.403.6107 - MIREIA MIQUINIOTY MARQUES (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003368-58.2010.403.6107 Parte autora: MIREIA MIQUINIOTY MARQUES Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MIREIA MIQUINIOTY MARQUES ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com a restituição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção rural, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento. Juntou-se aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao recurso, proferida pelo e.

Desembargador Federal Relator - Quinta Turma do TRF da 3ª Região. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

Preliminares: Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 24/06/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de a parte autora repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso do vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA: 01/12/2011

.. FONTE_ REPUBLICACAO.) Mérito. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº

8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie.No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli.Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92.Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro).Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs:Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF).Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral.A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003444-82.2010.403.6107 - SEBASTIAO GERALDO RASTEIRO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003444-82.2010.403.6107 Parte Demandante: SEBASTIÃO GERALDO RASTEIROParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇASEBASTIÃO GERALDO RASTEIRO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário auxílio doença, ou alternativamente, amparo social.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social, que é idoso, que não possui meios para prover sua sobrevivência e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Deferida a assistência judiciária gratuita.Indeferida a tutela antecipada. Deferida a realização de perícias médica e social.O INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido.O Instituto-Réu apresentou cópia do procedimento administrativo de aposentadoria requerida em nome do autor.Realizadas as perícias médica e sócio-econômica, as partes foram regularmente intimadas. A parte autora de manifestou-se.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação.Passo à análise do mérito da pretensão, iniciando-se pelo benefício previdenciário por incapacidade.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando

forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 11/20 e 55/56), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos, os dados contidos nos documentos antes mencionados devem ser analisados em conjunto com as conclusões do expert nomeado pelo Juízo. Entendo que também resta evidenciada. Nessa seara, com fundamento nas anotações de sua CTPS, o autor manteve vínculo por período superior a 180 meses. Por essa razão, faz jus às garantias previstas no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Ademais, no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico (fls. 114/122), que a parte autora é portadora de diabetes, labirintite, hipertensão arterial e doença degenerativa em coluna vertebral e joelhos. Tais enfermidades a incapacitam parcialmente para o trabalho (conclusão, fl. 118). Informa ainda o expert do Juízo que o requerente é portador dessas enfermidades desde o ano de 2.000 (quesito 7 do Juízo, fl. 119). Não obstante, esclarece que o autor não estaria incapacitado para a última atividade laboral que exerceu, vigia, somente para os trabalhos braçais (quesito 6 do INSS, fl. 120). Essa informação é relevante e exige o cotejo do laudo com as demais provas coligidas. De fato. Consta da CTPS do demandante que, por último, ele exerceu a atividade de vigia, no período de 01/11/2006 a 22/04/2007, na empresa Construtora Nolram Ltda.. No entanto, verifico que, antes, ele sempre desempenhou atividades braçais: ajudante, ajudante operacional, servente, varredor, trabalhador braçal (fls. 11/12, 15/16). Assim, considerando o teor do laudo pericial e das demais provas produzidas, e sopesando as condições pessoais da parte requerente, como, por exemplo, a repercussão do estado clínico da moléstia física, sua escolaridade, a ausência de outra formação profissional, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 60, caput, da Lei n. 8.213/91, para o segurado empregado, deve-se considerar o décimo sexto dia do afastamento; nos demais casos, a contar da data de início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. In casu, tendo em vista que não houve requerimento na via administrativa, o termo inicial do benefício ora deferido deverá coincidir com a data do laudo pericial médico: 17/01/2011 (fls. 114/122). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (art. 61 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei n. 8.213/91). Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto ao restabelecimento do benefício ora deferido e início do pagamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder e implantar o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde a data do laudo pericial médico: 17/01/2011 (fls. 114/122). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010. Nos termos do decidido acima, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora concedido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante a sucumbência mínima, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: I-) nome do(a) segurado(a): SEBASTIÃO GERALDO RASTEIROII-) benefício a ser concedido: auxílio-doença. III) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSSIV) DIB: 17/01/2011 (do laudo pericial médico, fls. 114/122) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 731/2012-afmf), que deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 10, nos quais constam os dados qualificativos da parte autora. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. P. R. I.C.

0003578-12.2010.403.6107 - NOSMAR FURLANETI (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0003578-12.2010.403.6107 Parte autora: NOSMAR FURLANETI Parte ré: UNIÃO

FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇAS NOS MARCOS FURLANETTI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos e relativos às contribuições sociais incidentes sobre sua produção rural, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 07/07/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de a parte autora repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Mérito. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada

em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL.** 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999) Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003745-29.2010.403.6107 - JOSE BENEDITO DE VASCONCELOS (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003745-29.2010.403.6107 Exequente: JOSÉ BENEDITO DE VASCONCELOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ BENEDITO DE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003876-04.2010.403.6107 - JEFERSON CLAUDIO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA REGINA OLIVEIRA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Ministério Público Federal em ambos os efeitos. Vista sucessiva à parte autora e ao INSS para resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0004179-18.2010.403.6107 - EDINALDO DA SILVA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0004179-18.2010.403.6107 Parte autora: EDNALDO DA SILVA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA EDNALDO DA SILVA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores recolhidos e relativos às contribuições sociais incidentes sobre sua produção rural, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido

processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares: Inexistência de condição da ação - Direito à Compensação A União afirma que a parte autora pretende ver afastada a incidência de norma especial que regula a situação, sem observar que a pretensão, em face do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade fará incidir a norma prevista para os empregadores em geral. A declaração de inconstitucionalidade, pela via do controle difuso, em regra, não opera efeitos erga omnes. Trata-se, pois, de decisão que, além de não ter força geral, alcançando todos os indivíduos que estariam sujeitos à aplicação da lei ou do ato normativo impugnado, não invalida a norma desde a sua origem e não tem efeitos repristinatórios. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. 1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição social devida pela empresa agroindustrial, por alíquota (2,5%) incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria (ADIn nº 1.103-1/DF), nos termos da Lei nº 8.870, de 15/04/94 (art. 25, 2º), não é devido o tributo na base da legislação anterior. 2. A declaração de inconstitucionalidade de uma lei não tem efeito repristinatório de norma por ela derogada ou revogada. Provimento do agravo de instrumento. (AG 199801000438881, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 30/09/1999)

Ausência de documento indispensável à propositura da ação. Alega a União que a parte não exibiu documento que demonstra o fato constitutivo do seu direito, ou seja, exatamente qual o montante pago sobre sua produção. Malgrado a manifestação da União, observo na documentação carreada aos autos com a inicial que a parte autora se dedica à produção rural. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a peça vestibular descreve com clareza as causas de pedir próxima e remota que dão azo à sua pretensão de direito material, sendo instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o quantum do que foi recolhido pode ser aferido em sede de liquidação da sentença. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 10/08/2010, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela parte autora na vigência dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais. Diante disso, observo que o direito de a parte autora repetir o indébito está fulminado pela ocorrência da prescrição quinquenal, vez que é relativo a período anterior a 09/07/2001, data de início da vigência da Lei nº 10.256/2001, conforme a fundamentação acima. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 01/12/2011 .. FONTE_ REPUBLICACAO.) Mérito. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. Pretende a parte autora obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com a repetição dos valores recolhidos relativos às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 25, incisos I e II e 30 da Lei nº 8.212/91. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO

SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10 (dez) por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004589-76.2010.403.6107 - WILSON PAGANELLI (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004589-76.2010.403.6107 Parte autora: WILSON PAGANELLI Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B. SENTENÇA WILSON PAGANELLI propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se as contribuições que recolheu após o deferimento do benefício. Alega que, mesmo aposentado, continuou exercendo atividade laborativa e recolhendo contribuições à Previdência Social. Por isso, entende fazer jus à revisão de sua aposentadoria com a elevação do coeficiente para 100% do salário de benefício, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa. Juntou procuração e documentos. Deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifico que o benefício foi requerido e deferido administrativamente em 07/06/2001 (fl. 62). Portanto, considerando-se a data de propositura da ação, não há se falar em decadência. Todavia, acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. No mérito, o pedido é improcedente. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a

sobrevivência do sistema.No caso dos autos, o benefício da parte autora tem a DIB fixada em 07/06/2001 (CNIS, fl. 109).Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91 (com a redação pela Lei nº 9.876, de 26.11.99), vigente na data da concessão.À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes.No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91:Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não é favorável ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo.Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora.Portanto, não há como acolher o pleito da requerente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004590-61.2010.403.6107 - JEZIEL LUIZ RIBEIRO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0004590-61.2010.403.6107Parte autora: JEZIEL LUIZ RIBEIROParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo ASENTENÇAJEZIEL LUIZ RIBEIRO, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a sua desaposentação e, cumulativamente, a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições que recolheu após o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço.Alega que, mesmo aposentado, continuou exercendo atividade laborativa e recolhendo contribuições à Previdência Social. Por isso, entende fazer jus ao deferimento de novo benefício, mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão da aposentadoria da qual é titular. Juntou procuração e documentos.Deferida a prioridade na tramitação do feito.Indeferida a tutela antecipada.Citado, apresentou contestação alegando decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Como prejudiciais de mérito, o INSS arguiu a decadência do direito à revisão e, se procedente o pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal.É o caso de reconhecer a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora.O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97.Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Portanto, o termo a quo do prazo decadencial, é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo.Assim é que, para os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência.Quanto aos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma.Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data.De ver-se que, no caso presente, o prazo há de ser contado considerando-se o benefício que se pretende efetivamente revisar, qual seja, o benefício do instituidor da pensão por morte, com reflexos nesta.Assim é que não prevalece o argumento da parte autora de que não teria ocorrido a decadência em razão da data em que foi concedida a pensão, qual seja, o ano de 2007. Isto porque a revisão da pensão por morte teria que considerar os requisitos e regramentos desta e, no caso presente, o autor pretende a revisão da aposentadoria do instituidor, apenas com reflexos financeiras na pensão.Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a

fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos a ação foi proposta em 09/09/2010, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a parte autora, haja vista que é de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Nesse passo, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir do momento em que faz sua inscrição e passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema. Com efeito, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 29 da Lei nº 8.213/91, vigente na data da concessão. À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também a recolher as contribuições previdenciárias pertinentes. No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destaquei) As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não é favorável ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora. Portanto, não há como acolher o pleito da requerente. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005302-51.2010.403.6107 - NELSON RONDON (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Processo nº 0005302-51.2010.403.6107 Parte autora: NELSON RONDON Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA NELSON RONDON propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber a diferença entre os percentuais aplicados pela parte ré para a correção monetária e para os juros sobre o(s) depósito(s) fundiário(s) em seu nome e aqueles que deveriam ter sido aplicados, bem como, sobre a diferença a ser apurada, a incidência dos Planos Econômicos Verão e Collor I. Aduz que a Caixa Econômica Federal lhe causou prejuízos ao aplicar tão-somente o índice de 3% sobre a sua conta de FGTS, quando deveria ter aplicado percentuais de 3 a 6%, conforme determina a legislação pertinente. Requer, pois, a correta aplicação dos índices de correção a que faz jus, nos termos da Lei nº 5.958/73, até a data do saque. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a tramitação do feito nos termos da Lei nº 12.008/2009. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas. A preliminar relativa aos juros progressivos confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Nada há a considerar quanto às alegações de: incompetência da Justiça Federal na hipótese de pedido acerca dos 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa, de ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89 e junho/90, caso tenha sido requerida a multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 e, por fim, de impossibilidade de concessão de tutela antecipada, visto que não houve postulação da espécie na presente demanda. Prescrição trintenária - Juros Progressivos Na aplicação dos juros progressivos deverá ser observada a prescrição das parcelas vencidas antes

dos trinta anos que antecederam à propositura da presente ação. Ademais, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, conforme súmula 398, do E. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma - AGRESP 1112412 - Min. Rel. Castro Meira - Dj. 24/11/2009)Juros progressivosNo que diz respeito aos juros progressivos, a questão foi posta inicialmente pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66, que determinou a capitalização dos depósitos efetuados nas contas vinculadas, de modo progressivo, ou seja, a capitalização far-se-ia na progressão de 3% durante os dois primeiros anos de permanência na empresa, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e, finalmente, 6% do décimo primeiro ano em diante, como segue:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Esse sistema prevaleceu até a edição da Lei nº 5.705/71, que o revogou e estabeleceu que a taxa de juros passaria a ser de 3% ao ano (artigos 1º e 2º), nos seguintes termos:Art. 1º - O artigo 4º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão :I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Veio, então, a Lei nº 5.958/73, assegurando aos empregados, não optantes pelo regime do FGTS, a opção retroativa a 01/01/1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Assim, admitindo-se a opção retroativa, restaram deferidos também todos os seus consectários, dentre os quais o direito à taxa capitalizada de juros, que somente era devida aos originais optantes do regime do FGTS como instituído pela Lei nº 5.107/66.Então, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/1967 a 22/09/1971, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm o direito à taxa progressiva de juros para a capitalização das contas vinculadas.Nesse sentido restou firmada a jurisprudência dos Tribunais, como se observa da ementa a seguir, do E. STJ:ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 5.705/71. INAPLICABILIDADE DA TAXA PROGRESSIVA. 1. A Lei nº 5.107/66 previa, em seu art. 4º, a capitalização dos juros sobre as contas vinculadas ao FGTS, no percentual de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. 2. Em 21.9.1971, foi então editada a Lei nº 5.705, que, modificando a Lei 5.107/66, extinguiu a progressividade elencada na legislação anterior, e passou a fixar a taxa de juros única no percentual de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade dos juros creditados nas contas vinculadas do FGTS apenas para os empregados que já tivessem optado pelo FGTS até a data de sua publicação. 3. Seguiu-se a promulgação da Lei 5.958/73, que garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até antes do início da vigência da Lei 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa. 4. Interpretando as citadas alterações legislativas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que teria direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS o empregado que optou pelo FGTS na vigência da da Lei 5.107/66, ou seja, antes da edição da Lei n. 5.705/71, que unificou a taxa em 3% ao ano, bem como ao empregado que ainda não havia manifestado a opção até a edição da Lei 5.705/71, pois a Lei n. 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma

retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, tanto para os empregados ainda não vinculados ao FGTS, como para os empregados que a ele já haviam aderido. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula 154, cujo enunciado reconhece o direito à taxa progressiva, nestes termos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966. 5. Ressalta-se que o reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros para aqueles que optaram de forma retroativa ficou condicionado ao cumprimento de duas exigências, quais sejam, a aquiescência do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, teria sido admitido até 22 de setembro de 1971. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu que a retroação dos efeitos se fez a datas posteriores ao início da vigência da Lei n. 5.705/71, que instituiu a taxa remuneratória única de 3% ao ano. (STJ - 2ª Turma - AGA 1221239 - Min. Rel. Mauro Campbell Marques - Dj. 04/05/2010)E pacificou-se a matéria com a Súmula nº 154 do C. Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66.Verifico que nestes autos a parte autora realizou sua opção pelo FGTS em 01/01/1967 e permaneceu na mesma empresa pelo menos até 05/01/1979 (fls. 12/13). Em razão disso, este Juízo reconhece o direito reclamado pela parte autora e, assim, deve a CEF aplicar a taxa progressiva de juros sobre o saldo da sua conta fundiária.Expurgos EconômicosA parte demandante visa receber a diferença entre os percentuais aplicados pela parte ré para a correção monetária e para os juros sobre o(s) depósito(s) fundiário(s) em seu nome e aqueles que deveriam ter sido aplicados, bem como, sobre a diferença a ser apurada, a incidência dos Planos Econômicos Verão e Collor I.Não obstante a requerida não tenha se oposto em relação aos índices de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, é válido tecer breves considerações.Pois bem, atualização monetária não é nada além de reposição da moeda, visando à adequação de seu valor nominal à inflação do período.No entanto, diante da multiplicidade dos índices, somente as normas que tratam especificamente do assunto podem fundamentar a decisão de qual o índice aplicável no caso. A jurisprudência era dominante no sentido de afastar questionamentos no que tange a índices que remontam à criação do FGTS, acolhendo os indexadores expurgados ao FGTS, havendo, no entanto, indefinição quanto à aplicação de todos eles.O E. Supremo Tribunal Federal definiu, em julgamento, os índices de correção monetária aplicáveis, o qual adoto como razão de decidir:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE-226855 / RS RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro MOREIRA ALVES).Decidiu o STF, como se vê, que o FGTS não tem natureza contratual, mas sim estatutária. Assim, referida conta está vinculada estritamente às disposições legais e os critérios de correção monetária das contas fundiárias durante todo o transcurso de tempo até as condições de saque.Portanto, quanto ao Plano Verão (janeiro/89: 42,72%)Até a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, que instituiu o chamado Plano Verão, a correção dos saldos existentes nas contas vinculadas do FGTS era feita com base na OTN e de forma trimestral. Extinto este índice pela referida MP, não foi estabelecido outro índice de reajuste, restando uma lacuna que só foi preenchida com a edição da Medida Provisória nº 38, de 03.02.89, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.89, a qual em seu art. 6º, I, fixou para a espécie os mesmos índices utilizados para correção das cadernetas de poupança, com vigência a partir de fevereiro do mesmo ano. Assim, persistia a lacuna para a correção dos saldos fundiários relativamente ao mês de janeiro/89, lacuna esta que foi preenchida pelo Superior Tribunal de Justiça através de reiterados julgados, adotando-se como índice adequado à correção o IPC do período de janeiro/89 na ordem de 42,72%. Resta, assim, pacificado o entendimento jurisprudencial de que a variação do IPC no mês de janeiro/89 não é de 70,28%, mas sim 42,72%.A utilização desse índice não decorre da aplicação do princípio do direito adquirido, mas do preenchimento da aludida lacuna legislativa par fins de atualização. Quanto ao Plano Collor I (abril /90: 44,80%)A Lei n. 7.839/89 manteve o índice de atualização das contas fundiárias pelo IPC, apenas alterando a periodicidade trimestral para mensal. Em 16.3.90, editou-se a MP 168. O caput, do art. 6º, apenas fazia referência à conversão monetária para as cadernetas de poupança até NCz\$ 50.000,00, sem alusão a índice de atualização dos saldos. O 2º, do art. 6º, fazia menção ao BTNF para atualização das quantias que excedessem esse limite. Essa MP foi alterada pela MP 172, publicada em 19.3.90, que inseriu no caput do art. 6º, da MP 168 o BTNF como índice de atualização monetária também para os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00. Nesse mesmo dia foi republicada a MP 168, com a inclusão no caput, de seu art. 6º

da menção ao BTNF para esses saldos limitados a cinquenta mil cruzados novos. A Lei n. 8.024, de 12.4.90, conversão da MP 168, ao invés de adotar redação do caput do art. 6º, dada pela republicação dessa MP, voltou ao seu texto primitivo, não incluindo nele alusão ao BTNF. Em razão do equívoco editou-se a MP 180, que alterou a redação adotada pela Lei 8.024, para o caput, do art. 6º, retornando à redação conferida pela republicação da MP 168. Todavia, a MP 180 foi revogada pela MP 184, de 4.5.90, sendo que nenhuma dessas últimas medidas provisórias foi convertida em Lei. Particularmente no mês de março de 1990 (crédito em abril), os saldos das contas do FGTS levaram em conta a variação do IPC, tendo sido aplicado o índice de 84,32% (Edital n. 04/90 CEF). No mês seguinte (abril/90) foi desconsiderado o IPC do período, na ordem de 44,80%, sendo este índice o aplicável ao caso como fator de atualização monetária por refletir a real inflação verificada no período. Trata-se, mais uma vez, de questão de interpretação legal, não de direito adquirido, o que leva, face à sucessão de normas contraditórias, à solução que defere a aplicação do índice de 44,80% relativo ao mês de abril/90, independentemente do valor do saldo das contas, já que apenas um índice deve servir de fator de atualização, por medida de isonomia e coerência do sistema, e o índice que melhor reflete a perda da inflação é o melhor índice é o IPC de abril/90, no percentual de 44,80%. Observo que não se pode admitir a aplicação dos prazos de creditamento das diferenças de correção monetária conforme dispõe o inciso II, art. 6º, da Lei Complementar 110/2001, considerando que estas regras aplicam-se aos casos em que o titular firmar o Termo de Adesão a que se refere a Lei. Portanto, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores e considerando o pedido contido na inicial, a parte autora faz jus à(s) diferença(s) apuradas em relação ao(s) período(s) de janeiro/89 e abril/90. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a aplicar sobre os saldos existentes as taxas de juros progressivos previstas no art. 4º da Lei n.º 5.107/66, e a pagar a diferença entre os percentuais aplicados para a correção monetária e para os juros sobre o(s) depósito(s) fundiário(s) em nome da autora e aqueles que deveriam ter sido aplicados, observando-se a prescrição trintenária retroativa das parcelas, bem como corrigir monetariamente os reflexos, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%. Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001 (ADIN nº 2736/DF), condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

000018-28.2011.403.6107 - AMILZA MENDES CUNHA - EPP(SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 000018-28.2011.403.6107 Parte autora: AMILZA MENDES CUNHA - EPP Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por AMILZA MENDES CUNHA - EEP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando determinação para que a parte ré promova a sua reinclusão no Simples Nacional, a contar de sua exclusão até o julgamento definitivo da presente demanda. Requer, ainda, a inclusão dos seus débitos apurados no regime de tributação Simples Nacional nos parcelamentos instituídos pelas Leis nº 11.941/2009 e 10.522/2002. Para tanto, afirma que, ante a existência de débito, foi excluída do Sistema Simples Nacional, com fundamento no art. 17, inciso V, da LC nº 123/2006 e no art. 3º, inciso II, d, c.c. art. 5º, inciso I, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007. Juntou procuração e documentos. Foi postergada a análise do pedido liminar para que a União Federal se manifestasse. O pedido de liminar foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação. A parte autora interpôs Recurso na forma de Agravo de Instrumento. Em face da edição da Resolução nº 92, do Comitê Gestor do Simples Nacional, a parte autora pediu a extinção do feito, ante a perda de objeto. Contudo afirma que não pode ser condenada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista à União Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a desistência da ação foi requerida após a citação, mas a União não se opôs. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Todavia, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Também não é o caso de deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso de pessoa jurídica a impossibilidade de arcar com as despesas e honorários advocatícios deve ser comprovada de plano. A mera alegação de que o adimplemento do parcelamento do tributo

vai onerar ainda mais a situação da parte autora não é suficiente à concessão do benefício. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000563673, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011.) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Relator do Agravo de Instrumento interposto. Custas ex lege. Condene o autor a pagar honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0000204-51.2011.403.6107 - NAUR CELESTINO TEDESCHI(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO NÚMERO 0000204-51.2011.403.6107 AUTOR(A): NAUR CELESTINO TEDESCHI RÉU: UNIÃO FEDERAL Fls. 173/174: defiro a restituição em nome de NAUR CELESTINO TEDESCHI do valor recolhido à fl. 168 (R\$ 106,40 (cento e seis reais e quarenta centavos), pedido que deverá ser efetivado pela própria parte, no caso, a PARTE AUTORA, na forma mencionada abaixo. Não é necessário desentranhamento do documento original (GRU), porquanto o pedido é feito com base em cópia, por meio eletrônico, cujos detalhamentos serão confirmados pelo setor competente perante o Tesouro Nacional. Com efeito, a guia de fl. 168, dos presentes autos, foi recolhida de forma irregular, com equívoco no código. Há, nos autos, custas processuais suficientes para o presente caso, conforme certidões respectivas. Todavia, consta informação atual do Setor de Arrecadação da Justiça Federal em São Paulo de que a restituição deverá ser solicitada pela parte interessada, via e-mail, no endereço eletrônico SUAR@jfsp.jus.br, acompanhada dos seguintes elementos: 1) cópia deste despacho judicial, que autoriza a restituição; 2) cópia da(s) guia(s) objeto de restituição; 3) indicação da conta bancária na qual deverá ser creditada a restituição; 4) que a conta bancária possua mesmo número de CPF/CNPJ do requerente (idêntico ao que recolheu a GRU), ou do advogado/parte que obtiver autorização judicial para obter a restituição. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), ora parte apelada, para apresentação de contrarrazões, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0000890-43.2011.403.6107 - ARNALDO ROVINA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0000890-43.2011.403.6107 Parte autora: ARNALDO ROVINA Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA ARNALDO ROVINA ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, bem como que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de sentença proferida em reclamação trabalhista recebeu a importância de R\$ 191.625,34 (cento e noventa e um mil e seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), com a retenção na fonte de IRPF no valor de R\$ 59.553,41 (cinquenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos). Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista que os juros de mora não estão sujeitos à incidência do IRPF, assim como é facultado ao autor deduzir as despesas integrais referentes aos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar. Falta de Interesse de Agir - Honorários Advocatícios e Base de Cálculo do IRPF. A preliminar aduzida pela União Federal confunde-se com o mérito da causa e com ele será apreciado. No mérito o pedido é procedente. Pretende o autor, ARNALDO ROVINA, com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. 3. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art.

43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. De fato, mora é o cumprimento imperfeito ou retardado de uma determinada prestação, sendo o antecedente lógico e cronológico do inadimplemento obrigacional, ocasionando prejuízos jurídicos conhecidos e presumidos no patrimônio do terceiro de boa-fé. Além disso, os juros moratórios decorrem da obrigação principal inadimplida, possuindo a mesma natureza jurídica dela, pois o acessório segue o principal. Portanto, tratando-se de verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletirem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.) Dedução integral das despesas com honorários advocatícios. Pretende o autor deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas concernentes aos honorários advocatícios que foi obrigado a suportar quando da propositura da reclamação trabalhista. Com razão o autor. Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte: Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda. Na espécie, o autor coligiu aos autos cópia do recibo em que consta o pagamento a título de honorários advocatícios ao escritório RAMOS E NARCISO ADVOGADOS - fls. 96 e 97, e declarou o valor na Declaração de Ajuste Anual do IR - fl. 107. Como se vê, é indevida a inserção na base de cálculo do tributo dos valores despendidos com os serviços advocatícios, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei nº 7.713/88. Prescrição. Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 22/02/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2007) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista, bem como sobre as despesas com honorários advocatícios suportadas na reclamação trabalhista (Proc nº 00457-2001-061-15-01-4 RT) que deu azo à presente ação. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores

indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência da ré, condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001611-92.2011.403.6107 - GETULIO DORNELES GONCALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) AUTOR(A) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

0002551-57.2011.403.6107 - ANTONIO DEODATO DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP290360 - THAISA SORIANO SAMPAIO JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002551-57.2011.403.6107 Parte Autora: ANTÔNIO DEODATO DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo C. SENTENÇA ANTÔNIO DEODATO DA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. Decorridos os trâmites processuais, a parte autora requereu a desistência da ação, com a anuência do INSS e do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. Após a citação do INSS, a parte autora requereu a desistência da demanda. O INSS e o Ministério Público Federal não se opuseram. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

0001036-50.2012.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMAO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001036-50.2012.403.6107 Parte Autora: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMAO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C. SENTENÇA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMAO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial - idoso. Com a inicial vieram procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita Apesar de intimada, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo deferido para manifestação, eis que o objeto da presente ação é idêntico ao dos autos nº 0002089-26.2009.403.6316 e que tramitou perante o JEF/Andradina. É o relatório. DECIDO. Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000239-74.2012.403.6107 - SILDEMAR PINTO REZENDE(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0000239-74.2012.403.6107 Parte Autora: SILDEMAR PINTO REZENDE Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por SILDEMAR PINTO REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Para tanto, sustenta que é viúvo de ELIANA

LACERDA DE OLIVEIRA REZENDE, rurícola, que veio a falecer em 07/03/2011. Com a inicial juntou documentos; houve aditamento à inicial. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu informou que o autor não formulou requerimento de benefício na via administrativa. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. O autor apresentou cópia da CTPS de sua falecida esposa. Realizou-se a prova oral com a oitiva de testemunhas. As partes apresentaram memoriais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito, a parte autora requer a concessão de pensão por morte - rural, em razão do falecimento de sua esposa, ocorrido em 07/03/2011 (certidão - fl. 18). Pois bem, no caso em exame, considerando-se as disposições da Lei nº 8.213/91 vigente na data do óbito, não ficou comprovado que, à época do óbito, a falecida esposa do autor fosse trabalhadora rural. Nessa seara, observo que o requerente apresentou início de prova material em nome próprio, informando que a partir de 01/08/2001, até 31/01/2008, passou a exercer as funções de administrador e capataz, respectivamente. Após, exerceu a atividade de operador de máquina I, de 25/02/2008 a 10/03/2009; administrador rural, de 01/02/2010 a 31/03/2011; e operador de máquina II, de 25/03/2011 a 24/09/2011 (CTPS, fls. 11/15). Contudo, em sintonia com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a função de capataz/administrador rural, embora exercidas no âmbito rural, não têm natureza rurícola. A propósito, colaciono alguns julgados a seguir: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Restou demonstrado o preenchimento do requisito etário. - Colacionada aos autos certidão de casamento, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador. - O conjunto probatório produzido demonstrou que o marido abandonou a profissão de trabalhador rural para ocupar o cargo de administrador de fazendas. Impossibilidade de extensão da profissão de rurícola à demandante. - Ausência de comprovação de labor no meio rural, nos termos do art. 143 da Lei 8.213/91. - Recurso da parte autora improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1508870 - Processo: 2008.61.16.000204-7 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data do Julgamento: 02/08/2010 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 224 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. AGRAVO RETIDO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DO AUTOR. FRÁGIL PROVA TESTEMUNHAL. GENITOR ADMINISTRADOR DE FAZENDA. I - Não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte. II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 1972 a junho de 1979, em que o autor exerceu o labor rural, como lavrador, juntamente com seus genitores, empregados na Fazenda São Pedro, propriedade do Sr. Luiz Carlos Poltronieri, no município de Amparo, com a expedição da respectiva certidão. III - Documentação se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, no período pleiteado, tendo em vista que não juntou qualquer documento que fizesse menção à profissão de lavrador, sustentando as alegações de trabalho na zona rural apenas na prova testemunhal. IV - Inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome do requerente, havendo apenas documento em nome do genitor. V - Testemunhas conhecem o autor e declaram que trabalhou na lavoura, mas prestam depoimentos vagos e imprecisos acerca do labor rural. VI - Não é possível estender a condição de lavrador constante da certidão de casamento do genitor que exercia cargo de confiança, como administrador, durante o período em que trabalhou na fazenda. VII - O administrador não pode ser enquadrado como segurado especial, tendo em vista que suas atividades estão ligadas ao gerenciamento da Fazenda, de forma diferente do trabalhador rural, que lida diretamente com a terra. VIII - Tratando-se de indivíduo do sexo masculino, não se concebe que não tenha trazido aos autos documentos (título de eleitor ou certidão de alistamento militar), atestando a sua qualificação de lavrador. IX - Recurso do autor improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266288 - Processo: 2007.03.99.050802-3 - UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data do Julgamento: 31/08/2009 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 515 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Ademais, o requerente não instruiu o feito com início de prova material da condição de rurícola de ELIANA. Ao contrário, as certidões de nascimento de fls. 19/20 informam que sua profissão era do lar e que, ao falecer, ela residia na cidade de Araçatuba. Por fim, em conformidade com a Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000740-28.2012.403.6107 - JESSICA ANGELINA DE SOUZA BARBOSA - INCAPAZ X RENATA MARIANE DE SOUZA BARBOSA - INCAPAZ X ZENAIDE GABRIEL DE SOUZA X ZENAIDE GABRIEL DE SOUZA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº: 0000740-28.2012.403.6107 Parte Autora: JÉSSICA ANGELINA DE SOUZA BARBOSA - incapaz e outros Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por JÉSSICA ANGELINA DE SOUZA BARBOSA e RENATA MARIANE DE SOUZA BARBOSA, incapazes, e ZANAIDE GABRIEL DE SOUZA (representante das menores) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Para tanto, sustentam que são, respectivamente, filhas e companheira-viúva de GERSON RAMOS BAROSA, rurícola, que veio a falecer em 17/05/2004. Com a inicial juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral com a oitiva de testemunhas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito, a parte autora requer a concessão de pensão por morte - rural, em razão do falecimento do genitor e companheiro das autoras, respectivamente, ocorrido em 17/05/2004 (certidão - fl. 14). Em sua contestação, o INSS alega que o de cujus perdera a qualidade de segurado. Além disso, ante a inexistência de prova material do exercício de atividade rural no período posterior ao encerramento do último vínculo laboral, afirma que o benefício requerido na presente demanda não pode ser deferido com base em prova meramente testemunhal. Em se tratando de rurícola, argumenta que a pensão por morte somente pode ser deferida ao segurado especial. Por fim, sustenta que o de cujus, na data do óbito, não fazia jus à aposentadoria por idade rural. Pois bem, no caso em exame, não ficou comprovado que o de cujus fosse segurado especial. Noutro viés, é o caso de verificar eventual direito do de cujus à aposentadoria, a teor do que dispõe o art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e, em consequência, à pensão por morte aos dependentes. Nesse aspecto, concluo que inexistente direito à aposentadoria por idade, eis que, nascido em 22/08/1961 (fl. 13), ao falecer, o de cujus contava apenas 43 anos de idade (fl. 14). Por sua vez, considerando-se que não foram apresentadas provas de que GERSON fosse portador de alguma incapacidade, quando ainda mantinha a qualidade de segurado, também inviável supor que fizesse jus à aposentadoria por invalidez. Assim, não tendo sido reconhecido o direito do de cujus à aposentadoria por idade ou por invalidez, desnecessário perquirir acerca da pensão por morte que dela decorreria. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000864-11.2012.403.6107 - JOSE MARTINS FILHO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição da(s) testemunha(s), conforme requerimento efetuado dentro do prazo legal. Int.

0001970-08.2012.403.6107 - APARECIDA DO CARMO SARTORELLI DE SOUZA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO Certifico que a teor da r. decisão judicial precedente, na Carta Precatória nº 324/2012, para oitiva de testemunha na comarca de GENERAL SALGADO/SP (Justiça Estadual, Fórum Argemiro Acayaba de Toledo) ocorrerá AUDIÊNCIA EM 25 DE OUTUBRO DE 2012, AS 13:40 HORAS, sendo que naquele d. juízo recebeu o número de ordem 517/2012. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002142-18.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018370-62.2006.403.0399 (2006.03.99.018370-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X AFONSO HENRIQUE DE MELO - ESPOLIO X MARIA ELISA BELTRAO HENRIQUES DA COSTA X AFONSO BELTRAO HENRIQUES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DELFINA GONCALVES X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS X KIOKO NARITA (SP056254 - IRANI BUZZO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP266623 - MARIANA DE CAMPOS FATTORI E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Processo nº 0002142-18.2010.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): UNIÃO FEDERAL Embargado(s): DELFINA GONÇALVES E OUTROS Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DELFINA GONÇALVES e OUTROS, com qualificação nos autos, a qual obteve sentença favorável nos autos da Ação Ordinária em apenso. A parte

vencedora apresentou, nos autos principais, cálculos de liquidação da sentença no valor de R\$ 89.174,15. A União, citada no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos da parte autora alegando excesso de execução. Todavia, a parte embargante não discordou dos cálculos dos embargados, apenas e tão somente pugnou pela exclusão de KIOKO NARITA, em razão de alegada litispendência entre o feito principal com a Ação Ordinária nº 0027906-86.1994.403.6100 (fl. 02-verso). Os embargantes apresentaram impugnação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Observo inicialmente que a controvérsia está restrita a alegada litispendência entre a Ação Principal nº 0018370-62.2006.403.0399 e o feito nº 0027906-86.1994.403.6100, ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo - SINSPREV-SP, em trâmite pela 12ª Vara Federal de São Paulo - Capital. A emenda à petição inicial - fls. 68/69, esclarece o pedido da embargante que está restrito à exclusão dos haveres de Kioko Narita, com a redução proporcional dos honorários advocatícios. No mérito, o pedido é improcedente. Segundo a jurisprudência consolidada do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, não há litispendência quando uma ação é proposta pelo próprio interessado e outra por sindicato de categoria funcional, enquanto substituto processual. Diversidade de partes. Assegura-se, assim, ao servidor o direito de propor ação individual em defesa de seu interesse (RECURSO ESPECIAL Nº 653.712 - SC (2004/0058103-0) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor inicialmente proposto na ação principal nº 0018370-62.2006.403.0399, em apenso. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargante em honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado aos embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desamparando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002557-84.1999.403.6107 (1999.61.07.002557-2) - ALAIDES PAULINO BARBOSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALAIDES PAULINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002557-84.1999.403.6107 Exequente: ALAIDES PAULINO BARBOSA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ALAIDES PAULINO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006174-18.2000.403.6107 (2000.61.07.006174-0) - VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0006174-18.2000.403.6107 Exequente: VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA Executado: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0006460-25.2002.403.6107 (2002.61.07.006460-8) - MARIA MADALENA BORGUETI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA MADALENA BORGUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Processo nº 0006460-25.2002.403.6107 Exequente: MARIA MADALENA BORGUETI Executado: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida

por MARIA MADALENA BORGUETI em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

000011-17.2003.403.6107 (2003.61.07.000011-8) - SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI (SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 000011-17.2003.403.6107 Exequente: SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008648-54.2003.403.6107 (2003.61.07.008648-7) - SUEFIRO HASSUNUMA (SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SUEFIRO HASSUNUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008648-54.2003.403.6107 Exequente: SUEFIRO HASSUNUMA Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por SUEFIRO HASSUNUMA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0005330-29.2004.403.6107 (2004.61.07.005330-9) - ABENER MODESTO JACINTO (SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ABENER MODESTO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0005330-29.2004.403.6107 Exequente: ABENER MODESTO JACINTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ABENER MODESTO JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007988-55.2006.403.6107 (2006.61.07.007988-5) - EMILIO ALVES DE SOUZA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EMILIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007988-55.2006.403.6107 Exequente: EMILIO ALVES DE SOUZA Executado: INSS-INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por EMILIO ALVES DE SOUZA em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000692-40.2010.403.6107 (2010.61.07.000692-7) - MARIA SUELETE DIAS (SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DIAS MACHADO - INCAPAZ X ANDERSON DIAS MACHADO - INCAPAZ X MARIA SUELETE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0000692-40.2010.403.6107 Exequente: MARIA SUELETE DIAS Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARIA SUELETE DIAS em face da INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003704-62.2010.403.6107 - IRIA DA SILVA GABRIEL (SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS E SP176085E - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIA DA SILVA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Processo nº 0003704-62.2010.403.6107 Exequente: IRIA DA SILVA GABRIEL Executado: INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IRIA DA SILVA GABRIEL em face do INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A parte autora foi intimada acerca do depósito judicial realizado em instituição financeira oficial. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial e à disposição do exequente, impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004735-69.2000.403.6107 (2000.61.07.004735-3) - EURICO AMANCIO X JAIR ALVES DE JESUS X JOANA CUSTODIO X JOSE ANGELO FILHO X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X JOSE MENDES X LAERCIO SILVERIO X LEONILDO BOCALON TEZIN X LUIZ CAETANO DA SILVA X MARCOS ROBERTO GARDINAL (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EURICO AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR ALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO SILVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDO BOCALON TEZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO GARDINAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 0004735-69.2000.403.6107 Exequente: JAIR ALVES DE JESUS, JOSÉ MENDES, LEONILDO BOCALON TEZIN, MARCOS ROBERTO GARDINAL, EURICO AMANCIO, JOSÉ ANGELO FILHO, JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA, LAÉRCIO SILVÉRIO, LUIZ CAETANO DA SILVA e JOANA CUSTÓDIO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito que julgou devido. Apesar de intimada para manifestar-se sobre o cumprimento da sentença, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para

tal finalidade - fl. 492. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença, com a concordância tácita da parte autora sobre os cálculos e depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal, enseja o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito, em face dos depósitos realizados às fls. É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos apresentados pela Exequente - fls. 464/485; e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores: JAIR ALVES DE JESUS, JOSÉ MENDES, LEONILDO BOCALON TEZIN e MARCOS ROBERTO GARDINAL. Em razão da adesão ao Acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores: EURICO AMÂNCIO, JOSÉ ÂNGELO FILHO, JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA, LAÉRCIO SILVÉRIO, LUIZ CAETANO DA SILVA. Finalmente, pela ausência de registro de conta vinculada ao FGTS, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de interesse processual, em relação à autora: JOANA CUSTÓDIO. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0001223-34.2007.403.6107 (2007.61.07.001223-0) - SEBASTIAO CAETANO DA SILVA X IRACI BALDO DA SILVA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI BALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0001223-34.2007.403.6107 Parte Autora: SEBASTIÃO CAETANO DA SILVA E OUTRO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora acima indicada obteve sentença favorável, transitada em julgado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF juntou cálculos e efetuou o depósito do montante devido. Intimada, a parte autora concordou expressamente com os valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de crédito da parte autora. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0008942-67.2007.403.6107 (2007.61.07.008942-1) - ALAIR PELHO (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR PELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0008942-67.2007.403.6107 Exequente: ALAIR PELHO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ALAIR PELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s) e pediu a expedição de Alvará de Levantamento. É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará(s) de levantamento. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0012176-23.2008.403.6107 (2008.61.07.012176-0) - ADRIANA YURIKO MIYADA (SP193406 - KATIA MARIKO MIYADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADRIANA YURIKO MIYADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0012176-23.2008.403.6107 Exequente: ADRIANA YURIKO MIYADA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria Judicial, assim como em relação aos depósitos realizados pela CEF. Pediu a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A parte autora, ora vencedora, concorda com os depósitos realizados pela CEF, assim como quanto aos cálculos realizados pela Contadoria Judicial - fls. 110/111. Portanto, a execução deve ser declarada extinta em

razão do cumprimento da obrigação pela parte vencida. É o que basta. Posto isso, homologo os cálculos realizados pela Contadoria Judicial - fls. 110/111, e julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento. Fl. 114: observe-se. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3730

ACAO PENAL

0002612-17.2008.403.6108 (2008.61.08.002612-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LIENE CRISTINA DE OLIVEIRA PALMA X YOLE CRISTINA CLAUDINO(SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ) X JESTIKA DIAS TICIANELLI X PAULO HENRIQUE FACCHETTI DE CASTRO Vistos.LIENE CRISTINA DE OLIVEIRA PALMA, YOLE CRISTINA CLAUDINO, JESTIKA DIAS TICIANELLI E PAULO ENRIQUE FACCHETTI DE CASTRO estão sendo processados por condutas amoldadas ao tipo do art. 334, 1º, alínea c, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, porquanto surpreendidos em poder de mercadorias estrangeiras introduzidas no Brasil sem o recolhimento das exações devidas.Recebida a denúncia em 24/08/2011 (fl. 326), as rés Liene Cristina de Oliveira Palma, Yole Cristina Claudino e Jestika Dias Ticianelli foram citadas e intimadas para proposta e suspensão condicional do processo, na qual foi aceita pelas acusadas Liene Cristina de Oliveira Palma e Yole Cristina Claudino. A denunciada Jestika Dias Ticianelli apresentou defesa prévia às fls. 373/374. O réu Paulo Enrique Faccheti de Castro até o momento não foi encontrado.É o relatório. Os denunciados foram acusados de terem incorrido nas penas do art. 334, 1º, alínea c, c/c artigo 29, ambos do código penal, porquanto surpreendido em poder de mercadorias estrangeiras introduzidas no Brasil sem o recolhimento das exações devidas.Não obstante a subsunção formal da conduta dos denunciados ao tipo do art. 334, 1º, alínea c, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008).Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito.Na hipótese vertente, de acordo com informação prestada pela Receita Federal à fl. 144 dos autos do inquérito policial, o débito fiscal relativo às condutas apuradas nestes totaliza R\$ 11.488,29 (fl. 149). O art. 20 da Lei 10.522/2002 estabelecia em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Em 22 de março de 2012 foi editada a Portaria MF n.º 75/2012 que em seu art. 1.º, inciso II, elevou esse limite para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor esse superior ao débito derivado das condutas descritas na inicial. De acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal.Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado

pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o recente precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que as condutas imputadas aos acusados são materialmente atípicas circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. O art. 397 do Código de Processo Penal com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008 permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve sumariamente os denunciados LIENE CRISTINA DE OLIVEIRA PALMA, YOLE CRISTINA CLAUDINO, JESTIKA DIAS TICIANELLI E PAULO ENRIQUE FACCHETTI DE CASTRO das imputadas práticas de ofensa ao art. 334, caput, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

Expediente Nº 3731

ACAO PENAL

**0004147-78.2008.403.6108 (2008.61.08.004147-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANESIA BALBINA SANTANA BIGARELLI(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)
NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DE FL. 531-VERSO, FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.**

2ª VARA DE BAURU

**DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7945

MONITORIA

0012858-48.2003.403.6108 (2003.61.08.012858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HAILTON CARLOS PONTES(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X MARIA DAS DORES PONTES(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Processo Judicial nº. 0012858-48.2003.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Hailton Carlos Pontes e Maria das Dores Pontes. Sentença Tipo CVistos. Trata-se de execução de título judicial, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Na folha 494, noticia a CEF que as partes compulsaram-se. Por essa razão, solicitou a extinção do feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI c.c artigo 569, ambos do CPC. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que o exequente noticiou ao juízo a entabulação de acordo com a parte adversa, não mais remanesce interesse jurídico ao autor na continuidade da presente demanda. Por essa razão, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Havendo restrição pendente em bens do devedor, fica autorizada a expedição do necessário ao cancelamento do gravame. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0000529-28.2008.403.6108 (2008.61.08.000529-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA REGINA BARBOSA FRANCISCO X JOAO BARBOSA FRANCISCO Vistos, etc. Caixa Econômica Federal, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Claudia Regina Barbosa Francisco e João Barbosa Francisco objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. Às folhas 73/77, a Caixa comunicou que houve composição entre as partes e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes se compuseram após a propositura da demanda, ocorreu a perda de interesse processual superveniente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a requerida já arcou com custas judiciais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao FNDE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003097-80.2009.403.6108 (2009.61.08.003097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002602-7)) ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X WAGNER DOUGLAS VILLANOVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo Judicial nº 2009.61.08.003097-3 Autores: Rosimeire de Oliveira Villanova e Wagner Douglas Villanova Ré: Empresa Gestora de Ativos - ENGEA Sentença Tipo BVistos, etc. Rosimeire de Oliveira Villanova e Wagner Douglas Villanova, devidamente qualificados (folha 02) propuseram ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da Empresa Gestora de Ativos - ENGEA, por meio da qual pretendem o reconhecimento da nulidade dos atos de execução extra-judicial do contrato de financiamento habitacional que firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, como também a revisão de cláusulas desse mesmo contrato. Na folha 231, a autora, Rosimeire, formulou renúncia ao direito sob o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito, para o efeito de entabular acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal. Não houve oposição por parte da CEF a qual, inclusive, subscreveu, juntamente com a postulante a petição de folha 231. Determinou-se a intimação do autor Wagner Douglas, para que se manifestasse acerca do pedido de renúncia manifestado pela sua esposa. Apesar de regularmente intimado pessoalmente, o autor, Wagner, deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação (folhas 236 e 237). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Ante a renúncia ao direito da ação, formulado pela autora e mutuária, Rosimeire de Oliveira Villanova, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, tomando por base o artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo, outrossim, em relação ao autor, Wagner Douglas Villanova, a perda de interesse jurídico em agir superveniente, motivo pelo qual, quanto à sua pessoa, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido à folhas 114. Havendo valores consignados em juízo e a serem utilizados na composição do acordo, fica autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado dos requerentes, munido de procuração com poderes específicos para levantar valores e dar quitação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Bauru, MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

ACAO POPULAR

0005932-36.2012.403.6108 - PAULO SERGIO MARTINS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - AGU X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS X RAIMUNDO PIRES SILVA X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN X JOSE GIACOMO BACCARIN X ALBERTO PAULO VASQUEZ X CELSO LUIS DA COSTA DIAS

Intime-se o autor para apresentar certidão de estar em gozo de seus direitos políticos e em dia com a Justiça Eleitoral, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, esclareça a prevenção anotada no termo de fl. 100.Cumprido, o acima exposto, tornem os autos conclusos para decisão.

INTERDITO PROIBITORIO

0004514-63.2012.403.6108 - MARIO VENICIO BOSZCZOWSKI X MARIA ELISA DA SILVA BOSZCZOWSKI(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
D E C I S ã O Interdito Proibitório Processo Judicial nº. 000.4514-63.2012.403.6108 Autor: Mário Venicio Boszczowski e Maria Elisa da Silva Boszczowski. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Vistos. Os autores opuseram embargos de declaração em detrimento da decisão de folhas 38 a 40, sob o argumento de que o ato judicial incorreu em contradição, no ponto em que considerou que, por força do interdito proibitório ora deduzido, os embargantes postulavam provimento para obstar a expropriação judicial do bem imóvel vendido à gaveteira, Joceline (imóvel objeto da matrícula 19.659 - 1º CRI de Bauru). De forma inconteste, esclareceram os embargantes somente nas razões dos embargos que o objeto da pretensão, veiculada na presente ação, diz respeito ao impedimento da expropriação de dois outros imóveis de sua propriedade, isto é, os imóveis objetos das matrículas n.º 21.537 e 18.495 (ambos do 1º CRI de Bauru), penhorados pela CEF na Execução Hipotecária nº 000.8585-94.2001.403.6108 (3ª Vara Federal de Bauru), para garantir a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional vinculado ao imóvel vendido pelos ora requerentes à gaveteira, Joceline. Disseram também os embargantes que, tendo a gaveteira providenciado a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional alusivo ao imóvel nº 19.659 no bojo da Ação Ordinária 2008.61.08.004053-6 (3ª Vara Federal de Bauru), não mais subsiste razão para a manutenção das penhoras realizadas nos imóveis 21.537 e 18.495, devendo, portanto, serem suspensos os prazos determinados pelo juízo da execução (vide folha 30). Pediram os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A petição inicial redigida é confusa. Pela leitura da exordial não é possível inferir com clareza que, em verdade, o objeto da presente ação é livrar da expropriação judicial os imóveis penhorados pela CEF nos autos da Execução Hipotecária nº 000.8585-94.2001.403.6108 (3ª Vara Federal de Bauru). Conforme salientado no relatório, a questão somente veio a ser elucidada de forma inconteste nas razões dos embargos declaratórios ofertados. Tanto é verossímil a citada obscuridade levantada por este juízo que até mesmo o órgão jurisdicional da 3ª Vara Federal de Bauru foi também levado a engano, por entender o mesmo que a presente ação guardava conexão com os autos da Ação Ordinária 2008.61.08.004053-6 (3ª Vara Federal de Bauru) atualmente arquivados (folha 02) já arquivados, daí advindo a lógica da determinação da livre distribuição deste feito. Pontuado os esclarecimentos necessários, ainda assim melhor sorte não assiste aos embargantes quanto à pretendida providência liminar reivindicada. A penhora dos imóveis matriculados sob os ns.º 18.495 e 21.537, junto ao 1º CRI de Bauru, foi determinada em processo de execução hipotecária que tramita perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo, desta feita, inconteste que a presente ação guarda inequívoca conexão/prejudicialidade com aquele processo. Nesses termos, entendendo que não assiste ao presente órgão a prerrogativa de atuar como revisor de ato judicial advindo de outro órgão jurisdicional de idêntico nível hierárquico de competência jurisdicional, subsiste o conflito negativo de competência suscitado, como também o indeferimento do pedido liminar apresentado. Oficie-se ao relator do conflito, encaminhando-lhe o inteiro teor da presente determinação, como também da petição e documentos de folhas 43 a 53, para as providências que entender cabíveis. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004114-83.2011.403.6108 - MAG - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Vistos.MAG Montagens Industriais LTDA, devidamente qualificado (folhas 02), impetrou mandado de segurança, em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP e outro, postulando a concessão de medida liminar para que o impetrado: (a) - admita o parcelamento ordinário e ou simplificado dos tributos devidos pelo impetrante que estão incluídos no Simples Nacional; (b) - que até ulterior julgamento do mérito, a autoridade coatora suste a prática de qualquer ato para a cobrança integral da dívida, que não seja o parcelamento; (c) - a expedição de certidão negativa com efeito de positiva. Alega o impetrante ter sido excluído do Simples Nacional por possuir débitos perante o Fisco Federal, embora atenda a todos os requisitos legais para ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo o estabelecido no artigo 3º da Lei

Complementar n.º 123/2006, que regulamenta o quanto disposto no artigo 179 da Constituição Federal. Sustenta que, em obediência ao dispositivo constitucional, a todas as empresas que preencham os requisitos para serem consideradas microempresa ou empresa de pequeno porte, deve ser garantido tratamento tributário diferenciado e vantajoso em relação às demais, a fim de incentivá-las. Aduz que seria inconstitucional vedar o acesso ao regime tributário diferenciado, denominado Simples Nacional, com relação às empresas que estejam em débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem exigibilidade suspensa, conforme determinado no artigo 17, inciso V, da LC 123/06, visto que tal atitude impede o acesso ao regime tributário mais vantajoso a um grupo determinado de micro e pequenas empresas. Alega, também, que a condição de estar adimplente com o Fisco para ser possível à adesão ao Simples Nacional, ou mesmo a manutenção nesse regime, caracteriza utilização oblíqua de meio coercitivo para cobrança de débitos tributários, o que é ilegal nos ditames de súmulas do e. STF (70, 323 e 547), assim como indevido obstáculo ao livre exercício de atividade empresarial, à livre concorrência e ao livre exercício profissional, garantidos constitucionalmente, o que ainda compromete a função social das micro e pequenas empresas. Quanto ao pedido de parcelamento dos débitos tributários federais incluídos no Simples Nacional, aduz que a Lei 10.522 de 2002 prevê, em seu artigo 10º, que o parcelamento ordinário abrange débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, o que inclui os tributos federais constantes do Supersimples, que não decaem do status de débitos de qualquer natureza. Além disso, esclareceu que o artigo 14 da aludida lei federal (Lei 10.522 de 2002) prescreve a relação de débitos que não estão sujeitos ao parcelamento ordinário e nesta relação não foi feita menção aos débitos tributários federais vinculados ao Simples Nacional. Portanto, no entender do impetrante é perfeitamente viável o parcelamento dos débitos tributários federais do Simples Nacional em 60 (sessenta) parcelas, como previsto pelo artigo 11, 1º, da Lei 10.522 de 2002, com a redação atribuída pela Lei 11.941 de 2009. Inicial às fls. 02/13. Procuração de demais documentos às fls. 14/31. Custas recolhidas à fl. 32. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações das autoridades tidas como coatoras. As autoridades coatoras, regularmente notificadas, apresentaram suas informações (folhas 45/53 - Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e 54/60 - Procurador da Fazenda Nacional em Bauru/SP), ambas pugnando pela improcedência do pedido. Parecer Ministerial à fl. 67. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Em nosso convencimento, a parte impetrante não possui direito líquido e certo de ingressar e permanecer no regime unificado de arrecadação Simples Nacional, independentemente do pagamento de seus débitos tributários, pois não se mostra inconstitucional ou ilegal a regra estatuída pelo art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006. Vejamos. A Constituição Federal, em seus artigos 170, IX, e 179, caput, estabeleceu que fosse dispensado tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, com o intuito de favorecê-las, por meio da simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, também por meio de lei. Veja-se (grifos nossos): Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6, de 1995). Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Observa-se, assim, que lei deverá trazer os requisitos para enquadramento de empresas como microempresas e de pequeno porte, bem como regulamentar como e em que condições deverão ser simplificadas, reduzidas e/ou eliminadas suas obrigações, inclusive de ordem tributária. Com efeito, cabe à lei explicitar quais as simplificações, reduções e eliminações constituirão o tratamento jurídico diferenciado de tais empresas. A partir das modificações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, passou-se a ser exigida lei complementar para disciplina do regime diferenciado prescrito no art. 179 da Carta Maior (grifos nossos): Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II [ICMS], das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13 [contribuições para seguridade social a cargo da empresa], e da contribuição a que se refere o art. 239 [PIS]. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003). Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003): I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003); II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003); III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003); IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003). Analisando os dispositivos constitucionais citados, pode-se concluir que: a) lei definirá quais as empresas poderão ser consideradas

microempresas e de pequeno porte (art. 179, caput - assim definidas em lei);b) lei complementar definirá o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, ou seja, estabelecerá a quais simplificações, reduções e eliminações terão direito pelo fato de simplesmente serem assim qualificadas (art. 179, caput, c/c art. 146, III, d);c) lei complementar poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o qual será opcional para as microempresas e empresas de pequeno porte. Desse modo, extrai-se que deverão existir simplificações garantidas a todas as micros e pequenas empresas, assim definidas em lei complementar, mas que poderá ser instituído, também pela mesma lei complementar, regime único de arrecadação dos impostos e contribuições por tais empresas. Logo, tal regime não foi garantido constitucionalmente a todas as microempresas e empresas de pequeno porte como uma das simplificações constantes do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às referidas empresas, caso contrário não haveria a necessidade de ter sido colocado em destaque, em um parágrafo único do art. 146, e atrelado ao verbo poderá. De fato, se fosse o regime único de arrecadação, necessariamente, uma das características a figurarem na definição de tratamento diferenciado e favorecido, referida na alínea d do art. 146, já estaria contido, implicitamente, em tal dispositivo e não seria necessária a edição do parágrafo único com referência expressa à possibilidade de instituição do citado regime. A Constituição Federal, portanto, além de determinar que fosse dispensado tratamento diferenciado e favorecido às micros e pequenas empresas por meio de simplificações, reduções e eliminações de obrigações, a serem definidas por lei complementar, também facultou ao legislador infraconstitucional a possibilidade de instituir, como complementação (e não como parte integrante) daquele tratamento diferenciado, o regime único de arrecadação, ao qual, uma vez editado por lei complementar, poderia ser objeto de adesão daquelas empresas. Por sua vez, sendo o regime único de arrecadação uma faculdade para o legislador, quanto à sua instituição, e uma opção às microempresas e empresas de pequeno porte, as quais poderiam, de acordo com suas especificidades, aferir qual regime lhe seria mais benéfico na prática, possuía o legislador, por decorrência lógica, liberdade para estabelecer em que condições poderiam aquelas empresas optar pelo regime unificado. Para regulamentar o art. 179, caput, e em obediência ao art. 146, III, d, ambos da Constituição Federal, o legislador editou a Lei Complementar n.º 123/2006, pela qual exercitou também sua faculdade de instituir o regime único de arrecadação possibilitado pelo parágrafo único do citado art. 146. Em seus artigos 3º e 68, a LC 123/2006 (já modificada por leis complementares posteriores) trouxe as características que devem possuir as sociedades empresárias, o empresário individual e as sociedades simples para serem considerados microempresas e empresas de pequeno porte: a) determinado volume de receita bruta anual (critério quantitativo); b) não estarem inseridos entre as vedações do 4º do referido art. 3º (critério subjetivo). Deveras, o 4º do art. 3º deixa claro que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC 123/2006 nem do regime único de arrecadação de que trata seu art. 12, as pessoas jurídicas nele discriminadas, ou seja, relaciona aquelas pessoas que não poderão ser qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, como também aquelas que não poderão optar pelo regime especial de arrecadação tributária, mesmo se possuírem receitas brutas anuais dentro dos patamares legais de enquadramento como micros e pequenas empresas. A LC 126/2006 também trouxe tratamento diferenciado e favorecido às pessoas enquadradas como micros ou pequenas empresas com relação à inscrição e baixa nos órgãos públicos competentes, à participação em licitações públicas, às relações de trabalho, à fiscalização, à organização empresarial, ao associativismo, aos estímulos a inovações, ao acesso à justiça e à representação em debates e fóruns públicos, bem como a possibilidade de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições por elas devidos, denominado Simples Nacional. E, conforme já ressaltado, como o legislador tinha liberdade para instituir ou não o referido regime único, ao estabelecê-lo, no exercício de seu poder discricionário, estipulou, no art. 17 da LC 123/2006, condições nas quais, embora enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte para fins daquele tratamento jurídico diferenciado, as empresas não poderão optar pelo regime unificado. Assim, elegeu o legislador, como uma das situações que vedam a adesão ao Simples Nacional, a inadimplência para com o Fisco, desde que o crédito tributário não esteja com sua exigibilidade suspensa: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Tal vedação, em nosso entender, caracteriza-se como legítima opção política do legislador ordinário, porquanto a Carta Magna lhe facultou a instituição de tal regime de arrecadação unificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, em complementação ao tratamento diferenciado que lhes devia ser dispensado, sendo que o legislador, no exercício de sua faculdade, conferiu àquelas empresas a oportunidade de optarem por tal regime, se lhe mais favorável e desde que cumpridas as condições que podia estipular. Note-se, aliás, que antes mesmo do advento da EC 42/2003 e da LC 123/2006, o legislador pátrio já havia disciplinado o art. 179 da Constituição Federal de forma semelhante, pois foram editadas a Lei n.º 9.841/99, conhecida por Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a qual conferia tratamento jurídico diferenciado e favorecido as micros e pequenas empresas por ela definidas, e a Lei n.º 9.317/96, em complementação, que instituía o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições Federais (Simples), mas vedava a opção ao mesmo de pequenas e micros empresas que se encontrassem em certas situações, tais como estar com débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, sem exigibilidade suspensa (art. 9º, XV). Logo, embora tenham sido instituídos, pela LC 123/2006, novo regime unificado de pagamento e arrecadação de tributos e novo estatuto para as micros e pequenas empresas, como forma de lhes conferir tratamento jurídico diferenciado, continuou o legislador a proibir a adesão ao novo Simples para empresas em situação de inadimplência, não havendo, nesse sentido, inovação na sistemática legislativa. A exigência de regularidade fiscal, a nosso ver, também não se revela discriminatória ou ofensiva ao princípio da isonomia, porquanto implica tratamento desigual a empresas em situação jurídico-tributária diversa daquelas que estão adimplentes com suas obrigações tributárias, premiando quem está cumprindo em dia seus compromissos fiscais com a possibilidade de adesão a regime diferenciado e potencialmente mais favorável, bem como defendendo o interesse público de correta adimplência dos tributos. A respeito, vale transcrever excerto de voto da eminente Juíza Federal Eloy Bernst Justo, exarado no julgamento da Apelação Cível relativa aos autos n.º 2007.71.07.006321-6/RS, pela Segunda Turma do c. TRF 4ª Região, em 11/11/2008 (D.E. de 10/12/2008): Em relação ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, este princípio, dirigido ao legislador, significa que não se pode dar tratamento diferente para situações iguais ou equivalentes. A questão apresenta-se de maior complexidade, como na hipótese dos autos, quando a norma diferenciada (que afasta o regime tributário favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal) não emane, diretamente, do Texto Constitucional. Em tal situação, conforme acurada lição de Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 136), com base em Celso Antônio Bandeira de Mello, assevera a necessidade de uma correlação lógica entre o fator de discriminação e a desequiparação pretendida, bem como registra ser imperioso que a razão invocada para dessemelhar seja pertinente com os valores resguardados pela Constituição. Vê-se, pois, que tais pressupostos estão assegurados pela norma do inciso V do art. 17 da LC 123/2006. Há um nexo lógico entre o fator de diferenciação (possuir dívidas tributárias) e a desequiparação pretendida (regime tributário favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte que estejam em regularidade com os débitos fiscais e afastamento desse regime quanto às empresas em situação irregular com as obrigações tributárias principais). Além disso, a preponderância do interesse público sobre o privado traz consigo o interesse de que todos os tributos sejam pagos corretamente, não sendo justo conceder-se a possibilidade de ingresso e manutenção em um regime tributário unificado e favorecido (Simples Nacional) para as empresas que estão inadimplentes em relação às suas obrigações fiscais, equiparando-as aos contribuintes que se apresentam em regular situação fiscal. (...) Registro, ainda, que a situação de possuir dívidas tributárias ou ser devedor tributário não é um critério pessoal discriminatório escolhido pelo legislador ordinário. Ao contrário, é um critério genérico que atinge todos que se encontrem nessa situação especificada pela norma infraconstitucional supracitada. Desse modo, está evidenciado que a LC 123/2006 não ofende o disposto no art. 150, II, da Constituição Federal, que proíbe a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, como corolário do princípio da igualdade. A exigência combatida também não se apresenta como indevido meio coercitivo para cobrança de tributo porque não constitui penalidade, ônus ou ato de coação ou ameaça, tais como a interdição de estabelecimento comercial, a apreensão de mercadorias ou a proibição de adquirir estampilhas, citadas nas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547 do e. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a condição questionada não resulta em qualquer ingerência, interdição ou restrição ao livre exercício da atividade empresarial. As microempresas e as empresas de pequeno porte impossibilitadas de optarem pelo regime unificado, por estarem em débito, poderão continuar a desempenhar suas atividades sem qualquer interferência estatal ou constrangimento ilegal, não sendo possível apenas usufruir-se do potencial regime favorável por não implementarem condição imposta pelo legislador, que tinha apenas faculdade de conferir-lhes tal oportunidade segundo as regras que estabelecesse. Por outro lado, o mesmo legislador forneceu meios para facilitar a adesão da micro e da pequena empresa inadimplentes ao Simples Nacional ao disponibilizar, pela LC 123/2006, àquelas empresas que tiverem interesse de opção, a possibilidade de parcelamento especial de seus débitos, nos termos do art. 79. Acrescente-se, ainda, que a exigência de quitação dos débitos tributários como condição para migração ao novo regime unificado mostra-se razoável e útil por evitar que a mesma empresa, ao mesmo tempo, venha a recolher tributos por dois regimes diferentes, ou seja, os vencidos de forma unificada e os vencidos de maneira isolada, e até mesmo em favor de pessoas políticas diferentes, visto que os débitos já existentes a serem pagos se refeririam ao período anterior à adesão ao novo regime unificado de arrecadação. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na vedação contida no art. 17, V, da LC 123/2006, até porque, sendo o regime unificado de arrecadação - Simples Nacional um benefício fiscal oferecido pelo legislador às microempresas e às empresas de pequeno porte, podem ser veiculados requisitos a serem preenchidos pela empresa que deseja usufruir-se de tal benesse. Na mesma esteira de entendimento, trago à colação julgados do e. TRF 4ª Região, bem como ementas do e. TRF 3ª Região acerca da legalidade do semelhante art. 9º, XV, da revogada Lei n.º 9.317/96: **TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06.1.** Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES Nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06).2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema.3. O art. 17 da LC n

123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações.4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos.5. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871070017983/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 04/02/2009, D.E. 03/03/2009, Rel. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA). TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC N.º 123/2006.1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC n.º 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas.2. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preenchem o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771000401844/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 21/01/2009, D.E. 10/02/2009, Rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DETENTORAS DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIA SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. VEDAÇÃO DE INGRESSO E PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E ÀS SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF.1. A regra estatuída no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que veda o ingresso e a permanência no Simples Nacional às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não desrespeita o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do art. 150 do Estatuto Político de 1988.2. Não configura desrespeito a proibição de adesão ao Simples Nacional pelos contribuintes com dívidas tributárias, em relação aos enunciados contidos nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, que proíbem, respectivamente, a interdição de estabelecimento ou a apreensão de mercadoria ou a aquisição de estampilhas ou exercício de atividades profissionais, como meio coercitivo para forçar o pagamento de tributos.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771070063216/RS, SEGUNDA TURMA, j. 11/11/2008, D.E. 10/12/2008, Rel. ELOY BERNST JUSTO). TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. ARTIGO 17, V, DA LC N 123/2006.1. A exigência do artigo 17, V, da LC n 132/2006 não afronta o princípio da isonomia, uma vez que o sistema de recolhimento instituído para as microempresas e empresas de pequeno porte já vem a beneficiar tais contribuintes. A regularidade fiscal exigida é um dos requisitos para que as empresas beneficiadas mantenham-se no sistema, deve, portanto ser respeitada.2. O SIMPLES constitui um benefício, cujas regras e condições são estabelecidas na lei. Trata-se de uma faculdade do contribuinte, que pode aceitar ou não as condições estabelecidas e optar pelo sistema tributário. Não se tratando de imposição legal, não cabe a discussão das condições instituídas legalmente.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771070057563/RS, SEGUNDA TURMA, j. 21/10/2008, D.E. 03/12/2008, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RAZÕES PARCIALMENTE REMISSIVAS. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO XV, DA LEI Nº 9.317/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.(...)3. Ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Federal, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.4. A previsão, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.5. Não é legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador.6. Caso em que documentalmente comprovado que não se encontra a impetrante em situação de regularidade fiscal para efeito de deferimento do enquadramento no regime fiscal do SIMPLES, como exigido pelo artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96, dada a existência de diversos débitos fiscais, conforme apuração decorrente de procedimentos administrativos especificados, não existindo, portanto, a prova de direito líquido e certo.7. Precedentes.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300670/SP, Processo: 200561009017299, TERCEIRA TURMA, j. 24/07/2008, DJF3 DATA:05/08/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS

MUTA).ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO OPÇÃO PELO SIMPLES. (ART. 9º, LEI Nº 9.317/96). EXISTÊNCIA DE DÉBITO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO XV DO ARTIGO 9º DA LEI 9317/96.1- O indeferimento de integração ao SIMPLES, fundado na pendência de débito fiscal junto a PFN, não viola e nem inibe a eficácia da norma, porquanto, as empresas que possuem débitos fiscais, certamente, não poderão receber os mesmos benefícios fiscais das empresas que cumprem rigorosamente com suas obrigações tributárias (art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96). 2. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 226443/MS, Processo: 200060040007508, QUARTA TURMA, j. 06/12/2007, DJU DATA: 12/03/2008 PÁGINA: 332, Rel. Des. Fed. JUIZ ROBERTO HADDAD).Desse modo, não tendo o impetrante comprovado a inexistência de débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas, ou a presença de débito com a exigibilidade suspensa, ou, ainda, que solicitou o parcelamento de eventuais débitos administrativamente e que houve recusa injustificada ou mesmo omissão da administração pública na apreciação do pedido, não possui a parte autora direito líquido e certo ao ingresso ou à sua permanência no Simples Nacional.No tocante, agora, ao pedido de parcelamento dos débitos tributários federais do Simples Nacional, nos moldes da Lei Federal 10.522 de 2002, valem as considerações a seguir. O Simples Nacional tem como mola mestra conferir, por força de mandamento constitucional advindo do artigo 179, às micro e pequenas empresas, um tratamento especial, marcado, sobretudo, pelo recolhimento unificado, num único documento de arrecadação fiscal, de tributos federais, estadual e municipal, em alíquota também diferenciada.Essa realidade orgânica do sistema diferenciado de tributação pode ser sentido em diversos dispositivos da Lei Complementar 123 de 2006.Primeiramente, destaca-se o artigo 13 do diploma legal, o qual elenca quais são os tributos (impostos e contribuições) sujeitos ao recolhimento unificado. Num segundo plano, tem-se o artigo 21 que, em linhas claras prevê: Os tributos devidos, apurados na forma dos artigos 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor. Na seqüência, cita-se o artigo 2º, inciso I, do Decreto 6.038 de 2007. Este dispositivo, ao regulamentar a criação do Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), previu que a sua composição é paritária, ou seja, é integrado por representantes da União (em número de 4) e dos demais entes federais, no mesmo patamar, ou seja, em número de 4. Por força, então, dos dispositivos legais citados, divisa-se o primeiro dos óbices existentes para o acolhimento do pedido de parcelamento feito pelo impetrante nos moldes da Lei 10.522 de 2002. O parcelamento apenas dos tributos federais, submetidos ao recolhimento ao Simples Nacional, implica, verdadeiramente falando, na cisão de uma realidade orgânica que atenta contra a natureza própria do sistema diferenciado, o qual, repise-se, tem acento constitucional. Quanto ao segundo óbice, abrangendo o Simples Nacional tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, em nítido arrefecimento à autonomia dos entes políticos, em respeito ao pacto federativo, a todas as esferas deve ser conferida oportunidade para que possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento das importâncias envolvidas, o que foi feito pelo artigo 79, da Lei Complementar 123 de 2006, de nítido caráter nacional, nos termos previstos no artigo 146, inciso III, letra d e parágrafo único, da Constituição Federal de 1.988, alcance este não atribuído à Lei 10.522 de 2002 e demais programas de parcelamento instituídos somente para tributos federais. DispositivoDiante de todo o exposto, vislumbrando que a impetrante não ostenta direito líquido e certo, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de denegar a segurança postulada pela parte autora.Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000437-11.2012.403.6108 - NIVALDO GOMES BAURU ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intime-se pessoalmente o impetrante para atender a determinação de fl. 177, juntando aos autos cópia da inicial e dos documentos que a instruem para a composição de contrafé, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 118/2012-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados se dirigir à Avenida Pinheiro Machado n.º 19-05, Nova Esperança Bauru SP com o fim de intimar o impetrante, NIVALDO GOMES BAURU ME, na pessoa de seu representante legal.Apresentada as cópias, proceda a Secretaria a notificação da autoridade impetrada Procurador Seccional da Fazenda Nacional ou, decorrido o prazo sem atendimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0000151-06.2012.403.6117 - CEREALISTA JOB DE BARIRI LTDA(SP162495 - LUCAS ALEXANDRE DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Intime-se pessoalmente a impetrante para atender a determinação de fl. 107, juntando aos autos cópia da inicial e dos documentos que a instruem para a composição de contrafé, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Cumpra-se, servindo cópia deste de DESPACHO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SOB N.º 097/2012-SM02/RNE, solicitando ao Juízo deprecado seu cumprimento COM URGÊNCIA e como diligência do

Juízo, para intimar a impetrante: CEREALISTA JOB DE BARIRI LTDA, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Rua São Bernardo n.º 298, Bariri SP. Apresentada as cópias, proceda a Secretaria a notificação da autoridade impetrada Procurador Seccional da Fazenda Nacional ou, decorrido o prazo sem atendimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Atente a secretaria que a deprecata deve ser instruída com cópia de fls. 02, 19/20, 22/26, 107/108.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009646-43.2008.403.6108 (2008.61.08.009646-3) - ARLETE SOELI TIEPPO SPIRI(SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos, etc. Arlete Soeli Tieppo Spiri, devidamente qualificada (folha 02), ingressou com medida cautelar de exibição de documento, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na exibição dos extratos da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, tudo com o propósito de viabilizar a propositura de futura ação de cobrança dos expurgos inflacionários ocorridos em meio à vigência dos Planos Verão, Collor I e II. Contestação da CEF nas folhas 23 a 34. Sentença de parcial procedência da ação nas folhas 45 a 48. Deflagrada a fase de cumprimento da sentença, a CEF, na folha 58, esclareceu ao juízo que a localização das contas somente é possível a partir da indicação de informações precisas que possibilitem a identificação da agência, operação, conta e período. Muitas vezes o nome e CPF infelizmente não são suficientes. Instada a parte autora a manifestar-se (folha 60), o requerente solicitou o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o requerente deixou transcorrer in albis o seu prazo. Novamente intimado para proceder ao regular andamento do feito, o autor, novamente manteve-se inerte. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A ação versa sobre pedido de exibição de documentos - extratos de conta de FGTS, para viabilizar o ingresso de ação de cobrança dos expurgos inflacionários, ocorridos em meio à vigência dos Planos Verão, Collor I e II. O réu, na fase de cumprimento do julgado, alegou que somente não juntou os extratos fundiários porque o postulante não instruiu o feito com nenhuma prova documental ou mesmo indícios de existência da conta vinculada ao FGTS. Instado a indicar os dados necessários, por diversas vezes, a parte autora nada fez a respeito. Apenas solicitou o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Instado a promover o regular andamento do feito (prazo de 48 horas), a parte autora, apesar de intimada com regularidade, por oficial de Justiça, nada fez. Posto isso, ante a falta de comprovação de existência da conta fundiária do autor, resulta prejudicada a presente execução de obrigação de fazer, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002602-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002602-7) - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X WAGNER DOUGLAS VILLANOVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP268164 - TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Rosimeire de Oliveira Villanova e Wagner Douglas Villanova, devidamente qualificados (folha 02), ingressaram com ação cautelar contra a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com o objetivo, dentre outras providências, de suspender os efeitos do leilão extrajudicial, designado em detrimento do bem imóvel adquirido pelos autores, por intermédio de contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Na folha 231 da ação principal, a autora, Rosimeire, atravessou petição, noticiando a ocorrência de transação amigável entre as partes, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, não tendo havido oposição por parte da ré. O pedido de renúncia foi devidamente homologado. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista a extinção da ação principal, como também o disposto no artigo 796 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, terceira figura (ausência de interesse jurídico em agir superveniente), do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão liminar de folhas 102 a 106, mantendo íntegro, contudo, o ato decisório, no tópico em que concedeu aos autores os benefícios alusivos à Justiça Gratuita. Condeno os autores a reembolsarem as custas processuais, eventualmente despendidas pelo réu, como também a pagarem os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007339-14.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATILA RAMON MARTINS SILVA

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, propôs ação de reintegração de posse, em face de Atila Ramon

Martins Silva, objetivando a reintegração de posse do imóvel de propriedade da autora, diante do inadimplemento do réu, que o obteve mediante arrendamento residencial mercantil, na forma da Lei 10.188/01. A CEF requereu a extinção da ação sem resolução do mérito, tendo em vista que o requerido renegociou administrativamente o contrato, com a devolução do mandado de citação/reintegração, independente de cumprimento. É a síntese do necessário. Decido. A CEF não tem mais interesse na demanda, pois o réu renegociou o contrato administrativamente. Assim, ocorreu a perda de interesse superveniente. Isso posto, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0009186-51.2011.403.6108 - HIGOR SIMAO RIBEIRO(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Higo Simão Ribeiro, menor impúbere, neste ato representado pela sua genitora, a Senhora Maria José Simão, devidamente qualificado (folha 02), intentou alvará judicial em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando o levantamento dos valores depositados na conta fundiária de seu genitor (20% dos rendimentos líquidos ajustado em separação consensual do casal). Petição inicial instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 41). Na folha 41, foi determinada a intimação do requerente para que instruisse o processo com contrafé, a fim de viabilizar a intimação da Caixa Econômica Federal. O autor deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Intimado pessoalmente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o autor, novamente, ficou-se inerte. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Diante do abandono da causa pela parte autora, a qual intimada pessoalmente, deixou de dar cumprimento à determinação judicial, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, c.c 1º, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, porque a ré sequer chegou a ser citada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7952

INQUERITO POLICIAL

0002865-97.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUIS SERGIO SAHAO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Vistos, etc. Considerando o deliberado na audiência de fl. 69 e manifestação do parquet de fl. 70 e verso, observo que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do(s) delito(s) pelo(s) acusado(s). Assim sendo, recebo provisoriamente a denúncia. Expeça-se mandado de citação do(s) acusado(s) acerca dos termos da peça acusatória. Considerando que o réu possui advogado constituído nos autos, publique-se o despacho de fl. 75. Cópia desta determinação servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO n. 018/2012-SC02-PQG para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado LUIS SÉRGIO SAHÃO, qualificado na denúncia, devendo ser instruído com a peça acusatória (contrafé). Ao SEDI para retificação da classe e do assunto processual, conforme denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FL. 75: Fl. 70 verso: Intime-se a defesa do acusado (fl. 71) para apresentar defesa preliminar no prazo legal. Intime-se.

ACAO PENAL

0000711-48.2007.403.6108 (2007.61.08.000711-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EDUARDO FELIPE SOARES DOS REIS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

Diante do informado pelo Ministério Público à fl. 173, determino o cancelamento da audiência designada para o próximo dia 04/09/2012, às 14h. Comunique-se o Ministério Público Federal, bem como a defensora do réu, constituída à fl. 122, pelo meio mais célere (via telefone). Sem prejuízo, considerando os novos endereços fornecidos pelo Parquet, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Ficam as partes intimadas da expedição da(s) deprecata(s). Ainda, diante do certificado à fl. 184, intime-se a patrona do acusado para fornecer o endereço atualizado do réu, sob pena de aplicação do artigo 367, 2ª figura, do CPP. Publique-se.

Expediente Nº 7954

MONITORIA

0007584-59.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIANE COELHO DE ALMEIDA

S E N T E N Ç A Ação Monitória Processo Judicial nº. 000.7584-59.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Mariane Coelho de Almeida. Sentença Tipo CVistos. Caixa Econômica Federal - CEF interpôs ação de reintegração de posse em detrimento de Mariane Coelho de Almeida, postulando a cobrança de saldo devedor apurado em contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 38, a Caixa Econômica Federal informou ao juízo que houve renegociação administrativa do débito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que houve renegociação administrativa do débito, não mais remanesce ao autor interesse jurídico no prosseguimento da ação, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, porque o réu, apesar de citado, não ofertou defesa no processo. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0009172-67.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME APARECIDO BORTOLOTO

Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em detrimento de Guilherme Aparecido Bortoloto, postulando a cobrança de saldo devedor apurado em contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 25, a Caixa Econômica Federal informou ao juízo que o devedor pagou o débito. Pediu a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que o réu pagou administrativamente o débito, não mais remanesce ao autor interesse jurídico no prosseguimento da ação, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, porque o réu não chegou a ser citado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002914-07.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELICA RENATA CAVALLARI

Caixa Econômica Federal, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Angélica Renata Cavallari, ao argumento de descumprimento de contrato de financiamento. A ré não foi citada. A Autora pediu a extinção do processo pela perda de interesse superveniente, uma vez que houve renegociação do contrato na esfera administrativa, fls. 25. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve renegociação do contrato na esfera administrativa, ocorreu a perda de interesse superveniente. Diante de todo o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução da Carta Precatória independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003114-14.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANA PIRES DE CAMPOS(SP172145 - ERIK TADAO THEMER)

Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em detrimento de Fabiana Pires de Campos, postulando a cobrança de saldo devedor apurado em contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 37, a Caixa Econômica Federal informou ao juízo que houve a renegociação administrativa do débito. Pediu a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que houve composição amigável entre as partes, na esfera administrativa, não mais remanesce ao autor interesse jurídico no prosseguimento da ação, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu causídico. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003616-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINDALVA FRANCISCO DA SILVA TERTULIANO

S E N T E N Ç A Ação Monitória Processo Judicial nº. 000.3616-50.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Lindalva Francisco da Silva Tertuliano. Sentença Tipo CVistos. Caixa Econômica Federal - CEF interpôs ação de reintegração de posse em detrimento de Lindalva Francisco da Silva Tertuliano, postulando a cobrança de saldo devedor apurado em contrato bancário firmado entre as partes. Na folha 25, a Caixa Econômica Federal informou ao juízo que houve renegociação administrativa do débito, motivo pelo qual

requereu a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que houve renegociação administrativa do débito, não mais remanesce ao autor interesse jurídico no prosseguimento da ação, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, porque o réu não chegou a ser citado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0005647-43.2012.403.6108 - ROBERTO MARTINS (SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar incidental proposta por Roberto Martins em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar determinando a suspensão do procedimento de alienação do imóvel descrito na cláusula vigésima nona do contrato de mútuo. Alega o Autor que por problemas financeiros deixou de pagar algumas parcelas, o que, de acordo com a cláusula vigésima sétima do contrato, gera o vencimento antecipado da dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial. Quando se recuperou da turbulência financeira e já com os valores suficientes para quitar o débito, compareceu na agência Requerida, onde foi surpreendido com a notícia de que esta já havia retomado a propriedade do imóvel. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar, mister se faz o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuri* e do *periculum in mora*. Ao menos em análise perfunctória, constato não estarem presentes os requisitos para que seja deferida a liminar. Ausentes os pressupostos para a concessão da medida, eis que, o único fundamento do pedido - impossibilidade de pagamento das prestações em face da renda atual - não se encontra provada. Aliado à este fato, observa-se pelo documento de fls. 20, que já houve a consolidação da propriedade do bem em nome da requerida, não ocorrendo qualquer nulidade, em princípio, das cláusulas que preveem o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial. Em face ao exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Intime-se o Autor a recolher as custas na CEF, de acordo com o artigo 2º, da Lei 9.289/96. Cite-se a CEF. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007340-96.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X THIAGO HENRIQUE GOTARDI

S E N T E N Ç A Ação de Reintegração de Posse Processo Judicial nº. 000.7340-96.2011.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Thiago Henrique Gotardi. Sentença Tipo CVistos. Caixa Econômica Federal - CEF interpôs ação de reintegração de posse em detrimento de Thiago Henrique Gotardi, postulando a reintegração na posse de bem imóvel vinculado a contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Na folha 35, a Caixa Econômica Federal informou ao juízo que o réu pagou as importâncias devidas administrativamente, inclusive os honorários advocatícios no percentual correspondente a 5% sobre o valor do bem recuperado. Por isso, pediu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que o réu pagou as importâncias devidas administrativamente, inclusive os honorários advocatícios no percentual correspondente a 5% sobre o valor do bem recuperado, não mais remanesce interesse jurídico em agir à instituição financeira autora. Por essa razão, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, porque o réu sequer chegou a ser citado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003964-68.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMILA DORO PINHOLI

Vistos. Caixa Econômica Federal - CEF interpôs ação de reintegração de posse em detrimento de Camila Doro Pinholi, postulando a reintegração na posse de bem imóvel vinculado a contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Na folha 29, a Caixa Econômica Federal informou ao juízo que o réu pagou as importâncias devidas administrativamente, inclusive os honorários advocatícios. Por isso, requereu a extinção do processo. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que o réu pagou as importâncias devidas administrativamente, inclusive os honorários advocatícios, não mais remanesce ao autor interesse jurídico no prosseguimento da ação, motivo pelo qual julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, porque o réu, apesar de citado, sequer ofertou defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007824-14.2011.403.6108 - MARIA ADELINA DA COSTA VIEIRA X JOELMA APARECIDA DA COSTA

VIEIRA BATISTA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

S E N T E N Ç A Alvará Judicial Processo Judicial nº. 000.7824-14.2011.403.6108 Autor: Joelma Aparecida Costa Vieira Batista. Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo CVistos. Joelma Aparecida Costa Vieira Batista, devidamente qualificada (folhas 02), intentou Alvará Judicial em detrimento da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores fundiários existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seu pai, correspondente à época em que o mesmo manteve vínculo laborativo perante a empresa Q Refresko, ou seja, entre 02 de junho de 1.986 a 13 de novembro de 1.995. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 a 10). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 109. O processo foi, primeiramente, distribuído e processado perante a 1ª Vara Cível de Família e Sucessões da Justiça Estadual Comum da Comarca de Bauru, tendo sido, posteriormente redistribuído perante a Subseção Judiciária de Bauru, por conta do acórdão de folhas 86 a 96 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual anulou a sentença prolatada pelo juízo monocrático (folhas 69 a 70), por entender que o magistrado não detinha competência material. Manifestação da CEF nas folhas 128 a 139. Réplica nas folhas 141 a 144. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 146 a 147. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido deduzido para o levantamento das importâncias fundiárias pertencentes ao pai autora tinha como fundamento suposta obrigação advinda do dever de prestar alimentos imposto ao Senhor Benedito Batista, dever este que, no transcurso do processo, apurou-se não ser verossímil, pois, de acordo com o que se infere de folhas 26 a 27, o encargo não estendeu seus domínios aos saldos das contas do FGTS do genitor da requerente. Para remediar a questão, foi juntado ao processo termo de renúncia (folha 22), subscrito pelo Senhor Benedito Batista, onde o mesmo prestou anuência no sentido de autorizar o levantamento das importâncias fundiárias, existentes em sua conta vinculada ao FGTS, diretamente pela sua filha, ora autora do feito. Em que pese o termo de renúncia, em termos processuais, a substituição processual, sua ocorrência, depende de expressa disposição legal que a autorize. É o que se infere da leitura do artigo 6º, do Código de Processo Civil - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei Assim, na ótica deste Estado-Juiz, o termo de renúncia colacionado na folha 22 não faz as vezes de autorização legal para fins de substituição processual, de maneira que, é de se concluir que os valores fundiários postos em questão pertencem ao pai da autora e não a esta, não assistindo, pois, à requerente legitimidade ativa para postular a medida. Sendo a matéria posta em questão de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e ainda de ofício pelo órgão judicante, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidos os honorários sucumbenciais, ante a natureza graciosa da via procedimental eleita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7955

MONITORIA

0003813-10.2009.403.6108 (2009.61.08.003813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO PINTO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA) Considerando-se a ação ordinária revisional de financiamento ao estudante de ensino superior (FIES nº 2009.63.07.001134-2, que tramita no Juizado Especial Federal de Botucatu, e que a questão lá debatida é prejudicial ao julgamento do mérito dos embargos monitórios, suspendo o andamento do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do CPC, devendo a Secretaria observar o andamento do dos autos referidos, facultando-se às partes comunicar nos autos a ocorrência do trânsito em julgado. Defiro ao réu o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005561-43.2010.403.6108 - MARIA SILVIA SOARES RODRIGUES(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. Maria Silvia Soares Rodrigues, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), ingressou com Alvará Judicial, em detrimento da Caixa Econômica Federal, pleiteando a concessão de ordem judicial para o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folhas 22). A Autora declarou a autenticidade das cópias juntadas aos autos, fls. 24. Citada, fls. 26/27, a CEF ofertou resposta (folhas 28/34), arguindo preliminar de incompetência do Juízo. A Autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 37/38. Parecer do Ministério Público Federal às folhas 40/41. Determinou-se à parte autora diligenciasse junto às Varas do

Trabalho acerca dos dados do processo trabalhista, fls. 45. A Autora requereu que a CEF fosse intimada a prestar tal informação, fls. 48, o que foi deferido às fls. 49. A CEF apresentou extrato da conta vinculada do FGTS e disse não dispor da documentação referente ao recolhimento efetuado, fls. 51/56. A Autora juntou-se documentos e pediu a procedência da demanda, fls. 63/70. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Assiste razão à CEF. Segundo jurisprudência firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a competência para o processamento do pedido de alvará judicial, que tenha por finalidade o levantamento de FGTS depositado a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista toca à Justiça do Trabalho. Nesse sentido: CC 200501436884 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 54230 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA: 28/05/2007 PG: 00273 Decisão A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL QUE BUSCA O LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça do Trabalho apreciar pedido de alvará judicial que busca o levantamento de valores depositados em conta de FGTS, a título de preparo de recurso interposto nos autos de reclamação trabalhista. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO, o suscitante. Isso posto, conheço da preliminar arguida pela CEF, para o fim de reconhecer a incompetência deste juízo e determinar a imediata remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Bauru, para as providências pertinentes. Dê-se baixa dos autos na rotina MVES. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para manifestação, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o feito, mediante a expedição de ofício, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Expediente Nº 7956

EMBARGOS A EXECUCAO

0007719-08.2009.403.6108 (2009.61.08.007719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-62.2001.403.6108 (2001.61.08.002308-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO PONIK NETO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos em decisão. Trata-se de apelação em sede de Embargos Execução, interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o recebimento da mesma no efeito suspensivo alegando que o pagamento dos valores pretendidos irá redundar em lesão de grave e de difícil reparação aos cofres públicos. Não há falar em efeito suspensivo, senão vejamos: A apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, não possui efeito suspensivo, por expressa disposição do art. 520, V do CPC. Por derradeiro, o requerido pelo embargante, no tocante ao art. 558, parágrafo único do CPC, toca ao relator da apelação e não ao magistrado prolator da sentença, ora apelada. Posto isso, recebo o presente recurso de apelação, apenas no efeito devolutivo, ficando a concessão do efeito suspensivo à superior apreciação.

Expediente Nº 7957

MONITORIA

0011059-67.2003.403.6108 (2003.61.08.011059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OTHON SILVERIO DE SOUZA RIBEIRO X CLAUDIA REGINA GUILLAUMON ROSSLER RIBEIRO

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Othon Silvério de Souza Ribeiro e Cláudia Regina Guillaumon Rossler Ribeiro objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. Às folhas 135/142, a Caixa comunicou que houve composição entre as partes e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes se compuseram após a propositura da demanda, ocorreu a perda de interesse processual superveniente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a requerida já arcou com custas judiciais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010804-75.2004.403.6108 (2004.61.08.010804-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO E SP226905B - CÉLIO TIZATTO FILHO) X ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE IGARAPAVA(SP186172 - GILSON CARAÇATO)

Vistos. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT ajuizou ação monitória em detrimento de Fabiana Pires de Campos, postulando a cobrança de saldo devedor apurado em contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Houve a conversão da ação em execução. O réu pagou o débito de forma parcelada, tendo o autor solicitado o levantamento das importâncias e a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. **D E C I D O**. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que o réu pagou o débito, julgo extinto o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu causídico. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se a guia de levantamento das importâncias depositada em juízo pelo réu, arquivando-se o feito na seqüência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008412-89.2009.403.6108 (2009.61.08.008412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CAROLINA MANGINI PRADO

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Maria Carolina Mangini Prado objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. Às folhas 41/42, a Caixa comunicou que houve composição entre as partes e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes se compuseram após a propositura da demanda, ocorreu a perda de interesse processual superveniente. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a requerida já os pagou na esfera administrativa. Solicite-se a devolução do mandado de citação independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001803-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX GATTO GONCALVES

S E N T E N Ç A Ação Monitória Processo n.º 0001803-56.2010.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Alex Gatto Gonçalves Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Alex Gatto Gonçalves, objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato Particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0292.160.0000357-09, em 28/05/2009. Foi determinada a intimação do réu às fls. 24, para pagar o débito ou oferecer embargos, no entanto, este deixou de ser intimado, conforme certidão de fls. 40. Às fls. 45, a CEF requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato. É o relatório. Decido. Tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, estes já foram devidamente pagos na renegociação extrajudicial do contrato. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001980-20.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INACIA REGINA DA SILVA PAIVA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Inácia Regina da Silva Paiva, objetivando o pagamento de débito decorrente de Contrato firmado entre as partes. A ré ofertou embargos monitórios, dos quais desistiu às fls. 103. A Autora concordou com a desistência dos embargos, noticiou composição amigável entre as partes às fls. 105/112 e requereu a suspensão da ação pelo prazo pactuado. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, homologo a transação, e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da avença. Indefiro a suspensão do processo, tendo em vista que a sentença de homologação de acordo se trata de título executivo judicial. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002306-43.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUDSON GABRIEL DA ROCHA(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Processo Judicial nº. 000.2306-43.2011.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Judson Gabriel Rocha. Sentença Tipo BVistos Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada nos autos (folhas 02), aforou ação monitória contra Judson Gabriel Rocha para a cobrança do saldo devedor apurado em contrato firmado entre as partes. Nas folhas 31 a 35, o réu ofertou embargos. Na folha 55, a Caixa informou que o demandado pagou a dívida, tendo, por isso, solicitado a extinção do feito na forma do artigo 794, inciso I, do CPC. Determinou-se a intimação pessoal do embargado para os fins do artigo 569, 569, parágrafo único, letra b, tendo o réu deixado transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O réu, apesar de ter ofertado embargos, pagou o débito, o que demonstra não mais subsistir às partes (autor e réu) interesse jurídico no prosseguimento da demanda. Posto isso, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0005620-94.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANILDO SOARES OLIVEIRA

Caixa Econômica Federal, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Vanildo Soares Oliveira, ao argumento de descumprimento de contrato de financiamento. O réu foi citado. A Autora pediu a extinção do processo pela perda de interesse superveniente, uma vez que houve renegociação do contrato na esfera administrativa, fls. 38. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve renegociação do contrato na esfera administrativa, ocorreu a perda de interesse superveniente. Diante de todo o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010406-94.2005.403.6108 (2005.61.08.010406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008839-28.2005.403.6108 (2005.61.08.008839-8)) OCTANE MOTORS LIMITADA(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR SP214701 E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Embargos de Terceiros Processo Judicial nº. 2005.61.08.010406-9 Embargante: Octane Motors Limitada. Embargado: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução de título judicial, onde o embargante cobra a verba sucumbencial arbitrada em detrimento da embargada. A embargada pagou o débito, conforme se infere de folhas 119 a 120, 132, 139 e 140 a 142. Não houve reclamo por parte do credor quanto a eventuais resíduos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo o executado pago a verba honorária sucumbencial, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000186-95.2009.403.6108 (2009.61.08.000186-9) - FERNANDA GATTAZ DOTA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP Vistos, etc; Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, proposta em face do Delegado Regional do Trabalho em Bauru/SP, visando o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego; e, ao final, seja concedida em definitivo a segurança. Sustenta a impetrante, em síntese, que foi admitida aos serviços da empresa - Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP em 10 de janeiro de 2001, percebendo como último salário a importância de R\$ 1.466,04 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos), tendo sido dispensada imotivadamente em 07 de abril de 2008, recebendo suas verbas rescisórias conforme o TRCT; que o pagamento do plano de desligamento incentivado, ocorreu porque a empresa tinha interesse no desligamento; que tal situação foi devidamente informada para o Setor de Seguro Desemprego da Delegacia Regional do Trabalho, onde a empresa diz que a autora foi dispensada sem justa causa; que nesse mesmo sentido, é a carta de dispensa, onde o empregador diz que decidiu dispensar a empregada e incluí-la no plano de demissão incentivada, o que torna evidente que a iniciativa do desligamento partiu da empresa; que em nenhum momento acenou ou procurou a empresa para ser contemplado com tal modalidade; que foi incluída na dispensa por único interesse da empresa; que ficou convencionado no acordo coletivo de trabalho efetivado pela empresa e o sindicato de classe, que embora o trabalhador fosse incluído no plano de desligamento incentivado, receberia todos os seus direitos decorrentes da dispensa sem justa causa; que se entende por todos os direitos decorrentes da dispensa, também o

Seguro Desemprego; que a autoridade responsável pela pagamento fundamentou sua decisão em face do disposto no art. 6.º, da Resolução n.º 467/2005; que a condição imposta não foi a de livre escolha, mas sim, pelo interesse da empresa, que acabou por a incluir no seu plano de desligamento; que temos ser necessário que o trabalhador opte pela sua dispensa, situação diferente da sua que não teve escolha. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/45. Declinada a competência da Justiça Especializada do Trabalho para a Justiça Comum Federal às fls. 46/47. Aportaram os autos nesta Vara Federal; concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante; diferida a apreciação da liminar, após a vinda das informações à fl. 50. Devidamente notificado, o impetrado prestou informações às fls. 57/64 pugnando, pela incompetência da Justiça Federal, pela ilegitimidade passiva, pois a gerência de Bauru não tem qualquer poder decisório na concessão do benefício e pela falta de interesse de agir, vez que não há ato ilegal ou abusivo a ser combatido; e, no mérito, pela denegação da segurança. Juntou documento à fl. 65. Determinada a manifestação da impetrante à fl. 66. A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão à fl. 68. Convertido o julgamento em diligência à fl. 70. Juntado ofício do impetrado à fl. 77. Juntados documentos às fls. 78/81. Determinada a juntada do recurso administrativo à fl. 82. Juntado ofício do impetrado às fls. 88/89. Juntados documentos do impetrado às fls. 90/91. O Parquet federal opinou às fls. 94/98 pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Das Preliminares: Sabemos que a competência é fixada de acordo com a natureza da relação jurídica litigiosa. O objeto do presente mandamus versa sobre o benefício do seguro desemprego, cuja natureza jurídica é de benefício previdenciário. Como está em causa, para o conhecimento deste writ, a satisfação dos requisitos necessários para o levantamento do seguro desemprego, forçoso concluir a competência da Justiça Comum Federal para processar e julgar este feito, pois o agente, tido como a autoridade coatora, é de um órgão da União (Ministério do Trabalho e Emprego). Como a administração dos recursos atinentes ao seguro desemprego cabe ao órgão da União (Ministério do Trabalho e Emprego), e, a autoridade impetrada é um agente daquele, legítima afigura-se a sua posição no pólo passivo do remédio constitucional. Por fim, não me parece haver falta de interesse de agir, pois a dita lesão do ato coator, não foi, até hoje, afastada. Aliás, pondera Michel Temer sobre ilegalidade ou abuso de poder, com precisão: O mandado de segurança é conferido aos indivíduos para que eles se defendam de atos ilegais ou praticados com abuso de poder. Portanto, tanto os atos vinculados quanto os atos discricionários são atacáveis por mandado de segurança, porque a Constituição Federal e a lei ordinária, ao aludirem a ilegalidade, estão se referindo ao ato vinculado, e ao se referirem a abuso de poder estão se reportando ao ato discricionário (Elementos de Direito Constitucional/ Michel Temer.- 6ª Ed. Ampl. E ver., de acordo com a Constituição Federal de 1988, 2ª tiragem. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 183) Desse modo, pensa o Estado-juiz, que no presente mandamus, existe adequação, necessidade e utilidade na busca da prestação jurisdicional. Sendo assim, rechaço as preliminares argüidas. No Mérito: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há lesão no ato praticado pelo impetrado, senão vejamos: Sem dúvida, uma das garantias fundamentais do regime democrático é a livre associação profissional ou sindical, observado o seguinte, *ipsis verbis*: Reza o art. 8º, III, da Magna Carta de 1988: Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: (...); III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; (...). Por este dispositivo, extraímos que o Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Telefônica Empresas S/A e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo às fls. 26/29 refletiu a vontade geral da categoria, substituída naquele ato por aquele. De modo que, sendo a vontade da impetrante pronunciada, por meio do respectivo sindicato, tornou legítima a Cláusula Quinta, do respectivo Acordo Coletivo de Trabalho, *ipsis verbis*: O plano de Desligamento deverá ser aplicado aos empregados que receberem o Termo de Comunicação de Dispensa pelo PDI - Abril 2008 na vigência do período compreendido entre 01/04/2008 a 31/04/2008. Como a vontade da impetrante foi legítima e, recebendo a notificação da dispensa pelo PDI de abril de 2008 à fl. 18, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder na não liberação do benefício do seguro-desemprego. Pela legislação de regência (Leis n.ºs 7.998/90), o seguro desemprego tem por finalidade auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Para a concessão do benefício do seguro desemprego deve o trabalhador ter sido dispensado sem justa causa, com recebimento de salários, não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário, não estar em gozo do auxílio-desemprego ou mesmo não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (art. 3º, da Lei nº 7.998/90). E mais, o art. 6º, da Resolução N.º 467/2005 do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT é categórico ao dispor: Art. 6º. A adesão a Planos de Demissão Voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária. Ora, como houve a adesão da impetrante, por meio de seu substituto processual constitucional, ao Plano de Desligamento Incentivado - PDI; como o Plano de Desligamento Incentivado - PDI não tem a natureza de dispensa sem justa causa, não há que se sustentar que o ato atacado tenha sido ilegal ou abusivo. Vê-se, por todo o exposto, que a impetrante não detém direito líquido e certo, e, por conseqüência, que o impetrado não é

responsável por ato ilegal ou abusivo. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao MPF. P.R.I.C

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007556-62.2008.403.6108 (2008.61.08.007556-3) - JOSE SALVADOR CASSIANO MARIA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos, etc. José Salvador Cassiano, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com medida cautelar de exibição de documento, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na exibição dos extratos da sua conta de poupança alusivos aos meses de janeiro e fevereiro de 1.989, fevereiro, março, abril, maio e junho de 1.990 e, finalmente, janeiro, fevereiro e março de 1.991, tudo com o propósito de viabilizar a propositura de futura ação de cobrança dos expurgos inflacionários ocorridos em meio à vigência dos Planos Verão, Collor I e II. Devidamente citada (folha 13), a Caixa Econômica Federal ofertou defesa nos autos (folhas 21 a 30), onde alegou preliminar de exibição espontânea dos documentos solicitados, independentemente de ordem judicial, bastando, para tanto, que a parte autora indique o número da suposta conta de poupança, ou mesmo carreie ao processo documento hábil a comprovar a sua existência. Com base na preliminar articulada requereu a intimação do postulante para que forneça, com exatidão, os dados da conta de poupança que afirma ter mantido junto à instituição. Articulou, na sequência, preliminar de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, sob o argumento de que não houve, por parte da instituição financeira, nenhuma negativa formalizada, no sentido de recusar a exibição do extrato bancário da caderneta de poupança. Na folha 33, foi determinada a intimação do autor, para que exhibisse em juízo o número da conta de poupança que alega ter possuído junto à CEF. Na folha 34, o requerente esclareceu que não possui nenhuma prova documental ou indício que demonstre a titularidade da conta de poupança. Disse, na sequência, que a busca pode ser feita pela ré, junto ao seu sistema eletrônico de dados, tomando por base apenas o número do CPF do correntista. Na folha 43, a Caixa Econômica Federal esclareceu ao juízo que encetou busca junto aos seus bancos de dados de documentos microfilmados, nada localizando em nome do autor. Na folha 58, foi determinada a intimação pessoal do postulante, para que promovesse o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, trazendo ao processo dados indiciários mínimos acerca da existência da conta de poupança. Apesar de intimado pessoalmente (folha 71-verso), a parte autora deixou transcorrer in albis o seu prazo para manifestação. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A ação versa sobre pedido de exibição de documentos - extratos de conta de poupança, para viabilizar o ingresso de ação de cobrança dos expurgos inflacionários, ocorridos em meio à vigência dos Planos Verão, Collor I e II. O réu ofertou defesa, arguindo preliminares, sobretudo de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir, ao argumento de que a instituição financeira em momento algum recusou-se a fornecer o extrato bancário ao requerente, providência esta que somente não foi ultimada no prazo para apresentação de defesa, em razão do postulante não ter instruído o feito com nenhuma prova documental ou mesmo indícios de existência da conta de poupança alegada. Instado a indicar os dados necessários, por diversas vezes, a parte autora nada fez a respeito. Apenas alegou não possuir prova documental e solicitou ao banco que efetuasse a pesquisa em seu banco de dados tomando por base apenas o número do CPF do correntista. Em nova busca, a CEF informou ao juízo nada ter localizado em seu arquivo de documentos microfilmados. Instado a promover o regular andamento do feito (prazo de 48 horas), a parte autora, apesar de intimada com regularidade, por oficial de Justiça, nada fez. Posto isso, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, c.c 1º, do Código de Processo Civil. Condene a autora a reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também a pagar os honorários sucumbenciais, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. A execução dos encargos acima fica, por ora, suspensa, em razão da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita (folha 13) - vide artigo 12, da Lei 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006956-70.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANDERLEI GLICERIO DE ARRUDA X TALITA CRISTINA MESQUITA

Vistos. Trata-se de execução de título judicial, onde a Caixa Econômica Federal comunicou ao juízo que as partes formalizaram composição amigável, tendo, em função disso, requerido a extinção do feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC (vide folha 67). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Tendo o autor comunicado ao juízo que as partes formalizaram acordo administrativo em etapa ulterior à prolação da sentença (folhas 54 a 58), e, por conta disso, requerido a extinção do feito na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, é de se entender

que a instituição financeira, no bojo deste processo, renunciou ao crédito alusivo à sucumbência e não mais ostenta interesse jurídico na reintegração na posse do imóvel esbulhado. Posta a fundamentação, quanto à cobrança da verba sucumbencial, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil e, no que se refere à reintegração na posse do imóvel esbulhado, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária sucumbencial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005504-88.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO MUSTAFA DELICATO
SENTENÇA Ação de Reintegração de Posse Processo Judicial nº. 000.5504-88.2011.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Rodrigo Mustafá Delicato. Sentença Tipo CVistos. Caixa Econômica Federal - CEF interpôs ação de reintegração de posse em detrimento de Rodrigo Mustafá Delicato, postulando a reintegração na posse de bem imóvel vinculado a contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes. Na folha 32, a Caixa Econômica Federal informou ao juízo que o réu pagou as importâncias devidas administrativamente, inclusive os honorários advocatícios. Por isso, requereu a desistência do feito e conseqüente extinção do processo. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a parte autora noticiou ao juízo que o réu pagou as importâncias devidas administrativamente, inclusive os honorários advocatícios, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, porque o réu sequer chegou a ser citado. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0005567-16.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARUANA LUIZA MENDES DE OLIVEIRA
SENTENÇA Ação de Reintegração de Posse Processo n.º 0005567-16.2011.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Aruana Luiza Mendes da Silva Vistos, etc. Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Aruana Luiza Mendes da Silva, objetivando a concessão de medida liminar, para que seja determinada a imediata reintegração da posse da parte autora no bem imóvel, adquirido pelo requerido através de contrato de Arrendamento Residencial não adimplido. Foi determinada a citação do réu às fls. 31, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, no entanto, sendo devidamente citado em fls. 39 (verso), ficou-se inerte. Às fls. 33, a CEF requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista acordo celebrado pela via administrativa, com pagamento pelo arrendatário das parcelas em atraso do contrato objeto da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista a falta de interesse processual, devido a resolução da questão pela via administrativa, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, estes já foram devidamente pagos pela requerida diretamente aos patronos da requerente, na via administrativa, no percentual de 5% sobre o valor do crédito recuperado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7084

CAUTELAR INOMINADA

0005711-87.2011.403.6108 - WALNER CARMO FERNANDES FILHO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Expeça-se o Alvará de levantamento, conforme determinado na r. Sentença de fls. 439/442. Defiro, parcialmente, o pedido formulado às fls. 445/446, terceiro parágrafo, determinando à Secretaria que proceda, tão somente, ao

desentranhamento do documento de fl. 17 e sua substituição por cópia idêntica, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE n.º 64, DE 28 de abril de 2005. Quanto aos demais documentos, fica prejudicado o pedido pelo fato de serem fotocópias dos originais. Após, publique-se o presente despacho para intimação da parte requerente a fim de que compareça na Secretaria deste Juízo e retire o documento desentranhado e o Alvará de levantamento expedido, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a notícia acerca do cumprimento do Alvará remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7085

EXECUCAO FISCAL

0009335-62.2002.403.6108 (2002.61.08.009335-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTO FRANCESCETTI LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP168644 - ALANDESON DE JESUS VIDAL)

A parte exequente requer a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, o que merece as considerações a seguir. Na imensa maioria dos casos envolvendo a constrição requerida não se logra qualquer resultado efetivo, seja pela impossibilidade de se aferir de fato o faturamento, seja pela própria situação econômica em que se encontram as empresas em débito com o Fisco Federal. Em recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal ficou estabelecida a ilegalidade da prisão civil por depositário infiel, o que por certo contribuirá para maior ineficiência da penhora sobre o faturamento. Ademais, a parte exequente não demonstrou em que o caso sob análise se diferencia dos inúmeros outros nos quais a diligência em questão restou infrutífera. Ante o supra exposto, devendo as decisões judiciais se pautarem também pelo princípio da eficiência, indefiro o pleito de penhora sobre o faturamento. Silente a PFN sobre o certificado à fl. 117, suspendo o leilão designado nestes autos para os dias 3 e 17 de setembro de 2012. Retire-se da pauta. Intimem-se.

Expediente Nº 7086

ACAO PENAL

0007842-79.2004.403.6108 (2004.61.08.007842-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MASSA NETO(SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP175175E - LUIZ FERNANDO BUGIGA REBELLATO E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI)

Fl. 1138: já ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF, Sebastião e Gilberto(fl.340), deprequem-se as oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação e defesa à Justiça Federal em São Paulo/Capital e Justiça Estadual em São Manuel/SP e Botucatu/SP. Os advogados de defesa do réu deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados federal e estadual. Requistem-se as certidões, atuando-se em apenso(inclusive os ofícios), sem necessidade de numeração. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7087

ACAO PENAL

0010283-67.2003.403.6108 (2003.61.08.010283-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ODAIR PESSOTTO X LUIS CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO) X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X SUZETE RAMOS MARMONTEL

SENTENÇAProcesso n.º 0010283-67.2003.403.6108 Autora: Justiça Pública Réu: Luis Carlos Ferreira Marmontel Sentença Tipo EVistos, etc. O réu, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e artigo 337-A, inciso I, ambos com a majorante do artigo 71, todos do Código Penal. Às fls. 244/247 foi rejeitada a denúncia no que toca à omissão de informações em GFIPs. Dessa decisão não houve interposição de recurso. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o réu quitou todas as prestações do parcelamento referente ao débito representado pela NFLD nº 35.662.907-4 (fl. 430). Instado a se manifestar, o MPF requereu, fl. 487, a extinção da punibilidade do acusado em relação a esse débito. É o relatório. Decido. À vista do decidido às fls. 244/247, os fatos descritos na denúncia subsumem-se ao tipo penal do artigo 168-A, 1º, do Código Penal, sendo, pois, caso de extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, em relação ao débito representado pela NFLD nº 35.662.907-4, com fundamento no artigo 9º, da Lei 10.684, de 30 de maio

de 2003: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Luis Carlos Ferreira Marmontel, em relação ao débito representado pela NFLD nº 35.662.907-4. Intimem-se via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado da presente, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Cumpra-se o determinado a fl. 488.

Expediente Nº 7088

ACAO PENAL

0001153-48.2006.403.6108 (2006.61.08.001153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DANIEL FELIPE PEZAVENTO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR)

Despacho de fl. 740: Fls. 725/727: tema já decidido à fl. 675, em 16 de maio de 2012. Fl. 735: oficie-se à Justiça Estadual em Botucatu/SP, solicitando-se a certidão de antecedentes do réu. Fl. 737: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 7089

ACAO PENAL

0006890-56.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RODRIGUES JUNIOR(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO)

Fls. 102/104 verso: os argumentos apresentados pela defesa confundem-se com o mérito da causa e deverão aguardar pela instrução probatória. Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócenas as hipóteses do artigo 397 do CPP, depreque-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital as oitivas das testemunhas comuns, Fábio e Júlio César (fls. 57 e 104). O advogado de defesa do réu deverá ser intimado via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado federal. Designo a data 04/12/2012, às 14hs45min para oitiva da testemunha Maria Silvia Schirato Pereira (fls. 57 e 104). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu (fl. 104 verso). Intimem-se a testemunha, o réu e sua advogada dativa.

Expediente Nº 7090

INQUERITO POLICIAL

0000594-18.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP220144 - SILVIO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO)

Ao SEDI para que com urgência anote este feito como Ação Penal (fl. 194). Fls. 227/230: os argumentos da defesa confundem-se com o mérito da causa e devem aguardar por ora pela instrução probatória processual. Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócenas as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 04/12/2012, às 14hs00min para as oitivas das duas testemunhas arroladas pela acusação (fl. 193) e oitivas das testemunhas Rodrigo e Terezinha (arroladas pela defesa - fls. 229/230). Deprequem-se as oitivas das testemunhas Luiz Paulo à Justiça Estadual em Cariacica/ES e Eurico e Vítor à Justiça Federal em Presidente Prudente/SP. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos juízos deprecados. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 7091

ACAO PENAL

0003829-56.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO SANCHES X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)
Fl.141: requisitem-se as certidões, conforme requerido pelo MPF(excetuando-se a da Justiça Federal, já nos autos - fls.145/146); atuando-se em apenso, inclusive os ofícios, sem numeração. Fls.148/159: a prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, encontra-se nas informações prestadas pela CEF às fls.82 e seguintes do Apenso I e no relatório da autoridade policial às fls.57/59 destes autos. Em relação aos demais argumentos apresentados pela defesa confundem-se com o mérito da causa, devendo-se aguardar pela instrução probatória neste processo, para oportuna apreciação. Apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 04/12/2012, às 15hs00min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação(Antônio, Gaudência e José Antônio - fl.132 verso) e das testemunhas arroladas pela defesa(Ivo e Luiz - fl.159). Depreque-se à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP a oitiva da testemunha Carlos Alberto Martins(fl.159).Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8050

DESAPROPRIACAO

0005499-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005499-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO X PIEMONTE FANGANIELLO E CIA LTDA X ARMANDO BARION

1- Defiro a expedição de edital em face de Piemonte Fanganiello e Cia Ltda, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 c.c. arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil.Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.2- Fls. 181/183: diante da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0016563-30.2012.403.0000, cumpra-se o determinado à fl. 153, itens 2 e 3.3- Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste a grafia correta do correquerido Piemonte Fanganiello e Cia Ltda, nestes termos, bem como para inclusão de Alair Faria de Barros (espólio) e Lilia Beatriz Faria de Barros (espólio).4- Intimem-se e cumpra-se.

0005726-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005726-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X ANTONIO EDVING CACCURI(SP006412 - ANTONIO EDVING CACCURI E PR001047A - ANTONIO EDVING CACCURI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 10 (dez) dias, para as partes manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais.

0005738-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005738-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LINS - ESPOLIO(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO)

1. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 136/140 e 141/143.2. Oportunizo ao Município de Campinas, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 131, apresentando Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU).3. Fls. 156/159:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Perito do Juízo.4. Intimem-se.

0005915-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005915-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SONIA REGINA ESPINDOLA ALEIXO X WAGNER ANTONIO SANTIAGO ALEIXO

Observo que no caso foi o(a) requerido(a) citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

1- Fl. 124:Tendo em vista a notícia de acordo entre as partes, bem assim, a desistência da perícia requerida nestes autos (fls. 126/127), venham conclusos para sentenciamento.2- Intimem-se e cumpra-se.

0017264-14.2009.403.6105 (2009.61.05.017264-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KATSUYA ARAKI X MAKIKO ARAKI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados da Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

0003435-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003435-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO FERREIRA

Observo que no caso foi o(a) requerido(a) citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação. Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

0017499-10.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ BORBA DE ARAUJO(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X LEONOR HELENA BORBA DE ARAUJO(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS)

1- Fls. 70/72:Preliminarmente, intime-se a parte ré a cumprir o determinado às fls. 38/39, verso, apresentando certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.2- Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas a que apresente certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

0018005-83.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MANOEL DIAS

Observo que no caso foi o(a) requerido(a) citado(a) por edital, tendo sido certificado o decurso de prazo para apresentação de contestação.Assim, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte requerida, nos termos da previsão do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

MONITORIA

0013117-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS GUSTAVO BORSOI

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000325-27.2007.403.6105 (2007.61.05.000325-9) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0005090-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005090-8) - EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 279, dentro do prazo de 10 (dez) dias

0007615-25.2009.403.6105 (2009.61.05.007615-6) - JOAO DAMAS DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados à fls. 315, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0002940-36.2011.403.6303 - LEANDRO MODESTO RODRIGUES(SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls 57 para REPUBLICAÇÃO, por ter sido publicado anteriormente sem o nome da atual advogada.DESPACHO DE FLS. 57:1) Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP. 2) Ratifico os atos praticados perante o Egr. Juizado Especial Federal. 3) Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 54/55, visto tratar-se de objetos distintos, bem como da redistribuição do presente feito. 4) Anote-se na capa dos autos a prioridade na tramitação deste feito.5) Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas devidas a este Justiça Federal ou a apresentar a declaração a que alude a lei nº 1.060/50, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 6) Fls. 21/38: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.7) Intimem-se.

0004096-37.2012.403.6105 - JOSEPH ADDISON VAUGHAN(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010350-26.2012.403.6105 - OIRES FRANCISCO LIMA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):PA 1,101. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 152/174, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005097-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-18.2000.403.6105 (2000.61.05.003924-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTATI CONTABIL S/C LTDA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) 1- Fls. 34/35:Nada a prover. Com efeito, nos presentes embargos, houve fixação de sucumbência recíproca e o crédito referente ao principal e aos honorários sucumbenciais do feito principal já foram depositados, tendo ocorrido a extinção da execução naquele feito. 2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010472-39.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-73.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALESSANDRO GUSTAVO LOPES(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) 1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015322-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAK II POSTO DE SERVICOS LTDA X SELMA MAGALI OSCH SIMOES INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0000929-46.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRONTO SOCORRO DOS MOVEIS X MARIO ARCI JUNIOR X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015586-59.1999.403.0399 (1999.03.99.015586-3) - CARLOS FERREIRA LOPES(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS FERREIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X INACIO VALERIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL 1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência

de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2) - ANNA STOILOV PEREIRA X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X ALDO FABIO VAIA X GIANFRANCO VAIA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALDO FABIO VAIA X UNIAO FEDERAL X ANNA STOILOV PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FARACCO NETO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0019077-06.2001.403.0399 (2001.03.99.019077-0) - ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA X IDEMAR AURELIANO DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IDEMAR AURELIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0003722-07.2001.403.6105 (2001.61.05.003722-0) - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0003592-12.2004.403.6105 (2004.61.05.003592-2) - RAIMUNDA ALEXANDRINO DE FRANCA MOREIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RAIMUNDA ALEXANDRINO DE FRANCA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0012469-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012469-5) - BELMIRO MIRANDA DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BELMIRO MIRANDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISELA MARGARETH BAJZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da

Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0013098-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013098-5) - JACKSON FONSECA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JACKSON FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0009926-86.2009.403.6105 (2009.61.05.009926-0) - ANTONIO LAZARO CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO LAZARO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0017615-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017615-1) - IZABEL SANTANA DA SILVA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO E SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IZABEL SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA RODRIGUES RIVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência a parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0007859-17.2010.403.6105 - IZABEL CRISTINA FURLAN(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IZABEL CRISTINA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0006313-87.2011.403.6105 - RUBENS CLEMENTE(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUBENS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 177.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001429-15.2011.403.6105 - IZABEL CRISTINA PEREIRA(SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da penhora realizada à fls. 106, verso, junto ao Sistema BACENJUD e da transferência de valores, fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 8051

DESAPROPRIACAO

0005568-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005568-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRASILIA GRAZIA MATORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ

1- Fls. 311/320: Por ora, aguarde-se pela citação dos promitentes/compradores.2- Diante da informação de fl. 333 e, tendo em vista que a deprecata de fl. 331 continha mais de um ato para cumprimento, expeça-se nova carta precatória para citação de Luso Martorano Ventura e Rose Mary Rodrigues Ventura, encaminhando-a eletronicamente.3- Intime-se e cumpra-se.

0005741-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005741-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO SANTOS DE PAULA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X ORLANDO PEREIRA BARBOSA(SP171985 - EDUARDO TOMASSONI SEIXAS)

1. Fl. 140: destaque os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 05/09/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Analisando o documento de fls. 64, entendo indevida a inclusão dos proprietários JOSE JAKOBER, SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE e MARIA PAULA KLINKE tendo em vista que em data de 28/10/1956 firmou compromisso de compra e venda do imóvel a ORLANDO PEREIRA BARBOSA e OSWALDO SANTOS DE PAULA. Não tendo havido averbação de cancelamento até a presente data, operada está a transmissão, não podendo os promitentes vendedores exigirem-lhe pagamento ou cancelamento de pacto já firmado há mais de 50 anos, tendo qualquer direito em favor da primeira proprietária fulminado pela prescrição.3. Fls. 154/173: diante do comparecimento espontâneo da viúva de Orlando Pereira Barbosa e de seus sucessores, dou por suprida a falta de citação.4. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto à alteração do polo passivo. 5. Não havendo oposição, ao SEDI para retificação do polo passivo em relação a Orlando Pereira Barbosa, para que conste como espólio.6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0017486-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MARCO FRANCISCO GARDANO X MARIA HELENA GARRIDO GARDANO

1- Fl. 57:Indefiro o requerido, vez que a própria autora possui meios para obter as informações necessárias em relação ao formal de partilha e dos herdeiros da parte requerida para fins de citação.2- Para tanto, concedo-lhe o

prazo de 15 (quinze) dias.3- Intime-se.

0017836-96.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CATARINA SORIANO DE CARVALHO X LAIS DE CARVALHO ALMEIDA X LUCILA DE CARVALHO PAGLIARO X LENICE DE CARVALHO GOMES X LUCIA DE CARVALHO FREITAS
Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia dos Requeridos Catarina Soriano de Carvalho, Lúcia Carvalho de Freitas, Lucila de Carvalho Pagliaro. Venham os autos conclusos para sentença.2- Intime-se e cumpra-se.

0018004-98.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HATOWRYOSHI TOMAI

1- Fls. 64/65:Assiste razão à INFRAERO. De fato, no edital expedido à fl. 54 constou equivocadamente Jardim Novo Itaguaçu como sendo o bairro onde se situa o imóvel do presente feito, quando o correto é Cidade Universitária.Assim, determino expedição de novo edital de citação, com a devida retificação.2- Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.3- Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas, nos termos do determinado à fl. 51.4- Cumpra-se e intemem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0018023-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X CICERO FERREIRA DE LIMA X MARIA MARLENE DA SILVA LIMA X JOSE MARCOS DA SILVA

1. Fls. 87/88: preliminarmente, intime-se a INFRAERO a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória nº 136/12.2. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro parcialmente o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus Cícero Ferreira de Lima, CPF 211.897.304-72 e/ou Maria Marlene da Silva Lima, CPF 268.173.688-98. 3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias, ou reiterar o requerimento de citação no endereço indicado à fl. 88.5. Intime-se.

0018076-85.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CHRYSSOSTOMO BOCCALINI

1- Fls. 62/63:Assiste razão à INFRAERO. Expeça-se novo edital de citação, com a observância do Bairro em que se localiza o imóvel objeto do presente feito (Jardim Internacional).2- Expedido, intime-se a parte autora a vir retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 30 (trinta) dias.3- Comprovada a publicação e decorrido o prazo do edital, vista à parte autora.4- Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITORIA

0006478-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORM FLEX ESPUMAS LTDA ME X FERNANDO FLORENCIO BARROS

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.2. Intimem-se.

0007007-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI

FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LEOCADIO VIRGULINO COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Fls. 59/61: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Concedo à parte requerida os benefícios da Justiça Gratuita.4. Intime-se.

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s) no novo endereço (fl. 164).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, bem como cumpra o determinado à fl. 168, item 5. 6. Atendido, expeça-se a deprecata.7. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010035-81.2001.403.6105 (2001.61.05.010035-4) - EDGARDO LUIS STEULA(SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos de fls. 284/286, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0009996-69.2010.403.6105 - DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DARK OIL DO BRASIL LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional para decretar a nulidade absoluta do processo administrativo fiscal nº 10830.003720/2009-54 e, por conseguinte, do crédito tributário dele decorrente, alegando que, por intermédio do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.04.00-2008-00548-7, que originou o processo administrativo fiscal referido, o Fisco apurou movimentação financeira incompatível com a sua receita declarada, nos anos de 2004, 2005 e 2006, razão pela qual lhe aplicou a presunção legal de omissão de receitas e formalizou representação fiscal para fins penais. Alega, ainda, que, em sede de impugnação administrativa, nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.000682/2009-88, apresentou a documentação necessária para ilidir a presunção legal de omissão de receitas, tendo, inclusive, ofertado prova emprestada do MPF 08.1.04.00.2008.00549-5, lavrado em face de Gam Assessoria, Consultoria, Representação e Transportes Ltda., cujo quadro societário conta com os mesmos integrantes da sociedade autora, tudo isso acompanhado de instrumento de procuração ad judicium firmado por seus representantes legais e cópia do ato constitutivo da empresa. Posteriormente, complementou a documentação apresentada com a sua impugnação administrativa, apresentando dezenove caixas de documentos, na data de 25/05/2009, e, por fim, que não obstante tenha o servidor responsável conferido a firma do advogado constituído pela empresa e admitido o protocolo da documentação na forma e ordem apresentada pela autora, veio a empresa a ser notificada, na pessoa de seu representante legal, a despeito da existência de advogado constituído nos autos do processo administrativo fiscal, a reapresentar os documentos na forma especificada pela Secretaria da Receita Federal e a juntar procuração com firma reconhecida e cópia do documento de identificação do advogado para conferência de assinatura. A firma a autora que referidas exigências são objeto da ação nº 0006186-86.2010.403.6105, distribuída ao Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, que julgou improcedente o pedido (fls. 636/638). Aduz, ainda, a parte autora que, no dia 09/06/2009, por intermédio da intimação SECAT nº 837/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Campinas, tomou ciência da abertura de novo processo administrativo fiscal (10830.003720/2009-54) oriundo do mesmo MPF nº 08.01.04.00-2008-00548-7, sem que lhe tivesse sido oportunizada a apresentação da respectiva defesa, informando que referida intimação impôs-lhe as mesmas providências ilegais exigidas nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.000682/2009-88, consistentes na reapresentação de documentos, especificando tamanho, ordem e forma, bem como na apresentação de procuração ad judicium com firma reconhecida e de cópia do documento de identidade do procurador, para conferência de assinatura, sob pena de extinção da impugnação. Não bastasse, a parte ré tomou como peça impugnatória ao novo processo administrativo a petição de juntada de documentos apresentada nos autos nº 10830.000682/2009-88, decretando-lhe, no feito nº 10830.003720/2009-54, a revelia, com fulcro no fato de referidas petições não estarem acompanhadas de instrumento de procuração ad judicium. Assim sendo, as exigências do SECAT nº 837/2009 violam o princípio do

informalismo que rege o processo administrativo, nos termos do artigo 22, 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.784/1999, bem como norma interna do fisco, que apenas impõe o reconhecimento de firma em instrumento procuratório nos casos de dúvida quanto à legitimidade da representação processual e para resguardo do sigilo. Alega a autora alega, por último, que a intimação direta dos sócios, a despeito da existência de advogado constituído nos autos, prejudicou o exercício do direito à defesa técnica e que no ato de protocolo da documentação já mencionada, foi conferida a firma do advogado subscritor da petição de juntada, bem como vistórias todas as caixas da documentação, então separadas por mês, ano e espécie, não tendo a parte ré, na ocasião, se negado a efetuar o protocolo.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 27/115. O feito foi distribuído por dependência ao processo nº 0006186-86.2010.403.6105, ao Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção, que determinou a retificação do valor atribuído à causa e a consequente complementação das custas processuais (fls. 122/123). A parte autora apresentou as petições de fls. 128/135 e 136/138, alegando a impossibilidade de estimativa do valor da causa. A decisão de fl. 139 reiterou as determinações de fls. 122/123. Em cumprimento, a parte autora apresentou a manifestação e os documentos de fls. 141/147, acolhidos às fls. 148. Citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 162/169), sem alegar questões preliminares ou prejudiciais de mérito, afirmando que, enquanto os autos administrativos nº 10830.003720/2009-54 têm por objeto o imposto de renda, os de nº 10830.000682/2009-88 referem-se à contribuição, inexistindo, pois, ilegalidade na autuação de dois processos administrativos a partir de um mesmo mandado de procedimento fiscal - MPF, asseverando, ainda, que a impugnação oposta pela parte autora nos autos nº 10830.003720/2009-54, continha inúmeras irregularidades, tais como ausência de procuração com firma reconhecida e juntada de 19 caixas de documentos de forma desordenada e sem qualquer numeração ou identificação, razão pela qual foi intimada a reapresentá-la de forma regular. Aduziu, ainda, que a intimação da empresa na pessoa de seus sócios e a exigência de reconhecimento da firma aposta no instrumento de procuração ad judicium decorreu de dúvida quanto à autenticidade do documento e que, intimada, a parte autora ficou-se inerte, o que ensejou a decretação de sua revelia, sendo certo que no processo administrativo fiscal não há obrigatoriedade de atuação de advogado, anotando, por fim, que o despacho de regularização de documentação é de mero expediente e que, no caso dos autos, os despachos efetivamente decisórios foram subscritos pela autoridade competente, a Auditora-Fiscal da Receita Federal Chefe do SECAT. A decisão de fls. 170 afastou a conexão deste feito com a ação nº 0006186-86.2010.403.6105 e determinou a livre distribuição dos presentes autos. Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 173/180) e a União apresentou pedido de reconsideração (fl. 182). A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 183). Em sua manifestação de fls. 184/194, instruída com os documentos de fls. 195/213, a autora reiterou os termos da inicial. Redistribuídos os autos, foi prolatado o despacho de fl. 223, que ratificou os atos do Juízo de origem e determinou a especificação de provas. A autora pugnou pela juntada de cópia dos processos administrativos ns. 10830.000682/2009-88, 10830.003720/2009-54 e 10830.000698/2009-91, este instaurado em face de Gam Assessoria, Consultoria, Representação e Transportes Ltda., bem como da ação nº 0006186-86.2010.403.6105, requerendo, ainda, a produção de prova pericial sobre os referidos feitos administrativos (fls. 225/235). Em seguida, interpôs agravo retido (fls. 236/625) em face da decisão de fl. 223, no que ratificou o desapensamento dos feitos de ns. 0006186-86.2010.403.6105 e 0009996-69.2010.4.03.6105, e juntou cópias dos autos nº 0006186-86.2010.403.6105 (fls. 236/625). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 626). Por meio da decisão de fls. 627/628, foi determinada a devolução dos autos ao Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, que suscitou o conflito negativo de competência (fl. 639). A decisão de fls. 647/649 declarou competente do Juízo suscitado. Novamente redistribuídos os autos, foi prolatado o despacho de fls. 655, que oportunizou à autora a apresentação de documentos outros que reputasse essenciais ao julgamento do feito e indeferiu o pedido de prova pericial. Em face do indeferimento do pedido de prova pericial, a autora interpôs agravo retido (fls. 657/669). Outrossim, informou que os documentos essenciais foram juntados aos autos (fls. 670). Contraminuta ao agravo retido às fls. 672/674. A decisão de fls. 675 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não houve necessidade de produção de prova em audiência. Consoante relatado, pretende a parte autora a declaração de nulidade absoluta do processo administrativo fiscal nº 10830.003720/2009-54, e, por conseguinte, do crédito tributário dele decorrente, com fulcro em suposta violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão dos seguintes fatos: a) abertura do novo processo administrativo fiscal (10830.003720/2009-54) oriundo do mesmo MPF nº 08.01.04.00-2008-00548-7, sem intimação para a apresentação de impugnação; b) imposição de providências ilegais, sob pena de extinção da impugnação, aplicada por agente incompetente, consistentes na reapresentação de documentos, em tamanho, ordem e forma especificados pela Receita Federal do Brasil, juntada de procuração ad judicium com firma reconhecida e de cópia do documento de identidade do procurador, para conferência de assinatura; c) tomada, como peça impugnatória ao novo processo administrativo, da petição de juntada de documentos apresentada nos autos nº 10830.000682/2009-88; d) decretação de revelia da parte autora nos autos nº 10830.003720/2009-54, com fulcro no fato de referidas petições não terem sido acompanhadas de instrumento de procuração ad judicium; e) intimação direta dos representantes legais da empresa, a despeito da existência de advogado constituído nos autos administrativos. Afasto o primeiro fundamento de nulidade, com fulcro no artigo 9º, caput, do Decreto nº

70.235/1972, que dispõe: Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Como se observa, o dispositivo transcrito impõe o lançamento específico e individualizado para cada espécie de exação ou penalidade tributária, não havendo qualquer óbice, mas, antes, determinação, a que os créditos tributários diferentes, porém oriundos de fatos imponíveis configurados a partir de idênticos eventos materiais, sejam lançados separadamente. Nem poderia ser diferente, conquanto originando-se de hipóteses de incidência diversas, cada tributo deve ter a sua verificação fundamentada de maneira autônoma e específica, para permitir, inclusive, o pleno exercício do direito de defesa por parte do contribuinte. Portanto, não há qualquer ilegalidade na instauração de processos administrativos diversos a partir de fatos materiais aptos a configurarem fatos imponíveis de tributos de diferentes espécies. Também não procede a alegação da autora de que não lhe teria sido oportunizada a apresentação de impugnação nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.003720/2009-54. Com efeito, referida alegação exigiria a apresentação de cópias dos documentos de instauração e imediatamente posteriores do processo administrativo referido, os quais não constam dos autos, a despeito de oportunizada à parte autora a apresentação que lhe competia. Cumpre observar, ademais, que, conforme alegado pela própria autora, o processo administrativo fiscal nº 10830.003720/2009-54, foi instaurado a partir do mandado de procedimento fiscal nº 08.1.04.00-2008-00548-7, em cujos autos houve, comprovadamente, oportunidade para a apresentação de impugnação, conforme documentos de fls. 50/114. Em prosseguimento, anoto que, na forma do documento de fls. 44/46, a autora foi intimada a apresentar procuração com firma reconhecida em cartório, cópia do documento de identidade do procurador, documentação em cópia, de forma ordenada, numerada e identificada, tudo isso sob pena de negativa de seguimento à impugnação. Ora, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de apresentação de instrumento de procuração com firma reconhecida e de cópia do documento de identidade do procurador quando o Fisco tem dúvida a respeito da autenticidade de qualquer documento ou quanto à certeza da representação. E, ademais, isso não implica prejuízo algum ao contribuinte. Ademais, entendo que o artigo 22, caput e 2º, da Lei nº 9.784/1999 deve ser lido em conjunto com o parágrafo único, incisos VIII e XIX, do seu artigo 2º, que dispõem: Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; Assim, havendo dúvida quanto à autenticidade da firma aposta no instrumento de procuração ou mesmo em petições supostamente assinadas pelo advogado constituído pela parte, conclui-se, por certo, ser do interesse desta a respectiva conferência, devendo a administração fazendária providenciá-la. Cumpre observar, nesse passo, que a despeito de pessoalmente cientificada do prazo, diga-se, bastante razoável (30 dias), para a apresentação dos documentos exigidos no âmbito do processo administrativo, a autora manteve-se inerte (fls. 165/168). Afasto, também, a alegada ilegalidade das exigências impostas pelo Fisco no tocante ao modo de apresentação da documentação financeira e contábil da autora, por tomar como ônus da parte a apresentação das provas destinadas à demonstração de suas alegações de forma a possibilitar sua análise pelo órgão competente. De fato, a atribuição da tarefa de organização dos documentos de maneira inteligível e ordenada deve ser compreendida como integrante do próprio ônus probatório, competindo à parte à qual interessa sua produção. Ademais, é compreensível que se impute à parte interessada a tarefa de organizar os documentos por meio dos quais pretende provar os fatos que alega, em vez de atribuí-la ao órgão de fiscalização, tendo em vista o volume de processos administrativos fiscais cuja análise lhe compete, tudo a prejudicar ou mesmo comprometer, acaso tenha de organizar, previamente ao exame, a infinidade de documentos que recebe de inúmeros contribuintes, o regular, célere e contínuo exercício da atividade de fiscalização. Não bastasse isso, anoto estar compreendida no próprio dever de lealdade e boa-fé do administrado, previsto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, a produção da prova de modo a não retardar ou inviabilizar por completo o andamento do processo administrativo fiscal, em seu próprio favor inclusive, a pretexto de estar simplesmente exercendo o contraditório. Afasto também a alegação de incompetência do agente responsável pela aplicação da pena de extinção da impugnação administrativa sem apreciação, pois, o documento de fls. 168 demonstra que a negativa de seguimento à impugnação foi aplicada pela Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil Chefe do Serviço de Cobrança e Controle do Crédito Tributário - SECAT, conforme dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto nº 3.724/2001, que regulamenta o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas: Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007). Passando ao exame da alegação de indevida tomada da peça de juntada de

documentos, protocolizada em outro feito administrativo, como impugnação nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.003720/2009-54, entendendo não haver a autora produzido a prova pertinente. De fato, os documentos de fls. 195/196, por meio dos quais a parte autora pretende comprovar haver o agente administrativo alterado o endereçamento da peça para desviá-la de seu feito de destino não prospera. Até porque o acolhimento de dita alegação exigiria a comprovação, pela autora, de que a alteração do número do processo indicado na petição não teria sido efetuada por ele próprio, ou pelo servidor a pedido seu. Tendo em vista que o protocolo da Delegacia da Receita Federal do Brasil, consoante consta, por exemplo, dos documentos de fls. 149 e 150, não identifica o processo de destino, mas apenas a data, o horário e o número do ato, impondo-se à Administração que direcione a peça ao processo nela epigrafado, sendo certo militar em seu favor a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade dos atos administrativos, a qual inverte, em desfavor do contribuinte, o ônus de comprovar o desvio indevido da petição administrativa. Insta observar, por oportuno, não haver a parte autora comprovado sequer eventual requerimento de desentranhamento da peça para juntada no feito correto, nos autos dos processos administrativos em questão. De acordo com os documentos de fls. 198/213, intimada nos feitos ns. 10830.003720/2009-54 e 10830.000682/2009-88, a autora nada fez, permanecendo inerte. Por essa razão, inclusive, foi-lhe decretada a revelia, ato em relação ao qual, em razão da inércia relatada, não vislumbro irregularidade. Por fim, deve ser afastada também a alegação de que a intimação direta dos representantes legais da empresa teria violado o seu direito à defesa técnica. Ademais de inexigível, nos autos do processo administrativo fiscal a constituição de advogado (artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.784/1999), a intimação da empresa fiscalizada, na pessoa de sua representante legal, em nada obsta a oportuna apresentação da defesa técnica, mediante simples comunicação da notificação ou intimação, pela pessoa intimada, ao patrono constituído para a defesa de seus interesses. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restando a autora condenada a suportar os honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 3º, do mesmo codex. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009016-54.2012.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009336-07.2012.403.6105 - RAIMUNDO LACERDA DE OLIVEIRA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0611696-85.1997.403.6105 (97.0611696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO JORGE PONTES GALVAO ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

1- Fl. 525: Indefiro o requerido, tendo em vista que já foram empreendidas diversas diligências pela parte exequente na tentativa de localização de bens passíveis de penhora dos executados, sem ter logrado êxito, inclusive com tentativa infrutífera de bloqueio sobre ativos financeiros e audiência de tentativa de conciliação. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à fl. 523, item 3.

0003566-94.2003.403.0399 (2003.03.99.003566-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X I. HARRIZ & CIA LTDA X JOSE FAUZI HARRIZ X TANIA CARVALHO HARRIZ(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO)

1- Fl. 399: Preliminarmente, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem imóvel, matrícula nº 986, do Cartório de Registro de Imóveis de Amparo-SP. 2- Em face da carta precatória a ser expedida, intime-se a Caixa a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligência

devidas ao Egr. Juízo Deprecado, sob pena de revogação do deferimento da diligência.3- Atendido, expeça-se a deprecata.4- Intime-se.

0007436-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRAILTON MOREIRA GOMES

1. Defiro a citação do(s) Executado(s) no novo endereço (fl. 58).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Atendido, expeça-se a deprecata, com as prerrogativas dos artigos 172, parágrafo 2º e 227 do CPC. 6. Intime-se e cumpra-se.

0010828-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO DONIZETI DE SIQUEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0013575-88.2011.403.6105 - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR046076 - SIMONE BRANDAO) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15 REGIAO - SP(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 121/124:Anotese-se. Nada a prover, diante da atual fase processual.2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

0016291-88.2011.403.6105 - INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INIPLA VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando obter provimento jurisdicional para decretar a exclusão definitiva das CDAs de nº 80.2.09.006832-42, nº 80.6.09.012203-85, nº 80.6.09.012204-66 e nº 80.7.09.003690-30, do parcelamento firmado por ela nos termos da Lei nº 11.941/2009. Alega que os valores consignados nos lançamentos referidos são indevidos por razão de que são originários de quebra de seu sigilo bancário arrimada na norma contida no artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, a qual pretende ver declarada inconstitucional, reputando, ainda, inconstitucionais as disposições do Decreto nº 3.724/2001 e da Lei nº 10.174/2001, atinentes à quebra de sigilo bancário do contribuinte sem prévia autorização judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 49/717.Foram juntadas aos autos (fls. 723/730) a tela de andamento processual e cópia do acórdão proferido no âmbito do mandado de segurança nº 2002.61.05.008415-8.O Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações (fls. 735/740), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que a sua atuação limita-se às questões de sua competência, estando fora de seu alcance o debate sobre aspectos relativos à constitucionalidade ou legalidade das normas que fundamentam a exigência de tributos, nos termos da orientação fixada no Parecer Normativo CST nº 329/1970.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou suas informações (fls. 741/749) alegando que a adesão ao programa de parcelamento é ato voluntário do contribuinte e importa renúncia à discussão do crédito parcelado. Sustenta, ainda, que a decisão do Recurso Extraordinário nº 389.808 produz apenas efeitos inter partes. Refere que as informações bancárias do contribuinte são obtidas pelo Fisco por meio de processo administrativo regularmente instaurado, com observância do princípio do devido processo legal, e que são mantidas em sigilo pela Administração Pública. Por fim, sustenta que a quebra do sigilo bancário não é abrangida pela reserva jurisdicional e que o procedimento de lançamento tributário submete-se ao princípio tempus regit actum. A liminar foi indeferida (fls. 752/753).Inconformada, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 756/787), ao qual foi negado seguimento (fls. 793/795).Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no feito (fls. 789), sustentando ausência de interesse a justificar a sua intervenção.É o relatório do essencial.Decido.A hipótese é de solução do processo nos termos da norma contida no artigo 329, do Código de Processo Civil.De início, cumpre examinar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguida

pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, a qual merece ser rejeitada, pois, no caso específico dos autos, o parcelamento alhures mencionado encontra-se mesmo no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Contudo, a impetrante, por meio da presente impetração, pretende ver excluídos do parcelamento a que aderiu, valores apurados por meio de fiscalização promovida pela Delegacia da Receita Federal, devendo a autoridade que lhe representa figurar sim no polo passivo do feito. Consoante relatado, pretende a impetrante a exclusão definitiva das CDAs de nº 80.2.09.006832-42, nº 80.6.09.012203-85, nº 80.6.09.012204-66 e nº 80.7.09.003690-30, do parcelamento firmado por ela nos termos da Lei nº 11.941/2009, por entender que os valores nelas consolidados foram obtidos por meio de quebra de seu sigilo bancário, arrimado em norma inconstitucional - artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Narra a impetrante em sua peça inicial que: (...) Em meados de 2002, amparada pelo MPF nº 08.1.04.00-2002-00240-0, a Secretaria da Receita Federal do Brasil iniciou procedimento fiscalizatório, teve por objetivo apurar o recolhimento de diversos tributos federais dos exercícios de 1997 a 2001, em face da Impetrante, conforme Termo de Início de Ação Fiscal lavrado em 16/05/2002 (...) a Impetrante, objetivando a proteção de sua privacidade e preservação de seus dados bancários, impetrou Mandado de Segurança (...) sob nº 2002.61.05.008415-8, objetivando obstar a exigência de apresentação de extratos bancários ao Fisco Federal, no bojo do referido procedimento de fiscalização, ou seja, o objeto do referido mandamus era somente obstar a fiscalização nos moldes que estava sendo realizada (...) Após o trâmite processual do writ supramencionado, e dando continuidade ao relato do procedimento fiscalizatório, entendeu por bem a Receita Federal do Brasil, emitir as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira nos. 08.1.04.00-2002-00062-9, 08.1.04.00-2002-00061-0, 08.1.04.00-2002-00063-7 endereçadas DIRETAMENTE aos Bancos Boavista Interatlântico S/A, BMG S/A e Itaú S/A respectivamente (...). Contudo, conforme se apura do extrato de movimentação processual, extraído do sistema processual desta Justiça Federal (fls. 723), no mandado de segurança referido, anteriormente ajuizado pela impetrante, foi prolatada sentença de total improcedência, no sentido mesmo do anterior indeferimento do pleito liminar. Após, inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento por meio do venerando acórdão de fls. 724/729, já transitado em julgado. Com efeito, no acórdão referido, restou fixado que: (...) Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado para suspender a quebra de sigilo bancário, e o procedimento de apuração de débitos, em face de suposta divergência entre os informes fiscais e a base tributável, esta verificada a partir dos dados de movimentação financeira, obtida com a cobrança da CPMF, alegando, em suma, o contribuinte a invalidade das medidas adotadas e a inconstitucionalidade da respectiva legislação (LC nº 105/01, Leis nº 9.311/96 e nº 10.174/01, e Decreto nº 3.724/01) (...) não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado, a partir das informações globais de movimentação financeira (artigos 5º da LC nº 105/01, e 11, 2º, da Lei nº 9.311/96), para apuração de débitos fiscais, com as medidas e providências previstas na legislação (artigos 6º da LC nº 105/01, e 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, e Decreto nº 3.724/01). No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, tendente à apuração de débitos fiscais. (...). Por tudo isso, verifico que o objeto daquele feito é idêntico ao pedido aqui postulado. E nem se diga que a diversidade nominal dos pedidos formulados nos feitos referidos, apurada por meio de interpretação restritiva, afasta a verificação da hipótese de incidência no caso do artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Decerto que o pedido formulado no mandado de segurança de nº 0008415-97.2002.403.6105 é certo quanto à pretensão de suspensão da quebra de sigilo bancário da impetrante e do consequente procedimento de apuração de débitos tributários, posteriormente lançados em seu nome. Já a pretensão posta no presente mandado de segurança é limitada à exclusão definitiva das CDAs de nº 80.2.09.006832-42, nº 80.6.09.012203-85, nº 80.6.09.012204-66 e nº 80.7.09.003690-30, do parcelamento firmado pela impetrante nos termos da Lei nº 11.941/2009. Ocorre que, conforme mesmo informado pela impetrante às fls. 05/06: (...) com base nos dados recebidos das instituições financeiras sem autorização judicial prévia, a Receita Federal do Brasil constituiu os créditos tributários consubstanciados por meio do AIIM nº 10830.011076/2002-11 (...) Após o encerramento da esfera administrativa, a parte subsistente do crédito tributário constituído por meio do auto de infração nº 10830.011076/2002-11, foi inscrito nas CDAs nos. 80.2.09.006832-42; 80.6.09.012203-85; 80.6.09.012204-66 e 80.7.09.003690-30 (...). Registro, contudo, que a regularidade da constituição das inscrições aqui impugnadas já foi fixada nos autos do mandado de segurança nº 0008415-97.2002.403.6105, anteriormente proposto pela impetrante, do que se conclui que no presente mandado de segurança reproduz-se pretensão já examinada e decidida naquele feito. Assim sendo, de aplicação na espécie o disposto no artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, inciso VI e 1 e 3, ambos do estatuto processual civil, com a consequente extinção do feito sem resolução de seu mérito, em face da coisa julgada em relação ao processo nº 0008415-97.2002.403.6105. De fato, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A incoerência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser

extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes de mérito. Anote-se, ainda, que se trata ela de matéria de ordem pública, devendo o juiz dela conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Em suma, considerando-se que o objeto deste feito em tudo se assemelha ao objeto solvido nos autos do feito nº 0008415-97.2002.403.6105, que tramitou perante o Juízo da Egrégia 4ª Vara Federal desta Subseção de Campinas, reconheço a ocorrência da coisa julgada a impedir o enfrentamento do mérito do presente feito. Isso posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006223-45.2012.403.6105 - HELEN EDILAINÉ ROMÃO DA SILVA (SP240127 - GILMAR CRISTIANO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DA UNIV PAULISTA UNIP EM ITATIBA SP (SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO E SP102105 - SONIA MARIA SONEGO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à União Federal para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0009695-54.2012.403.6105 - EUCLIDES DOTTA JUNIOR ME (SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EUCLIDES DOTTA JUNIOR ME contra ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada a imediata reinclusão da impetrante no parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003. Afirmo a impetrante haver aderido ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003 no ano de 2003, tendo sido excluída do programa pelo ato declaratório executivo nº 02, de 09/04/2012, apesar do regular pagamento das parcelas, com fulcro na insuficiência de seu valor para a quitação do parcelamento. Sustenta, contudo, que o valor das parcelas era determinado pelo sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, que efetuava o cálculo do montante a recolher e emitia a respectiva guia, razão pela qual não poderia a empresa ser penalizada pelo pagamento do valor nela consubstanciado. Acompanham a inicial os documentos de fls. 32/70. A decisão de fls. 73 determinou a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, bem assim a complementação das custas judiciais. Emenda à inicial às fls. 74/77. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 74/77 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do valor atribuído à causa. Em prosseguimento, anoto que, segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, encontra-se presente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência pretendida. Com efeito, de acordo com o Ato Declaratório Executivo nº 02, de 09/04/2012 (fl. 36), o impetrante foi excluído do programa de que trata a Lei nº 10.684/2003, tendo em vista o pagamento das prestações abaixo do valor mínimo necessário à quitação do parcelamento. Ocorre que a Lei nº 10.684/2003, que disciplina o parcelamento em exame, dispõe em seu artigo 7º: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. Consoante se verifica, a insuficiência do valor das parcelas para a completa quitação do débito no prazo previsto para o parcelamento não configura hipótese de exclusão do devedor do programa, nem pode ser tomado como situação análoga ao inadimplemento, sobretudo quando o valor da prestação é definido por sistema eletrônico disponibilizado pela própria Receita Federal do Brasil, a partir de informações exigidas do contribuinte e por ele corretamente fornecidas. Cumpre observar, nesse passo, que a exclusão do contribuinte que recolhe regularmente as parcelas devidas, inclusive por meio de guias fornecidas pela própria RFB, viola o princípio da proteção à confiança. Conforme ensinamento da Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª edição, São Paulo, Atlas, 2011, p. 87), o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. No direito brasileiro não há previsão expressa do princípio da proteção à confiança; pelo menos não com essa designação, o que não significa que ele não decorra implicitamente do ordenamento jurídico. O que está previsto expressamente é o princípio da segurança jurídica. Não bastasse isso, verifico que as normas tributárias que definem infrações ou lhe cominam penalidades devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao acusado, consoante disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou

extensão dos seus efeitos. O periculum in mora, por fim, decorre dos próprios efeitos inerentes à exclusão do contribuinte do programa de parcelamento tributário. No sentido do quanto exposto, já decidiu reiteradamente o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante excertos que seguem: 1) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PAES. LEI Nº 10.684/2003. EXCLUSÃO. VALOR IRRISÓRIO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA. 1. A Lei 10.684/03 não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do PAES por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consolidado. Precedentes: REsp 1100843/PR, DJe 02/12/2009; REsp 1119618/RS, DJe 05/10/2009. (AgRgREsp nº 1.088.884/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, in DJe 3/8/2010). 2. A reinclusão no parcelamento não caracteriza remissão da dívida, já que restabelecida a sentença que determinou o novo cálculo do débito, com a revisão do valor das parcelas. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1234779/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0024443-2, Relator(a) Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, Data do Julgamento: 03/03/2011, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/04/2011); 2) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DO PAES. PARCELAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI 10.684/03. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 10.684/03 não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do PAES por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consolidado. Precedentes: REsp 1100843/PR, DJe 02/12/2009; REsp 1119618/RS, DJe 05/10/2009. 2. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. (AgRg no REsp 1088884/PR, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0198263-0, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data do Julgamento: 22/06/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/08/2010); 3) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF - EXCLUSÃO DO PAES - VALOR IRRISÓRIO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ART. 7º DA LEI 10.684/03. 1. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 2. Havendo regular pagamento das prestações do parcelamento, a exclusão do contribuinte só poderia ocorrer por uma das hipóteses previstas em lei. 3. A Lei 10.684/03 não contempla a hipótese de exclusão do contribuinte do PAES por ser irrisório o valor da prestação em comparação com o débito consolidado. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1119618/RS, RECURSO ESPECIAL 2009/0014809-2, Relator(a) Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Data do Julgamento: 22/09/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 05/10/2009) Em suma, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, impõe-se a concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que reinclua a impetrante no parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003 e se abstenha de inscrever os débitos parcelados em Dívida Ativa da União, se ainda não estiverem inscritos, ou, se inscritos, que se anote a suspensão do ato de inscrição. Intime-se o impetrante a apresentar a via original da guia de fl. 77, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Ao SEDI, consoante determinação supra. Intime-se e cumpra-se.

0009840-13.2012.403.6105 - PEDRO JESUS GONZALES MARTIN (SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1. Fls. 108/117: Defiro a inclusão da União no feito, determinando seja intimada de todos os atos do processo. 2. Fls. 120/137: Com base no princípio da fungibilidade, tomo a petição denominada de embargos de declaração como pedido de reconsideração. Ocorre que, apesar de opiniões respeitáveis (STJ, RF, 349/235) penso ser descabida a possibilidade de apresentação de embargos declaratórios para atacar decisões interlocutórias, pois contra estas o recurso próprio é o agravo de instrumento. Aliás a corrente jurisprudencial majoritária (RSTJ, 94/77, 97/277; JTJ, 204/222; JTA, 66/178; RJTAMG, 65/66) é a que não admite embargos declaratórios para casos como o presente. Pois bem. Alega o autor que a decisão indeferitória do pleito liminar porta omissão, por não haver apreciado o fundamento central do pedido, a saber, o enunciado nº 01 da súmula de jurisprudência do E. STF, em cujos termos é vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna. No entanto, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda. Não bastasse isso, entendo que o enunciado apresentado não se aplica à hipótese dos autos, de deportação, uma vez que esta, diversamente da expulsão, admite o retorno do estrangeiro, uma vez cumpridas as exigências legais (artigos 7º, inciso III, e 64 da Lei nº 6.815/1980). Por todo o exposto, mantenho a decisão impugnada. 3. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002736-67.2012.403.6105 - ADOLPHO LINDENBERG FILHO X MARIA ELISA CALDEIRA LINDENBERG (SP111812 - MIRIAM HELENA URVANEGIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PAULINIA X

KOITIDO SHIMABUKURU E IRMAOS X ANTONIO MONTAGNER X THEREZA CHRISTINA DE OLIVEIRA LINDENBERG - ESPOLIO X ADOLPHO CARLOS LINDENBERG X ADOLPHO LINDENBERG FILHO

1. Nos termos do art. 8º, incisos I da Lei 11.483/2007 de 31/05/2007, e da manifestação de ff. 765/767, é manifesto o interesse do DNIT no presente feito, visto que sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais dos imóveis de natureza operacional. 2. Em face da referida sucessão, o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT - deverá figurar no polo passivo do feito, em substituição à União, que foi incluída em substituição à RFFSA, e receberá o feito no estado em que se encontra. Assim, declaro reaberto o prazo para sua manifestação nos termos da decisão de f. 762, a partir da intimação desta decisão. 3. Sem prejuízo, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 4. Com a resposta, cumpra-se item b da decisão de f. 762, intimando-se os requeridos para manifestação. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2) - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 486/487: Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 2- Por ora, nos termos da decisão de fl. 481, aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 0033161-93.2011.403.0000, ficando facultado à parte exequente peticionar naqueles autos, nos termos do requerido à fl. 486. 3- Intime-se.

0005513-69.2005.403.6105 (2005.61.05.005513-5) - PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Em complemento ao despacho de f. 241, considerando a renúncia dos advogados regularmente constituídos nos autos pela parte autora (ff. 231-234), determino sua intimação pessoal para cumprimento da determinação de f. 241. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá ser intimada a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do prosseguimento do feito à sua revelia. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0011763-50.2007.403.6105 (2007.61.05.011763-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Intime-se a Defensoria Pública da União. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 8052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013027-34.2009.403.6105 (2009.61.05.013027-8) - CARMO BARRETO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Cumpra a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o determinado à f. 293, sob pena de preclusão. Intime-se.

0003051-32.2011.403.6105 - ELIANE DOS SANTOS CELESTINO(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob rito ordinário aforado por Eliane dos Santos Celestino, CPF n.º 181.739.768-05, em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Pretende obter indenizações a título reparatório de dano material, no valor de R\$ 3.600,00, e a título compensatório de dano moral, estes alvitrados em R\$ 36.000,00. Alega, em síntese, que os danos experimentados por ela decorreriam da circunstância de não haver recebido o salário-maternidade que lhe era devido ao término do contrato de trabalho que manteve a Fundação ré. Juntou os documentos de ff. 08-17. Citada, a ré apresentou contestação às ff. 25-46. Arguiu preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, referiu que para a realização do Censo Demográfico do ano de 2010, por meio do Processo Seletivo Simplificado - Edital n.º 05/2009, firmou contrato de trabalho temporário com a autora. Por tal razão, reputa legítimo o encerramento do vínculo firmado com a agente censitária autora, quando verificado o termo final da contratação. Por tudo isso, alega que não há falar em qualquer vinculação havida entre a demissão da autora e a sua noticiada gravidez. Alega que os fatos narrados na inicial não foram devidamente demonstrados e que regularmente recolheu à Previdência Social os valores devidos a título de contribuição referente ao contrato de trabalho em questão. Defende, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido. Juntou documentos (ff. 47-84). Às ff. 86-90, a autora juntou documentos. Seguiu-se réplica (ff. 93-95). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o IBGE requereu o julgamento antecipado da lide; a autora ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas pericial e oral, conheço diretamente dos pedidos. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. A discussão acerca da necessidade de indicação do direito que pretende a autora exercitar se imbrica com a própria análise da existência de dano indenizável, elemento que será apreciado meritoriamente. Não procede, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido indenizatório formulado na inicial não encontra vedação expressa na lei. O desenho da possibilidade do pedido firmado na razão da ré é, em verdade, contrarrazão de mérito, cumprindo também analisá-la a esse título em momento sentencial oportuno. No mérito, conforme relatado, formula a autora pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Invoca como causa de pedir do dano material a circunstância de que comportamento do IBGE acarretou-lhe impedimento no recebimento do salário-maternidade que lhe era devido. Refere que o IBGE não teria repassado à Previdência Social a contribuição previdenciária descontada dos pagamentos oriundos da relação de trabalho temporário que manteve com esse Instituto censitário (f. 04, último parágrafo). Como causa de pedir do dano moral, por seu turno, refere que foi discriminada pelo IBGE ao não receber o salário-maternidade, pois uma sua colega nas mesmas condições de trabalho e de gravidez recebeu o benefício do Instituto réu (f. 05, primeiro parágrafo). Os pedidos são improcedentes. Inicialmente, destaque-se que a autora não postula a manutenção do vínculo de emprego com o IBGE em razão de estabilidade provisória decorrente do estado de gravidez. Tampouco postula a condenação do IBGE na concessão do salário-maternidade. Pretende a condenação dessa Fundação a indenizá-la pela não percepção do referido benefício previdenciário. Assim, a análise não é de ilegitimidade passiva do IBGE em relação à concessão do benefício, senão de improcedência dos pedidos indenizatórios que lhe são dirigidos. Isso porque o dever de indenizar exige a presença dos seguintes requisitos: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Na espécie, não se verifica ação ou omissão do IBGE, nem em verdade se verifica o dano alegado - tampouco estão presentes, assim, a culpa e o nexo de causalidade. Inicialmente verifique-se que a premissa fática da autora, de que o IBGE não teria repassado as contribuições previdenciárias, não se confirma. O extrato do CNIS, juntado à f. 79, esclarece que todo o período que a autora trabalhou para a ré, ou seja, até 09/11/2010, está registrado pela Previdência Social. Isso definido, releva observar o regramento pertinente à percepção do benefício de salário-maternidade. Nos termos do artigo 71 da Lei n.º 8.213/1991: O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Estabelece o artigo 15, II, da Lei de Benefícios - Lei n.º 8.213/91, que, por até doze meses após a cessação das contribuições, o trabalhador mantém a sua qualidade de segurado. Ainda, estabelecem os artigos 24, parágrafo único e 25, II-I, da lei referida que: Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições

anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segu-rado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requeri-do. (...). Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regi-me Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o dis-posto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.Nem mesmo é necessário saber-se a data exata de nascimento do filho da autora - a qual não fez juntar aos autos cópia da per-tinente certidão de nascimento - para se concluir pela improcedên-cia da pretensão. Com efeito, da análise combinada do documento de f. 79 com os artigos acima referidos da Lei n.º 8.213/1991, extrai-se que a autora manteve a qualidade de segurada da Previdência Social ao me-nos até a data de 09/11/2011. Ainda, da análise da f. 17 pode-se concluir que a autora deu seu filho à luz anteriormente a essa data de 09/11/2011.Portanto, não há comportamento atribuível ao IBGE que haja causado à autora eventual privação do recebimento do salário-maternidade.Em se considerando o parto em qualquer data contada do do-cumento de f. 17, pode-se concluir que na data de sua ocorrência a autora mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social e que havia cumprido a carência mínima exigida para a obtenção do benefí-cio.Conforme referido, o vínculo anotado na Seq 006 do extra-to CNIS de f. 79 demonstra que o IBGE comunicou adequadamente o vínculo empregatício havido com a autora e regularmente verteu as pertinentes contribuições à Previdência Social.Tendo em vista que a autora recuperou a sua qualidade de segurada por meio de sua contratação pelo IBGE e que ao término da vigência do contrato - 09/11/2010 - já contava com pelo menos 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência respectiva, a ela se aplicaria a norma contida no arti-go 15, II, da Lei de Benefícios.Assim, não há qualquer ação ou omissão por parte da Funda-ção ré que tenha obstado a percepção de salário-maternidade pela autora. Eventual não percepção do salário-maternidade pela autora deve ser atribuível ou à omissão dela própria em requerer o benefí-cio ao INSS ou eventualmente a essa Autarquia Previdenciária, em caso de indeferimento de pedido administrativo pela autora. Note-se, por fim, que nem mesmo o fato de a autora se encontrar desem-pregada por ocasião do pedido de salário-maternidade seria impedi-tivo ao deferimento; neste sentido, veja-se o julgado na AC 1256470, 00015882320054036119 (T.R.F. - 3.ª Região; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Leide Polo; e-DJF3 Jud1 de 13/08/2009, p. 315).Em conclusão, diante da não configuração dos requisitos ne-cessários, não há pelo IBGE dever de indenizar material ou moral-mente a autora.3. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Eliane dos Santos Celestino, CPF n.º 181.739.768-05, em face da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais). A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Se-cretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar Fundação Instituto Brasileiro de Geo-grafia e Estatística - IBGE.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008410-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1)) MAURICIO AMSTALDEN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011412-38.2011.403.6105 - NILTON PEREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Cumpra o autor corretamente o item 2 do despacho de f. 194, comprovando também a tentativa de obtenção da documentação junto à empresa Castro & Mortian Ltda., bem como trazendo aos autos cópia da notificação que acompanhou o A.R. de f. 198. Prazo: 10(dez) dias.2- Após, tornem conclusos para análise dos pedidos de produção de prova oral e de expedição de ofícios.

0016197-43.2011.403.6105 - EMBRAMAC EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/, COM/, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Objetiva a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, lhe faculte a participação nos certames públicos indicados nos documentos de fls. 1204/1329, designados para a próxima semana, bem como em outros que venham a ser realizados até o trânsito em julgado da decisão a ser prolatada no presente feito, e suspenda as negativas da empresa nos cadastros públicos federais. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Pois bem. A corresponsabilidade da autora pelos créditos tributários objeto deste feito foi reconhecida por decisão judicial do E. Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas, não sendo o caso de afastá-la. O fundamento deduzido pela autora, a saber, a impossibilidade de participação nos certames que indica, não basta à concessão da tutela de urgência requerida, diante da ausência de *fumus boni iuris*, a propósito já reiteradamente apontada neste feito, em decisões proferidas em mais de três pedidos de reconsideração. Ora, em sendo a corresponsabilidade da autora pelos débitos de J. Ruelle, reconhecida em sede de medida cautelar fiscal que, provavelmente, tenha transitado em julgado, a exclusão do nome da autora somente poderá ser afastada em sede recursal ou por meio de ação rescisória, se houver fundamento legal para tanto. Não bastasse isso, a corresponsabilidade foi reconhecida em face de fraude fiscal apurada pela autoridade competente. Em suma, tudo isso inviabiliza o pleito deduzido às fls. 1202/1203. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para imediato sentenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008585-20.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006659-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006659-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSELY RAIZER(SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO E SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES)

RELATÓRIO. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução promovida por Rosely Raizer nos autos da ação ordinária n.º 0006659-77.2007.403.6105. Alega excesso na execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 151.782,80 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) em dezembro de 2011, nesse montante já incluído o valor a título de condenação em verba honorária, de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Recebidos os embargos, a embargada manifestou-se à f. 14 concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. No mérito, a própria embargada reconhece que o valor principal apresentado pelo INSS está correto, requerendo sua homologação. Por tal motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Quanto à verba honorária, a embargada limitou-se a alegar que: Referente aos honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), houve sucumbência recíproca no qual ficou determinado que o INSS arcará com metade deste valor conforme página 187 verso da r. sentença (f. 14). De fato, a sentença sob cumprimento, confirmada pelo v. Acórdão de ff. 268-272 dos autos principais na matéria atinente à verba honorária, assim fixou: Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com metade desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Assim, em termos matemáticos mais expressos, o julgado sob execução condenou o INSS a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da verba honorária de R\$ 1.500,00 e a parte ora embargada nos restantes 25% (vinte e cinco por cento) desse valor. Em razão da compensação já promovida diretamente pelo Juízo, restaram 50% (metade) de R\$ 1.500,00 a serem pagos pelo INSS. Por tudo, a condenação em verba honorária imposta ao INSS se limita a 50% do valor total da condenação, ou seja, ao valor nominal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Assim, do valor total reconhecido como devido pelo INSS - de R\$ 151.782,80, deverá ser descontado o valor de R\$ 750,00 (R\$ 1.500,00 menos R\$ 750,00), ou seja, de R\$ 750,00. Disso resulta a correta fixação do valor da execução em R\$ 151.032,80 (cento e cinquenta e um mil, trinta e dois reais e oitenta centavos). Esse ajuste do valor devido, faço-o de ofício em respeito ao fiel cumprimento do julgado, matéria que é de ordem pública. DISPOSITIVO. Diante disso, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 151.032,80 (cento e cinquenta e um mil, trinta e dois reais e oitenta centavos), em dezembro de 2011. Nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009881-77.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA)

SIQUEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0011349-81.2009.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0018247-42.2011.403.6105 - JOSE CARLOS BLAAUW JUNIOR(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP300238 - CARINA MENDONÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

JOSÉ CARLOS BLAAUW JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, vi-sando à exclusão definitiva do processo administrativo nº 10830.000560/2003-04 do parcelamento firmado por ele nos termos da Lei nº 11.941/2009. Advoga que o valor consignado no lançamento relacionado ao processo administrativo referido é indevido por razão de que é originário de quebra de sigilo bancário de empresa na qual figura como sócio, arrimada na norma contida no artigo 6º da Lei Complementar 105/2001, a qual pretende ver declarada in-constitucional. Reputa ainda inconstitucionais as disposições do Decreto nº 3.724/2001 e da Lei nº 10.174/2001, atinentes à quebra de sigilo bancário do contribuinte sem prévia autorização judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 49/560. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 6ª Vara Federal local. O Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações (fls. 565/568), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a sua atuação limita-se às questões de sua competência, estando fora de seu alcance o debate sobre aspectos relativos à constitucionalidade ou legalidade das normas que fundamentam a exigência de tributos, nos termos da orientação fixada no Parecer Normativo CST nº 329/1970. Juntou documentos (fls. 569/572). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou suas informações às fls. 582/585 arguindo preliminares de conexão com o feito nº 0016291-88.2011.403.6105 e de ilegitimidade passiva. Juntou documentos (fls. 586/590). Pela decisão de fls. 592, foi reconhecida a conexão entre o presente feito e o mandado de segurança nº 0016291-88.2011.403.6105 e determinada a remessa dos autos para este Juízo. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 596). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem suporte a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. De início, registro que a preliminar de conexão do feito com o mandado de segurança nº 0016291-88.2011.403.6105 encontra-se pela decisão de fls. 592. Passo à análise das preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, as quais merecem ser rejeitadas. Isso porque, no caso específico dos autos, o parcelamento relacionado ao AIIM nº 10830.011076/2002-11, do qual o AIIM nº 10830.000560/2003-04 é subsidiário, encontra-se no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Para além disso, o impetrante por meio da presente impetração pretende ver excluídos do parcelamento a que aderiu, valores apurados por meio de fiscalização promovida pela Delegacia da Receita Federal, devendo a autoridade que lhe representa figurar sim no polo passivo do feito. No mérito, consoante relatado, o que busca o impetrante é exclusão definitiva do processo administrativo nº 10830.000560/2003-04 do parcelamento firmado por ele nos termos da Lei nº 11.941/2009. A análise da regularidade da constituição do crédito tributário consubstanciado no AIIM nº 10830.000560/2003-04 passa necessariamente pela análise da constituição dos créditos relacionados ao AIIM 10830.011076/2002-11, objeto do feito mandamental 0016291-88.2011.403.6105, no qual foi proferida sentença extintiva. Excepcionalmente, pois, adoto como razões de decidir a sentença prolatada no mandado de segurança nº 0016291-88.2011.403.6105, que assim fixou: (...) Narra a impetrante em sua peça inicial que: (...) Em meados de 2002, amparada pelo MPF nº 08.1.04.00-2002-00240-0, a Secretaria da Receita Federal do Brasil iniciou procedimento fiscalizatório, teve por objetivo apurar o recolhimento de diversos tributos federais dos exercícios de 1997 a 2001, em face da Impetrante, conforme Termo de Início de Ação Fiscal lavrado em 16/05/2002 (...) a Impetrante, objetivando a proteção de sua privacidade e preservação de seus dados bancários, impetrou Mandado de Segurança (...) sob nº 2002.61.05.008415-8, objetivando obstar a exigência de apresentação

de extratos bancários ao Fisco Federal, no bojo do referido procedimento de fiscalização, ou seja, o objeto do referido mandamus era somente obstar a fiscalização nos moldes que estava sendo realizada (...) Após o trâmite processual do writ supramencionado, e dando continuidade ao relato do procedimento fiscalizatório, entendeu por bem a Receita Federal do Brasil, emitir as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira nos. 08.1.04.00-2002-00062-9, 08.1.04.00-2002-00061-0, 08.1.04.00-2002-00063-7 endereçadas DIRE-TAMENTE aos Bancos Boavista Interatlântico S/A, BMG S/A e Itaú S/A respectivamente (...). Contudo, conforme se apura do extrato de movimentação processual, extraído do sistema processual desta Justiça Federal (fls. 723), no mandado de se-gurança referido, anteriormente ajuizado pela impetrante, foi prolatada sentença de total improcedência, no sentido mesmo do anterior indeferimento do pleito liminar. Após, inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento por meio do venerando acórdão de fls. 724/729, já transitado em julga-do. Com efeito, no acórdão referido, restou fixado que: (...) Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado para suspender a quebra de sigilo bancário, e o procedimento de apuração de débitos, em face de suposta divergência entre os informes fiscais e a base tributável, esta verificada a partir dos dados de movimen-tação financeira, obtida com a cobrança da CPMF, alegando, em suma, o contribu-inte a invalidade das medidas adotadas e a inconstitucionalidade da respectiva le-gislação (LC nº 105/01, Leis nº 9.311/96 e nº 10.174/01, e Decreto nº 3.724/01) (...) não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado, a partir das informações globais de movimentação financeira (artigos 5º da LC nº 105/01, e 11, 2º, da Lei nº 9.311/96), para apuração de débitos fiscais, com as medidas e provi-dências previstas na legislação (artigos 6º da LC nº 105/01, e 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, e Decreto nº 3.724/01). No âmbito do procedimento administrativo, com direito à ampla defesa, tem o contribuinte o direito de justificar a origem dos recur-sos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário, não se podendo, porém, suprimir o poder-dever da Administração de promover, observado o devido processo legal, a fiscalização, ten-dente à apuração de débitos fiscais. (...). (...) Ocorre que, conforme mesmo infor-mado pela impetrante às fls. 05/06: (...) com base nos dados recebidos das institui-ções financeiras sem autorização judicial prévia, a Receita Federal do Brasil consti-tuiu os créditos tributários consubstanciados por meio do AIIM nº 10830.011076/2002-11 (...) Após o encerramento da esfera administrativa, a parte subsistente do crédito tributário constituído por meio do auto de infração nº 10830.011076/2002-11, foi inscrito nas CDAs nos. 80.2.09.006832-42; 80.6.09.012203-85; 80.6.09.012204-66 e 80.7.09.003690-30 (...). Registro, contu-do, que a regularidade da constituição das inscrições aqui impugnadas já foi fixada nos autos do mandado de segurança nº 0008415-97.2002.403.6105, anteriormente proposto pela impetrante, do que se conclui que no presente mandado de segurança reproduz-se pretensão já examinada e decidida naquele feito. (...).Assim, fixada a regularidade da constituição dos créditos tri-butários lançados em desfavor da empresa Inipla Veículos Ltda., por meio do AIIM 10830.011076/2002-11, de se concluir pela regularidade da constituição do crédito impugnado, por meio do nº 10830.000560/2003-04, uma vez que conforme mesmo referido pela impetrante, o processo administrativo nº 10830.000560/2003-04, que reflete crédito tributário maculado pela inconstitucionalidade, vez que o referido auto é subsidiário ao AIIM nº 10830.011076/2002-11 (...) (fls. 07). Para além disso, necessário consignar que a adesão ao parce-lamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 é uma faculdade do impetrante e, portanto, não obrigatório por lei. Contudo, ao optar pelo benefício citado, o contribuinte deve adequar-se aos seus requisitos e cumprir as exigências a ele intrínsecas.Em suma, não logrou o impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a de-negação da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custa na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011131-48.2012.403.6105 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X MARMORARIA JOSE FRANCO E CIA LTDA

Cuida-se de medida cautelar de exibição ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, em face de MARMORARIA JOSÉ FRANCO E CIA LTDA., visando à exibição de documentos de que necessita para comprovação de período trabalhado em condições especiais para requerimento de aposentadoria.É o relatório do essencial.Decido.A Constituição Federal, no seu artigo 109, inciso I, atribui aos juizes federais competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Como se vê, a Justiça Federal será competente apenas quando da existência de interesse jurídico daquelas instituições na causa. É a chamada competência *ratione personae*. No caso dos autos, contudo, verifico que nenhuma das pessoas jurídicas acima arroladas integra qualquer dos polos da presente ação ou titulariza interesse jurídico que possa justificar venha a integrá-lo.Trata-se, o presente feito, de medida cautelar, ademais de ajuizada em face de pessoa jurídica de direito privado, não de autoridade federal. A competência para o exame do presente feito, portanto, é da Justiça Estadual, mais especificamente de um

dos E. Juízos Cíveis da Comarca de Campinas - SP, onde instalada a sede corporativa da empresa ré. É o que decorre do disposto no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil, verbis: Art.100. É competente o foro: ...IV- do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;.... Diante da fundamentação exposta, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Campinas, após as cautelas de estilo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se com prioridade.

CAUTELAR INOMINADA

0112287-82.1999.403.0399 (1999.03.99.112287-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CARLOS ROBERTO FERMINO X MARIA DE FATIMA MATINADO FERMINO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notificação de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à f. 146. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005234-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FERREIRA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.CERTIFICO que realizei PESQUISA junto ao sistema de dados RENAJUD, em cumprimento a r. determinação judicial, que restou positiva.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007670-96.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEY PEREIRA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de SHIRLEY PEREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, visando ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial de nº 672410012961. Juntou documentos (fls. 07/26).O pedido de liminar foi deferido (fls. 34).Às fls. 43/48, a requerida noticiou o pagamento do débito reclamado pela CEF, o que restou confirmado às fls. 49/52. É o relatório do essencial. DecidoO feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Consoante relatado, trata-se de ação de reintegração de posse visando a autora ser reintegrada na posse do imóvel, objeto do contrato de arrendamento residencial de nº 672410012961.Às fls. 44/47 e 50/52 as partes informaram e comprovaram que houve satisfação da obrigação objeto dos autos. Por tal razão, a CEF requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito.Em suma, tendo em vista que na via administrativa, solveu-se a mesma pretensão posta nos autos, de se reconhecer mesmo a ausência superveniente de interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Recolha-se com urgência o mandado de citação e reintegração na posse de imóvel expedido nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006008-74.2009.403.6105 (2009.61.05.006008-2) - JOAO EGIDIO DA SILVA NETO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos.1. Considerando a certidão de óbito de f. 453, bem como a certidão de casamento e o documento de

identidade de ff. 454-455, dando conta da existência de dependentes (esposa e filha do autor) habilitadas ao recebimento de pensão por morte, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/1991, defiro o pedido de habilitação formulado pelas interessadas às ff. 451/452.2. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor João Egídio da Silva Neto e inclusão, em substituição, de Maria Wilma de Toledo Silva e sua filha, menor impúbere, Larissa Aparecida Toledo da Silva, com o que já concordou o Instituto réu.3. Defiro a prova oral requerida em relação ao período rural (f. 120).4. Designo o dia 03/10/2012, às 14h00 para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara.5. Deverá a parte apresentar o rol de testemunhas até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 407, do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão, informando ainda sobre a necessidade de intimação por mandado.6. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da presença de menor impúbere no polo ativo.7. Cumpra-se.

0016546-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016546-3) - RAIMUNDO MARCIANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 342 do Código de Processo civil, designo o dia 03 de outubro de 2012, às 15h00, para colheita do depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal.

0017955-91.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI ZIMIANI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
F. 140: Indefero a suspensão do feito requerida pelo INSS. Apesar da inexistência de prévio requerimento administrativo, resta configurada a resistência à pretensão deduzida, diante da oposição de mérito pelo INSS e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito. Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento imediato.

0003170-56.2012.403.6105 - VALTER APARECIDO PORFIRIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

F. 183-184: Em sua manifestação acerca da tabela de vínculos apresentada pelo Juízo (f. 180), o autor dela diverge com relação aos seguintes períodos: a) Presa, de 13/11/1977 a 09/12/1978, declarando como data de início 21/11/1977; b) Presa, de 11/12/1978 a 08/12/1979, declarando como data da rescisão 28/04/1979; c) Citral, de 23/06/1986 a 04/10/1988, apontando a data de início em 13/06/1986; d) Hadron Engenharia, de 25/01/1955 a 01/03/1996, apontando como data de início 21/01/1995; e) Suporte Org. e Serv., de 30/05/1996 a 12/05/1999, apontando como data da rescisão 17/05/1999; f) Não inclui em sua tabela o período trabalhado na Consultoria Serv. De 01/07/2003 a 31/07/2003. Dos períodos cuja divergência foi apontada pelo autor, apenas os descritos nos itens a e b devem ser corrigidos, nos termos como apontado pelo autor, pois assim constam da anotação em CTPS. Os períodos descritos nos itens c e d coincidem em parte com o período que os antecede, respectivamente, por isso tiveram alterada a data de início para o primeiro dia subsequente ao da rescisão do vínculo que os antecedia, devendo permanecer tal como colocados na tabela do Juízo. O período descrito no item e possui data de rescisão em 12/05/1999, conforme anotação de f. 44 da CTPS (f. 36 dos autos), devendo permanecer tal como colocados na tabela do Juízo. Por fim, o período descrito no item f, embora não considerado na tabela do autor, consta do extrato do CNIS (f. 85), por isso foi computado na tabela do Juízo. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca da nova tabela de vínculos que integra o presente despacho, no prazo de 05 (cinco) dias, apontando eventuais divergências, justificadamente. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0011260-53.2012.403.6105 - SIDNEI GENARO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como #####
MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 11025-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320

do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5825

DESAPROPRIACAO

0005520-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005520-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANNUNCIATA CAVALIERI(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Trata-se de réu citado por Edital. Em manifestação às fls. 136, o curador nomeado para defesa dos interesses do réu requereu a realização de perícia e depoimento pessoal do representante legal dos autores. Indefiro o pedido para realização de perícia, considerando seu custo, que deverá ser arcado pelos réus, bem como em razão da avaliação feita nos autos (vide laudo de fls. 24/31) que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalaunder produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção. Indefiro, também, o pedido de depoimento pessoal da própria parte requerente, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Intime-se, inclusive o Curador Especial pessoalmente. Após, venham os autos conclusos.

0005527-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005527-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANNA JOSEPHA DA SILVA ROCHA X LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA X MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Inclua a Secretaria o advogado do Banco Itaú no sistema informatizado para que as publicações sejam feitas em seu nome (fls. 252). Em seguida, republique-se o ato ordinatório de fls. 287. Intime-se. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 287: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do ofício recebido do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, juntado às fls. 278/286.

0005589-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005589-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AFFONSO SALATI - ESPOLIO X LENNY FREIDEMBERG SALATI X LENNY FREIDEMBERG SALATI(SP139697 - FABIO MENDES BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte ré da resposta da CEF (fls. 156/158), referente ao ofício n.º 194/2012, que determinava a transferência do valor total da indenização.

0017319-91.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LEOPOLDO SYDOW X JANDYRA SYDOW

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0017508-69.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SANTINO RODRIGUES DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0003183-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO JOSE FERRARI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a exequente intimada a se manifestar sobre a documentação da Receita Federal juntada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0010616-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WENDER BATISTA DA SILVA

Tendo em vista o termo lançado às fls. 39, certificando a não manifestação do réu, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000055-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEREMIAS DE ALMEIDA

Fls. 43: defiro a citação do réu no endereço indicado. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º 239/12 ***** Extraída dos autos do processo n.º 000055-27.2012.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Jeremias de Almeida. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SOROCABA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SOROCABA - SP a CITAÇÃO de JEREMIAS DE ALMEIDA, na Av. Pedro Bifano, Wanel Ville II, 113, Sorocaba - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar quanto ao retorno da carta precatória sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0005846-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE ASSUNCAO BATISTA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 30.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603183-07.1992.403.6105 (92.0603183-0) - CEREALISTA FINAZZI LTDA X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA X PARTICIPACOES SANTO ANTONIO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0602551-10.1994.403.6105 (94.0602551-5) - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP187184 - ANELISE NOVACHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Expeça-se Alvará de levantamento, em favor dos autores, dos valores depositados às fls. 457/458. Após, retornem os autos ao arquivo até advento do pagamento total e definitivo do Precatório.Int.

0613698-28.1997.403.6105 (97.0613698-3) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SILVIA BERNADETE DA SILVA X BENEDITO AUGUSTO VANZELA X GERALDO CANDIDO X ANTENOR PEREIRA BORGES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 239.Int.

0013668-95.2004.403.6105 (2004.61.05.013668-4) - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GIULIANA MARIA DELFINO P. LENZA) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 fica a exequente intimada a se manifestar sobre a documentação juntada pela União, sobre a decisão da Receita Federal, do processo administrativo nº13839.000593/1999-34, no prazo de 10 (dez) dias.

0005068-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005068-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X MADEIREIRA E SERRARIA BELA VISTA LTDA(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X WLADIMIR EDUARDO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X ODINEI HONORIO NOVACHI(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X VALDA EDNEI NOVACHI BUENO DE CAMARGO(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO)

Fls. 553: defiro. Redsigno a audiência de oitiva de testemunha dos réus para o dia 20 de setembro de 2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes, bem como a testemunha, com urgência.

0004912-53.2011.403.6105 - TEREZA MANZATO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

0004964-49.2011.403.6105 - CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas do teor da proposta de honorários do(a) perito(a), para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerido.

0011995-23.2011.403.6105 - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra. Baixo os autos em diligência. Fl. 216: Indefiro a prova pericial requerida, por ser desnecessária ao deslinde da causa. Fica, no entanto, deferida a produção de prova documental, devendo o autor apresentar os documentos necessários à comprovação de seu direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso o autor apresente novos documentos, dê-se vista ao réu, vindo os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença. Int.

0013565-44.2011.403.6105 - OSVALDO HENRIQUE DA SILVA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a realização de Correição Ordinária nesta 5ª Subseção Judiciária no período de 06 a 17 de agosto de 2012 e a consequente impossibilidade de retirada dos autos em carga, defiro o pedido de devolução do prazo recursal requerido às fls. 150, a partir da publicação deste despacho. Int.

0017677-56.2011.403.6105 - ANGELA MARIA LOPES SILVA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor do documento de fls. 284, verso, no qual é agendada a perícia médica para o dia 11 de setembro de 2012, terça-feira, às 18:00 horas. Intime-se a autora, pessoalmente, para que compareça na perícia médica agendada, a ser realizada pelo Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Avenida Dr. Moraes Salles, n.º 1.136, 5º andar, conjunto 52, Campinas - (Fone: 3232.4522). Int.

0000288-24.2012.403.6105 - ELISABETE DAMASCENO ANDRADE (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0001680-96.2012.403.6105 - MARINEUSA JOVITA SANTA FE MORAES (SP117728 - JULIANA PUPO N MONTEIRO BALIKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando a manifestação da autora de fls. 143, segundo parágrafo, pelo julgamento antecipado da lide, venha os autos conclusos para sentença. Int.

0008996-63.2012.403.6105 - DTSLC - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0009337-89.2012.403.6105 - JULIO CESAR PENACHIN (SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0010748-70.2012.403.6105 - JONATAS LIMA DA SILVA (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prejudicada a prevenção de fls. 49 por tratar-se de pedidos distintos. Intime-se o autor para que esclareça, justificando pormenorizadamente, o critério utilizado para atribuição do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009849-72.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora

intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008284-15.2008.403.6105 (2008.61.05.008284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIVALDO BENICIO

Fls. 81: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º 407/12 **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo as três últimas declarações de imposto de renda do(s) requerido(s) EDIVALDO BENÍCIO (CPF N.º 084.760.858-15) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (DOCUMENTO JÁ JUNTADO AOS AUTOS).

0010397-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUCOES ME

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF.

0000078-70.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA MARIA DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO)

Fls. 65: Defiro. Intime-se a executada a juntar aos autos a cópia de sua carteira de trabalho, constando o vínculo empregatício atual. Determino à executada, ainda, a fim de comprovar que a conta é utilizada unicamente para recebimento e movimentação de créditos salariais, a juntada de extratos bancários dos três últimos meses. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011236-59.2011.403.6105 - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602916-64.1994.403.6105 (94.0602916-2) - ELPIDIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO FERREIRA X JOAO BAPTISTA BELLINI X JOAO VALNER SENO X LAERTE CESAR DO NASCIMENTO X LAURINDO BENATTI X MARIA FARIA FERREIRA X MARIA GERMINA JOIA DE OLIVEIRA X VICENTE STURARO X WALTER LEITE DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X TAGINO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELPIDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BAPTISTA BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERTE CESAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO BENATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GERMINA JOIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011677-45.2008.403.6105 (2008.61.05.011677-0) - GLORIA MARIA CAMARGO(SP236760 - DANIEL

JUNQUEIRA DA SILVA E SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GLORIA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, retornem-se os autos ao arquivo até advento do pagamento do Precatório n.º 2012000049.Int.

0009469-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009469-9) - OSWALDO TEIJI HORIE X VANIA CRISTINA NEGRELO HORIE(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO TEIJI HORIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEMILSON ANTONIO GOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 47 da Resolução 122/2010, dê-se ciência às partes do depósito noticiado no ofício recebido do E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 46 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente N° 5827

DESAPROPRIACAO

0017497-40.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X FERNANDO FERREIRA LEITE

DESPACHODiante do novo posicionamento adotado recentemente pelo parquet, em outros feitos de desapropriação, no sentido de desnecessidade de sua intervenção, reconsidero a parte final do despacho de fls. 31, que deu vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, segue sentença, em separado. SENTENÇACuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL, em face de FERNANDO FERREIRA LEITE, visando à desapropriação do Lote 48, da Quadra 03, do loteamento denominado Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição n.º 31.745, Livro N.2, fls. 1, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 330,00 m, e avaliado em R\$ 5.757,21 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/28. Pelo despacho de fls. 31, foi concedido o prazo de 60 dias para a comprovação do depósito judicial do valor da indenização. Consta, às fls. 32/33, juntada do comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal. O réu foi citado, conforme certidão aposta às fls. 36, deixando, pois, de se manifestar no feito, conforme certidão de fls. 37. Diante do silêncio do réu, verificou-se a ocorrência dos efeitos da revelia, às fls. 38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a União Federal e a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO principiaram o procedimento de expropriação do bem imóvel seguindo estritamente os ditames legais, fato que não foi infirmado pela ré, diante da ocorrência da revelia (fls. 38). A revelia implica, nos exatos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, considerar verdadeiros os fatos afirmados na inicial, quando não se tratar de direitos indisponíveis. A ausência de contestação, contudo, não impede que o juiz aprecie a prova dos autos e julgue a causa de acordo com seu convencimento, mitigando, dessa forma, a aplicação do artigo 319 do CPC. Pois bem. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 06/28), comprovam a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o artigo 38 da lei 7.565/86. Consta, ademais, que a parte ré não se opôs à pretensão do poder público, tendo deixado de contestar o feito. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à ausência de defesa em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial,

mediante o pagamento do valor de R\$ 5.757,21 (cinco mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito tacitamente pelo expropriado. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado - lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado (conforme laudo pericial juntado às fls. 22/26), fica a INFRAERO imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 31. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 33, em nome do expropriado. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0012046-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIANA PEREIRA MARQUES

Prejudicado o pedido da CEF de fls. 89 de intimação da requerida, tendo em vista que a mesma já foi devidamente intimada nos termos do artigo 475-J do CPC. Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0010580-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO SILVA DE AGUIAR

Vistos. Trata-se de ação monitoria (convertida em execução de título judicial), ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com o fim de receber seus créditos relativos ao contrato denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4089.160.0000513-61. O réu foi citado, às fls. 22, porém, não efetuou o pagamento da dívida, nem opôs embargos monitorios, o que ensejou a conversão em execução de título judicial, sendo o réu intimado, nos termos do art. 475-J do CPC, ao pagamento da quantia de R\$ 14.217,73 (quatorze mil, duzentos e dezessete reais e setenta e três centavos) no prazo de quinze dias (fls. 27), o que também não foi efetuado. Em audiência realizada em 17/05/2012 (fls. 32), as partes deram-se por conciliadas, aceitaram e comprometeram-se a cumprir os termos acordados. O processo de execução foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC. Foi determinado à CEF que informasse sobre o cumprimento do acordo, sendo o seu silêncio entendido como quitação da obrigação. Pela petição de fls. 35, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, em virtude de a executada ter regularizado administrativamente o débito. É o relatório. Fundamento e decido. Pela petição de fls. 35, a CEF requereu a extinção do feito, uma vez que o débito foi regularizado (fls. 36). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que esta verba também foi paga diretamente à CEF. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011571-30.2001.403.6105 (2001.61.05.011571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-81.2001.403.6105 (2001.61.05.010132-2)) SERGIO SEBASTIAO DE SOUZA X ERMELINDA MARTINS DE SOUZA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SÉRGIO SEBASTIÃO DE SOUZA E ERMELINDA MARTINS DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por dependência à cautelar de nº 0010132-81.2011.403.6105, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fls.

32/86).Pelo despacho de fls.89, foi determinada a emenda à inicial.Regularmente intimados, os autores não cumpriram integralmente a determinação, razão porque, aliado à circunstância de ter havido novação do contrato celebrado, o feito foi extinto, sem resolução do mérito, às fls. 101/104, contudo, em sede de apelação, a sentença foi anulada (fls. 142/144).Nos autos da ação cautelar em apenso, a CEF noticiou que o contrato em questão foi objeto de execução extrajudicial, que culminou com a arrematação/adjudicação do imóvel, sendo posteriormente vendido ao Sr. Márcio Jacinto de Oliveira.É o relatório. Fundamento e decido.A presente demanda foi ajuizada, em 19/12/2001, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional. Contudo, durante o trâmite do feito o imóvel objeto do contrato de mútuo fora adjudicado, sendo posteriormente vendido ao Sr. Jacinto de Oliveira (em 23/03/2010). No caso em apreço, evidente a ausência do interesse de agir dos autores, conforme restará demonstrado a seguir.O inadimplemento de uma obrigação, como, no caso vertente, do contrato de mútuo com garantia hipotecária, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, enseja a execução do contrato, nos moldes pactuados pelas partes.O fato que levou os autores a reclamar a prestação jurisdicional do Estado já não existe, considerando que o agente financeiro, como credor do mútuo, com a adjudicação/arrematação do imóvel e cancelamento da hipoteca, fez operar a extinção do contrato anteriormente pactuado.Enfim, a arrematação acarretou a falta de interesse processual para a demanda, restando preclusa a discussão acerca dos critérios de reajuste e de validade de cláusulas contratuais.Neste sentido, sobre a perda de objeto, confira-se os seguintes precedentes:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.1 - Extinguindo-se o contrato de mútuo, em face de adjudicação do imóvel levada a efeito pela CEF, falece ao mutuário interesse processual para pleitear a revisão do contrato que já não existe.2 - Preliminar acolhida.3 - Apelação não conhecida. (TRF/5ª Região, AC 182778/SE, Proc. n.º 99.05.43704-5, 2ª Turma, Relator Juiz Petrucio Ferreira, j. 20/06/2000, v.u., DJ 24/11/2000, p. 121)PROCESSUAL CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PERÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ADJUDICAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PERDA DO OBJETO.- Não se conhece de recurso que inova ao formular pedidos que jamais foram deduzidos na inicial.- Não é nula a sentença recorrida, porquanto absolutamente dispensável a produção de prova pericial para o julgamento do feito.- Segundo reiterada jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial. Não há prejuízo para o devedor/executado porquanto não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu.- Comprovado nos autos o envio de notificação para purgar a mora e notificação da realização do leilão, inclusive pessoalmente, sendo que o DL 70/66 não exige que a intimação seja feita pessoalmente.- O prosseguimento da execução extrajudicial, com a realização da praça, arrematação, ou adjudicação do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, assim, a sua revisão.- Prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a reformar a decisão monocrática. (TRF/4ª Região, AC 658335/SC, Proc. n.º 2003.72.07.000942-5, 4ª Turma, Relator Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, j. 01/06/2005, v.u., DJ 29/06/2005, p. 710)Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.No caso vertente, tendo ocorrido a adjudicação/arrematação do imóvel, apresenta-se inviável aos autores alcançar, em sua plenitude, a tutela perseguida em juízo, eis que impossível a revisão do contrato de mútuo já extinto.Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico dos autores.Saliente-se, por fim, que uma nova extinção do feito, sem resolução do mérito, não configura descumprimento do quanto decidido pelo E. TRF da 3ª Região, uma vez que a anulação da sentença proferida em primeiro grau se deu por razões diversas, quais sejam: 1) afastamento da inépcia da inicial, por entender a instância superior que atendidos os requisitos do artigo 282 do CPC; 2) havia interesse de agir dos autores em relação ao pedido de revisão de contratos extintos pela novação ou quitação (fls. 142/144). Assim, tendo a CEF comprovado o registro da arrematação/adjudicação, nos autos da ação cautelar, às fls. 279/282, a falta de interesse de agir dos autores restou, ao final, confirmada, pelo que não tem mais cabimento a revisão contratual pleiteada neste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0016152-10.2009.403.6105 (2009.61.05.016152-4) - ANTONIO ZANETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO ZANETTI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 27/04/2007. Narra o autor ter protocolizado, em 27 de abril de 2007, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/145.053.117-0, uma vez que teria implementado todos os requisitos até 15/12/98. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados na área rural e em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Diz ter laborado na lavoura, tempo de serviço esse que não foi anotado em carteira de trabalho, ficha de registro ou qualquer outro documento dessa natureza. Sustenta que os documentos carreados aos autos do procedimento administrativo constituem início razoável de prova material o bastante a demonstrar o labor desempenhado no campo. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado tanto em zona rural quanto aqueles laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 35/82). Por decisão de fls. 85/86, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 91/118). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 121/150, sustentando a impossibilidade do cômputo do período trabalhado em área rural e, por corolário, a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 156/174. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 177/178), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 181). Por decisão de fl. 182, deferiu-se a produção de provas testemunhal e documental, restando indeferida a pretensão de prova pericial por ser desnecessária ao deslinde da causa, determinando-se a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 279v. e 320). Apenas a parte autora apresentou alegações finais (fls. 324/332). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como do período laborado na condição de rurícola, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Com relação ao tempo de serviço rural, dispõe o parágrafo 2º do artigo 55 da lei de benefícios, que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Busca o autor, neste feito, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e, para tanto, quer ver computado o período de 07/08/1970 a 30/09/1977, em que alega ter trabalhado como rurícola. No caso em questão, analisando criteriosamente a prova documental acostada aos autos, emerge ter o autor laborado na zona rural no período delimitado na exordial. A propósito, confira-se o teor do seguinte documento: - cópia da certidão de casamento, cuja celebração ocorreu em 21/12/1976, tendo o autor declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 97); denotando, aludido documento, ter o autor realmente desempenhado atividade campesina, em regime de economia familiar, nos idos de 1970 a 1977. A corroborar a prova documental ora produzida, tem-se a colheita dos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Valter dos Santos e Antonio Pansiera (fls. 279v. e 320, este último em mídia digital), as quais declararam, em síntese, conhecer o autor, o primeiro desde 1972, e o segundo desde 1966, e que presenciaram o autor trabalhando na lavoura juntamente com seu pai, na condição de meeiros, onde cultivavam a cultura de café, em regime de economia familiar. O início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não induz à conclusão de que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, porquanto tal exegese importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Assim sendo, forçoso reconhecer a existência de início de prova material o bastante a alicerçar o pedido versado na inicial, assim como contundente o suficiente para firmar a convicção de que o autor realmente desempenhou a atividade rurícola de 07/08/1970 a 30/09/1977, período este que deve ser averbado no INSS como tempo de serviço para os fins de direito. Passo a examinar os períodos de trabalho de atividade urbana. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é

uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para as empresas TECELAGEM WIEZEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed.

Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, nos períodos de 01.02.1989 a 30.04.1996 e de 01.05.1996 a 31.12.2003, onde o autor exerceu as funções de assistente de caustificação, operador caustificação e operador de evaporação, ficando exposto, no primeiro período, ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 84 dB(A), e, no segundo período, à pressão sonora equivalente a 87 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. b) - empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, no período de 01.01.2004 a 19.09.2005, onde o autor exerceu a função de assistente de evaporação, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 87 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar que o trabalho prestado para a empresa Tecelagem Wiesel Indústria e Comércio Ltda, no período de 08/08/1988 a 27/01/1989, não pode ser reconhecido como atividade especial ante a ausência de Laudo Ambiental ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que ateste a sujeição do autor ao agente físico ruído. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a

ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 29 (vinte e nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 70/72. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 120 (cento e vinte) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2001, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 91/118) os Laudos Ambientais trazidos pelo autor por ocasião do ajuizamento da presente ação (fls. 51/54), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o período de 07/08/1970 a 30/09/1977 como tempo de serviço laborado em atividade rural; reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, de 01/02/1989 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 31/12/2003 e de 01.01.2004 a 19.09.2005, trabalhados para a empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 07/08/1970 a 30/09/1977, 01/10/1977 a 18/01/1978, 01/08/1978 a 28/11/1978, 17/09/1979 a 16/12/1979, 28/04/1980 a 03/10/1980, 09/02/1981 a 16/12/1981, 18/01/1982 a 16/12/1982, 17/01/1983 a 31/12/1983, 17/01/1984 a 14/12/1984, 18/01/1985 a 06/01/1987, 18/01/1987 a 13/04/1988 e de 08/08/1988 a 27/01/1989, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor ANTONIO ZANETTI, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da juntada do mandado de citação (25/01/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as

parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (25/01/2010 - fl. 119), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009020-62.2010.403.6105 - M V A MARTINS ME X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MVA MARTINS ME e MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação e a declaração de inexigibilidade dos protestos promovidos em seu nome, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Aduzem que contraíram um empréstimo da ré em 17/03/2006, no valor de R\$ 20.310,00, em 24 parcelas, das quais apenas 8 foram adimplidas, razão pela qual a ré promoveu a cobrança da dívida, propondo a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2010.61.05.000823-2. Alegam que, com base no mesmo contrato, nº 25.0316.704.0001030-5, a ré protestou os autores na quantia de R\$ 115.164,33, cada um, quantia muito superior ao valor da execução por ela promovida. Arguem a inexigibilidade do valor protestado, em razão de não guardar qualquer relação com a dívida, além de ignorar as parcelas já pagas pelos autores. Às fls. 34, foi reconhecida a conexão da demanda com a ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2010.61.05.000823-2, que tramita nesta 3ª Vara Federal, determinando-se a distribuição dos autos a este Juízo. Às fls. 37, foi determinado o apensamento dos autos à ação executiva supra mencionada, bem como deferida a gratuidade de Justiça somente à autora MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS. Às fls. 40, foi determinado o recolhimento das custas processuais. A parte autora ficou inerte, conforme certidões de fls. 48 v. e 59), a despeito de reiteradas intimações para cumprimento do despacho de fls. 40. Previamente citada, a ré ofertou contestação, às fls. 64/67, alegando a legitimidade da dívida cobrada e a observância das cláusulas contratuais, postulando pela improcedência do pedido. Às fls. 96, foi determinado fosse desfeito o apensamento dos autos à ação executiva, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 40, pela parte autora. É o suficiente a relatar. D E C I D O. Considerando que o autor não cumpriu determinação judicial, deixando de recolher as custas processuais, é de rigor a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil, c.c artigo 14, inciso I da Lei 9.289/96. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009158-29.2010.403.6105 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela autora, em face da sentença de fls. 132/138, alegando a embargante que não constou do dispositivo, expressamente, que a autora deve recolher a contribuição ao SAT à alíquota de 2%, nos termos do artigo 22, II, alínea b da Lei nº 8.212/91. É o relato do necessário. Decido. A sentença embargada reconheceu o direito da autora de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição ao SAT com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.666/2003, Decreto nº 6.957/2009 e Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, devendo fazê-lo nos moldes do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Isso significa que, afastados os diplomas legais que introduziram a metodologia FAP, a autora deverá promover o recolhimento obedecendo a legislação vigente antes das alterações mencionadas, vale dizer, se está enquadrada à alíquota de 2%, assim deve apurar a contribuição. Importante ressaltar que não está em discussão o grau de risco preponderante para a autora e a respectiva alíquota, antes das alterações aqui combatidas, de modo que descabe a este juízo declarar que a apuração deverá ser feita a 2%. A uma porque, exceto a afirmativa da própria autora, na inicial, não há qualquer documento nos autos que o comprove. A duas porque o enquadramento, segundo a atividade preponderante, é feito pela própria contribuinte, mas que poderá ser alterado a qualquer tempo, se verificado erro ou alterações nas condições (artigo 202, 5º do Decreto nº 3.048/1999). Desse modo, eventual

declaração neste sentido poderia ser interpretado como a fixação de uma situação imutável, incompatível com o teor da legislação vigente. Ante o exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no decísum, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. No mais, promova a Secretaria o desentranhamento da petição e guia de fls. 159/160, encartando-as aos autos suplementares. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000667-96.2011.403.6105 - HELIO FERNANDO BREDARIOL (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por HÉLIO FERNANDO BREDARIOL, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 02/02/2010. Narra o autor ter protocolizado, em 02 de fevereiro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/146.986.374-7. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por conseqüência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 41/109). Por decisão de fl. 112, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 118/128, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 134/146. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 144), enquanto que o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 133). Por decisão de fl. 149, indeferiu-se a pretensão de prova pericial, por ser desnecessária ao deslinde da demanda. O autor, à fl. 151, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 152/184). Consta à fl. 186 dos autos, cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0025524-91.2011.4.03.0000/SP, na qual indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela recursal. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/146.986.374-7 (fls. 190/246), tendo o autor se manifestado sobre a juntada dos novos documentos (fls. 251/252). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá

de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para as empresas CLAUDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES VALESSO LTDA e EATON LTDA.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Cumprе ressaltar, outrossim, que até o advento da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é possível o reconhecimento de atividade especial através da atividade/categoria, desde que devidamente enquadrada em qualquer dos códigos previstos nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, não sendo exigível, nesses casos, a apresentação de laudo técnico ambiental.É de se observar, neste sentido, o teor da Súmula n.º 4, emanada da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina, assim concebida:O enquadramento do tempo de atividade especial por categoria profissional prevalece somente até 28-04-1995 (Lei n.º 9.032/95).Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos.Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:a) empresa Claide Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda, no período de 01.09.1980 a 17.02.1981, onde o autor exerceu a função de ajudante de ajustador mecânico, enquadrando-se a atividade no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;b) empresa Comércio de Lubrificantes Valesso Ltda, no

período de 02.03.1981 a 11.05.1984, onde o autor exerceu a função de frentista, enquadrando-se a atividade no código 1.2.10 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79;c) empresa Eaton Ltda - Divisão de Transmissões, nos períodos de 17.05.1984 a 31.12.1999 e de 28.08.2007 a 28.07.2009, onde o autor exerceu as funções de lubrificador, lubrificador de máquinas especializada, encarregado de lubrificação e técnico de lubrificação de máquinas, ficando exposto ao agente ruído com intensidade superior a 85 dB(A), bem como a agente químico (hidróxido de sódio), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumprido rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003.Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial.Cumprido destacar, todavia, que o trabalho desempenhado junto à empresa Eaton Ltda, no período de 01/01/2000 a 27/08/2007, o qual consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 202/204, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que a intensidade do agente agressivo ruído apurada para aludido período foi inferior a 85 decibéis, intensidade sonora esta a ser considerada como prejudicial à saúde a partir de 06/03/97, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03.Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo.Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92.Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79.Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO.1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95.3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida.

(TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que as atividades de ajudante de mecânico e frentista e a exposição aos agentes físico ruído e químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5, 1.2.10 e 2.5.3, dos anexos I e II, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado apenas o total de 22 (vinte e dois) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, ante a ausência de tempo mínimo exigido para referida aposentação. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 01/09/1980 a 17/02/1981, 02/03/1981 a 11/05/1984, 17/05/1984 a 31/12/1999 e de 28.08.2007 a 28.07.2009, trabalhados, respectivamente, para as empresas Claide Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda, Comércio de Lubrificantes Valesso Ltda e Eaton Ltda - Divisão de Transmissões, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no período de 16/03/1979 a 13/08/1980, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos mencionados tempos de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição do autor HÉLIO FERNANDO BREDARIOL, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/146.986.374-7. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Comunique-se ao eminente relator do agravo noticiado nos autos a prolação da presente sentença, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006672-37.2011.403.6105 - GLORIA MARIA DE ARRUDA OLSEN X GLORIZA MARIA DE ARRUDA X DALVA REGINA DE ARRUDA (SP207365 - THIAGO ARRUDA PICCIONE) X UNIAO FEDERAL Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GLÓRIA MARIA DE ARRUDA OLSEN, GLORILZA MARIA DE ARRUDA e DALVA REGINA DE ARRUDA, contra a UNIÃO FEDERAL, na qual se requer seja revertida para as autoras a pensão militar que percebia a falecida genitora delas, sra. Berlina Cândida Martins. Informam ser enteadas de militar falecido do Exército Brasileiro, aduzindo que, em virtude da morte de sua mãe, pensionista, assiste-lhes o direito ao recebimento da pensão por morte deixada por seu padraсто, nos termos da Lei n.º 3.765/60, contudo, ao formularem requerimento para o recebimento da sobredita pensão, foram informadas que não teriam direito ao benefício, em virtude do constante no artigo 7º da Lei n.º 3.765/60. Entendem que, em razão da situação fática, deve ser dada interpretação ampla à expressão filhos de qualquer condição, contida no referido artigo (em sua redação original), mais consentânea com os princípios albergados pela Carta Constitucional de 1988, em especial aqueles que se referem à proteção da entidade familiar (artigos 226, 3º e 227, 6). Juntaram os documentos de fls. 16/72. O valor da causa foi aditado, às fls. 76. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 79/81, decisão mantida (fls. 89), mesmo após o pedido de reconsideração formulado pelas autoras, às fls. 83/88. Citada, a ré ofertou contestação, às fls. 93/107. No mérito, impugnou a pretensão das autoras, ao argumento de que não preenchem os requisitos à concessão do benefício. Réplica às fls. 110/120. As partes não especificaram

provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, na forma do artigo 330, I, do CPC. Trata-se de pedido de reversão de pensão por morte, antes recebida por esposa de militar, a ser conferida a enteada do falecido. Conforme restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, para fins de concessão de pensão, deve ser aplicada a legislação vigente por ocasião do óbito de seu instituidor. O militar faleceu em 13 de dezembro de 2005 (fls. 28), sob a vigência da Lei nº 3.765/60, já com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, sendo que sua esposa, antes beneficiária da pensão, também faleceu, em 09 de novembro de 2010 (fls. 30). No que cuida à matéria em apreço, segue teor dos dispositivos relativos à matéria (Lei nº 3.765/60), vigentes à data do óbito do militar: Art. 7º - A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I- primeira ordem de prioridade: a) cônjuge ; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; ee) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Nos termos dos dispositivos transcritos, conclui-se que as autoras, como enteadas, poderiam usufruir o benefício caso tivessem até vinte e um anos de idade (ou vinte e quatro, se estudantes universitárias), ou, ainda, inválidas, enquanto perdurasse a invalidez. Como elas não se enquadram nestas hipóteses, por este fundamento legal não há direito à pensão. Ocorre que o militar falecido, conforme relatado, quando da edição da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, optou por contribuir com mais 1,5% de seus proventos, além dos 7,5% que já contribuía, para que pudesse manter os benefícios da lei, na redação originária, conforme lhe facultava o artigo 31 da referida MP. Confira-se: Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. Em relação à pensão por morte, o militar podia manter o rol de beneficiários do artigo 7º da Lei nº 3.765/60, sem as alterações, nestes termos: Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; (...) Entretanto, embora o benefício pudesse ser concedido às filhas maiores, posto que a lei excluía apenas os de sexo masculino, também neste aspecto as autoras não lhe fazem jus. Ainda que analisada à luz da Constituição Federal de 1988, e não do ordenamento jurídico vigente à época da entrada em vigor da Lei nº 3.765/60, não se pode dar à expressão filhos de qualquer condição a amplitude pretendida pelas autoras. Conforme o artigo 227 da Magna Carta, são considerados filhos aqueles havidos ou não da relação do casamento, ou, ainda, os adotivos. Não estão nesta categoria os enteados, ainda que criados, mantidos ou educados como se filhos fossem. Ademais, o rol de beneficiários declarados pelo militar (fls.35), deve prevalecer se ou enquanto estiver em consonância com os requisitos legais, não podendo se sobrepor ao ordenamento jurídico. Aliás, ao dispor sobre a pensão, no Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80, há menção à necessidade de observância dos requisitos legais para a concessão. Além disso, no artigo 71, 3º, a seguir transcrito, consta que a declaração de beneficiários prevalecerá para a habilitação à pensão militar, salvo prova em contrário: Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. 1º Para fins de aplicação da legislação específica, será considerado como posto ou graduação do militar o correspondente ao soldo sobre o qual forem calculadas as suas contribuições. 2º Todos os militares são contribuintes obrigatórios da pensão militar correspondente ao seu posto ou graduação, com as exceções previstas em legislação específica. 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar. Art. 72. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica. Concluindo, a lei invocada não autoriza considerar as autoras como beneficiárias da pensão outrora percebida pela genitora, em que pese a contribuição adicional de 1,5%, pelo militar falecido. Aliás, pela impossibilidade de deferimento da pensão por morte à enteada de militar, confira-se os julgados colacionados a seguir: TRF 2ª Região, AC 420271, Quinta Turma Especializada, Relator(a) Des. Fed. FERNANDO MARQUES, E-DJF2R, Data: 05/05/2011, Página: 268/269 AC 200751010002060 AC - APELAÇÃO CIVEL - 424666 AGRAVO INTERNO. MILITAR. ÓBITO EM 2005. PENSÃO. ENTEADA MAIOR DE 21 ANOS SEM COMPROVAÇÃO DE INVALIDEZ. MP 2131/00. MP 2215-10/01. CONTRIBUIÇÃO DE 1,5% PARA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI 3.765/00. ART. 31 DA MP 2131/00. IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTENDER O BENEFÍCIO À AUTORA. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A orientação pretoriana dominante é no sentido de que a regência normativa decorre da legislação em vigor na época em que surge o direito. O Egrégio STF já decidiu no sentido de que o direito à pensão é regido pelas normas legais em vigor à

data do evento morte (MS 21.707-3/DF DJ: 13-10-95 REL: Min. Carlos Velloso). - No caso, o militar faleceu em 21 de novembro de 2005, sob a vigência da Lei nº 3.765/60, já com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, que, em seu art., 7º, ao cuidar da habilitação dos herdeiros, reconheceu direito a pensão militar, entre outros, aos filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. - O art. 7º, inc. I, d, da Lei 3.765/60 garante o benefício a enteados de militar, como no caso dos autos, em que a mãe da requerente era casada com o Sr. Raul Abbott Barbosa, porém, inibe tal direito a filhos ou enteados maiores de 21 anos de idade ou sem comprovação de invalidez, com o que, nos termos da MP 2131/2000, sucedida pela MP 2215-10/2001, a autora não faz jus ao benefício. - O art. 31, caput, e 2º, da Medida Provisória nº 2.131/2000, contém exceção que garantiu, aos já militares até 29 de dezembro de 2000, data da primeira Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na redação original da Lei nº 3.765/60, mediante opção expressa à contribuição específica de 1,5% (um vírgula cinco por cento), mantendo o amparo da pensão à filha maior e capaz. - No caso, verifica-se pelo contracheque do militar, que este era descontado em seus proventos, da referida contribuição de 1,5%. Por isso, quando do falecimento do de cujus, vigente normatização que garantiria o direito ao pensionamento de filha maior, nos termos da redação original da Lei 3.765/60, mas que, no entanto, não garantia direito a pensionamento de enteadas. - Destarte, apesar da rubrica referente à contribuição de 1,5% existente no contracheque do militar, não se pode manter a autora, enteada do de cujus, maior de idade e sem comprovação de invalidez, como beneficiária da pensão militar com base em Lei que originariamente não lhe previa tal condição. - Recurso improvido. TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO Sigla do órgão Fonte DJU - Data::30/03/2009 - Página::94 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação das autoras e deu-se provimento à apelação da União Federal, na forma do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR POR MORTE. FILHA DE CRIAÇÃO (ENTEADA). IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º DA LEI Nº 3.765/60. MP Nº 2.131/2000. 1. Pretendem as autoras, na qualidade de filhas de criação (enteadas), a concessão de pensão militar por morte de seu padrasto, cujo óbito ocorreu em 20-07-1998, por reversão, em razão do falecimento de sua mãe, em 23-08-2004, que era viúva do ex-militar. 2. Como se verifica do artigo 7º, da Lei nº 3.765, de 04-05-60, aplicável ao caso, já que vigente à data do óbito, as chamadas filhas de criação não são beneficiárias da pensão militar. A expressão aos filhos de qualquer condição (art. 7º, II, da Lei nº 3.765/60) e a vedação constitucional a qualquer discriminação relativa à filiação (art. 227, 6º, da CF/88) referem-se aos filhos havidos ou não da relação do casamento, ou aos filhos adotivos; isto significa dizer que todos os filhos, pelo simples fato de serem filhos, receberão tratamento igual. 3. As autoras são maiores, uma profissional autônoma (fls. 17/20) e a outra casada; portanto, ainda que o falecido militar tivesse manifestado expressamente a vontade de deixar a pensão para elas, isto não teria força de sobrepor-se à legislação específica, que exige a comprovação da dependência econômica e a menoridade. 4. Os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), suspende-se, contudo, a exigibilidade de seu pagamento, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50, nos termos da jurisprudência do STF, ressalvado o entendimento do relator, que entende ser descabida tal condenação, no caso. 5. Apelação das autoras improvida e apelação da União provida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno as autoras em honorários, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Campinas,

0013618-25.2011.403.6105 - PAULO FERNANDO DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO FERNANDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 28 de fevereiro de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/150.927.465-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 37/102). Por decisão de fl. 106, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em

cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 46/150.927.465-8 (fls. 112/170). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 171/196, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 206/216. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a juntada do formulário PPP, emitido em 15/03/2012, pela empresa Pirelli Pneus Ltda, bem como pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 198/202), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 218). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO O pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Meritor do Brasil Ltda e Magal Indústria e Comércio Ltda, respectivamente, nos períodos de 04.11.1985 a 02.07.1987 e de 15.03.1994 a 03.11.1995, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 162), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais para as empresas SADIA S/A e PIRELLI PNEUS LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo

que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: a) - empresa Sadia S/A, no período de 19.01.1988 a 15.10.1993, onde o autor exerceu a função de ajudante de armazém, ficando exposto ao agente nocivo frio, com temperatura oscilante entre -5 a 12 °C, de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.2 do anexo I do Decretos n.º 83.080/79; b) - empresa Pirelli Pneus Ltda, nos períodos de 01.08.1997 a 24.09.2010 e de 25.09.2010 a 28.02.2011, onde o autor exerceu a função de examinador final de pneus, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 89,7 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83,

constante da tabela do art. 60, 2º, do Decreto n.º 83.080/79. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 130/138. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 174 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2010, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Por fim, o benefício será devido a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não consta do procedimento administrativo (fls. 112/170) o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 15/03/2012, trazido pelo autor no decorrer da instrução processual (fls. 200/202), tratando-se de produção de prova posterior ao requerimento administrativo. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera

administrativa, de 19/01/1988 a 15/10/1993 e de 01.08.1997 a 28.02.2011, trabalhados, respectivamente, para as empresas Sadia S/A e Pirelli Pneus Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, nos períodos de 01/04/1980 a 31/10/1980, 13/07/1981 a 09/10/1981, 01/09/1982 a 01/06/1983, 01/08/1983 a 17/10/1985, 21/11/1987 a 30/12/1987 e de 01/01/1988 a 18/01/1988, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor PAULO FERNANDO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da juntada do mandado de citação (13/12/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (13/12/2011 - fl. 109), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018251-79.2011.403.6105 - DANIEL CAMPELO DE ALBUQUERQUE (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DANIEL CAMPELO DE ALBUQUERQUE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 06 de agosto de 2008, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/148.320.992-7. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 12/38). Por decisão de fl. 41, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/148.320.992-7 (fls. 43/90). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 94/109, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 112/118. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 119v.). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, G.R. DO BRASIL ADMINISTRADORA GERAL

DE RESTAURANTES LTDA e ROBERT BOSCH LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foi carreado aos autos Laudos Ambientais e o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, prestado pelas empresas a seguir descritas: a) - empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, no período de 13.10.1976 a 14.03.1979, onde o autor trabalhou como ajudante geral e auxiliar de serviços gerais, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era equivalente a 82 dB(A), bem como a diversos agentes químicos (xileno, tolueno, benzeno, metil isobutil cetona, etanol, isobutanol), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64; b) - empresa Robert Bosch Ltda, no período de 10.06.1985 a 31.12.1991, onde o autor trabalhou como garçom, ficando exposto ao agente agressivo ruído, cuja pressão sonora era superior a 80 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos

descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória. Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído e a diversos agentes químicos preveem a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 e 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98. No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998. Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas. É de se ressaltar que o labor desempenhado junto à empresa G. R. do Brasil Administradora Geral de Restaurantes Ltda, no período de 01/10/1980 a 11/06/1985, não poderá ser aceito como atividade especial, uma vez que o formulário DSS-8030 constante dos autos (fl. 58) não constitui prova suficiente para atestar a insalubridade, sendo necessário, notadamente nos casos de exposição ao agente nocivo ruído, a apresentação de Laudo Ambiental ou do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Da mesma forma, o trabalho desempenhado junto à empresa Robert Bosch Ltda, no período de 01/01/1992 a 03/04/2003, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que o formulário DSS 8030 acostado aos autos (fls. 62) menciona inexistir insalubridade a partir de 01/01/1992. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores a vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos

seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II -

.....Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, devidamente convertidos e somados com os demais períodos de tempo de serviço comum anotados em carteira, possuía o segurado apenas 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (06/08/2008), possuía o segurado o total de 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, preenchendo, desta feita, o tempo mínimo de contribuição, já que após a entrada em vigor da EC n.º 20/98, mister se faz o implemento do pedágio mínimo de contribuições (art. 9º, 1º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 61 (sessenta e uma) contribuições, ou seja, de 5 (cinco) anos e 1 (um) mês, sendo necessário o implemento do tempo mínimo de 31 (trinta e um) anos e 05 (cinco) meses de contribuição. O segurado, ao tempo da DER, também preenchia o requisito de idade mínima (53 anos), uma vez que nascera em 30 de julho de 1955, possuindo, à época do requerimento administrativo, 53 (cinquenta e três) anos de idade, conforme demonstra o documento acostado a fls. 13. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação ao item b, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere das anotações em sua carteira de trabalho. No que alude ao item c, o autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigida pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. DO DANO MORAL Com referência ao pedido de indenização, entendo que o mesmo não merece ser acolhido. Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, dada a demora na apreciação de seu requerimento, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano. Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano. No que tange ao dano moral, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, não há falar-se em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam (Precedentes: REsp 261.028/RJ, 294.561/RJ e 661.960/PB). Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública. Outrossim, o nexo causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia. Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ao autor o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 13/10/1976 a 14/03/1979 e de 10/06/1985 a 31/12/1991 trabalhados, respectivamente, para as empresas Eucatex S/A Indústria e Comércio e Robert Bosch Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, implantando-se, por consequência, em favor de DANIEL CAMPELO DE ALBUQUERQUE, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/148.320.992-7), a partir do requerimento administrativo (DIB: 06/08/2008 - fl. 44). A renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (06/08/2008 - fl. 44) até junho de 2009, sendo que, a partir de julho de 2009, incidirá o coeficiente 0,5% (meio por cento), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. P.R.I.

0011227-63.2012.403.6105 - JOSELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA MORAES(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A renda declarada pela autora no Contrato de Compra e Venda, Mútuo e Alienação Fiduciária celebrado com a ré, colacionado às fls. 31/54, bem como sua profissão atual, demonstram que a autora não faz jus ao benefício conferido pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50, razão porque indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se a autora a recolher as custas processuais pertinentes, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008658-60.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-25.2010.403.6105 (2010.61.05.001838-9)) BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME X MARLENE FOLLI MATIAS X ANDREA APARECIDA MATIAS SACCHI X DANIELA CRISTINA MATIAS PASQUOTTI(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de embargos à execução, interpostos por BRASIL MOLDURAS QUADRO VIDRO ME E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, insurgindo-se os embargantes contra o valor da dívida pleiteada nos autos da execução nº 0001838-25.2010.403.6105. O valor da causa foi aditado, às fls. 120/121. A embargada não apresentou impugnação (fls. 123). Foi deferida parcialmente a tutela antecipada, fls. 126/128, no sentido de determinar a exclusão dos nomes dos embargantes dos órgãos de proteção ao crédito. A CEF não especificou provas (fls. 129). Às fls. 130, os embargantes pediram a produção de prova pericial contábil, sendo deferida, às fls. 143. Os embargantes depositaram judicialmente os honorários periciais (fls. 152). O laudo pericial foi juntado aos autos, às fls. 163/176 e complementado, às fls. 195/200, tendo havido manifestação dos embargantes, às fls. 186/187, e da embargada, às fls. 203. Às fls. 206 a CEF informou a regularização administrativa do contrato, pedindo a extinção do feito, juntamente com os embargantes (fls. 207), os quais renunciaram ao direito em que se funda a ação. Nesta mesma data, foi proferida sentença de extinção nos autos principais, em virtude da regularização do débito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em sentença prolatada nos autos principais, foi extinta a execução, ante o pagamento da dívida. Além disso, os embargantes renunciaram expressamente ao direito em que se funda a ação, uma vez que promoveram a regularização da dívida, na via administrativa. Assim sendo, acolho o pedido formulado e HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, julgando o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que os executados pagaram a verba diretamente à CEF, conforme comprovado nos autos da execução, às fls. 97. Arcarão os embargantes com os honorários periciais, já despendidos. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004400-36.2012.403.6105 - M. CONCEICAO E REIS, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP027823 - MAURO ALCIDES ZUPPI DA CONCEICAO) X PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M. CONCEIÇÃO E REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS, pretendendo, em síntese, a sua re-inclusão no programa de parcelamento tributário instituído pela Lei nº 11.941/09. Relata que aderiu ao parcelamento instituído pela referida Lei em 29/11/2009, nele incluindo a totalidade de seus débitos, tendo passado a recolher a partir de então os valores exigidos para a continuidade no programa. Afirma que, posteriormente, prestou as informações necessárias à consolidação do

parcelamento, oportunidade em que tomou conhecimento de que constava em aberto um débito de R\$103,21, referente a fevereiro de 2011. Alega que, embora não concordando com a suposta dívida, recolheu o valor indicado, juntamente com os acréscimos devidos, conforme orientado eletronicamente. Ressalta que promoveu, com regularidade, os pagamentos antecipados, por mais de dois anos. A par disso, soube que seu parcelamento foi cancelado, sob o fundamento de que não havia opção pelas modalidades da Lei n.º 11.941/2009, nem opções validadas pela MP n.º 449/2008. Aduz que, no caso concreto, a impetrada ilegalmente a excluiu do regime, porquanto pagou pontualmente todas as parcelas devidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/163. O valor da causa foi aditado, às fls. 167. A decisão de fls. 171 postergou o exame do pleito liminar para após a vinda das informações. Previamente notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas prestou as informações e juntou os documentos (fls. 174/188), afirmando que o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 exigia o cumprimento de certas condições. Afirma ainda que para melhor controle, foi criado endereço eletrônico específico para os optantes, dando notícia dos principais atos relativos ao parcelamento a serem cumpridos. No caso dos autos, alega que a impetrante foi alertada quanto à necessidade de prestar informações necessárias à consolidação, conforme artigo 1.º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02, de 04/02/2011, por meio de mensagem eletrônica individualizada, no dia 12/06/2011, não tendo sido cumprida a formalidade. Argumentou não ser desproporcional o cancelamento de parcelamento baseado no descumprimento dos requisitos previstos em lei e, ainda que assim não fosse, o recolhimento da parcela de fevereiro de 2011 foi promovido apenas em 30/06/2011, quando já decorrido o prazo para a regularização. Por fim, sustentou que o princípio da proporcionalidade visa a evitar a violação da finalidade pública pela Administração, sobretudo nos casos em que há discricionariedade administrativa, o que não corresponderia à hipótese dos autos. Às fls. 189 a impetrante requer a juntada das guias de fls. 190/202, relativas aos recolhimentos efetuados após a impetração do mandado de segurança. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 203/205. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, por não haver interesse a justificar sua intervenção (fls. 209). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Verifico que, quando da apreciação do pedido de liminar, às fls. 203/205, o objeto da demanda foi analisado de forma exauriente, razão pela qual transcrevo os seus termos, adotando-os em sentença como razão de decidir: A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários constitui-se uma faculdade da pessoa jurídica, instruída por confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como pela aceitação plena e irretroatável de todas as condições nele estabelecidas. Em outras palavras, o contribuinte deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência. A Lei n.º 11.941/2009, que estabelece o parcelamento cuja consolidação pretende a impetrante, aduz expressamente que seus termos se sujeitarão à regulamentação, inclusive quanto à forma e prazo de confissão, por ato administrativo: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Regulamentando os termos dessa lei, editou-se a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/2009, a qual assim estabelece acerca da adesão ao parcelamento: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. (...) Posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/2011 dispôs: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011 ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada até 30 de setembro de 2010; eIV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário

diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011)V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. 1º Os optantes que se enquadrarem na hipótese tratada pela Portaria MF nº 24, de 19 de janeiro de 2011, e que não atenderem aos prazos estipulados neste artigo, deverão comparecer na unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no período de 1º a 12 de agosto de 2011, para prestar as informações necessárias à consolidação de que trata esta Portaria. 2º Os procedimentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, respectivamente, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, até as 21 (vinte e uma) horas (horário de Brasília) do dia de término de cada período discriminado no caput. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se aos sujeitos passivos que efetuaram opções válidas pelas modalidades de pagamento ou de parcelamento previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e tiveram seus pedidos migrados para as modalidades de parcelamento compatíveis da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o disposto no art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 4º A consulta aos débitos parceláveis somente será habilitada para os sujeitos passivos que tenham opção validada pelos parcelamentos dos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, ou pelos arts. 1º ou 3º da Medida Provisória nº 449, de 2008. 5º A prestação de informações necessárias à consolidação, na forma prevista no 3º, importará a retratação da manifestação de discordância com a migração eventualmente apresentada pelos sujeitos passivos na forma do art. 18 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 6º Na hipótese de que trata o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 1º de setembro de 2010, os procedimentos previstos nesta Portaria, referentes às modalidades requeridas pela pessoa jurídica extinta por operação de incorporação, fusão ou cisão total, deverão ser realizados no período em que se enquadrar o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sucessora, ainda que esta não seja optante. No caso dos autos, a autoridade impetrada confirmou que, da parte que lhe diz respeito, a impetrante aderiu ao parcelamento na modalidade L. 11941 - PGFN - DEMAIS - ART. 1, para os débitos não parcelados anteriormente. Afirma que, entretanto, a impetrante deixou de cumprir condição específica e essencial à conclusão da negociação, qual seja, prestar informações necessárias à consolidação definitiva. Infere-se das provas juntadas aos autos que tal afirmativa a impetrante não logrou afastar, na medida em que os extratos de ff. 153 e 155 comprovam apenas uma simulação da referida consolidação. Ademais, a falha no recolhimento da parcela de fevereiro de 2011 (ff. 94-95) não foi sanada no prazo previsto no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06 de 22/07/2009, qual seja, em até três dias úteis antes do prazo fixado para prestar informações relativas à consolidação. Sobre a necessidade de observância estrita do regramento e prazo à adesão ao parcelamento, vejam-se os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REVIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irretroatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [TRF3; AI 436.591, 2011.03.000104421; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; DJF3 CJ1 de 16/09/2011, p. 1275]......TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. [TRF4; AC 0002489-80.2009.404.7005; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DE de 26/05/2010] Nesse passo, note-se que o cancelamento do pedido de parcelamento adversada pelo impetrante se deu por causa fática legítima. Dessa forma, não antevejo ilegalidade ou

abuso de poder a ser delido pelo trato jurisdicional postulado. Outrossim, após a apreciação da liminar, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento do Juízo, que pudesse alterar aquela decisão, o que sinaliza pela improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0011127-11.2012.403.6105 - MARIA ELIZABETH OLIVEIRA SOUZA LIMA (SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 160/161: Prevenção inexistente, a teor dos documentos acostados às fls. 105/107 e 116/124, visto tratar-se de objetos distintos. Inicialmente, providencie a impetrante à apresentação de cópia da petição inicial para fins de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, deverá a impetrante autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Ultimadas tais providências, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010132-81.2001.403.6105 (2001.61.05.010132-2) - SERGIO SEBASTIAO DE SOUZA X ERMELINDA MARTINS DE SOUZA (SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido de liminar, proposta por SERGIO SEBASTIÃO DE SOUZA E ERMELINDA MARTINS DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram procuração e documentos, às fls. 19/84. A liminar foi parcialmente deferida, às fls. 87/89, condicionando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial ao depósito das prestações vencidas. Não se conformando com a decisão, os requerentes ingressaram com agravo de instrumento (fls. 96/105), perante o E. TRF da 3ª Região, o qual foi julgado prejudicado, às fls. 258. Citada, a requerida contestou o feito, às fls. 107/124. Sentença proferida às fls. 218/219, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a extinção do feito principal, entretanto, em sede de apelação, a sentença foi anulada (fls. 273/273v). Após o retorno dos autos, pela petição e documentos de fls. 279/282, a CEF noticiou que o contrato em questão foi objeto de execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel, sendo posteriormente vendido ao Sr. Márcio Jacinto de Oliveira. Nos autos da ação de conhecimento, em apenso, foi proferida sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nesta mesma data, em virtude da falta de interesse de agir dos autores, por ter havido a arrematação do imóvel, bem como a venda dele a terceiros. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 807 do CPC, as medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; Isso significa que o processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável aos requerentes, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Assim, tendo sido o processo principal extinto, sem julgamento do mérito, forçoso é reconhecer que se encontra totalmente prejudicado o processo cautelar, sendo inútil o seu prosseguimento, posto que qualquer sentença, ainda que eventualmente favorável aos requerentes, não teria qualquer eficácia. Isto posto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os requerentes em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão de justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013035-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILIANE DE SOUZA SILVA CARVALHO (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X WILLIAN DE ALMEIDA CARVALHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra GILIANE DE SOUZA SILVA CARVALHO e WILLIAN DE ALMEIDA CARVALHO, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas da taxa de arrendamento, desde junho de 2011 e de condomínio, desde janeiro de 2011, notificou os requeridos para o pagamento dos débitos, não tendo sido purgada a mora. O pedido liminar foi deferido às fls. 28/29. Às fls. 50, os réus foram citados, porém o oficial de justiça deixou de proceder à reintegração na posse do

imóvel, tendo em vista que lhe foi apresentada a petição datada de 24 de novembro de 2011, na qual a requerida noticiou o pagamento da dívida à CEF. A CEF informou, às fls. 41, que valor depositado em juízo pela ré (fls. 37), não era o suficiente para quitação total da dívida. Às fls.51/53 a ré juntou novo comprovante de depósito judicial. Considerado pela CEF igualmente insuficiente, requereu esta a designação de audiência de tentativa de conciliação, fls. 56. Em audiência realizada, em 10/07/2012 (fls. 65/65v), as partes deram-se por conciliadas, aceitaram e comprometeram-se a cumprir os termos acordados. O processo de execução foi suspenso até o final do prazo de duração do acordo, com fundamento no artigo 792 do CPC. Na oportunidade, foi determinado à CEF que informasse sobre o cumprimento do acordo, sendo o seu silêncio entendido como quitação da obrigação. Às fls. 67, a CEF requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o pagamento dos valores em aberto. É o relatório. Fundamento e decido. Às fls. 67, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, ao informar a quitação do aludido débito. Ante o exposto, considerando o cumprimento do acordo firmado em juízo, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, c.c. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que esta verba está incluída no acordo firmado pelas partes. Transitada esta em julgado, autorizo o levantamento, pela requerente, dos valores depositados em juízo, devendo a Secretaria expedir o respectivo alvará. A seguir, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4451

DESAPROPRIACAO

0005634-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005634-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KOKICHU KAWABATA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões) do(s) Sr(es). Oficial(ias) de Justiça de fls. 91/vº. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 114: Preliminarmente, considerando que houve a citação de Kokichi Kawabata na pessoa de seu filho e, tendo em vista a notícia do falecimento do expropriado, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Pilar do Sul/SP, para intimação de Koichi Kawabata esclarecer ao Juízo se há inventário em andamento dos bens deixados por Kokichi Kawabata ou, caso negativo, se há formal de partilha homologado. Outrossim, deverá o Sr. Koichi Kawabata informar também se existem outros herdeiros do espólio de Kokichi Kawabata que, em caso positivo, indicá-los também para citação. Com o retorno da Carta Precatória, volvam os autos conclusos. Int. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam os Expropriantes intimados acerca da Carta Precatória juntada às fls. 119/122. Nada mais

0017823-97.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X KAZUMI KAGAWA - ESPOLIO X JULIO KENJI KAGAWA X HELENA YOKO OHARA

CERTDÃO DE FLS. 108: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 87/107. Nada mais.

MONITORIA

0015842-14.2003.403.6105 (2003.61.05.015842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO BATISTA SETIM X MARIA DALVA SIMEONI SETIM X MARIA FERNANDES SETIM

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória

juntada às fls.423/468, requerendo o que de direito.

0006476-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO DE CARVALHO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal/CEF intimada acerca da Carta Precatória juntada às fls. 104/105. Nada mais

0010603-48.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO DE FLS. 36: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora (CEF) intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 34/35, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0005849-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDNILSON DUTRA ALCANTARA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca do mandado de citação e intimação, juntado às fls. 32/33. Nada mais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012600-71.2008.403.6105 (2008.61.05.012600-3) - ADELAIDE BARBOSA RIBEIRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 475: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail do AADJ sobre Implantação de Benefício, juntado às fls. 475/476. Nada mais.

0009911-20.2009.403.6105 (2009.61.05.009911-9) - JOEL CESAR MARTIMIANO DIAS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail do TRF/3R sobre Decisão de recurso de Agravo de Instrumento, juntado às fls. 287/289. Nada mais

0017962-20.2009.403.6105 (2009.61.05.017962-0) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 381: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail do AADJ sobre Implantação de Benefício, juntado às fls. 379/380. Nada mais.

0009167-88.2010.403.6105 - MAURO SCIMONE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 275: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail do AADJ sobre Implantação de Benefício, juntado às fls. 273/274. Nada mais.

0010923-35.2010.403.6105 - ARLDO ANTONIO FERREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 146: Considerando as impugnações tanto do Autor (fls. 133/134), quanto do Réu (fls. 136/145), remetam-se os autos ao Contador do Juízo para verificação dos cálculos, promovendo as devidas retificações, se houver. Após, dê-se vista às partes,volvendo os autos conclusos par sentença.CERTIDÃO DE FLS. 161: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0011187-52.2010.403.6105 - ARNALDO ANGELO(SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 281: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail do AADJ sobre Implantação de

Benefício, juntado às fls. 279/280. Nada mais.

0013390-84.2010.403.6105 - SANDOVAL GARCIA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 375: Considerando o alegado pelo INSS às fls. 370/372, remetam-se os autos à D. Contadoria para verificação e retificação dos cálculos, se necessário, devendo ser observada a partir de 30/06/2009 a aplicação da Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º F da Lei 9.494/99, no que se refere a atualização dos valores em liquidação. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, volvendo após conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 405: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0003363-30.2010.403.6303 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 217: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail do AADJ sobre Implantação de Benefício, juntado às fls. 215/216. Nada mais.

0001982-62.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO TARTALIA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre implantação de benefício, juntado às fls. 161/162. Nada mais.

0009209-06.2011.403.6105 - NEUSA DA COSTA MENDES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo médico de fls. 114/117, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais.

0014192-48.2011.403.6105 - BERENICE APARECIDA RODRIGUES ALEIXO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do laudo médico de fls. 103/105, para manifestação no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais.

0014643-73.2011.403.6105 - RODRIGO LUIS MARTINS LUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o ACORDO firmado entre as partes, às fls. 73/75 e 78/79, razão pela qual julgo o feito EXTINTO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, e na verba honorária, tendo em vista o acordado entre as partes. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para restabelecimento do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, NB 31/505.350.395-4, com data de início (DIB) em 01/05/2011, e RMI de R\$1.172,79, e posterior conversão e implementação do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, RODRIGO LUIS MARTINS LUZ, com data de início em 19/03/2012, RMI de R\$1.288,78, e pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/05/2012, nos termos do acordado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, referente às verbas atrasadas, no período de 01/05/2011 a 30/04/2012, no total de R\$ 15.471,66 (quinze mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos). Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, conforme disposto à fl. 68. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 89: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail do AADJ sobre Implantação de Benefício, juntado às fls. 87/88. Nada mais.

0017353-66.2011.403.6105 - JOSE PERES MARTINEZ(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 77/109. Nada mais

0018231-88.2011.403.6105 - JOSE NELCI DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Reitere-se à AADJ a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, nos termos do despacho de fl. 62 e solicitação de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.CERTIDÃO EXPEDIDA EM 19/06/12: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 101/166. Nada mais.

0002043-83.2012.403.6105 - JOANA SE SOUZA CAMPOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do laudo médico, juntado às fls. 119/121. Nada mais

0005228-32.2012.403.6105 - NILTON MORAIS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da consulta dos dados do CNIS e os salários de contribuição juntado às fls. 60/68; da cópia do processo administrativo juntado às fls. 69/148 e da contestação juntada às fls.149/182. Nada mais.

0005246-53.2012.403.6105 - MARIA ELIZA BRAGA DA SILVA(SP223993 - JULIANA MALTEMPE LUCCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE FLS. 269: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada acerca dos cálculos apresentados pelo INSS e do restabelecimento do benefício NB 5607435897, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0007070-47.2012.403.6105 - ANTONIO APARECIDO DE GODOY(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), ANTONIO APARECIDO DE GODOY, RG: 17.992.659-7 SSP/SP, CPF: 068.407.088-02; NB: 155.554.846-3; DATA NASCIMENTO: 25.06.1965; NOME MÃE: THEREZINHA APARECIDA GARDINO GODOY, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intímem-se as partes.CLS 18/07/2012 - CERTIDÃO DE FLS.91: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 65/90. Nada mais.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls 94/147. Nada mais

MANDADO DE SEGURANCA

0001721-41.2005.403.6127 (2005.61.27.001721-4) - VIACAO NASSER LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a Impetrante intimada da resposta do ofício juntado às fls. 1265, para que se manifeste dentro do prazo legal. Nada mais

Expediente Nº 4453

DESAPROPRIACAO

0005478-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005478-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONJOVANI

Dê-se vista aos expropriantes, da consulta efetuada por este Juízo, conforme fls. 133/142, para que se manifestem, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0005710-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005710-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TRANSIMOVEIS COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, nos termos do determinado às fls.214/215 e 254.Resta prejudicado o pedido de fls.269, em vista a remessa dos autos ao SEDI.Sem prejuízo, intime-se a Infraero, em vista do prazo decorrido, acerca da comprovação do registro de propriedade.Intimem-se

0017891-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017891-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEIKI OKAMOTO

Considerando tudo o que consta dos autos, determino a citação de HIROSHI OKAMOTO e TIÊ OKAMOTO, no endereço informado às fls. 91.Sem prejuízo, intimem-se os herdeiros a fim de que esclareçam acerca da abertura de inventário e/ou formal de partilha do Sr. SEIKI OKAMOTO, bem como de SADAOKAMOTO, devendo juntar aos autos os documentos necessários para eventual habilitação.Outrossim, intimem-se os herdeiros para que informem se existe alguém no Brasil com poderes para representar JOGI OKAMOTO.Cumpra-se. Intimem-se.

0017947-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017947-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CANZI ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP033158 - CELSO FANTINI) X ANA CANZI(SP033158 - CELSO FANTINI)

Tendo em vista o que consta dos autos, republique-se o despacho de fls. 296, para ciência aos expropriados.Cumpra-se, intimando-se.Despacho de fls. 296, retro referido: Vistos etc. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como as manifestações de fls. 283, 285/290 e 292, respectivamente, da INFRAERO, UNIAO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, acolho o pedido e determino a alteração do CNPJ da empresa ré junto ao SEDI(fl. 285/290), bem como a inclusão das herdeiras ELZA MARLENE CANZI e MARGARIDA CANZI BIONDI, no pólo passivo da ação. Ao SEDI para a devida retificação, devendo constar as herdeiras acima indicadas como expropriadas. Outrossim, considero válida a citação da empresa-ré, na pessoa dos herdeiros dos seus sócios. Sem prejuízo, oficie-se ao D. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, noticiando nos autos do processo nº 848/91, a tramitação desta desapropriação. Oportunamente, volvam os autos conclusos para apreciação de eventual pendência. Int.

MONITORIA

0010799-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO LEAL

Fls. 86: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0004878-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMEIRO DE SOUSA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)(s) Réu(é)(s), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

000053-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NIVALDO GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0004494-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILVIO ROBERTO ARCANJO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606479-27.1998.403.6105 (98.0606479-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605473-82.1998.403.6105 (98.0605473-3)) RADIO 105 FM LTDA(SP138630 - CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o que consta dos autos, bem como a manifestação da União de fls. 285, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico, por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC. Decorrido o prazo, Oficie-se a CEF para que efetue a conversão em renda da União do valor bloqueado, para tanto expedindo-se GRU, conforme solicitado às fls. 285 e seu verso. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0096754-83.1999.403.0399 (1999.03.99.096754-7) - IDALINA GAMA X ANTONIO DA SILVA PINTO X APPARECIDA PERES DORAZIO X BENEDITO VENERE X DEUSDEDIT DE SOUZA BORGES X ELZA BELETTI BONAVITA X ANA MARIA PONTINI SERCASIN X CARMELINA DE ABREU CABRERA X ALBERTO CAETANO DOS SANTOS X GEINER NARCISO GOMES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista os Ofícios e documentos de fls. 325/333 e 334/340, expeçam-se alvarás de levantamento em nome das viúvas habilitadas e/ou seus procuradores, devendo observarem que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição dos Alvarás. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006888-18.1999.403.6105 (1999.61.05.006888-7) - INDUSTRIAS PEGORARI - AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito, tendo em vista constar sem informação. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, no silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades. Intime-se.

0005362-35.2007.403.6105 (2007.61.05.005362-7) - ADELINO MOREIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Suspendo, por ora, as determinações de fls. 337 e 339 no tocante às expedições de ofícios requisitórios. Assim sendo, considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Após, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique,

conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da resolução vigente.Int.

0006117-54.2010.403.6105 - ARNALDO FERREIRA FILHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca cópia do e-mail da AADJ sobre implantação de benefício, juntado às fls. 284/285. Nada mais

0009533-30.2010.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Caixa Economica Federal - CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0018034-70.2010.403.6105 - JOAO BOSCO LOIOLA ALMEIDA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do e-mail da AADJ sobre restabelecimento de benefício, juntado às fls. 265/266. Nada mais

0018074-52.2010.403.6105 - MARIO TAKAMI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por MÁRIO TAKAMI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/101.625.174-0), em 15/12/1995, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, no período de 15/12/1995 a 23/08/1996, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/33.À fl. 36, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito, solicitou à AADJ as cópias do Procedimento Administrativo, referente ao benefício recebido pelo autor, e determinou a citação e intimação das partes.Regularmente citado (fl. 42), o INSS contestou o feito, às fls. 45/60, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.Às fls. 61/110 foram juntadas aos autos as cópias do Procedimento Administrativo do Autor.Intimado (f. 111), o Autor não se manifestou em réplica (f. 114).Às fls. 116/124 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como o histórico de créditos (HISCRE).Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 125/140, acerca dos quais somente o Instituto-Réu se manifestou à fl. 146.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor.Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 125/140, verifico que o benefício pretendido pelo Autor, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$1.896,17 (em agosto/2011), enquanto o novo benefício seria de R\$545,00 (também em agosto/2011), claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador.Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009103-44.2011.403.6105 - MARLI APARECIDA DOS SANTOS GOES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há qualquer motivo justificado a embasar legalmente o pedido de fls. 129, no sentido de desconstituição do perito, nos termos do art. 423 do CPC. Assim sendo, dê-se vista ao INSS e, após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0012733-11.2011.403.6105 - DORENILDA FELIX DE AREIAS X DAIANA FELIX GOMES(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DA SILVA GOMES

Preliminarmente, tendo em vista o lapso temporal já transcorrido da remessa da Carta Precatória nº 363/2011, para a Seção Judiciária da Capital, Fórum Previdenciário e o recebimento da mesma pelo Setor de Distribuição daquele Fórum conforme fls. 81, deverá a Secretaria solicitar com urgência, informações acerca do cumprimento da referida Carta Precatória. Sem prejuízo, a petição de fls. 92 será apreciada oportunamente. Int.

0013300-42.2011.403.6105 - ANTONIO SANCHES FILHO(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A X G.F.C. RECUPERADORA DE CREDITO LTDA

Intime-se o Autor para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo e sob as penas da lei. Int.

0017299-03.2011.403.6105 - MARIA BARBARA DE FARIA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-vista às partes dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 153/165. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006430-44.2012.403.6105 - GEORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA E SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56/57), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS (fls. 56) Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, intime-se o Autor pra que se manifeste acerca da Contestação de fls. 58/69. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001446-22.2009.403.6105 (2009.61.05.001446-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006953-42.2001.403.6105 (2001.61.05.006953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO X IONAS LOPES PEREIRA X FERNANDA CASSARIM X FERNANDO JOAQUIM CASARIM(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO E SP104394 - OCLAIR ODELFINO A BACCAGLINI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP098791 - LUCILENE APARECIDA GEORGETTI E SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA)

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 138 como pedido de reconsideração, vez que incabível Embargos de Declaração. Outrossim, restam prejudicadas as alegações da petição supra mencionada, vez que os embargos foram opostos em data de 30/01/2009, sendo que o Mandado de Citação do art. 730 do CPC, fora juntado aos autos da Ação Ordinária em 19/01/2009 (fls. 676/677), assim, não há que se falar em extemporaneidade na interposição dos embargos. Assim sendo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para os Embargados apresentarem contra razões e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016473-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO BENEDITO ROSA

Dê-se vista à CEF acerca das Certidões da Oficiala de Justiça de fls. 54 e 55, para que se manifeste no prazo legal. Int.

0007813-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS

SOARES) X EDERSON MARIANO DA SILVA

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 33, para que se manifeste no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000338-84.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO MATEUS(SP115719 - INES BENIGNA DE OLIVEIRA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 69, intime-se a CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0001813-61.2000.403.6105 (2000.61.05.001813-0) - GERSON RIBEIRO(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) CERTIDÃO DE FLS. 208: Certifico e dou fé que consultando o Sistema da Assistência Judiciária Gratuita do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que até a presente data o i. advogado não cumpriu o determinado às fls. 201, no que tange à sua regularização junto ao cadastro do referido Sistema, constando, ainda, como situação pendente.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 208: Em vista da certidão supra, intime-se o i. causídico, pela derradeira vez, para que compareça em Secretaria para o preenchimento de formulário próprio para sua regularização junto ao referido sistema.Regularizado o referido cadastro, expeça-se a solicitação de pagamento, conforme já determinado às fls. 201.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4489

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010708-88.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0010709-73.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0005721-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005721-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANDREA AMATO - ESPOLIO X INEZ AMATO(SP120443 - JOSE ARTUR DOS SANTOS LEAL E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Vistos.De início, na esteira da manifestação da União Federal de fl. 263 e verso, indefiro o ingresso dos filhos herdeiros André Amato Júnior e Annette Maria Amato na lide, na qualidade de assistentes da viúva meeira e inventariante Inez Amato, nos termos em que requerido às fls. 205/206, uma vez que o Espólio já se encontra regularmente representado e tendo em vista que os herdeiros impugnam o valor da indenização proposta (fls. 259/260), contrariando vontade expressa da parte assistida, o que não se coaduna com a regra inserta no art. 53 do Código de Processo Civil.Assim, tendo em vista a transação entre as partes, corporificada pela concordância expressa da parte ré, devidamente representada por advogado constituído (fls. 246/247), e a anuência dos autores MUNICÍPIO DE CAMPINAS (fls. 257/258), UNIÃO FEDERAL (fls. 263 e verso) e INFRAERO (fl. 267), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte ré para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará

para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel e pagamento de despesas de registro ser providenciados pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005932-50.2009.403.6105 (2009.61.05.005932-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SADAYUKI AOKI

Manifestem-se os Autores em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, no prazo legal

0017569-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017569-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA CARONE GONCALVES X WILMA LUCRECIA DE LIMA X PAULO CARRONE X LUCRECIA CARRONE

Manifestem-se os expropriantes acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 185, bem como acerca das cartas precatórias juntadas às fls. 193/201 e 212/222. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0018045-65.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO STAMA (SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA) X ARACY MOROTTA STAMA (SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA)

Tendo em vista a retirada da carta de adjudicação concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0002572-73.2010.403.6105 (2010.61.05.002572-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SIMONE FLAVIA VIEIRA X EDUARDO PIRES DE CAMARGO

Recebo os autos conclusos nesta data. Fls. 109: defiro. Expeça-se o mandado de pagamento ao co-réu EDUARDO PIRES DE CAMARGO, através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9) - MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X MARIA DE LOURDES FULANETTO ROMANO X AUSBERT SIMON X ERNANI ALVES ARRUDA X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE REGINALDO DE JESUS CANINEO X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE (SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes dos cálculos e/ou informações apresentadas pelo Setor da Contadoria para que, querendo, se manifestem no prazo legal. Fls. 1150/1158: dê-se vista ao INSS e, após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 1144. Int.

0006850-64.2003.403.6105 (2003.61.05.006850-9) - MIRIAM MARIA CURITIBA(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc.Tendo em vista o tempo decorrido, bem como o silêncio da Autora acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado à fl. 109, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013772-82.2007.403.6105 (2007.61.05.013772-0) - GENIVAM ALVES FERREIRA X ROSEMEIRE MARQUES FERREIRA(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Recebo os autos conclusos nesta data.Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0016447-47.2009.403.6105 (2009.61.05.016447-1) - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP224632 - ADELINO DE FREITAS) X REMALHA COM/ E INDUSTRIA LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X NELSON ABRAO LATERMAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FANY ROSA LATERMAN LIMA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 237/238, proceda-se à intimação das testemunhas arroladas, para comparecimento à Audiência designada por este Juízo, conforme despacho de fls. 220.Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às mesmas, a ser cumprido pela Central deste Juízo.No mais, aguarde-se a Audiência designada.Cumpra-se.

0003561-45.2011.403.6105 - JAIR PILON X IVETE MARIA PROVIN PILON(SP252682 - ROGERIO LUCINDO CAUNO) X UNIAO FEDERAL Recebo os autos conclusos nesta data.Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006117-20.2011.403.6105 - JOSE DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Nesta análise mais aprofundada do tema, própria do momento de prolação da sentença, verifico que na reclamação trabalhista referida nos autos ficou consignada a obrigação de a empregadora fornecer o pertinente formulário DSS-8030 (fl. 275, 4º), o qual, todavia, não foi juntado ao presente feito.Assim, entendo por bem converter o julgamento em diligência, a fim de determinar ao Autor que faça juntar aos autos o documento referido no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS, tornando os autos, após, conclusos.Int.

0009054-03.2011.403.6105 - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc.Preliminarmente, considerando o rol de testemunhas ofertados às fls. 533, esclareça a parte Autora qual de seus pedidos pretende comprovar por meio de prova oral.Outrossim, tendo em vista a matéria deduzida na inicial, exclusivamente no que toca ao pedido de averbação do vínculo empregatício na empresa S.J.T. Comércio e Manutenção de Equipamentos Hidráulicos, no período de 26/06/1996 a fevereiro de 1999 e de 08/05/1999 a 01/08/2000, reconhecido pela Justiça Trabalhista, entendo ser necessária a dilação probatória, e, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.10.2012, às 14:30 horas, intimando-se a parte Autora para depoimento pessoal, bem como as partes para proceder à juntada de rol de testemunhas, no prazo legal, para a respectiva intimação, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Intimem-se.

0013558-52.2011.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por POSTO JARDIM DO TREVO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS, objetivando seja declarada a nulidade de auto de infração e do respectivo processo administrativo nº 48621.000584/2002-11 que impôs penalidade de multa à Requerente, pelos seguintes fundamentos:a) ocorrência da prescrição intercorrente tendo em vista a data da autuação lavrada em 24/05/2002, a intimação para apresentação de alegações finais em 03/03/2005, e a ciência da decisão final somente em

10/03/2006, com o transcurso do prazo de 3 anos, a que alude o art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, bem como do prazo de 5 anos para pretensão punitiva, conforme disposto no caput do art. 1º da referida lei;b) ausência dos requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72 (art. 10 e incisos), que rege o processo administrativo fiscal, porquanto o auto de infração não estipulou a penalidade aplicável, especialmente em relação ao quantum da multa, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório;c) incompetência da Agência Nacional do Petróleo para fiscalização e aplicação de penalidade, visto que extrapolaria os limites do poder regulador conferido pela Constituição Federal (art. 177, 2º, inciso III) ed) ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade visto que a notificação já seria suficiente para penalizar a Autora, que não teve qualquer intenção de praticar o ato infracional, bem como no excesso no exercício do poder de polícia.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/170 e 172/176.À f. 177 foi determinada a citação da Ré.Regularmente citada, a ANP contestou o feito, às fls. 197/206, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 208/292).Réplica (fls. 298/314).Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares, pelo que passo ao exame do mérito. Quanto à matéria fática, relata a Autora na inicial que no dia 24 de maio de 2002 foi lavrado o Auto de Infração nº 080.305.01.34.051705 pelos agentes fiscalizadores da ANP ao fundamento de infração ao disposto no 2º do art. 11 da Portaria ANP nº 116/00, tendo em vista a constatação de utilização pela Requerente de combustível (AEHC - álcool etílico hidratado) diferente da marca comercial ostentada. Esgotada a via administrativa, em vista da decisão final que julgou subsistente o auto de infração, com imposição de multa à Autora no valor de R\$5.000,00, foi efetuado o pagamento na sua integralidade. Entretanto, sustenta a Autora que tanto o auto de infração, como o processo administrativo decorrente, que culminou na imposição de penalidade à Requerente, se encontra eivado de vícios formais aptos a ensejar a sua nulidade, visto que em desacordo com as normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais, razão pela qual pretende obter o reconhecimento de sua nulidade judicialmente.A Ré, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela Autora na exordial, pugnando, ao final, pela total rejeição do pedido formulado.Entendo que razão não assiste à parte autora, conforme, a seguir, restará demonstrado.Da competência da ANP para fiscalização e aplicação da penalidadeA Lei nº 9.478/97 que instituiu a Agência Nacional do Petróleo menciona expressamente a finalidade de regulação, contratação e fiscalização do órgão nas atividades econômicas relativas à indústria do petróleo (art. 8º), dispondo acerca da sua competência para impor as condições necessárias ao seu exercício, em conformidade com os dispositivos constitucionais que prevêm a intervenção do Estado, em detrimento do interesse particular, no que pertine às atividades econômicas consideradas de interesse público pela Constituição.Assim, resta patente a legalidade do poder normativo atribuído à Agência Nacional de Petróleo no exercício da fiscalização e aplicação da penalidade, pelo que de se concluir pela legitimidade da Portaria ANP nº 116/2000, editada dentro do seu poder regulador, e em consonância com a Lei nº 9.478/97.Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - INDÚSTRIA DO PETRÓLEO - INTELIGÊNCIA DOS PRECEITOS DOS ARTS. 170, 177 (2º) E 238, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI DO PETRÓLEO (LEI N.º 9.478, DE 06.08.1997) - FINALIDADES INSTITUCIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP) E SEU PODER REGULATÓRIO - DISTRIBUIÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - REGULAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES ECONÔMICOS DO SETOR - RESTRIÇÕES REGULATÓRIAS ÀS ATIVIDADES DESEMPENHÁVEIS POR REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS (POSTO REVENDEDOR) - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DIRETAMENTE DO PRODUTOR, E NÃO DO DISTRIBUIDOR - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DECORRENTE DA DICÇÃO DA PORTARIA ANP Nº 116, DE 05.07.2000 - COMPATIBILIDADE DA NORMA REGULATÓRIA EDITADA PELA ANP COM OS PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS CONCERNENTES À MATÉRIA. - No que tange às atividades econômicas integrantes da denominada Indústria do Petróleo, assim definida pelo art. 6º, XIX, da Lei n.º 9.478, de 06.08.1997, o próprio texto constitucional, nos seus arts. 177 (2º) e 238, até mesmo em virtude do monopólio de exploração do petróleo detido pela União, reserva para o tema tratamento específico e diverso do genericamente estatuído no bojo do art. 170, da Carta Fundamental. - Além de inexistir qualquer conflito sensível entre os preceitos gerais do art. 170, da Constituição Federal, e os preceitos específicos dos arts. 177 (2º) e 238, da Lex Legum, é de se notar que precisamente o preceito geral de garantia da livre concorrência (art. 170, IV), dotado de inegável eficácia plena e aplicabilidade imediata, pode ser restringido (ou contido) por lei em virtude de expressa previsão constitucional neste sentido (art. 170, parágrafo único, in fine). Precedente do C. STF (RE n.º 229.440-RN, DJU de 05.11.1999). - O art. 177 (2º), da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 9, de 09.11.1995, conjugado com o art. 238, da mesma Carta, evidenciam que a intervenção regulatória da União sobre as atividades econômicas integrantes da Indústria do Petróleo constitui um imperativo para a própria garantia do abastecimento de combustíveis em todo o território nacional, assim como para a eficiente consecução dos mais relevantes interesses públicos àquele segmento econômico relacionados, tais como o primado da soberania nacional, da garantia da incolumidade pública, da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e da defesa do meio ambiente, dentre outros de sobrelevada

estatura.- Com a edição da Lei do Petróleo (Lei n.º 9.478, de 06.08.1997) e a instituição da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP como o órgão regulador da Indústria do Petróleo, nova dimensão se verificou na disciplina daqueles preceitos constitucionais, os quais, como normas de eficácia limitada que são, passaram a ser integrados pelo diploma legal em referência. - A teor do art. 8º (inc. XV) da Lei n.º 9.478, de 06.08.1997, observa-se que a ANP tem por finalidade institucional justamente a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da denominada Indústria do Petróleo, assim como das atividades de distribuição, transporte e comercialização de combustíveis, estas anteriormente de atribuição do extinto DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS - DNC (art. 9º). A atividade de fiscalização, aliás, restou expressamente reafirmada pela Lei n.º 9.847, de 26.10.1999 (art. 1º). - As Portarias do MME e da ANP referentes à regulação e coordenação das atividades econômicas da Indústria do Petróleo, em especial as relativas à disciplina e à coordenação das atividades desempenháveis pelos agentes econômicos atuantes nos segmentos de distribuição, transporte e comercialização de combustíveis, revelam-se plenamente compatíveis com os preceitos constitucionais e legais pertinentes, assim como com os cometimentos próprios daqueles órgãos públicos. - Nada obstante, ao menos desde a edição da Resolução n.º 07, de 14.08.1985, do CONSELHO NACIONAL DO PETRÓLEO (CNP), inexistia autorização para que os Postos Revendedores adquirissem diretamente do produtor o combustível a ser por eles comercializado. - Em suma: no que relativa à restrição de que os Revendedores Varejistas (ou Postos Revendedores) somente poderão adquirir combustível automotivo de pessoa jurídica que possuir registro de distribuidor, a Portaria ANP n.º 116, de 05.17.2000 (art. 8º) revela-se plenamente compatível com os preceitos constitucionais e legais pertinentes, concretizando, assim, de modo correto, adequado e razoável os escopos finalísticos dos preceitos dos arts. 177 (2º) e 238, da Constituição Federal. - Apelação desprovida. (AC 200451010089849, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::23/07/2007 - Página::211.)

Da Prescrição IntercorrenteNo que tange à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, dispõe o 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, aplicável à espécie, que:Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.(...)No caso, da leitura do citado dispositivo legal, é de se afastar a alegação seja de prescrição intercorrente, seja de prescrição da pretensão punitiva da Administração, visto que não decorridos os prazos prescricionais de 3 e 5 anos, respectivamente, a caracterizar inércia da Administração. Vejamos:Conforme se observa do procedimento administrativo juntado aos autos, o auto de infração nº 0803050234 (documento de fiscalização nº 051705) foi lavrado em data de 24/05/2002 (f. 39) quando constatado pela fiscalização a infração da empresa autora ao disposto no 2º do art. 11 da Portaria ANP nº 116 de 05/07/2000, segundo o qual o revendedor varejista deverá adquirir e vender somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial, bem como notificada a empresa para apresentação do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC e notas fiscais de aquisição de combustíveis comercializados no mesmo período (f. 42).Em 29/05/2002, ante o não cumprimento da notificação, foi lavrado novo auto de infração nº 0803050234 (documento de fiscalização nº 051709), ficando na mesma oportunidade a empresa intimada para apresentação de defesa escrita (f. 44).Em 18/10/2002 foi juntada a defesa administrativa (f. 45) e em 21/10/2002 encaminhado o processo administrativo ao Setor de Análise Técnica (f. 51).Em 03/03/2005, certificada a intempestividade da defesa apresentada (f. 47), foi proferido despacho no procedimento administrativo, facultando à autuada a apresentação de alegações finais, com a conclusão da fase de instrução. Intimada a Requerente em 26/04/2005 (f. 60), foram apresentadas as alegações finais em 29/04/2005 (fls. 62/65).Em 17/02/2006 foi proferida decisão administrativa que julgou o auto de infração subsistente, aplicando a multa de R\$5.000,00, correspondente ao valor mínimo, conforme previsão contida no art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99, tendo sido a Autora intimada dessa decisão em 03/04/2006 (f. 162).Dessa decisão não houve interposição de recurso administrativo, tendo, então, a Autora efetuado o pagamento da penalidade aplicada, em 31/03/2006 (fls. 163/164).Destarte, conforme se verifica dos atos praticados conforme acima relatado, não houve paralisação do processo administrativo por prazo superior a 3 (três) anos, bem como também não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva da Administração, dado que a lavratura do auto se deu na mesma data da constatação da infração.Dos requisitos formais do auto de infraçãoA alegação de vício formal do auto de infração por ausência dos requisitos contidos no Decreto nº 70.235/72 não merece qualquer guarida, dado que inaplicáveis as normas do procedimento administrativo fiscal tributário ao presente caso.Com razão nesse sentido a Requerida quando esclarece que, in casu, deve ser observado o Decreto nº 2.953/99, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis.E assim sendo, da análise desse diploma normativo, em especial, do contido no art. 6º, não se vislumbra qualquer mácula no auto de infração lavrado, porquanto observados todos os seus requisitos obrigatórios. Da legitimidade da multa aplicadaPor fim, no que tange às alegações de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ao poder de polícia, entendo

que insubsistentes os fundamentos da Autora. Por primeiro, há que se consignar que em nenhum momento a Autora se insurge quanto ao mérito da lavratura do auto de infração, ou seja, não há qualquer controvérsia acerca do cometimento da infração pela Autora, conforme constatado pela agência fiscalizadora. De outro lado, também inexistente qualquer mácula no procedimento administrativo, dado que regularmente notificada a autora e oportunizada ampla defesa e contraditório, tendo sido, assim, observado o devido processo legal administrativo. Destarte, não se verifica qualquer eiva de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade dado que aplicada a multa no seu patamar mínimo, não sendo razoável, outrossim, que nenhuma penalidade fosse aplicada ante a prática da infração. Por fim, consigno que o ato administrativo praticado pela ANP goza de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo, assim, ao administrado a prova de ilegitimidade do ato, o que não ocorreu no caso. Portanto, não vislumbrando qualquer mácula a invalidar o auto de infração, conforme pretendido pela Autora, bem como restando justificada a multa aplicada em razão da autuação, fundada na Portaria nº 116/2000 da ANP, é de se julgar totalmente improcedente o pedido inicial. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005531-46.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X NUTRIPLANT INDUSTRIA E COMERCIO SA

Intime-se a parte ré a apresentar a via original da ordem de serviço juntada às fls.398/405, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte ré. Int.

0005907-32.2012.403.6105 - JENY DE GODOY GONCALVES ROSA(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela ante-cipada, proposta por JENY DE GODOY GONÇALVES ROSA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça. Aduz a Autora fazer jus ao benefício em questão, dado que foi curadora de sua tia enferma, Sra. Lourdes de Godoi Mestre, desde a data de 02.03.2004 até o falecimento desta, em 11.12.2010, e de quem era dependente economicamente, uma vez que se tornou cuidadora de sua tia em tempo exclusivo e sem remuneração. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/20. À fl. 22, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 27/34, alegando, em preliminar, a carência da ação pelo não exaurimento prévio da via administrativa. No mérito, defendeu a improcedência da ação por ausência dos requisitos exigidos pela lei para deferimento do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 35/36). A Autora apresentou réplica às fls. 42/46. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. De início, entendo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste qualquer vício no feito, que foi processado com o regular respeito aos princípios do devido processo legal. Desnecessário, outrossim, a produção de prova oral em audiência, dada a documentação acostada suficiente ao deslinde das questões de-duzidas. Quanto à preliminar de carência da ação pelo não exaurimento prévio da via administrativa, a mesma não procede e fica rejeitada. Se em juízo o réu resiste à pretensão da Autora com sólidos argumentos, é lícito presumir que em sede administrativa irá conduzir-se da mesma forma, evidenciando-se a inutilidade do pleito em sede administrativa. No mérito, reclama-se PENSÃO POR MORTE e, tendo em vista a data do óbito (11.12.2010), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: I. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fl. 18 é cabal no sentido de provar a morte da segurada LOURDES DE GODOI MESTRE, ocorrida em 11.12.2010. Já os dados constantes às fls. 14/15 demonstram que a qualidade de segurada da falecida é incontroversa, dado que recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, sob nº 41/088.020.443-5, desde 04.10.1990 (DIB). Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente da segurada Lourdes de Godoi Mestre. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 4º A dependência econômica das pessoas

indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser com-provada. Nesse sentido, preceitua o art. 143, caput, do Decreto nº 3.048/99 que: Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Acerca das provas hábeis para comprovar a existência do vínculo e da dependência econômica, dispõe o art. 22, inciso I, b, e 3º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) I - para os dependentes preferenciais: (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006) VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. Constata-se dos autos que a Autora, a título de indício de prova material, colacionou informações e histórico de créditos dos valores pagos a sua tia a título do referido benefício de aposentadoria por idade (fls. 14/15), atualização dos dados cadastrais da Autora junto ao INSS (fl. 16), certidão de interdição da segurada falecida, com a nomeação da Autora como sua curadora (fl. 17), com-provante de rendimentos (fl. 19) e de IRRF da falecida como pensionista do Ministério da Saúde (fl. 20). No caso, não houve o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, pelo que não faz jus a parte autora à pensão por morte. Com efeito, a pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do referido artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Assim, não havendo previsão legal de pagamento de pensão por morte à sobrinha de segurada da Previdência Social, a pretensão deduzida pela Autora não merece prosperar por falta de amparo legal. No mesmo sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE TIO. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE DEPENDENTES DOS SOBRINHOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. À míngua de previsão legal, os sobrinhos não podem ser considerados dependentes do segurado, falecendo aos autores, pois, o direito ao pensionamento almejado. Precedentes da Corte. (...) (AC 0000919-64.2010.404.9999, TRF4, 6ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. 03.05.2012) Ainda que assim não fosse, entendendo inexistir, no caso, indício de prova material suficiente à comprovação da alegada relação de dependência econômica da Autora com a segurada falecida. Com efeito, mesmo que equiparada, por analogia, a condição da Autora como filha da segurada falecida, nem assim estaria caracterizada a alegada dependência, tendo em vista que a Autora qualifica-se na inicial como casada e, conforme a legislação de regência, a emancipação implica perda da qualidade de beneficiário dependente do segurado falecido (art. 16, I, da Lei 8.213/91). Ademais, o fato de a Autora, conforme alega, ter cuidado de sua tia em tempo exclusivo e sem remuneração, por si só não é suficiente para o reconhecimento judicial da alegada dependência econômica. Nesse sentido, vale trazer à colação as considerações formuladas pelo INSS em sua contestação, reproduzidas a seguir: O simples fato de morarem juntas e, nessa qualidade, a tia também contribuir com as despesas da casa, ela (tia), afinal, também gerava tais despesas, não se podendo concluir, desde logo, a existência de dependência, nos termos acima propostos. É em outro ponto: ... a dependência econômica, acaso existente, deve ser em relação a seu cônjuge, nos termos da lei civil. Mister destacar, ainda, que os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 35/36 comprovam a Autora recolhe contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual, evidenciando, assim, conforme pertinentemente destacado pelo Réu, possuir a Autora fonte de renda própria. Pelo que, em análise ao acervo probatório acostado aos autos, não logrou a Autora, demonstrar, de forma inequívoca, que era dependente da segurada falecida. Em suma, da análise dos autos, verifica-se não fazer jus a Autora ao benefício em tela, vez que não era dependente da segurada falecida, por ocasião do óbito, para fins de percepção do benefício de pensão por morte. Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004888-88.2012.403.6105 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MALAGUTTI & MARTINS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, inicialmente contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP e do SR. PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a deixar de cobrar os débitos inscritos em dívida ativa de no. 80.6.11.097162-00, correspondentes ao PA no. 13842.000297/2011-12, considerando o período de apuração dos mesmos (janeiro de 2001 a dezembro de 2003) ao argumento de que os estes seriam inexigíveis conquanto atingidos pelo prazo decadencial. Liminarmente pede que a autoridade coatora seja compelida a suspender a exigibilidade dos supostos débitos constantes da inscrição em dívida ativa da União no. 80.6.11.097162-00 - processo administrativo no. 13842.00027/2011-12, face a notória inexigibilidade dos mesmos. No mérito pretende a impetrante tornar definitivos os efeitos da liminar pleiteada, em especial para o fim ver reconhecida a ocorrência da decadência do Fisco Federal em proceder a constituição do crédito tributário das exações da COFINS no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, bem como determinado o cancelamento da inscrição em dívida ativa da união no. 80.6.11.097162-00 e extinção do processo administrativo no. 13842.00027/2011-12. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/27. As informações foram acostadas aos autos às fls. 46/47 e 67/93. Foi alegada questão preliminar, a saber: ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. No mérito, as autoridades coatoras defenderam a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Foram juntados os documentos de fls. 48/66 e 94/197. O pedido de liminar (fls. 198/199) foi indeferido. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 210/210-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, cingindo-se a pretensão a débito inscrito em dívida em nome da impetrante, conforme se depreende das informações prestadas às fls. 67/93, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP. Feitas tais considerações, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a apreciar o mérito da contenda com relação ao Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP. Quanto à matéria controvertida, alega a impetrante que em meados de janeiro de 2012 teria sido surpreendida com o recebimento de aviso de cobrança emitido pela PGFN de Campinas, em virtude do qual foi intimada a efetuar o recolhimento integral de débito de COFINS, inscrito em Dívida Ativa sob o no. 80.6.11.097162-00. Irresignada, argumenta a impetrante, em defesa de sua pretensão, que a cobrança em comento não poderia prosperar, vez que o débito em questão encontrar-se-ia fatalmente atingido pela decadência, nos termos do mandamento legal constante do art. 173, inciso I, do CTN. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar integralmente pautada sua atuação nos ditames legais e infralegais vigentes, válidos e eficazes. Sem razão a impetrante. No caso em concreto pretende a impetrante ver a autoridade coatora compelida judicialmente a promover sua reintegração ao parcelamento da Lei no. 11.941/2009. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Nos termos em que expressamente consignado na Lei Maior, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à múngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Na espécie, da leitura dos autos denota-se ter a autoridade coatora agido nos estritos limites legais reservados à sua atuação, dando ensejo ao efetivo cumprimento das normas legais vigentes. No que tange à situação fática controvertida, verifica-se tratar-se de débitos de COFINS confessados e declarados pela impetrante através de DCTFs retificadoras, entregues à Receita Federal. Neste sentido, esclarece e demonstra documentalmente a autoridade coatora (fls. 46/47) que: ... os débitos cobrados foram constituídos mediante apresentação de DCTFs, tendo sua constituição na data da entrega, fevereiro de 2005. Os valores permaneceram com a exigibilidade suspensa em razão da decisão nos autos de no. 1999.61.00.058438-9 à 21ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo até o dia 25/11/2011, conforme dispõe no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. A matéria controvertida não comporta maiores digressões, vez que os Tribunais pátrios têm entendimento assentado no sentido de que a declaração espontânea do débito pelo contribuinte tem natureza de confissão de dívida, dispensando prévio procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança, in verbis: Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento

administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 531.851/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma do STJ, DJ de 28/04/04, pág. 234) Confessado o débito pelo contribuinte mediante atividade acessória (na espécie presente: DCTF), tem-se por constituído o crédito tributário, sendo a data do vencimento o termo a quo do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário (cf. art. 174 do CTN). Na espécie, somente a partir de 01/12/2001, ou seja, quando da publicação da decisão monocrática terminativa exarada pelo E. TRF 3a. Região no bojo do Processo Judicial no. 1999.60.00.058438-9, foi possível à Fazenda Pública inscrever em dívida ativa da União os débitos elencados nos autos do processo administrativo no. 13842.000297/2011-12. Neste mister, como pertinentemente destacado pelo MM. Juiz prolator da decisão de fls. 198/199: Assim, considerando que suspensa a contagem do prazo prescricional no interregno compreendido entre a entrega das DCTFs retificadoras pela impetrante em face da sentença que acolheu sua pretensão (em 30/01/2011) até a data da publicação da decisão monocrática do Tribunal ad quem (em 01/12/2011), tampouco há que se falar que decorrido o prazo prescricional previsto no art. 174, caput, do CTN. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: ... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência, há de se ter por ausente requisito legal imprescindível para a concessão da segurança, nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, em relação ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP, reconheço a ilegitimidade passiva desta autoridade impetrada e, em decorrência, julgo a Impetrante CARECEDORA DA AÇÃO, pelo que DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. No mais, quanto ao Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, tendo esta autoridade coatora atuado nos estritos limites de suas atribuições constitucionais e legais, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente ao SEDI para exclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira - SP do polo passivo da demanda, bem como para retificação do nome da segunda autoridade coatora, de forma a constar, em substituição, o Sr. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP, conforme as informações de fls. 46/47. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O. Cls. efetuada aos 14/08/2012 despacho de fls. 222: Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a informação prestada às fls. retro, proceda-se à inclusão do nome do advogado Dr. Oswaldo Pereira de Castro, OAB/SP 52.825, no sistema processual da Secretaria, para fins de publicação. Sem prejuízo, intimem-se os advogados subscritores do pedido inicial, Dr. Luciano Pereira de Castro, OAB/SP 178.798 e Dra. Adriana Flores Alvarenga, OAB/SP 287.787, para que regularizem a representação processual neste feito. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 211/213. Intime-se. Cls. efetuada aos 24/08/2012-despacho de fls. 226: Tendo em vista a devolução da correspondência, conforme fls. 225, encaminhe-se ao endereço correto, conforme envio de fls. 208. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0010665-54.2012.403.6105 - ALBERTO MARTIN ACOSTA MARTINEZ (SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Tendo em vista os documentos acostado aos autos, determino o processamento sigiloso do feito.

Anote-se. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem requisitar previamente as informações

da Autoridade Impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007819-21.1999.403.6105 (1999.61.05.007819-4) - IMPORTADORA BOA VISTA S/A(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA BOA VISTA S/A Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito, conforme extrato juntado às fls. 517, bem como a concordância da União Federal (fls. 519), declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, oficie-se a CEF para a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, conforme requerido às fls. 519, 2º parágrafo. Com o cumprimento do ofício, dê-se vista à União Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000220-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO RONALDO CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO(SP086073 - LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO RONALDO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLA LIGARI CARNEIRO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como, face à atualização de valores da CEF de fls. 185/187, intime-se pessoalmente a parte Ré, ora executados, para pagamento do valor apontado (R\$ 40.103,89, atualizado até julho/2012), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pelo(a) parte executado(a) ou não concordando o(a) exequente, no mesmo prazo, venham os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 193 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0012732-26.2011.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009949-27.2012.403.6105 - MARCOS MESSIAS DA SILVA X SOLIMAR DA SILVA OLIVEIRA X SIDNEIA DA SILVA OLIVEIRA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Vistos, etc. Manifestem-se os Autores acerca da Contestação de fls. 95/153. Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 02 de outubro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3699

EXECUCAO FISCAL

0604238-90.1992.403.6105 (92.0604238-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IZAIAS MARQUES DE ASSUMPCAO(SP054300 - RENATO ANDREOTTI)

Defiro o pleito de fls. 74/76 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado (CPF nº 268.928.478-20), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, intime-se o executado para que apresente a matrícula atualizada do imóvel objeto da constrição de fls. 64. Cumpra-se.

0603190-28.1994.403.6105 (94.0603190-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CIMP COM/ DE MAQUINAS E PAPEL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO X NILSON DO NASCIMENTO

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a

finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 102/103. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 102/103: Defiro o pleito de fls. 96/99 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0600724-90.1996.403.6105 (96.0600724-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOSE MAURICIO ETTINGER

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 12,42), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Outrossim, cumpra a secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fls. 70/71, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

0613287-48.1998.403.6105 (98.0613287-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X MIL-FLORES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se este despacho juntamente com o de fls. 43/44. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 43/44: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fls. 41/42 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0019448-55.2000.403.6105 (2000.61.05.019448-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORGANIZACAO PAULISTA - PARCERIAS E SERVICOS H LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X JAIR BAZZO X JOSIANE MILANELO VIEIRA

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor,

nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (fls. 489/490), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0007804-47.2002.403.6105 (2002.61.05.007804-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OPCA O CORRETORA DE COMMODITIES LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X HAROLDO PEREIRA DE BARROS(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0000504-97.2003.403.6105 (2003.61.05.000504-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO EDUARDO RICCI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

0003978-42.2004.403.6105 (2004.61.05.003978-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, bem

como que os bens não pertence à executada. Defiro o pleito formulado à fl. 54 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0009360-16.2004.403.6105 (2004.61.05.009360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M7 PRODUCOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada. À vista da rescisão do parcelamento, informada pela parte exequente, prossiga-se com a presente execução, como requerido. Defiro o pleito de fls. 78/84 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível

apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003038-43.2005.403.6105 (2005.61.05.003038-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CRISLEY CARMONA ME(SP212699 - ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ) X CRISLEY CARMONA

Defiro o pleito de fls. 104/107 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executados (pessoa jurídica e natural), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006815-02.2006.403.6105 (2006.61.05.006815-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE

BARROS) X AUTO PECAS TRUCK LTDA(SP274918 - ANDRÉIA APARECIDA ARAUJO MOURA RODRIGUES) X NEUSA ROMERA BATIDA MARQUES(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO)
A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (fls. 72), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0008025-88.2006.403.6105 (2006.61.05.008025-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X AUTO POSTO PAULINENSE LTDA(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)
Considerando que realizada a ordem de bloqueio no valor de R\$ 12.581,73, em 09/11/2011, conforme extrato de fls. 273/274 e, cumprida esta integralmente em conta única pertencente ao coexecutado Paulo Eduardo Berenguel, procedo, nesta oportunidade, ao desbloqueio do valor excedente, liberando-se as quantias constringidas junto ao BANCO HSBC BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como aquelas de titularidade da coexecutada Louise Portich Berenguel. Converto em penhora os valores bloqueados junto ao BANCO BRADESCO, transferindo-os para conta judicial à ordem deste Juízo e vinculado ao presente feito, sem prejuízo de renovação da ordem se insuficiente à garantia do débito. Após, intemem-se os executados da penhora formalizada, cientificando-os do prazo legal para oferta de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0014630-50.2006.403.6105 (2006.61.05.014630-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA DE CAMPINAS LTDA ME
A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (fls. 24) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0014921-50.2006.403.6105 (2006.61.05.014921-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CELESTINO MARIA DE CICCONE NETO
Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de fls. 40/41, considerando que o sistema INFOJUD, neste Juízo, encontra-se em fase de implementação e ora pendente de certificação digital. Ademais, tratam-se de informações cadastrais das pessoas físicas ou jurídicas executadas, acessíveis ao exequente por meios próprios a ele disponibilizados, sendo desnecessária a intervenção judicial. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000043-86.2007.403.6105 (2007.61.05.000043-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROSOGAS COM/ DE GAS LTDA - ME X ALCINDO ROSELEM(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X NADIR CABRAL ROSELEN(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X ALESSANDRO ROSELEN(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X RODRIGO ROSELEN(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)
Recebo a conclusão nesta data. Deixo de apreciar a petição de fls. 86/98, pois nos termos do art. 522 do CPC,

contra decisões interlocutórias deverá ser interposto agravo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE SÓCIO COBRIGADO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que não cabe Apelação contra decisão que, antes da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro, mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200500412678, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2008.) Cumpra-se as determinações constantes do dispositivo da decisão de fls. 82/85.

0003374-76.2007.403.6105 (2007.61.05.003374-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BAJPEL-INDUSTRIA E COM DE MATERIAIS P EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro o pleito formulado à fl. 94 pelas razões adiante expostas. Acolho a impugnação de fl. 56, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada à fl. 78, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0014709-92.2007.403.6105 (2007.61.05.014709-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIZ SANT ANA

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls. 16/17, uma vez que cabe à exequente diligenciar por seus próprios meios. Se for o caso, deverá comprovar nos autos a impossibilidade. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de

que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0003001-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003001-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DI KASA MASSAS ALIMENTÍCIAS LTDA X JOAQUIM DA SILVA X ADEMIR JOSE MULARI(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 33/37: Indefiro, uma vez que o parcelamento é formalizado na via administrativa, competindo ao credor a aferição de sua regularidade. Destarte, oportunize-se nova vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito. Tendo em vista que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução se deu, prima face, por aplicação do disposto no art. 13 da Lei nº 8.620/93, intime-se o credor a se manifestar, na mesma oportunidade, acerca de eventual hipótese de redirecionamento da execução. Sem prejuízo, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, devidamente acompanhado de cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações. Intime-se. Cumpra-se.

0003990-17.2008.403.6105 (2008.61.05.003990-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA CAMPINAS(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 30/31. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 30/31: Defiro o pleito de fl. 25 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido

de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006745-14.2008.403.6105 (2008.61.05.006745-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NORIVAL GUSMAO FILHO
Recebo a conclusão nesta data.Fls. 30/32: indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fls. 29.Deste modo, indique a exequente bens passíveis de penhora, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0012944-52.2008.403.6105 (2008.61.05.012944-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RENOVATUS CONSULTORIA E SERVICOS S/C LTDA

Defiro o pleito de fls. 24/27 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013352-43.2008.403.6105 (2008.61.05.013352-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FLAVIO HENRIQUE GUIMARAES FREIRE SIMEAO

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fls. 36/37, uma vez que cabe à exequente diligenciar por seus próprios meios. Se for o caso, deverá comprovar nos autos a impossibilidade. Tornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 35. Intime-se. Cumpra-se.

0001516-39.2009.403.6105 (2009.61.05.001516-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VIANA & JORGE LTDA ME(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação e considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0010536-54.2009.403.6105 (2009.61.05.010536-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZULMIRA ALVES DA SILVA ME

À vista do extrato do BACENJUD juntado aos autos às fls. 22/23, dando conta de que o bloqueio de contas restou infrutífero, requeira o exequente o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 20/21. Cumpra-se.

0016836-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016836-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MAURICIO LEITE DIAS

Indefiro, nesta oportunidade, o pedido de fls. 28/29, considerando que o sistema INFOJUD, neste Juízo, encontra-se em fase de implementação e ora pendente de certificação digital. Ademais, tratam-se de informações cadastrais das pessoas físicas ou jurídicas executadas, acessíveis ao exequente por meios próprios a ele disponibilizados, sendo desnecessária a intervenção judicial. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002235-84.2010.403.6105 (2010.61.05.002235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Intime-se. Cumpra-se.

0007534-42.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIO E RECICLAGEM DE METAIS MOISES LTDA E(SP209365 - RICARDO MIGUEL MOISES)
Considerando que a exigibilidade dos créditos tributários materializados nas CDAs nº 36.761.098-1 e 36.761.099-0 não se encontra suspensa, conforme informa o credor às fls. 33/36, bem como à vista do mandado juntado às fls. 30/32, devidamente cumprido, intime-se o credor a requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de cinco dias, colacionando aos autos cópia do contrato social e posteriores alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração de fl. 23. Intimem-se. Cumpra-se.

0010542-27.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a embargante não se trata pessoa jurídica sem fins lucrativos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO

DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas. 2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 690.482/RS, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 169) Tendo em vista a adesão da executada ao programa de parcelamento, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 06/39. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0011526-11.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SELVA MILITARY E ADVENTURE COM/ E IMP/ LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista o que consta da petição de fls. 35/36, prossiga-se com a execução fiscal. Manifeste-se a parte exequente requerendo expressamente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3705

EXECUCAO FISCAL

0002891-70.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 13, dando por regular a representação processual do executado, uma vez que a procuração de fls. 19 foi outorgada por instrumento público. Intime(m)-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 13: J. Manifeste-se a exequente. Em tempo: Regularize a excipiente sua representação processual.

Expediente Nº 3706

EXECUCAO FISCAL

0009982-71.1999.403.6105 (1999.61.05.009982-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
À vista da concordância do exequente, defiro a exclusão dos coexecutados JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA e MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI do polo passivo da lide. Por tal razão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004282-02.2008.403.6105 (2008.61.05.004282-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE LE TROQUET LTDA - EPP(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Anote-se, inclusive no SEDI. Intime-se a executada da substituição ocorrida. Decorrido o prazo para manifestação, abra-se vista ao exequente para prosseguimento. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3603

MANDADO DE SEGURANCA

0013081-29.2011.403.6105 - WALDIR RIBEIRO LEAL(SP220358 - CELIO BATISTA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CERTIDAO DE FL. 115: Com a juntada da referida informação, dê-se vista ao impetrante e, após, ao Ministério Público Federal.

0017909-68.2011.403.6105 - MARCIO SOARES SILVEIRA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DAVILLA & BACHIEGA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
1) Fls. 342/343: Dê-se ciência à PSFN.2) Recebo os Embargos de Declaração nos efeitos devolutivo e suspensivo, ficando suspensa a determinação de liberação dos veículos mencionados na sentença de fls. 333/334. Oficie-se a autoridade coatora. Intime-se a PSFN.3) Dê-se vista dos embargos interpostos pela PSFN à impetrante para, querendo, contrarrazoá-los no prazo legal.4) Defiro prazo de 48 (Quarenta e oito) horas para juntada de cópia do auto de infração, conforme solicitado pela Fazenda Nacional.Int.

0002726-23.2012.403.6105 - PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista à impetrante do ofício juntado à fl. 130 para manifestação em 5 (cinco) dias.Int.

0010173-62.2012.403.6105 - RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI(SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista ofício juntado às fls. 382/384v, oficie-se ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.Após, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo,INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS.Int.

0001738-33.2012.403.6127 - CAMPEA GUACU TRANSPORTADORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO E SP276001 - CAROLINA MASOTTI MONTEIRO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Após, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO(SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO) X SONIA SEILER PAULO

Vistos. Fls. 287/289: Ciência à parte autora da apresentação da contestação pela ré Daysi Martins Paulo. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

0009569-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009569-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-12.2006.403.6105 (2006.61.05.007849-8)) J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados por J.S.C. MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA., qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 3722/3727, ao argumento da existência de vícios de contradição e obscuridade. Aduz, em síntese, que há contradição porquanto, malgrado tenha sido acolhido o pedido de restituição vertido na inicial, constou que a sentença foi de parcial procedência. Alega, ainda, que constou do dispositivo a expressão imprescrito, quando o correto seria não decaídos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. De início, cumpre mencionar que não há qualquer contradição na sentença. Com efeito, a eventual restituição deverá ser apurada mediante aferição direta a ser realizada pelo Fisco, o que não garante, de pronto, que o valor pretendido pela embargante seja restituído em sua integralidade, daí a parcial procedência do pedido, porquanto indemonstrado que o valor a restituir corresponde exatamente ao que pretendido pela embargante. Quanto ao erro material apontado, assiste razão à embargante, devendo ser substituída a expressão imprescritos por não decaídos, uma vez que se procederá a novo lançamento, se o caso. Assim sendo, conheço dos embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou parcial provimento para retificar o item c do dispositivo da sentença que passa a ostentar a seguinte redação: c) Condenar a Ré a restituir à autora os créditos apurados com a anulação do lançamento realizado pela NFLD nº 35.639.436-0 (créditos da autora compensados com os débitos apurados na NFLD), mediante realização de procedimento de aferição direta para apuração de eventuais débitos não decaídos. No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentença.

0011482-60.2008.403.6105 (2008.61.05.011482-7) - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP124444 - GISELE CLOZER PINHEIRO GARCIA E SP186075 - LUCIANO CARLOS TOMEI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em nome do perito judicial, Breno Acimar Pacheco Corrêa, conforme depósito de fl. 606. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011063-06.2009.403.6105 (2009.61.05.011063-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013030-52.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO ABUCHAIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos observo que os formulários de fls. 62 e 63 apresentam informações contraditórias. O formulário de fl. 62 atesta que no período de 22/07/1999 a 04/01/2001 o autor exerceu a atividade profissional de coordenador técnico exposto a ruído de 85 dB, enquanto que o

formulário de fl. 63 atesta que no período de 22/07/1999 a 31/01/2000 o autor exerceu a função de supervisor de produção exposto a ruído de 98,3 dB, sendo que a partir de 01/02/2000 até 04/01/2001 no exercício da atividade profissional de coordenador técnico não esteve exposto ao referido agente nocivo. De outra parte, o autor, em suas razões finais, faz referência que exerceu suas atividades profissionais no setor de impressão plana - off set e impressão rotativa conforme consignado no laudo técnico apresentado às fls. 155/263. Entretanto, da análise dos formulários e do laudo técnico não há como se aferir em qual setor de impressão o autor laborou. Desta forma, oficie-se à empresa Donnelly Cochrane Gráfica Editora do Brasil Ltda - com cópia dos formulários de fls. 62/63, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, e sob as penas da lei, esclareça quanto às atividades profissionais do autor e aos períodos em que foram exercidas, bem como quanto à exposição do autor, ou não, ao agente nocivo ruído e a intensidade desta exposição, conforme o setor/posto de trabalho especificado no laudo técnico de fls. 155/263. No mesmo prazo, cumpra a parte final do despacho de fl. 146, esclarecendo quanto a eventual protocolo do laudo no INSS.Int. Cumpra-se.

0000887-94.2011.403.6105 - LUIZ DEL FIORENTINO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento de custas processuais no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o parágrafo 2º autoriza a concessão de prazo para sua complementação, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o apelante providencie a complementação das custas devidas no valor de R\$ 415,38 (quatrocentos e quinze reais e trinta e oito centavos), cujo montante foi apurado conforme planilha de cálculos de fl. 264, ou seja, valor devido na apelação: R\$ 915,38 (novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos); valor recolhido às fls. 252: R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se.

0000888-79.2011.403.6105 - DAVID PACHIEGA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento de custas processuais no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o parágrafo 2º autoriza a concessão de prazo para sua complementação, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção, para que o apelante providencie a complementação das custas devidas no valor de R\$ 241,73 (duzentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), cujo montante foi apurado conforme planilha de cálculos de fl. 276, ou seja, valor devido na apelação: R\$ 441,73 (quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos); valor recolhido às fls. 264: R\$ 200,00 (duzentos reais). Ressalto, entretanto, que a diferença supra apurada era devida na data da apelação (18/07/2012), de sorte que, referido valor deverá ser atualizado/corrigido para a data do seu efetivo recolhimento, na forma da legislação de regência. Intime-se.

0006503-50.2011.403.6105 - JOSE MARTINS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa UTC Engenharia S.A - com cópia dos PPPs de fls. 142/143 e 144/147 do PA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, e sob as penas da lei, esclareça as divergências nas informações neles consignadas, especialmente no que concerne à exposição do autor ao agente nocivo ruído e a intensidade da referida exposição. Int. Cumpra-se.

0013583-65.2011.403.6105 - LUIS GUSTAVAO FELIPE(SP298594 - GENY APARECIDA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LUÍS GUSTAVO FELIPE, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação judicial da nulidade do item limitativo de idade para o processo seletivo aos cursos de sargentos 2012-13. Ou com o pedido alternativo que seja decretado a anulação do ato administrativo limitado de idade. Às fls. 83/86, a antecipação de tutela foi indeferida. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo para que o autor providenciasse a autenticação dos documentos trazidos por cópias simples. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 91/95. À fl. 96 foi concedido ao autor prazo final de 10 (dez) dias para que cumprisse a decisão de fls. 83/86, sob pena de extinção, ao que se quedou inerte (certidão de fl. 98). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Tendo o autor deixado transcorrer in albis o prazo concedido sem sanar a irregularidade processual, mesmo após o deferimento de prazo suplementar, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010075-77.2012.403.6105 - ERALDO ROGERIO HELKER(SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X GRUPO EDUCACIONAL UNINTER X IBCT - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - UFPR

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ERALDO ROGÉRIO HELKER, qualificado nos autos, em face do GRUPO EDUCACIONAL UNINTER, INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBCT e UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ -UFPR, objetivando, em antecipação de tutela, que as rés disponibilizem ou agendem o início do estágio obrigatório para a conclusão do curso técnico de radiografia no prazo de 30 (trinta) dias em uma das duas instituições prometidas (Hospital da Unicamp ou Mário Gatti), sem qualquer custo, bem como propiciem a conclusão do curso de radiografia e a entrega do diploma do autor. Ao final, a confirmação da tutela pretendida e, subsidiariamente, a condenação das rés a indenização em danos materiais e morais. Aduz o autor que, em 2007, contratou curso técnico de radiologia com duração de dois anos. Assevera que, além de outras irregularidades, deixaram as rés de ministrar estágio obrigatório. Alega que, por conta dos problemas ocorridos, deixou de pagar as parcelas do curso e tentou negociar a solução do problema, qual seja, a disponibilização pelas rés do referido estágio, sem qualquer ônus, não tendo obtido êxito. Argumenta que requereu a devolução dos valores já pagos, o que também lhe foi negado. Pretende, em não sendo as rés condenadas a oferecerem o estágio em referência, seja determinado o ressarcimento de todas as parcelas pagas cursadas e não aproveitadas, no valor de R\$ 1.650,00, além das taxas de inscrição e matrículas, e do valor de R\$ 110,00, relativo a danos indiretos, como condução e materiais escolares. Requer, ainda, a condenação das rés em danos morais, no importe de R\$ 10.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.640,00. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/45). Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual, sendo remetidos à Justiça Federal, por força da decisão de fl. 46. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se.

0010260-18.2012.403.6105 - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CLAUDIA LIBERI DOS SANTOS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para emendarem a petição inicial, providenciando: a) o requerimento para citação, e a inclusão no pólo passivo do feito, dos vendedores do imóvel objeto desta ação, mutuários no contrato de financiamento, Eunice Valeria Cirello Castro e Manoel Joaquim Castro; b) a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhes facultado promoverem-na por declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Intimem-se. Oficie-se.

0010845-70.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO X REGINA ELIZABETH ARAUJO COELHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X BANCO SAFRA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. Afasto a prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 2. Intimem-se os autores a colacionarem aos autos cópias de suas declarações de imposto sobre a renda, referentes ao último exercício financeiro, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se verificar a hipossuficiência invocada na inicial. 3. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0010885-52.2012.403.6105 - ANTONIO SILVA DE CAMARGO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no caso de revisões de benefícios ou concessão de nova aposentadoria, deverá ser calculado pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido. No presente caso, considerando o valor pretendido pelo autor, de R\$ 3.068,45 consoante informado à fl. 14, e o valor atual do benefício, de R\$ 1.513,97 conforme detalhamento de crédito de fl. 21, temos como resultado, a diferença mensal de R\$ 1.554,48. Considerando a soma das diferenças das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, R\$ 3.108,96 (R\$ 1.554,48 x 2) e as vincendas R\$ 18.653,76 (R\$ 1.554,48 x 12) o valor da causa deve ser fixado em R\$ 21.762,72. Desta forma,

o valor da causa ajusta-se ao de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. A situação da parte autora enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0010957-39.2012.403.6105 - RUBENS ZAPAROLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RUBENS ZAPAROLI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição nº 152.560.487-0, requerida em 10.02.2012 (DER), com reconhecimento de labor realizado em condições especiais e averbação de períodos anotados em CTPS; com pagamento dos atrasados. Requer, também, a condenação do réu em indenização por danos morais.Aduz, em apertada síntese, que, em 10.02.2012 requereu a aposentadoria na esfera administrativamente, a qual foi indeferida, por ter o Instituto réu deixado de averbar tempo de serviço de diversos períodos, além de não ter reconhecido o tempo laborado em condições especiais. Requer as benesses da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Louvo-me do entendimento já esposado neste Juízo pelo MM. Juiz Federal Márcio Satalino Mesquita, o qual adoto e acresço as ponderações a seguir.O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.É certo que nas ações cuja lide versar sobre o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o conteúdo econômico da demanda deverá corresponder ao somatório de todas, sendo que a fórmula de cálculo das prestações vincendas, encontra sua previsão legal no que dispõe o artigo 260, do CPC:Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a um (1) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.Assim, quanto ao pedido de condenação do réu na concessão de benefício previdenciário, o valor da causa corresponde à soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas.Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Nesse sentido: STJ, 2a.Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 80501/RJ, DJ 20/09/1999, p.35.E, havendo cumulação de pedidos, deve ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, que estabelece a somatória dos pedidos para a fixação do valor da causa. Nesse sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1229870/SP, Rel.Min. Sidnei Beneti, j.22/03/2011, DJe 30/03/2011.Dessa forma, pedindo o autor a condenação do réu na concessão de benefício previdenciário e no pagamento de indenização por danos morais, este expressamente estimado na petição inicial, o valor da causa, a prima facie, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.Também é certo que, prima facie, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Rel.Min. Aldir Passarinho, j. 11/02/2009, DJe 04/03/2009.Contudo, a hipótese dos autos merece aturado precató, vejamos. É letra do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais em 25/4/2003, com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004, em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.Na espécie, o valor da causa correspondente ao pedido de condenação na concessão de benefício previdenciário, qual seja, a soma das prestações vencidas, mais um ano das vincendas, é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos.Dessa forma, verifica-se que o autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum.Trata-se de manobra processual que, com a devida vênia, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, nesses casos, cumpre ao Juiz reduzir o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, evitando, assim, a burla ao juiz natural. No sentido de que deve o Juiz alterar de ofício o valor da causa, quando a estimativa dos danos morais é excessiva, denotando o intuito de deslocamento da competência do Juizado Especial, colhe-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a

provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI 200803000461796, Rel. Des.Fed. Eva Regina, j. 27/09/2010, DJe 04/10/2010)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200903000043528, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 01/06/2009, DJe 21/07/2009)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 00015084220094047008, Rel. Des.Fed. Ricardo Pereira, j. 04/05/2010, DJe 17/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO OBJETIVA FACULTATIVA DE PRETENSÕES JUDICIAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo certo que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º). II - Requerimento de concessão de benefício assistencial no valor de um salário mínimo, mais verbas atrasadas, cumulado com pedido de indenização por danos morais calcado em argumentação totalmente genérica, sem nenhuma referência a constrangimentos concretos que tenham sido efetivamente vivenciados. III - Nesse particular contexto, a cumulação do pedido de indenização revela-se como uma estratégia clara de escape à regra legal que atribui competência absoluta aos juizados especiais federais para o julgamento das ações de reduzido conteúdo econômico (até 60 salários mínimos). Reconhecimento da incompetência da Vara Federal Comum para processar e julgar o feito. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00099129320104050000, Rel. Des.Fed. Margarida Cantarelli, j. 26/10/2010, DJe 04/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I. No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II. Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o

pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 2011.02.01.000664-8; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; DEJF2 08/04/2011)PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E DANO MORAL. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. VALOR DA CAUSA. RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo (4ª Vara Federal/PB) para o processamento da demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária (9ª Vara Federal/PB). 2. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa -pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas -afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, a agravante está se valendo de faculdade -que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram - requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão-somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum). 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª R.; AGTR 110397; Proc. 0015022-73.2010.4.05.0000; PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas; DJETRF5 14/01/2011)No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), indicando a Condenação em danos morais no importe de 50 vezes o valor do salário mínimo nacional. (fl. 29). Primeiramente, o valor da condenação relativa ao benefício previdenciário deve ser retificado, devidamente calculado nos termos da fundamentação acima. Para tanto, é razoável que se tome por base como renda mensal inicial pretendida, o valor de R\$ 798,10, correspondente ao benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho que o autor recebeu até 31/07/2012, conforme dados obtidos na consulta ao sistema DATAPREV do INSS, cuja juntada ora determino. Assim, tendo em vista que o autor pede a concessão de aposentadoria desde a data do indeferimento administrativo em 10/02/2012, e considerando-se que a ação foi ajuizada em 21/08/2012, o valor do benefício patrimonial pretendido corresponde a R\$ 15.163,90, equivalente a 19 prestações, sendo 7 prestações vencidas (desde a DER em 10/02/2012), mais 12 prestações vincendas. No que tange ao dano moral invocado, a análise acurada da jurisprudência de nossos Tribunais demonstra que, em hipóteses em que constatada a ação ou omissão do INSS ensejadora de lesão ao patrimônio abstrato do segurado, tal indenização não tem ultrapassado o valor de 10 (dez) salários mínimos. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. INSS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM DEBEATUR. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, julgou que são ilegais os descontos nos proventos de aposentadoria da autora, porquanto inexistente o acordo de empréstimo consignado, e que a autarquia previdenciária agiu com desídia ao averbar contrato falso. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, negligência administrativa e nexos de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. 3. O valor dos danos morais, fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra exorbitante ou irrisório. Portanto, modificar o quantum debeatur implicaria, in casu, reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1228224/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)DIREITO CIVIL. DANO MORAL. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PERÍCIAS CONFLITANTES EM CURSO ESPAÇO DE TEMPO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. I - Cessado o recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por determinação do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indispensável que os exames tenham sido realizados com precisão e extremo rigor técnico, a fim de que não reste dúvida acerca da capacidade de retorno às atividades laborais por parte do segurado. II - Perícia realizada por médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em outubro/92 atestou que o autor tinha plena capacidade para o exercício regular de atividades laborais, enquanto que nova perícia realizada em julho/93 também por médico da autarquia previdenciária comprovou que o autor sofria dos mesmos males que lhe propiciaram a concessão da aposentadoria por invalidez em 1.983, o que revela nítida ausência de critério por parte do corpo clínico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III - O período de cessação do benefício - 22 (vinte e dois) meses -foi marcado por sofrimento, dor e abalo por parte do autor, já que a única coisa que o

mantinha confortado para seguir sua vida era a aposentadoria por invalidez, até porque nenhuma condição de trabalho ele dispunha. O ato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS colaborou para o agravamento da situação de desânimo que passava o autor, o que fez com que ele, inclusive, tivesse que gastar suas energias numa ação judicial para restabelecimento do benefício, processo reconhecidamente lento, cansativo e desgastante. Dano moral caracterizado e fixado em 10 (dez) salários mínimos. V - Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do autor improvida. (TRF 3ª Região, AC 98030011111, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:06/05/2010 PÁGINA: 154)CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ALUNO-APRENDIZ. MATÉRIA SUMULADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA. REPERCUSSÃO NAS FINANÇAS DO AUTOR. CANCELAMENTO DE ÚNICA FONTE DE RENDA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PEDAGÓGICO. REALCE. REDUÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tratando-se de competências distintas, não há litispendência entre ação em que busca indenização pela suspensão de pagamento de proventos e mandando de segurança visando a que seja retomado o pagamento dos mesmos benefícios. 2. Não coincidindo os períodos de pagamento, não se vislumbra prejudicialidade, a justificar suspensão da ação indenizatória, por conta do anterior ajuizamento de mandado de segurança. 3. À inteligência do art. 265 do Código de Processo Civil, o prazo da suspensão não se prorroga até que transitada em julgado a decisão proferida no outro processo pendente. 4. Eventual contradição entre decisões judiciais pode ser sanada mediante interposição e julgamento do(s) recurso(s) cabível(is). 5. Diz o enunciado n. 96 da Súmula do Tribunal de Contas da União: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. 6. O autor, a teor da documentação por ele apresentada, faz jus ao cômputo, para fins de aposentadoria, do tempo de serviço naquela condição, conforme a assentada do Tribunal de Contas da União. 7. Os documentos juntados provam que a suspensão dos pagamentos repercutiu negativamente nas finanças do autor. É bastante plausível o alegado sofrimento de que teria padecido, considerando que lhe foi suspensa a única fonte de renda. 8. O INSS alega que não deu causa aos danos, haja vista que, constatada irregularidade na concessão do benefício, a autarquia tinha o dever de proceder à suspensão dos pagamentos. Sustenta a autarquia, ainda, que o devido processo legal fora observado, porquanto facultado ao autor defender-se, o que efetivamente ocorreu. 9. Nos termos do Decreto n. 3.048/99, a suspensão do benefício somente pode ser efetivada após o decurso do prazo de defesa. No caso, a suspensão operou-se antes mesmo de expirado o prazo, violando, a autarquia, a previsão do regulamento. 10. Na sentença, o INSS foi condenado a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ R\$ 3.025,62 (três mil, vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao valor das parcelas não pagas mais despesas, e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 11. O valor relativo aos danos morais é excessivo. 12. Reparados os danos materiais e desde que não se proceda ao aviltamento do quanto, deve ser realçado na indenização por danos morais o caráter pedagógico, presente na condenação em si mesma. 13. Nesse sentido, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se bastante à justa indenização. 14. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas apenas para reduzir o quanto da indenização por danos morais ao patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). (TRF 1ª Região, AC 200133000155537, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 11/12/2009 PAGINA: 343)CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. A conduta do INSS de suspender o pagamento do auxílio-doença até que o autor fosse submetido a nova perícia médica que autorizasse a prorrogação do benefício, somente designada para quase dois meses após a data limite do benefício fixada na perícia anterior, ocasionou constrangimentos e sofrimentos ao autor caracterizadores do dano moral e, por conseguinte, surge para o INSS a obrigação de indenizar. 2. O valor da indenização fixado em R\$ R\$ 2.470,00 (dois mil, quatrocentos e setenta reais) guarda proporcionalidade com a situação aflitiva imposta ao autor com a supressão do pagamento do auxílio-doença, tendo em vista a imprescindibilidade do benefício para assegurar a manutenção das suas necessidades vitais básicas. 3. A correção monetária deverá ser calculada pelos índices oficiais, nos termos da Lei 6.899/81, a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização. 4. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200638120076520, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/08/2008 PAGINA:196)Com efeito, estimando-se que a indenização almejada esbarra no valor de 10 (dez) salários mínimos, os quais, atualmente perfazem o montante de R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), e acrescidos dos valores de prestações vencidas e vincendas (R\$ 15.163,90), tem-se o valor total de R\$ 21.383,90, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Acreça-se que o E. Superior

Tribunal de Justiça já decidiu no sentido da possibilidade de o juiz ordenar, de ofício, a alteração do valor atribuído à causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. Nesse sentido, confira-se: Valor da causa. Alteração de ofício. Precedentes. 1. Já decidiu a Corte que é possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal. 2. No caso, no próprio corpo da inicial o autor menciona valores bem superiores ao que aponta, cabendo ao Magistrado, ademais de outras circunstâncias, determinar que a parte estabeleça o valor de acordo com a pretensão. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 231.363/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 151) Anoto, por derradeiro, que a análise ora realizada não se traduz em prejuízo da pretensão manifestada pela parte autora, mas de constatação objetiva da conduta que encerra manobra com vistas a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, em manifesta violação aos deveres previstos nos incisos II e III do art. 14 do CPC. Ante o exposto, retifico de ofício o valor atribuído à causa para que passe a constar R\$ 21.383,90, e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Ao SEDI, oportunamente. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001587-24.2012.403.6303 - JULIA DE SOUZA LIMA (SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que a inicial ressalva a renúncia quanto às parcelas excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, manifestes-e a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da efetiva renúncia aos valores excedentes, a fim de preservar a competência de JEF de Campinas. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004057-79.2008.403.6105 (2008.61.05.004057-1) - LEONICE NUNES LOPES VIEIRA (SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da designação de audiência para o dia 14/09/2012, às 08:30 horas, para oitiva da testemunha Enoc José Neto, no juízo deprecado (Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso/MG). Int.

0014923-15.2009.403.6105 (2009.61.05.014923-8) - CLAUDIO SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo comum. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0016320-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016320-0) - NATALINO PORFIRIO DE ARAUJO (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 133/134, oficie-se à AADJ/Campinas para que cumpra a(o) sentença/acórdão proferida(o) nos autos, informando este Juízo quanto ao cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme despacho de fls. 131. Publique-se o despacho de fls. 131. SEGUE DESPACHO DE FLS. 131: Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

0009100-26.2010.403.6105 - SINTHEVEA BORRACHAS TECNICAS LTDA (SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração aviados por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 164/167. Aduz, em síntese, que a sentença

incurreu em omissão quanto à apreciação do entendimento esposado pela embargante no que tange à prescrição referente à 3ª conversão dos créditos em ações, realizadas pela 142ª Assembleia, ocorrida em 28.04.2005. Anota que a 143ª Assembleia, realizada em 30.06.2005, procedeu apenas a homologação do aumento de capital social, oriundo da conversão dos créditos do empréstimo compulsório, nos termos da deliberação realizada por ocasião da 142ª Assembleia. Acresce que houve contradição quanto ao arbitramento dos honorários, uma vez que a embargada decaiu da maior parte de seu pedido. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante já devidamente explicitado por ocasião da sentença vergastada, a adoção da 143ª Assembleia como marco inicial da prescrição, se deu em conformidade com o entendimento consolidado pelo STJ, porquanto o pagamento dos créditos somente ocorreu a partir daquela data. Não há, portanto, omissão a ser sanada. Quanto à alegada contradição em relação ao arbitramento dos honorários, ao que se extrai do demonstrativo de fl. 25, a prescrição alcançou o subtotal de 18.000 ações, restando à embargada o total de 63.000 ações, decorrentes da última Assembleia de conversão. Desse modo, a sucumbência mínima ocorre em favor da embargada e não da embargante. Com efeito, não há que se falar em contradição. Assim sendo, conheço os presentes embargos por tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0013061-72.2010.403.6105 - WILSON JOSE DOS REIS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. WILSON JOSÉ DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer e computar como tempo especial os períodos de 30/01/1976 a 09/07/1976, de 21/03/1978 a 14/09/1978, de 01/04/1979 a 06/10/1979, de 16/10/1979 a 19/03/1981, de 28/08/1984 a 19/07/1986, de 15/11/1990 a 06/02/1991, de 20/08/1991 a 18/10/1991, de 08/11/1991 a 11/08/1995, de 10/08/1996 a 01/09/1997, de 04/09/1997 a 07/02/1998, de 01/02/1999 a 31/10/1999 e de 23/10/1999 a 31/07/2010, bem como a conversão dos períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais, concedendo aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 16/03/2010. Também requer indenização por danos morais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/110). Decisão de fls. 115/116 deferiu a justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 123/149). Sustentou a falta de comprovação da atividade especial, bem como a ausência de dano moral. Pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 150). O autor apresentou réplica à fl. 160. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 160) e o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 402). Deferida a prova testemunhal, foi realizada a audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e de três testemunhas. As partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 177/181). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 08/11/1991 a 28/04/1995 foi reconhecido administrativamente pelo réu nos autos do processo administrativo, fato que se verifica a fl. 65 do PA e confirmado pelo próprio autor, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecer e computar como tempo especial os períodos de 30/01/1976 a 09/07/1976, de 21/03/1978 a 14/09/1978, de 01/04/1979 a 06/10/1979, de 16/10/1979 a 19/03/1981, de 28/08/1984 a 19/07/1986, de 15/11/1990 a 06/02/1991, de 20/08/1991 a 18/10/1991, de 29/04/1995 a 11/08/1995, de 10/08/1996 a 01/09/1997, de 04/09/1997 a 07/02/1998, de 01/02/1999 a 31/10/1999 e de 23/10/1999 a 31/07/2010, bem como a conversão dos períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais, concedendo aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 16/03/2010. Também requer indenização por danos morais. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO

PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira

Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Atividade Profissional Sociedade Tapajós de Mão de Obra Ltda 30/01/1976 a 09/07/1976 CTPS (fl. 54) Vigia Vip Vigilância Industrial Ltda 21/03/1978 a 14/09/1978 CTPS (fl. 55) Vigilante Viação N. S. De Lourdes 01/04/1979 a 06/10/1979 CTPS (fl. 56) Cobrador Vip Vigilância Industrial Ltda 16/10/1979 a 19/03/1981 Formulário (fl. 43) Vigilante Aesec Italiana Ltda 28/08/1984 a 19/07/1986 CTPS (fl. 66) Vigilante Rápido Luxo Campinas 15/11/1990 a 06/02/1991 CTPS (fl. 67) Cobrador Construtora Mendes Junior 20/08/1991 a 18/10/1991 CTPS (fl. 75) Guarda IPS Empresa de Segurança 29/04/1995 a 11/08/1995 Formulário (fl. 44) Vigilante IPS Empresa de Segurança 10/08/1996 a 01/09/1997 CTPS (fl. 79) Vigilante Power Serviços de Segurança 04/09/1997 a 07/02/1998 PPP (fls. 45/47) Vigilante Revise Real Vigilância 01/02/1999 a 31/10/1999 CTPS (fl. 79) Vigilante Chácara Gramado 23/10/1999 a 16/03/2010 (DER) Formulário (fl. 23, 30/31) PPP (fls. 26/29 e 33/35) Vigilante Consoante fundamentação supra, reconheço como tempo de serviço especial os períodos 30/01/1976 a 09/07/1976, de 21/03/1978 a 14/09/1978, de 16/10/1979 a 19/03/1981, de 28/08/1984 a 19/07/1986, de 20/08/1991 a 18/10/1991, de 29/04/1995 a 11/08/1995, de 10/08/1996 a 01/09/1997, de 04/09/1997 a 07/02/1998, de 01/02/1999 a 31/10/1999 e de 23/10/1999 a 16/03/2010 (data da DER), em razão do exercício da atividade profissional de vigia/vigilante/guarda, enquadrada no rol de ocupação do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.7. Destaco que o autor, em seu depoimento pessoal, confirmou que sempre trabalhou munido de arma de fogo, com exceção do período em que laborou para a empresa Máxima, a serviço da CPFL, durante 08 meses. Anoto que, ainda que não reste confirmado o porte de arma de fogo, mostra-se cabível o reconhecimento do tempo como especial, pois a proteção dispensada ao trabalho sob condição especial não requer a consumação da nocividade à saúde ou à integridade física, bastando a configuração do risco a que submetido o segurado. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 0001286520104036138, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I- O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II- Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III- O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes de laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (TRF da 3ª Região, APELREEE 2005.61.05.008857-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010, p. 2244) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA, RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido. (STJ - 6ª Turma, RESP 200200397365, PAULO GALLOTTI, DJ DATA: 20/02/2006 PG: 00374.) Também reconheço como tempo de serviço especial os períodos de 01/04/1979 a 06/10/1979 e de 15/11/1990 a 06/02/1991 em razão do exercício da atividade profissional de cobrador, enquadrada no rol de ocupação do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.4.4. Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO EM CATEGORIA PROFISSIONAL E EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NO ROL DOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA COM RELAÇÃO A ALGUNS PERÍODOS. TEMPO INSUFICIENTE. TEMPO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO (PEDÁGIO). EC Nº 20/98. BENEFÍCIO NEGADO. I. Deve ser observado o enquadramento do trabalho suportado pela parte autora como atividade exercida em condições especiais, de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade. II. Até a edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação do tempo de serviço prestado em atividade especial, poderia se dar de duas maneiras: a) pelo mero

enquadramento em categoria profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos 53.831/64 e 83.080/79); ou b) através da comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos Decretos, mediante quaisquer meios de prova. III. Para o período entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030. Posteriormente ao Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de Laudo Técnico. IV. O anexo do Decreto nº 53.821/64 inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. O autor logrou êxito em demonstrar que durante o período de 29/12/75 a 25/04/77 (anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), trabalhou junto à Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro, na função de cobrador de ônibus, havendo presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados anexos, merecendo, assim, o reconhecimento do período como especial. [...] (TRF 2ª R.; Proc. 0812389-97.2009.4.02.5101; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 31/01/2012; DEJF 14/02/2012; Pág. 141) Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns anteriores a 28/04/1995 em tempo especial, com a utilização do redutor de 0,71. O artigo 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a

aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento: do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.Desse modo, conforme fundamentação supra, deverão ser computados utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 01/02/1982 a 19/08/1983, de 05/09/1983 a 20/08/1984, de 01/09/1986 a 17/09/1990, de 16/02/1991 a 31/07/1991. Da concessão de aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (08/11/1991 a 28/04/1995 - fl. 65 do PA), acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos (30/01/1976 a 09/07/1976, de 21/03/1978 a 14/09/1978, de 16/10/1979 a 19/03/1981, de 28/08/1984 a 19/07/1986, de 20/08/1991 a 18/10/1991, de 29/04/1995 a 11/08/1995, de 10/08/1996 a 01/09/1997, de 04/09/1997 a 07/02/1998, de 01/02/1999 a 31/10/1999 e de 23/10/1999 a 16/03/2010), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial (01/02/1982 a 19/08/1983, de 05/09/1983 a 20/08/1984, de 01/09/1986 a 17/09/1990 e de 16/02/1991 a 31/07/1991), multiplicada pelo redutor de 0,83 totaliza 27 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo, em 16/03/2010 (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo

de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Do pedido de indenização por danos moraisO pedido de indenização em danos morais decorrente do indeferimento do pedido administrativo é improcedente.Anoto, de início, que o autor não indica qualquer circunstância especial ou relevante no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício. No exercício de sua competência, a Administração pode e deve proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas, e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer conveniente. Se, ao assim proceder, indeferir o benefício pretendido, ou deixar de computar tempo de serviço, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais. O autor sequer alega que a Administração tenha agido dolosamente ou de má-fé ao indeferir o benefício. O simples fato de ter sido o benefício reconhecido como devido na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais. Acresça-se que o autor também não aponta nenhuma circunstância de fato relevante, decorrente do não computo, na esfera administrativa, de tempo de serviço especial e comum pretendidos. Em outras palavras, sequer alegou - e tampouco comprovou - em que consistiu o dano moral.No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200040000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des.Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p.176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des.Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661; TRF 5ª Região, AC 200783000191158, Rel. Des.Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 09/02/2010, DJe 24/02/2010 p. 380. Da tutela antecipadaApós finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) quanto ao período de 08/11/1991 a 28/04/1995 JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo como tempo de serviço especial.II) quanto aos demais pedidos, JULGO PROCEDENTE a pretensão vertida na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 30/01/1976 a 09/07/1976, de 21/03/1978 a 14/09/1978, de 16/10/1979 a 19/03/1981, de 28/08/1984 a 19/07/1986, de 20/08/1991 a 18/10/1991, de 29/04/1995 a 11/08/1995, de 10/08/1996 a 01/09/1997, de 04/09/1997 a 07/02/1998, de 01/02/1999 a 31/10/1999 e de 23/10/1999 a 16/03/2010.b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 01/02/1982 a 19/08/1983, de 05/09/1983 a 20/08/1984, de 01/09/1986 a 17/09/1990 e de 16/02/1991 a 31/07/1991 aplicando o redutor de 0,83.c) Condenar o INSS a averbar os tempos mencionados no item a e b e conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 16/03/2010 (NB nº 153.358.712-1).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à concessão do benefício concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0014369-46.2010.403.6105 - FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deverá comprovar, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Por sua vez, o parágrafo 2º autoriza a concessão de prazo para complementação do preparo, caso estes tenham sido recolhidos a menor.As despesas de preparo, na forma do disposto no Provimento CORE 64/2005, e conforme valor fixado na Tabela IV do seu Anexo I, da Resolução 411/2010, alterada pela Resolução 426/2011, são devidas nos recursos em geral (na 1ª Instância: GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18710-0, o pagamento deve ser efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal.Assim,

concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o autor, recolher o valor correspondente ao preparo, no código 18710-0 custas judiciais - 1 Grau, sob pena de deserção. Intimem-se.

0005969-09.2011.403.6105 - DERLI ANDRE DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. DERLI ANDRE DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial os períodos de 10/11/1986 a 25/09/1995 e de 04/11/1996 a 04/10/2010, bem como converter em tempo especial dos períodos comuns de 01/05/1978 a 31/01/1982, de 12/05/1982 a 04/01/1985, de 15/10/1985 a 12/01/1986, de 06/02/1986 a 26/02/1986, de 01/04/1986 a 30/05/1986 e de 01/07/1986 a 05/11/1986, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 04/10/2010. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 39/118). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 125). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 129/143. Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial, pugnando pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha. Houve réplica às fls. 151/161. Instadas a dizerem sobre provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 160/161) e o INSS deixou de se manifestar (fl. 162). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 10/11/1986 a 25/09/1995 foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se comprova a fl. 56 do PA, e confirmando pelo próprio autor (fl. 153), sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de computar como tempo de serviço especial o período de 04/11/1996 a 04/10/2010, bem como converter em tempo especial dos períodos comuns de 01/05/1978 a 31/01/1982, de 12/05/1982 a 04/01/1985, de 15/10/1985 a 12/01/1986, de 06/02/1986 a 26/02/1986, de 01/04/1986 a 30/05/1986 e de 01/07/1986 a 05/11/1986 e concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 04/10/2010. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil

profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo
Pirelli Pneus Ltda 04/11/1996 a 04/10/2010 PPP (fls. 76/77) Ruído 79,8 a 90,4 dB
Anoto que o PPP traz a informação de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 79,8 a 90,4 dB. Entretanto, não é possível extrair deste documento os períodos em que o autor laborou acima dos limites de tolerância, quais sejam, acima de 80 dB até 05/03/1997 e acima de 85 db a partir de 06/03/1997. Desta forma, deixo de reconhecer o período pleiteado como tempo de serviço especial, tendo em vista que não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância. Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns compreendidos de 01/05/1978 a 31/01/1982, de 12/05/1982 a 04/01/1985, de 15/10/1985 a 12/01/1986, de 06/02/1986 a 26/02/1986, de 01/04/1986 a 30/05/1986 e de 01/07/1986 a 05/11/1986 em tempo especial, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a

Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. Desta forma, conforme fundamentação supra, os períodos comuns de 29/01/1979 a 31/01/1982, de 12/05/1982 a 04/01/1985, de 15/10/1985 a 12/01/1986, de 06/02/1986 a 26/02/1986, de 01/04/1986 a 30/05/1986 e de 01/07/1986 a 05/11/1986 deverão ser computados utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial. Da concessão de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido

administrativamente pelo INSS (10/11/1986 a 25/09/1995), acrescido dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (29/01/1979 a 31/01/1982, de 12/05/1982 a 04/01/1985, de 15/10/1985 a 12/01/1986, de 06/02/1986 a 26/02/1986, de 01/04/1986 a 30/05/1986 e de 01/07/1986 a 05/11/1986), totaliza 14 anos 3 meses e 05 dias (planilhas anexas), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer a conversão do tempo comum em especial, consoante a fundamentação supra. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto ao período de 10/11/1986 a 25/09/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Condenar o INSS a converter os tempos comuns em especial nos períodos compreendidos de 29/01/1979 a 31/01/1982, de 12/05/1982 a 04/01/1985, de 15/10/1985 a 12/01/1986, de 06/02/1986 a 26/02/1986, de 01/04/1986 a 30/05/1986 e de 01/07/1986 a 05/11/1986, aplicando o redutor de 0,83 e proceder à sua averbação. b) Rejeitar o pedido de reconhecimento de tempo especial, bem como o pedido de concessão de aposentadoria especial. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50 e a isenção de que goza o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Com o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005973-46.2011.403.6105 - JOSE LUIZ STRAIOTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda - UPQI - com cópia dos PPPs de fls. 63/66 e 11/13 do PA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, e sob as penas da lei, esclareça as divergências nas informações neles consignadas, especialmente no que concerne à intensidade do agente nocivo ruído no período de 01/10/2003 a 31/03/2008. Int. Cumpra-se.

0006752-98.2011.403.6105 - ISMAEL DONIZETTI FORTANIN (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. ISMAEL DONIZETTI FORTANIN, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial os períodos de 19/09/1982 a 18/05/1998, de 17/02/1999 a 05/04/2004 e de 05/06/2006 a 19/03/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 25/08/1980 a 20/12/1980, de 12/01/1981 a 11/04/1981, de 12/04/1981 a 12/12/1981, de 18/01/1982 a 30/04/1982 e de 10/05/1982 a 01/10/1982, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 09/08/2010 ou desde a data da citação ou da data da sentença. Sucessivamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 46/124). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 128). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/152. Sustentou a não comprovação da atividade especial e a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, pugnando pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 153). Houve réplica às fls. 159/172. Instadas a dizerem sobre provas, o autor informou que não tem mais provas a produzir (fls. 170/171) e o réu deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 174. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos, observo que o período de 17/09/1982 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente pelo réu, fato que se verifica a fl. 60 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao cômputo como tempo especial dos períodos de 06/03/1997 a 18/05/1998, de 17/02/1999 a 05/04/2004 e de 05/06/2006 a 19/03/2010, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 25/08/1980 a 20/12/1980, de 12/01/1981 a 11/04/1981, de 12/04/1981 a 12/12/1981, de 18/01/1982 a 30/04/1982 e de 10/05/1982 a 01/10/1982, e concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação

do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1.** Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do

Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliada em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Liquigás Distribuidora S.A 06/03/1997 a 18/05/1998 PPP (fl. 74) Tolueno (9,5 ppm), Xileno (6,4 ppm) e N-hexano (1,5 ppm) SPGAS Distribuidora de Gás Ltda 17/02/1999 a 05/04/2004 PPP (fls. 76/77) Ruído 93,6 dBA Alesat Combustíveis S.A 05/06/2006 a 19/03/2010 PPP (fls. 78/79) Ruído Vapores de Benzeno, Tolueno, Xileno, Etilbenzeno, Nafta e Etanol Consoante fundamentação supra, deve ser acolhido como tempo de serviço especial apenas o período de 17/02/1999 a 05/04/2004, em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância devidamente comprovado pelo PPP, com indicação do responsável técnico. Relativamente ao período de 06/03/1997 a 18/05/1998, o PPP atesta que o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 75 dB, abaixo do limite de tolerância, e aos agentes químicos Tolueno, Xileno e N-Hexano em intensidade/concentração máxima de 9,5 ppm, de 6,4 ppm e 1,5 ppm, respectivamente, portanto também abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pelo Anexo 11 da NR-15, não ensejando o enquadramento do período como especial. Quanto ao período de 05/06/2006 a 19/03/2010, o PPP não traz a informação da intensidade/concentração da exposição ao agente nocivo ruído e aos agentes químicos, impossibilitando avaliar se a referida exposição foi acima, ou não, dos limites legais de tolerância, razão pela qual não reconheço o período como tempo de serviço especial. Cumprido registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da

exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei n° 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4° ao art. 9° da Lei n° 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1°, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2°, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1°, da Lei n° 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto n° 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto n° 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4° do art. 9° da Lei n° 5.890/73, dada pela Lei n° 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, com redação pelo Decreto n° 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2° do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1° do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum,

somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1º, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos

termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...]

Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Assentadas tais premissas, o período aqui reconhecido como especial (17/02/1999 a 05/04/2004) poderá ser convertido em tempo comum para fins de aposentação por tempo de contribuição. Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns, compreendido de 25/08/1980 a 20/12/1980, de 12/01/1981 a 11/04/1981, de 12/04/1981 a 12/12/1981, de 18/01/1982 a 30/04/1982 e de 10/05/1982 a 01/10/1982, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES PARA 15 ANOS	PARA 20 ANOS	PARA 25 ANOS	PARA 30 ANOS
DE 15 ANOS	1,33	1,67	2,00	2,33
DE 20 ANOS	0,75	1,25	1,50	1,75
DE 25 ANOS	0,60	0,80	1,00	1,20
DE 30 ANOS	0,50	0,67	0,83	1,00

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95.

MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuição na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.E, conforme fundamentação supra, deverão ser computados utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 25/08/1980 a 20/12/1980, de 12/01/1981 a 11/04/1981, de 12/04/1981 a 12/12/1981, de 18/01/1982 a 30/04/1982 e de 10/05/1982 a 01/10/1982.Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma do período especial reconhecido administrativamente (17/09/1982 a 05/03/1997) acrescido do período aqui reconhecido como especial (17/02/1999 a 05/04/2004), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (25/08/1980 a 20/12/1980, de 12/01/1981 a 11/04/1981, de 12/04/1981 a 12/12/1981, de 18/01/1982 a 30/04/1982 e de 10/05/1982 a 01/10/1982), totaliza 21 anos 2 meses e 14 dias até a data da DER (planilha anexa), tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.Em que pese o autor também pleiteie a concessão de aposentadoria especial desde a data da citação ou da r. sentença (fl. 42), referido cálculo é irrealizável, considerando que não há pedido de reconhecimento de tempo especial em relação ao seu último vínculo empregatício, de 14/04/2010 à data atual, laborado na Ruff CJ Distribuidora de Petróleo Ltda (fl. 67). Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoA soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido administrativamente, com a devida conversão do período especial ora reconhecido (17/02/1999 a 05/04/2004), totaliza 36 anos 6 meses e 4 dias, tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 148.767.913-8 feito em 09/08/210.Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o

promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. - Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008)Por fim, finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). IIIAo fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:I) Quanto ao período de 17/09/1982 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 17/02/1999 a 05/04/2004 e condenar o INSS a proceder à sua averbação.b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial.c) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 09/08/2010 (NB nº 148.767.913-8).d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0010932-60.2011.403.6105 - AIRTON DA INCARNACAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. AIRTON DA INCARNAÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo especial o período em que laborou sob condições especiais (09/01/1986 a 14/01/2008), bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 09/12/1976 a 08/01/1977 e 12/04/1977 a 06/01/1986, convertendo/revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB 140.300.639-0), desde a data do requerimento administrativo em 07/02/2008. Requer, ainda, seja recalculada a RMI de seu benefício independentemente da procedência dos pedidos, nos termos da Lei 9.876/99.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 42/105).Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 170).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 175/190). Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e a impossibilidade de conversão do período comum em especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 191).Houve réplica às fls. 197/210.Instadas a dizerem sobre provas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 209) e o réu deixou de se manifestar, conforme atesta a certidão de fl. 212. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIAusência de interesse processualCompulsando os autos, observo que o período de 09/01/1986 a 13/12/1998 foi reconhecido administrativamente pelo réu como especial (fls. 39 e 43 do PA), sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto a tal período. Assim, remanesce o interesse processual quanto à condenação do réu a reconhecer como especial o período de 14/12/1998 a 14/01/2008, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 09/12/1976 a 08/01/1977 e 12/04/1977 a 06/01/1986, convertendo/revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB 140.300.639-0), desde a data do requerimento administrativo em 07/02/2008. Do reconhecimento do tempo especialÉ de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável

a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do

Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. Assim, no caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Agente Nocivo Documentos Eaton Ltda 14/12/1998 a 14/01/2008 Ruído 84,9 a 89,5dB, névoas, óleo mineral, agentes químicos, poeira metálica, poeira inalável, poeira respirável PPP (fls. 66/71) Consoante fundamentação supra, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 29/12/2003 e de 04/05/2004 a 14/01/2008 (data da assinatura do PPP fl. 71), em razão da comprovação, por meio do PPP de fls. 66/71, da exposição a ruído acima do limite legal de tolerância. Com relação ao período de 30/12/2003 a 03/05/2004, verifico que o autor esteve exposto a nível de ruído abaixo do permitido (84,9 dB), não se enquadrando tal período, portanto, como especial. Ademais, esteve exposto a poeira inalável, agente não constante dos decretos que regulamentam a matéria. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns compreendidos de 09/12/1976 a 08/01/1977 e 12/04/1977 a 06/01/1986 em tempo especial, com a utilização do redutor de 0,83. Previa o art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79 que: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Desse modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O

período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento: do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, a F4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.No caso dos autos, pretende o autor a conversão em tempo especial dos períodos comuns de 09/12/1976 a 08/01/1977 e 12/04/1977 a 06/01/1986, devidamente anotado em CTPS (fl. 53). Assim, conforme já exposto, deverá ser computado apenas o período de 29/01/1979 a 06/01/1986, utilizando o redutor de 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial.Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma do período especial já reconhecido administrativamente pelo INSS (09/01/1986 a 13/12/1998), com os períodos especiais aqui reconhecidos (14/12/1998 a 29/12/2003 e de 04/05/2004 a 14/01/2008), bem como do período comum, com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (29/01/1979 a 06/01/1986), totaliza 27 anos, 05 meses e 14 dias (planilhas anexas), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, sendo, portanto, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria (NB nº 140.300.639-0) desde a data da DER 07/02/2008.Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 42/140.300.639-0. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) quanto ao período de 09/01/1986 a 13/12/1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo como tempo de serviço especial. II) quanto aos demais pedidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 29/12/2003 e 04/05/2004 a 14/01/2008. b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial no período compreendidos de 29/01/1979 a 06/01/1986, aplicando o redutor de 0,83. c) Condenar o INSS a averbar os períodos acima mencionados e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a DER em 07/02/2008 (NB nº 140.300.639-0). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 4% (quatro por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, sopesada a extinção parcial do processo e a procedência parcial do pedido. Custas ex lege. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0014610-83.2011.403.6105 - PAULO DONIZETI DE SIQUEIRA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. PAULO DONIZETI DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao reconhecimento do tempo de serviço comum nos períodos de 18/03/1978 a 15/08/1978, de 02/09/1979 a 26/02/1979 e de 18/07/1979 a 25/09/1981, bem como a computar como tempo de serviço especial e converter em tempo comum os períodos de 03/06/1998 a 23/09/2004, de 21/03/2005 a 06/06/2006 e de 22/01/2007 a 15/04/2009, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 15/05/2009. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 24/152). Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 156/157). Foram juntadas cópias do CNIS às fls. 162/174 e do processo administrativo por linha (fl. 176). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 179/198. Sustentou a falta de comprovação da atividade especial e dos períodos comuns, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas a dizerem sobre provas, o autor informou que não há provas a produzir (fls. 107/108) e o INSS deixou de se manifestar (fl. 259). Houve réplica a fls. 211/258. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Ausência de interesse processual Compulsando os autos do processo administrativo juntado por linha, observo que os períodos de 18/03/1978 a 15/08/1978, de 02/09/1979 a 26/02/1979 e de 18/07/1979 a 25/09/1981 foram reconhecidos como tempo de serviço comum (fl. 62 do PA), o que foi confirmado pelo próprio autor (fl. 212), bem como que os períodos de 21/03/2005 a 06/06/2006 e de 22/01/2007 a 15/04/2009 foram reconhecidos como tempo de serviço especial, de acordo com a última decisão administrativa proferida pela 13ª Junta de Recursos, acórdão nº 14094/2010 (fls. 113/119 do PA), sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual quanto ao reconhecimento destes períodos como tempo de serviço comum e especial. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de computar como tempo especial e converter em tempo comum o período 03/06/1998 a 23/09/2004, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 15/05/2009. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o

enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA.

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Profissão Agente Nocivo Gráfica e Editora Valinhense 03/06/1998 a 23/09/2004 PPP (fls. 125/126) Impressor of-set Ruído 85 DB Consoante fundamentação supra, tratando-se de período posterior a Lei nº 9.032 de 28/04/1995, não poderá ser reconhecido como especial quanto à categoria profissional. Quanto à exposição ao agente agressivo ruído, também não pode ser reconhecido, uma vez que o autor não esteve exposto a ruído acima de 85 dB, conforme preceitua o Decreto nº 2.172/97 a partir de 06/03/1997. Deste modo, fica mantida a contagem do INSS de fls. 113/118 do PA, com 33 anos, 03 meses e 03 dias, até a data de 15/04/2009, razão pela qual não faz jus o autor à concessão do benefício da aposentadoria pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido. III Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto aos períodos de 18/03/1978 a 15/08/1978, de 02/09/1979 a 26/02/1979, de 18/07/1979 a 25/09/1981, de 21/03/2005 a 06/06/2006 e de 22/01/2007 a 15/04/2009, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0009939-80.2012.403.6105 - EDISON MARIA DOS SANTOS (SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO E SP063375 - ANNA MARIA TORTELLI MAGANHA METRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, que no presente caso, revisão de benefício, deverá ser calculado somente pela diferença mensal entre o valor do benefício recebido mensalmente e o valor que entende devido. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se.

0010255-93.2012.403.6105 - ELIZA MARGARETE ROMIO (SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Eliza Margarete Romio, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento do tempo laborado no período de 18/10/1976 a 27/11/1978, na empresa Johannes Maria Bakker e Outros, anotado na CTPS da autora; e do trabalho no período de 01/11/1997 a 09/07/2001, na empresa Ricardo Gonçalves de Oliveira, reconhecido em Reclamação processada na Vara Trabalhista de Mogi Mirim, com anotação extemporânea na CTPS e respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduz, em síntese, que em 08/08/2011 protocolou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.127.596-9) o qual foi indeferido ao argumento da falta de tempo de contribuição, não obstante estarem os períodos mencionados em situação regular. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/79). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento

processual. A existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, as provas relativas aos períodos que a autora pretende ver reconhecidos por este Juízo devem ser aprofundadas em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal mister, sem serem submetidos ao contraditório, uma vez que proferida decisão administrativa que goza de presunção de veracidade e legitimidade, somente elidida por prova robusta a cargo da parte autora. Acresça-se que, malgrado a autora mencione o reconhecimento de vínculo trabalhista por sentença, descuroou-se de colacionar aos autos a cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado respectivos, o que obsta a verificação da base empírica em que foi estribada a decisão que reconheceu o suposto vínculo de emprego. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. I- O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa. Antes o exige expressamente. O preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão. II- Os documentos acostados aos autos a fls. 108/209 não são suficientes para comprovar de forma cabal o exercício da atividade rural, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as informações ali contidas. III- Assim. Independentemente da análise relativa ao tempo de serviço comum -, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado. IV- Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AI 0038682-53.2010.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; Julg. 06/06/2011; DEJF 17/06/2011; Pág. 1469) Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, bem como para que proceda à juntada de cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista mencionada na inicial da presente demanda. Desde que cumpridas as determinações, cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 155.127.596-9, bem como do CNIS da autora. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004492-58.2005.403.6105 (2005.61.05.004492-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO SMAILE(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 88/94, a qual condenou o réu ao pagamento da diferença referente a saldo devedor proveniente de Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente. Pela petição de fl. 165, a exequente renunciou ao crédito, desde que não houvesse condenação em honorários advocatícios em favor da parte contrária. Determinada a regularização da representação processual (fl. 169), a exequente juntou procuração e alterou seu pedido, para constar o requerimento de desistência da execução nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo, e não como renúncia do crédito e desde que não haja condenação em honorários (fl. 172). Em caso de entendimento contrário, requereu a suspensão do feito. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Acolho o requerimento de fl. 172 e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 569 e 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005769-36.2010.403.6105 - URIEL BERNARDES(SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X URIEL BERNARDES(SP265696 - MARIO PIRES PIMENTEL JUNIOR)

Vistos. Fls. 66/67 - Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fl. 67. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016152-73.2010.403.6105 - JOSE LUIZ MAGDALENA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 232/235: Oficie-se novamente a AADJ, para que no prazo final de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente com o determinado na decisão de fls. 185/188, sob pena de aplicação de multa diária. Publique-se o despacho de fls. 231.Intime-se..pa 1,10 SEGUE despacho de fls. 231: .pa 1,10 Vistos.Recebo as apelações da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008630-58.2011.403.6105 - NEUSA MARIA BARBOSA JANUARIO(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.NEUSA MARIA BARBOSA JANUÁRIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração da inexistência de dívida cobrada pela Autarquia Previdenciária, referente aos valores auferidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/122.994.848-9) no período de 13/12/2001 a 31/07/2010. Também pleiteia a restituição dos valores descontados arbitrariamente no período de outubro de 2009 a julho de 2010 no importe de R\$ 5.377,02.Sustenta a autora que obteve, em 13/12/2001, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 122.994.848-9. Relata que, entretanto, no ano de 2006, foram apuradas administrativamente irregularidades na concessão do seu benefício, as quais redundaram, primeiramente, na cobrança do valor de R\$ 4.487,31, devidamente pago, e, posteriormente, na cobrança do valor de R\$ 35.499,59, referente ao recebimento indevido do benefício de aposentadoria no período de 13/12/2001 a 31/07/2010. Destaca que referidos valores não são devidos em razão de sua natureza alimentar e do recebimento de boa-fé, uma vez que o próprio INSS reconhece que o recebimento do valor a maior decorreu exclusivamente de erro da servidora Eliane Cavalsan. Também ressalta que os valores descontados a título de consignação no mês de outubro de 2009, equivalente a 30% do valor de sua aposentadoria, são arbitrários, pois cobrados antes que o processo administrativo tivesse sido concluído. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/38).Decisão de fls. 43/45 deferiu a gratuidade da Justiça e a liminar para suspender a cobrança da dívida apontada pelo réu INSS, a título de repetição dos valores pagos no período de 13/12/2001 a 31/07/2010, decorrentes da concessão errônea do benefício NB nº 42/122.994.848-9. Contra essa decisão a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 56/63).Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 67/70 e juntou os documentos de fls. 71/190. Sustentou que a autora, em defesa administrativa, ao reconhecer a inexistência do vínculo empregatício no período de 05/03/1970 a 03/07/1971, justifica a efetiva existência do indébito, bem como demonstra a verdadeira confissão da violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa, afastando quaisquer suposições de que os valores teriam sido recebidos de boa-fé. Pugna pela total improcedência do pedido.Cópia do processo administrativo foi juntada por linha.Instadas a dizerem sobre provas, a autora informou que não tem mais provas a produzir (fl. 196) e o réu deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 205.Houve réplica (fls. 198/204).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIPretende a autora obstar a repetição dos valores recebidos alegadamente de boa-fé, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/122.994.848-9), no período de 13/12/2001 a 31/07/2010, bem como a restituição dos valores descontados arbitrariamente no período de outubro de 2009 a julho de 2010, no importe de R\$ 5.377,02, apurados em revisão administrativa realizada pelo INSS.A concessão de benefício ao segurado tem para a Administração natureza de ato administrativo vinculado. Preenchidos os requisitos legais, tem este direito ao benefício. Como todo ato administrativo vinculado, a concessão está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público. Destarte, tem a autarquia previdenciária o poder-dever de revisar seus atos, com vistas a proteger o interesse público.Por outro lado, o reexame do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário deve obedecer à Constituição Federal, ao artigo 5.º, inciso LIV que reza que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como ao inciso LV do mesmo artigo que dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes.Assim, para a verificação da regularidade da concessão de benefício previdenciário deverá ser instaurado procedimento administrativo em que seja propiciado ao segurado oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa.Nesse sentido, a inteligência da Súmula 473 do E. STF, que dispõe que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...) ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.No caso dos autos, instaurado procedimento administrativo para apurar indícios de irregularidades na concessão do benefício NB nº 42/122.994.848-9, foi constatada a não comprovação do vínculo referente ao período de 05/03/1970 a 03/07/1971, supostamente laborado na Casa Lusitana Ltda (fl. 85 do PA). Oportunizada a defesa no âmbito administrativo à autora, sustentou que tal vínculo jamais poderá ser comprovado considerando que a Segurada desconhece tal empresa. Também apresentou declaração de Firma Individual com data de abertura em 04/04/1994 e solicitou

autorização para recolhimento do período de 04/04/1994 a 30/08/1994 para que fosse considerado na contagem de tempo de serviço (fls. 90/96 do PA), o que foi deferido (fls. 111/112) e, posteriormente, quitado (fls. 114/116 do PA). Processada a revisão, excluindo-se da contagem de tempo de serviço o vínculo fictício e incluindo os novos recolhimentos, foi apurado o direito da autora à manutenção do benefício de aposentadoria, entretanto, com a redução do valor da RMI, o que ocasionou o recebimento indevido do valor originário de R\$ 25.592,38, relativo ao período de 13/12/2001 a 31/07/2010, cobrado pelo INSS (fls. 177/178 e 214/218 do PA). Da análise dos fatos, observo que não há que se falar em irregularidades formais na condução do procedimento administrativo que culminou com revisão do benefício concedido à autora, uma vez que o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório foram obedecidos. Quanto ao mérito da decisão administrativa, a própria autora confessou, em sua defesa, que desconhece o vínculo com a empresa Casa Lusitana Ltda referente ao período de 05/03/1970 a 03/07/1971 (fl. 91), reconhecendo, conseqüentemente, a irregularidade do cômputo do referido período na contagem do tempo de serviço que redundou na concessão de seu benefício de aposentadoria. Tal fato justifica a revisão administrativa do benefício com a exclusão deste período fictício do tempo de contribuição, o que ocasionou a redução do valor de sua RMI, sendo lícita a exigência da devolução dos valores percebidos a maior. Destarte, uma vez comprovado o recebimento de parcelas a que a autora não fazia jus, a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, que tais valores sejam cobrados do beneficiário, estando, desta forma, o procedimento adotado pelo INSS estribado na lei. Ademais, sequer pode ser invocado o argumento de que as parcelas alimentares foram recebidas de boa-fé, haja vista que restou comprovado que o benefício em questão foi obtido de forma fraudulenta. Insta asseverar que ao segurado não é dado invocar a boa-fé se beneficiado indevidamente com a inclusão de vínculo fictício para a percepção de benefício previdenciário. Anote-se que não se trata de mero erro administrativo, mas de fraude perpetrada para beneficiar o segurado. Com efeito, trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, repudiado pelo ordenamento jurídico. Neste sentido, dispõe o art. 876 do Código Civil, de forma peremptória: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. FRAUDE. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO E DE EVENTUAL PRECATÓRIO NÃO LEVANTADO. DEVOUÇÃO DE VALORES. - Inicialmente, saliento que não houve apelação da parte ré. Dessa forma não há nenhuma impugnação acerca do mérito da questão, isto é, da utilização de documentos falsos. Ademais, a própria ré, em seu depoimento na Delegacia da Polícia Federal, após analisar a cópia da CTPS ali apresentada, confirmou a inveracidade das anotações. - Não se trata, no caso dos autos, de desconstituir a coisa julgada, após findar o lapso temporal da ação rescisória. Tratando-se o recebimento de benefício previdenciário de relação jurídica de trato sucessivo, qualquer constatação de vício, irregularidade ou fraude pode e deve ser apurada e regularizada há qualquer momento. Conseqüentemente, correta a suspensão do benefício, bem como de eventual precatório não levantado. - De fato, não há comprovação de que a parte ré teve ciência da fraude cometida, tampouco que dela participou. Entretanto, evidente que dela se beneficiou, haja vista ter recebido o referido benefício por longo período. Dessa forma, caracterizada a fraude, entendo ser possível e necessário que esses valores sejam devolvidos. - Oportuno lembrar que há autorização legal expressa permitindo à autarquia previdenciária que desconte valores pagos indevidamente, desde que dentro do limite estipulado, nos benefícios previdenciários ativos, independentemente se oriundos de equívocos administrativos ou de fraude. Assim sendo, seria um contra-senso impedir que o mesmo seja aplicado na situação em apreço, permitindo-se sua prática quando a fraude se dá na esfera administrativa. - Em consulta CNIS/PLENUS, na data de hoje, verifica-se que a ré vem recebendo outro benefício previdenciário. Assim, há que ser possibilitado que o erário reaveja esses valores, na forma do art. 115 da Lei 8.213/91, conforme entendimento do C. STJ. Entretanto, tenho concluído não ser razoável o desconto no percentual máximo de 30% da renda mensal do benefício nos casos em que há o recebimento no piso constitucional de um salário mínimo, razão pela qual limito esse desconto a 5%. - Deixo de condenar a parte ré nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos. - Apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, AC 00180704620054039999, Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 736 FONTE_REPUBLICACAO) Note-se, ainda, que o desconto do valor das parcelas no percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal pago ao segurado não configura ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e do caráter social das normas previdenciárias, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. DECRETO 5.699/2006. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. DESCONTO DA INTEGRALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO CARÁTER SOCIAL DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. 1. De acordo com o art. 115 da Lei 8.213/91, havendo pagamento além do devido (hipótese que mais se aproxima da concessão irregular de benefício), o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé. 2. A redação original do Decreto 3.048/99 determinava que a restituição de

valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido indevidamente em virtude de dolo, fraude ou má-fé deveria ser paga de uma só vez. Entretanto, a questão sofreu recente alteração pelo Decreto 5.699/2006, que passou a admitir a possibilidade de parcelamento da restituição também nestes casos, pelo que, sendo norma de ordem pública mais benéfica para o segurado, entende-se que tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação. 3. Além disso, em vista da natureza alimentar do benefício previdenciário e a condição de hipossuficiência do segurado, torna-se inviável impor ao beneficiário o desconto integral de sua aposentadoria, uma vez que, ficando anos sem nada receber, estaria comprometida a sua própria sobrevivência, já que não teria como prover suas necessidades vitais básicas, em total afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como ao caráter social das normas previdenciárias, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social. 4. A fim de evitar o enriquecimento ilícito, reputo razoável o desconto de 30% sobre o valor do benefício, conforme requerido pelo segurado. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, REsp 959.209/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 219)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/1991 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em falar em inaplicabilidade dos arts. 115 da Lei n. 8.213/91 e 154 do Decreto n. 3.048/99, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente afasta a sua aplicação quando a majoração indevida decorre de decisão judicial. 2. Na hipótese de ter ocorrido pagamento a maior de benefício previdenciário decorrente de ato administrativo e de ausência de má-fé do segurado, pode o INSS efetuar, parceladamente, o desconto de até 30% do benefício, a fim de restituir a majoração paga indevidamente. Tal comportamento está harmônico com o princípio da legalidade. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da condição de hipossuficiência do segurado, mostra-se desarrazoada fixar o desconto em seu patamar máximo. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1110075/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)No que concerne ao pedido de restituição dos valores descontados arbitrariamente no período de outubro de 2009 a julho de 2010 no importe de R\$ 5.377,02, os documentos dos autos comprovam que a consignação inserida por ocasião da revisão foi cancelada por força do contido no 2º do art. 154 do R.P.S, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, visto a revisão ter sido processada em razão de retirada de vínculo fictício incluído no benefício, razão pela qual foram descontadas do cálculo do valor total devido, as consignações que já haviam sido inseridas (fls. 209/211). Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.IIIAnte o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50).Revogo da antecipação de tutela concedida. Comunique-se.Comunique-se o ilustre Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autosP.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004353-96.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001990-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001990-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARTUR JOAO PINTO(SP160253 - JURANDIR CARLOS BELARMINO)

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de sentença proferida nos autos de nº 0001990-44.2008.403.6105 em favor de ARTUR JOÃO PINTO.Aduz o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais, no valor de R\$ 76.285,30 (setenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), são exorbitantes, uma vez que foi utilizado para o cálculo índice de correção do TJ, quando o correto seria a atualização pela tabela de correção da Justiça Federal.Alega, ainda, que foram aplicados indevidamente juros sobre a quantia devida a título de honorários advocatícios, bem como que referida verba foi atualizada desde agosto de 2008, quando o correto seria desde agosto de 2009.Atribui à execução o valor de R\$ 75.276,57 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).Intimado, o embargado apresentou resposta às fls. 10/12. Sustenta que os embargos opostos revestem-se de caráter meramente protelatório e que o valor devido foi corretamente calculado. Requer a condenação do embargante por litigância de má-fé.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor devido de R\$ 75.690,85 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), para o mês 10/2009 (fls. 14/16).O embargado manifestou-se pela consonância dos cálculos elaborados pela Contadoria com a sua pretensão (fl. 20). O INSS discordou dos valores apurados pela Contadoria (fls. 22/23).Pelo despacho de fl. 24, foi determinada a ratificação ou retificação dos cálculos pela Contadoria, em razão das manifestações das partes.À fl. 25, a Contadoria Judicial ratificou os cálculos anteriormente apresentados.Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.De início, anoto que não há que se falar em litigância de má-fé, já que os embargos à execução são instrumento próprio para discutir excesso de execução, nos termos do artigo 741, V, do CPC.Tendo em vista que, diante das alegações do embargante, a Contadoria do Juízo ratificou os cálculos de fls. 14/16, há que se fixar o valor da execução no quantum por ela apurado, ante à presunção de veracidade das

informações prestadas pelo Contador Judicial. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. Correta a sentença que homologou os cálculos elaborados pelo contador judicial com base em planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional, diante da presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata. 2. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (AC 200934000321327, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/06/2012 PAGINA:593.) VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está eqüidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (AI 00171067220084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/12/2008 PÁGINA: 319 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 75.690,85 (setenta e cinco mil, seiscentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), apurado para a competência 10/2009, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 14/16. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 14/16 para os autos principais de nº 0001990-44.2008.403.6105 e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 3603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011310-16.2011.403.6105 - MARTIMIANO FELIX NETO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a apresentação do laudo médico fica prejudicado o primeiro parágrafo do despacho de fls. 174. Assim, dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 176/185 e documentos de fls. 148/162 pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2818

DESAPROPRIACAO

0005414-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005414-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENTA MACHADO

BRITO SERRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Intime-se a Defensoria Pública da União de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que eventualmente o réu tome ciência do presente feito e atendidas as exigências para comprovação de domínio. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005430-14.2009.403.6105 (2009.61.05.005430-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X CONSOLINI E VALERIO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)
Prejudicada a petição de fls. 239/241, tendo em vista o despacho de fl. 216/217, e a expedição do alvará de levantamento à fl. 234. Int.

MONITORIA

0003176-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL CLAUDINEI DA SILVA(SP164997 - FABIANA MARA MICK ARAÚJO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005293-61.2011.403.6105 - ARLINDO MAGAROTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Publique-se despacho de fls. 578

0005331-39.2012.403.6105 - KLAUS DE GRECCI DRUDI X VALBIANA DE SOUZA PICAIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que as declarações de pobreza de fls. 35 e 162 encontram-se em nome da representante legal do autor e não em seu nome, necessária se faz a juntada da declaração de pobreza em nome do autor para análise do pedido de justiça gratuita. Assim, intime-se o autor a recolher o valor de R\$ 596,49 (quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008931-05.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-82.2010.403.6105) CILENE LATALES FERRARI(SP306696 - AMANDA FIORESI BARTIPAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Recebo a apelação do embargado em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUESTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)
Despachado em 28/08/2012: J. Defiro, se em termos.

0005687-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN ROBERTO MARCELINO
Desp. fls,167: J. Defiro, se em termos.

0001008-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILENA GIANOTTI DEL BUONO
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003982-98.2012.403.6105 - MARIO AUGUSTO VIEIRA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010703-66.2012.403.6105 - AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP
1. Mantenho a decisão de fls. 281/282 por seus próprios fundamentos, sendo facultado à impetrante a interposição do recurso cabível, dentro do prazo legal.2. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações de fls. 290/307.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017658-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE ALBERTO MUSSATO(SP164656 - CASSIO MURILO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO MUSSATO
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Publicue-se a certidão de fls. 235.Int.CERTIDÃO DE FLS. 235: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará o Executado JOSÉ ALBERTO MUSSATO, intimado para retirada dos alvarás de levantamento expedidos em 23/08/2012, com prazo de validade é de 60 dias.

0000217-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETI BENEDETTI X SHIRLEY MONREAL BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY MONREAL BENEDETTI
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0007005-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCAS PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS PEREIRA LIMA
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0012991-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
Fl. 152: defiro.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0005240-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X

GRACIANO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIANO LUIZ
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0008871-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO ANTONIO AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANTONIO AMARO
Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0016188-81.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015712-43.2011.403.6105) TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA

Fls. 150: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 2819

DESAPROPRIACAO

0005578-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005578-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO MANOEL DO NASCIMENTO(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X NILZA MENEGON NASCIMENTO(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativos a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de Francisco Manoel do Nascimento Neto, Nilza Manegon Nascimento, objetivando a desapropriação do lote 10 da quadra B do loteamento denominado PARQUE CENTRAL DE VIRACOPOS, objeto da transcrição nº 80.140 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.000 m (FL. 68). Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/34.À fl. 34, perante a Justiça Estadual, foi comprovado o depósito no valor de R\$ 39.847,82 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), cujo depósito foi transferido para CEF, fl. 56, pelo valor atualizado de R\$ 41.781,02 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e dois centavos) em vista da redistribuição do feito a esta 8ª Vara. Documentos juntados pela União às fls. 57/68 e pela INFRAERO à fl. 71 (Certidão da Matrícula do imóvel). Parecer Ministerial e documentos às fls. 72/140. Sentença de fls. 141 e 148 (declaração de sentença) anulada em sede de apelação, bem como anulado todos os atos praticados a partir de fl. 58 (fls. 358/260). Deferida liminar de emissão provisória na posse (fl. 264. Citados, os réus, expressamente, concordaram com o valor ofertado e depositado à fl. 56. É o relatório. Decido. Os expropriados, de forma inequívoca, fl. 278/279, concordaram com o valor ofertado pelos expropriantes. Sendo assim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial (lote 10 da quadra B do loteamento denominado PARQUE CENTRAL DE VIRACOPOS, objeto da transcrição n. 80.140 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.000 m, fl. 68). Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de

que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 56 na forma requerida às fls. 278/279. Não há custas a serem recolhidas ante a falta de contrariedade e uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário do imóvel expropriado (União) são isentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrário senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário, bem como por não haver contrariedade. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003590-95.2011.403.6105 - MARIO DA MATTA PISSONA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 195/201 sob alegação de omissão e erro material. Erro material na medida em que constou improcedência do pedido de reconhecimento de tempo rural no período compreendido entre 01/10/1977 a 30/07/1977 em desacordo com o pedido (26/09/1974 a 30/06/1978). Omissão na medida em que o juízo não pronunciou sobre o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos compreendidos entre 01/01/2003 a 17/11/2003, 01/06/2006 a 22/07/2007 e 18/05/2010 a 25/01/2011. Razão ao embargante: Quanto à alegação de omissão, nos termos da fundamentação, o pedido para que fossem considerados especiais os períodos compreendidos entre 01/01/2003 a 17/11/2003 e 01/06/2006 a 22/07/2007, embora tenha sido analisado à fl. 19, verso, os mesmos não constaram no dispositivo da sentença embargada. Em relação ao período compreendido entre 18/05/2010 a 25/01/2011, há omissão a ser sanada, motivo pelo qual passo a analisar o pedido. O autor, na data do requerimento (19/11/2010), apresentou à autarquia ré o formulário PPP, fls. 59/60, expedido em 17/05/2010. Na data do ajuizamento do presente feito (21/03/2011), juntou com a inicial às fls. 26/27 o mesmo formulário, ou seja, datado de 17/05/2010. Dessa forma, por óbvio, não se pode por ele, presumir-se que as condições do ambiente de trabalho mantiveram-se as mesmas no período futuro em questão. Assim, ante a falta de formulário que contemple referido período ou de outra prova qualquer nesse sentido, não o reconheço como exercido em condições especiais por absoluta falta de prova. Em relação ao erro material, de fato há excesso de informação tendo em vista que o período de 01/10/1977 a 30/07/1977 está compreendido no período de 26/09/1974 a 30/06/1978. Quanto à valoração das provas, rejeito os presentes embargos por falta do requisito de seu cabimento. Assim, conheço dos embargos de fls. 209/210, retificando o dispositivo da sentença embargada (fls. 195/201) na forma abaixo descrito, sem os efeitos infringentes pretendidos, porquanto, cabíveis para a providência pretendida em relação à ocorrência de erro material relativo ao período de 01/10/1977 a 30/07/1977 e omissão em relação aos períodos de 01/01/2003 a 17/11/2003, 01/06/2006 a 22/07/2007 e 18/05/2010 a 25/01/2011: Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, os períodos compreendidos entre 11/09/1986 a 27/02/1992, 12/12/1994 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 31/12/2005 e entre 23/07/2007 a 17/05/2010, bem como o direito à conversão destes em tempo comum; b) Julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o INSS a implantá-lo, desde a data da do requerimento, 19/11/2010, bem como ao pagamento dos valores atrasados até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescidos de juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; c) Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de tempo rural relativo ao período de 26/09/1974 a 30/06/1978 e de tempo especial relativos aos períodos de 01/02/1979 a 14/06/1984, 01/12/1984 a 10/09/1986, 18/03/1993 a 07/12/1994; 01/01/2003 a 17/11/2003, 01/06/2006 a 22/07/2007 e 18/05/2010 a 25/01/2011; d) Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, 4.º do CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Se houverem, as verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal; Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Mário da Matta Pissona Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 19/11/2010 Período especial reconhecido: 11/09/1986 s 27/02/1992, 12/12/1994 a 31/12/2002, 18/11/2003 a 31/12/2005 e entre 23/07/2007 a 17/05/2010, além dos já reconhecido pelo réu Data início pagamento dos atrasados: 19/11/2010 Tempo de trabalho total reconhecido em 19/11/2010: 38 anos, 3 meses e 18 dias Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010977-30.2012.403.6105 - IZABEL DA SILVA OLIVEIRA(SP225554 - ADRIANO ALEXANDRE DOS SANTOS) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Izabel da Silva Oliveira, qualificada na inicial, contra ato do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação - SESU/MEC, para que seja determinada a liberação de nova inscrição nos cadastros do FIES. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/16. À fl. 19, foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Brasília-DF. A impetrante, à fl. 21, requereu a desistência da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2820

MANDADO DE SEGURANCA

0010413-51.2012.403.6105 - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 95/96: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a impetrante para que cumpra integralmente o determinado às fls. 92 com relação à autenticação, folha a folha, dos documentos juntados com a inicial, no prazo de 5 dias. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada e, com a juntada destas, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000020-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a providenciar o depósito dos honorários do avalidor, diretamente no Juízo Deprecado da Segunda Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP. Nada mais

Expediente Nº 2821

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação/intimação desta certidão, ficarão as partes intimadas da audiência para oitiva de testemunha, designada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, Carta Precatória 0005906-5320124036103, para o dia 25 de setembro de 2012, às 15:30 horas. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 857

ACAO PENAL

0013943-34.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR EDNER PAULINO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS)

Encerrada a instrução processual em 15/03/2012, foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal e a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para fins do artigo 402 do CPP. O órgão ministerial nada requereu (fl. 360). A defesa do réu VALMIR EDNER PAULINO, por outro lado, pugnou pela requisição à INFRAERO, da fita do sistema de vigilância do Aeroporto de Viracopos, especificamente da câmera que focaliza a entrada do estabelecimento comercial do acusado, no dia 10/10/2010, das 8:00 às 12:00h. Por fim, requereu a acareação entre o acusado e a testemunha MARIA ELVIRA GAMA BRANDÃO, em razão de suas declarações em audiência. Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO indefiro o pedido de requisição da fita de vigilância do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. O mérito da presente ação penal será resolvido pela análise da prova testemunhal já colhida em audiência, sendo inútil e desnecessária a prova requerida. Quanto ao pedido de acareação entre o acusado e a testemunha de acusação Maria Elvira Gama Brandão, ouvida em 31 de janeiro de 2011 (fls. 259/260), reputo que não haverá qualquer utilidade ao deslinde do feito. A testemunha referida já foi ouvida em juízo, e trouxe aos autos sua versão dos fatos, pelo que considero absolutamente desnecessária tal diligência, haja vista os demais elementos de convicção carreados aos autos, os quais são suficientes para embasar uma análise meritória do feito. Ademais, por ocasião de sua oitiva, a testemunha foi advertida do seu dever legal de falar a verdade, sob as penas do crime de falso testemunho (fl.260), não havendo razão prática para que seja novamente inquirida. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBOS QUALIFICADOS. PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA SUPERADO. PEDIDO DE ACAREAÇÃO INDEFERIDO PELO JUIZ. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A questão que não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem não pode ser avaliada por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Ademais, diante da condenação definitiva, fica superada a pretensão de que o paciente seja colocado em liberdade. 2. Esta Corte já decidiu, por inúmeras vezes, que o deferimento de diligências é ato discricionário do magistrado, que pode negar os pedidos que considerar protelatórios ou desnecessários, desde que em decisão devidamente fundamentada. 3. Hipótese em que a Defesa pleiteou a acareação de testemunhas que teriam prestado depoimentos divergentes no tocante ao reconhecimento do paciente e à posição em que ele se encontrava por ocasião do delito, se na janela do carona com arma em punho ou em outra posição. Todavia, tanto a magistrada singular quanto a Corte estadual entenderam absolutamente desnecessária tal diligência, haja vista os demais elementos de convicção carreados aos autos, os quais concluíram ser suficientes para embasar a condenação do paciente. 4. Mostrando-se fundamentada a decisão que indeferiu a diligência, não há ilegalidade a ser reconhecida, destacando-se que, na via estreita do habeas corpus, não se revela possível avaliar em profundidade as provas produzidas, de maneira a desconstituir a condenação imposta ao paciente. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado (HC - HABEAS CORPUS - 76368, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, STJ, DJE DATA:31/05/2010). Isso Posto, INDEFIRO o requerimento defensivo. Tendo em vista que ambas as partes já se manifestaram na fase do artigo 402 do CPP, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de Memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. Por fim, dê-se vista às partes acerca do Laudo de Exame de Produto Farmacêutico acostado às fls. 372/395. I. OS MEMORIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FORAM APRESENTADOS E JUNTADOS ÀS FLS. 406/411.

Expediente Nº 858

ACAO PENAL

0006738-95.2003.403.6105 (2003.61.05.006738-4) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Tendo em vista a certidão de fls. 626 verso: 1) expeça-se novo ofício ao IIRGD a fim de solicitar folhas de antecedentes da ré Vera Lúcia Ferreira Costa; e 2) intime-se a defesa da ré a apresentar os memoriais ou justificar a sua não apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 265 do diploma processual penal, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 859

ACAO PENAL

0013500-59.2005.403.6105 (2005.61.05.013500-3) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS LEME(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Vistos, etc. RUBENS LEME foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal, em concurso material com o delito do artigo 337-A, inciso III, c.c. artigo 71, caput, todos do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 305/308). A denúncia foi recebida em 20 de abril de 2010, à fl. 359. O réu foi citado em 29 de julho de 2010 (fl. 659) e apresentou resposta à acusação às fls. 367/462, tendo acostado vasta documentação. Em uma síntese apertada, a defesa requereu o reconhecimento do ingresso no regime de parcelamento e consequente suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional; posterior extinção da punibilidade com o pagamento total dos débitos; excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa ELEFIX ELEMENTOS METÁLICOS DE FIXAÇÃO LTDA. e, por fim, requereu a total improcedência do pedido condenatório. Foram arroladas duas testemunhas de defesa. O Ministério Público Federal tomou ciência da defesa apresentada em 25/05/2010 (fl. 463). Preliminarmente à análise da resposta escrita à acusação, apresentada às fls. 367/462, o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou que fosse oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, a fim de confirmar a adesão ao parcelamento e obter informações sobre a eventual inclusão dos débitos na consolidação (fl. 656). Em 11 de março de 2011 este feito foi redistribuído a esta 9ª Vara Federal, nos termos do Provimento 327/2011, do Conselho da Justiça Federal. Informações encaminhadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional foram acostadas às fls. 679/684. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu a suspensão do feito e do prazo prescricional, em caráter precário, até que a consolidação dos débitos em questão fosse realizada, o que foi acolhido por decisão exarada à fl. 688. Em 27/01/2012, foi acostado aos autos o Ofício n.º 426/2011, proveniente da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, que informou a não consolidação dos débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009 (fl. 690). Diante desta informação, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 694). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando as informações apresentadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP, dando conta de que o acusado, diante de inadimplência, teve seu pedido de parcelamento cancelado, se faz necessária a revogação da suspensão anteriormente decretada em 21/06/2011 à fl. 688. Isto posto, REVOGO a suspensão do curso deste processo e do prazo prescricional, determinando o regular prosseguimento do feito. Dando continuidade, passo à análise da resposta à acusação, apresentada à fl. 367/462. As demais alegações da defesa, além das referentes ao parcelamento cancelado, mesmo a de inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, dizem respeito ao mérito da presente ação penal, carecendo de instrução probatória. Destarte, não havendo nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária, enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Não havendo testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, deprecando-se a oitiva das testemunhas de defesa (fl. 376). Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o acusado RUBENS LEME, expedindo-se carta precatória, se necessária. Notifique-se a ofendida (AGU), para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. I. (EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 415/2012 PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP)

0009314-51.2009.403.6105 (2009.61.05.009314-2) - JUSTICA PUBLICA X WALTER APARECIDO MARTINS DE MORAES(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. O acusado WALTER APARECIDO MARTINS DE MORAES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 (fls. 78/80). A denúncia foi recebida em 30/11/2011 (fl. 82), e o acusado foi citado em 14/03/2012 (fl. 105), apresentando resposta escrita à acusação às fls. 98/101. Em uma síntese apertada, requereu a improcedência da ação, alegando ausência de prova da materialidade e autoria, e por fim, pugna pela absolvição sumária. O Ministério Público Federal manifestou-se quanto à defesa preliminar apresentada, não reconhecendo nenhuma hipótese do artigo 397 do CPP. Ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista a ausência de antecedentes por parte do acusado e o preenchimento dos demais requisitos autorizadores da benesse. Por fim, requereu a expedição de ofício ao foro de Capivari, para acompanhamento de apontamento em nome do acusado (fls. 107/108). DECIDO. Afasto a alegação da defesa de que a peça acusatória não deva prosperar, por não haver comprovação de materialidade e indícios de autoria. Nesta fase processual, com bem lançado pelo Parquet Federal

às fls. 107/108, bastam indícios de autoria e materialidade, haja vista que vigora o princípio in dubio pro societate. Destarte, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Isso posto, diante da posposta de Suspensão Condicional do Processo à fl. 108, expeça-se carta precatória para a Comarca de Capivari/SP, deprecando-se a realização da audiência de proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos e nas condições contidas à fl. 108, bem como a fiscalização do cumprimento das condições, no caso de aceitação. Por fim, oficie-se à Comarca de Capivari, nos termos em que requerido pelo órgão Ministerial, informando acerca da existência do presente feito e solicitando a comunicação imediata do eventual recebimento de denúncia nos autos n.º125.01.003393. Com a vinda da informação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, com urgência e independentemente de novo despacho. Ciência ao Ministério Público Federal Intime-se. (EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA Nº 482/2012 PARA COMARCA DE CAPIVARI/SP)

0011264-27.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS(SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Cuida-se de Ação Penal instaurada a partir das peças informativas nº 1.34.004.000898/2011-11, para apurar a responsabilidade do oficial titular do 5º Cartório de Notas e Ofícios da Justiça de Campinas, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990. Instado a se manifestar quanto a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal, contida na defesa preliminar de fls. 57/68, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade com relação ao acusado (fls. 79/80). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Tendo em conta que a pena máxima cominada ao delito constante no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, é de 02 (dois) anos de detenção, cujo lapso prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, de fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. O crime previsto no inciso II do artigo 2º da Lei n. 8.137/90 possui natureza formal, não exigindo resultado naturalístico para a sua consumação. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (anos de 2005/2006) e o recebimento da denúncia (02/09/2011) (fl. 45), ACOLHO as razões ministeriais de fls. 79/80, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA ASSIS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 860

ACAO PENAL

0002045-34.2004.403.6105 (2004.61.05.002045-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PEDRO JOAO WALTER VANNUCCI(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X HILARIO VANNUCCI NETTO(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA(SP037402 - ANTONIO MISORELLI) X RICARDO LUIZ DINIZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 06/06/2012: Vistos, Etc. Hilário Vanucci Netto, Francisco Leite de Oliveira, Ricardo Luiz Diniz e Pedro João Walter Vanucci, já qualificados nestes autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, na condição de responsáveis pela administração da empresa Bebidas Vanucci S/A Indústria e Comércio localizada nesta cidade, deixaram de recolher, na época própria, as contribuições previdenciárias arrecadadas de seus empregados, nos períodos de 07/2002 a 03/2002, 4 05/2003 a 07/2003. A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2007 consoante fls. 252/253. Interrogatório de HILÁRIO às fls. 272/274. Interrogatório de RICARDO às fls. 278/279. Defesa Prévia de Hilário às fls. 290/292. às fls. 297 consta ofício da Procuradoria Geral Federal em Campinas, de 24 de agosto de 2007 informando que os pagamentos referentes à NFLD 35.523.582-0 não foram suficientes para a liquidação das mesmas, apresentando saldo remanescente. Interrogatório de FRANCISCO às fls. 363/365. Defesa Prévia de FRANCISCO às fls. 368/37. Oitiva da testemunha às fls. 409/412. Sentença que decretou a extinção da punibilidade em relação ao réu Ricardo Luiz Diniz pelo pagamento do débito nos termos do 2º do artigo 9º da Lei 10684/2003 c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal, prosseguindo-se a ação penal em relação aos demais réus. Oitiva das testemunhas de defesa Antonio Marcos, Marcos Francisco Alves e Zoroastro de Oliveira às fls. 487 em mídia digital. Na fase do artigo 402 a acusação requereu a expedição de ofício à Receita Federal, e a defesa nada requereu. Certidão de Óbito de Pedro João Walter Vanucci às fls. 507. Memoriais da acusação às fls. 525/532 e das defesas às fls. 535/543 e

545/546. Manifestação deste Juízo indeferindo a oitiva das testemunhas requerida em memoriais às fls. 551. Folhas de Antecedentes às fls 560/575. É o relatório. Decido. Diante da certidão de fls. 507 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A PEDRO JOÃO WALTER VANUCCI, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, I DO CÓDIGO PENAL. No Mérito: Imputa-se aos acusados Hilário Vanucci Netto e, Francisco Leite de Oliveira a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na qual eram administradores em vários períodos descontínuos já relatados. A materialidade está cabalmente demonstrada na NFLD 35.775.026-8 e pelos documentos juntados a ela, mormente o relatório do fiscal do INSS, documento público que detém a presunção de legalidade e veracidade não rechaçadas neste feito. Em relação à autoria, verifica-se que Hilário Vanucci Netto e Francisco Leite de Oliveira foram administradores da empresa em comento em períodos diferentes. O Instrumento Particular de Compra e venda de Estabelecimento Comercial, Ações, Marcas, Tecnológica e outras avenças retrata a venda de Francisco Leite de Oliveira e outra a RICARDO com anuência de Hilário (fls. 380/386). O contrato juntado aos autos não foi registrado na Junta Comercial. A testemunha comum José Vicente Colaneri, compromissada e não contraditada, afirmou que os únicos administradores da empresa eram HILÁRIO e Pedro. Confirmou que FRANCISCO assumiu a administração em, 14.10.2002 e ainda: Foi pedido pelo senhor Hilário que se priorizasse o pagamento de matéria-prima e o pagamento de funcionários, porque se não, a empresa paralisaria suas atividades. (fls. 419v.). Aquela testemunha ainda se referiu à venda por R\$ 2,00 da empresa para FRANCISCO pois o valor da dívida era maior do que o valor da venda. Entretanto seu depoimento é claro: Os proprietários recebiam remuneração. Lembro que no final, os seus pró-labores foram reduzidos mil reais ou quinhentos reais, em razão da situação financeira da empresa. Até ficaram meses sem receber... Esses pagamentos por vale começaram a ser feitos a partir de julho de 2002. A testemunha Zoroastro de Oliveira afirmou que FRANCISCO decidia sozinho sobre a administração da empresa, embora tenha convidado Hilário para permanecer na empresa mediante remuneração por causa do seu conhecimento técnico. Os períodos de gestão da empresa estão perfeitamente delineados nos documentos juntados aos autos, ou seja FRANCISCO Leite comprou ações em 22.11.2002 e vendeu em 26.02.2003 para Ricardo Luiz, com a anuência de Hilário e outro acionista. Os acusados permaneceram na administração enquanto a empresa devia ao fisco previdenciário por períodos quase iguais. Uma vez delineada a responsabilidade pelo não repasse das contribuições em ambos os períodos, impõe-se perquirir se a inexigibilidade de conduta diversa - causa de exclusão de culpabilidade - tem aplicação na hipótese retratada nos autos, se os réus estavam efetivamente impossibilitados de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, sob pena de colocar em risco a própria existência da sociedade, posto que ambos mantiveram o poder de decisão sobre todos os pagamentos legais e ilegais da empresa durante todo o período tratado na denúncia. A apreciação normativa de exclusão da culpabilidade implica sua exclusão sempre que diante das circunstâncias do fato concreto, não seja exigível do sujeito conduta diversa da praticada. Entendo que não restou suficientemente comprovada a difícil situação da empresa, posto que os sócios retiravam pró-labore, pagavam fornecedores e empregados. A prova documental produzida pela defesa não é suficiente para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade, como bem observou o representante do Parquet Federal, em alegações finais. Em acréscimo, Também não há provas de que os acusados tenham disposto de seu patrimônio para injetar capital na sociedade. O período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas foi descontínuo o que descarta a incorporação da prática à rotina da empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não correu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido para CONDENAR os réus Hilário Vanucci Netto, Francisco Leite de Oliveira, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Em consequência, passo à fixação das penas que serão iguais para ambos os acusados na medida de sua igual participação o evento criminoso. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas consequências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Avalio que o valor declinado na denúncia corresponde a mais de dois anos em períodos intercalados, o que não justifica a exacerbação da pena. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à UNIÃO FEDERAL. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS será definida pelo Juízo da Execução. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade dos acusados será cumprida em regime inicial aberto. Não há indenização possível de ser aferida nestes autos tendo em vista o tempo decorrido e a

prerrogativa da vítima nas ações de rito especial. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados. Custas na forma da

lei. P.R.I. *****DECISÃO PROFERIDA EM 21/08/2012: Recebo a apelação interposta pelo sentenciado HILÁRIO VANNUCI NETO. Intime-se o defensor a apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. No mais, aguarde-se o retorno da Carta precatória nº 445/2012, para intimação do sentenciado FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA.

0006174-48.2005.403.6105 (2005.61.05.006174-3) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA ALMEIDA HANSEN(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X WAGNER PAULO ALMEIDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK)

Fls. 590: Defiro. Expeça-se ofício à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que encaminhe a este Juízo cópia completa das DIs nº 0409413962, nº 0502134210, nº 0506698801 e nº 0509458496, registradas pela empresa Printlife Comercial Ltda. - CNPJ nº 05.010.250/0001-26. Com a resposta, abra-se novamente o prazo para manifestação das partes, sucessivamente, nos termos do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP)

0006859-79.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALAN DIAS DA SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Considerando os documentos médicos apresentados pela defesa do réu LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE às fls. 286/289, defiro a devolução do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, sob pena de multa a ser fixada. Intime-se. (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE APRESENTAR MEMORIAIS)

Expediente Nº 862

ACAO PENAL

0014171-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-50.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X DANIEL DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP287579 - MARCIO BRAZIL RUIVO) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)
APRESENTE A DEFESA DO ACUSADO DANIEL DA SILVA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 5(CINCO) DIAS E NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP. DOCUMENTOS JUNTADOS A PARTIR DE FLS.2913).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2354

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA BARBARA X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA Vistos, etc.Fl. 220: Tendo em vista que a devedora Elaine Cristina Bárbara encontra-se em lugar incerto e não sabido, pois restaram infrutíferas as tentativas de sua localização (fls. 94v e 118), defiro o pedido de intimação da mesma por edital, para ciência da penhora efetivada e do prazo para impugnação, nos termos do art. 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, intimando-se a Caixa Econômica Federal para promover a publicação em jornal local, nos termos do disposto na parte final do inciso III, do art. 232, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2356

MANDADO DE SEGURANCA

0003387-12.2011.403.6113 - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA X VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP234676 - KARINA DE AGUIRRE NAKATA ESTEVES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Vistos, etc. Fls. 1819/1954: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo. Intimem-se a União, o FNDE e o INCRA, mediante abertura de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência acerca da sentença de fls. 1877/1889, bem como para apresentação de contrarrazões. Cumpre ressaltar que o Delegado da Receita Federal foi intimado do teor da sentença através de mandado (fls. 1894/1895), que SEBRAE, SESI e SENAI foram intimados através de publicação (fls. 1893) e que a ABDI e a APEX através de carta de intimação (fls. 1897/1898) e que os demais litisconsortes serão intimados conforme determinação supra. Intimem-se também os demais litisconsortes passivos para apresentação de contrarrazões, caso queiram. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1794

EXECUCAO FISCAL

0000181-10.1999.403.6113 (1999.61.13.000181-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ELETRO FRANCA COM/ LTDA X LEVI JANUARIO DE MORAIS X FAUSTO NOVAIS(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO)

Vistos.Recebo a petição de fls. 278/282 como exceção de pré-executividade oposta por Fausto Novais nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo pela Fazenda Nacional, onde alega ilegitimidade passiva, haja vista não se enquadrar nas hipóteses dos artigos 134, VII e 135, II, do Código Tributário Nacional, e que não tinha poder de gerência. Impugnação da exequente, às fls. 285/289.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235).

As matérias suscetíveis por meio de exceção têm sido ampliadas por força de exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de ilegitimidade passiva do executado, desde que aferível de plano, sem necessidade de ampla cognição do material probatório. O E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, III, DO CTN. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível a utilização da exceção de pré-executividade quando de faz necessária dilação probatória. 2. Recurso especial provido. (Resp 701318/RN, Rel. Min Castro Meira, DJ 23.05.2005, p. 239) No mérito, contudo, falece razão ao excipiente. Prescreve o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (grifo nosso) Nestes termos, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, consoante precedentes do E. STJ (Resp 1217705, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 04/02/2011 e EAG 1105993, Rel. Hamilton Carvalhido, 1ª Seção, DJE 01/02/2011) e E. TRF da 3ª Região (AI 438395, Rel. Nery Júnior, 3ª Turma, CJ 16/11/2011). Colaciono entendimento nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 981998 Processo: 200702032436 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000317989 Fonte DJE DATA: 12/03/2008 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI (Presidente), DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Ementa EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DO EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO ESTATUTO. CASO EM QUE O NOME DOS SÓCIOS CONSTAVA DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ABALADA. I - Restou firmado no âmbito da Primeira Seção desta Corte o entendimento de que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de re-direcionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento. (grifo nosso) II - Precedentes citados: REsp nº 868472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006; REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006; REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. III - Agravo regimental improvido. No caso dos autos, a empresa não foi localizada no endereço informado no cadastro perante a Jucesp, conforme se observa às fls. 12/13. Assim, legítima a presunção iuris tantum de dissolução irregular, tornando lícita a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução. Nesse sentido é a súmula 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O co-executado Fausto Novais alega que não detinha poderes de gerência, não obstante conste como sócio administrador na ficha cadastral da empresa perante a JUCESP. Contudo, não restou demonstrada tal alegação. Ressalto que lhe competia fazer prova de sua alegação, como, por exemplo, trazer aos autos cópia do contrato social da empresa, que poderia ser facilmente obtida pelo co-executado junto à JUCESP, na condição de sócio. Portanto, correto é o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, de modo que o pedido efetuado nos autos improcede. Por fim, resta prejudicado o pedido de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 66.299 do 1º CRIA local, uma vez que tal penhora já foi desconstituída por decisão exarada às fls. 219. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Fausto Novais, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

0001787-58.2008.403.6113 (2008.61.13.001787-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO FRANCANO LTDA X EMILIO CESAR RAIZ (SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA)

Ante os termos do ofício n. 787/2012 e considerando que as penhoras incidentes sobre o veículo arrematado nos autos foram canceladas, intime-se a empresa, na pessoa do procurador constituído, para que compareça na 21ª Circunscrição para fins de obter a emissão da segunda via do documento de transferência do bem, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, após o recebimento do documento, deverá a executada diligenciar no sentido de efetivar a

transferência do bem ao arrematante, informando nos autos, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002620-42.2009.403.6113 (2009.61.13.002620-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X PUCCI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA. X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X DORA PUCCI BUENO(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Thomaz Licursi Júnior e Outros nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, onde alegam ilegitimidade passiva (fls. 215/232). Manifestação da excepta, às fls. 260/261. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). A excepta reconheceu a procedência do pedido formulado pelos excipientes, admitindo que os sócios não são parte legítima para figurarem no pólo passivo da presente execução. Ressalte-se que o artigo 13 da Lei n.º 8620/93 aduzia que, quanto aos débitos junto à Seguridade Social, eram responsáveis solidários o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Contudo, tal dispositivo restou revogado pelo art. 79, VII, da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Assim, quando do ajuizamento da presente execução (aos 05/10/2009), o artigo 13 da Lei n.º 8620/93 já havia sido revogado, razão pela qual o nome dos sócios não deveriam ter sido incluídos, pela exequente, na certidão de dívida ativa de fls. 02/49, o que ensejou o redirecionamento da execução fiscal, consoante se depreende da decisão de fl. 172. Portanto, não há que se falar em ausência de condenação da exequente nos ônus sucumbenciais, até porque a inclusão indevida dos sócios resultou em prejuízo para os mesmos, já que tiveram que despender com a contratação de advogado para suas defesas. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios Thomaz Licursi Júnior, Nelson Pucci, Paulo Pucci, Omar Pucci e Dora Pucci Bueno, devendo os autos ser remetidos ao Sedi para a regularização do pólo passivo, devendo constar apenas a empresa. Nos termos do princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios, a favor dos excipientes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Outrossim, ante a adesão da executada ao parcelamento ofertado pela Lei n. 11.941/2009, fica suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002621-27.2009.403.6113 (2009.61.13.002621-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Omar Pucci e Outros nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, onde alegam ilegitimidade passiva (fls. 193/228). Manifestação da excepta, às fls. 242/271. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). A excepta reconheceu a procedência do pedido formulado pelos excipientes, admitindo que os sócios não são parte legítima para figurarem no pólo passivo da presente execução. Ressalte-se que o artigo 13 da Lei n.º 8620/93 aduzia que, quanto aos débitos junto à Seguridade Social, eram responsáveis solidários o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Contudo, tal dispositivo restou revogado pelo art. 79, VII, da Lei n.º 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Assim, quando do ajuizamento da presente execução (aos 05/10/2009), o artigo 13 da Lei n.º 8620/93 já havia sido revogado, razão pela qual os nomes dos sócios não deveriam ter sido incluídos pela exequente na certidão de dívida ativa de fls. 02/15, o que ensejou o redirecionamento da execução fiscal, consoante se depreende da decisão de fl. 159. Portanto, não há que se falar em ausência de condenação da exequente nos ônus sucumbenciais, até porque a inclusão indevida dos sócios resultou em prejuízo para os mesmos, já que tiveram que despender com a contratação de advogado para suas defesas. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios Omar Pucci, Hamilcar Dourado Pucci, Paulino Dourado Pucci, Paulo Pucci, Paulo Pucci Júnior, Nelson Pucci, Dora Pucci Bueno, Saulo Pucci Bueno e Thomaz Licursi Júnior. Nos termos do princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios, a favor dos excipientes, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Outrossim, ante a adesão da executada ao parcelamento ofertado pela Lei n. 11.941/2009, fica suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar

provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000621-20.2010.403.6113 (2010.61.13.000621-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CARLOS EDUARDO AGEL BENEDETTI(SP279918 - CAMILA PINTO BRANDÃO DE CAMPOS E SP197359 - EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA)

Indefiro o pedido de substituição de bem efetuado às fls. 31/32, uma vez que o veículo indicado se encontra financiado em trinta e seis prestações, conforme informado pelo executado, portanto, a penhora recairia apenas sobre os direitos que o proprietário possui sobre o bem, o que reduz o interesse na arrematação em eventual hasta pública. Ademais, a nomeação não respeitou a ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Assim, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, aguardando provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004618-11.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Juntem-se aos autos os ofícios n.s 697/2012 e 874/2012, bem como as petições protocoladas sob os n.s 2012.61020027499-1 e 2012.61130012086-1.2. Intime-se a empresa, na pessoa do procurador constituído, para que junte aos autos a cópia do contrato social, bem como das últimas alterações contratuais, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para fins de regularização da representação processual da executada.3. Faço um breve resumo dos fatos ocorridos na presente execução para melhor elucidação do caso. Consta arrematação de um imóvel de propriedade da empresa, em outubro de 2011 (fl. 163), no total de R\$ 1.150.000,00, cujo valor se encontra depositado em Juízo, nas contas mencionadas às fls. 171, 173 e 187/193. A quantia paga a título de comissão de leiloeiro (R\$ 57.500,00), bem como de custas da arrematação (R\$ 1.915,30), também foram depositadas nos autos, conforme comprovam os extratos anexados, respectivamente, às fls. 174 e 175, sendo que o valor da comissão do leiloeiro já foi entregue a este, mediante a expedição de alvará de levantamento (fls. 255/256). A dívida tributária aqui executada perfaz R\$ 179.098,07, os quais somados à condenação da exequente à multa de 10% por litigância de má-fé, somam R\$ 197.007,88, em maio de 2012, consoante cálculos de fls. 251/254. Ocorre que existem solicitações de reserva de numerário efetuadas na presente execução, em favor: a) dos autos n. 0161000-21.2009.5.15.0076, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca, cuja requerente é Clarice Maria Diniz Cavalini e Outros (total de R\$ 774.082,86, em abril de 2012 - fl. 231); b) dos autos n. 0190000-55.2009.5.15.0015, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca, em benefício de Jorge Geron Dias (total de R\$ 15.152,93, em julho de 2012); c) dos autos n. 0000795-13.2012.5.15.0076, os quais tramitam na 2ª Vara do Trabalho de Franca, em proveito de José Gomes de Oliveira (R\$ 4.500,00, em julho de 2012); ed) da Prefeitura Municipal de Franca, para quitação de seu crédito tributário (R\$ 17.444,22, em maio de 2012). Nos termos da decisão de fls. 215/216, já houve determinação para transferência do valor aqui depositado, para uma conta destinada aos autos n. 0161000-21.2009.5.15.0076, da 2ª Vara do Trabalho, dada a preferência do crédito trabalhista frente ao crédito tributário.4. Assim, para fins de viabilizar tal transferência, determino à Secretaria que solicite ao Setor de Cálculos daquela Justiça, no telefone 3721-3529 (ofício n. 697/2012), o envio do cálculo atualizado da dívida trabalhista.5. Com a juntada, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência da quantia depositada na conta n. 7.829-8 (fl. 186), até o montante solicitado pelo Setor de Cálculos da Justiça do Trabalho, para uma conta à ordem e disposição do MM. Juízo da 2ª Vara do Trabalho em Franca, nos autos n. 0161000-21.2009.5.15.0076 RTOrd, devendo ser informado a este Juízo o saldo remanescente existente na conta. Deverá o gerente, ainda, converter em rendas o total depositado na conta referida à fl. 175, relativa às custas da arrematação, por meio de GRU, utilizando os seguintes códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Código para recolhimento: 18.710-0.6. Comprovada a transferência, oficie-se àquele Juízo, comunicando da operação. 7. Após, intimem-se as partes das demais solicitações de reserva de numerário efetivadas nos autos, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. 8. Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido efetuado pelo sócio Marco Aurélio Spessoto Goulart, bem como para novas deliberações.9. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta decisão, instruída com cópia do cálculo a ser apresentado pela Justiça do Trabalho e de fls. 173, 175 e 187/193, servirá de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no quinto parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 3599

CAUTELAR INOMINADA

0001080-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001080-0) - ANDREA APARECIDA DE SOUZA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s).2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho, para retirada do(s) alvará(s), no balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.3. Consigno que a Justiça Federal de Guaratinguetá está situada na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, e que o horário de atendimento é de 9h às 19h.4. A cópia deste despacho possui força de mandado.5. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000071-54.2003.403.6118 (2003.61.18.000071-0) - JANDIRA NAZARE ALVES RODRIGUES X RICARDO HENRIQUE ALVES RODRIGUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s).2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho, para retirada do(s) alvará(s), no balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.3. Consigno que a Justiça Federal de Guaratinguetá está situada na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, e que o horário de atendimento é de 9h às 19h.4. A cópia deste despacho possui força de mandado.5. Cumpra-se.

0001716-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001716-2) - JOAO TAZASI FUKUDA X MANOEL JOSE FERREIRA PENNA NETO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO DIXON DE CARVALHO RANGEL X MARIA DE LOURDES DA ROCHA X NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho, para retirada do(s) alvará(s), no balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.3. Consigno que a Justiça Federal de Guaratinguetá está situada na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, e que o horário de atendimento é de 9h às 19h.4. A cópia deste despacho possui força de mandado.5. Cumpra-se.

0000327-26.2005.403.6118 (2005.61.18.000327-5) - JOSE FERNANDO CARNEIRO(SP089669 - WILSON ANTONIO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Guaratinguetá, 31 de agosto de 2012.

0001487-18.2007.403.6118 (2007.61.18.001487-7) - FRANCISCO ANTUNES PRADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTUNES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTUNES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s).2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho, para retirada do(s) alvará(s), no balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.3. Consigno que a Justiça Federal de Guaratinguetá está situada na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, e que o horário de atendimento é de 9h às 19h.4. A cópia deste despacho possui força de mandado.5. Cumpra-se.

0001534-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001534-1) - ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO X ROSA MARIA MAZZEI GALVAO VELOSO X ALINE DESIREE BERINO VELOSO X ALINE DESIREE BERINO VELOSO X MARGARETH GONCALVES BERINO(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho, para retirada do(s) alvará(s), no balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.3. Consigno que a Justiça Federal de Guaratinguetá está situada na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, e que o horário de atendimento é de 9h às 19h.4. A cópia deste despacho possui força de mandado.5. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001314-04.2001.403.6118 (2001.61.18.001314-7) - JOAO BOSCO CAVALHEIRO X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO(SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP240154 - LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X JOAO BOSCO CAVALHEIRO X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X THAIZ ELENA VIANA IUAN CAVALHEIRO

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s).2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho, para retirada do(s) alvará(s), no balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.3. Consigno que a Justiça Federal de Guaratinguetá está situada na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, e que o horário de atendimento é de 9h às 19h.4. A cópia deste despacho possui força de mandado.5. Cumpra-se.

0000556-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000556-5) - DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS(SP149259B - JOSE ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RUYTER DOS SANTOS

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Guaratinguetá, 31 de agosto de 2012.

0000779-02.2006.403.6118 (2006.61.18.000779-0) - MARIA MINERVINA CORREA FILIPPO DE CARVALHO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1. Fl. 136: DEFIRO.2 Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.3. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.4. A cópia deste despacho

possui força de mandado.5. Cumpra-se.

0000592-57.2007.403.6118 (2007.61.18.000592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HACY PINTO BARBOSA X MARISIA MAGALHAES BARBOSA(SP178990 - EMILIANO CASTILHO MOSCARDINI)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Guaratinguetá, 31 de agosto de 2012.

0000792-64.2007.403.6118 (2007.61.18.000792-7) - JOAO JUSTINO NOVAES ANTUNES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1 Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.3. A cópia deste despacho possui força de mandado.4. Cumpra-se.

0000829-91.2007.403.6118 (2007.61.18.000829-4) - MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA DAS GRACAS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276037 - FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1 Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.3. A cópia deste despacho possui força de mandado.4. Cumpra-se.

0000936-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000936-5) - IVAN MOLLICA VILLELA X WILSON ANTONIO VILLELA X WANDER MOLLICA VILLELA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVAN MOLLICA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDER MOLLICA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Guaratinguetá, 31 de agosto de 2012.

0001947-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001947-4) - MARIA FERNANDA DE CASTRO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA FERNANDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 146: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento nº 60/2012, com as cautelas de praxe.2. Na sequencia, expeça-se novo alvará para levantamento dos valores, conforme requerido à fl. 126, ficando o advogado peticionário advertido de que o prazo de validade do documento é de 60 (sessenta) dias, contados da data em que ele foi expedido, informação que pode ser extraída do sistema processual.3. Cumpra-se e intime-se.PORTARIA DE FL. 147:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Guaratinguetá, 31 de agosto de 2012.

0001919-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001919-3) - FRANCISCO MOREIRA FRANCA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCISCO MOREIRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO1 Ciência ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) interessada(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s), para retirada no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de cancelamento.2. Sem prejuízo, intime(m)-se pessoalmente o(s) interessado(s), no(s) endereço(s) indicado(s) no(s) autos, dando-lhe(s) ciência acerca do presente despacho.3. A cópia deste despacho possui força de mandado.4. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8916

ACAO PENAL

0004591-73.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EKUNDAYO OLALEKAN AWE(SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS E RJ065826 - MARTA CRISTINA DA SILVA MATOS)

A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de Suspensão Condicional do Processo, para o dia 27/09/2012, às 13:30 horas.Intimem-se.

0007661-98.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO ALVES DOS SANTOS(MG067275 - EDSON NEVES DA PAZ)

A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento, para o dia 25/10/2012, às 16:00 horas.Intimem-se.

0007839-47.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPE FAGUNDES DIAS(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA)

A fim de readequar a pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento, para o dia 25/10/2012, às 16:30 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 8917

EXECUCAO DA PENA

0004049-60.2008.403.6119 (2008.61.19.004049-0) - JUSTICA PUBLICA X JESUS QUISPE IZQUIERDO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Vistos, etc.Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2007.61.19.008833-0, pela qual JESUS QUISPE IZQUIERDO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.Determinada a intimação do executado para início do cumprimento da pena (fl. 57), ele não foi localizado (fl. 61).Citado por edital (fl. 68), o executado não compareceu, consoante Ata de Audiência de fl. 71.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a denominada prescrição da pretensão executória regula-se pela pena aplicada e tem por termo inicial a data em que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação (CP, art. 112).No caso dos autos, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal ocorreu em 29/04/2008 e para a Defesa em 24/04/2008.Assim, considerando a data do trânsito em julgado em cotejo com a pena fixada, verifica-se que a prescrição da pretensão executória aperfeiçoou-se em 29/04/2012, eis que ausentes quaisquer causas impeditivas e interruptivas da prescrição, previstas nos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal.Assim, é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição no caso vertente.Em razão do exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão executória e DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JESUS QUISPE IZQUIERDO, peruano, natural de Cuzco, nascido em 02/06/1977, filho de

Cosme Quispe e Mercedes Izquierdo. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006808-26.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULA GISELE DA SILVA MORAIS(GO010185 - EDISON BERNARDO DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2001.61.19.003692-2, pela qual PAULA GISELE DA SILVA MORAIS foi condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária e de serviços à comunidade. Audiência admonitória foi realizada pelo Juízo Deprecado às fls. 27/28. O Ministério Público Federal, diante do cumprimento das penas restritivas de direito, requereu a extinção da punibilidade e a comunicação à Procuradoria da Fazenda Nacional sobre o não recolhimento da multa penal (fls. 70/71). Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o cálculo de fl. 74. Intimada para pagamento, a executada recolheu o valor devido (fl. 83). É o relatório. Decido. Verifico que a condenada cumpriu integralmente a pena imposta, consoante comprovante de fl. 29, informação de fl. 58 e GRU de fl. 83. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULA GISELE DA SILVA MORAIS, nascida aos 26/04/1978, em Anápolis, GO, filha de Múcio Wésio de Moraes e Helena Silva de Moraes. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

HABEAS CORPUS

0008973-75.2012.403.6119 - TRANSPORTES GARCIA SAO CARLOS LTDA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, considerando as peculiaridades que norteiam a questão, especialmente por se tratar a impetrante de pessoa jurídica. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo de 72 (setenta e duas horas), servindo cópia deste como ofício.

0008974-60.2012.403.6119 - BRUNO PASSO DE ABREU X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, considerando as peculiaridades que norteiam a questão. Requistem-se informações a serem prestadas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, servindo cópia deste como ofício. Int.

Expediente Nº 8918

ACAO PENAL

0003620-88.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO JOAO DE SANTANA(SP063142 - WALDIR PERIC)

Diante do ofício retro, manifeste-se a defesa em 48 horas se tem interesse na realização do interrogatório do réu neste juízo, informando ainda se o réu comparecerá independentemente de intimação. Caso contrário, justifique a impossibilidade de comparecimento do réu perante o juízo da instrução. Após, conclusos.

Expediente Nº 8919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008053-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008053-2) - ISAIAS JULIAO DA SILVA X SONIA CRISTINA DA SILVA AVILA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando o cronograma de cargas apresentado pela Advocacia Geral da União, abra-se vista primeiramente à ré e sucessivamente à parte autora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a mesma finalidade. Com o retorno, venham os autos conclusos (META 02 CNJ).

CAUTELAR INOMINADA

0002246-81.2004.403.6119 (2004.61.19.002246-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP165061 - GERSON PENICHE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO BAIRRO DE ITAPEMA(SP196016 - GIULIANNI MATTOS DE PÁDUA)

Considerando que os presentes autos estão inclusos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que os réus se manifestem acerca da proposta de acordo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 8920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002814-53.2011.403.6119 - SEVERINO MANOEL BARBOSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0000787-63.2012.403.6119 - JUSSARA FERNANDES RAMOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0005849-84.2012.403.6119 - LUCIDA RODRIGUES DE SOUZA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0007666-86.2012.403.6119 - COSME OLIVEIRA LUNA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8376

MANDADO DE SEGURANCA

0004569-49.2010.403.6119 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Desentranhe-se ofício nº 18/2012 da 14ª Junta de Recursos de São Paulo, juntado à fl. 78, acostando-se na contracapa dos autos, por tratar de documento estranho ao feito. Fls. 79/82: Ciência ao impetrante. Nada sendo requerido, certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 55/56vº e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0010018-85.2010.403.6119 - TRANSPORTADORA ZANDOR LTDA(SP179368 - PATRÍCIA MARIA

D'ORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA ZANDOR LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP objetivando o reconhecimento do direito da impetrante à opção pelo regime de tributação do SIMPLES desde a data de constituição da empresa. Informa que sua opção foi indeferida pela autoridade competente, por considerar ter sido realizada intempestivamente (após o prazo de cento e oitenta dias, contados da data de abertura constante do cartão de CNPJ). Aduz que, para fins de contagem do prazo de opção ao referido regime, previsto pelo art. 7º, 3º, inc. I da Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, seria considerado como a data do deferimento da inscrição estadual e/ou municipal. Nestes termos, como obteve a inscrição estadual somente aos 18/05/2010, alega que a opção ao SIMPLES é tempestiva. Juntou documentos (fls. 09/26). Análise do pedido liminar postergada para após a vinda das informações (fls. 31). Informações prestadas às fls. 39/61. Pedido liminar indeferido (fls. 63/64). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos aos 10 de junho de 2011. É o relatório. Fundamento e decido. A Resolução CGSN nº 4, de 30/05/2007 traz, dentre outras coisas, fixação de prazos para fins de opção do contribuinte ao regime de tributação do SIMPLES. Na hipótese de empresa em início de atividade dispõe sobre a observância de dois prazos, previstos pelo inc. I do 3º e outro pelo 6º, ambos do art. 7º, que, diante da conjugação destes dispositivos, devem ser observados concomitantemente. Confira-se: Art. 7º. (...) 3º. No caso de início de atividade da ME ou EPP no ano-calendário da opção, deverá ser observado o seguinte: I - a ME ou a EPP, após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, terá o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)) (Vide art. 2º da Resolução CGSN nº 41, de 1º de setembro de 2008)(...) 6. A ME ou a EPP não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de empresa em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura constante do CNPJ, observados os demais requisitos previstos no inciso I do 3 deste artigo. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 29, de 21 de janeiro de 2008) (ênfase acrescentada) Extraí-se, assim, que a empresa que pretenda usufruir do mencionado regime de tributação deverá realizar sua opção dentro do prazo de trinta dias contados da obtenção da última inscrição (se necessária a inscrição estadual e/ou municipal - caso da impetrante), desde que respeitado o prazo de cento e oitenta dias (contados da obtenção do CNPJ). No caso concreto, verifica-se que a abertura da empresa deu-se aos 26/11/2009 (fls. 17), e que a inscrição estadual somente foi deferida aos 18/05/2010, não restando observados, portanto, os aludidos prazos. Acresça-se, ainda, que o primeiro pedido de inscrição estadual somente foi protocolizado aos 05/04/2010, conforme faz prova o documento de fls. 50, com segunda tentativa aos 20/04/2010 e última aos 18/05/2010 (que restou deferida) o que serve para demonstrar não apenas a sua desídia nas providências cabíveis como também que não houve qualquer retardamento na análise do seu pleito que pudesse acarretar a perda dos prazos já apontados. Anote-se, por oportuno, que tais informações se coadunam com o documento carreado pela própria impetrante às fls. 20. Assim, diante da situação fática delineada, a pretensão objetivada neste writ não prospera. Corroborando o explanado, são as ementas a seguir transcritas: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NO SIMPLES NACIONAL. PEDIDO REALIZADO FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. RESOLUÇÃO CGSN Nº 004/2007. I. Estabelece o art. 7º, da Resolução CGSN nº 004/2007, que a opção pelo Simples Nacional deve se operar no prazo de 10 (dez) dias contados da data do último deferimento de inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, sendo que deverá restar observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias decorrido a partir da data de abertura constante do CNPJ. II. No presente caso a impetrante formalizou sua inscrição junto à Receita Federal no dia 19.09.2007 (data da abertura do CNPJ). O último deferimento de inscrição ocorreu em 12.05.2008 (municipal), tendo até o dia 22.05.2008 para efetuar sua adesão ao Super Simples. Porém, a opção foi realizada apenas em 30.05.2008, conforme se verifica na documentação acostada aos autos, ou seja, fora do prazo previsto na Resolução CGSN nº 004/2007. III. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 5ª Região - Quarta Turma - AC nº 463162 - Relatora Des. Fed. Margarida Cantarelli - DJE 04/03/2009) TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. RESOLUÇÃO CGSN Nº 4/2007. ATO DE NÃO INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - A Lei Complementar nº 126/2006 instituidora do Simples Nacional delegou poderes ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) para regulamentar a opção a este sistema especial unificado de arrecadação e tributação. A Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, previa, à época da opção feita pela contribuinte, que dois prazos deveriam ser respeitados, a saber, os (10) dez dias a contar do último deferimento de inscrição municipal e estadual, caso exigíveis, e os 180 (cento e oitenta) dias decorridos a partir da data de abertura constante do CNPJ. - O ato de indeferimento de inclusão no Simples Nacional não se encontra eivado de qualquer vício de ilegalidade ao concluir ser a opção do contribuinte extemporânea, pois devidamente fundamentado na Resolução CGSN nº 4/2007, - Apelação desprovida. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 467457 - Relator Des. Fed. Francisco Wildo - DJE 01/12/2009) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008375-16.2011.403.6133 - RENATO CASTREZANA PINTO(SP290594 - JOÃO BRAGANTINI MACHADO E SP291207 - VIVIANE TOLENTINO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Fls. 151/154: Diante da decisão do Conflito de Competência nº 0022362-54.2012.403.0000/SP, proferida pela E. 3ª Turma do TRF da 3ª Região, declarando competente o Juízo suscitado, para processar e julgar o feito, determino a remessa dos autos ao MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, com as nossas homenagens, após as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006860-51.2012.403.6119 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para esclarecer a presente impetração, diante da identidade de objeto em relação ao mandado de segurança nº 0008281-81.2009.403.6119, apontado no termo de prevenção de fls. 313, sob pena de extinção do feito.Int..

0008108-52.2012.403.6119 - SUPERMERCADO TAMI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO TAMI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende determinação judicial para que a impetrante não seja compelida ao recolhimento de contribuições patronais sobre os valores pagos a seus empregados a título dos adicionais de terço constitucional de férias, férias indenizadas, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale-transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, suspendendo-se a exigibilidade da exação em tela. Pretende, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 75 ss.).As fls. 178, foi a impetrante instada a regularizar a representação processual e apresentar cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção de fls. 174, providências atendidas às fls. 179/211.Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário.PASSO A DECIDIR.Preliminarmente, afasto a prevenção apontada, diante da diversidade de objetos (as verbas sobre as quais se pretende o não recolhimento da contribuição patronal são distintas em cada writ).Não se pode extrair dos autos, ao menos neste juízo perfunctório, a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.Não se pode perder de perspectiva que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada em não exigir o recolhimento de contribuição patronal sobre as verbas descritas) caso seja concedida ao final.A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que estará sujeita à fiscalização, ou que poderão surgir óbices à emissão de certidões, ou, ainda que poderá ter de valer-se de pedidos de restituição, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos particulares que permitam inferir a iminência de um dano irreparável concreto e específico.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como Mandado de Notificação.Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0008834-26.2012.403.6119 - MARIANO PEREIRA DA SILVA FILHO(AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIANO PEREIRA DA SILVA FILHO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP, em que se pretende a cessação do estorno sobre o benefício Acidente de Trabalho do impetrante (fl. 05).Afirma a impetrante, em síntese, que o INSS teria apontado a indevida cumulação do mencionado benefício com auxílio-acidente do trabalho, informando que procederá ao desconto dos valores recebidos de forma equivocada.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/48).É o relato do necessário.DECIDO.Cumpre lembrar, inicialmente, que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato

impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso destes autos, não vislumbro a relevância do fundamento para a concessão da medida liminar. Insurge-se o impetrante contra os descontos de valores de seu benefício previdenciário, que vêm reduzindo o valor de sua renda mensal. Vê-se, de plano, que não foi carreado aos autos qualquer documento demonstrando o desconto do valor do benefício reputado indevido pelo impetrante e que se consubstancia na causa de pedir do presente writ, noutras palavras, que configura o ato tomado como coator, justificador da impetração.No mais, da análise dos documentos que acompanham a petição inicial, não se depreende, ao menos neste exame preambular, a ilegalidade do procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS, não se identificando, prima facie, violação a direito líquido e certo do impetrante.Inexistindo tal demonstração nos autos, não se configura a indispensável relevância do fundamento invocado pela impetrante, sendo de rigor a preservação do contraditório prévio nos autos, com a oitiva da autoridade impetrada.De resto, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento do writ. Assim, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (cessação dos descontos realizados em seu benefício previdenciário) caso seja concedida ao final.Presentes estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente como mandado.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.Int.

0008942-55.2012.403.6119 - MBC EXPRESS SERVICOS DE COURIER LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MBC EXPRESS SERVIÇOS DE COURIER LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (SEORT) e PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP, em que se pretende seja determinada a apreciação e a conclusão, em até 30 (trinta) dias, pelos impetrados, do Pedido de Revisão de Débitos apresentado pela impetrante em 30/09/2010 (Requerimento nº 2100027071) no processo administrativo nº 13894.000696/2007-83, haja vista o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24 da Lei 11.457/07 bem como o cancelamento da dívida nº 80.4.10.007729-77, para que seja cumprido o decidido no competente Parecer Conclusivo DRF/GUA/SECAT/EQJUD proferido no processo administrativo nº 16624.002477/2007-15 em ocasião anterior à decisão que determinou a inscrição dos apontamentos do SIMPLES NACIONAL, do ano calendário de 1998, em dívida ativa (fl. 14).Alega, em breve síntese, que , relativamente ao ano-calendário de 1998, houve equívoco no preenchimento da DIRPJ, com recolhimento de tributos pelo lucro presumido, quando na realidade a empresa estaria submetida ao regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, razão pela qual foi apontada pelo Fisco a existência de débitos relativos ao Simples. Aduz que, diante disso, protocolizou pedido de regularização (processo nº 16624.002477/2007-15), no bojo do qual foi proferido Parecer Conclusivo DRF/GUA/SECAT/EQJUD (aos 16/01/2008), determinando o bloqueio dos valores recolhidos a título de lucro presumido, para fins de abatimento com os valores devidos do Simples e conseqüente cancelamento dos débitos.Contudo, informa que, temendo pela ocorrência de prescrição dos recolhimentos, apresentou pedido de restituição/compensação, originando o processo administrativo nº 13894.000696/2007-83, que resultou no indeferimento do pleito (aos 15/04/2010) e conseqüente determinação de inscrição em dívida ativa dos valores atinentes do Simples (CDA nº 80.4.10.007729-77). Em razão disso, alega que foi apresentado Pedido de Revisão de Débitos (processo nº 20100027071), em 30/09/2010, informando, justamente, da existência da decisão proferida nos autos nº 16624.002477/2007-15, pleito esse não apreciado até o momento.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16 ss.).É o relato do necessário. DECIDO.Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda desde 30/09/2010 (data do último pedido administrativo, frise-se) a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública, em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - periculum damnum irreparabile -, não menos certo é que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão já há quase dois anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para a autora do writ.E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante - sem que

se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Soma-se a tal panorama, o fato de já ter sido ajuizada execução fiscal para cobrança dos créditos que, em tese, deveriam estar cancelados (pelo encontro de contas determinado pelo Parecer Conclusivo já mencionado, exarado ainda em 16/01/2008 - fls. 197). Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete às autoridades impetradas, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise da RFB e da PFN nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 30 (trinta) dias se afigura não só razoável como exequível para que os impetrados providenciem a conclusão do processo administrativo em questão, diante da espera a que já foi submetida a impetrante. Presentes as razões que venho de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, conclua a análise do requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa da impetrante (nº 20100027071), comunicando a este Juízo tão logo seja proferida decisão. NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal, servindo a presente decisão como mandado. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado de Intimação. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000177-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000177-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VAGNER VIEIRA DE ANDRADE

(...) Diante do acordo extrajudicial noticiado, e considerando a manifestação da ré (fls. 94), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo noticiado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004334-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALBERTO BRÁS DE OLIVEIRA, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato de Arrendamento pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado ao réu o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que o réu deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 36), restou ela infrutífera, diante da inflexibilidade manifestada pela CEF, que apontou que o único acordo possível seria o pagamento à vista, solução além das possibilidades econômico-financeiras informadas pelo réu (fl. 41). O réu, contudo, informou, na audiência de conciliação em tela, que gostaria de voltar a pagar em dia os valores do arrendamento e do condomínio e de pagar parceladamente os valores em atraso, até um limite de cerca de R\$400,00 por mês, que, segundo afirma, é o que seu orçamento comporta (fl. 41). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, diante da hipossuficiência econômica da parte ré alegada em audiência - na qual lhe foi nomeado advogado dativo, inclusive - concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. ANOTE-SE. De outra parte, passo a analisar o pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, constato que o deferimento da medida liminar postulada pela CEF, a par de atentar severamente contra o direito fundamental à moradia, não atende sequer aos interesses da própria CEF na espécie, revelando-se providência irrazoável e desproporcional. De um lado, parece mesmo desnecessário ressaltar que a desocupação do imóvel arrendado, com a retirada do arrendatário inadimplente, constitui medida de excepcional e singular gravidade, uma vez que desaloja família que, tendo sido selecionada para as vagas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, já não dispunha de outras opções dignas de moradia. Em realidade, sabe-se que parte significativa das famílias beneficiárias do PAR é oriunda de áreas de risco, revestindo-se o programa de inegável caráter social. Não se ignora, de outro lado, que a manutenção de arrendatários inadimplentes nos condomínios vinculados ao PAR é fator de desestabilização do sistema, representando, ainda, potencial risco financeiro aos demais condôminos. Com efeito, dependendo do êxito do PAR da robustez financeira do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (financiado pelas parcelas do arrendamento pagas pelos moradores beneficiários), é evidente que o inadimplemento da parcela do arrendamento pode comprometer a solidez do Fundo e, a médio prazo, até mesmo inviabilizar a continuidade deste especial programa residencial. Ainda, nos que diz respeito aos demais condôminos dos empreendimentos, podem eles vir a experimentar acréscimos no valor de suas taxas condominiais

para fazer frente aos desfalques dos moradores inadimplentes. É indisputável, assim, que há de ser combatida com vigor a inadimplência dos arrendatários, em benefício de todo o sistema de arrendamento residencial e, logo, dos próprios arrendatários. Nada obstante, quer me parecer que a pura e simples reintegração de posse, com o despejo dos arrendatários inadimplentes, não é a medida adequada para preservar a higidez financeira do Programa de Arrendamento Residencial. Veja-se que, uma vez determinada a reintegração de posse, a consequência será a desocupação do imóvel e a sujeição da unidade condominial ao procedimento de seleção do próximo arrendatário, que - a experiência demonstra - pode levar tempo considerável, ficando o imóvel ocioso. Nesse passo, reintegrada a CEF na posse do imóvel antes ocupado pelo arrendatário inadimplente, teremos o seguinte quadro: a) uma família em situação de vulnerabilidade social estará desalojada e sem perspectivas de nova moradia digna; b) a CEF terá um imóvel do PAR ocioso, ficando por tempo considerável sem contribuições para o FAR e arcando com as taxas condominiais; c) a CEF não terá garantias de que, disponibilizado o imóvel ora desocupado a novo arrendatário, este não se tornará também inadimplente em curto tempo, reiniciando-se o círculo vicioso; d) a CEF não terá recuperado o valor das parcelas não pagas pelo arrendatário desapossado, com remotas perspectivas de recuperá-las em cobrança, mesmo pela via judicial. Presente este cenário, não é preciso grande perspicácia para perceber que a melhor solução, para casos assim, seria a consensual, construída pela via conciliatória, através da qual se preservariam, ao mesmo tempo, o direito à moradia das famílias já ocupantes de imóveis do PAR e a viabilidade econômico-financeira do Programa, com a recuperação paulatina dos valores em atraso. Ou seja, a utilização da via conciliatória - ao invés da pura e simples reintegração de posse - poderia proporcionar, a um só tempo: i) a preservação de moradia digna para a família do arrendatário, que seria mantido no imóvel (evitando-se a mera substituição de famílias em situação de risco); ii) o ingresso imediato de novas receitas ao FAR, com a retomada da emissão dos boletos de arrendamento e taxa condominial e do pagamento em dia (evitando-se os custos de unidade condominial ociosa); iii) a recuperação dos valores em atraso mediante acordo de pagamento, conforme a capacidade do arrendatário (preservando-se o equilíbrio financeiro do Programa, com o ingresso de valores que dificilmente seriam recuperados de outra forma). Postas estas considerações - impregnadas de densa coloração ética, jurídica e social - causam espécie, data venia, a insensibilidade e a irrazoabilidade das instâncias superiores da Caixa Econômica Federal (agente gestora do PAR), que, mediante a normatização do Programa, somente autorizam negociações com inadimplentes do PAR na via judicial se houver quitação à vista dos valores em atraso (cabendo perguntar em que consistiria o acordo nesse caso). De se registrar, contudo - por extremamente louvável - que tal insensibilidade e irrazoabilidade não tem sido demonstrada pelos responsáveis locais pelo Programa (e.g., GILIE/SP). Deveras, os agentes locais e regionais da CEF, estando no front, bem percebem a absoluta desproporcionalidade social e a total ineficácia econômico-financeira das meras reintegrações de posse referentes ao PAR. Em realidade, os responsáveis pelo PAR nesta Subseção Judiciária de Guarulhos têm se mostrado extremamente receptivos e entusiastas com as gestões e diligências extra-processuais do Poder Judiciário Federal visando à construção de uma solução conciliatória para o grave problema jurídico-social que vem cercando o PAR. É possível antever, assim, num horizonte não muito distante, a possibilidade de solução consensual para demandas como a presente. Presentes as considerações que se vem de expor, tenho que, enquanto não providenciada pelas instâncias superiores da CEF a normatização devida para a solução das demandas envolvendo o PAR pela via conciliatória - em ambiente de verdadeira negociação e conciliação - é de rigor a preservação, no caso concreto, de ambos os interesses em conflito: o direito à moradia do arrendatário e o interesse público na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Programa de Arrendamento Residencial. E tal não se há de conseguir com a mera reintegração de posse dos imóveis ocupados por arrendatários circunstancialmente inadimplentes, devendo ser reservada, essa medida excepcional, aos casos em que não se vislumbra a séria intenção do arrendatário em honrar com o pagamento dos valores devidos ao PAR. A solução claramente indicada para o caso é, pois: a) que se preserve a moradia para a família do arrendatário; b) que se promova o ingresso imediato de novas receitas ao FAR, com a retomada dos pagamentos em dia do arrendamento e da taxa condominial; e b) que se obtenha a recuperação paulatina dos valores em atraso, mediante a oportunidade de pagamento parcelado ao arrendatário devedor. E como assinalado acima, o réu, em audiência de conciliação, manifestou seu desejo de retomar os pagamentos em dia dos valores futuros e pagar parceladamente os valores em atraso, em parcelas mensais que não superem R\$400,00 (quatrocentos reais). Diante destas ponderações, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar na posse formulado pela CEF e DETERMINO, no interesse de ambas as partes: a) que a CEF volte imediatamente a emitir e encaminhar ao réu os boletos de pagamento do arrendamento e da taxa condominial, a partir já do mês de setembro, para normalização dos pagamentos futuros; b) com relação aos valores em atraso, deverá o réu depositar em juízo, no mesmo dia de vencimento das parcelas vincendas, o valor mínimo de R\$400,00 (quatrocentos reais), que poderá ser levantado imediatamente pela CEF para abatimento da dívida, até sua cabal quitação. Sobrevindo modificação da situação econômica do réu que impeça o cumprimento da presente decisão, deverá seu patrono comunicar imediatamente nos autos o ocorrido, para eventual alteração dos termos do ora decidido. Int. Valerá a presente decisão como mandado/ofício/alvará de levantamento para todos os fins.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3760

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008602-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MARTINS DA SILVA

BUSCA E APREENSÃO Nº 0008602-14.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: EDMILSON MARTINS DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDMILSON MARTINS DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Monza, cor preta, chassi nº 9BGCA80X0CB105902, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EVK2380/SP, RENAAM 328611638, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com o réu contrato de abertura de crédito - veículo nº 000045163157, no valor de R\$ 15.500,00, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Afirmo, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de 24 prestações mensais sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 10/06/2011, sendo que deixou de pagar as prestações. Inicial com os documentos de fls. 08/21. Autos conclusos para decisão (fl. 25) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento de veículo. A notificação de fls. 16/19 constitui em mora a parte ré. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Chevrolet, modelo Monza, cor preta, chassi nº 9BGCA80X0CB105902, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EVK2380/SP, RENAAM 328611638, no endereço do réu: Estrada Municipal do Mandi, 1591, Mandi, Itaquaquecetuba, SP, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido EDMILSON MARTINS DA SILVA, brasileiro, CPF/MF 288.717.048-19, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Depreque-se a busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado, à Comarca de Itaquaquecetuba, servindo a presente decisão de carta precatória. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição

e diligência do oficial de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008603-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAGNER SOUZA DE OLIVEIRA

BUSCA E APREENSÃO Nº 0008603-96.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: FAGNER SOUZA DE OLIVEIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FAGNER SOUZA DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Classic, cor branca, chassi nº 9BGSA19N07B167815, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DXA0149/SP, RENAVAL 900992891, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com o réu contrato de abertura de crédito - veículo nº 000045889263, no valor de R\$ 19.000,00, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Afirma, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 27/08/2011, sendo que deixou de pagar as prestações. Inicial com os documentos de fls. 08/22. Autos conclusos para decisão (fl. 26) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento de veículo. A notificação de fls. 17/20 constitui em mora a parte ré. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Chevrolet, modelo Classic, cor branca, chassi nº 9BGSA19N07B167815, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DXA0149/SP, RENAVAL 900992891, no endereço do réu: Rua Marcelino Fernandes, 3525, CS 1, Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba, SP, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido FAGNER SOUZA DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF/MF 406.505.668-31, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Depreque-se a busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado, à Comarca de Itaquaquecetuba, servindo a presente decisão de carta precatória. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição e diligência do oficial de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008612-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

BUSCA E APREENSÃO Nº 0008612-58.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Doblo, cor bege, chassi nº 9BD11985561035384, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DJF6993/SP, RENAVAL 887323537, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do

veículo. A CEF alega que firmou com a ré contrato de abertura de crédito - veículo nº 000045315403, no valor de R\$ 35.000,00, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Afirma, ainda, que a ré se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 07/07/2011, sendo que deixou de pagar as prestações. Inicial com os documentos de fls. 08/23. Autos conclusos para decisão (fl. 27) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento de veículo. A notificação de fls. 18/21 constitui em mora a parte ré. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Fiat, modelo Doblo, cor bege, chassi nº 9BD11985561035384, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DJF6993/SP, RENAVAL 887323537, no endereço da ré: Rua Ângelo Caldini, 16, fundos, Jd. Joemi, Guarulhos, SP, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se a requerida CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA, brasileira, CPF/MF 289.680.368-88, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá de mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008613-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE GARCIA DE LIMA

BUSCA E APREENSÃO Nº 0008613-43.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: JOYCE GARCIA DE LIMA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOYCE GARCIA DE LIMA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Idea ELX, cor cinza, chassi nº 9BD13561362005703, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DSA1095/SP, RENAVAL 874879779, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com a ré contrato de abertura de crédito - veículo nº 000044780145, no valor de R\$ 32.400,00, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Afirma, ainda, que a ré se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 29/04/2011, sendo que deixou de pagar as prestações. Inicial com os documentos de fls. 08/22. Autos conclusos para decisão (fl. 26) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento de veículo. A notificação de fls. 17/20 constitui em mora a parte ré. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que

comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Fiat, modelo Idea ELX, cor cinza, chassi nº 9BD13561362005703, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DSA1095/SP, RENAVAM 874879779, no endereço do réu: Av. Almeida da Cunha, 303, Pq. Res. Marengo, Itaquaquecetuba, SP, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se a requerida JOYCE GARCIA DE LIMA, brasileiro, CPF/MF 351.595.218-79, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Depreque-se a busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado, à Comarca de Itaquaquecetuba, servindo a presente decisão de carta precatória. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição e diligência do oficial de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008614-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LENILDO SANTOS PEREIRA

BUSCA E APREENSÃO Nº 0008614-28.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: LENILDO SANTOS PEREIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR A R Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LENILDO SANTOS PEREIRA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo CB 300, cor amarela, chassi nº 9C2NC4310BR037064, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EKF4633/SP, RENAVAM 336172958, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com o réu contrato de abertura de crédito - veículo nº 000045410371, no valor de R\$ 11.500,00, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Afirmo, ainda, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 09/07/2011, sendo que deixou de pagar as prestações. Inicial com os documentos de fls. 08/21. Autos conclusos para decisão (fl. 25) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas ao contrato de financiamento de veículo. A notificação de fls. 16/19 constitui em mora a parte ré. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Honda, modelo CB 300, cor amarela, chassi nº

9C2NC4310BR037064, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EKF4633/SP, RENAVAL 336172958, no endereço do réu: Rua Particular, 241, Itaquaquetuba, SP, ou onde o veículo for encontrado. Cite-se o requerido LENILDO SANTOS PEREIRA, brasileiro, CPF/MF 362.634.338-33, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo, SP, telefone: (11) 5071-8555, fax: (11) 5071-8444, e-mail: leilaojudicial@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Depreque-se a busca e apreensão, bem como a citação, no endereço acima delineado, à Comarca de Itaquaquetuba, servindo a presente decisão de carta precatória. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição e diligência do oficial de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008617-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

BUSCA E APREENSÃO Nº 0008617-80.2012.4.03.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: G. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA NEUZA DIAS ANDRADE Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: LIMINAR - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de G. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA e NEUZA DIAS ANDRADE, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do caminhão marca Volkswagen, modelo 13.180 euro, motor mwm 6.10 tca, diesel, pot. Max. Liq. 173 cv, pbt 12900 kg cmt 23000 kg, cor branco geadá, chassi nº 9BWB172S19R905195, RENAVAL 33145004, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com os réus Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo com o BNDS nº 1103.714.000002-02, valor de R\$ 125.100,00, com prazo de carência de 12 meses e de amortização de 48 meses, totalizando 60 meses. Como garantia das obrigações assumidas, a parte ré deu em alienação fiduciária o caminhão acima transcrito e o aval no valor de R\$ 125.100,00, oferecidos pelos co-requeridos e representantes legais da requerida. Com a inicial, documentos de fls. 05/35. Autos conclusos para decisão (fl. 43) É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. De fato, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré. A notificação de fls. 19/20 constitui em mora a parte ré. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 prevê: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do caminhão marca Volkswagen, modelo 13.180 euro, motor mwm 6.10 tca, diesel, pot. Max. Liq. 173 cv, pbt 12900 kg cmt 23000 kg, cor branco geadá, chassi nº 9BWB172S19R905195, RENAVAL 33145004, nos endereços da parte requerida: Estrada São Pedro, s/n, Apolinário, CEP 07600-000, e Estrada Municipal Dr. Sarkis Tellian, 500, km 15, Vila Machado, ambos na cidade de Mairiporã, SP, ou onde o caminhão for encontrado. Citem-se os requeridos G. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP, CNPJ/MF 00.591.483/0001-46, JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF/MF 087.473.128-31, e NEUZA DIAS ANDRADE, brasileira, CPF/MF 296.711.808-76, nos endereços supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor

fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora indicado na inicial, Gerente Geral da Agência 1103, Mairiporã. O oficial de justiça deverá ser cientificado. Depreque-se a busca e apreensão, bem como a citação, nos endereços acima delineados, à Comarca de Mairiporã, servindo a presente decisão de carta precatória. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Intime-se a parte autora a recolher as custas de distribuição e diligência do oficial de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009236-83.2007.403.6119 (2007.61.19.009236-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JANE DA SILVA SOUZA(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS E SP262553 - MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI)

Fl. 143: Anote-se a renúncia de um dos patronos da ré, devendo as intimações serem feitas em nome dos demais procuradores. Considerando que o presente feito já se encontra sentenciado, esclareça a CEF se o pedido de desistência da ação ou do recurso, à fl. 146, significa o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001600-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESSE MAURICIO DE SANTANA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X JESSE MAURICIO DE SANTANA Depreque-se a citação do(a)(s) ré(u)(s) JESSE MAURICIO DE SANTANA, brasileiro, casado, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 11009699X, inscrito(a)(s) no CPF nº 007.948.348-84, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Porto Alegre, nº 145, Jardim Anita, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08573-380, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.386,66 (quatorze mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 03/02/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF às fls. 41/42 deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-94.2001.403.6119 (2001.61.19.001172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8)) PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 799/800, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0001448-57.2003.403.6119 (2003.61.19.001448-0) - LUIZ MITUO ANRAKU X JOZI KITAGAWA X TOMOE HACEGAWA ANRAKU X TOMIO KITA X GERALDO MASSAAKI ANIYA(SP097668 - ALDA CASTELO BRANCO MONHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP143622 - ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SAMPAIO E SP034015 - RENATO MONACO E SP129915 - TACIANO DE NARDI COSTA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORES: LUIZ MITUO ANRAKU E OUTROS RÉS: UNIÃO E PREFEITURA DE ITAQUAQUECETUBA O PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Proceda a Caixa Econômica Federal - CEF, a transformação dos valores depositados no presente feito em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, conforme requerido às fls. 255/256. Para tanto, cópia do presente, acompanhado das folhas 250/252 e 255/256, servirá como ofício. Com o cumprimento do ofício supra, abra-se nova vista à UNIÃO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006547-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006547-6) - JAILSON JOSE DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 195/199, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se.

0005423-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005423-9) - REINALDO MARTINS DA COSTA(SP076849 - CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca das contestações no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0007473-42.2010.403.6119 - JORGE MASAACKI SAKAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004348-32.2011.403.6119 - GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA - EPP(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

1. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada à fl. 578.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando a manifestação da INFRAERO, à fl. 580.Publique-se. Cumpra-se.

0006986-38.2011.403.6119 - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVAO E SP272478 - NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o depósito judicial dos honorários periciais (fl. 297), cumpra-se a determinação de fl. 294, expedindo-se alvará de levantamento no importe de 30% do valor depositado em favor do perito judicial.No tocante ao requerimento consistente na cientificação da data e local para produção da prova, deverão as partes, bem como seus assistentes técnicos, contatar o Sr. Perito, Cláudio Lopes Ferreira, telefone comercial: (11) 2673-0190, correio eletrônico: claudioambiental@hotmail.com, a fim de obterem referidas informações.Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para elaboração do laudo, devendo entregá-lo no prazo de 30 (trinta) dias.Fl. 299: Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 294, procedendo à regularização dos depósitos judiciais, conforme requerido pela União às fls. 218 e 289.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007847-24.2011.403.6119 - MARIA EMILIA RODRIGUES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP104238 - PEDRO CALIXTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela corrê CLEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS à fl. 87, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 99. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0009014-76.2011.403.6119 - MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X KARINA GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X TIAGO JOSE GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X YVIS DE JESUS ALCANTA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LUZ DE ALCANTARA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos observo que a petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada de declaração de hipossuficiência (fl. 09), no entanto, não consta na exordial requerimento de gratuidade processual.Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, formular requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou comprovar o recolhimentos das custas judiciais pertinentes.Após, voltem conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

0010324-20.2011.403.6119 - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012068-50.2011.403.6119 - MARISA APARECIDA LIRA XAVIER(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 98/99, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 84, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Isto feito, venham conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001874-54.2012.403.6119 - JOSE EDVALDO ALVES DE SOUZA(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de analisar o requerimento de fls. 71/72, deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado em que o autor poderá ser encontrado em Itajaí/SC, comprovando documentalmente. No mesmo prazo, manifestete-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista ao INSS para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003549-52.2012.403.6119 - JOSE MARCO DO NASCIMENTO BARBOSA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 83/88 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004284-85.2012.403.6119 - JADILENE DIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Ante a juntada aos autos do laudo pericial às fls. 66/72, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no prazo supracitado, bem como, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004578-40.2012.403.6119 - REINALDO LOPES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 35/49, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0004595-76.2012.403.6119 - VANUSIA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0004616-52.2012.403.6119 - RICARDO MAIA AVELINO X ANTONIA BEZERRA MAIA X RENATO MAIA

AVELINO - INCAPAZ X ANTONIA BEZERRA MAIA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. pa 1,10 No mesmo prazo, deverá o INSS informar em qual data foi realizado o recolhimento da empresa NORTSUL CARGAS LTDA, constante no CNIS do de cujos, esclarecendo se este foi realizado de forma extemporânea, conforme requerimento formulado pelo INSS às fls. 162/163. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005592-59.2012.403.6119 - FLORISVALDO DA ROCHA BRANDAO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0006001-35.2012.403.6119 - ELIANA DA SILVA RIBEIRO VIDAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006749-67.2012.403.6119 - AUTO POSTO ENERGIA LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006749-67.2012.403.6119 Autor: AUTO POSTO ENERGINA LTDARé: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVIES - ANPJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMATERIA: TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por AUTO POSTO ENERGINA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP com o objetivo de obter anulação dos Autos de Infração nº 172874 e declaração de inconstitucionalidade da Portaria DNC 7/93. Fundamentando o pleito, afirmou que em 02/02/05 foi autuada pela ré, sob o fundamento de comercializar gasolina fora das especificações da ANP, conforme AI nº 16836, que determinou à autora encaminhar a gasolina irregular a uma distribuidora autorizada da ANP para reprocessamento, o que não fez, ensejando nova autuação, AI nº 068.304.05.34.172874, em 15/04/05. Entende que o auto de infração é nulo porque: 1) autuada em 15/04/05, seu recurso somente foi julgado em 21/05/10, excedendo os 30 dias previstos na Lei nº 8.784/99, 2) lavrado com afronta ao princípio da legalidade e do devido processo legal, 3) ausência de dolo e má-fé do autor, 4) aplicada dupla penalidade pela mesma infração, 5) a multa aplicada é confiscatória. Inicial com os documentos de fls. 28/117. É o relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (negritei) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Alega a parte autora que em 02/02/05 foi autuada pela ré, sob o fundamento de comercializar gasolina fora das especificações da ANP, conforme AI nº 16836, que determinou que a autora encaminhasse referida gasolina a uma distribuidora autorizada da ANP para reprocessamento, o que não fez, o que ensejou nova autuação, AI nº 068.304.05.34.172874, em 15/04/05. Sem embargo da eventual plausibilidade das alegações da demandante, depreende-se dos autos que inexistente alegação de risco de dano irreparável concreto e específico ao interesse jurídico que persegue, circunstância que afasta a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na espécie. À toda evidência, alegações de que não dispõe de recursos financeiros para quitar o débito à vista e possível inscrição do débito na Dívida Ativa, com a propositura de execução fiscal, com a constrição jurídica de bens da autora são por demais genéricas, não se revestindo da excepcionalidade reclamada pela lei. São, portanto, incapazes de configurar situação de risco extraordinário. Assim, prematura se

afigura a incursão do meritum causae sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de ulterior reexame, após contestação, conclusão da instrução ou mesmo em sentença. Para análise de eventual prevenção, emende a parte autora a inicial, trazendo aos autos cópia da inicial e eventuais decisões proferidas nos autos nº 0006761-18.2011.403.6119, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. O Juízo observou as razões da propositura da ação nesta Subseção Judiciária (fl. 122/126), aguardando, para se pronunciar sobre o assunto, eventual exceção de incompetência a ser proposta pelo interessado. Remetam-se os autos ao SEDI para que se promova a correção do nome da parte autora, fazendo constar: AUTO POSTO ENEREGINA LTDA. Após, cite-se a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, autarquia federal, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Professor Aprígio Gonzaga, 78, 14º/15º andares, bairro São Judas, São Paulo/SP, cep: 04303-00, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do Código de Processo Civil, para tanto, esta decisão servirá de mandado/carta precatória. P.R.I.

0008269-62.2012.403.6119 - DIONIZIO TEODORO ALVES (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0008269-62.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. Recebo a conclusão. Afasto a prevenção apontada à fl. 32, em face da ação nº 0010809-20.2011.403.6119 já ter sido sentenciada, conforme cópias juntadas às fls. 13/15, não caracterizando coisa julgada em decorrência da diversidade de causas de pedir das ações. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

0008496-52.2012.403.6119 - IDALICIO DOS SANTOS SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 13, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo(a) demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistiu nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação acima, CITE-SE o INSS para responder aos termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 e 188 do CPC. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008510-36.2012.403.6119 - OSAMI NISHIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito. Providencie a parte autora a correção do valor da causa e declaração de autenticidade dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Após a correção do valor da causa, cite-se a parte requerida. Publique-se. Cumpra-se.

0008511-21.2012.403.6119 - REGINA CELIA ACACIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação da declaração supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0008512-06.2012.403.6119 - ROBERTO MISSAKE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 25, pela diversidade de objeto, considerando que naquele feito o autor pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e no presente o objetivo é a inclusão do 13º salário no cálculo da RMI. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência, bem como a prioridade na tramitação do feito. Outrossim, providencie a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a exordial. Após o cumprimento das exigências supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0008521-65.2012.403.6119 - JEZIMIEL MOURA DOS SANTOS X EDENILCE MARQUES DOS SANTOS(SP093565 - SHIGUER SASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Providencie a parte autora a correção do valor da causa, bem como declaração de autenticidade dos documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Após o atendimento das exigências supra, cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0008555-40.2012.403.6119 - JOSE SORIANI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, bem como a prioridade na tramitação do feito. Apresente a patrona do autor, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial, sob pena de indeferimento. Após a apresentação da declaração supra, cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0008556-25.2012.403.6119 - PURCINA ARAUJO DE LIMA X VINICIUS AUGUSTO ARAUJO SILVA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0008659-32.2012.403.6119 - EDUARDO DA SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007768-11.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO DOS SANTOS SILVA APARAS X ROBERTO DOS SANTOS SILVA X DEBORA ALCON QUEIROGA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS SILVA

APARAS E OUTRO Citem-se os executados ROBERTO DOS SANTOS APARAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.770.441/0001-60, estabelecida na Estrada Água Chata, nº 1440, Água Chata - Guarulhos/SP CEP: 07251-000; ROBERTO DOS SANTOS SILVA inscrito no CPF/MF sob nº 186.782.738-79, residente e domiciliado na Rua Wenceslau Brás, nº 334, apartamento 81, Santa Paula - São Caetano Do Sul/SP, CEP: 09541-200; e DÉBORA ALCON QUEIROGA SILVA inscrita no CPF/MF sob nº 192.226.078-99, residente e domiciliada na Rua: Wenceslau Brás, nº 334, apartamento 81, Santa Paula, São Caetano Do Sul/SP, CEP: 09541-200 para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 366.716,39 (trezentos e sessenta e seis mil e setecentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos) atualizado até 11/07/2012, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Mandado de Citação e Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Santo André/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003330-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS X RAFAEL REIS SAMPAIO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS E OUTRO Depreque-se a intimação dos requeridos AGATA PATRICIA BRAZ DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 40.210.577-1, inscrita no CPF/MF sob nº 324.099.788-60, e RAFAEL REIS SAMPAIO, portador da cédula de identidade RG nº 34.911.513-8, inscrito no CPF/MF sob nº 329.312.278-70, ambos residentes e domiciliados na Rua Cambará, nº 895, ap. 22, bloco 03, Jd. Aracaré, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08574-150, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Desentranhem-se as guias de fls. 37/41, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0008146-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR Intime-se o requerido WANDERLEY ANTONIO MENDES JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº 23.617.386-8, inscrito no CPF sob nº 164.950.818-20, residente e domiciliado(a) na ESTRADA DO SACRAMENTO, nº 2115- BL C - AP. 26, CID. TUPINAMBA, GUARULHOS/SP, CEP: 07263-000, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cópia do presente servirá como mandado de citação devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000439-31.2001.403.6119 (2001.61.19.000439-8) - PHARMA SERVICES COML/ LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 355/356, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000648-18.2005.403.6100 (2005.61.00.000648-7) - MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSS/FAZENDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X INSS/FAZENDA

X MAXI STAR SEGURANCA LTDA(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)
Fl. 499: Defiro. Intime-se a representante legal da parte autora, através de seu patrono, para que comprove o alegado à fl. 470, trazendo aos autos certidão de objeto e pé atualizada do processo falimentar pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 497: Decorrido o prazo acima assinalado abra-se vista ao exequente Banco Santander Brasil S/A, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0008570-48.2008.403.6119 (2008.61.19.008570-8) - RAIMUNDO NONATO COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RAIMUNDO NONATO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF, às fls. 100/105.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0008385-68.2012.403.6119 - JERONIMO APARECIDO SEVERINO(SP187234 - DENILSON LÁZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Alvará, requerido por JERONIMO APARECIDO SEVERINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A petição inicial de fls. 02/03 veio acompanhada dos documentos de fls. 04/14. É o relatório. Decido. O requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito:Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612Processo: 200600667444 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538Fonte DJ DATA:11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito.Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe.Publique-se.

Expediente Nº 3772

MONITORIA

0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES
Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço acostadas às fls. 230/234, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0003323-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 52, no prazo de 05 (cinco)

dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006950-35.2007.403.6119 (2007.61.19.006950-4) - IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO LTDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X UNIAO FEDERAL

Abre-se vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela UNIÃO às fls. 369/384.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0010635-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010635-2) - JOSE VIRGILIO RIBEIRO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011403-05.2009.403.6119 (2009.61.19.011403-8) - ANTONIO APARECIDO MERINO(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001375-41.2010.403.6119 - JOSE DE LIMA SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004053-29.2010.403.6119 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005846-03.2010.403.6119 - MARIA ELOISA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005896-29.2010.403.6119 - EUFROSINA SANTOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009386-59.2010.403.6119 - GEMINIANO FERREIRA SILVA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009388-29.2010.403.6119 - ELIAS PEREIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010286-42.2010.403.6119 - CARMEM DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010311-55.2010.403.6119 - URSINO COSTA DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010320-17.2010.403.6119 - NILDA SANTOS MIRANDA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127/128 e 130/131: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.2. Fls. 133/142: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010350-52.2010.403.6119 - APARECIDA DA CRUZ(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000945-55.2011.403.6119 - DANIEL BALDOMIRO CAMPOS DE MAGALHAES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004789-13.2011.403.6119 - SILVERIO CIANO DE PETTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004789-13.2011.4.03.6119Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Ao pesquisar no site do E. TRF-3, constatei que a apelação interposta pelo INSS no mandado de segurança nº 0000272-96.2010.4.03.6119, mencionado na inicial e na contestação, foi julgada, havendo, inclusive trânsito em julgado, conforme pesquisa que segue anexa. Assim, diante do fato novo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem conclusos para sentença.4. P.I.C.

0005917-68.2011.403.6119 - IRENILSON JOSE DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do seu não comparecimento à perícia médica designada para o dia 02/07/2012, às 09 horas, sob pena de preclusão da prova.Após, tornem conclusos para deliberação.Publique-se.

0001262-19.2012.403.6119 - ELOI ALVES DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005538-93.2012.403.6119 - JOILSON FONSECA DOS SANTOS(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se.

0006371-14.2012.403.6119 - LINDOLFO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007129-90.2012.403.6119 - JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 24, apresentando a declaração de hipossuficiência, bem como declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial e comprovante de residência atualizado.Outrossim, deverá corrigir o valor dado à causa, nos termos do art. 259, VI, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005319-51.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007616-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007616-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ERODITHE MARTIMIANO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos da ação ordinária principal, na qual será processada a execução.Assim, desentranhe-se a petição de fls. 58/60, juntando-a aos autos da ação ordinária principal nº 2008.61.19.007616-1.Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005523-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo aquilo que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026966-43.2002.403.6100 (2002.61.00.026966-7) - ARACI MARIA DA SILVA X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARACI MARIA DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ARACI MARIA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ

Antes de apreciar o pedido de penhora formulado às fls. 298/299, deverá a exequente apresentar a memória de cálculo atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Publique-se.

Expediente Nº 3775

MONITORIA

0004541-28.2003.403.6119 (2003.61.19.004541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRACIANO FARIAS DE SOUZA
AÇÃO MONITÓRIA Nº 0004541-28.2003.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: GRACIANO FARIAS DE SOUZA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - ACORDO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de GRACIANO FARIAS DE SOUZA, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 2.015,55, decorrente de dívida oriunda Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. A CEF informou, comprovando às fls. 59, 66/71, que as partes celebraram acordo, requerendo a extinção do feito. Autos conclusos para decisão (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0002695-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDNA CILENE DE MELO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002695-92.2011.403.6119 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executada: NEIDNA CILENE DE MELO JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fl. 38. Às fls. 43/49, a CEF informou, comprovando, que houve acordo no âmbito administrativo. Autos conclusos para sentença (fl. 51). É o relatório do essencial. DECIDO. Tendo a CEF informado, comprovando, que as partes transacionaram e encontrando-se o presente feito em fase de cumprimento de sentença, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fl. 38. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0003973-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISIO EXPEDITO CARNEIRO
AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0003973-31.2011.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ELOISIO EXPEDITO CARNEIRO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de ELOISIO EXPEDITO CARNEIRO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.174,73, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/24. Citado e intimado à apresentação de embargos, o réu silenciou (fl. 51). Autos conclusos para decisão (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 13.174,73, atualizado até 24/03/11, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 51), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 53). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 13.174,73 (treze mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado até 24/03/11. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P. R. I. C.

0009967-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALVES LOUZADA

MONITÓRIA Nº 0009967-40.2011.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MARCELO ALVES LOUZADA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de MARCELO ALVES LOUZADA pleiteando a cobrança do valor de R\$ 20.341,41, atualizado até 18/08/11, decorrentes de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, documentos de fls. 06/26. À fl. 40, a CEF informou, comprovando às fls. 41/44, que as partes celebraram termo aditivo de renegociação, requerendo a extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0001943-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ARAUJO DA COSTA

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0001943-86.2012.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANTONIO ARAUJO DA COSTA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de ANTONIO ARAUJO DA COSTA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.610,52, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/26. Citado e intimado à apresentação de embargos, o réu silenciou (fl. 37). Autos conclusos para decisão (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 15.610,52, atualizado até 28/02/12, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 37), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 39). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 15.610,52 (quinze mil, seiscentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 28/02/12. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0002980-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSE MARY DE ALMEIDA

MONITÓRIA Nº 0002980-51.2012.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROSE MARY DE ALMEIDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de ROSE MARY DE ALMEIDA, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 14.838,79, atualizado até 21/03/12, decorrentes de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Com a inicial, documentos de fls. 06/29. À fl. 39, a CEF informou, comprovando às fls. 40/41, que as partes celebraram termo aditivo de renegociação, requerendo a extinção do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo

desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **HOMOLOGO** a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003333-33.2008.403.6119 (2008.61.19.003333-2) - ANTONIO RODRIGUES BICALHO (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS N 2008.61.19.003333-2 Embargante: ANTONIO RODRIGUES BICALHO Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo ANTONIO RODRIGUES BICALHO às fls. 236/237, em face da sentença de fls. 227/232, em razão da omissão sobre honorários advocatícios. Autos conclusos para decisão (fl. 239). É o relatório. **DECIDO**. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem. O texto da sentença foi omissivo no que tange aos honorários advocatícios. Portanto, integro o texto da sentença. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008662-26.2008.403.6119 (2008.61.19.008662-2) - ANISIO FERREIRA DOS SANTOS (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **AÇÃO RITO ORDINÁRIO N° 2008.61.19.008662-2** EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL **JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** **MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO** Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Houve sentença prolatada, às fls. 144/149, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Às fls. 167/169, foi proferida decisão que acolheu aos embargos de declaração da parte autora, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição integral. A parte autora apresentou apelação (fls. 184/188), contrarrazoada (fl. 199/206). Às fls. 191/197, notícia de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O INSS apresentou embargos de declaração (fl. 207), apontando contradição na decisão de fls. 167/169, uma vez que a fundamentação indicou que determinado período deveria ter sido computada como comum, todavia, a planilha de tempo de contribuição enquadrou o período como atividade especial, bem como erro material no dispositivo da sentença. A petição de fls. 209/213 requereu que fosse implantada a aposentadoria por tempo de contribuição integral e não proporcional. Autos conclusos (fl. 208). É o relatório. **DECIDO**. De fato, este Juízo foi contraditório na decisão de fls. 167/169, pois no último parágrafo da fl. 167 verso, afirmou que o período de 27/10/2007 (data posterior à DER) a 02/03/2009 não seria reconhecida como especial pela ausência de provas de exposição a agentes insalubres; todavia, a tabela constante na fl. 168, na última atividade profissional considerou como atividade especial, acarretando indevido aumento no tempo de contribuição, que influenciou a conclusão daquela decisão. Assim, necessário constar nova tabela de tempo de contribuição para corrigir a contradição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m dl Cetenco Engenharia S/A 8/12/1976 14/4/1977 - 4 7 - - - 2 15/7/1977 12/10/1977 - 2 28 - - - 3 Diretriz Eng e Const Ltda 15/5/1979 29/5/1979 - - 15 - - - 4 Tinturaria e Estamparia Tintanyl Ltda 1/7/1979 1/4/1981 1 9 1 - - - 5 Racional Engenharia Ltda 18/5/1981 20/12/1982 1 7 3 - - - 6 Empreiteira Alves Guimarães S/C Ltda 1/11/1983 4/3/1984 - 4 4 - - - 7 Bencap Const e Com Ltda 28/4/1984 28/2/1985 - 10 1 - - - 8 Empreiteira Ramas e Serv Gerais S/C 1/4/1985 4/6/1985 - 2 4 - - - 9 Cindumel Cia Ind de Metais e Lam Esp 26/8/1985 3/5/1988 - - - 2 8 8 10 Cindumel Cia Ind de Metais e Lam Esp 3/6/1988 24/7/1991 - - - 3 1 22 11 Cindumel Cia Ind de Metais e Lam Esp 1/8/1991 5/3/1997 - - - 5 7 5 12 Cindumel Cia Ind de Metais e Lam 6/3/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 13 Cindumel Cia Ind de Metais e Lam Esp 18/11/2003 26/10/2007 - - - 3 11 9 Cindumel Cia Ind de Metais e Lam 27/10/2007 2/3/2009 1 4 6 - - - Soma: 9 50 81 13 27 44 Correspondente ao número de dias: 4.821 5.534 Tempo total : 13 4 21 15 4 14 Conversão: 1,40 21 6 8 7.747,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 29 Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Além disso, corrijo erro material no dispositivo da sentença (fls. 149 verso), apenas para alterar a data de 18/09/2007 para 26/10/2007. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima motivados, sendo que o dispositivo da sentença para a ter a seguinte redação: Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como especial o período de 18/11/2003 a 26/10/2007, laborado na empresa Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda., bem como que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com DIB na data da publicação desta sentença, sem direito a atrasados. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. NB: N/C; 1.1.2. Nome do beneficiário: Anísio Ferreira dos Santos; 1.1.3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição

proporcional;1.1.4. RM atual: N/C;1.1.5. DIB: data de publicação desta sentença;1.1.6. RMI: a calcular pelo INSSAssim, a petição de fls. 209/213 fica prejudicada, sendo desnecessária a sua análise, notadamente porque eventuais diferenças de valores serão apuradas na fase de liquidação.No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 144/149 e a decisão de fls. 167/169, com as alterações ora realizadas. A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000796-9) - GILSON JOSE DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000796-30.2009.403.6119Exequente: GILSON JOSÉ DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 111/114. Às fls. 139/140, extratos de pagamento.Autos conclusos para sentença (fl. 148).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos extratos de pagamento de fls. 139/140, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, silenciou (fls. 145/ e 148).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0011344-17.2009.403.6119 (2009.61.19.011344-7) - ATILA ANSELONI RIBEIRO - INCAPAZ X ODETE ANSELONI DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.011344-7Autor: ATILA ANSELONI RIBEIRO (incapaz)Representante: ODETE ANSELONI DE OLIVEIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AATILA ANSELONI RIBEIRO (INCAPAZ), qualificado nos autos, representado por sua guardiã-avó ODETE ANSELONI RIBEIRO, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação da data de início do pagamento de seu benefício de pensão por morte desde o óbito de sua genitora, ocorrido em 11/01/2009, bem como a revisão do benefício para inserir no período básico de cálculo os salários da falecida, decorrentes de vínculo empregatício. Inicial com os documentos de fls. 14/50.À fl. 54, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado (fl. 56), apresentando contestação às fls. 59/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/76, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, pleiteou que a data de revisão do benefício seja fixada na data de citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em 5%.Manifestação à contestação, fls. 82/91.Parecer do Ministério Público Federal, fls. 94/95.Autos conclusos para sentença (fl. 96).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a retroação da data de início do pagamento de seu benefício de pensão por morte desde o óbito de sua genitora, ocorrido em 11/01/2009, bem como a revisão do benefício para inserir no período básico de cálculo os salários da falecida, decorrentes de vínculo empregatício. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando que a parte autora não demonstrou ter apresentado os documentos juntados aos autos quando da formulação do requerimento administrativo. Quanto à DIB, menciona o artigo 74 da Lei nº 8.213/91.De fato, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Antes do advento da Lei nº 9.528, de 11/11/97, o início da pensão por morte era contado do óbito, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, observada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas, exceto no caso de menores de 16 anos e de inválidos incapazes.No presente caso, a mãe do autor faleceu em 11/01/2009 (fl. 26), após o advento da Lei nº 9.528/97, e o requerimento do benefício de pensão por morte deu-se em 30/06/2009 (fl. 27), portanto, mais de 30 dias do óbito.Todavia, trata-se de dependente que possuía 9 anos de idade na data do óbito da genitora. Nesse cenário, preceituam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari :De acordo com o novo Código Civil, a prescrição não gera efeitos apenas quanto aos absolutamente incapazes, os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados, ou dos Municípios (sic), e contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em

tempo de guerra (art. 198, I a III). Conforme o art. 105, I, b, do Dec. N. 3.048/99, o benefício era devido desde a data do óbito, quando requerido até trinta dias após o dependente completar a idade de 16 anos. No entanto, o Decreto n. 5.545/2005 estabeleceu nova redação ao referido inciso, fixando o prazo único de 30 dias para o requerimento com a retroação do pagamento à data do óbito, excluindo a regra especial em favor do menor de 16 anos. O INSS aplicou essa restrição até a edição da Instrução Normativa INSS/PRES nº 40, de 17.7.2009 - DOU de 21.7.2009, que autorizou a considerar devida a pensão por morte desde a data do óbito, quando requerida pelo dependente menor de dezesseis anos, até trinta dias após completar essa idade. Entendemos que contra o absolutamente incapaz não correm prazos prescricionais e decadenciais, pois é princípio geral do direito que não há como exigir de pessoa incapaz para os atos da vida civil que tome medidas tendentes à preservação de seus direitos. Neste sentido: AC n. 2003.70.01.004795-8/PR, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Sebastião Ogê Muniz, DE 6.12.2006. Ressalte-se, ainda, que se aplica ao caso a regra do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, cabendo assim o início do benefício na data do óbito, quando houver beneficiário menor, incapaz ou ausente, não sendo coerente que não haja contagem de prazo para propositura de medida judicial e, em sentido oposto, esteja correndo prazo em sede meramente administrativa. No mesmo sentido, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. DATA INICIAL. ÓBITO DO SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. MENOR. 1. O prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991 possui natureza prescricional, pois a sua inobservância fulmina a exigibilidade das prestações correspondentes ao período em que o credor esteve inerte. Não se trata de direito potestativo, voltado à modificação de relações jurídicas, mas de direito de crédito, nascido da recusa do INSS em implantar o benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado. 2. Conseqüentemente, o prazo não corre contra os menores de 16 anos, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil. 3. O fato de a decisão contra a qual se interpuseram embargos infringentes ter alterado de ofício o termo inicial do benefício não conduz ao instituto da reformatio in peius. 4. Os interesses de pessoas absolutamente incapazes configuram matéria de ordem pública, cuja tutela pode ser providenciada pelo juiz, ainda que não haja provocação das partes. Se o magistrado pode decretar de ofício prescrição em proveito de indivíduo absolutamente incapaz - dever hoje disseminado para toda e qualquer prescrição, independentemente da condição do beneficiário -, por que razão não poderia reconhecer a impossibilidade de fluência de prazo prescricional contra menor de 16 anos? 5. No âmbito dos recursos, o conhecimento das matérias de ordem pública ocorre por intermédio da atribuição de efeito translativo a eles (artigos 515, 1 a 3, e 516 do Código de Processo Civil). Mesmo que a parte não tenha cogitado da matéria nas razões do recurso, o Tribunal é obrigado a abordá-la e a imputar-lhe as repercussões jurídicas apropriadas. Assim, a fixação do termo inicial de pensão por morte na data do óbito não constitui deslize processual - o juiz dispõe desse poder na tutela de interesses de ordem pública. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, Terceira Seção, Embargos Infringentes 735897, Processo 0005320-73.1999.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Data do julgamento: 27/01/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DE QUE A INVALIDEZ DO AUTOR PRECEDEU O ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO ÓBITO, POR TRATAR-SE DE AUTOR INCAPAZ. (...) IV. Assim, o conjunto probatório é suficiente a demonstrar que o requerente, por ser inválido, dependia economicamente de seu falecido genitor, na data do óbito, ocorrido em 2005. V. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. VI. Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, uma vez que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2003 e artigo 79 da Lei n.º 8213/91). VII. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3, Décima Turma, Apelação / Reexame Necessário 1641724, Processo 0021433-31.1999.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Data do julgamento: 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. ARRIMO DE FAMÍLIA. DESNECESSIDADE. LC 16/73. REGRA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TERMO INICIAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, visto que, embora não tenha sido requerido administrativamente, a parte autora é absolutamente incapaz, situação jurídica que impede a produção de efeitos da decadência e da prescrição, nos termos do Art. 198, I, c/c o Art. 3º, I, do Código Civil (Lei 10.406/02), proteção aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. (...) 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09. (TRF-3, Décima Turma, Apelação / Reexame Necessário 1594627, Processo 0002017-07.2007.4.03.6123, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Data do julgamento: 10/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2012) Portanto, conforme entendimentos doutrinário e jurisprudencial recentes, a data do início do benefício previdenciário de pensão por morte do autor deve ser a data do óbito de sua genitora, qual seja: 11/01/2009 (fl. 26). Em contrapartida, o pedido de revisão do

benefício para inserir no período básico de cálculo os salários da falecida, decorrentes de vínculo empregatício, não merece prosperar. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Portanto, não há que falar em período básico de cálculo no benefício previdenciário de pensão por morte. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar a data de início do benefício previdenciário de pensão por morte NB 150.031.810-5 em 11/01/2009 (data do óbito da instituidora) e CONDENO o INSS a pagar as diferenças entre a DIB ora fixada e a DIB fixada na esfera administrativa (30/06/2009, fl. 27). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: ATILA ANSELONI RIBEIRO (incapaz), representado por sua guardiã-avó ODETE ANSELONI RIBEIRO BENEFÍCIO: pensão por morte RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/01/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011571-07.2009.403.6119 (2009.61.19.011571-7) - MARIO WILSON VIANA (SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0011571-07.2009.403.6119 AUTOR: MARIO WILSON VIANARÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIO WILSON VIANA em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual postula a reparação por danos morais sofridos em razão de ação penal contra si ajuizada, a qual foi julgada improcedente, culminando em sua absolvição. Em síntese, alega o autor ter sido preso, denunciado e processado no ano de 2002 perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, pela suposta prática dos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso (Autos n. 2003.61.19.000872-8). Aduz ter sido absolvido no aludido processo e que as razões da sentença revelariam a arbitrariedade da denúncia. Ainda, afirma que o processo criminal lhe ensejou dor e constrangimentos, razão pela qual deve ser indenizado pelo Estado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/66). Em decisão proferida aos 10 de dezembro de 2009 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 69. Devidamente citada a União Federal apresentou contestação (fls. 77/87), postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação de que não houve conduta ilegal por parte do Estado ou seus servidores a ensejar responsabilidade, nem dano a ser indenizado. Ainda, frisou a existência do poder administrativo de polícia inerente aos atos investigatórios. Réplica às fls. 90/95. Intimadas a especificarem provas, o Autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 96), enquanto a União requereu a produção de prova testemunhal, fls. 99/100. Após, diante das diligências negativas para a localização das testemunhas, a Ré informou não ter outras provas a produzir, fl. 116. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos

morais em seu artigo 5º, V, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Ademais, também dispõe a Carta Magna a respeito da responsabilidade do Poder Público, artigo 37, parágrafo 6º, a seguir transcrito: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Em que pese a ampla regra estabelecida pelo artigo 5º, inciso V, acima citado, a caracterização do dever de indenizar do Estado exige a presença de certos requisitos, os quais, considerando adotada a teoria da responsabilidade objetiva, consistem em: Ato da Administração Pública, ocorrência de dano e nexo de causalidade, não havendo falar-se em dolo ou culpa por parte do agente. A adoção da teoria da responsabilidade objetiva pelo legislador brasileiro resta confirmada pela jurisprudência majoritária, de acordo com os seguintes precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal: (...) Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (STF, RE-AgR 481110, Relator Min. CELSO DE MELLO). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE ESTATAL OBJETIVA (6º DO ART. 37 DA CF). CABIMENTO APENAS QUANDO HÁ NEXO DIRETO DE AÇÃO OU OMISSÃO ESTATAL COM O DANO. Dano causado por ação de terceiro. hipótese de falta do serviço. Responsabilidade subjetiva do Estado. Necessidade de provar que a falta do serviço contribuiu significativamente para o dano. falência de grupo de consórcio. Não demonstrada a omissão do Banco Central do Brasil. Improcedência do pedido. Ilegitimidade da união para figurar no polo passivo. 1. A responsabilidade objetiva a que se refere o 6º do art. 37 da constituição federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do estado. Em outras palavras, existe nexo direto entre a conduta estatal e a lesão. (TRF3, Apelação Cível 00538733119974036100, Relator(a) Juiz Convocado Rubens Calixto, Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte: TRF3, CJ1, Data: 09/03/2012, Fonte: republicação). Grifos nossos. Nesta linha de raciocínio, a fim de caracterizar os danos morais, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Na espécie não se vislumbra a presença de ato injusto na conduta da parte ré ou de ocorrência de dano apto a ensejar indenização, senão vejamos. Conforme é cediço, incumbe ao ente público promover a segurança da população mediante a fiscalização dos bens e das atividades dos particulares, além da repressão ao crime em geral. Para tanto, diversos instrumentos são previstos, dentre os quais o poder de polícia e a persecução criminal (Título V e artigo 127 da Constituição da República). Logo, a investigação e a persecução criminal são direitos assegurados ao Estado, desde que respaldadas pela legalidade, pelo devido processo legal e pelo contraditório. No caso dos autos os fatos narrados e a prova produzida não permitem concluir ter havido conduta ilegal ou abusiva na prisão, ao longo do inquérito policial ou da ação penal instaurados. Com efeito, em 21 de novembro de 2002 as pessoas de nome QIU GUO e LIN ZHENG ZHOU apresentaram documentos falsos à Polícia Federal na área do Aeroporto de Guarulhos/SP. Apuradas as condições em que estes realizaram o check-in, constatou-se a ausência de visto do funcionário da companhia aérea no cartão de embarque, além do fato de ter sido o check-in realizado fora da área apropriada, pelo Autor na condição de gerente da companhia aérea Loyd Aéreo Boliviano. Assim, a suspeita de tal conduta por parte do Autor desencadeou a prisão, inquérito policial e ação penal ora tratados. Nada há nos autos acerca de ilegalidades perpetradas durante a execução da prisão em flagrante. Os documentos de fls. 22/35 atestam ter sido o Autor indiciado e interrogado acerca dos fatos, em estrito cumprimento das disposições legais, principalmente dos artigos 304 a 310 do Código de Processo Penal. Após análise dos elementos, o Ministério Público Federal julgou por bem oferecer denúncia, sendo que, instaurada a ação penal, somente após a completa instrução processual foi o Autor absolvido, por entender o Juízo não haver elementos probatórios inequívocos a amparar uma condenação (sentença de fls. 37/63). Não se vislumbra, portanto, qualquer ato ilegal ou abusivo, pois a ação da polícia sempre esteve jungida à estrita legalidade, não havendo razão para se tachar como abusiva ou maldosa a atuação dos agentes responsáveis pela prisão ou do Delegado responsável pela condução do inquérito policial. Havia suspeita de participação do autor na conduta delituosa prevista como crime de ação pública, a qual é regida pelo princípio da obrigatoriedade. Nesse caso, a instauração de inquérito e de posterior demanda criminal são obrigatórias, desde que reste comprovada a materialidade do delito e havendo fundada suspeita de sua autoria. Refira-se que o objetivo de ambos os procedimentos é justamente a apuração e repressão ao crime, não havendo de se falar em ato ilícito. Trata-se, pois, de exercício regular de direito da Polícia e Ministério Público Federal, o que afasta de plano a responsabilidade civil. Nesses exatos termos tem se manifestado a jurisprudência do STJ e

Tribunais Regionais Federais, conforme se denota dos seguintes precedentes: CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRESUNÇÃO NÃO ESTABELECIDADA E INEXISTÊNCIA DE PROVAS. I - A absolvição por insuficiência de provas não estabelece a presunção da prática de atos ilícitos por parte da ré, que a obrigue a reparar os danos. II - Impossibilidade de indenização por prejuízos materiais e morais derivados da prisão em flagrante por subtração de cabos elétricos, com a consequente rescisão do contrato de trabalho, por justa causa. III - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL 418413, Relator: JUIZ FERREIRA DA ROCHA, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJU, DATA:03/02/2004, PÁGINA: 108, Data da Decisão 09/12/2003 Data da Publicação 03/02/2004). CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RESPONSABILIDADE ESTATAL. INCABIMENTO. 1- Incabível o pagamento de indenização a quem é processado criminalmente e, posteriormente, absolvido por insuficiência de provas, se não restar comprovada ilicitude na ação penal. - Apelação improvida. (TRF5, Apelação Cível 421180, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJ, Data: 02/10/2007, Página: 579, nº: 190, Decisão UNÂNIME). Grifos nossos. De fato, no que tange à indenização por dano moral é incabível se falar em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Fonte: DJ. Em que pese tal constatação, não restou constatada nos autos a existência de ato ilegal por parte de qualquer agente estatal, sendo certo que o mero aborrecimento não prova ofensa à direito da personalidade, além de diversos os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam da ofensa indenizável. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FALHA. VEÍCULO. ACIONAMENTO DE AIR BAGS. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a r. sentença. (REsp 898.005/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 19/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 528) Logo, verifica-se de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por MARIO WILSON VIANA em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003272-07.2010.403.6119 - MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0003272-07.2010.4.03.6119 Autor: MÁRIO DE ALMEIDA CASTELHANO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por MÁRIO DE ALMEIDA CASTELHANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria especial NB 080.222.507-1, com a aplicação dos índices integrais do reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, a fim de preservar, em caráter permanente, valor real do poder de compra da parte autora. Com a inicial, documentos de fls. 16/36. À fl. 49, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando a prevenção apontada à fl. 37, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando que a parte autora apresentasse comprovante de endereço em seu nome e atualizado, o que foi cumprido às fls. 78/81. Às fls. 52/70, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 72/74, comunicação eletrônica da decisão da relatora do agravo de instrumento convertendo-o em retido. O INSS deu-se por citado (fl. 83) e apresentou contestação às fls. 84/89, pugnando pela improcedência da demanda por falta de amparo legal, haja vista que a parte autora pretende corrigir os valores com base em índices distintos dos previstos em lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 0,5% ao mês. Às fls. 95/97, o INSS apresentou contraminuta ao gravo retido. Autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. Decido. O autor pede para que sejam aplicados ao seu benefício de aposentadoria especial, índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende,

ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor, bem como o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0003932-98.2010.403.6119 - GESSI FERREIRA DUARTE(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0003932-98.2010.4.03.6119 Autor: GESSI FERREIRA DUARTE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Decadência. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N

Ç AGESSI FERREIRA DUARTE, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento como tempo de atividade rural o período de 1/1/1968 a 31/12/1974, a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento da diferença do novo benefício desde a data de início da aposentadoria que vem recebendo: 12/1/1998. Com a inicial, documentos de fls. 09/58.À fl. 80, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a preliminar apontada às fls. 59/60O INSS deu-se por citado à fl. 84 e apresentou contestação às fls. 85/91 requerendo a improcedência da ação, sob o argumento de decadência do direito de revisão do benefício e que não há nos autos provas dos alegados tempos rurais. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação à contestação às fls. 136/140. Foi realizada audiência (fl. 148) e colhido o depoimento das testemunhas (fls. 149/150) e do autor (fl. 151). A parte autora apresentou memoriais às fls. 159. Autos conclusos para sentença (fl. 166). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.828.991-3, para que seja reconhecido o período trabalhado como rural, de 1/1/1968 a 31/12/1974. Já de plano, há de se reconhecer a decadência do direito do demandante postular a revisão judicial do ato de concessão do benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (19/12/1997) e a data de ajuizamento da ação (28/04/2010), o que conduz à improcedência do pedido. Sabe-se, no âmbito do direito previdenciário, que a Lei 8.213/91 não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data de início do recebimento do benefício (19/12/1997, fl. 92) e a data de ajuizamento desta ação (28/04/2010), há de se reconhecer a ocorrência da decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004110-47.2010.403.6119 - MARIA JOSE MARQUES DE CASTRO (SP213294 - REGINALDO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004110-47.2010.403.6119 (distribuição: 04.05.2010) Autor: MARIA JOSÉ MARQUES DE CASTRO Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PENSÃO POR MORTE - PAGAMENTO DE PROVENTOS EM ATRASO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA JOSÉ MARQUES DE CASTRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento sob rito comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados relativamente ao período de 25/12/2008 a 31/01/2010, referentes ao benefício de pensão por morte percebido em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. Welter de Castro, servidor público estatutário. Inicial, com os documentos de fls. 08/14. Às fls. 18, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita,

bem como foi determinado à autora que apresentasse esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa e providenciasse a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 19 e 22. À fl. 25 e verso a UNIÃO FEDERAL foi citada e às fls. 28/48 apresentou contestação, com documentos de fls. 49/52, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido, de vez que o procedimento obedeceu ao determinado pela legislação. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela aplicação do prazo prescricional, bem fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor equitativo. Manifestação sobre a contestação, fls. 57/60. À fl. 62, manifestação da União no sentido de não haver mais provas a produzir. Autos conclusos para sentença (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o pagamento de valores atrasados referentes ao período de 25/12/2008 a 31/01/2010, do benefício de pensão por morte percebida em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Welter de Castro ocorrido em 25/12/2008 (fl. 12). De sua vez, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido ante a legalidade do procedimento adotado pela Aeronáutica. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. PRELIMINAR Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela UNIÃO FEDERAL, tendo em vista que, em réplica, a parte autora explicou que compareceu diversas vezes no órgão competente, porém o atendimento nunca satisfaz o seu interesse. Semelhante situação ocorreu com outra pessoa jurídica de direito público (INSS) que, apesar dos segurados comparecerem na agência para efetuar seus requerimentos, não conseguiam sequer o protocolo de um pedido administrativo, o que gerou a edição da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região. Desta forma, tratando-se a autora de pessoa de idade avançada e de reduzida instrução, é crível a versão que atribuiu aos fatos. MÉRITO No presente caso, ficou provado que a parte autora era casada com o Sr. WELTER DE CASTRO (fl. 11), servidor público federal (artífice de aeronáutica), o qual faleceu em 25/12/2008, conforme se verifica na certidão de óbito juntada à fl. 12. À fl. 13, restou demonstrado pelo comprovante de rendimentos do mês de fevereiro de 2010 que o benefício de pensão vitalícia foi instituído em favor da parte autora a partir de 25/12/2008. Os documentos apresentados às fls. 49/50 demonstram que a própria parte ré reconhece a existência de créditos em favor da parte autora, relativamente a 06 (seis) dias do mês de dezembro do ano de 2008 e ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009. Desse modo, tais documentos revelam verdadeiro reconhecimento jurídico parcial do pedido, uma vez que excluído o valor referente ao mês de janeiro de 2010. Por outro lado, o comprovante de rendimentos referente ao mês de fevereiro de 2010 (fl. 13) revelou o pagamento de duas remunerações a título de pensão civil, o que corrobora o argumento da defesa no sentido de que já houve pagamento do mês de janeiro de 2010. Portanto, impõe-se a procedência parcial do pedido efetuado pela parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar os valores atrasados do benefício de pensão por morte em favor da autora, MARIA JOSÉ MARQUES DE CASTRO, no período 25/12/2008 a 31/12/2009, com todos os consectários legais. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. A UNIÃO FEDERAL deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima, os honorários advocatícios ficarão a cargo da parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a UNIÃO FEDERAL, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora, com base no requerimento de fl. 66, a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005803-66.2010.403.6119 - ROMOALDO DE AMORIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0005803-66.2010.403.6119 Autor: ROMUALDO DE AMORIM Ré:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE
GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -

TETO - EC 20/98 E 40/2003 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ROMUALDO DE AMORIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 111.179.247-7, com a elaboração de novos cálculos dos salários-de-benefício com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas desde o momento em que se tornarem devidas, com incidência de correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês após a citação da requerida e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Inicial com documentos às fls. 24/44. À fl. 45, decisão que converteu o julgamento em diligência para regulamentação do processamento e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 56, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 60/79 o autor informou que interpôs agravo de instrumento contra decisão de fl. 56. Cópia da decisão que negou seguimento ao agravo às fls. 80/83. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 84/101, acompanhada de documentos de fls. 102/104, pugnando pela improcedência da demanda pela ocorrência da decadência do direito de revisão, violação do ato jurídico perfeito pelo efeito retroativo das emendas constitucionais, falta de custeio da majoração dos valores. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, aplicação de juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Autos conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. Decido. PRELIMINAR DE MÉRITO Afasto a ocorrência da alegada preliminar de mérito, porque nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, ocorre a decadência decenal para a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, o que não é o caso dos autos, uma vez que se persegue nesta ação a revisão do benefício para adequar o salário-de-benefício ao novo teto estipulado pelas citadas emendas constitucionais. MÉRITO Trata-se de ação previdenciária, processada sob o rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício com a elaboração de novo cálculo do salário-de-benefício, com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003. Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da violação do ato jurídico perfeito pelo efeito retroativo das emendas constitucionais, falta de custeio da majoração dos valores. O artigo 29, 2º, parte final, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de benefício previdenciário era constitucional. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 tem o seguinte texto: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, as citadas emendas constitucionais alteraram os valores do teto dos benefícios previdenciários, sendo que o STF firmou entendimento de que a aplicação do novo valor teto aplica-se também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das citadas emendas, por não violar o ato jurídico perfeito, conforme acórdão prolatado no RE 564354 da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado em 08/09/2010 - DJE de 14/02/2011. No caso concreto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos jurídicos do seu alegado direito, uma vez que não demonstrou com os documentos acostados aos autos que teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previdenciário, acarretando a improcedência da demanda nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008832-27.2010.403.6119 - JOSIMA DE OLIVEIRA LEITE (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0008832-27.2010.4.03.6119 Autor: JOSIMA DE OLIVEIRA LEITE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Decadência. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSIMA DE OLIVEIRA LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 112.575.461-0, com a realização de perícia para ser apurado o valor correto e corrigido do benefício. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/19. À fl. 22, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que o autor esclarecesse quais são os índices de correção que pretende sejam aplicados em seu benefício e que juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 26/27. O

INSS deu-se por citado (fl. 28) e contestou (fls. 29/30), argüindo preliminares de coisa julgada e incompetência absoluta. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 50/53. Autos conclusos para sentença (fl. 54). É o relatório. DECIDO. As preliminares suscitadas pelo INSS não merecem prosperar. E isso porque, em que pese a pouca técnica da petição inicial, infere-se que a parte autora requer uma nova revisão em seu benefício previdenciário, não especificando, exatamente, os índices que pretende sejam aplicados. Assim, conclui-se que não se trata do mesmo pedido dos autos nº 2007.63.01.071818-7, que tramitou no Juizado Especial Federal, na qual a autora requereu a aplicação de um índice específico (fls. 22/26). A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.575.461-0, com a realização de perícia para ser apurado o valor correto e corrigido do benefício. No presente caso há de se reconhecer a decadência, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (22/01/1999 - fl. 18) e a data de ajuizamento da ação (13/09/2010), o que conduz à improcedência do pedido. Sabe-se, no âmbito do direito previdenciário, que a Lei 8.213/91 não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data de início do recebimento do benefício (22/01/1999, fl. 18) e a data de ajuizamento desta ação (13/09/2010), há de se reconhecer a decadência no caso. Prejudicado, destarte, o exame do mérito propriamente dito da demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO NESTA DEMANDA** e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009717-41.2010.403.6119 - ISMAEL BELARMINO DOS SANTOS (SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009717-41.2010.403.6119 Autor: ISMAEL BELAMIRO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ISMAEL BELAMIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural no período de 01/01/70 a 31/12/75, bem como o enquadramento como atividade especial do período de 04/03/85 a 26/03/01, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 24/135. À fl. 138, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção indicada no quadro de fl. 136 e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 142/149, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou em demonstrar que possui tempo de contribuição necessário a concessão do benefício que requereu. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença fl. 151. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto,

pleiteou reconhecimento de tempo rural de 1/1/1970 a 31/12/1975, bem como o enquadramento como atividade especial do período de 4/3/1985 a 26/3/20001, laborado na empresa Rio Negro Usiminas. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando que não há prova da atividade especial e nem do labor rural. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a

ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais,

considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Inicialmente, nota-se que o próprio INSS, conforme fl. 132, reconheceu o tempo rural no período de 1/1/1976 a 8/11/1976, bem como enquadrado como período especial o período de 9/11/1976 a 1/4/1981, laborado na empresa Ferramentas Belzer, acarretando a irrelevância da análise destes períodos nesta sentença, uma vez que a própria autarquia deferiu tais pedidos em esfera administrativa. O período que a parte autora pretende reconhecimento de tempo rural compreende o período de 1/1/1970 a 31/12/1975. Contudo, não há nos autos qualquer prova capaz de demonstrar inequivocamente o labor rural do autor. Os documentos trazidos na exordial equiparam-se à prova testemunhal, impossibilitando o reconhecimento do vínculo pelo ténue indício. No que tange à pretensão de enquadramento como tempo especial de 4/3/1985 a 26/3/2001, na empresa RIO NEGRO USIMINAS, o autor, por meio do PPP de fls. 65/66, formulário de fl. 96 e laudo técnico de fl. 97, demonstrou vínculo laboral com exposição habitual e permanente a ruído entre 86 e 92 dB(A). Todavia, a partir 5/3/1997, a lei passou exigir pressão sonora superior 90 dB(A) para enquadramento de ruído insalubre e, de acordo com os documentos supracitados, o autor laborava, por vezes, a ruídos inferiores àquele valor. Logo, deve-se enquadrar como período especial apenas e tão somente o período de 4/3/1985 a 4/3/1997. Extraí-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 rural 1/1/1976 8/11/1976 - 10 8 - - - 2 Ferramentas Belzer CNIS Esp 9/11/1976 1/4/1981 - - - 4 4 23 3 Servix CNIS 28/4/1981 30/4/1981 - - 3 - - - 4 Ind Paschoal Thomeu CNIS 8/3/1983 14/3/1984 1 - 7 - - - 5 Motores Elétricos Brasil CNIS 16/4/1984 28/8/1984 - 4 13 - - - 6 Levorin CNIS 3/9/1984 8/1/1985 - 4 6 - - - 7 Rio Negro Usiminas CNIS Esp 4/3/1985 4/3/1997 - - - 12 - 1 8 Rio Negro Usiminas 5/3/1997 26/3/2001 4 - 22 - - - Soma: 5 18 59 16 4 24 Correspondente ao número de dias: 2.399 5.904 Tempo total : 6 7 29 16 4 24 Conversão: 1,40 22 11 16 8.265,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 7 15 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (26/3/2001 - fl. 113) o autor possuía tempo de contribuição de 29 anos, 7 meses e 15 dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para, apenas e tão somente, enquadrar como especial o período de 4/3/1985 a 4/3/1997, laborado na empresa RIO NEGRO USIMINAS, devendo ser averbado para todos os fins previdenciários. Cada parte arcará com os seus honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0009804-94.2010.403.6119 - ATAÍDE CECILIO DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009804-94.2010.4.03.6119 Autor: ATAÍDE CECÍLIO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ATAÍDE CECÍLIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento de atividades especiais, bem como reconhecimento de tempo rural, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 30/248. À fl. 251, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 256 e apresentou contestação às fls. 257/260, acompanhada de documentos de fls. 261/262, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos juntados aos autos não são capazes de demonstrar os vínculos que o autor almeja reconhecimento. Outrossim, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Autos conclusos para sentença (fl. 264). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o enquadramento de tempo especial reconhecimento de tempo rural com a consequente revisão de sua aposentadoria por idade. A pretensão do autor tange os períodos: 1. de 15/12/1998 a 18/7/2002, INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI S/A; 2. de 1/1/1968 a 31/12/1973, TEMPO RURAL; 3. de 1/1/1975 a 31/12/1976, TEMPO RURAL. De sua vez, o INSS impugnou o pedido, fundamentando, basicamente, que os documentos juntados aos autos não são capazes de demonstrar os vínculos que o autor almeja reconhecimento. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. O autor apresentou robusta documentação na exordial para análise da possível existência dos vínculos laborais acima e da suposta prática de atividade em condições insalubres e de atividade rural, os quais passo apreciar: Período 1: o formulário DSS-8030 de fl. 84 e o laudo técnico de fls. 85/89 foram uníssonos ao demonstrar que o autor laborou de modo habitual e permanente exposto a ruído de 93 dB(A), inferindo-se, portanto, atividade especial deste período; Período 2: não há nos autos provas inequívocas de que o autor laborou na lavoura neste período, o que se vê são declarações que se equiparam a provas testemunhais, tornando inviável o reconhecimento deste período. Período 3: prospera o pedido de reconhecimento de tempo rural deste período, haja vista que o autor trouxe aos autos documentos que comprovam atividade rural em 1974, 1977, 1978 e 1979, e, como o curto período em comento está compreendido em um período maior devidamente comprovado, presume-se que o autor permaneceu com seu trabalho de lavrador. Conclui-se pela necessidade de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, com o cômputo do vínculo laboral exercido em condições especiais e do período rural ora reconhecidos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período de atividade rural de 1/1/1975 a 31/12/1976, bem como a atividade especial laborada na empresa INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI S/A, de 15/12/1998 a 18/7/2002; e CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando o benefício da maneira mais vantajosa para o autor desde o dia 18/7/2002. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0010964-57.2010.403.6119 - JANDIRA APARECIDA BERTOLDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS N 0010964-57.2010.403.6119 Embargante: JANDIRA APARECIDA BERTOLDO Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo JANDIRA APARECIDA BERTOLDO à fl. 63, em face da sentença de fls. 58/61, em razão da omissão sobre pedido de utilização de coeficiente de 0,76 no cálculo da renda mensal inicial e nulidade do julgado em virtude de não ter sido oportunizada a réplica. Autos conclusos para decisão (fl. 65). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem. O texto da sentença foi omissivo no que tange pedido de utilização do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de 0,76 ,

em conformidade com o artigo 53 da Lei 8.213/91, ou 0,75 nos moldes da EC 20/98, porque a parte autora demonstrou período de 26 anos de contribuição. Quanto ao coeficiente da RMI, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que são aplicáveis as regras estabelecidas no artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b c/c o inciso II, da EC 20/98. Assim, nos termos dos dispositivos mencionados, o valor da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será de 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição, incluindo-se o adicional denominado pedágio até o limite de 100%. Ou seja, somente o tempo que superasse ao período denominado pedágio pode ser computado com a finalidade de se obter a majoração do coeficiente do benefício. No caso em tela, o pedágio fixado para a parte autora era de 1 ano, 2 meses e 20 dias e o tempo de contribuição foi de 26 anos, 2 meses e 25 dias, conforme documento ora juntado, excedeu-se apenas 05 dias. Portanto, improcede este pedido, eis que foram observados os ditames legais e constitucionais concernentes à fixação do coeficiente da RMI relativamente ao benefício concedido à parte autora. Além disso, desnecessária a réplica, pois como assevera artigo 327 do Código de Processo Civil, porque o réu não arguiu nenhuma matéria alistada no artigo 301 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença prolatada às fls. 58/61. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012008-14.2010.403.6119 - VANEDE CARVALHO SILVA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0012008-14.2010.4.03.6119 Autora: VANEDE CARVALHO SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VANEDE CARVALHO SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. Com a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/54. À fl. 56/59, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou perito para realização de perícia e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 63) e apresentou contestação às fls. 64/68, arguindo preliminar de litispendência acompanhada dos documentos de fls. 69/72, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi juntado às fls. 78/84. A autora se manifestou sobre a contestação à fl. 88/90. Às fls. 91/93, a autora impugnou o laudo médico pericial. À fl. 94, o INSS manifestou-se quanto ao laudo. À fl. 97, decisão que indeferiu pedido de realização de nova perícia e produção de prova testemunhal, e deferiu o pedido de esclarecimentos ao médico perito. Esclarecimentos do perito à fl. 100. As partes se manifestaram quanto aos esclarecimentos às fls. 104/108 e 109. Autos conclusos para sentença (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/ concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, com o pagamento de atrasados e consectários legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como

ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito concluiu que, apesar da autora estar acometida por lombalgia, artralgia de mãos e punhos direito e esquerdo e artralgia de tornozelo e pé direito e esquerdo, não existe incapacidade laborativa, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3 e 4.4. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **VANEDE CARVALHO SILVA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009027-14.2010.403.6183 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO (SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009027-14.2010.403.6119 Autor: **JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO** Réu: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE **GUARULHOS/SP** Juiz Federal: **DR. ALESSANDRO DIAFERIA** Matéria: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - IRSM** Vistos e examinados os autos, em **SENTENÇA** Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por **JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário NB 068.056.009-2, com o fito de aplicar-se a correção monetária de 39,67% no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Com a inicial, documentos de fls. 12/132. À fl. 134, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 149: decisão recebendo a petição e documentos de fls. 137/148 como emenda à inicial e afastando a prevenção apontada à fl. 133. À fl. 160 foi recebida exceção de incompetência, a qual foi acolhida conforme decisão de fls. 166/167. Os autos foram recebidos neste Juízo, conforme se verifica à fl. 163. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 171/181, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, bem como ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda porque o mês de fevereiro/94 não integrou o período básico de cálculo. Réplica às fls. 184/186. Autos conclusos para sentença em 06/08/2012 (fl. 189). É o relatório. Decido. **PRELIMINAR** preliminar apresentada confunde-se com o mérito da demanda e lá será analisada, configurando-se como presente o interesse de agir. Preliminar de mérito O réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 28/02/1994 e a ação judicial proposta em 23/07/2010, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011 PÁG: 1886 Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. **MÉRITO** A questão atinente à atualização monetária dos benefícios previdenciários se submete às regras do art. 31, na redação original da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.542/92 e do art. 21 da Lei nº 8.880/94, que determinam, expressamente, a correção dos salários-de-contribuição, por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. A Medida Provisória n 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, estabeleceu, inequivocamente, que, nos benefícios previdenciários com data de início a partir de março de 1994, para fins de cálculo do respectivo salário-de-benefício, apenas seriam corrigidos pelo IRSM os salários-de-contribuição das competências até fevereiro de 1994 (inclusive). No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição teve como data de início 28/02/1994, sendo que o período básico de cálculo não

computou entre os salários-de-contribuição a competência de fevereiro/94, conforme se vislumbra dos documentos de fls. 30/31 e 131 e verso. Logo, não constou no período básico de cálculo o mês de 02/94 que autorizaria a revisão com a aplicação do índice do IRSM. Colaciono o aresto neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL MANTIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DO IRSM NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REAJUSTES. GRATUIDADE. 1. Como bem salientado em primeiro grau, o benefício da parte autora consiste em uma aposentadoria especial concedida em 09 de fevereiro de 1.994 (fl. 26), não se tratando de benefício de pensão por morte a fim de permitir a revisão postulada em 100% e não houve aplicação de qualquer teto previdenciário. 2. As delimitações que a parte autora questiona dizem com os critérios de correção do salário-de-contribuição e quanto aos índices de reajustamento: IRSM, URV e IGP-DI. 3. Não havendo no caso dos autos qualquer salário de contribuição de fevereiro de 1.994 e terminando o período básico de cálculo em janeiro de 1.994 para a concessão em 09 de fevereiro de mesmo ano, descabe aplicar o IRSM de 39,67% consagrado na jurisprudência. 4. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 5. Assim, improcede totalmente a pretensão. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia provida. Apelação do autor desprovida. (AC 1185571 - processo nº 2003.61.18.001092-1 - SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - data da decisão: 03/06/2008 - DJF3 de 25/06/2008). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0000144-42.2011.403.6119 - LARISSA GADELHA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANDREIA ALCINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0003428-92.2010.403.6119 Autora: LARISSA GADELHA DO NASCIMENTO - incapaz Representante: ANDREIA ALCINO DO NASCIMENTO Rêu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LARISSA GADELHA DO NASCIMENTO, incapaz, qualificada nos autos e representada por sua genitora Andréia Alcino do Nascimento, propôs a presente ação de rito ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) sob o nº 542.623.054-0, desde seu requerimento administrativo, em 14/09/2010, uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício, bem como o pagamento de todas as parcelas em atraso devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, além do pagamento dos honorários sucumbenciais. Com a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/30. À fl. 33, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Embargos de declaração contra decisão de fls. 33 (fls. 37/38). Às fls. 40/44, decisão que deu provimento aos embargos declaratórios, designando peritos para realização de exame médico-pericial e estudo sócio-econômico. O INSS deu-se por citado (fl. 48) e apresentou contestação às fls. 49/65, alegando a ausência dos requisitos de incapacidade e miserabilidade, necessários para a concessão do benefício pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos, carregando-se à parte autora os ônus da sucumbência. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 81/92 e o laudo médico às fls. 114/120. Decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou a implantação do benefício assistencial à parte autora (fls. 123/123v). A parte autora se manifestou sobre os laudos às fls. (126/128). O INSS se manifestou sobre o estudo sócio-econômico à fl. 132. O MPF se manifestou às fls. 160/160v. Autos conclusos para sentença (fls. 161). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação pelo rito ordinário comum na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS) sob o nº 542.623.054-0, desde seu requerimento em 14/09/2010, uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício, bem como o pagamento de todas as parcelas em atraso devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, além do pagamento dos honorários sucumbenciais. De sua vez, o INSS requereu que a ação seja julgada improcedente alegando que a parte autora não preencheu nenhuma das necessárias condições para a concessão do benefício pleiteado. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de

contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso;b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 60 (sessenta) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003.Tornando ao caso concreto, a deficiência da autora restou devidamente comprovada. Ressalto a conclusão do perito médico que, baseado nas provas documentais juntada aos autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e experiência profissional, concluiu que a autora apresenta quadro de paralisia cerebral e epilepsia que acarretam incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral e a vida independente.Passo a analisar a capacidade da família sustentar a autora (miserabilidade). Segundo relatório da Assistente Social, a autora não exerce atividade remunerada, por se tratar de menor impúbere. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por oito integrantes, a saber: a autora, seus genitores e cinco irmãos menores de idade. A visita da assistente social informou que à época em que foi realizado o estudo sócio-econômico, o genitor estava residindo há cinco meses em outro estado, mas que os demais integrantes da família permaneciam convivendo sob o mesmo teto.O estudo socioeconômico revelou que a família reside em moradia tipo barraco, construído em terreno invadido de propriedade da avó materna cedido à mãe de Larissa. A residência consiste em barraco construído em alvenaria, sem nenhum acabamento interno ou externo, sendo igual à maioria das edificações que compõem o bairro. O mobiliário encontra-se em péssimo estado de conservação e uso. A rua onde está localizada a moradia não possui asfalto, sendo local de difícil acesso e circulação. O local é totalmente insalubre, pois o sistema de esgoto é precário e há grande invasão de ratos às casas.Quanto ao sustento, a genitora da autora trabalhava como empregada doméstica, mas desde quando engravidou de Larissa deixou o trabalho e não retornou a suas atividades laborativas devido aos problemas de saúde da autora. Atualmente, a família recebe auxílios periódicos do bolsa-família (R\$ 134,00) e eventuais ajudas de instituições, por meio de doações de cestas básicas e roupas. Além da contribuição no valor de R\$ 100,00 do irmão mais velho, Sidney, que trabalha como ajudante de eletricista.O pai da autora, na época da realização do estudo, residia há cinco meses na cidade de Limoeiro do Norte. Até o momento estava trabalhando com o avô paterno da autora, na qualidade de bico em uma oficina de bicicletas, portanto recebendo muito pouco e não tendo ganho fixo para contribuir como sustento da autora e demais familiares.Não há notícias ou provas que outros familiares possuam condições de sustentar a autora.Assim, há de ser reconhecido o atendimento do requisito da miserabilidade. Desta forma, atendidos os requisitos ensejadores do benefício, é forçoso o deferimento do benefício.O benefício devido à autora alcança o valor de 01 (um) salário mínimo e, quanto ao termo inicial, fixo-o em 14/09/2010, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 30).Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido:Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).É o suficiente.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de LARISSA GADELHA DO NASCIMENTO, menor impúbere, representada por ANDREIA ALCINO DO NASCIMENTO, qualificadas nos autos, o benefício assistencial de prestação continuada, com data de início em 14/09/2010, no

valor mensal de 01 (um) salário mínimo, bem como ao pagamento dos atrasados, monetariamente corrigido e acrescido de juros legais. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 123/123v que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Oficie-se à agência da previdência social competente para que tome ciência da presente sentença e mantenha o benefício, servindo a presente sentença de ofício, podendo ser transmitido por via eletrônica. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LARISSA GADELHA DO NASCIMENTO BENEFÍCIO: benefício assistencial - LOAS RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/09/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004017-50.2011.403.6119 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0004017-50.2011.4.03.6119 Autora: MARIA JOSÉ DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA JOSÉ DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividades especiais de determinados períodos, a revisão do seu benefício de aposentadoria, bem como o pagamento da diferença do novo benefício desde a data de início do benefício que vem recebendo: 23/3/2010. Com a inicial, documentos de fls. 09/74. À fl. 77, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 80 e apresentou contestação às fls. 81/84, requerendo a improcedência da ação, sob o argumento de não há nos autos provas dos alegados agentes vulnerantes nos vínculos laborativos que a autora pretende enquadramento de tempo especial. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação à contestação às fls. 92/94. Autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que os períodos de 13/7/1988 a 13/12/1990 (LANIFÍCIO SANTO AMARO S/A), de 19/7/1977 a 19/2/1986 e de 16/5/1986 a 26/3/1988 (CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ) sejam enquadrados como atividades especiais. De sua vez o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, falta de provas que demonstrem agentes vulnerantes nos vínculos indicados pela autora. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar

que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a

habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas...(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Passo a analisar os períodos que a parte autora pretende enquadramento especial: LANIFÍCIO SANTO AMARO S/A, de 13/7/1988 a 13/12/1990: prospera o pedido da autora de enquadramento especial, haja vista que o laudo técnico de fl. 47, corroborado com o formulário SB-40 de fl. 48, foram uníssonos ao demonstrar que a parte autora laborou exposta a ruídos superiores a 90 dB(A) de maneira habitual e permanente; CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR / CASAS ANDRÉ LUIZ, de 19/7/1977 a 19/2/1986 e de 16/5/1986 a 26/3/1988: o formulário de fl. 49, corroborado pelo laudo técnico de fl. 50, bem como o formulário de fl. 51, corroborado pelo laudo técnico de fl. 52, foram uníssonos em demonstrar que a parte autora laborou como pajem. Todavia, não há nos autos qualquer prova da efetiva exposição da autora a agentes vulnerantes, isto é, não se considera exposição a agentes biológicos o fato da autora trocar fraldas e escovar os dentes dos pacientes e, ainda que se considerasse, faltaria a habitualidade a permanência desta função, o que não se evidencia. Inviável, portanto, o enquadramento especial deste período.O benefício da autora (NB 42/152.621.833-7) foi requerido administrativamente em 23/3/2010, sendo concedido naquela esfera com uma contagem de tempo de 31 anos 1 mês e 17 dias, conforme fl. 66. A parte autora ajuizou a presente demanda em 28/4/2011 pretendendo a revisão do seu benefício.Desta forma, tendo em vista que a parte autora teve seu tempo de trabalho equivocadamente computado pela autarquia-ré, quando da concessão do benefício que recebe atualmente, fixo a data de entrada de requerimento administrativo (DER - 23/10/2010 - fl. 26) para que o INSS revise e corrija os valores pagos desde aquela data.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, apenas e tão-somente, enquadrar como especial o período de 13/7/1988 a 13/12/1990, laborado na empresa LANIFÍCIO SANTO AMARO S/A, conforme explanado acima, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando ao INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos acima descritos.Reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos. Os valores referentes à revisão serão analisados na ocasião da fase de cumprimento de sentença.No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação.Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0004346-62.2011.403.6119 - WILSON ROBERTO BEZERRA DE ASSUNCAO(SP192119 - JOSÉ BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0004346-62.2011.403.6119 Autor: WILSON ROBERTO BEZERRA DE ASSUNÇÃO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - TETO - EC 20/98 E 40/2003 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por WILSON ROBERTO BEZERRA DE ASSUNÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 138.992.502-9, com a elaboração de novos cálculos dos salários-de-benefício com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a concessão do benefício, com juros e correção monetária. Inicial com documentos às fls. 06/15. À fl. 18, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 22/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/52, pugnando pela improcedência da demanda pela ocorrência da decadência do direito de revisão, violação do ato jurídico perfeito pelo efeito retroativo das emendas constitucionais, falta de custeio da majoração dos valores. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, aplicação de juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Autos conclusos para sentença (fl. 55). É o relatório. Decido. MÉRITO Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário no qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício com a elaboração de novo cálculo do salário-de-benefício, com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003. Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da violação do ato jurídico perfeito pelo efeito retroativo das emendas constitucionais, falta de custeio da majoração dos valores. O artigo 29, 2º, parte final, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de benefício previdenciário era constitucional. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 tem o seguinte texto: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, as citadas emendas constitucionais alteraram os valores do teto dos benefícios previdenciários, sendo que o STF firmou entendimento de que a aplicação do novo valor teto aplica-se também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das citadas emendas, por não violar o ato jurídico perfeito, conforme acórdão prolatado no RE 564354 da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado em 08/09/2010 - DJE de 14/02/2011. Ainda, este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não demonstrou que teve o seu salário-de-benefício limitado pelo teto. A carta de concessão do benefício revelou que o salário-de-benefício foi apurado no valor de R\$ 1.149,17, valor esse que foi utilizado para o cálculo da renda mensal inicial (fl. 15). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004625-48.2011.403.6119 - CLEBSON BARBOSA CARVALHO (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0004625-48.2011.403.6119 Autor: CLEBSON BARBOSA CARVALHO Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Pensão por Morte. Retroação da DIP. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por CLEBSON BARBOSA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 155.485.344-0, com o objetivo de que seja retroagido o início do pagamento para a data de falecimento de seu genitor (06/09/1989), devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros e honorários advocatícios. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/101. À fl. 104, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido à fl. 106. O INSS deu-se por citado e apresentou a contestação de fls. 110/112, acompanhada dos documentos de fls. 113/122, pugnando pela improcedência da demanda sob o argumento de que o benefício somente foi protocolado em 11/02/2009, não se justificando a pretendida retroação da data de início do pagamento para a data de falecimento de seu genitor por causa da tardia habilitação do autor, consoante o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91. Por fim, subsidiariamente,

no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação de honorários advocatícios em valor módico, observando-se a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como juros legais de 0,5% ao mês. Autos conclusos para sentença (fl. 123). É o relatório. DECIDO. A fixação do termo inicial do benefício de pensão por morte é feita nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Além disso, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, o requerimento administrativo de pensão por morte somente foi protocolado em 11/02/2009, consoante se verifica à fl. 16. Assim, não há que se falar em retroação da data de início do pagamento do benefício para a data do óbito do genitor da parte autora, uma vez que não foi observado o prazo estabelecido no inciso I, do artigo 74 da Lei 8.213/91, o que atraiu a incidência da norma contida no inciso II do mesmo dispositivo legal. Portanto, é medida de rigor a improcedência do pedido, pois a data de início do pagamento do benefício foi corretamente fixada na data de entrada do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0005149-45.2011.403.6119 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0005149-45.2011.403.6119 Autor: ADEMIR RODRIGUES DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - TETO - EC 20/98 E 40/2003 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ADEMIR RODRIGUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.513.121-5, com a elaboração de novos cálculos dos salários-de-benefício com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, incidentes até o efetivo pagamento. Inicial com documentos às fls. 07/59. À fl. 62, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 64) e apresentou contestação às fls. 65/75, pugnando pela improcedência da demanda pela violação do ato jurídico perfeito pelo efeito retroativo das emendas constitucionais, falta de custeio da majoração dos valores. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, aplicação de juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Autos conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. Decido. Trata-se de ação previdenciária, processada sob o rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício com a elaboração de novo cálculo do salário-de-benefício, com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003. Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da violação do ato jurídico perfeito pelo efeito retroativo das emendas constitucionais, falta de custeio da majoração dos valores. O artigo 29, 2º, parte final, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de benefício previdenciário era constitucional. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 tem o seguinte texto: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social. Desta forma, as citadas emendas constitucionais alteraram os valores do teto dos benefícios previdenciários, sendo que o STF firmou entendimento de que a aplicação do novo valor teto aplica-se também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das citadas emendas, por não violar o ato jurídico perfeito, conforme acórdão prolatado no RE 564354 da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado em 08/09/2010 - DJE de 14/02/2011. No caso concreto a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos jurígenos do seu alegado direito, uma vez que não demonstrou com os documentos acostados aos autos que teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previdenciário, acarretando a improcedência da demanda nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005635-30.2011.403.6119 - GIOVANNA FERREIRA SOUZA - INCAPAZ X NILZA DE RIBAMAR FERREIRA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0005635-30.2011.403.6119 AUTORA: GIOVANNA FERREIRA SOUZA - INCAPAZ REPRESENTANTE: NILZA FERREIRA SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** AGIOVANNA FERREIRA SOUZA, incapaz, qualificada nos autos e representada por sua genitora, NILZA DE RIBAMAR FERREIRA, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), bem como pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/21. Às fls. 24/27, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico. O INSS deu-se por citado (fl. 32) e apresentou contestação às fls. 33/49, arguindo preliminar de ausência de interesse processual em razão da falta de requerimento administrativo, e quanto ao mérito, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou a sua condição de miserabilidade e inexistência de dano moral. Laudo pericial às fls. 75/79 e estudo social às fls. 82/90. A parte autora se manifestou sobre os laudos à fl. 103, e o INSS a fl. 104. O MPF se manifestou à fl. 107. Autos conclusos para sentença (fl. 111). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), bem como pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não demonstrou a sua condição de miserabilidade e inexistência de dano moral. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Por miserabilidade compreende-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um

quarto) do salário mínimo, sendo família o conjunto de pessoas alistadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto, sendo estas o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, os pais e o irmão. Este requisito econômico de do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade quando a renda familiar é a ele inferior, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o requerente. 3. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto. grifei Processo AC 200203990449999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 843463 - Relator(a) JUIZA LOUISE FILGUEIRAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:18/09/2008 - Data da Decisão 12/08/2008 - Data da Publicação 18/09/2008 Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93: EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ADI 1232, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095) Bem como é certo que a Excelsa Corte já deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122 Além disso, deve-se ressaltar que da renda familiar considerada, deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda: Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas. (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Por fim, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Discorrido sobre as diversas facetas do benefício pleiteado, passo a analisar o caso concreto. A incapacidade da autora restou devidamente comprovada. Ressalto a conclusão da perícia médica, que afirmou que a autora apresenta diagnóstico genético de Síndrome de Down. Por fim, informa que a incapacidade da autora é de natureza congênita e

provavelmente após o término do desenvolvimento neuropsicomotor a incapacidade provavelmente será de natureza permanente e total. Decorrência lógica da incapacidade é a impossibilidade da autora promover sozinha o seu sustento, dependendo da família para tanto. No que tange ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico revelou que habitam na mesma residência a autora, seus genitores e seu irmão. O estudo social revelou que a família reside em casa própria, com boa infra-estrutura e em área bem edificada, contando com mobiliário de bom padrão, e até mesmo, com aparelhos televisores de LCD. O genitor da autora exerce a atividade de auxiliar administrativo na firma Guarutelha Material de Construção LTDA, auferindo salário no valor de R\$ 1.150,00. O que permite a família um gasto mensal de R\$ 438,24 com o pagamento de plano de saúde, além dos demais gastos. Assim, a renda per capita da família é de R\$ 287,50. Na época da propositura da demanda o salário mínimo era de R\$ 545,00; logo, o limite legal de renda per capita era de R\$ 136,25. Logo, a renda familiar é bem superior ao limite legal. Assim, o requisito da miserabilidade não foi atendido, acarretando a improcedência da ação. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. P. R. I. C.

0006664-18.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006664-18.2011.4.03.6119 Autor: RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 06/63. À fl. 66, foram concedidos os benefícios da justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 76 e apresentou contestação às fls. 80/83, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da atividade especial nos períodos postulados pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 98/99. Autos conclusos para sentença (fl. 101). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo enquadramento como atividade especial dos seguintes vínculos laborais: Vínculo Empresa Admissão Rescisão A Flex Form 17/2/1979 30/10/1979 B Persico 1/2/1980 18/7/1990 C Anna Purna Agricultura 20/1/2003 31/5/2005 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, que não há nos autos prova de que o autor laborou exercendo atividades especiais que mereçam enquadramento. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a

concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel.

Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004).(...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Com relação à eventual extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto a prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais são:Vínculo Empresa Admissão RescisãoA Flex Form 17/2/1979 30/10/1979B Persico 1/2/1980 18/7/1990C Anna Purna Agricultura 20/1/2003 31/5/2005Vínculo A e B: o autor é carecedor da ação pela falta de interesse de agir destes pedidos, haja vista que estes vínculos foram reconhecidos como tempo especial na esfera administrativa no dia 26/04/2011 (fl. 13), data bem anterior à propositura desta demanda (01/07/2011).Vínculo C: inviável a pretensão de atividade especial deste período, uma vez que, após 28/4/1995, proibiu-se o reconhecimento de atividade especial por enquadramento de função, devendo-se provar a insalubridade por meio de formulários, laudos técnicos ou PPP.Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d a m d l Creso Massa 1/12/1971 4/1/1972 - 1 4 - - - 2 Frigobrás 4/2/1972 12/6/1972 - 4 9 - - - 3 Gabriel Pereira da Silva 1/2/1973 29/3/1974 1 1 29 - - - 4 Lavre Guarulhos 27/5/1974 23/1/1979 4 7 27 - - - 5 Flex Form Esp 17/2/1979 30/10/1979 - - - - 8 14 6 Persico Esp 1/2/1980 18/7/1990 - - - 10 5 18 7 Contribuição Individual 1/8/1995 31/8/1995 - 1 1 - - - 8 Anna Purna Agricultura 20/1/2003 31/5/2005 2 4 12 - - - 9 Anna Purna Agricultura 1/6/2005 5/12/2007 2 6 5 - - - Soma: 9 24 87 10 13 32 Correspondente ao número de dias: 4.047 4.022 Tempo total : 11 2 27 11 2 2 Conversão: 1,40 15 7 21 5.630,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 10 18 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (23/4/2010 - fl. 11) o autor possuía tempo de contribuição de 26 anos, 10 meses e 18 dias, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO Por todo o exposto, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial laborado na empresa ANNA PURNA AGRICULTURA LTDA. (e 20/1/2003 a 31/5/2005), bem como ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de enquadramento de tempo especial do período de 17/2/1979 a 30/10/1979 (FLEX FORM) e de 1/2/1980 a 18/7/1990 (PERSICO), JULGO IMPROCEDENTE o pedido em comento, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0006708-37.2011.403.6119 - LUIZ ROBERTO ANTAO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006708-37.2011.4.03.6119 Autor: LUIZ ROBERTO ANTÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZ ROBERTO ANTÃO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempos comuns, enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 10/168. Às fls. 171/172, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS deu-se por citado à fl. 179, implantou o benefício à fl. 181 e apresentou contestação às fls. 201/206, acompanhada dos documentos de fls. 207/216, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial no período postulado pelo autor. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 221/243. Autos conclusos para sentença (fl. 248). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou reconhecimento de determinados vínculos de tempo comum, enquadramento de tempo especial com sua conversão em tempo comum e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial no período requerido pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas

Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar

a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.A parte autora apresentou suas CTPS às fls. 18/54, documento usado para o cômputo do tempo laborado pelo autor.O autor pretende reconhecimento de tempos comuns anotados na CTPS. A pretensão merece guarida, como já demonstrado a exaustão, tal documento carrega presunção relativa de veracidade, auferindo-se, portanto, reconhecimento do período comum anotado na CTPS do autor conforme tabela TEMPO DE ATIVIDADE.Os períodos que o autor pretende enquadramento de tempo especial são:Item Empresa Admissão Rescisão1 E. O. Guarulhos 6/11/1969 27/7/19702 Asea/ABB 8/3/1971 3/4/19723 Eletrotécnica Aurora 22/11/1972 13/1/19734 SKF 15/1/1973 13/2/19755 Metalúrgica Golin 24/11/1975 30/6/19766 Metalúrgica Golin 25/7/1977 8/6/19807 Frigorífico Kaiowa 10/7/1980 1/4/19818 E. O. Guarulhos 16/4/1982 7/6/19859 Proguaru 7/8/1985 31/12/198510 Expresso Brasileiro Viação 20/3/1986 9/5/198611 Transportadora turística Maria Bonita 18/7/1989 10/4/199112 Tocantins transportes 1/6/1994 6/1/1995Itens 1 e 8: as CTPS de fls. 19v e 26v, respectivamente, apontaram que o autor laborou como cobrador e motorista, respectivamente, categorias profissionais previstas nos itens 2.4.4 do Quadro do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Assim, infere-se atividade

especial destes itens. Item 2: o formulário DIRBEN-8030 de fl. 90 e laudo técnico de fls. 91/92 revelam que o autor laborou exposto de maneira habitual e permanente a ruído de 83 dB(A), auferindo-se, portanto, enquadramento especial. Item 3: o formulário DIRBEN-8030 de fl. 93 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou exposto de maneira habitual e permanente a risco de choque elétrico acima de 250 volts, inferindo-se, portanto, enquadramento especial. Item 4: o formulário de fl. 96 e o laudo técnico de fls. 97/99 demonstram que o autor laborou exposto de maneira habitual e permanente a ruído de 91 dB(A), inferindo-se, portanto, enquadramento especial. Itens 5 e 6: o primeiro vínculo não merece enquadramento, já que o autor laborou como operador de empilhadeira. Já em relação ao segundo vínculo, item 6, o formulário DIRBEN-8030 demonstra que o autor laborou como motorista de caminhão, categoria profissional prevista no item 2.4.4 do Quadro do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, infere-se período especial. Itens 7, 9, 10 e 11: as anotações em CTPS de fls. 26, 26v, 27 e 36v revelam que o autor laborou como motorista, categoria profissional prevista no item 2.4.4 do Quadro do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Portanto, tais períodos devem ser reconhecidos como especiais. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período

Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d l	Ind.
Correias Traflex	14/3/1967	13/10/1969	2	6	30	---	2 E. O. Guarulhos Esp
Asea/ABB Esp	8/3/1971	3/4/1972	---	1	26	4	Montehpl
Eletrotécnica Aurora Esp	22/11/1972	13/1/1973	---	1	22	6	SKF Esp
Metalúrgica Golin	24/11/1975	30/6/1976	---	7	7	---	8 Com. Repr. Extintores
Mannesmann	10/2/1977	14/2/1977	---	5	---	9	Extintores Confiança
Metalúrgica Golin Esp	25/7/1977	8/6/1980	---	2	10	14	11 Frigorífico Kaiowa Esp
E. O. Guarulhos Esp	16/4/1982	7/6/1985	---	3	1	22	13 Proguaru Esp
Expresso Brasileiro Viação Esp	20/3/1986	9/5/1986	---	1	20	15	Irmãos Borlengui
Kikos Transportes	1/12/1988	10/5/1989	---	5	10	---	17 Transportadora turística
Tocantins transportes Esp	1/6/1994	6/1/1995	---	7	6	19	Tocantins transportes
Lua Nova	1/7/1996	7/10/1998	---	2	3	7	---
CI	1/8/2001	31/1/2003	---	1	6	1	---
CI	1/6/2004	30/11/2004	---	5	30	---	23 TWA transportes
GFG Cosméticos	1/8/2007	19/5/2010	---	2	9	19	---
-- Soma: 10 66 193 9 48 231 Correspondente ao número de dias: 5.773 4.911 Tempo total : 16 0 13 13 7 21							

Conversão: 1,40 19 1 5 6.875,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 18 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (19/5/2010 - fl. 153) o autor possuía tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 18 dias, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, conforme tabela acima, reconhecer os tempos comuns requeridos, bem como parte dos períodos especiais almejados, com a sua respectiva conversão em tempo comum; e CONDENAR o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, com proventos no valor correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do cumprimento dos requisitos então exigidos. A data de início do benefício previdenciário em tela deverá ser 19/5/2010, data de entrada do requerimento administrativo. Com os mesmos fundamentos da sentença MANTENHO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA concedida na decisão de fls. 171/172. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LUIZ ROBERTO ANTÃO BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição integral RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/5/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0006956-03.2011.403.6119 - KIOSHI YCIMARU (SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0006956-03.2011.403.6119 Autor: KIOSHI YCIMARU Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR.

ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - TETO - EC 20/98 E 40/2003 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por KIOSHI YCIMARU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.342.775-0, com a elaboração de novos cálculos dos salários-de-benefício com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, desde a concessão do benefício, com juros, correção monetária e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Inicial com os documentos de fls. 14/50. À fl. 53, decisão concedendo os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, bem como os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado (fl. 55) e apresentou contestação às fls. 56/66, acompanhada dos documentos de fls. 67/82, pugnando pela improcedência da demanda pela violação do ato jurídico perfeito pelo efeito retroativo das emendas constitucionais, falta de custeio da majoração dos valores. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, aplicação de juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Autos conclusos para sentença (fl. 84). É o relatório. Decido. Trata-se de ação previdenciária, processada sob o rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício com a elaboração de novo cálculo do salário-de-benefício, com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003. Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da violação do ato jurídico perfeito pelo efeito retroativo das emendas constitucionais, falta de custeio da majoração dos valores. O artigo 29, 2º, parte final, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de benefício previdenciário era constitucional. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 tem o seguinte texto: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, as citadas emendas constitucionais alteraram os valores do teto dos benefícios previdenciários, sendo que o STF firmou entendimento de que a aplicação do novo valor teto aplica-se também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das citadas emendas, por não violar o ato jurídico perfeito, conforme acórdão prolatado no RE 564354 da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado em 08/09/2010 - DJE de 14/02/2011. No caso concreto, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos jurígenos do seu alegado direito, uma vez que não demonstrou com os documentos acostados aos autos que teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previdenciário, acarretando a improcedência da demanda nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008484-72.2011.403.6119 - ANTONIO LUIZ DE AMORIM (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0008484-72.2011.4.03.6119 Autor: ANTONIO LUIZ DE AMORIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Pagamento de atrasados. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, ajuizada por ANTONIO LUIZ DE AMORIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento das diferenças desde o início do benefício, respeitando o quinquênio prescricional no que couber, tudo devidamente atualizado pela Tabela de Atualização Monetária da Justiça Federal vigente na data da liquidação, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, referente à revisão já processada pelo réu em outubro de 2007, nos autos do benefício 32/112.978.629-0, originado do benefício 31/025.229.453-0. com base na incorporação do IRSM/IBGE de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição anteriores a 01/03/1994. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/17. À fl. 23, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção apontada à fl. 18. O INSS deu-se por citado (fl. 24) e contestou (fls. 25/27), acompanhada dos documentos de fls. 28/45, arguindo preliminar de decadência. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, sob o argumento de que a parte autora não firmou o termo de acordo previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que dispõe sobre o IRSM, e agora procura se esquivar dos efeitos decorrentes de sua própria inércia. Réplica às fls. 48/51. Autos conclusos para sentença (fl. 54). É o relatório. DECIDO. Com relação à alegada

decadência, esta será analisada juntamente com o mérito. A parte autora pretende o pagamento das diferenças desde o início do benefício, respeitando o quinquênio prescricional no que couber, tudo devidamente atualizado pela Tabela de Atualização Monetária da Justiça Federal vigente na data da liquidação, acrescidos de juros moratórios a partir da citação, referente à revisão já processada pelo réu em outubro de 2007, nos autos do benefício 32/112.978.629-0, originado do benefício 31/025.229.453-0. com base na incorporação do IRSM/IBGE de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição anteriores a 01/03/1994. Para tanto, fundamenta seu pedido da seguinte forma: Assim, tendo em vista decisão em ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8 proposta pelo Ministério Público Federal em que se pedia a revisão de benefícios previdenciários pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo - IRSM - de fevereiro de 1994, para os segurados e pensionistas do Estado de São Paulo, o benefício do autor foi revisado pelo réu em outubro/2007, conforme demonstram os extratos anexos (docs. 08/09). Portanto, para analisar o direito do autor faz-se necessário levar em consideração a ação civil pública por ele mencionada. A ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8, da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, proposta pelo Ministério Público Federal, foi julgada procedente nos seguintes termos: JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-decontribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221/682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) manutenção, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei nº 7.347/85). Em sede de reexame necessário e apelação, a Décima Turma do E. Tribunal Regional da Terceira Região prolatou acórdão com a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. IRSM DE FEVEREIRO/1994. APLICAÇÃO DO FATOR A SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A MARÇO/1994. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ATRASADOS. MATÉRIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. -Rejeita-se alegação de litispendência, quando não apresentados, pelo argüente, documentos a possibilitarem a verificação de sua ocorrência. -Legitimidade ativa do Ministério Público Federal à propositura de ação civil pública na defesa de interesses e direitos individuais homogêneos, relacionados a benefício previdenciário, com caráter social. Inteligenciados arts. 127, caput, c/c 6º da CR/88; 21 da Lei nº 7.347/85; e 74, I, da Lei nº 10.741/2003. -Aplicabilidade do IRSM de fevereiro/1994, na atualização de salários-decontribuição, anteriores a março/1994. Verbete 19 da Súmula do TRF- 3ª Região. -Em que pese o entendimento acerca da eficácia do julgado aos limites competenciais do órgão julgador - Terceira Região - os efeitos da decisão restringir-se-ão ao Estado de São Paulo, como pleiteado pelo MPF. Art. 460 do CPC. -Inadequação da ação civil pública, ao trato de matéria tributária. Incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Precedentes. -Impossibilidade de determinar-se pagamento administrativo de eventuais atrasados, em face da sistemática constitucional de precatórios/requisições de pequeno valor. -Corolários do sucumbimento estabelecidos à luz de posicionamentos pacificados na Turma. -Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação, parcialmente, providas: a primeira, para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não-incidência de imposto de renda, e, a segunda, para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. (TRF-3, 10ª Turma, Relatora Desembargadora Anna Maria Pimentel, Data do julgamento: 10/02/2009, Diário eletrônico de 18/02/2009, fls. 953/975). Com relação ao pagamento dos atrasados, vale ressaltar o seguinte trecho do voto da Relatora: A essa altura, comporta lembrar que a sentença monocrática, ao dar pela procedência do pedido, determinou, ao suplicado, o pagamento administrativo, a quem de direito, das diferenças oriundas do acolhimento da pretensão, a partir da data de início dos benefícios, com correção monetária, a partir do vencimento das prestações, e juros legais, contados da citação até o efetivo pagamento. Em sendo assim, uma consideração de logo exsurge. De efeito, merece reparo a sentença singular, quando determina a efetivação de pagamento administrativo dos atrasados. Deveras, a se instrumentalizar o comando inserto na sentença guerreada, desafiada restaria a sistemática de precatórios/requisições de pequeno valor, na forma constitucional (art. 100 da CR/88). Consulte-se o seguinte julgado de minha relatoria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. OBSERVÂNCIA. LIQUIDAÇÃO. PRECATÓRIO. ADIN 1252-5. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. -Agravo de instrumento, interposto pelo INSS, contra decisão determinante do pagamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de diferença apurada em favor da parte autora, visto que inferior ao limite

previsto no art. 128 da Lei nº 8.213/91.-Em face do decidido pelo E. STF na ADIN nº 1252-5, a execução de sentença contra o INSS sujeita-se à sistemática dos arts. 730 e 731 do CPC. -As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de inconstitucionalidade, produzem eficácia erga omnes e força vinculante, sendo dotada, em regra, de efeitos retroativos, alcançando, até mesmo, os atos pretéritos praticados sob sua égide. -Na espécie, citada, a autarquia securitária, para oferecimento de embargos, de rigor a observância das disposições previstas no art. 730 do CPC, inclusive, em não tendo sido embargada a execução, requisitando-se o pagamento do quantum debeatur mediante expedição de precatório ou, em sendo o caso, requisição de pequeno valor.-Agravo de instrumento provido. (AG nº 37474, j. 19/9/2006, DJ 11/10/2006)De tal sorte, imprescindível a instauração, a partir do decreto de procedência, de execução, cuja agilização, em linha de princípio, pode dar-se tanto pelo órgão legitimado ao uso da ação civil pública, como pelos próprios interessados/beneficiários.Confirmam-se os seguintes preceitos da LACP (Lei nº 8.078/90):Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão se providas pela vítima e seus sucessores, assim como os legitimados de que tratam o art. 82.(...)Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o artigo 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.Cumpra agora fixar os encargos da sucumbência, propriamente ditos. Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa.Honorários advocatícios, custas e despesas processuais.O INSS interpôs Recurso Especial, distribuído sob o nº 1186910, ao qual foi negado seguimento, nos termos do voto do Relator Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja decisão foi publicada no DJ-e de 28/11/2011.O INSS interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática, ao qual foi negado provimento, tendo o acórdão sido publicado no DJ-e de 17/02/2012.Por todo o exposto, constata-se que o pedido da parte autora não é de revisão propriamente dita, mas sim de pagamento de atrasados decorrentes da ação civil pública nº 2003.61.83.011237-8, razão pela qual não há que se falar em decadência.Pela mesma razão, também não é o caso de aplicação da Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica.Ademais, ainda que se tratasse de revisão, no presente caso, antes de receber a aposentadoria por invalidez NB 112.978.629-0 (fl. 12), o autor recebia o auxílio-doença NB 025.229.453-0, sobre o qual foi efetivamente calculado o salário de benefício (fl. 13).Em contrapartida, uma vez que não houve o trânsito em julgado do acórdão proferido na ação civil pública em questão, conforme pesquisa que segue anexa, a parte autora ainda não pode cobrar os valores atrasados.Nesse contexto, inclusive, não há que se falar em prescrição, uma vez que a contagem do prazo prescricional para a cobrança dos atrasados decorrentes da ação civil pública em questão será da data do trânsito em julgado.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010517-35.2011.403.6119 - YUKO TAMURA KIRIHARA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0010517-35.2011.4.03.6119Autora: YUKO TAMURA KIRIHARARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIALVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç AYUKO TAMURA KIRIHARA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividades especiais de determinados períodos, de modo a possibilitar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão do tempo especial em comum contado e a revisão do seu benefício de aposentadoria da forma mais vantajosa, bem como o pagamento da diferença do novo benefício desde a data de início do benefício que vem recebendo: 9/10/2007. Com a inicial, documentos de fls. 09/60.À fl. 66, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.O INSS deu-se por citado à fl. 100 e apresentou contestação às fls. 101/103, requerendo a improcedência da ação, sob o argumento de que os PPPs juntados aos autos não são capazes de demonstrar agentes vulnerantes no trabalho da autora. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico.Autos conclusos para sentença (fl. 116).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição para que os períodos de 14/4/1980 a 26/3/1982 (Fatec S/A), de 15/9/1982 a 23/5/2008 (AMICIL S/A) sejam enquadrados como atividades especiais. De sua vez o INSS impugnou o enquadramento da atividade como especial, fundamentando, basicamente, falta de provas que demonstrem agentes vulnerantes nos vínculos indicados pela autora. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é verdadeira modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, que possui tempo mínimo exigido menor em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador. Determina o art. 57 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são: a) Carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observadas regras de transição previstas no art. 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o art. 24 da Lei 8.213/91. b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrllund, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve

descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003.(...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.(...)(TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. (negritei).(REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Passo ao exame do caso concreto.O pedido principal pretendido pela autora, qual seja, a aposentadoria especial não procede. Veremos que a soma do tempo laborado pela parte autora em condições especiais montam apenas 8 anos, 11 meses e 17 dias, quantia muito aquém aos 25 anos exigidos pela lei. Sendo assim, passo a apreciar o pedido alternativo de reconhecimento de tempo especial para análise do mérito ou não da revisão do benefício que a autora vem recebendo.A parte autora pretende enquadramento especial dos seguintes vínculos: FATEC S/A, de 14/4/1980 a 26/3/1982: inviável o reconhecimento de atividade especial deste vínculo, haja vista que não havia responsável pelos registros à época em que a autora laborou na empresa; AMICIL S/A: o de 15/9/1982 a 27/5/1999: inviável o reconhecimento do tempo especial, haja vista que o PPP de fls. 23/25 indicou que não havia agente vulnerante neste período, os ruídos estão abaixo dos limites que a lei considerava insalubre;o de 28/5/1999 a 14/2/2002: o PPP de fl. 23/25 foi suficiente para demonstrar que a parte autora laborou exposta a diversos agentes químicos como: ácido sulfúrico, clorídrico, nítrico, éter, álcool,

soda cáustica, entre outros, de maneira habitual e permanente, conferindo a autora tempo especial neste período; o 15/2/2002 a 24/2/2002: o PPP de fls. 23/25 não apontou nenhum agente vulnerante neste período, já que o ruído estava abaixo do limite considerado insalubre pela lei da época, inviabilizando qualquer reconhecimento de atividade especial; o 25/2/2002 a 23/5/2008: o PPP de fl. 23/25 foi suficiente para demonstrar que a parte autora laborou exposta a diversos agentes químicos como: hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, nitrato de prata, demais produtos químicos, poeira, entre outros, de maneira habitual e permanente, conferindo a autora tempo especial neste período; O benefício da autora (NB 145.159.518-0) foi requerido administrativamente em 9/10/2007, sendo concedido naquela esfera com tempo de contribuição de 27 anos 6 meses e 6 dias, conforme documento anexo a esta sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em 3/10/2011 pretendendo a revisão do seu benefício. Segue a contagem de tempo laborado pela parte autora: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Papola Comercio de Roupas Ltda. 13/10/1979 10/4/1980 - 5 28 - - - 2 FATEC S/A 14/4/1980 26/3/1982 1 11 13 - - - 3 Amicil S/A 15/9/1982 27/5/1999 16 8 13 - - - 4 Amicil S/A Esp 28/5/1999 31/1/2000 - - - - 8 4 5 Amicil S/A Esp 1/2/2000 27/9/2001 - - - 1 7 27 6 Amicil S/A Esp 28/9/2001 14/2/2002 - - - - 4 17 7 Amicil S/A 15/2/2002 24/2/2002 - - - 10 - - - 8 Amicil S/A Esp 25/2/2002 23/5/2008 - - - 6 2 29 Soma: 17 24 64 7 21 77 Correspondente ao número de dias: 6.904 3.227 Tempo total : 19 2 4 8 11 17 Conversão: 1,20 10 9 2 3.872,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 11 6 Desta forma, tendo em vista que a parte autora teve seu tempo de trabalho equivocadamente computado pela autarquia-ré, quando da concessão do benefício que recebe atualmente, fixo a data de entrada de requerimento administrativo (DER - 9/10/2007 - fl. 108) para que o INSS revise e corrija os valores pagos desde àquela data considerando o tempo de contribuição de 29 anos, 11 meses e 6 dias. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, apenas e tão-somente, enquadrar como especial o período de 28/5/1999 a 14/2/2002 e de 25/2/2002 a 23/5/2008, ambos laborados na empresa AMICIL S/A, conforme explanado acima, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando ao INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da forma mais vantajosa. Reconhece-se o direito do réu de abater os valores já pagos. Os valores referentes à revisão serão analisados na ocasião da fase de cumprimento de sentença. No que se refere aos consectários, o INSS deverá aplicar a correção monetária ao valor pago ao autor, desde a época em que deveria ter sido pago até o efetivo pagamento. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios devidos são de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Diante da sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios pela parte ré, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0010915-79.2011.403.6119 - CRW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010915-79.2011.403.6119 Autora: CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - CND - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA CRW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja anulada a inscrição em dívida ativa da União, objeto das CDAs 80.7.11.019309-01 e 80.6.11.091299-3, referentes ao processo administrativo 16091.000092/2011-57. Com a inicial, documentos de fls. 34/369. À fl. 374, decisão que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela jurisdicional para após a vinda da contestação. Embargos de declaração às fls. 376/389, rejeitado (fl. 407). À fl. 412, a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 413/440 Pedido de desistência da ação à fl. 445. Autos conclusos para sentença (fl. 448). É o relatório. DECIDO. A parte autora requereu a desistência da ação. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 36, que o advogado, subscritor da petição de fl. 445, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. DISPOSITIVO Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter havido citação. Comunique-se, por meio eletrônico, a Exmo. Sr. Desembargador Federal, relator do Agravo de Instrumento de fls. 413/440, com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0011086-36.2011.403.6119 - MARCOS TARTARINI DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011086-36.2011.4.03.6119 Autor: MARCOS TARTARINI DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARCOS TARTARINI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento na esfera administrativa, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas atrasadas com juros e correções monetárias na forma da lei. Com a inicial, documentos de fls. 10/34. À fl. 38, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 44/51, pugnando pela improcedência da ação, uma vez que o autor não esteve exposto a agentes vulnerantes em todos os vínculos empregatícios, tornando-se inviável o pedido de enquadramento de tempo especial de alguns vínculos e a consequente concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a aplicação de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. À fl. 66, autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão da aposentadoria especial, pelo exercício das seguintes atividades: Item Empresa Admissão Rescisão 1 Panificadora Flor do Macedo Ltda. 1/7/1978 4/1/19802 Ossami Tanaka 1/9/1980 17/12/19843 Saint-Gobain (Norton) 22/3/1985 23/10/19954 Industrias João Maggion S/A 4/3/1997 14/11/19975 Industrial Levorin S/A 20/7/1999 11/10/20006 Parkbem Multiserviços 1/8/2001 28/2/20047 Clean Mall Serviços Ltda. 29/2/2004 10/1/20078 Benefício 11/1/2007 13/3/20079 Clean Mall Serviços Ltda. 14/3/2007 26/11/2011 De sua vez, o INSS apontou a controvérsia quanto ao não atendimento do requisito tempo laborado em condição especial suficiente para a concessão desse tipo de aposentadoria. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é verdadeira modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, que possui tempo mínimo exigido menor em decorrência da prestação de serviço ocorrer sob condições nocivas à saúde do trabalhador. Determina o art. 57 da Lei 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida ao segurado que, tendo atendido à carência, tiver trabalhado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Extrai-se do exposto que os requisitos ensejadores deste benefício são: a) Carência de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei 8.213/91), observadas regras de transição previstas no art. 142 do mesmo texto legal. De fato, a Lei 10.666/03 dispensou a qualidade de segurado para a concessão deste benefício, inexigindo que a carência seja ininterrupta, como exigia o art. 24 da Lei 8.213/91. b) Tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física por 15, 20 ou 25 anos. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições

insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão:

29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Tornando ao caso concreto, vê-se que o autor almeja a aposentadoria especial, para tanto, busca enquadramento de tempo especial de todos seus vínculos profissionais, quais sejam: Item Empresa Admissão Rescisão 1 Panificadora Flor do Macedo Ltda. 1/7/1978 4/1/1980 2 Ossami Tanaka 1/9/1980 17/12/1984 3 Saint-Gobain (Norton) 22/3/1985 23/10/1995 4 Industrias João Maggion S/A 4/3/1997 14/11/1997 5 Industrial Levorin S/A 20/7/1999 11/10/2000 6 Parkbem Multiserviços 1/8/2001 28/2/2004 7 Clean Mall Serviços Ltda. 29/2/2004 10/1/2007 8 Benefício 11/1/2007 13/3/2007 9 Clean Mall Serviços Ltda. 14/3/2007 26/11/2011 Itens 1, 2, 6, 7, 8 e 9: o autor não trouxe quaisquer documentos referentes a estes vínculos que comprovassem exposição a agentes vulnerantes em seu labor, impossibilitando o enquadramento especial. Item 3: o PPP de fls. 56/57 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou por todo este período em diversas funções, mas sempre exposto a ruído de 92 dB(A), inferindo-se, portanto, enquadramento de tempo especial deste período, o qual soma 10 anos, 7 meses e 2 dias de tempo especial. Item 4: o PPP de fls. 25/26 foi suficiente para demonstrar que o autor laborou por todo este exposto a ruído de 83 dB(A). Contudo, à época, o limite tolerável pela lei era de 90 dB(A). Inviável, portanto, o enquadramento de tempo especial. Item 5: o formulário de fl. 27 e o laudo técnico de fls. 25/26 foram suficientes para demonstrar que o autor laborou por todo este exposto a ruído de 88 dB(A). Todavia, na época, o limite era de 90 dB(A), sendo inviável o enquadramento de tempo especial. Assim, sendo, o autor demonstrou exposição a agentes vulnerantes apenas em um vínculo profissional, montando a quantia de 10 anos, 7 meses e 2 dias de tempo especial, insuficiente para concessão da aposentadoria especial, que exige 25 anos de trabalho nessas condições. Observa-se, por fim, que a aposentadoria especial não admite a conversão do tempo especial em tempo comum, uma vez que não admite tempo fictício e tampouco os vínculos empregatícios de tempo comum para cômputo dos 25 anos necessários para a concessão do benefício. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0011109-79.2011.403.6119 - MANOEL BORGES DA SILVA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00011109-79.2011.403.6119 Autor: MANOEL BORGES DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - TETO - EC 20/98 E 40/2003 Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por MANOEL BORGES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 55.474.142-3, com a elaboração de novos cálculos dos salários-de-benefício com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003 e ao menos, o pagamento da diferença referente aos últimos cinco anos. Inicial com documentos às fls. 09/16. À fl. 33, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 35) e apresentou contestação às fls. 35/65, pugnando pela improcedência da demanda pela violação do ato jurídico perfeito pelo efeito retroativo das emendas constitucionais, falta de custeio da majoração dos valores. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, aplicação de juros moratórios nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. Autos conclusos para sentença (fl. 71). É o relatório. Decido. Trata-se de ação previdenciária, processada sob o rito comum ordinário, no qual a parte autora pleiteou a revisão do seu benefício com a elaboração de novo cálculo do salário-de-benefício, com aplicação dos limites (teto) estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/2003. Por sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da violação do ato jurídico perfeito pelo efeito retroativo das emendas constitucionais, falta de custeio da majoração dos valores. O artigo 29, 2º, parte final, da Lei 8.213/91 estabeleceu o teto para o pagamento dos benefícios pagos pela Previdência Social. O Supremo Tribunal Federal, depois de muita oscilação na jurisprudência, decidiu que a fixação de teto para pagamento de benefício previdenciário era constitucional. O artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 tem o seguinte texto: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Já o artigo 5º da

Emenda Constitucional nº 41/2003 determinou: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Desta forma, as citadas emendas constitucionais alteraram os valores do teto dos benefícios previdenciários, sendo que o STF firmou entendimento de que a aplicação do novo valor teto aplica-se também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das citadas emendas, por não violar o ato jurídico perfeito, conforme acórdão prolatado no RE 564354 da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em julgamento realizado em 08/09/2010 - DJE de 14/02/2011. No caso concreto a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos jurígenos do seu alegado direito, uma vez que não demonstrou com os documentos acostados aos autos que teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previdenciário, acarretando a improcedência da demanda nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0011792-19.2011.403.6119 - NEIVA FERNANDES MOREIRA DE NARDI (SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0011792-19.2011.403.6119 AUTORA: NEIVA FERNANDES MOREIRA DE NARDI RÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária proposta por NEIVA FERNANDES MOREIRA DE NARDI em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual almeja obter a restituição de valores pagos à título de Imposto de Renda Pessoa Física sobre verbas trabalhistas recebidas de forma acumulada no exercício de 2006, reconhecendo-se a incidência da exação de forma mensal e, ainda, excluindo-se do cálculo os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação. Outrossim, requer seja devidamente analisada a Declaração Retificadora de IRPF relativa ao exercício de 2007, enviada à Receita e não processada, com a consequente restituição do tributo. Alega ter ajuizado ação trabalhista (nº 2047/89) e obtido em acordo o direito a receber R\$ 263.700,43 à título de indenização, sendo deste montante a quantia de R\$ 150.110,68 relativa à juros. Desse total, apenas R\$ 135.660,96 foram pagos, no ano de 2006, em razão da inadimplência da empregadora Serpro. Afirma que no momento do pagamento a Ré reteve na fonte o Imposto sobre a Renda, com observância do regime de caixa ao invés do regime de competência e, além disso, tributou os juros de mora e honorários de Advogado. Em razão de tal fato, a Autora apresentou em 04/11/2011 Declaração Retificadora referente ao exercício de 2007, declarando como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente, assim como os juros de mora e os honorários advocatícios pagos ao seu Advogado à época. Segundo a inicial, a referida Declaração Retificadora não seria processada pela Receita, uma vez que as pendências a deixariam retida em malha fina, motivo que ensejou o pedido de tutela antecipada. Junto à inicial foram anexados os documentos de fls. 32/293. O pedido de antecipação de tutela para suspender o processamento de malha fina em relação à Declaração de IRPF 2007 da Autora restou indeferido à fl. 296, decisão em face da qual esta interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 302/308), o qual teve efeito suspensivo negado pelo E. TRF3, fls. 310/311. Devidamente citada, a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 320/339, arguindo preliminares de insuficiência de documentos, coisa julgada e decadência do direito à restituição. No mérito, pugnou pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de que o imposto no caso em tela incidiu mês a mês e não de forma acumulada. Quanto aos juros, asseverou que estes não podem ser considerados como rendimentos. Juntou documentos às fls. 343/345. A autora apresentou réplica às fls. 349/365. À fl. 348, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e **DECIDO**. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja tratar-se de matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Inicialmente, não há falar-se em ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque consta dos autos planilha discriminando os valores recebidos na reclamação trabalhista, os juros de mora apurados e o IRPF devido, assim como a retenção de IRPF (fls. 70/71). Também não prospera a alegação de coisa julgada em relação à ação Trabalhista, pois, embora a demanda trate de reflexos de uma reclamação trabalhista, a relação jurídica em discussão é exclusivamente de índole tributária. Assim, ainda que os cálculos tenham sido homologados pelo Juiz do Trabalho, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas (Processo 00083051120104036302, 5ª Turma Recursal /SP, Fonte: DJF3 DATA: 13/12/2011). No mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1.** É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a

União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida. (AC 00117594620094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4, SEGUNDA TURMA, 05/05/2010)Outrossim, não merece ser acolhida a preliminar de decadência. Isto porque o prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é de cinco anos contados do pagamento, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005. Não se aplica, ao caso em tela, a tese dos cinco mais cinco, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09 de junho de 2005 (STF, RE 566.621/RS, 04/08/2011).Logo, considerando tratar-se de imposto de renda retido na fonte, hipótese na qual o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, o início do prazo decadencial para que a Autora pleiteasse a repetição se deu em 01/01/2007. Tendo sido a demanda ajuizada em 08/11/2011 (fl. 02), não decorreram mais de cinco anos, não havendo falar-se em decadência.Finalmente, reconheço a ausência de interesse de agir da Autora no tocante ao pedido de processamento da Declaração Retificadora entregue em 2007, pleiteado inclusive a título de tutela antecipada. Isso porque, conforme informação trazida pela Receita Federal à fl. 342, a citada Declaração foi devidamente processada, houve Notificação de Lançamento alterando a primeira Declaração, foram apurados novos valores tributáveis e novo montante a restituir o qual, inclusive, já teria sido creditado à Autora em janeiro de 2012. O documento de fl. 345 demonstra que esta se encontra em situação regular para com o Fisco, não existindo Declaração retida em malha. Destarte, a inutilidade do provimento jurisdicional anteriormente requerido dá azo à carência superveniente da ação, nesse ponto em particular. Assim, passo à análise do mérito.O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.No caso, o art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que:Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição e a disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II- de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. -grifeiA parte autora narra que, em virtude de Ação Trabalhista as parcelas referentes ao período pleiteado foram pagas de uma vez só, tendo havido incidência indevida do imposto de renda sobre o valor global recebido, juros e honorários advocatícios. A União Federal, por sua vez, alegou que o cálculo fora realizado no regime de caixa, incidindo o imposto por se tratar de acréscimo patrimonial.Nesse ponto, razão assiste à parte autora, pois a retenção do imposto como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra dos princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88).Isso porque o tributo deve ser apurado segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do devedor que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. Assim, resta evidente o direito da autora, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda pela respectiva faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base em regime de competência, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. É imperioso citar, inclusive, que a própria União Federal adotou na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07.02.2011, a forma de incidência do imposto de renda nos mesmos moldes do requerido pela Autora, reconhecendo implicitamente que atuava de forma equivocada anteriormente, em desfavor dos contribuintes. Ademais, o valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, também não está sujeito ao imposto de renda, impondo-se o reconhecimento da isenção. Nesse sentido é a jurisprudência, Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008 e: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPETÊNCIA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar as causas ajuizadas contra a União em que se postula a restituição de valores descontados indevidamente a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas percebidas em ação trabalhista. 2. Os juros de mora incidentes sobre parcelas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. A tributação dos valores que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CF/88). 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente acolhida, apelação desprovida. (AC 00117594620094047000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 05/05/2010) Grifo nosso.Os valores pagos pela Autora à título de honorários advocatícios ao escritório Robortella também não podem ser cobrados desta, uma vez que o fato gerador do Imposto sobre a Renda não resta configurado na hipótese. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, CPC) para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a recalculer os valores

de imposto de renda retido na fonte a maior sobre as verbas trabalhistas pagas à Autora em decorrência de indenização, de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, excluindo-se da incidência também os valores pagos à título de juros de mora e os honorários advocatícios pagos pela Autora à seu advogado. Fica ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, inclusive quantos aos rendimentos omitidos e suas cominações legais, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Quanto ao pedido de processamento da Declaração Retificadora entregue em 2007, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, para instruir os autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012129-08.2011.403.6119 - SANDOVAL MORAES DE ARAUJO (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0012129-08.2011.4.03.6119 EMBARGANTE: SANDOVAL MORAES DE ARAÚJO JUÍZO: 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 99/101: trata-se de embargos declaratórios, opostos por SANDOVAL MORAES DE ARAÚJO em face da sentença de fls. 91/94, alegando a existência de erro material no tocante ao nome do autor no dispositivo. Além disso, o embargante opôs os embargos de declaração com fins modificativos para majorar os honorários advocatícios fixados. Autos conclusos (fl. 102). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não obstante as ponderações feitas pela ilustre procurador do embargante, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Em contrapartida, reconheço o erro material para determinar que no DISPOSITIVO conste o nome do autor: SANDOVAL MORAES DE ARAÚJO. Com relação aos honorários advocatícios, nota-se que o embargante, irrisignado, pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECONHEÇO O ERRO MATERIAL, nos termos acima motivados. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 91/94 para todos os fins. Oportunamente, ao arquivamento.

0012421-90.2011.403.6119 - JOSE BENEDITO MOREIRA FILHO (SP229031 - CINTHIA REGINA MESTRINER E SP282758 - SEBASTIAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0012421-90.2011.403.6119 Autor: JOSÉ BENEDITO MOREIRA FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - IRSM Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por JOSÉ BENEDITO MOREIRA FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário NB 106.240.074-5, com o fito de aplicar-se a correção monetária de 39,67% no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994. Com a inicial, documentos de fls. 31/43. À fl. 47, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 49/58, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, bem como ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda porque o mês de fevereiro/94 não integrou o período básico de cálculo. Réplica às fls. 82/94. Autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório. Decido. PRELIMINARA preliminar apresentada confunde-se com o mérito da demanda e lá será analisada, configurando-se como presente o interesse de agir. Preliminar de mérito O réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 27/05/1997 e a ação judicial proposta em 28/11/2011, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886 Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. MÉRITO A questão atinente à atualização monetária dos benefícios previdenciários se submete às regras do art. 31, na redação original da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.542/92 e do art. 21 da Lei nº 8.880/94, que determinam, expressamente, a correção dos salários-de-contribuição, por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, estabeleceu, inequivocamente, que, nos benefícios previdenciários com data de início a partir de março de 1994, para fins de cálculo do respectivo salário-de-benefício, apenas seriam corrigidos pelo IRSM os salários-de-contribuição das competências até fevereiro de 1994 (inclusive). No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição teve como data de início 27/05/1997, sendo que o período básico de cálculo não computou entre os salários-de-contribuição a competência de fevereiro/94, conforme se vislumbra do documento de fls. 38/39 e 64/65. Logo, não constou no período básico de cálculo o mês de 02/94 que autorizaria a revisão com a aplicação do índice do IRSM. Colaciono o aresto neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL MANTIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DO IRSM NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REAJUSTES. GRATUIDADE. 1. Como bem salientado em primeiro grau, o benefício da parte autora consiste em uma aposentadoria especial concedida em 09 de fevereiro de 1.994 (fl. 26), não se tratando de benefício de pensão por morte a fim de permitir a revisão postulada em 100% e não houve aplicação de qualquer teto previdenciário. 2. As delimitações que a parte autora questiona dizem com os critérios de correção do salário-de-contribuição e quanto aos índices de reajustamento: IRSM, URV e IGP-DI. 3. Não havendo no caso dos autos qualquer salário de contribuição de fevereiro de 1.994 e terminando o período básico de cálculo em janeiro de 1.994 para a concessão em 09 de fevereiro de mesmo ano, descabe aplicar o IRSM de 39,67% consagrado na jurisprudência. 4. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 5. Assim, improcede totalmente a pretensão. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia provida. Apelação do autor desprovida. (AC 1185571 - processo nº 2003.61.18.001092-1 - SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - data da decisão: 03/06/2008 - DJF3 de 25/06/2008). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que falta amparo legal ao pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0002016-58.2012.403.6119 - INEZ APARECIDA DE MORAIS QUELUZ (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002016-58.2012.4.03.6119 Autor: INÊZ APARECIDA DE

MORAIS QUELUZRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSMatéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - TEMPO COMUM. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A I N Ê Z APARECIDA DE MORAIS QUELUZ, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial de determinados períodos com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, documentos de fls. 12/31. À fl. 38, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 40 e apresentou contestação às fls. 41/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/56, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento, basicamente, de que não há prova da atividade especial no período postulado pela autora. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 59/79. Autos conclusos para sentença (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento do período especial com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o enquadramento especial dos seguintes vínculos: Item Empresa Admissão Rescisão 1 Paramount Têxteis ind com s/a 24/8/1977 16/1/19812 Paramount Têxteis ind com s/a 19/2/1981 1/9/19823 Santa Casa Santa Isabel 19/3/1988 10/10/19894 Paramount Têxteis ind com s/a 22/7/1993 28/11/2011 De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos em questão, fundamentando que não há prova da atividade especial nos períodos requeridos pela parte autora. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo

especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma

Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...)III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho.IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012) Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (...) (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Os períodos que a autora pretende que sejam reconhecidos como especiais são: Item Empresa Admissão Rescisão 1 Paramount Têxteis ind com s/a 24/8/1977 16/1/1981 2 Paramount Têxteis ind com s/a 19/2/1981 1/9/1982 3 Santa Casa Santa Isabel 19/3/1988 10/10/1989 4 Paramount Têxteis ind com s/a 22/7/1993 28/11/2011 Itens 1 e 2: os PPP's de fls. 22/23 e 24/25 são imprestáveis para demonstrar a insalubridade, já que, nos dois casos, só havia responsável pelos registros ambientais no ano de 1991, muito depois do período laborado pela autora. Assim, torna-se inviável o enquadramento de tempo especial deste período. Item 3: o PPP de fl. 26/27 foi suficiente para demonstrar que a autora laborou exposta a agente vulnerante biológico, já que fazia limpeza em ambiente hospitalar, ficando exposta a fungos, bactérias, vírus, entre outros, de maneira habitual e permanente. Infere-se, portanto, enquadramento de tempo especial deste período. Item 4: não há nos autos qualquer documento que demonstre agente vulnerante neste período, impossibilitando a análise de insalubridade deste vínculo. Inviável, portanto, o enquadramento especial. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Ind Com Franqueza Ltda ctps-18 12/3/1974 1/8/1974 - 4 20 - - - 2 Lanificio Cianflone Ltda cnis 2/6/1975 2/3/1977 1 9 1 - - - 3 Paramount Têxteis ind com s/a cnis 24/8/1977 16/1/1981 3 4 23 - - - 4 Paramount Têxteis ind com s/a cnis 19/2/1981 1/9/1982 1 6 13 - - - 5 Santa Casa Santa Isabel cnis Esp 19/3/1988 10/10/1989 - - - 1 6

22 6 Santa Casa Santa Isabel cnis 1/6/1990 12/7/1990 - 1 12 - - - 7 Editora Gráficos Burti Ltda cnis 2/12/1991 23/1/1992 - 1 22 - - - 8 Simonel Repres com serv técn cnis 5/4/1993 21/7/1993 - 3 17 - - - 9 Paramount Têxteis ind com s/a cnis 22/7/1993 28/11/2011 18 4 7 - - - Soma: 23 32 115 1 6 22 Correspondente ao número de dias: 9.355 562 Tempo total : 25 11 25 1 6 22 Conversão: 1,20 1 10 14 674,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 10 9 Já o cálculo do pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 14 7 5 5.255 dias Tempo que falta com acréscimo: 14 6 225243 dias Soma: 28 13 27 10.497 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 29 1 27 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (28/11/2011, fl. 28) a autora possuía tempo de contribuição de 27 anos, 10 meses e 9 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige como pedágio o tempo mínimo de 29 anos, 1 mês e 27 dias, o que não foi atendido pela autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I e II do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para converter em comum a atividade especial do período 19/3/1988 a 10/10/1989, laborado no Hospital Santa Casa Santa Isabel, devendo ser averbado para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. P. R. I. C.

0002671-30.2012.403.6119 - ABELARDO ALVES BASTOS (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0002671-30.2012.4.03.6119 Autor: ABELARDO ALVES BASTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ABELARDO ALVES BASTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos comuns com a consequente revisão de sua aposentadoria por idade. Com a inicial, documentos de fls. 9/185. À fl. 188, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 189 e apresentou contestação às fls. 190/196, acompanhada de documentos de fls. 197/207, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que os documentos juntados aos autos não são capazes de demonstrar os vínculos que o autor almeja reconhecimento. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Réplica, às fls. 209/218. Autos conclusos para sentença (fl. 219). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou o reconhecimento de vínculos empregatícios com a consequente revisão de sua aposentadoria por idade. A pretensão do autor tange os períodos: 1. de 17/05/1950 a 23/06/1953, Construtora Nogueira Indústria e Comércio; 2. de 20/07/1953 a 22/12/1958, Tristão e Gutschow Ltda.; 3. de 28/12/1958 a 30/07/1967, Nestor S/A Indústria Metalúrgica; 4. de 01/08/1967 a 17/11/1971, Metalúrgica Aicás Ltda.; 5. de 21/11/1971 a 30/10/1980, Frizos Brasil S/A; 6. 01/01/1993 a 31/12/1994, Planabens. De sua vez, o INSS impugnou o pedido, fundamentando, basicamente, que os documentos juntados aos autos não são capazes de demonstrar os vínculos que o autor almeja reconhecimento. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. O autor apresentou robusta documentação na exordial para análise da existência dos vínculos laboratícios acima, os quais passo apreciar: Período 1: a cópia do documento do Livro de Registro dos Empregados com o nome e demais dados do autor atestam o vínculo empregatício de 17/05/1950 a 23/06/1953 com a empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Período 2: a cópia do documento de Registro de Empregado de fl. 76 com o nome e demais dados do autor atesta o vínculo empregatício de 20/07/1953 a 22/12/1958 com a empresa TRISTÃO E GUTSCHOW LTDA. Período 3: a cópia do documento de Registro de Empregado de fl. 77 com o nome e demais dados do autor atesta o vínculo empregatício de 28/12/1958 a 30/07/1967 com a empresa NESTOR S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA. Período 4.: a declaração de fl. 79, aliada à cópia do documento do Livro de Registro dos Empregados de fl. 87, na qual constam nome e demais dados do autor atestam o vínculo empregatício de 01/08/1967 a 17/11/1971 com a empresa METALÚRGICA AICÁS LTDA.. Período 5: os documentos de fls. 85/86 trazem registros em nome do autor demonstrando vínculo empregatício entre 21/11/1971 a 30/10/1980, com a empresa FRIZOS BRASIL S/A. Período 6: o relatório do CNIS de fl. 201 atesta o vínculo empregatício com a empresa PLANABENS, de 01/01/1993 a 31/12/1994. Uma vez reconhecido o tempo comum na esfera administrativa mais amplo do que o pretendido nesta demanda, não há o que se analisar quanto a este período. Portanto, impõe-se o reconhecimento dos vínculos acima para contagem do tempo comum contribuído pelo autor, observando que os períodos concomitantes não devem ser usados para o cômputo do tempo de contribuição, podem, entretanto, ser usados para cálculo da renda que o autor vem recebendo. Conclui-se pela necessidade de revisão do benefício de aposentadoria por idade concedida ao autor, com o cômputo dos vínculos laborais ora declarados. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer os vínculos empregatícios pleiteados pelo autor nas empresas: CONSTRUTORA NOGUEIRA

INDÚSTRIA E COMÉRCIO (de 17/05/1950 a 23/06/1953); TRISTÃO E GUTSCHOW LTDA. (de 20/07/1953 a 22/12/1958); NESTOR S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA (de 28/12/1958 a 30/07/1967); METALÚRGICA AICÁS LTDA. (de 01/08/1967 a 17/11/1971); FRIZOS BRASIL S/A (de 21/11/1971 a 30/10/1980); e PLANABENS (de 01/01/1993 a 31/12/1994); e CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por idade, recalculando o benefício da maneira mais vantajosa para o autor desde o dia 05/11/2003 (dia de entrada do requerimento para aposentadoria concedida). Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, vez que excederá o valor previsto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0002923-33.2012.403.6119 - MARCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0002923-33.2012.403.6119 (distribuição: 09/04/2012) Autora: MÁRCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ILEGITIMIDADE DE PARTE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MÁRCIA CRISTINA CAVALCANTE BRUNO, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício de salário-maternidade, acrescido de correção monetária, inclusive as gratificações natalinas proporcionais, juros moratórios, honorários advocatícios e demais cominações legais. A inicial de fls. 02/23 veio acompanhada dos documentos de fls. 24/68. À fl. 74, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O agravo de instrumento interposto (fl. 78/85), teve o seu seguimento denegado, conforme decisão de fls. 88/90. O INSS deu-se por citado (fl. 86) e apresentou contestação às fls. 91/97, acompanhada dos documentos de fls. 98/106, pugnando, preliminarmente, pela extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade de parte e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Por fim, subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugnou pela fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. Manifestação sobre a contestação, fls. 110/112. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão de benefício de salário maternidade, com o pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além dos demais consectários legais. O INSS, a seu turno, contestou a demanda requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ilegitimidade ad causam passiva e, no mérito, pugnando por a sua improcedência sob o argumento de que o benefício pleiteado deve ser pago pelo empregador e não pela autarquia previdenciária. O benefício previdenciário de salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Já a carência está prevista no artigo 25, III, da mesma Lei: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Extrai-se dos dispositivos legais os seguintes requisitos ensejadores da concessão do benefício: a) carência de 10 meses de contribuição para as seguradas contribuinte individual, facultativa e especial, sendo que não é exigida carência para seguradas empregadas, empregadas domésticas e trabalhadoras avulsas; b) segurada dê à luz ou promova adoção. No caso em tela, as certidões de fls. 43 e 44 comprovam que as duas filhas da autora nasceram em 15/02/2012. Por outro lado, a anotação na CTPS (fl. 31) e as informações do CNIS de fl. 98 demonstram que a autora é empregada do Instituto de Promoção Social Água e Vida desde 01/02/2010. O artigo 72, 1º e 3º, da Lei 8.213/81 estabelece: Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela lei nº 9.876, de 26.11.99). 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a

compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).(...) 3º O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsa e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).Desse modo, extrai-se do comando legal que a responsabilidade pelo pagamento do benefício previdenciário pleiteado é da empregadora da autora, o que acarreta a ilegitimidade de parte passiva da Autarquia Previdenciária.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho a preliminar apresentada para reconhecer a ilegitimidade ad causam da parte ré e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I. C.

0004808-82.2012.403.6119 - EDMILSON DA CONCEICAO(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0004808-82.2012.4.03.6119 Autor: EDMILSON DA CONCEIÇÃO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Aposentadoria Especial - Extinção sem resolução do mérito Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por EDMILSON DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 16/21.À fl. 24, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita.À fl. 25, o INSS deu-se por citado e, às fls. 26/31 apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 32/43. Autos conclusos para sentença (fl. 45).É o relatório. DECIDO.À fl. 24, este Juízo determinou a citação do INSS, tendo, tacitamente, recebido a petição inicial. Todavia, vindo os autos conclusos para sentença e analisando melhor o caso concreto, constato que a inicial não veio acompanhada de nenhum documento capaz de demonstrar os vínculos empregatícios do autor, muito menos as atividades especiais, ônus que, obviamente, cabia à parte autora, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Assim, para evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, entendo por bem indeferir a inicial, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC. Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Oportunamente, ao arquivo.

0008522-50.2012.403.6119 - DOMINGOS FERNANDES MOTTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0008522-50.2012.403.6119 Autor: DOMINGOS FERNANDES MOTTARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DOMINGOS FERNANDES MOTTA qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/84.993.757-4, DIB 01/06/89 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 11/37. Autos conclusos para sentença (fl. 40v).É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime

Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 01/06/89 (fl. 26), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 11/05/99 (fl. 29). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora

requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do

Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730) É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DOMINGOS FERNANDES MOTTA, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008626-42.2012.403.6119 - DILTON OLIVEIRA SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0008626-42.2012.4.03.6119 Autor: DELTON OLIVEIRA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA DE DELTON OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.489.093-6, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. Com a inicial, documentos de fls. 07/20. Autos conclusos para decisão (fl. 22v). É o relatório. DECIDO. Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.489-093-6, DIB 17/06/02, requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei nº 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do artigo 29 à Lei nº 8.213/91, determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8º.

Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...) Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999). (TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008645-48.2012.403.6119 - JAIME DUARTE RIBEIRO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0008645-48.2012.403.6119 Autor: JAIME DUARTE RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JAIME DUARTE RIBEIRO qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/108.205.883-9, DIB 15/10/97 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 24/99. Autos conclusos para sentença (fl. 101V). É o relatório.

DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 15/10/97 (fl. 31), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até 08/02/11 (fl. 35). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter *ex tunc*, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.**

POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que

permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJI DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJI DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JAIME DUARTE RIBEIRO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006517-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006517-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDIR DONIZETI DE ALMEIDA
NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0006517-60.2009.403.6119Requerente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOSRequerido: VALDIR DONIZETI DE ALMEIDAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Matéria: CÍVEL - PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃOVistos e examinados os autos.S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, em face de VALDIR DONIZETI DE ALMEIDA objetivando a interrupção do prazo prescricional referente a diversos contratos da qual passou a ser credora. Inicial com os documentos de fls. 04/25.À fl. 59, a requerente informou que não tem mais interesse na notificação.Autos conclusos para sentença (fl. 60).É o relatório. DECIDO.A requerente pediu a desistência da ação à fl. 59.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de desistência e extinguir o processo.É o suficiente.Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009951-23.2010.403.6119 - MUTUO IKEOKA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009951-23.2010.4.03.6119Autor: MUTUO IKEOKARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç A MUTUO IKEOKA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de valores decorrentes de transação judicial entabulada nos autos da ação rescisória nº 2002.03.00.050604-2, sob o

argumento de que, passados cinco anos da homologação do acordo, o INSS ainda não tomou as devidas providências para pagamento dos valores atrasados. Inicial com os documentos de fls. 12/26.À fl. 34, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada.Citado, fl. 36, o INSS apresentou contestação às fls. 37/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/50, suscitando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse adequação e coisa julgada. No mérito, alega o INSS impossibilidade de pagamento dúplice, uma vez que o autor está discutindo o pagamento em outras ações judiciais.Réplica, fls. 57/59.Autos conclusos (fl. 64).É o relatório. DECIDO.Conforme os dizeres de Cândido Rangel Dinamarco a ação de conhecimento tem a finalidade precípua de solucionar uma crise de certeza, ao passo que a ação de execução tem a finalidade de solucionar uma crise de satisfação.No caso concreto, embora a parte autora tenha denominado a presente de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL EFETUADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 201/2004, HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, verifica-se o caráter de ação de conhecimento, tanto que o autor, ao final, pediu a condenação do INSS, bem como a produção de provas.Assim, possuindo a parte autora título executivo judicial, consistente em transação judicial homologada por decisão judicial que autoriza a execução do julgado, nos termos do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, no Juízo originário daquele feito, é desnecessária a propositura desta demanda.Aliás, no mesmo sentido já foi decidido no processo nº 0008835-79.2010.4.03.6119, que tramitou nesta 4ª Vara (fl. 30).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da inexistência de interesse processual.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo.Fica o advogado da parte autora advertido do previsto nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004962-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004962-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA(SP278221 - PAULA ROBERTA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004962-08.2009.403.6119 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado: CESAR HENRIQUE DE ALMEIDA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 62/63. Às fls. 94/97, a CEF informou, comprovando, que houve acordo no âmbito administrativo. Autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório do essencial. DECIDO. Tendo a CEF informado, comprovando, que as partes transacionaram e encontrando-se o presente feito em fase de cumprimento de sentença, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 62/63. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

Expediente Nº 3781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005348-04.2010.403.6119 - JOAO FERMINO CARDOSO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125/126: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e recebo o recurso interposto pela parte autora na modalidade de agravo retido. Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta. Fls. 148/151: pede a parte autora seja expedido ofício ao MM. Juízo deprecado solicitando redesignação da audiência, tendo em vista que ambos os Juízos designaram audiência para a mesma data, ou seja, 19 de setembro do ano em curso entendendo ser impossível a sua presença e de seu patrono nas duas simultaneamente. Pretende a parte autora, por meio de oitiva de testemunhas, comprovar o exercício em atividade rural para obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que a parte autora encontra-se representada por mais de um advogado, fato este a afastar eventual prejuízo na condução dos trabalhos nas audiências para colher a prova que produziu. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício na forma pleiteada pelo autor, vez que tal ato em nada contribuirá para o processamento do feito, ao contrário, retardará mais ainda a sua conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010887-48.2010.403.6119 - MATHEUS FACANHA DE CAMARGO - INCAPAZ X JEFFERSON FACANHA DE CAMARGO - INCAPAZ, X ANTONIA KATIUSCIA FERREIRA FACANHA(SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA E SP273915 - TELMA ARAUJO HORTENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 59: officie-se ao INSS, por e-mail, encaminhando os documentos solicitados, para cumprimento da determinação judicial de fls. 49/532. Fls. 62/64: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Dê-se ciência ao MPF. 5. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000981-63.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA CYRILLO(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) OBJETO: DANOS MORAL E MATERIAL AUTOR(A): MARIA CRISTINA CYRILLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 15h30, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação das testemunhas para comparecimento em audiência portanto documento de identidade oficial com foto. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo. AUTOR(A): MARIA CRISTINA CYRILLO, brasileiro(a), divorciada, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 10.972.704-6 e inscrito(a) no CPF n. 012.255.388-82, residente e domiciliado(a) na Rua BELÉM, n. 890, apto. 1, Jd. Novo Portugal, GUARULHOS/SP, CEP: 07160-540. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001967-17.2012.403.6119 - ELIANA MEIRA RIBEIRO X MARCOS ANTUNES RIBEIRO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Av. Salgado Fº, 2.050) OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): ELIANA MEIRA RIBEIRO E OUTRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 15h, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Determino a intimação da parte autora para que, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este Juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para intimação das testemunhas para comparecimento em audiência portanto documento de identidade oficial com foto. Outrossim, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento na referida audiência, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo. AUTOR(A) 1: ELIANA MEIRA RIBEIRO, brasileiro(a), casado(a), nascida ao 15/06/1958, portador(a) da Cédula de Identidade R.G. n. 35.885.333-3 e inscrito(a) no CPF n. 458.845.366-15, residente e domiciliado(a) na Rua FRANCISCO FOOT, n. (2), Bloco 01, apto. 32, Jd. Tranquilidade, GUARULHOS/SP, CEP: 07051-090. AUTOR 2: MARCOS ANTUNES RIBEIRO, brasileiro, casado, nascido aos 29/10/1953, portador do R.G. n. 54.581.000-0 SSP/SP e CPF n. 290.098.556/00, filho de Naila Antunes, residente e domiciliado na Rua FRANCISCO FOOT, (2), Bloco 01, apto. 32, Jd. Tranquilidade, GUARULHOS/SP, CEP: 07051-090. Outrossim, os Tribunais superiores já se manifestaram acerca da possibilidade de quebra de sigilo bancário, desde que demonstradas a existência de interesse público e justa causa para sustentar o deferimento da medida. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INGRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETO À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Al- AgR 655298, ERSO GRAU, STF) Diante do exposto, defiro a quebra de sigilo bancário requerida pelo INSS. Assim, informe o BANCO BRADESCO, agência NAÇÕES UNIDAS-USP, Av. PAULISTA, 778, Bela Vista, São

Paulo/SP, CEP: 01310-100, se havia titularidade conjunta em relação à conta bancária, bem como se havia alguma inscrição da referida conta como sendo conta salário de DANIEL MEIRA RIBEIRO, CPF n. 301.261.538-50, servindo o presente como OFÍCIO. Defiro, ainda, o pedido para que a empresa Z&F PROJETOS SERV E COM LTDA, CNPJ 59.918.169/0001-78, localizada na RUA CONSELHEIRO SARAIVA, N. 404, SÃO PAULO/SP, forneça cópia da folha do livro de registro de empregados do falecido DANIELA MEIRA RIBEIRO, servindo o presente como OFÍCIO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004068-27.2012.403.6119 - MARIA AUREA ALOTA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor MARIA AUREA ALOTA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.688.854-5, inscrita no CPF/MF sob nº 066.921.518-05. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 75/80 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000670-19.2005.403.6119 (2005.61.19.000670-4) - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000670-19.2005.403.6119 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 2350/2356, 2423/2427, 2434. Às fls. 2450/2451, o executado apresentou comprovantes de pagamento da quantia executada. À fl. 2455, manifesta-se a União dando por satisfeito o débito exequendo. Autos conclusos para sentença (fl. 2457). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 2450/2451, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria União, eis que entendeu estar satisfeito integralmente o débito exequendo (fl. 2455). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008044-86.2005.403.6119 (2005.61.19.008044-8) - KOMATSU DO BRASIL LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP125946 - ADRIANA BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0002116-13.2012.403.6119 - CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA - GRUPO (SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 193/205 somente no efeito devolutivo. Vista à parte impetrada para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006767-88.2012.403.6119 - LOURENCO PEREIRA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Fls. 66/67: Defiro o ingresso do INSS no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0009037-85.2012.403.6119 - KIPPLEN IMP/ E EXP/ LTDA(SP183277 - ALDO GALESCO JÚNIOR E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0009037-85.2012.403.6119 Impetrante: KIPPLEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Impetrado: CHINSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - ERAE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Juízo: L DE GUA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA - GREVE. Matéria: TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - EFEITO SUSPENSIVO Vistos e examinados os autos, em decisão Vistos e examinados os autos, em LIMINAR Trata-se de mandado de segurança ajuizado por KIPPLEN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a imediata análise dos documentos de importação ligados à Fatura Comercial nº ASH-20120607, Conhecimento de Transporte Aéreo HAWB nº PAR-29855, registrada na DI nº 12/1295654-2, bem como, seja determinado ao Diretor da Infraestrutura do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que cobre da impetrante a armazenagem correspondente ao período até o dia 21/08/12, eis que o restante deverá ser pago através do FUNDAF.8. Alega a impetrante que ser empresa que tem como objeto social a importação de produtos em geral e que importou da empresa ASH IMPEX LIMITED, diversas mercadorias para fins de comercialização no Brasil. Todavia, a greve dos fiscais da Receita Federal é impeditivo ao seu regular desembarço. Inicial com os documentos de fls. 16/52. rante que em 05/06/07 firmou contrato de arrendamento opera Autos conclusos para decisão (fl. 55). Kunuted 2007, modelo PC-12, com seu resumo e relatório. Decido. os equipamentos, instrumento e peças instaladas, com a espécie, a impetrante pretende, alegando que freqüentemente realiza operações importação de mercadorias diversas, para o desenvolvimento de suas regulares atividades, obter provimento liminar para que seja realizada imediatamente a fiscalização, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, nas mercadorias ligadas à Fatura Comercial nº ASH-20120607, Conhecimento de Transporte Aéreo HAWB nº PAR-29855, registrada na DI nº 12/1295654-2, eis que referida greve poderá ocasionar a paralisação total de suas atividades em decorrência da greve dos servidores da parte impetrada, causando-lhe enormes prejuízos. impetrante int Dessa forma, referida greve poderá ocasionar a paralisação total de suas atividades em decorrência da greve dos servidores da parte impetrada, causando-lhe enormes prejuízos. rvo que o cerne da discussão não se cinge ao mérito da decisão Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. o líquido e certo da impetrante de obter efeito suspensivo ao recurso ordinário Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. de a Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. a, recurso voluntário No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. despacho aduane Nesse sentido: o do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação. MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - MERCADORIAS PARALISADAS EM AEROPORTO PAULISTA EM FUNÇÃO DE NOTÓRIA GREVE, ATÉ NOS AUTOS DOCUMENTADA - CONCESSÃO DA ORDEM de prorrogação do prazo de vigência, baseado em decisão fundamentada, caberá 1. Pacífica a impetração de mandamus diante de gesto comissivo estatal como também em face de sua omissão (art. 1º, Lei 1.533/51, então vigente, e art. 5º, inciso LXIX, Texto Supremo), espelha o vertente caso limpidamente a prejudicar a internação dos produtos comprovadamente importados, presentes ao Aeroporto em São Paulo o movimento grevista/paralisador da pertinente aduana, até mesmo então presente mensagem orientadora da Receita Federal, isso ali em 13/09/94, enquanto deduzida esta demanda no dia seguinte, 14. concessão, no caso de just 2. Cabalmente revelado o evento grevista impeditivo da liberação de ditos bens, vitais ao subsistir da atividade empresarial em questão, inciso IV, do art. 170, da mesma Carta Política, sem sentido nem substância se submetesse tal situação a uma indefinição temporal cruel e detrimetosa a seu labor cotidiano. 3. Pública e notória a paralisação, nos dois pareceres ministeriais também robustecida, sem sucesso a negação fazendária contida nas informações como no apelo, até porque, por lógica incensurável, o contrário ao sentido de inércia se traduziria em movimento, em atitude, em desembarço dos bens em questão, o que exatamente não se deu em função do movimento paredista à época, aliás fato ocorrente até os dias atuais, embora já àquele tempo o conhecimento do próprio Fisco sobre a vedação a uma

paralisação completa, de serviço tão essencial. apl4. Naturalmente não logra se desvencilhar a União de tão veemente contexto, nos termos dos autos, logo decretando por si mesma o insucesso a seu propósito recursal. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial.s acima, que muito embora não h(TRF3, T4, AMS 00232525619944036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 185700, rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 459 ..FONTE_REPUBLICACAO).Tributário Nacional dispõe expressamente em seu artigo 108, que a autoridade competente poderá usar da analogia para aplicar a legislação tribuADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE MERCADORIA IMPORTADA. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. recurso voluntário na data de 1. A Constituição Federal garante o direito de greve, sendo que, quanto aos servidores públicos, tal direito deve ser exercido de acordo com os limites impostos pela razoabilidade, com a manutenção da prestação do serviço mínimo suficiente a resguardar os direitos dos particulares. m a decisão administrativa qu2. É ilegal a greve que paralise integralmente os serviços aduaneiros, porquanto essa descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador. .3. A liberação das mercadorias fica condicionada à realização dos atos próprios do desembarço aduaneiro. ensivo ao processo administrativo nº 10814.013544/4. Precedentes. revir decisão final.5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. OLE DE REGIMES ADUANEI(TRF3, T3, AMS 00024604320024036119, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 245716, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, DJ-e 22/07/2008).ra ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações complementares, se o caso, no prazo deNesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo (paralisação da atividade econômica da impetrante).P), conforme disposto no art. 7º, II, da LPara conciliação dos direitos envolvidos, mister se faz determinar que a Administração se comporte, em relação à impetrante, como ordinariamente o faria se ausente a greve, ou seja, preste o serviço público no tempo e no modo devidos, com o eventual retardo que dela se possa, em situações normais, esperar.Por fim, indefiro o pedido seja determinado ao Diretor da Infraero daquele Aeroporto de Guarulhos que cobre da impetrante a armazenagem correspondente ao período até o dia 21/08/12, cujo restante deverá ser pago através do FUNDAF, eis que a Infraero não consta do pólo passivo deste feito, além de inexistir nos autos, qualquer comprovação de ela ter negado, com abuso de poder ou ilegalidade, requerimento administrativo referente a esse pedido.É o suficiente.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que promova imediatamente todos os atos e procedimentos de fiscalização das mercadorias importadas objeto Fatura Comercial nº ASH-20120607, Conhecimento de Transporte Aéreo HAWB nº PAR-29855, registrada na DI nº 12/1295654-2, devendo ser observado o trâmite regular do desembarço aduaneiro, independentemente do movimento grevista.Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor da Receita Federal do Aeroporto Internacinal de Guarulhos/S) para ciência e imediato cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício/mandado/carta precatória, podendo a secretaria transmitir eletronicamente esta ordem.Intime-se o representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2570

DESAPROPRIACAO

0001077-49.2010.403.6119 (2010.61.19.001077-6) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JEANE APARECIDA GONZALEZ BRONZATTI X FELISBERTO LUISI BRONZATTI(SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Trata-se de ação de desapropriação proposta por AUTOPISTA FERNÃO DIAS S.A. em face de JEANE APARECIDA GONZALES BRONZATTI e EDUARDO FELISBERTO LUISI BRONZATTI, por meio da qual se postula a constituição da servidão administrativa sobre a área descrita na inicial, destinada à construção de

praças de pedágios da rodovia. Postula, ainda, a expedição de carta de adjudicação em favor da União. Afirma a autora que já celebrou com a parte ré Instrumento Particular de Antecipação do Valor da Indenização para Fins de Desapropriação, Concessão de Imissão de Posse e Outras Avenças, possibilitando, assim, a imissão na aludida área e início das obras de implantação da Praça de Pedágio. Aduz que os réus, na ocasião da assinatura do contrato, receberam o valor total de R\$ 30.492,00, referente à indenização pela desapropriação da área. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/99. As guias de recolhimento das custas processuais foram acostadas às fls. 100 e 108. Peticionou a autora, às fls. 109/110, requerendo a homologação judicial da transação firmada pelas partes, nos termos do artigo 842 do CC. Postulou, portanto, a conversão da ação de desapropriação em homologação judicial do contrato celebrado entre as partes, com a expedição da competente carta de adjudicação em favor da União. O pedido de homologação foi assinado pelas partes às fls. 124/125. Instada, a União disse não se opor à homologação do acordo para fins de desapropriação, assim como de não ter interesse no ingresso no feito. O Parquet Federal, à fl. 138, deixou de emitir parecer, em razão de não vislumbrar interesse coletivo a ser por ele tutelado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância das partes (fls. 124/125 e 135), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme instrumento particular de fls. 94/98, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente carta de adjudicação em favor da União, a fim de que a área descrita no contrato seja incorporada ao patrimônio público federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004692-23.2005.403.6119 (2005.61.19.004692-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE GONCALVES MARINHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ GONÇALVES MARINHO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 3.907,07 (três mil, novecentos e sete reais e sete centavos), com o acréscimo de todos os encargos pactuados e atualizados monetariamente, tendo em vista o inadimplemento do réu decorrente de Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul, firmado com a autora em 15/06/2000. Requereu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, fosse constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/36. Custas recolhidas à fl. 37. Por não ter sido localizado nos endereços declinados pela autora, o réu foi devidamente citado por edital (fls. 120 e 123/124). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 124 v.º, foi decretada a revelia do réu. Em razão de ter sido nomeada curadora especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, a Defensoria Pública da União opôs Embargos Monitórios às fls. 126/136, sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação editalícia. No mérito, defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e argumenta acerca da abusividade das cláusulas do referido contrato, principalmente as cobranças de juros, correção monetária cumulada com comissão de permanência e de multa contratual. Impugnação apresentada pela CEF às fls. 139/148. Por decisão proferida à fl. 152, restou indeferido o pedido de reconhecimento de nulidade da citação por edital, conforme argüido pela DPU. Na fase de especificação de provas, foi deferida pelo Juízo a produção de prova pericial contábil, tendo sido indeferido o pedido de inversão do ônus da prova (fl. 155). O respectivo laudo foi acostado às fls. 185/187. Após a manifestação das partes acerca do teor do aludido laudo (fls. 190 e 192), vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito. De início, há de se destacar a existência de prova escrita do débito cobrado pela CEF, consubstanciada no contrato juntado aos autos às fls. 09/12, nos extratos de conta de fls. 13/30, bem como no demonstrativo de débito de fls. 32/36. No tocante à aplicabilidade do código de defesa do consumidor na espécie, mister consignar que assiste razão à parte ré. Isso porque a doutrina e a jurisprudência pacificaram o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, corroborado pelo Enunciado de Súmula n. 297, editado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297). Quanto à capitalização dos juros, não merecem ser acolhidas as alegações do Embargante. Isso porque o art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001), fruto da reedição da MP 1.963-17, de 30/03/2000 (DOU de 31/03/2000), permite a capitalização de juros: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, à luz do dispositivo legal supratranscrito, a jurisprudência dominante tem entendido que, nos contratos bancários firmados a partir da MP 1.963-17/2000, é permitida a indigitada capitalização de juros, desde que pactuada. Nesse sentido, destaco trecho de lavra da Desembargadora Ramza Tartuce, extraído dos autos da Apelação Cível nº 970859 (Quinta Turma, un., DJF3 27/05/2008): ... 11. O

artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta)A orientação pretoriana acima mencionada harmoniza-se com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF 1. Nos contratos bancários celebrados com instituições financeiras, é possível a incidência da capitalização em periodicidade anual, desde que pactuada. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 284/STF e 182/STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não guardam correlação com os fundamentos consignados no acórdão recorrido. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200700775660, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00111.)No contrato em discussão, assinado em 30.10.2000 - portanto, após a vigência da MP 1.963-17/20000 - a parte embargante aderiu à cláusula que prevê a capitalização de juros.Dessa maneira, não procede a insurgência do embargante contra juros e atualização monetária abusivas e nulas (atualização a capitalização de juros remuneratórios durante o vencimento estipulado no contrato).De igual modo, descabida a pretensão do embargante em relação à limitação dos juros.Nesse sentido, imperioso citar que o Supremo Tribunal Federal já havia pacificado a matéria, por meio das Súmulas nº 596 e 648, a seguir transcritas, respectivamente:AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.A NORMA DO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Ademais, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 7, com o mesmo texto da Súmula 648, o que implica a obrigatoriedade de adoção do entendimento da Excelsa Corte pelo Judiciário. Confira-se o enunciado da Súmula Vinculante nº 7:A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A chamada comissão de permanência, cuja cobrança, após a impontualidade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil - BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça:Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Diz a indigitada Resolução do BACEN:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, R E S O L V E U: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.(...)A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN.Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterativos julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. I - Não há contradição na decisão que afasta a disposição, de ofício, do Tribunal de origem proibindo a capitalização dos juros em qualquer periodicidade e, que, posteriormente, analisa a possibilidade da capitalização mensal dos juros, matéria essa decidida na sentença conforme pleiteado na inicial e objeto da apelação e do recurso especial interpostos. II - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos. Agravo improvido. (AGRESP 200800322239, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/05/2008.)RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.I - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o

reexame do acervo fático-probatório dos autos. II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Min. SIDNEI BENETI Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1027595, Processo: 200800243413, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/04/2008, Documento: STJ000831928 DJ, DATA: 07/05/2008 PÁGINA:1) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. Agravo não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MIN. NANCY ANDRIGHI Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 990706 Processo: 200702256044 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008 Documento: STJ000825486 DJ DATA: 15/04/2008 PÁGINA:1) Desse modo, após o inadimplemento contratual é devida a atualização pelo indexador contratado (CDI - Certificado de Depósito Interbancário), vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, excluindo-se, contudo, a cobrança: (1) de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) de correção monetária; (3) de multa contratual; (4) de juros remuneratórios; (5) de juros moratórios. De acordo com o Parecer de fl. 185, apesar de previstos em contrato (cláusulas unilíneas índices pela CEF, a qual aplicou apenas a comissão de permanência, sendo que não foram incluídos os juros de mora, a taxa de rentabilidade, a pena convencional e os honorários advocatícios. Até por isso, a diferença apurada entre os cálculos da Embargada e da Contadoria Judicial foi inferior a vinte reais (fls. 185/187). Assim, não vislumbro ilegalidade na cobrança ora pleiteada, a qual não extrapolou os parâmetros acima citados. Finalmente, deve-se consignar que são relativamente inválidas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (CDC, art. 51, IV). Na espécie, é possível verificar que o contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais decorrem dessas normas, as quais foram observadas. Logo, considerando que restou plenamente caracterizado o inadimplemento, que não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora, que não houve impugnação em relação às cláusulas contratuais, as quais, a princípio não se mostram abusivas, devem ser rejeitados os embargos em tela. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitorios opostos por ANDRÉ GONÇALVES MARINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PROCEDENTE a Ação Monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016718-13.2005.403.6100 (2005.61.00.016718-5) - ELIANE DA ROCHA PIETRARROIA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003844-94.2009.403.6119 (2009.61.19.003844-9) - LUZIA DE CASTILHO DE MORAIS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006137-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006137-0) - JUDITE DOS SANTOS X JOAO VITOR RAMOS DE MOURA - INCAPAZ X JUDITE DOS SANTOS (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 Fl. 234/236- Tendo em vista o disposto no artigo 10º da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório / Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento dos créditos. Intime-se. Cumpra-se.

0006335-74.2009.403.6119 (2009.61.19.006335-3) - MARIA JULIA DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012499-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012499-8) - DOUGLAS DO PRADO SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005847-85.2010.403.6119 - MARIA AUGUSTO PEREIRA RIBEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007554-88.2010.403.6119 - MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009784-06.2010.403.6119 - ADELINO BARBOSA DOS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010037-91.2010.403.6119 - EDNILSON QUINTINO DE OLIVEIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Fl. 94/95: ciência à parte autora acerca do informado pela Gerência Executiva do INSS em Guarulhos. 2) Fls. 98/99: prejudicado o requerido, ante a sentença de fls. 84/86. 3) Fls. 103/106: com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000413-81.2011.403.6119 - ZULEIDE SANTOS BARRETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001105-80.2011.403.6119 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à

parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001200-13.2011.403.6119 - VANESSA COSTA ARAUJO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002886-40.2011.403.6119 - DELCY FERREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DELCY FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, através da qual pleiteia reparação por danos morais no importe de 100 vezes o valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão da demora do Réu em implantar o benefício mesmo após determinação judicial para tanto. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega o autor, em síntese, ter obtido judicialmente direito a receber o referido benefício previdenciário, tendo havido interposição de recurso pelas partes, com manutenção da sentença de primeira instância. Afirma que após o trânsito em julgado do v. acórdão, ocorrido em 02/02/2010, foi expedido ofício ao INSS para determinar a imediata implantação do benefício em seu favor, em 24/02/2010. Aduz, todavia, ter sido a aludida aposentadoria implantada apenas a partir de 30/11/2010, não tendo sido pagos de pronto os valores devidos em atraso. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/38). À fl. 42 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 30, assim como concedidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/54), acompanhada dos documentos de fls. 55/106, postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação de que não se encontram presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade objetiva. Aduz, ainda, a ausência de ilegalidade na atuação da autarquia. Réplica às fls. 109/113. Intimadas a especificarem provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao enfrentamento do mérito. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Em que pese a ampla regra estabelecida pelo dispositivo supramencionado, a indenização devida em razão de dano extrapatrimonial exige a presença de certos requisitos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, em seu artigo Dano moral, dano material e acidente de trabalho, publicado no site Jus Navigandi (www.jusnavigandi.com.br - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito: A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido (...). Nesta linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. Com efeito a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteada pelo art. 37, parágrafo 6.º do texto constitucional, que adota a teoria da responsabilidade objetiva para caracterizar existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6.º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não obstante seja de conhecimento deste Juízo haver divergência doutrinária acerca da teoria aplicável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado nos casos de omissão, filio-me à corrente que entende ser mais correta a adoção da responsabilidade objetiva, na esteira dos seguintes precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal: (...) Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o eventus damni

e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (STF, RE-AgR 481110, Relator Min.CELSO DE MELLO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE ESTATAL OBJETIVA (6º DO ART. 37 DA CF). CABIMENTO APENAS QUANDO HÁ NEXO DIRETO DE AÇÃO OU OMISSÃO ESTATAL COM O DANO. DANO CAUSADO POR AÇÃO DE TERCEIRO. HIPÓTESE DE FALTA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NECESSIDADE DE PROVAR QUE A FALTA DO SERVIÇO CONTRIBUIU SIGNIFICATIVAMENTE PARA O DANO. FALÊNCIA DE GRUPO DE CONSÓRCIO. NÃO DEMONSTRADA A OMISSÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. 1. A responsabilidade objetiva a que se refere o 6º do art. 37 da Constituição Federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado. Em outras palavras, existe nexo direto entre a conduta estatal e a lesão. (TRF3, Apelação Cível 00538733119974036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO , Órgão julgador : TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 09/03/2012, FONTE_REPUBLICACAO).

Grifos nossos. Assim, a configuração da responsabilidade do Estado depende da coexistência dos seguintes requisitos: Ato da Administração Pública, ocorrência de dano e nexo de causalidade, não havendo falar-se em de dolo ou culpa por parte do agente.No presente caso, constata-se a presença de ato injusto na conduta da parte ré, apto a ensejar indenização, senão vejamos.A r. sentença, que julgou procedente o pedido do autor e determinou a implantação do benefício de aposentadoria integral foi proferida em audiência, junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo aos 10/11/2004 (fls. 23/25). O v. acórdão, proferido em 26/10/2009 (fl. 28), transitou em julgado em 02/02/2010.Acerca do teor do ofício expedido para cumprir a obrigação de fazer, ou seja, implantar aludido benefício em favor do autor (fls. 30/32) a Autarquia Previdenciária foi intimada em 24/02/2010 (fl. 33). Em razão de descumprimento, foi o réu novamente intimado em 20/10/2010 (fls. 35/36), tendo apenas liberado o primeiro pagamento em 30/11/2010 (fl. 38). Assim, considerando que a implantação do benefício se deu apenas em 11/2010 (fl. 38), entendo que a demora de nove meses para cumprir decisão judicial não pode ser considerada razoável e, tampouco, justificável, como sustenta o INSS em sua defesa.Não se pode admitir que meras alegações de acúmulo de demandas judiciais e administrativas, além de limitações orçamentárias, legais e administrativas possam justificar a demora de quase um ano entre a ciência da autarquia ré (24/02/2010 - fl. 33) e a efetiva implantação (30/11/2010 - fl. 38), mormente em face do caráter alimentar dos benefícios previdenciários.Assim, ainda que ao efetuar o adimplemento a Autarquia tenha pago os valores em atraso acrescidos de correção monetária e juros de mora, não vislumbro que tal ato tenha compensado os prejuízos sofridos pelo demandante, sendo devida a indenização ora pleiteada.Nesse sentido, no que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997 . No caso dos autos, os danos morais restam caracterizados pelo transtorno que o autor certamente sentiu ao se ver abandonado e desprezado pelo Estado quando, após quase um ano da determinação judicial para a implantação do benefício, nada foi feito. Isso sem mencionar o fato de pessoa idosa (mais de 60 anos em 2010, fl. 12) ter ficado desprovida de verba alimentar, implicando em restrições indevidas em seu cotidiano, além de constrangimentos.Contudo, a reparação do dano moral, segundo AGUIAR DIAS, deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado, sem o enriquecimento sem causa do requerente. Segundo o autor:A reparação será sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado, mas, de outra parte, quem atribuisse demasiada importância a esta reparação de ordem inferior se mostraria mais preocupado com a idéia de lucro do que mesmo com a injúria às suas afeições; pareceria especular sobre sua dor e seria evidentemente chocante a condenação cuja cifra favorecesse tal coisa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740).Na espécie, considerando as particularidades do caso, o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano, o tempo transcorrido até a implantação do benefício (quase um ano) e o valor a título de atrasados de R\$ 93.829,63 pago apenas em 18/04/2011 (fl. 56), reputo suficiente a sanar o dano sofrido a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por DELCY FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar ao autor o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da intimação da ré para implantar o benefício em favor do autor, em 24/02/2010- fl. 33), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o

valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004005-36.2011.403.6119 - ODON GABRIEL DE MELO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004467-90.2011.403.6119 - EDIVALDO ROMAO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004495-58.2011.403.6119 - JOSELITA DOS SANTOS(SP192664 - SUELI LOURENÇO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSELITA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretende a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão de saques efetuados em na conta corrente mantida perante a instituição ré sem sua autorização. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega a autora, em síntese, que em 16/08/2010 seus parentes residentes no Estado da Bahia efetuaram depósito de R\$ 250,00 em sua conta bancária. Todavia, afirma que ao tentar sacar tal importância, foi informada que seu cartão havia sido cancelado por ter sido clonado. Aduz terem sido sacados de sua conta os R\$ 250,00 depositados anteriormente e mais R\$ 70,00, totalizando R\$ 320,00. Argumenta que, após negociações, a CEF apenas lhe devolveu a importância de R\$ 70,00. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/10. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 17. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 21/31), acompanhada dos documentos de fls. 32/41, arguindo preliminar de falta de interesse de agir no tocante ao pedido de restituição do valor sacado, com a incidência do artigo 940 do CC. No mérito, postula pela improcedência do pedido, sob o argumento de que em contestação administrativa, a autora também alegou ter sido indevido o depósito de R\$ 250,00, razão pela qual somente lhe foi restituída a diferença de R\$ 70,00. Devidamente intimada, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo a ela concedido para réplica, assim como para requerer eventual produção de provas. À fl. 43 a CEF requereu o julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 330, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rechaçada, tendo em vista que a parte autora postula, na inicial, não somente a restituição de R\$ 70,00, mas o total de R\$ 320,00. Assim, a parte autora possui interesse no julgamento do mérito desta ação. De outra parte, diferentemente da alegação feita pela CEF em contestação, não vislumbro ser o caso de aplicação do artigo 940 do CC na espécie, tendo em vista que na exordial a autora expressamente afirmou ter a CEF lhe devolvido a importância de R\$ 70,00 (6º de fl. 03). Afastada a preliminar argüida, passo ao exame do mérito. A pretensão da parte Autora merece prosperar em parte, senão vejamos. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Na espécie, verifico que a CEF não cumpriu suas obrigações de modo adequado, não prestando, portanto, seus serviços à parte autora da maneira devida. Conforme se depreende do documento acostado à fl. 38, juntado pela própria Ré, de fato foi sacado indevidamente o valor total de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) da conta da Autora sem autorização desta, através de três operações entre os dias 16 e 17/08/2010. Outrossim, o

depósito de R\$ 250,00, realizado em sua conta, restou devidamente comprovado à fl. 10. A própria ré reconhece a irregularidade e a existência de falha nos serviços prestados, pois afirmou em contestação restituído à autora o valor de R\$ 70,00. Tal afirmativa restou devidamente corroborada pelos próprios documentos por apresentados às fls. 39/41. É imperioso observar que, apesar de reconhecer a irregularidade dos saques, a CEF devolveu à Autora apenas o montante de R\$ 70,00, sob a alegação de não ter esta reconhecido o depósito de R\$ 250,00 realizado em sua conta, depósito este devidamente comprovado pela leitura dos documentos de fls. 34/37. Nesse ponto, destaco ser aplicável na espécie a regra de julgamento da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque há verossimilhança nas alegações da Autora, conforme análise dos documentos acostados aos autos. A hipossuficiência econômica da Autora em relação à Ré também resta evidente, haja vista tratar-se de uma das maiores instituições financeiras nacionais, cenário que justifica a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, insta frisar que Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, a qual deveria comprovar a culpa exclusiva da autora, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. Destarte, a conduta negligente da ré, que não diligenciou para assegurar a inviolabilidade da conta que administrava, caracteriza a existência de danos morais e, conseqüentemente, do dever de indenizar. A existência de dano material, no caso, configura-se pelo montante indevidamente retirado da conta da autora e ainda não restituído, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). No que tange à indenização por dano moral, contudo, o pleito não prospera. Isso porque na espécie não restou configurada omissão injustificada por parte da CEF a ensejar a referida indenização, ainda que esta tenha admitido parte dos fatos inicialmente narrados como verdadeiros. Ora, conforme acima exposto e documentalmente comprovado nos autos, a própria parte autora não reconheceu o depósito realizado em 16/08/2010 quando ouvida em sede de justificação administrativa, isto é, no momento em que se dirigiu à instituição financeira a fim de questionar os saques, ela mesma não possuía condições de reconhecer o valor total existente na conta e que teria sido indevidamente sacado. Ora, diante de tal quadro não se vislumbra a ocorrência do fato que teria ensejado grande dor e sofrimento. Com efeito, é incabível se falar em prova do dano moral, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato que o ensejou, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Fonte: DJ. Em que pese tal constatação, não foi produzida nos autos qualquer prova, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pela lesada tenham se dado em razão do ato da CEF em não devolver o dinheiro sequer pela Autora reconhecido. Ora, o mero aborrecimento em decorrência da demora ou pelo tratamento recebido junto ao banco não provam ofensa à direito da personalidade da autora, sendo defeso confundir ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1- A responsabilidade civil por danos morais, como in casu, está baseada na culpa do agente e na comprovação do nexo de causalidade entre a ação e o dano sofrido. Sem esta demonstração, não há que se cogitar da responsabilidade de indenizar. 2- Não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, previstos no artigo 159 do CC. Incabível a indenização. 3- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, ficando suspenso seu pagamento pelo prazo de cinco anos, contados desta decisão, se não comprovada a perda da condição legal de necessitados neste período, estando prescrita a obrigação no caso de impossibilidade de satisfazê-la. 4- Apelação da autora improvida. (AC 200161140029247, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/02/2004) CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CREDITAMENTO INDEVIDO DE VALORES NA CONTA VINCULADA A FINANCIAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para a configuração do dano moral, não basta a comprovação do evento (dano in re ipsa), sendo necessário, também, que o julgador afira a sua gravidade, seguindo a lógica do razoável, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. (...). (TRF - QUARTA REGIÃO - AC 1999.71.00.018842-6 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJU: 28/02/2006, p. 696) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não provadas a ocorrência de ato injusto, de dano material a ser indenizado, nem o nexo causal entre o dano moral e a conduta do INSS, verifica-se de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, no mérito

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por JOSELITA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para apenas condenar a Ré a pagar à autora, a título de danos materiais a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) sacada indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007238-41.2011.403.6119 - WALTER BENTO SARAIVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007744-17.2011.403.6119 - MIZAEEL BRAZ DE MACEDO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0009044-14.2011.403.6119 - JOAO LUIZ ROMAN(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010578-90.2011.403.6119 - MARIA AUGUSTA DE AZEVEDO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000122-47.2012.403.6119 - ROSELI OLIVEIRA DO NASCIMENTO VALE(SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000794-55.2012.403.6119 - M&M LABTEST LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008562-32.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008050-49.2012.403.6119) SINDUSFARMA SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença proferida às fls. 93/94, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita. Em suma, alega o embargante a existência de omissão naquela decisão, ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, em face de ausência de comprovação do alegado ato coator, sob o argumento de que a mera (...) interrupção do serviço público desempenhado pela Agência, por si só, já consubstancia motivo suficiente para embasar o

mandado de segurança (Item 3 - fl. 100). Aduz, outrossim, que foram acostados aos autos diversos extratos de processos administrativos, relativos a mercadorias importadas pelas suas associadas, que aguardam a competente liberação pela impetrada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Não há qualquer omissão na sentença proferida às fls. 93/94. Pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Deveras, consoante salientado no julgado, a impetrante não comprovou sequer a existência de licença de importação. Não há, pois, ato ator. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0008925-19.2012.403.6119 - EVOLABIS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP311386 - CAIO CESAR MORATO) X COORDENADOR VIGILANCIA SANITARIA PORTOS/AEROP/FRONTEIRAS -GUARULHOS/SP X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EVOLABIS PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. em face do Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil, ambos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, na quadra do qual postula obter provimento liminar para que não seja obstada a liberação das mercadorias importadas, em face do movimento grevista dos servidores dos impetrados. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/93. Foi determinada, à fl. 97, a emenda da inicial. Peticionou a impetrante, à fl. 98, postulando a desistência do feito. É o relatório. Decido. Verifico, no presente caso, que a impetrante, à fl. 98, postula a desistência da ação, alegando a solução, na esfera administrativa, da controvérsia apontada nos autos. De outra parte, foram outorgados poderes bastantes para esse fim ao seu subscritor, conforme instrumento de mandato juntado às fls. 19/20. No âmbito do mandado de segurança, consoante remansosa jurisprudência, a extinção do processo decorrente de pleito de desistência não tem como pressuposto a oitiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, homologo o pleito de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008946-92.2012.403.6119 - BRILLIANT DIAMOND DO BRASIL IMP/ E EXP/ DE PEDRAS LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP295208 - HELIO SANTOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Emende a impetrante a inicial, atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, bem como atribua a autoridade coatora correta que deve figurar no pólo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intime-se.

0009020-49.2012.403.6119 - AFIA TOOLS IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. PA 1 a) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas; PA 1 b) e indicando corretamente a autoridade coatora. Após, conclusos. Intime-se.

0009032-63.2012.403.6119 - JOSE RAMOS DE CARVALHO(SP243888 - DENIS CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar, para momento após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo legal. Recebidas as informações, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0025189-34.2000.403.6119 (2000.61.19.025189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5)) ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP171616 - LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada

pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF figurar no pólo ativo da presente ação na qualidade de exequente. Intime-se a parte executada para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e, conforme planilha de cálculos fornecida pela exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4373

ACAO PENAL

0009299-11.2007.403.6119 (2007.61.19.009299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LEANDRO FRANCO LARINI(SP180529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

Fl. 160: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação do benefício. Antes, porém, regularize o réu sua representação processual com a juntada de instrumento vlido para tanto. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008860-29.2009.403.6119 (2009.61.19.008860-0) - BANCO FIAT S/A(SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

6ª Vara Federal GuarulhosAutos nº 008860-29.2009.4.03.6119AUTOR: BANCO FIAT S.A.Réu: UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, em que pleiteia a parte autora o reconhecimento do crédito tributário relativo ao saldo negativo de CSL de 2003, anulando-se os débitos exigidos nos processos de cobrança nº 16327.900214/2008-09; 16327.900216/2008-90 e 16327.900173/2008-42, vez que foram devidamente extintos nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, impedindo definitivamente a oposição de referidos processos administrativos como óbice à emissão de Certidão negativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal e determinando seus arquivamentos definitivos. Postergada a decisão sobre antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final (fls 137).Contestação da União Federal às fls. 172/188. Alega-se preliminar de inépcia da inicial pela ausência da juntada de cópias dos processos administrativos mencionados na inicial.Deferida a prova pericial requerida pela parte autora e a suspensão da exigibilidade do crédito pelo depósito do montante integral do tributo controvertido, através da decisão de fls. 224/225.Relatado o essencial, decido.Em que pese não ter havido despacho abrindo oportunidade à parte autora para a réplica, verifico a ausência de prejuízo da parte já que a preliminar suscitada pela ré se afasta de plano, por ser formalmente apta a petição inicial e por não consistirem as cópias dos processos administrativos de cobrança documentos essenciais à propositura da ação, podendo servir como prova de fatos alegados, tão somente, se for o caso.Sobre o julgamento antecipado da lide, com aplicação do artigo 170-A, é fato que temos decidido por inúmeras vezes com base na disposição, que se reputa válida perante a ordem constitucional. Porém, em outras oportunidades, já fizemos a ressalva de que não pode o legislador afastar do judiciário a possibilidade in abstracto de se reconhecer a necessidade de acautelar situações que exijam tutela, como é o caso presente, sendo válida a disposição quando tais situações não se verificarem.De fato, afrontaria ao princípio da inafastabilidade da jurisdição a vedação in abstracto do reconhecimento dos efeitos da compensação ou autorização desta antes do trânsito em julgado da decisão judicial, pois o preceito legal genérico não pode se prestar a retirar da apreciação do judiciário a lesão ou a ameaça de lesão a direito. Cabe ao judiciário apreciar se

há para o caso necessidade de antecipar-se a tutela ou conceder provimento liminar acautelatório, para no caso concreto dizer da necessidade ou não de amparar qualquer situação posta em Juízo. Não pode a lei genericamente, em razão da matéria afastar a possibilidade de o Judiciário agir para evitar lesão a direito. É dizer-se que, reconhecida a existência de lesão ou ameaça de lesão que possivelmente advenha do não reconhecimento da higidez do encontro de créditos e débitos, provisoriamente, há que reconhecido o direito pleiteado, liminarmente ou reconhecida na sentença. Se o efeito suspensivo dado à apelação puder acarretar dano, risco de dano de difícil reparação, a vedação in abstracto de concessão do efeito suspensivo será igualmente inconstitucional. Nesse diapasão é que considero que apesar de não haver trânsito em julgado da decisão que reconhece o crédito compensado, pode-se aqui concluir que caso venha a ser mantida a sentença e acórdão confirmatório pelo STF, ao julgar o recurso extraordinário em regime de repercussão geral (RE 582525/SP), a compensação feita pela parte autora terá sido correta e não subsistirá crédito tributário a ser exigido. Considerando a plausibilidade dessa tese, já vencedora em primeira e segunda instâncias, e os resultados da perícia aqui realizada, deve-se afastar a aplicação do artigo 170-A e aguardar o julgamento da ação nº 97.0008621-6 (número CNJ 0008621-05.1997.4.03.6100) suspensa em virtude da admissão de repercussão geral em RE pelo Supremo Tribunal federal a respeito do crédito tributário ali discutido e que foi aproveitado na compensação que aqui se discute. Portanto, razoável o acolhimento do pedido da parte autora de suspensão do processo, mas até que o C. Supremo Tribunal Federal decida definitivamente a questão sobre a possibilidade de dedução dos valores devidos a título de CSLL da base de cálculo do IRPJ - questão central destes autos. Do contrário, imputar-se-ia à parte autora o ônus pela demora judicial em sedimentar a questão, situação que a forçará a desembolsar duas vezes o valor do tributo, e muito possivelmente, de forma desnecessária, obrigando-a ao solve et repete. Isto porque a perícia nestes autos confirma que, caso reconhecido o crédito objeto da ação 97.008621-6, a compensação teria sido efetuada em valores corretos. Ressalva o Sr. Perito a existência dos PA's nº 16327.900214/2008-09; 16 327.900216/2008-90 e 16327.900173/2008-42, mas estes tratam exatamente do mesmo crédito discutido na ação, pois a cobrança se origina de divergência entre valores declarados sem a exclusão da CSLL e valores pagos, com a exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ, cerne da questão. Não subsistirá a cobrança administrativa caso o acórdão no MS, que trata dessa possível exclusão, venha a ser confirmado. Neste ponto, a perícia ingressou indevidamente em aspecto jurisdicional, e não pode ser levada em consideração. Portanto, em que pese ainda não ser possível reconhecer o direito do autor à extinção do crédito tributário, que depende do julgamento definitivo da questão posta no MS nº 97.0008621-6 se dessume dos autos que há plausibilidade suficiente no direito alegado para que a parte autora mantenha, até julgamento final da ação a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que obteve através do depósito integral do tributo controvertido, em valores confirmados pela autoridade fazendária como corretos. Posto isso, considerando a relação de prejudicialidade entre os pedidos daquelas ações (RE 582525/SP - repercussão geral e MS 97.008621-6, suspenso perante a Vice-Presidência do E. TRF 3ª Região) baixo os autos em diligência e determino a suspensão do processo até a decisão do E. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral e do MS 97.008621-6, suspenso em função daquele, que tratam do crédito aqui discutido. Mantenha-se sobrestado em Secretaria, consultando-se as fases daqueles processos a cada 60 dias. Junte-se a impressão do acompanhamento processual de ambos os feitos nos respectivos Tribunais. Intimem-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0008444-27.2010.403.6119 - MARIA EDUARDA DA SILVA(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 144/169 dos autos. Apresentem suas alegações finais em memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0003198-16.2011.403.6119 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 334/345 dos autos. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0004328-41.2011.403.6119 - NILSON GOMES DE SOUZA(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 90: Considerando que o autor comprometeu-se a trazer suas testemunhas para audiência independentemente de intimação à folha 78, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 12/09/2012, às 14:30 horas. Int.

0006939-64.2011.403.6119 - JOSUE ANTUNES RABELO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0006939-64.2011.4.03.6119 Baixo os autos em diligência. Ante a especificidade da controvérsia neste

feito, consistente no reconhecimento de período comum constante em CTPS aparentemente rasurada (fl. 78), sem possibilidade de confirmação através de prova testemunhal (fl. 112), determino a juntada da via original do aludido documento (CTPS nº 92.953, série 153ª), como forma de melhor subsidiar o convencimento do juízo. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0007984-06.2011.403.6119 - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0010419-50.2011.403.6119 - MENEZIA DE JESUS FILHA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da notícia da implantação do benefício previdenciário às fls. 105/107 dos autos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a s nossas homenagens. Int.

0011911-77.2011.403.6119 - ANTAO SANTANA FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0012820-22.2011.403.6119 - CLARICE TAMIKO KOKETSU MORI (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Intime-se a autora a apresentar cópia da fl. 02 (petição inicial), ante o possível extravio, em que conste, inclusive, protocolo de ajuizamento do feito, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2012. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0000089-57.2012.403.6119 - NORIVAL DA SILVA (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de esclarecimentos e de designação de nova perícia médica com especialista neurologista, uma vez que as questões abordadas já foram respondidas pelo Sr. Perito no corpo do laudo pericial, sendo o documento produzido e acostado às fls. 67/76 suficiente à formação do convencimento do Juízo. Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 77 e tornem conclusos para sentença. Int.

0001196-39.2012.403.6119 - LOURDES DAS NEVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Baixo os autos em diligência. Observo que o INSS alegou fatos que ampliam objetivamente o feito, alegando o recebimento de má fé do valor referente ao benefício assistencial de prestação continuada pela autora. Ademais juntou diversos documentos (fls. 37/72). Desta forma, dê-se vista à parte autora da contestação e documentos de fls. 37/72 para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal. Após, tornem os autos conclusos.

0004610-45.2012.403.6119 - MARIA LUCIANE BOMBARDINI (SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004933-50.2012.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DO SOL (SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em face da informação de fls. 271, altere-se no sistema processual o advogado da parte autora, fazendo constar o Dr. Marcelo Romão de Siqueira, OAB/SP 138.172, conforme substabelecimento às fls. 59, substituindo-se, inclusive, a etiqueta da capa do processo. Feito isso, republique-se o despacho de fls. 249, com urgência. Cumpra-

se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024382-14.2000.403.6119 (2000.61.19.024382-0) - FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS(SP080708 - MARCIA HELENA GESZYCHTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCISCO ANTONIO FARIAS MARTINS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Fls. 136/140: Diante dos documentos trazidos pelo autor, ora devedor, constata-se que os valores bloqueados na conta de sua titularidade junto ao Banco Bradesco é da modalidade conta salário. Assim, caracterizada a impenhorabilidade nos ditames do artigo 649, IV, do CPC, defiro o pedido do autor para determinar o imediato desbloqueio do numerário, bem assim, das demais contas em face dos valores irrisórios. Após, dê-se vista ao credor para prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

0026108-23.2000.403.6119 (2000.61.19.026108-1) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS STIEFEL LTDA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 215/216 dos autos. Intime-se a União Federal acerca da r. decisão de fls. 213. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5402

MONITORIA

0001644-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NIVALDO ALEXANDRE DA GRACA(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL)

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002325-06.2012.403.6111 - FERNANDO CAETANO DE LIMA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 71, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000591-20.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001787-30.2009.403.6111 (2009.61.11.001787-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO BARALDI X HEBE MARIA PUPO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Manifeste-se a embargada sobre a informação da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.

0002890-67.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-

68.2011.403.6111) JOSIL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0004677-

68.2011.403.6111.Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1001311-92.1997.403.6111 (97.1001311-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003661-87.1996.403.6111 (96.1003661-9)) SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001471-12.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-09.2011.403.6111) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA E SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE MARÍLIA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, referentes à execução fiscal nº 0004474-09.2011.403.6111, na qual busca o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A embargante alega:1º) da natureza jurídica do ressarcimento: o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde mediante a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por intuições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O ressarcimento ora exigido pela Embargada/ANS não tem natureza tributária, mas é de natureza indenizatória, regulada pelo Código Civil;2º) da nulidade do processo administrativo: a Embargada não cumpriu os prazos administrativos estabelecidos pela Resolução Especial nº 06, de 26/03/2001;3º) da ocorrência da prescrição: a prescrição de todas as AIHs se deram em fevereiro de 2011 e março de 2011; e4º) da iliquidez do título: o ressarcimento SUS deve ter como base de valores a tabela própria do SUS.A ANS apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) da prescrição: aplica-se o prazo de cinco anos para constituição do crédito de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei nº 9.873/99, combinada com a prescrição quinquenal do Decreto n] 20.910/32, para a cobrança;2º) legalidade dos valores contantes da TUNEP: porque foi concebida com a participação de várias órgãos, inclusive de representantes das operadoras;3º) obrigação legal de ressarcimento ao SUS: o ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores dispendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual (operadora<->beneficiário/consumidor), mas que acabaram sendo atendidas por entidades vinculadas à rede pública de saúde;4º) natureza jurídica do ressarcimento: é meramente restitutória, cuidando-se de verdadeira obrigação civil, e não tributária;5º) saúde: direito de todos, dever do Estado: o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, na medida em que apenas são cobrados destas as coberturas previstas nos contratos, ou seja, aqueles que seriam dispendidos no caso de respeito ao pacto;6º) inexistência de violação ao princípio da irretroatividade: o ressarcimento ao SUS, criado pela Lei nº 9.656/98, não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS;A embargante apresentou réplica.Na fase de produção de provas, a embargante requereu a realização de perícia.É o relatório.D E C I D O . I - DA IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO E SUA NATUREZA JURÍDICA a embargante alega que ocorreu a prescrição com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Antes de analisar a ocorrência da prescrição quinquenal, é preciso fixar a natureza jurídica do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.Não há que prosperar a tese de que a exigência em tela tem natureza jurídica de tributo, e que, assim sendo, estaria em confronto com os preceitos constitucionais que regem os tributos. Isso porque, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva.Mediante consulta aos sítios dos Tribunais Superiores e dos cinco Regionais Federais, não logrei identificar precedente algum que defenda a natureza tributária do ressarcimento e, em homenagem à clareza, cabe, por fim, reproduzir excerto da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial 866.393/RJ, julgamento em 03/04/2008, DJe de 24/04/2008:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAUDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A

CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 975.551/RS, DJ 19.10.2007; REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp 808.045/RJ, DJU de 27.3.2006; REsp 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19.9.2005.3. In casu, a questão atinente ao sistema de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei 9.656/1998) foi analisada pelo Tribunal local à luz de fundamentos de natureza eminentemente constitucional, consoante se conclui do excerto do voto condutor do aresto recorrido:7. Eis o sistema de ressarcimento, criado pela Lei e atacado pela Apelante, por não haver, segundo juízo que faz, ato ilícito que fundamente um ressarcimento, que seria reparação só cabível em caso de responsabilidade civil. Igualmente ilegítima a cobrança se chegar-se à conclusão que de tributo, na espécie taxa, se trata. 8. Em primeiro lugar, não se pode confundir a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195). Verifica-se, igualmente, que o que tem em vista a Lei é recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS.9. Com relação ao termo ressarcimento, parece ter o legislador utilizado segundo a noção comum, tendo em atenção o fato de que nada se acrescenta ao patrimônio das instituições ressarcidas, porém tão-só são recompostas despesas com os pacientes dos planos de saúde.10. Não se pode perder de vista que a lei pode criar novos institutos, desde que não seja afrontada a Constituição. Não é necessário, sempre, enquadrá-los em categorias jurídicas já existentes. Neste sentido, fica claro que a natureza jurídica do ressarcimento instituído na Lei atacada não é a de reparação por ato ilícito civil. Vejamos.11. Poder-se-ia aduzir à negligência presumida da operadora de plano privado de assistência à saúde, por não colocar à disposição do seu usuário rede hospitalar bem distribuída, a fim de possibilitar o atendimento próximo à sua residência ou local de acidente ou doença. Todavia, note-se: pode acontecer de o usuário dirigir-se a hospital público ou integrante do SUS mesmo havendo um ou dois quarteirões após um credenciado pelo seu plano, pela boa fama do hospital vinculado ao SUS ou outro motivo que se apresente plausível no momento. Ainda assim, provada que fique a diligência do plano, que possui hospital credenciado próximo ao local de necessidade de atendimento, não haveria espaço para a pretensão de não efetuar o ressarcimento.12. No máximo, portanto, seria de cogitar-se de responsabilidade assimilável à instituída no art. 21, XXIII, letra c, da Constituição Federal (responsabilidade por danos nucleares). Todavia, como visto, não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde.13. Mesmo assim, não causa arrepio o fato de procurar o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.14. Por outro lado, as operadoras de planos privados e seguros de saúde não podem queixar-se de diminuição patrimonial, uma vez que, não fosse o atendimento dado pelo SUS, estariam sujeitas a prestá-lo por si mesmas, despendendo para tanto recursos seus.15. O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei 9.656/1998 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3, inciso I). Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/1998.4. Inocorre violação do art. 535, II, do CPC, por isso que o decisum foi capaz de dirimir a controvérsia no limites em que lhe foi imposta. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos tecidos pela parte, que, não raras as vezes, tem pouca, ou nenhuma, importância para o deslinde da causa.5. Agravo regimental desprovido. Destarte, não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há que se falar em ofensa aos artigos 145, II e III, 150, parágrafo 7º, 154, I, 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e nem aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois todos só seriam aplicáveis se o ressarcimento tivesse caráter tributário. Assim, tal exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Por não se tratar de débito de origem tributária, a análise da prescrição dos débitos alusivos ao ressarcimento ao SUS deve observar o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim reza: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, pois, que a disposição constitucional salvaguarda, de forma literal, as ações de

ressarcimento. Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva: A prescritebilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às destas em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia geral perda do seu ius persequendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritebilidade na hipótese considerada. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 8ª edição, Malheiros Editores, 1992, página 574). Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONSTATAS DA UNIÃO. BOLSITA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Re. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF - MS nº 26.210-9/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 04/09/2008). Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa. O E. Superior Tribunal de Justiça também tem decidido nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITEBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritevel (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - Resp nº 1.185.461 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 17/06/2010). Portanto, a ação de execução fiscal objetivando o ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritevel. II - DA CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO A embargante insurge-se contra o ressarcimento devido pelas empresas operadoras de planos de assistência à saúde em razão da utilização pelos seus beneficiários de serviços contratados, quando a prestação se dá por entidade integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação atribuída pela MP nº 2.177-44/01, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º - O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º - Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º - A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º - O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º - Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º - O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º - A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º - Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não

depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas.Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266).Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003).Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal.III - DA IRRETROATIVIDADE DA LEI.Melhor sorte não assiste à embargante no que tange à alegação de afronta ao princípio da irretroatividade das leis, consubstanciada na exigência de ressarcimento dos atendimentos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS de clientes das operadoras que firmaram contratos em data anterior à da entrada em vigor da Lei 9.656, de 03/06/1998.O artigo 35 da Lei nº 9.656/98, em sua redação originária, assim dispunha:Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei.A Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 9.656/98, supracitado, que passou a dispor:Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei.Então, desde a edição artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cabível a cobrança do ressarcimento, a qual pressupõe apenas que o serviço médico custeado pelo sistema público tenha sido prestado à paciente beneficiário de plano privado de assistência à saúde, com cobertura para aquela espécie de atendimento.Com efeito, a opção do consumidor pelo novo sistema diz respeito, exclusivamente, à relação contratual existente entre ele e a operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde.Por seu turno, o ressarcimento das despesas de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS é obrigação imposta tão-somente às operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, independente da relação contratual existente com os consumidores dos serviços prestados. Logo, o fato de o contrato haver sido celebrado antes de a Lei nº 9.656, de 03/06/1998, entrar em vigor não afasta a obrigação da operadora de ressarcir as despesas relativas aos atendimentos de seus clientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pois a obrigação de ressarcimento é regida pela lei vigente à data do atendimento. Portanto, não há razão para entender que o dever de reembolsar não se aplicaria aos pactos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98.Na verdade, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais

constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Assim sendo, não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS e para a qual basta, como já afirmei, que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. Ou seja, a cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Eis a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.I - O v. aresto recorrido declarou a constitucionalidade da exação, com base em interpretação eminentemente constitucional, o que afasta o cabimento do Recurso Especial, uma vez que a reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 933.102/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2008 e REsp nº 975.551/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2007.II - Quanto à suposta afronta ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, a verificação de tais alegações não poderia dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ.III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag nº 1075481/RJ - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em 19/02/2009 - DJe de 12/03/2009).IV - DA LEGALIDADE DOS VALORES DA TUNEPTambém não merece acolhida a alegação da embargante no sentido da ilegalidade dos valores cobrados através da TUNEP.Ao contrário do que sustentado, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP -, instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal.Entendo que tais valores, definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados.Eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser procedida a partir de critérios comuns, e as formas de apuração da tabela adotada pela recorrente e da TUNEP são diversas: enquanto esta traz valores que compreendem todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, com a inclusão da internação, dos medicamentos, dos honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Não é outro o posicionamento iterativo das Cortes pátrias:ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...). 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009).ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.1. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial, não resta demonstrado nos autos vínculo entre os pacientes atendidos e os contratos celebrados, trazidos aos autos por cópia.2. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento.3. Quanto ao ressarcimento de pacientes que não estariam ligados à operadora na época do atendimento, não agiu a operadora de plano de saúde, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA.4. Conforme asseverou a douta agente do MPF na fl. 394 dos autos, a responsabilidade pelo fornecimento de dados cadastrais dos seus beneficiários é da própria operadora, cabendo-lhe conferir os arquivos disponibilizados pela ANS com a situação atualizada do cadastro de beneficiários, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução - RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000.5. Apelo provido. Invertida a sucumbência.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2007.71.00.039638-1 -

Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 18/02/2009).ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98.Constitucionalidade do art. 32 da Lei n 9.656/98. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e exequibilidade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que exceuem o ressarcimento. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.045411-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 07/01/2009).SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO.1. São insuficientes como prova, para o fim colimado na presente ação, a apresentação dos contratos entabulados entre a parte autora e os empregadores dos beneficiários finais, porque o fundamento do ressarcimento é a indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor.2. A ausência de cobertura dos serviços prestados pelas entidades hospitalares não é presumível, mas deve, sim, ser comprovada pela parte autora.(TRF da 4ª Região - EINF nº 2006.71.00.036990-7 - Segunda Seção - Relatora p/ Acórdão Desembargador Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 23/01/2009).ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP1 a 6. (...).7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009).ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados e declaro extinto o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Sem reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002871-61.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-45.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a embargante juntar aos autos o auto de penhora completo (frente e verso) constante nos autos da execução, sob pena de indeferimento dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001315-78.1999.403.6111 (1999.61.11.001315-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002409-83.1995.403.6111 (95.1002409-0)) BENEDITO APARECIDO LEITE(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que os credores apresentaram memorial discriminado de seus créditos, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.254,98 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 292, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002059-19.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO SANTOS DA SILVA

Em face da certidão de fl. 39, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escoado o prazo sem manifestação substancial, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 34.

MANDADO DE SEGURANCA

0001932-81.2012.403.6111 - TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação da impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002796-22.2012.403.6111 - ALESSANDRA MARTINS GOMES - ESPOLIO(SP292847 - RICARDO ALEXANDRE VALSECHI CONESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Cuida-se de exibição de documentos ajuizada pelo ESPÓLIO DE ALESSANDRA MARTINS GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A requerente foi intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, regularizando sua representação processual, demonstrando ser a Sra. Olinda Martins Dinis Gomes a representante do Espólio de Alessandra Martins Gomes. A requerente requereu a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, pois não houve o ajuizamento do processo de inventário. É o relatório. D E C I D O. Costuma-se definir parte como aquele que pede e aquele contra quem (ou em face de quem) é formulado o pedido. Nesse sentido, são partes, na execução, aquele que a requer, e aquele que, segundo a inicial, deve sofrer a execução. Aqui, porém, interessa indicar as partes legítimas, ou seja, quem pode requerer a execução e quem deve sofrê-la, e não meramente apontar as pessoas indicadas na petição inicial como exequente e executado. Dispõe o art. 12, inciso V, do Código de Processo Civil que: Art. 12. São representados em juízo, ativa e passivamente: ...IV - o espólio, pelo inventariante; ... Assim, com a morte de Alessandra Martins Gomes, o processo deve ser ajuizado pelo inventariante, porém a requerente afirmou que ainda não foi ingressado com o processo de inventário e requereu a suspensão do feito. Entendo, entretanto, que, para propor a ação, devem estar presentes seus pressupostos necessários, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Sendo assim, verifico que a requerente, no momento do ajuizamento da presente ação, ou seja, em 08/03/2012, não detinha os pressupostos necessários para aforá-la. De conseguinte, é de rigor reconhecer que não se encontram presentes as condições da ação, o que inviabiliza o pleito da presente ação. Ademais, as questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de alta indagação referidas no art. 984, CPC, e as ações reais imobiliárias ou as em que o espólio for autor. Com essas ressalvas, o foro sucessório assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as demais pendências. POSTO ISTO, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, II, 267, incisos I e VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0000800-38.2002.403.0000 (2002.03.00.000800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-62.1999.403.6111 (1999.61.11.001135-9)) IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Fica a parte autora, USINA BOM JESUS S/A AÇUCAR E ALCOOL, intimada para comparecer em Secretaria para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0003119-27.2012.403.6111 - PEDRO BISPO DOS SANTOS JUNIOR X APARECIDO DONIZETE FERREIRA X JOSE CONRADO DA SILVA X GUIOMAR GREJANIN MUNHOZ X MARISSA CUPAIOL DE SOUZA X JULIANO MUNHOZ DE ALMEIDA X DOUGLAS VINICIUS DE ALMEIDA X ARMANDO MARTINS RODRIGUES NETO(DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB
Cuida-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, ajuizada por PEDRO BISPO DOS SANTOS JUNIOR, MARISA CUPAIOL DE SOUZA, JULIANO MUNHOZ DE ALMEIDA, ARMANDO MARTINS RODRIGUES NETO, GUIOMAR GREJANIN MUNHOZ, DOUGLAS VINICIUS DE ALMEIDA, APARECIDO DONIZETE FERREIRA e JOSÉ CONRADO DA SILVA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL DE MARÍLIA - EMDURB, objetivando a manutenção da posse dos imóveis que invadiram, que a PREFEITURA ofereça às famílias desalojadas local com condições dignas ou efetue o pagamento mensal aluguel social. É a síntese do necessário. D E C I D O. Inicialmente, verifico que a presente ação foi ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília, mas aquele juízo reconheceu a incompetência

absoluta para processar e julgar o feito em razão da CEF figurar no pólo passivo e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Compulsando os autos, verifico que alguns autores não juntaram procuração e outras não foram assinadas. Assim sendo, concedo ao advogado da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 37, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil. Por oportuno, informo que no feito nº 0003129-71.2012.403.6111, deferi a liminar de reintegração de posse requerida pela CEF contra os ora autores, conforme decisão desta data. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002141-92.1996.403.6111 (96.1002141-7) - OSMAR DOMINGOS ZONER X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X VILDES GUANDALINI X KAZUO KAVAMURA X PAULO ODETO SCAPIN(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP072073E - FERNANDO MAURO BARRUECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X OSMAR DOMINGOS ZONER X UNIAO FEDERAL X ROMAO CARLOS NAVARRO GARCIA X UNIAO FEDERAL X VILDES GUANDALINI X UNIAO FEDERAL X KAZUO KAVAMURA X UNIAO FEDERAL X PAULO ODETO SCAPIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002260-21.2006.403.6111 (2006.61.11.002260-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-18.1999.403.6111 (1999.61.11.000737-0)) LUCIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALEXANDRE DA CUNHA GOMES em face da FAZENDA NACIONAL. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 139. Através do Ofício nº 0606/2012/3972, a Caixa Econômica Federal informou que a parte exequente sacou o valor do Ofício Requisitório expedido nestes autos (fls. 141/142). Regularmente intimado, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000457-76.2001.403.6111 (2001.61.11.000457-1) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA MARILIA LTDA-ME(SP131963 - ANA MARIA NEVES BARRETO E SP229086 - JULIANA SAVOGIN AIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente à fl. 886. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002434-96.1995.403.6111 (95.1002434-1) - EDSON PRIMO VAZ DA COSTA X EDVALDO JOSE DE CARVALHO X EGIDIO COIRADAS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDSON PRIMMO VAZ DA COSTA, EDVALDO JOSÉ DE CARVALHO, EGBERTO MIRALHA BLANCO, EGIDIO COIRADAS e EGIDIO OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em 20/01/2004 foi extinto o feito com relação aos exequentes Egberto Miralha Blanco e Egidio Oliveira (fls. 363/365 e 369/371). A Caixa Econômica Federal informou que corrigiu a conta fundiária dos exequentes Edson Primmo Vaz da Costa, Edwaldo José de Carvalho e Egidio Coiradas e juntou extratos (fls. 462/469). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1002104-65.1996.403.6111 (96.1002104-2) - SILVIO RIOHEI MARUYAMA X SILVIO SANTO GUASTALI X SHIGUETO NODA X YASSUNORI MATSUDA X SIDNEI DONIZETE JUVENTINO(SP078936 - JOSE JOAO AUAD JUNIOR E SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD E SP100158 - JORGE LUIS ARNOLD AUAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONIZETE MACHADO) X SILVIO RIOHEI MARUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO SANTO GUASTALI X UNIAO FEDERAL X SHIGUETO NODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASSUNORI MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DONIZETE JUVENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVIO RIOHEI MARUYAMA, SILVIO SANTO GUASTALI, SHIGUETO NODA, YASSUNORI MATSUDA e SIDNEI DONIZETE JUVENTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A Caixa Econômica Federal informou que todos os autores efetivaram a Adesão/Transação de que trata o art. 6º da Lei complementar nº 110/2001, tendo, desta forma, sacado os valores devidos, de todas as suas contas vinculadas ao FGTS; e requereu, por fim, a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil (fls. 189/203, 205/223).Regularmente intimados, os exequentes informaram que não possuem elementos físicos para a atualização de seus créditos e depositaram o valor referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal (fls. 229/232).Oportunizada a vista dos autos, a União Federal informou que seu crédito foi satisfeito.É o relatório. D E C I D O .Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001:Art. 7o Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4o, os créditos de que trata o art. 6o, firmando transação a ser homologada no juízo competente.A desistência da ação judicial, intentada pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS, é uma das condições impostas para a sua adesão à proposta do governo federal de que trata a Lei n.º110, de 29 de junho de 2001, fazendo parte, portanto, da transação efetuada com a Caixa Econômica Federal, conforme consta expressamente no artigo 4º, inciso IV, do Decreto n.º 3.913, de 11 de setembro de 2001, que regulamentou aludido ato legislativo.Existindo a celebração de acordo extrajudicial, onde se pressupõe tenha havido concordância das partes com suas cláusulas, deve o juiz da causa homologá-lo, para que produza seus efeitos jurídicos, encerrando a relação processual, sendo vedado a uma das partes, unilateralmente, arguir, nos próprios autos, descumprimento, ou arrependimento, ou mesmo lesão a seus interesses.Além do mais, entendo que a opção das partes pelos termos do acordo extrajudicial não pode sofrer resistência por parte de qualquer dos advogados que atuam no feito, pois o Judiciário já decidiu que o advogado não pode obstar a transação entre as partes. (RTJ nº 90/686).Em outros termos, nada impede que as partes transijam, mesmo sem intervenção de advogado, vez que detentores de direito disponível, e, indemonstrada qualquer coação na manifestação de vontade, inexistente qualquer mácula no acordo. Em suma, restou demonstrado nos autos que a desistência da ação derivou de uma transação realizada entre os litigantes, na qual houve concessões mútuas e, o objetivo do exercício constitucional de ação, qual seja, a pacificação dos conflitos nas relações interpessoais, foi alcançado neste processo através da autocomposição das partes.ISSO POSTO, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do 1º do artigo 331 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com relação aos autores e a CEF, com julgamento de mérito, na forma dos artigos 269, inciso III c/c 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil e, tendo em vista que autores efetuaram o depósito integral do débito, referente aos honorários advocatícios devidos à União Federal satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, com fundamento no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001278-41.2005.403.6111 (2005.61.11.001278-0) - NOEMIA PEREIRA DA ROCHA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NOEMIA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NOEMIA PEREIRA DA ROCHA e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 126.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 129/131).Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.Os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos, pois efetuaram o levantamento dos valores requisitados, e requereram a extinção do feito (fl. 119).É o relatório. D E C

I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001346-54.2006.403.6111 (2006.61.11.001346-6) - SELMA CRISTINA DA SILVA(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SELMA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução de sentença, promovida por SELMA CRISTINA DA SILVA e MARIA JOSÉ JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/009/10 de protocolo nº 2010.110000849-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 154/156).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 210.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, das beneficiárias (fls. 214/216).Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002201-33.2006.403.6111 (2006.61.11.002201-7) - MARIO MARTINS DA SILVA X APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA MARTINS DA SILVA e MARCO AURÉLIO DE GÓES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 221.Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 224/226).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006675-47.2006.403.6111 (2006.61.11.006675-6) - WALTER MORAIS DE SOUZA X ANITA DE CARVALHO E SOUZA X MARCIA TERESA DE CARVALHO E SOUZA CARRILHO MARTINEZ X MARCIA CRISTINA DE CARVALHO E SOUZA EMELIANO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANITA DE CARVALHO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA TERESA DE CARVALHO E SOUZA CARRILHO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CRISTINA DE CARVALHO E SOUZA EMELIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANITA DE CARVALHO E SOUZA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 239.Através do Ofício nº 1383/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 242/244).Houve a habilitação de herdeiros e os valores depositados foram convertidos em depósito judicial (fls. 270/271).Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 277. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive as autoras, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

INTIME-SE.

0001969-50.2008.403.6111 (2008.61.11.001969-6) - LEONCIO SENA DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONCIO SENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0003485-08.2008.403.6111 (2008.61.11.003485-5) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da ausência de Embargos à Execução, embora com citação regular, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 149/155) e para atualização dos mesmos ou, se necessário, elabore os cálculos que entender corretos. Com o retorno dos autos à Secretaria, cadastrem-se os ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Sem prejuízo do acima determinado e em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0006808-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006808-0) - NELSON PEREIRA DE BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON PEREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débito, apresentando discriminadamente: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal.

0006892-85.2009.403.6111 (2009.61.11.006892-4) - VICENTE APARECIDO BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE APARECIDO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000987-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000987-9) - TEREZINHA BARBOSA MELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA BARBOSA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 319, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na

Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001120-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001120-5) - ADRIANA GIMENES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 141/145. Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia de fl. 141, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001512-47.2010.403.6111 - ADHEMAR ZAMPIERI X APARECIDA CHAGAS RODRIGUES ZAMPIERI X MARCIO ZAMPIERI X ADRIANA ZAMPIERI X MARCELO ZAMPIERI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP276419 - GISELY CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA CHAGAS RODRIGUES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANA ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA CHAGAS RODRIGUES ZAMPIERI, MARCIO ZAMPIERI, ADRIANA ZAMPIERI, MARCELO ZAMPIERI e CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 138. Através do Ofício nº 3301/2012/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 144/149). Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive os autores, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002242-58.2010.403.6111 - MARCIA HELENA SAMPAIO STAVARENGO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIA HELENA SAMPAIO STAVARENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MÁRCIA HELENA SAMPAIO STAVARENGO e FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 186. Através do Ofício nº 0606/2012/3972, a Caixa Econômica Federal informou que a parte exequente sacou os valores dos Ofícios Requisitórios expedidos nestes autos (fls. 189/191). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003622-19.2010.403.6111 - JOANA ALVES SANTANA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOANA ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004619-02.2010.403.6111 - MAGDA PEREIRA DA FONSECA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAGDA PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 117, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 122, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005548-35.2010.403.6111 - SILVANA BRAGA PEREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANA BRAGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006074-02.2010.403.6111 - ZEMIR BANHARA ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZEMIR BANHARA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ZEMIR BANHARA ALVES e VALDIR CHIZOLINI JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 118. Através do Ofício nº 0606/2012/3972, a Caixa Econômica Federal informou que a parte exequente sacou os valores dos Ofícios Requisitórios expedidos nestes autos (fls. 121/125). Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001427-27.2011.403.6111 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 85, efetuando o abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fl. 90, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002536-76.2011.403.6111 - ADALBERTO LUIZ RIBEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADALBERTO LUIZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente do ofício do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002940-30.2011.403.6111 - LAURA PRIMO DE ALELUIA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURA PRIMO DE ALELUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 65, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001062-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE DA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DA SILVA MACEDO

Considerando a juntada do aviso de recebimento negativo à fl. 43, fica prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 30/08/2012. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 42.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003129-71.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO BISPO DOS SANTOS JUNIOR X APARECIDO DONIZETE FERREIRA X MARISSA CUPAIOL DE SOUZA X JULIANO MUNHOZ DE ALMEIDA X CLEBERSON BUENO ANDRADE X MIRELE MACIEL DA SILVA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de PEDRO BISPO DOS SANTOS, MARISSA CUPAIOL DE SOUZA, APARECIDO DONIZETE FERREIRA, JULIANO MUNHOZ DE ALMEIDA, CLEBERSON BUENO DE ANDRADE, MIRIELE MACIEL DA SILVA E OUTROS NÃO IDENTIFICADOS, objetivando sejam os Requeridos, ou outros não identificados, mas que estejam na posse indevida dos imóveis, condenados a desocuparem os imóveis indicados, reintegrando-lhes a posse esbulhada. A CEF alega que por força da Lei nº 11.977/2009, pelo Governo Federal foi criado o PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, figurando a Caixa como gestora operacional do programa e o Município como responsável pela indicação da demanda. No dia 26/04/2012 foram comercializados os imóveis do Residencial Altos da Nova Marília, quando algumas unidades foram arrendadas, mas 05 (cinco) dessas unidades habitacionais ainda não arrendadas foram invadidas. Em sede de liminar, requereu a expedição de mandado de reintegração de posse. É a síntese do necessário. D E C I D O . A CEF alegou ser a proprietária dos imóveis dos quais busca a reintegração, pois foram objetos de invasão. A questão em discussão nestes autos, enfatize-se, não é simples, pois de um lado, há o direito de propriedade da CEF, que foi esbulhada e encontra-se impedida de dar a devida destinação a imóvel público; de outro, há o direito social à moradia (artigo 6º, caput, da Constituição Federal) e o necessário respeito à dignidade humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal). No entanto, verifico que a Lei nº 11.977/2009, disciplinadora do Programa Minha Casa Minha Vida, estabelece requisitos para o recebimento da subvenção econômica a que se refere, consistentes na exigência de que o mutuário deverá ter renda mensal familiar de até 6 (seis) salários mínimos, bem como na fixação de que será concedida apenas 1 (uma) única vez para cada beneficiário final e será cumulativa, até o limite a ser fixado em ato do Poder Executivo, com os descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS (1º do art. 6º). Na hipótese dos autos, parece-me razoável, a despeito da indissociável relação entre o direito à habitação e o princípio da dignidade da pessoa humana, que a CEF, na condição de gestora operacional do programa, vem agindo com correção, atendendo os requisitos estabelecidos na lei de regência, mesmo restringindo o financiamento habitacional para aqueles que ainda não foram beneficiados por outros programas habitacionais que guardam

estreita similitude, tendo em vista o enorme déficit habitacional existente e a ausência de recursos para atender esta demanda social. Com efeito, atualmente, no Estado Democrático de Direito, vige a premissa de que a vontade da sociedade se encontra retratada em leis, e, por conseguinte, somente pode-se falar em direitos e deveres quando amparados legalmente, além do que, em caso de desrespeito de normas legais, somente ao Estado é dado o poder de punir ou coagir ao seu cumprimento obrigatório. Em relação a este aspecto, não se apresentam louváveis os meios utilizados pelos réus (as invasões). A respeito da posse, prevê o Código Civil vigente que: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (...). 2º - Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. A posse do imóvel invadido, no momento em que ocorreu o esbulho noticiado, era da CEF e não há nos autos qualquer controvérsia a respeito deste fato, conforme se verifica das certidões de fls. 10/22. Para viabilizar a proteção possessória prevista pelo artigo 1.210 do Código Civil vigente, o Código de Processo Civil estabelece que: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Análise dos elementos probatórios, notadamente dos registros imobiliários e demais documentos, impõe a conclusão de que a tutela deve deferida liminarmente, uma vez que a CEF obteve êxito em relação a sua incumbência probatória, definida pelo artigo 927 do Código de Processo Civil. Entendo que por ser a posse uma extensão do direito de propriedade, sua segurança não repousa somente no elemento físico, mas também no elemento jurídico, caracterizado pelo domínio. O exercício da posse constitui um direito juridicamente protegido e qualquer violação a esse direito vem em detrimento ao patrimônio econômico, não só do possuidor direto, como do proprietário (possuidor indireto). A CEF comprovou possuir a posse indireta, que emana do direito de propriedade, demonstrado por meio da matrícula dos imóveis em tela. ISSO POSTO, defiro o pedido de liminar de reintegração de posse dos imóveis descrito na petição inicial e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se a autora para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, citem-se os réus para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

ALVARA JUDICIAL

0001902-46.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O requerente sustenta que se encontra aposentado por invalidez, desde 09/05/2005 pela Previdência Social e desde então tem direito a movimentar a sua conta do FGTS. A CEF foi regularmente citada e opôs-se ao pedido por falta de amparo legal. O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. D E C I D O . A CEF informa a existência de vínculo empregatício após o autor obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Entendo que o pleito exordial não pode ser ventilado mediante procedimento de jurisdição voluntária, o qual inadmitte lide, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Ora, se existe uma pretensão insatisfeita, resistida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em não permitir liberação dos valores depositados na conta do FGTS, impossível a via da jurisdição voluntária para solver a questão, vez que ela não é própria à satisfação de interesses em conflito. Nesse sentido decidiu recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: A partir do momento em que a CEF resistiu ao pleito do autor, configurou-se automaticamente a lide, e, portanto, perdeu o feito sua característica de jurisdição voluntária, ainda que não tenha sido expressamente convertido para o rito de natureza contenciosa. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00079159-7 - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - DJ de 02/06/2003 - página 154). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF na petição de fls. 376.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006704-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006704-0) - EDSON APARECIDO VAGETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003504-43.2010.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006345-11.2010.403.6111 - JOSE MENDES DE AGUIAR(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 115/119, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006346-93.2010.403.6111 - MARIA DE FATIMA FRANCA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/106, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000272-86.2011.403.6111 - MARCILIO MARCELINO DOS PRAZERES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a nomeação do curador especial no juízo competente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000371-56.2011.403.6111 - JOAO ALVES DE GOUVEIA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001258-40.2011.403.6111 - ANTONIA MACHADO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A perícia médica realizada no autor, conforme laudo de fls. 78/80, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz.Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC).Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, acolho o parecer ministerial de fls. 142/146 e determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001546-85.2011.403.6111 - MARIA CLEUSA MORENO(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 48/70) e da contestação (fls. 72/80).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002713-40.2011.403.6111 - FRANCISCO FONTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003138-67.2011.403.6111 - FABIO HENRIQUE MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 100), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Marco Antonio Martins. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador. Atendidas as determinações supra, deverá o curador comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003330-97.2011.403.6111 - CLEUZA LOPES BARBOSA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003368-12.2011.403.6111 - ALUISIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para cumprir a determinação de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 67/74.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003626-22.2011.403.6111 - FATIMA APARECIDA ARTIGIANI PADUAN(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a juntada dos documentos de fls. 379/383.Após, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 372.INTIMEM-SE.

0003664-34.2011.403.6111 - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais (fls. 65/69 78/83) e da contestação (fls. 85/94).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004274-02.2011.403.6111 - APARECIDA BATISTA REIS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 61/68), da proposta de acordo (fls. 70) e da contestação (fls. 70/78).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004302-67.2011.403.6111 - NORBERTO DOS SANTOS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos médicos periciais (fls. 45/52 e 55/56) e da contestação (fls. 59/66).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004331-20.2011.403.6111 - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 37/49), dos laudos médicos (fls. 50/55, 58/61 e 63/66) e da contestação (fls. 67/76).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004414-36.2011.403.6111 - MARIO APARECIDO THEATRO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000086-29.2012.403.6111 - SIRLEI DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000250-91.2012.403.6111 - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS X CAIQUE SANTOS COELHO X KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO X KAUN FELIPE DOS SANTOS COELHO X ELIZABETH DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP099202 - HIROKAZU HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000368-67.2012.403.6111 - ARGEMIRO FAGUNDES RAFAEL X GRACIA BARREIRO FERREIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 70/75) e da contestação (fls. 78/86).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000405-94.2012.403.6111 - ADAO CARLOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000467-37.2012.403.6111 - AMAURI DOS SANTOS(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 38/41) e da contestação (fls. 43/49).Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000535-84.2012.403.6111 - AUGUSTO CESAR VILLANI(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000562-67.2012.403.6111 - ELIZABETE MARIA BERTOLETE DE MORAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000783-50.2012.403.6111 - PAULO CATARINO ZAPATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000891-79.2012.403.6111 - MARIA REGINA ALVES CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000917-77.2012.403.6111 - NICOLE DE SOUZA FERREIRA X EDNEIA DE OLIVEIRA DE SOUZA BUENO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação (fls. 39/49), laudo médico pericial (fls. 55/62) e da contestação (fls. 64/82). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001261-58.2012.403.6111 - NELSON FRANCISCO DE ARAUJO(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 90/93) e da contestação (fls. 95/106). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001621-90.2012.403.6111 - APARECIDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001650-43.2012.403.6111 - PAULO RODRIGUES X MARCOS SOARES RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001741-36.2012.403.6111 - ALANNA SOARES GALLEGU X MARCIA APARECIDA SOARES GALLEGU(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001792-47.2012.403.6111 - EDSON DA SILVA PRATES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial (fls. 37/42) e da contestação (fls. 44/51). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001815-90.2012.403.6111 - EDIVALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 158: Defiro a substituição da testemunha Aparecido José Fernandes por Paulo Ferreira, que também se compromete a comparecer independente de intimação.Dê-se vista ao INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001828-89.2012.403.6111 - IVONETE DA SILVA CHAVES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001858-27.2012.403.6111 - TAKEU MARUTANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a audiência no juízo deprecado da Comarca de Gália designada para o dia 03/10/2012 às 14:30 horas (fls. 132). INTIMEM-SE.

0001863-49.2012.403.6111 - BENEDITO FORTES SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002119-89.2012.403.6111 - GIOVANA COSTA DOMINGOS X APARECIDO DOMINGOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002260-11.2012.403.6111 - EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002294-83.2012.403.6111 - MILTON FERNANDES MESQUITA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002319-96.2012.403.6111 - MARIA REGINA TEIXEIRA LAZZARINI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003083-82.2012.403.6111 - JANIR LOES MARCIANO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sumária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANIR LOES MARCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na Av. Rio Branco nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para

o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003155-69.2012.403.6111 - MARILZA COSTA DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003156-54.2012.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 3019

EXECUCAO DA PENA

0011878-20.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO (SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS)

A apenada MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO, foi condenada a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, mais de 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa foi substituída por uma pena de interdição temporária de direitos, consistente na proibição de freqüentar bares, boates e inferninhos depois das 22 horas pelo prazo da condenação e outra consistente na prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, atualizada. Ingressou com requerimento às fls. 60/62, aduzindo que houve o trânsito em julgado do V. Acórdão em 28/04/2010, e o apenado imediatamente deram início ao cumprimento das penas. Alega ainda, que efetuou o pagamento da prestação pecuniária em 16/09/2010, desde modo a fim de evitar maiores prejuízos a apenada, requer seja considerado como termo inicial ao cumprimento da pena a data do trânsito em julgado do v. Acórdão, qual seja 28/04/2010. De modo alternativo, requer que seja considerado o termo do início do cumprimento da pena, àquele que efetuou o pagamento da prestação pecuniária, realizado em 16/09/2010. O pedido do apenado não merece prosperar. Ocorre que o início do cumprimento da pena é estabelecido pelo Juízo da Execução Penal, conforme estabelece o artigo 66 da Lei de Execução Penal (7.210/1984), que estabelece em seu inciso V, alínea a: Art. 66- Compete ao juiz da execução: V- determinar: a) forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução; Assim, as condições estabelecidas na pena de restrição/interdição de direitos, é determinada na audiência admonitória pelo Juízo da Execução Penal. Neste sentido, a jurisprudência nos ensina: HABEAS CORPUS. ART. 10 DA LEI 9.437/97. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. EFETIVO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. ORDEM DENEGADA. 1. Na linha de precedentes desta Corte, considera-se como início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade o dia do efetivo comparecimento do apenado à instituição assistencial designada pelo Juízo das Execuções para o cumprimento da atividade (Precedentes). 2. O simples comparecimento do paciente em cartório para retirada de ofício e cadastramento em Programa de Prestação de Serviços à Comunidade não configura início do cumprimento da condenação, não podendo ser considerado marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão executória (Precedentes). 3. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Desta forma, não há como se falar em início da prescrição a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista a impossibilidade de se dar início à execução da

pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, em respeito ao disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. 4. Na hipótese vertente, a sentença condenatória transitou em julgado para ambas as partes em 08/09/2005 e o paciente iniciou cumprimento da pena em 05/08/2007. Portanto, não ocorreu a alegada causa de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, ex vi art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, já que não foi ultrapassado o lapso temporal de 02 (dois) anos entre os marcos interruptivos delineados. 5. Ordem denegada. HC-200901056637-HC - HABEAS CORPUS - 137924- DJE DATA:02/08/2010- Rel. Min. JORGE MUSSI- QUINTA TURMA- STJ-O início do cumprimento da pena é contado a partir da audiência admonitória realizada pelo Juízo da Execução Penal, neste caso em 14/03/2012. Diante o exposto, INDEFIRO o requerimento da apenada MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO, fixando em 14/03/2012, como início do cumprimento da pena de interdição temporária de direitos e o termo final do cumprimento da pena em 14/09/2014. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003961-62.2002.403.6109 (2002.61.09.003961-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X LUIZ CARLOS ANDRADE DE ARRUDA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) Depreque-se para a Comarca de Presidente Epitácio-SP, a realização da audiência de suspensão condicional do processo, bem como, a fiscalização das condições impostas em audiência pelo prazo de dois anos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor dativo. Cumpra-se. CERTIFICO QUE EM 17/08/2012 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA A COMARCA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP - CP N. 313/2012 - NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

0005991-31.2006.403.6109 (2006.61.09.005991-0) - JUSTICA PUBLICA X ENEAS BAPTISTA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ENEAS BAPTISTA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 304 c.c artigo 298, ambos do Código Penal, por usar documento falso perante a Justiça do Trabalho de Araras/SP, consistente em um recibo no valor de R\$ 3.520,00 (três mil quinhentos e vinte reais), que supostamente teria sido emitido por Evandro Marcelo Marino. A denúncia foi recebida em 30.04.2009 (fl.129). Foi apresentada defesa prévia (fls. 163/172), sobre a qual se manifestou o Ministério Público Federal (fls. 174/177). A testemunha de acusação Evandro Marcelo Marino foi ouvida por meio do sistema de gravação digital audiovisual, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos-SP (fls. 210/212). Na audiência de instrução e julgamento foi ouvido o réu, através do sistema de gravação audiovisual e apresentadas as alegações finais oralmente, em que o Ministério Público e a defesa requereram a absolvição do réu por falta de provas, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 267/269). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia imputa ao Réu a conduta de usar documento falso perante a Justiça do Trabalho de Araras/SP, consistente em um recibo no valor de R\$ 3.520,00 (três mil quinhentos e vinte reais), que supostamente teria sido emitido por Evandro Marcelo Marino. Narra a denúncia que o acusado administrava a empresa Eideliz Cristiane Silveira Batista-ME (nome fantasia: Funerária Nova Aliança), que se encontrava registrada em nome da sua esposa e na qual, no ano de 2003, Evandro Marcelo Marino prestou serviços. Consta, ainda, que no mês de dezembro 2003, Evandro ajuizou uma Reclamação Trabalhista perante a Vara do Trabalho de Araras/SP em face da referida empresa, visando receber as verbas devidas em razão da relação empregatícia, tendo o réu, na condição de administrador da empresa, ao apresentar sua defesa, usado o documento falso. A materialidade do delito está comprovada pelo referido recibo (fl. 66) e pelo Laudo de Exame Documentoscópico (Grafoscópico) do Setor Técnico Científico (fls. 91/93), que concluiu que a assinatura exarada no recibo não partiu do punho de Evandro Marcelo Mariano. Durante a instrução criminal, Evandro prestou depoimento na qualidade de testemunha de acusação, negando a veracidade do aludido recibo, e de ter recebido a quantia nele referida. Afirma que a única vez que assinou um recibo, foi quando recebeu a quantia de R\$ 50,00 e que, além dessa importância, nunca lhe foi pago qualquer valor a título de remuneração pelos serviços prestados ao réu. Em seu interrogatório, Enéas alega que, a pedido do pai de Evandro, aceitou treiná-lo para agente funerário, não o contratando como empregado, ele apenas fazia alguns serviços para aprender o ofício. Deixou a empresa, em razão de ter batido um veículo pertencente à funerária. Por fim, afirma que realmente pagou a quantia mencionada no recibo de fl. 66, sendo que para tanto teve que pedir emprestado dinheiro para pessoas de seu círculo de amizade e que Evandro assinou referido documento na sua presença. Nesse contexto, pelas provas colhidas nos autos não se imputa ao acusado a autoria da falsificação, vez que o Laudo de Exame Documentoscópico confrontou o material gráfico do réu e de sua esposa com a assinatura no recibo, concluindo que o documento não teria sido assinado por nenhum deles. Também não restou comprovado que o réu fez uso consciente de documento falso, já que tanto ele quanto Evandro apresentaram suas versões sobre os fatos, que foram, por óbvio, contrapostas, considerando que foram partes opostas na reclamação trabalhista, onde foi apresentado o documento falso. Dessa forma, até mesmo o Ministério Público requereu a absolvição do acusado, sob o argumento de que deve prevalecer o princípio in dubio pro reo (fl. 267). Em face da insuficiência de provas, a absolvição do réu é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e, com

fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, absolve o Réu ENÉAS BAPTISTA da acusação da prática do crime descrito no art. 304 c.c artigo 298, ambos do Código Penal. Arbitro os honorários advocatícios à Defensora nomeada ao Réu no valor máximo da Tabela I, ações criminais, da Resolução CJF nº 558, de 22.05.2007.

0000788-54.2007.403.6109 (2007.61.09.000788-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X REGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FRANCIELI LEMES TEIXEIRA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença de fls. 381/386, alegando a ocorrência de omissão. Razão assiste ao embargante, devendo o parágrafo referente à substituição da pena privativa de liberdade ser assim substituído: Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços em entidade, a ser determinada pelo juízo de execução, à razão de uma hora por dia de condenação, pelo período fixado para pena privativa de liberdade e prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, as quais serão prestadas em entidades que serão determinadas pelo Juízo da Execução.

0003523-89.2009.403.6109 (2009.61.09.003523-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANIEL FERNANDO CARREIRA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DANIEL FERNANDO CARREIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 (fls. 85/88): Consta dos autos que, no dia 18/10/2007, na Rua 28, nº 2500, bairro Jardim São Paulo, em Rio Claro/SP, DANIEL FERNANDO CARREIRA, agindo de forma livre e consciente, desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação consistente na exploração não autorizada de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), acesso à Internet banda larga - por meio da sociedade empresária Super 7 Tecnologia e Assessoria Ltda (CNPJ nº 06.295.419/0001/02), de nome fantasia Super 7. De acordo com o apurado, DANIEL FERNANDO, por meio da Super 7 vinha desenvolvendo atividade de telecomunicação, oferecendo na cidade de Rio Claro/SP serviço de acesso à Internet, com utilização de pontos de acesso para o provimento de Internet sem fio (wireless), muito embora não constasse junto à ANATEL a devida concessão, permissão ou autorização para exploração de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) - (fls. 05/08). Assim, na data de 16/10/2007, servidores da ANATEL, em ato fiscalizatório, dirigiram-se ao endereço localizado na Rua 28, nº 2500, bairro Jardim São Paulo, em Rio Claro/SP, visando apurar se DANIEL FERNANDO desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação. No local, foram arrecadados 02 (dois) transeptores marca Edimax, Modelo EW-7209 AGP, nº de série EW7209APG6ACB01071 e EW7209APG6ACD06133, ambos com frequência de 2400 MHz, certificados pela ANATEL sob nº 0332-07-3782, e 02 (duas) antenas, sendo a primeira da marca Zirok, modelo WLL-244, com frequência de 2400 MHz, certificada pela ANATEL sob nº 0165-04-0692, e a segunda sem identificação de marca e modelo, também com frequência de 2400 MHz, que ali se encontravam instaladas (fls. 10/12). A denúncia foi recebida em 04.11.2010 (fl. 89). O Réu, citado (fls. 112/113), apresentou resposta preliminar, em que arrolou duas testemunhas (fls. 140/142). O requerimento de absolvição sumária foi indeferido (fl. 164). As duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal foram ouvidas mediante carta precatória (fls. 182/185) e as duas arroladas pela Defesa, bem como o próprio Réu, foram ouvidos neste Juízo (fls. 203/207). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovadas a materialidade do delito, a autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do Réu (fls. 209/218). Este requereu a absolvição, sustentando que não houve dolo nem qualquer dano aos serviços que a legislação busca tutelar e, também, que restou configurado o estado de necessidade, vez que somente passou a explorar os serviços de internet via rádio sem autorização legal em razão da premência de obter recursos financeiros para a manutenção de sua micro atividade (fls. 224/227). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A peça acusatória imputa ao Réu, na qualidade de proprietário da empresa Super 7 Tecnologia e Assessoria Ltda, a prática de exploração clandestina de serviço de comunicação multimídia (SCM), consistente em serviço de internet via rádio, sem a necessária outorga da Agência Nacional de Telecomunicações. A denúncia se refere ao crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/1997, que dispõe: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O referido dispositivo é complementado pelo parágrafo único do art. 184 da Lei 9.472/1997, segundo o qual considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. O tipo penal em tela pressupõe que o agente faça operar, efetivamente, o aparelho de telecomunicação, e que tal atividade seja clandestina, ou seja, não autorizada. Outrossim, importa destacar que a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação constitui delito formal, bastando, para sua configuração, que seja o aparelho instalado e colocado em funcionamento sem a devida autorização. A materialidade do delito está comprovada por Termo de Representação (fl. 05), Nota Técnica (fls. 06/08), Auto de Infração (fl. 10) e Termo de Interrupção do Serviço (fls.

11/12), todos oriundos da Agência Nacional de Telecomunicações, e por Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/20) e Laudos de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls. 43/46 e 72/77) elaborados pela Polícia Federal, cujo exame revela que os aparelhos apreendidos estavam em efetiva operação e que tal operação não havia sido precedida de autorização por parte da Agência Nacional de Telecomunicações. A autoria do delito recai sobre o Réu, pois, além de tê-la confessado, tanto em sede investigativa (fls. 15/16) quanto em Juízo (fl. 207), a confissão é corroborada pelos demais elementos dos autos, tais como Termo de Representação (fl. 05), Nota Técnica (fl. 07), Auto de Infração (fl. 10) e Termo de Interrupção do Serviço (fls. 11/12), nos quais o Réu é qualificado como o responsável pela estação. Por se tratar de delito formal, basta o dolo de desenvolver atividades de telecomunicação, ciente de que o faz de forma clandestina, o que restou sobejamente demonstrado nos autos, não havendo qualquer pertinência a alegação de que nunca teve a intenção de causar prejuízos ou embaraços de qualquer ordem a quem quer que seja (fl. 224). Por fim, as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e pelo próprio Réu ficaram somente no campo das alegações e, não havendo nos autos qualquer elemento que as confirme, não há como se acolher a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Pelo exposto, condeno DANIEL FERNANDO CARREIRA às sanções previstas no art. 183 da Lei 9.472/1997. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do Réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime não demandam maior reprimenda do que a já prevista abstratamente para o tipo penal e não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de detenção, a qual torno definitiva, vez que não existe nenhuma circunstância agravante ou atenuante nem qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do Código Penal. Quanto à pena de multa, entendo inconstitucional a previsão no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o faz o art. 183 da Lei 9.472/1997, por violação ao princípio constitucional da individualização da pena. Fixo-a, portanto, em 10 (dez) dias-multa, e arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o Réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos termos do art. 43, IV e art. 46 do Código Penal, a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Em se tratando de Réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, condeno DANIEL FERNANDO CARREIRA à pena de 02 (dois) anos de detenção, substituída por uma pena de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e a 10 (dez) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o Réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002143-94.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS BORGES DA SILVA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI)

Encerrado o interrogatório foi dada a palavra às partes para requerimentos. Aberta vistas as partes para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram: Pelo MM. Juiz foi deliberado: Homologo a desistência da testemunha de acusação Rosana Pini. Proceda a juntada do substabelecimento apresentado pelo advogado do réu. Apresentem as partes os memoriais finais, com vista ao Ministério Público Federal, e a publicação para a defesa do réu. NADA MAIS. CERTIFICO QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ART. 404, PARAGRAFO UNICO DO CPP.

Expediente Nº 3020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009023-05.2010.403.6109 - ELZA PEREIRA DA SILVA CEZARETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da informação de fl. 142, defiro o agendamento de nova data para a realização da perícia médica, de maneira excepcional, ressaltando que em caso de não comparecimento haverá a preclusão da prova.2. Tendo o perito indicado a data de 18/10/2012, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (no mesmo prédio da Justiça Federal de Piracicaba), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

0008700-63.2011.403.6109 - CLEONICE RODRIGUES(SP257711 - MARIANA MORAES ANTOGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Tendo o perito indicado a data de 18/10/2012, às 10:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (no mesmo prédio da Justiça Federal de Piracicaba), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Int.

0011151-61.2011.403.6109 - ORLANDINA RICARDO DE OLIVEIRA ABREU(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Reconsidero o despacho de fl. 15 no condizente ao arbitramento dos honorários periciais da assistente social. Fixo referidos honorários em R\$ 300,00 (trezentos) reais, nos termos da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados2. Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2012, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0011721-47.2011.403.6109 - LAURETO PAIXAO COSTA X MARIA JOSE PAIXAO COSTA(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Tendo o perito médico indicado a data de 29/10/2012, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Int.

0002933-10.2012.403.6109 - ROSANA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X ANARDINO DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 47 apenas para fixar os honorários da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais).2. Tendo o perito médico indicado a data de 18/10/2012, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (mesmo prédio da Justiça Federal de Piracicaba), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10

(dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.6. Int.

0005934-03.2012.403.6109 - WILSON APARECIDO LONGATO(SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

(DESPACHO DE FL. 35) 1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando a nomeação de advogada dativa para o autor, promova a Secretaria a sua nomeação junto ao sistema AJG, fixando, provisoriamente os honorários advocatícios no valor mínimo da Tabela II constante da Resolução 558/07 do CJF.3. No mais, a regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 4. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.5. Nomeio perito o médico Dr^(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.7. Após, intime-se o senhor perito médico para designar, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.8. Cite-se e intime-se. (DESPACHO DE FL. 58 - DATA PERICIA) 1. Tendo o perito médico indicado a data de 29/10/2012, às 10:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica (Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)), munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.5. Publique-se também o despacho de fl. 35, principalmente no que diz respeito à apresentação de quesitos pela parte autora.6. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2123

EXECUCAO FISCAL

0002733-76.2007.403.6109 (2007.61.09.002733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO

DA SILVA) X CARLOS FERNANDES(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente Carlos Fernandes emende seu pedido de fls. 110/116, trazendo aos autos extrato de suas contas bancárias mencionadas à fl. 110, referente a julho de 2012, mês em que foi efetivado o bloqueio judicial, a fim de se verificar a veracidade de suas alegações, uma vez que pela documentação constante dos autos não é possível verificar se tratam-se de cadernetas de poupança. Após, voltem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4796

MONITORIA

0009895-16.2007.403.6112 (2007.61.12.009895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PATRICIA ELAINE COSTA CASTELLI X PEDRO CASTELLI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

Fl. 153: Defiro a juntada. Fls. 152 verso e 164: Ante o decurso do prazo sem manifestação dos requeridos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Determino a manifestação dos requeridos, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que procedam ao pagamento do valor executado. Expeça-se carta precatória para intimação. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0007458-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007458-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TIBURCIO DIAS JUNIOR X CRISLAINE MAUCH

Fl. 76 verso: Defiro. Citem-se, como requerido. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0001145-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARY JANE BEDIN

Fls. 48 verso e 49: Por ora, ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido (fl. 47), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Determino a manifestação da requerida, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que proceda ao pagamento do valor executado. Expeça-se carta de intimação. Int.

0001310-67.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI

Fl. 44 verso: Considerando que na certidão dos correios consta ausente (fl. 30), determino a citação pessoal do requerido. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004590-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004590-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X HIGA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência redesignada no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Uberaba-MG) em data de 18/09/2012, às 14:00 horas.

0004759-33.2010.403.6112 - SERGIO GOMES DA CONCEICAO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo da determinação de fl. 74, fica a parte autora intimada para apresentar os exames solicitados, devendo apresentar os documentos diretamente ao médico perito (fls. 75/76) na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMPA 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

0007766-62.2012.403.6112 - SAVIO IGOR DE ALMEIDA X DANRLEI ANTONIO DE ALMEIDA X PRISCILA FRANCISCA DE ALMEIDA X MARTA FRANCISCO DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Sávio Igor de Almeida e outros em face do INSS. Considero que o prévio requerimento na via administrativa é necessário para a configuração do interesse de agir. Com efeito, o interesse de agir é composto pelo binômio necessidade e adequação. Nessa ordem de ideias, tenho que a prestação da tutela jurisdicional não se afigura necessária antes do indeferimento administrativo do INSS. Insta esclarecer que a necessidade de prévio ingresso na via administrativa não se confunde com o seu exaurimento, o que é de todo desnecessário, pois basta o indeferimento na via administrativa para a configuração do interesse de agir. Nesse sentir: AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. DEMONSTRADA A RESISTÊNCIA DO INSS EM ACOLHER A PRETENSÃO DO SEGURADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. (...) III- Somente com o prévio requerimento administrativo, seja comprovando o seu não recebimento no protocolo, seja comprovando a falta de apreciação do mesmo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou, ainda, o indeferimento do pedido é que surgirá o interesse de agir. Entretanto, o raciocínio não se aplica aos feitos nos quais a autarquia já tenha ofertado peça defensiva, pois demonstrada a resistência do instituto previdenciário em acolher a pretensão do segurado, o que é suficiente para atribuir interesse processual à parte autora. IV - Agravo legal não provido. (AC 201003990008098, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 1179.) G. N. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRADO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021.) Também considero relevante citar, por oportuno, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Resp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin), entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do

benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR [2012/0035619-4]. RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgamento em 15/05/2012)Assim, deve a parte autora comprovar, documentalmente, seu recente ingresso na via administrativa, com o consequente indeferimento ou a negativa formal da autarquia, em documento emitido pelo próprio INSS em relação ao caso concreto, obstando o processamento do pedido.Nestes termos, suspendo o processo durante 60 (sessenta) dias a partir da intimação da parte autora, prazo em que a mesma deverá requerer o benefício junto ao INSS. Transcorrido o prazo de suspensão do processo, deverá a parte autora informar eventual concessão do benefício ou o indeferimento pelo INSS, nos moldes acima, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Intime-se.

0007799-52.2012.403.6112 - VALDICE CORREIA DE LIMA(SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa.2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que a prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho é insuficiente para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 49, embora ateste que a Autora permanece similar diagnóstico que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID M51 Outros transtornos de discos intervertebrais), se trata de simples atestado, não tendo força para afastar por ora o exame pericial do INSS, pois não vem acompanhado de laudo contemporâneo.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.09.2012, às 14:30 horas, em seu consultório.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Defiro a indicação de Assistente Técnico pela parte autora à fl. 05/verso. 14. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS/HISMED da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007800-37.2012.403.6112 - MARCO ANTONIO DELFINO GONSCHIOR(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.10.2012, às 13:30 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0007819-43.2012.403.6112 - SUELI APARECIDA DE LIMA CRUZ (SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOIA LIGERO E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória de tutela, qual seja a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que não há prova de que a Autora se encontre incapacitado para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Não consta nos autos atestados médicos que noticiem a patologia que acomete a Autora e a consequente incapacidade após o indeferimento de novo pedido de auxílio doença (fl. 47). 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.09.2012, às 14:00 horas, em seu consultório. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe

demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003362-46.2004.403.6112 (2004.61.12.003362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
Vistos em inspeção. Considerando a manifestação da exequente (CEF) à fl. 83, defiro a expedição de nova carta precatória para citação do executado. Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Fl. 118: Defiro. Expeça-se carta precatória para leilão e demais atos consecutórios do bem penhorado à fl. 81. Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0006613-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO
Fl. 114: Por ora, defiro o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0001769-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPRESA JORNALISTICA GONCALVES LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Fl. 71: Por ora, defiro o pedido de penhora pelo sistema Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências

de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

0004950-78.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA EPP X APARECIDO ROBERTO XAVIER DE OLIVEIRA

Fls. 75/76: Por ora, determino a citação de Aparecido Roberto Xavier de Oliveira. Expeça-se carta precatória. Concedo à Exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

0006362-44.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E PR023114 - KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH E PR037706 - PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA E PR017200 - ADENILSON CRUZ) X VANIA LUCIA DE CARVALHO CUNHA

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rosana-SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

0004393-23.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES

Cite-se, expedindo-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006946-43.2012.403.6112 - MARIA VANDERLEY DE ANDRADE FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia qualidade de segurada (fl. 55). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de

graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apontada a possibilidade de prevenção no termo da fl. 56, em despacho que deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou à autora comprovar sua inexistência (fl. 58). Justificou a autora ser este pedido decorrente do agravamento de seu estado de saúde, sendo, portanto, distinta esta daquela (fls. 60/65). É o relatório. Decido. Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 56. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela falta de qualidade de segurada. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 55). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 49/53). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de setembro de 2012, às 09h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 28. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 29 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007731-05.2012.403.6112 - SIMONE MARTINS DE SOUZA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez, indeferido administrativamente (fl. 11). Alega a demandante ser segurada da Previdência Social e ser portadora de moléstias

que a impedem de exercer quaisquer atividades laborativas que possam garantir o seu sustento. Aduz que sua incapacidade é permanente, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a Autora mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 13). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos os Receituários, declarações e atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 14/26). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR n. 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de setembro de 2012, às 10h10min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n. 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n. (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n. 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n. 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 29 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007770-02.2012.403.6112 - APARECIDA DE ANDRADE FARIA(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 74). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige,

para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 13/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 74). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 22/69). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP n° 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de setembro de 2012, às 10h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 09/10. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007783-98.2012.403.6112 - HOSAMU SAKAMAE (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente porque o INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 22). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para

o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 22). O artigo 62 da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa o demandante trouxe aos autos receituários, declarações, fotografias e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/33). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de setembro de 2012, às 11h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 09. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 29 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007798-67.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DA COSTA (SP264334 - PAULA RENATA DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 16). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 24/06/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou

demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 16).O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/84).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP n° 73.918.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de setembro de 2012, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 06 e verso.Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1°).O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 30 de agosto de 2012.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007810-81.2012.403.6112 - SEBASTIANA GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 17).Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor.Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 12/20).É a síntese do necessário.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta a Autora verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária até 10/2011, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 16).O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe

garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico e laudo de exame, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de setembro de 2012, às 13h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 30 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007812-51.2012.403.6112 - MARIA DAS NEVES DE SOUZA ROXINOL (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 14). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 16/07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 14). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e

receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/23). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de setembro de 2012, às 14h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, cujas providências já foram adotadas pela secretaria judiciária à folha 26. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 30 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007854-03.2012.403.6112 - EDMILSON XAVIER BERNARDO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 17). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 21/08/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico e solicitação de medicamentos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 19/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de

auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de setembro de 2012, às 11h15min, a ser realizada pela médica acima designada, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 30 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007857-55.2012.403.6112 - SONIA GIMENEZ DE ANGELIS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário de espécie auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS não constatou incapacidade laborativa (fl. 26). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Entendendo preencher os requisitos ensejadores da concessão do benefício, requer antecipação de tutela que determine ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 15/26). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a Autora verteu contribuições individuais à autarquia previdenciária até 04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 21/25). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre

quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de setembro de 2012, às 16h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à folha 14. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 30 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007884-38.2012.403.6112 - RENATO MARCHIOLI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 33). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/92). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 33). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 37/92). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à

antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, CRM-PR nº 127.685. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de setembro de 2012, às 11h50min, a ser realizada pela médica acima designada, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 30 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007897-37.2012.403.6112 - LUIS CARLOS MAGALHAES CASAROTTO (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fls. 72/73). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 17/83). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 08/02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 72). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, guias de internação, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 45/67). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido,

excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de setembro de 2012, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 30 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

0007908-66.2012.403.6112 - LOURIVAL MESSIAS JOAQUIM (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 14). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 11/30). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/07/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 14). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos atestados médicos e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 23/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de setembro de 2012, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima designada, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de

Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 30 de agosto de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2928

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007672-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, proposta pela CEF em face da ré acima nominada, em razão do não pagamento da parcelas de financiamento para pessoa jurídica, no qual referido veículo foi ofertado em garantia. Juntou documentos (fls. 05/29) A decisão de fls. 32 determinou a busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária. A busca e apreensão restou frustrada (fls. 40-v). Citado (fls. 44-v), o réu apresentou contestação de fls. 46/54, mas não entregou o bem e nem depositou o equivalente. Afirmam, em preliminar, que a ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, em razão de que não teria sido notificada do débito por meio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Assim, não houve válida notificação prévia, com o que entende que não foi constituída em mora. No mérito, alega que a ação deve ser julgada improcedente por cobrança excessiva. Afirma que os débitos que justificaram a presente ação de busca e apreensão sequer seriam objeto de execução. Afirma que os outros débitos da empresa estão sendo discutidos no bojo de embargos monitórios interpostos em duas Ações Monitórias, uma em trâmite na 1.a Vara local e outra em trâmite nesta 3.a Vara. Aduz que o veículo objeto da busca e apreensão não é da empresa, mas do marido da sócia, razão pela qual haveria discussão de direito de terceiro. Juntou documentos (fls. 55/95). A CEF apresentou réplica às fls. 100/105. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide. Intimada a apresentar o veículo a parte deixou de fazê-lo (fls. 112). É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. De início, registro que devidamente citada a parte ré apresentou contestação, mas não entregou o bem e nem depositou o equivalente. A preliminar de extinção da ação por ausência de notificação da dívida e constituição em mora, confunde-se com o mérito e com ele será decidido. A busca e apreensão de pessoas e coisas se encontra prevista no Art. 839, do CPC, que estabelece expressamente: O Juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas. Por sua vez, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 que: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos termos do referido art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos. De fato, o inadimplemento está provado nos extratos de fls. 25/26, o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 22/03/2010. Da mesma forma, a notificação extrajudicial de fls. 27/28, prova a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida, portanto, a Súmula 72 do E. STJ. Segundo o art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se do artigo, portanto, que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e que o devedor deverá ser notificado de sua mora. Ocorre que, ao contrário do afirma o réu, a notificação do devedor pode ser feita por qualquer forma em direito admitida, inclusive por meio de Carta

Registrada com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelo credor, sendo que, neste caso, o ônus de provar a regularidade da notificação é do credor. Caso a notificação seja feita via Cartório, mediante carta registrada com AR ou via protesto de títulos, há uma presunção de que o devedor foi notificado da mora, cabendo-lhe, entretanto, o direito de afastar esta presunção. No caso dos autos, os documentos de fls. 27/28 provam que a notificação dos devedores se deu de forma regular, tanto que o próprio réu não nega o recebimento de referida notificação, apenas afirmando que deveria ter sido feita via cartorária. Assim, improcede a alegação do réu de que o feito deve ser extinto por ausência de notificação regular. Além disso, o documento de fls. 06/19, especialmente a Cláusula Décima Primeira, Parágrafo Quarto, prova a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido Decreto-lei 911/69. Por fim, ressalto que não consta dos autos qualquer informação no sentido de haja ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido. Assim, tenho que a busca e apreensão determinada foi regular. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. MORA DE PLENO DIREITO. ART. 960 DO CC/1916. MORA PRÉVIA EXIGIDA - APENAS - PARA CONCESSÃO DE LIMINAR, ART. 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 911/69. ART. 2º DO DL Nº 911/69 QUE DISPÕE QUE A MORA PODERÁ SER COMPROVADA MEDIANTE CARTA REGISTRADA EXPEDIDA POR INTERMÉDIO DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU PELO PROTESTO DO TÍTULO, A CRITÉRIO DO CREDOR. DESNECESSIDADE DO USO DA VIA PREVISTA NO DL Nº 911/69. MORA CARACTERIZADA. PARTE QUE SE MANIFESTA NOS AUTOS FLS. 35 E SEGS., MAS QUE NÃO ALEGA VIOLAÇÃO À FORMA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A CEF interpôs apelação contra sentença lavrada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, o qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito (ajuizado pela Caixa Econômica Federal - CEF), com fulcro no art. 329 c/c 267, IV, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. A sentença encontra-se pautada, em suma, na aplicação da Súmula nº 72 do STJ, a qual dispõe que A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. A mora e/ou inadimplemento nas obrigações contratuais garantidas são requisitos essenciais para a concessão de liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Art. 3º, caput, DL nº 911/69). 3. A norma do Art. 2º do DL 911/69 (2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor) não atribui à carta registrada... a única alternativa para comprovar a mora do devedor. 4. O 2º do art. 2º (Decreto-Lei nº 911/69) apenas afirma que a prova da mora (que decorre do simples vencimento do prazo do pagamento) poderá ser comprovada pela referida carta registrada. 5. A carta registrada apenas é um dado de prova para demonstrar a mora do devedor. Não se deve olvidar, no entanto, que a mora das obrigações encontra-se regulada pelo Código Civil de 1916 (aplicável à espécie), o qual dispunha em seu art. 960 que: O inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Não discrepa deste entendimento o disposto no art. 3º do DL 911/69 (3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida, facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial). Apenas no caso de não haver termo de adimplemento da obrigação é que a mora se constitui mediante interpelação, notificação ou protesto (ver art. 960, segunda parte, CC/1916). 6. A relação de fls. 10 (assinada por gerente de mercado da CEF) é documento hábil para demonstrar a liquidez do débito da Requerida, não tendo havido nos autos qualquer oposição quanto à dívida demonstrada nos autos. 7. Observa-se, ainda, que a Executada foi citada (na pessoa dos seus representantes legais) em 27.01.98, fls. 24-v. Ocorre que a Executada se pronunciou nos autos às fls. 37 (em 23/04/98), no entanto, nada alegou quanto a eventual nulidade pela ausência de sua comunicação pela carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (art. 2º do DL 911/69). 8. É de se aplicar o disposto no art. 245 do CPC, o qual dispõe: Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento. (grifos inexistentes no original). 9. A regra geral aplicável às nulidades é que elas somente devem ser declaradas quando resultarem em prejuízo (corolário do princípio pas de nullité sans grief) ou quando alegadas pelas partes, no caso, a hipótese não é diferente. O Mutuário não sofreu qualquer prejuízo pelo fato de não ter recebido comunicação de Cartório na forma preconizada no Decreto-Lei nº 911/69, tanto que não alegou este fato ao ter apresentado sua resposta. 10. No caso concreto verifica-se, ainda, que a Requerida (IPREL ENGENHARIA LTDA.) firmou contrato de mútuo feneratício com a CEF (Confissão e Renegociação de Dívida como Garantia Fidejussória e Fidúcia), mediante alienação fiduciária em garantia, na qual a Requerente recebeu em garantia 04 (quatro) tratores, os quais se encontram na posse da Devedora - em razão do referido contrato de renegociação - desde novembro/1993. 11. Das 36 (trintas e seis) prestações acordadas apenas 07 (sete) foram pagas e desde 10/04/94, a Requerida não vem efetuando o pagamento de suas prestações, resultando no aumento do saldo devedor à taxa de 3% ao mês, além da correção monetária contratualmente ajustada. 12. Enquanto os valores do débito são majorados mensalmente os bens em garantia têm seu valor reduzido paulatinamente, em razão da depreciação de mais de uma dezena de

anos. Merece observar-se, ainda, que na diligência efetuada pela Oficiala de Justiça (fls. 26) um dos representantes da empresa - Ronaldo Silva - declarou que: Uma pá Mecânica e uma Motoniveladora estariam no interior do estado (sic) de Alagoas totalmente desmontadas para serviço de manutenção e reparos. E outros dois equipamentos restantes, já haviam sido leiloados e arrematados em outros processos da Justiça Federal de Alagoas.(grifos inexistentes no original). Estranhamente a Requerida apresentou a petição de fls. 35 e segs., na qual alegou que as declarações prestadas pelo Sr. Ronaldo Silva - classificando-o como empregado da Requerida - estão equivocadas no que se refere ao alegado leilão das máquinas objeto da alienação fiduciária em garantia. Ocorre, no entanto, que na procuração de fls. 38, Ronaldo Silva, intitula-se como Sócio Gerente. 13. Procurando justificar suas alegações a Requerida colacionou aos autos fotos de máquinas alegando tratarem-se dos equipamentos objeto da alienação fiduciária em garantia. Deixou a Requerida de tratar aos autos qualquer comprovante do domínio atual dos referidos bens ou mesmo qualquer documento que especifique que os bens fotografados são aqueles objeto da presente demanda. 14. Exsurge, evidente, que a Requerida vem usufruindo - há vários anos -, de bens que são de propriedade da Caixa Econômica Federal - CEF, sem a devida contrapartida que lhe é contratualmente assegurada. 15. A manutenção da situação atual representaria em apego desmedido à forma processual, resultando em prejuízo ainda maior à Credora, a qual desde 1997, quando ingressou com a presente demanda, litiga com a Requerida visando obter - ao menos em parte - os valores que lhe são devidos. 16. Apelação da CEF provida, resultando na procedência do pedido, no sentido de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário (Caixa Econômica Federal), nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969. Executada (Apelada) condenada em custas processuais e honorários advocatícios, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. (TRF da 5.a Região. AC 200205990017836. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. DJ 24/11/2004, p. 691)Feitas estas ponderações, importante consignar que como o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado na posse do devedor, não foi entregue e não houve depósito do equivalente em dinheiro, o feito poderia ter sido convertido em Ação de Depósito. Situação esta autorizada pelo próprio art. 4º do Decreto-Lei nº 911/1969, mas como não houve pedido neste sentido, resta prejudicada a análise do feito a partir da nuances da ação de depósito. Pois bem. Além disso, em sua contestação o réu argumenta que o contrato que motivou a busca e apreensão sequer está em fase de execução e se opõe às diversas cláusulas contratuais, em especial no que tange à incidência de juros, de comissão de permanência e de taxa de rentabilidade. Também neste ponto as alegações do réu são incapazes de conduzir à extinção da ação, pois na busca e apreensão não há espaço para discussões desta natureza, a qual devem ser objeto de embargos monitórios ou à execução no momento oportuno. Com efeito, não há nenhuma exigência de que a busca e apreensão só ocorra após o ajuizamento de ação executiva. Muito embora o entendimento deste juízo exposto acima, fato é que o E. STJ recentemente pacificou seu entendimento no sentido de que na ação de busca e apreensão podem ser alegadas todas as matérias de defesa, razão pela qual passo a analisar as alegadas nulidades e ilegalidades contratuais expostas em contestação. Confirma-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA DE DEFESA. - É possível alegar, como matéria de defesa em busca e apreensão, a existência de encargos abusivos no contrato. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200401067974. Quarta Turma. Relator Ministro Fernando Gonçalves. DJ 18/02/2008, p. 30) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO TRANSLATIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI N.º 911/69. RECONVENÇÃO. CABIMENTO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Conquanto não tenha havido impugnação específica em relação ao alegado não cabimento da reconvenção, trata-se de tema referente à possibilidade jurídica do pedido que, como condição da ação, configura questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo Tribunal de origem. Assim, não incide, na espécie, a regra da congruência ou da correlação entre o pedido e a decisão, porquanto prescindível a iniciativa da parte. Com efeito, as questões de ordem pública transferem-se ao exame do órgão de segundo grau, por força do princípio translativo, não havendo falar em julgamento extra petita ou em preclusão. 2. Com o advento da Lei 10.931/2004, tornou-se pleno o juízo de cognição da ação de busca e apreensão fundada em propriedade fiduciária. De fato, o referido diploma legal, em harmonia com o Código de Processo Civil, substituiu a expressão contestação por resposta no artigo 3º, 3º, do Decreto-lei n.º 911/69, autorizando, por conseguinte, o exercício, pelo réu, de ampla defesa, seja direta ou indireta. Cabíveis, portanto, contestação, exceções e reconvenção na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária. 3. Tendo em vista as modificações que a ação de busca e apreensão sofreu desde a edição do Decreto-lei n.º 911/69, especialmente com o advento da Lei n.º 10.931/2004 e com a evolução do sistema do Código de Processo Civil, o cabimento da reconvenção na busca e apreensão corrobora a consecução da efetividade da prestação jurisdicional, garantindo a celeridade e a economia processuais, diante da resolução, em um mesmo processo e sentença, de todas as questões relativas ao contrato de alienação fiduciária. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o prosseguimento da reconvenção. (STJ. RESP 200601685586. Quarta Turma. Relator Ministro Helio Quaglia

Barbosa. DJ 05/02/2007, p. 259)No mérito os réus afirmaram que há abusividades contratuais; que há anatocismo e cobrança indevida de juros e multas.De início, observo que, após a consolidação da dívida (fls. 25), houve efetiva cobrança de comissão de permanência. Não tendo sido produzida prova pericial, resta, portanto, a análise meramente jurídica da previsão contratual relativa aos acessórios, questionada pelo réu, ficando prejudicada toda discussão sobre a real existência ou não de anatocismo na cobrança dos encargos.De forma genérica, eles aduzem que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente.Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I - Incorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ).É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.Volvendo os olhos ao contrato de abertura de crédito que instrui a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.A Cláusula Décima Terceira (fls. 14) que estabelece a cobrança de até 10% de taxa de rentabilidade incidente sobre o saldo devedor, bem como de comissão de permanência, enquadra-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque excessiva em relação ao que se permite em termos de operações bancárias. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tornando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários. (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo.Desse modo, a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência é nula, sendo indevida. Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às taxas de mercado.Oportuno trazer à colação o seguinte trecho do parecer do Ministro NILSON NAVES, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 2.369/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Leio o voto do Sr. Ministro Cláudio Santos (lê). Por igual, cuido inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária. Uma e outra têm idêntica finalidade. Uma, a comissão de permanência, é de criação antiga, e teve facultada pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, aos bancos, caixas, cooperativas de crédito e de arrendamento, a sua cobrança por dia de atraso dos devedores no pagamento ou na liquidação de seus débitos. A outra, a correção monetária, foi instituída por lei, no que diz com a chamada dívida de dinheiro, a Lei 6.899/99, de

8/4/81, incidindo nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a partir do respectivo vencimento (art. 1, 1). Uma e outra têm a finalidade por finalidade atualizar o valor da dívida, a contar do seu vencimento, tanto que à comissão de permanência é facultada a sua cobrança à taxa de mercado do dia do pagamento. Servem de critérios de atualização, em regime inflacionário. A utilização de um critério repele o outro, recomenda a boa razão. Non bis in idem...A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, formal e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros. Confira-se julgado do TRF da 4.^a Região:(...) Impossível a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, sob pena de burla à vedação contida na Súmula n.º 30 do STJ. Pelo mesmo motivo, também é impossível cumulação da taxa de rentabilidade com o pagamento de juros.(TRF4, AC n.º 0401054632-0, Ano: 1998, UF: RS, 3.^a T., DJU de 2/8/2000, p. 183, Rel. JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES)Desse modo, a cláusula que estabelece a incidência da taxa de rentabilidade de até 10% é nula, sendo indevida. Além disso, observo que eventual autorização para cobrança de honorários advocatícios em qualquer percentual em caso de qualquer medida judicial ou extrajudicial é abusiva. Com efeito, os honorários advocatícios só podem ser cobrados em caso de cobrança judicial e, ainda assim, na forma estabelecida pelo prudente arbítrio judicial. Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa. Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:(...) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.(STJ - RESP n.º 258495-RS, 4.^a Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)(...)A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.(STJ - RESP n.º 184237-RS, 4.^a Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)Dessa forma, tenho por legítima a cobrança de juros de mora de 1% ao mês prevista no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Terceira, uma vez que compatível com a realidade do mercado de crédito no Brasil. Por fim, em relação ao contrato de financiamento que consta dos autos é preciso tecer algumas considerações. Embora no caso o percentual de aplicação de juros mensais tenha sido fixado em 2,3% (fls. 08, correspondendo a 31,373% ao ano), o que, na prática, significa um patamar exagerado quando em comparação com a inflação oficial, tal cobrança não se apresenta excessiva em face da realidade do mercado de crédito no Brasil. Finalmente, legítima também a multa moratória de 2% (Cláusula Décima Quarta - fls. 14), pois não excessiva e dentro dos limites do CDC. Em relação à existência de anatocismo é preciso observar que o anatocismo verificado no contrato, ocorre em razão do próprio sistema de amortização pactuado, não sendo vedada tal prática. De fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Em outras palavras, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado. Da mesma forma, não há ilegalidade prévia na previsão genérica da cobrança de ressarcimento de custos de averbação e de correspondente. Isto não significa dizer que estas cobranças não possam ser indevidas, podendo eventualmente configurar abuso contratual, mas apenas estabelecer que a abusividade ou não das cláusulas deve ser aferida no caso concreto e não de forma genérica. Explico. Embora haja previsão para cobrança de ressarcimento de custos do correspondente, esta só será devida se o mutuário efetivamente se valeu de correspondente para o empréstimo. Da mesma forma, só se justificará a cobrança de custos de averbação, se esta for necessária e se der sem concordância de isenção por parte do empregador/pagador. Por fim, tenho que a cobrança de tarifa de serviço não se justifica, pois remuneração da instituição financeira ocorre justamente com a cobrança dos juros incidentes sobre os valores emprestados, configurando indevida cobrança de valores pela simples oferta do crédito pela instituição bancária. No caso dos autos, portanto, a tarifa de serviços cobrada às fls. 09 é indevida. Por fim, também não há qualquer nulidade na cobrança de IOF, pois se trata de tributo federal que deve obrigatoriamente incidir, salvo isenções legais, sobre qualquer operação financeira realizada. Neste ponto, portanto, improcede a pretensão. Passo, por fim, a análise de anatocismo e da utilização da Tabela Price. Segundo o que consta do contrato, houve cobrança de juros compostos. Apesar disto, não se trata de cobrança vedada pelo ordenamento jurídico. Trata-se, na verdade, de cobrança de juros sobre juros que não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas que decorre da própria lógica do sistema de empréstimo. Feitas estas considerações, passo à análise da questão da Tabela Price, a qual incide sobre

o empréstimo em questão, conforme se observa às fls. 11. Pois bem, para a análise da demanda em relação à Tabela Price é preciso ter em mente que o mutuário não tem possibilidade de escolher o sistema de amortização. Trata-se, na verdade, de cláusula à qual o mutuário adere sem opção de escolha, e sem conhecimento técnico suficiente para avaliar as suas conseqüências. Cabe esclarecer que o valor das prestações resta justamente determinado de acordo com o sistema de amortização utilizado. Os diversos sistemas de amortização apresentam desempenhos distintos no curso do contrato. Traduzindo, em alguns sistemas as prestações iniciais direcionam um maior percentual para o pagamento de juros e menor percentual para pagamento de amortização (Sistema Price); outro amortizações e juros constantes (SAC); outro permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor. Na prática, o Sistema Price não só é mais oneroso como é justamente o sistema que mais sofre influência de um ambiente inflacionário, com a conseqüente agregação de ônus do fenômeno inflacionário ao contrato. Ocorre que nos últimos anos a inflação tem sido baixa, não repercutindo de maneira considerável no contrato. Não obstante, não cabe ao mutuário, após a adoção contratual de um sistema de amortização, escolher livremente - valendo-se do Judiciário para tanto - aquele sistema de amortização que entenda mais adequado a sua situação. Isto não significa que o Judiciário não possa intervir no contrato para, inclusive, alterar o sistema de amortização, mas apenas que o mutuário deve demonstrar inequivocamente o prejuízo que a manutenção do sistema de amortização contratado lhe causa e/ou causou. Destarte, a utilização do Sistema Price no âmbito dos empréstimos bancários não se encontra vedada. Embora seja um sistema de amortização extremamente oneroso, não há no ordenamento jurídico proibição genérica a sua utilização. Eventual desequilíbrio contratual deve ser apreciado individualmente à luz das conseqüências práticas de sua aplicação. Na prática, o Judiciário tem entendido que somente em caso de amortização negativa, a qual não ocorreu em face da própria sistemática do sistema de empréstimo consignado (com juros pré-fixados e amortização total ao final do contrato), caberia a mudança do sistema de amortização.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA.

1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por conseqüência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF da 3.a Região. AC 2003610200058769. Judiciário em Dia - Turma Y. DJF3 24/05/2011, p. 276) Muito embora reconhecida a nulidade de diversas cláusulas contratuais, fato é que, mesmo assim, é plenamente possível antever qual o valor efetivamente devido pela parte ré, com o que não resta invalidada a busca e apreensão pleiteada. De fato, ainda que se reconheça a nulidade de cláusulas contratuais, a inadimplência dos réus resta evidente, já que eles mesmos a admitem e não há qualquer consignação da parcela incontroversa. Destarte, sendo a contestação relativa a apenas parte do débito, e não tendo os réus depositado o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestado caução idônea, resta plenamente caracterizada a mora. Além disso, conforme se observa do demonstrativo de débito de fls. 25, basta simples operação de exclusão da comissão de permanência (que em referido demonstrativo se encontra cumulada com taxa de rentabilidade) para se chegar a conclusão de que em 26/11/2010 (mesmo com as exclusões determinadas) o débito dos réus era de R\$ 30.657,06, restando plenamente caracterizada a mora. Ora, provada a mora, há justa causa para a ação de busca e apreensão proposta. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - POSSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A discussão do valor do débito no bojo da ação de busca e apreensão, seja em sede de contestação, seja na ação de consignação em pagamento, é admitida, desde que haja pedido expresso da parte interessada quanto à verificação de ilegalidades dos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária. (STJ. RESP 200800473038. Terceira Turma. Realor Ministro Massami Uyeda. DJE 20/06/2008) Por fim, observo que os contratos mencionados às fls. 49 (contestação dos réus) são diversos do objeto desta busca e apreensão, razão pela qual não há falar em reunião de feitos. O caso, portanto, é de

procedência da ação de busca e apreensão. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a Ação de Busca e Apreensão, para fins de determinar a busca e apreensão do bem mencionado na inicial.Atento aos argumentos expostos na defesa, reconheço também a nulidade da cobrança de comissão de permanência, da taxa de rentabilidade e da tarifa de abertura de crédito, devendo a CEF excluir de eventual execução, nestes ou em outros autos, referidos valores.Em conseqüência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da Lei. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Não havendo recurso. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor a requerer o que entender cabível no prazo de 5 (dias). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

MONITORIA

0000717-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000717-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELMA PEREIRA DE MELO X HELTES MACHADO DE MELO X ALDA PEREIRA DE MELO

Vistos, em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de TELMA PEREIRA DE MELO, HELTES MACHADO DE MELO E ALDA PEREIRA DE MELO, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 25.832,47(vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos)Deprecada a expedição de mandado de pagamento (fl. 42). Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, determinada a expedição de mandado executivo. (fl. 81). A Caixa Econômica Federal se manifestou pugnando pela extinção do processo com fundamento no Art. 794, II do CPC, tendo em vista que as partes se conciliaram amigavelmente, inclusive com pagamento de custas e honorários advocatícios (fl. 116). A parte requerida também peticionou afirmando a composição realizada (fls. 123/124). É o relatório. Passo a decidir.A expressa concordância da parte Executada à proposta feita pela parte autora demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas e honorários sucumbenciais nos termos do que foi transacionado em fls. 123. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012484-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELIO DONIZETI NEVES

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servindo de mandado, INTIME a parte ré CELIO DONIZETI NEVES, na Rua Orlando Battagliotti, 120, Residencial São Paulo, nesta, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido nos autos acima mencionados, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

0001146-05.2010.403.6112 (2010.61.12.001146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FABIO DENILSON LUIZ

Ante o teor das certidões da fl. 61, fixo prazo de 10 (dez) dias para que Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se em prosseguimento.Intime-se.

0007969-58.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAGALI APARECIDA SANTAN

Vistos, em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de MAGALI APARECIDA SANTAN, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 19.914,91(dezenove mil, novecentos e quatorze reais e noventa e um centavos).Deprecada a expedição de mandado de pagamento (fl. 21). Determinada a citação da parte requerida (fl. 26). A Caixa Econômica Federal se manifestou pugnando pela extinção do processo, tendo em vista que as partes se conciliaram amigavelmente, inclusive com pagamento de custas e honorários advocatícios (fl. 39). Juntou documentos (fls. 40/41). É o relatório. Passo a decidir.Os comprovantes de fls. 40 e 41 demonstram que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas e honorários sucumbenciais nos termos do que foi transacionado em fls. 39. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004809-35.2005.403.6112 (2005.61.12.004809-6) - ANALIA DA SILVA FERRUZZI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à

mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007298-11.2006.403.6112 (2006.61.12.007298-4) - EDILEUSA CANDIDO ALVES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço, bem como apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais. Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisatório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009666-56.2007.403.6112 (2007.61.12.009666-0) - CICERA ALVES DA COSTA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013208-82.2007.403.6112 (2007.61.12.013208-0) - CICERO SEBASTIAO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003424-47.2008.403.6112 (2008.61.12.003424-4) - JORGE RAIMUNDO DE LIMA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Comunique-se ao EADJ, para cumprimento do que ficou decidido nestes autos. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço, bem como apresente a conta de liquidação referente aos honorários sucumbenciais. Com a apresentação do cálculo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisatório, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização do valor, dê-se ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003956-21.2008.403.6112 (2008.61.12.003956-4) - ANGELA MARIA FERRARI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008389-68.2008.403.6112 (2008.61.12.008389-9) - PAMELA RAMOS ARENA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA

FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008681-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008681-5) - JOSE CARLOS DACOME (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço, apresentando a respectiva certidão. Cumprido o acima determinado, entregue o documento à patrona do autor, mediante recibo. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0014215-75.2008.403.6112 (2008.61.12.014215-6) - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Reiterando os termos dos ofícios n. 1031/2011 e 1970/2011, datados de 20/06/2011 e 14/12/2011, respectivamente, requisito à Dra. Darcy Novelli Júnior, com endereço na Avenida Marechal Deodoro, 185, nesta cidade, o envio a esta Vara Federal, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, cópia do prontuário médico da autora RAUL ALFREDO MELO FAJARDO, RNE n. Y276213-W, CPF n. 913.187.858-04, filho de Ernestina Rosário Portela de Melo Fajardo e Raul Andrés Melo Fajarde, nascido aos 24/01/1941, natural da Argentina, AR, conforme requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à folha 220 (cópia anexa) dos autos acima mencionados. Consigno que o não atendimento poderá configurar crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá de ofício. Intime-se.

0018099-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018099-6) - MARIA NILMA DE OLIVEIRA FONSECA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação, sem prejuízo de iniciativa própria do (a) exequente. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, esclarecendo se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia a que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para

conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009457-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009457-9) - CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cópia deste despacho, servirá de ofício para requisitar ao responsável pelo Posto de Saúde de Tarabai, SP, o envio a esta Vara Federal de cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados em nome da autora CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES, RG n. 25.822.567-1 SSP/SP, CPF n. 147.259.488-61, filha de José Hermínio de Brito e Raimunda Batista de Brito, nascida aos 13/06/1956, natural de Tarabai, SP. Com a apresentação dos documentos será apreciada a pertinência da perícia ortopédica requerida pela parte autora.

0003596-18.2010.403.6112 - DESTILARIA ALCIDIA S/A X USINA ELDORADO S/A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Fl. 230: defiro o prazo de 10 dias, requerido pela parte autora. Int.

0005672-15.2010.403.6112 - VITAPELLI LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como individualize, com pertinentes justificativas os meios de provas dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intimem-se.

0006057-60.2010.403.6112 - MARCIA APARECIDA GRANCIERI DE ANDRADE SILVA (SP150546 - AGNALDO DA SILVA BATISTA E SP274237 - WELTON REAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Expeçam-se alvarás de levantamento relativos às guias de depósito de fls. 154/155. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intimem-se.

0003136-94.2011.403.6112 - MARIANGELA RAMOS CANDIDO ZANGRANDE (SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em despacho. No termo de Assentada da folha 65, este Juízo determinou a intimação da testemunha Débora Egalon Cavalcante e designou audiência para sua oitiva. Pela certidão da folha 68, verso, o senhor Oficial de Justiça informou que a testemunha não foi encontrada, não sendo intimada para o ato. Assim, ante o contido na certidão mencionada, cancelo a audiência anteriormente agendada para o dia 21/08/2012, às 15h. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca do contido na certidão do senhor Oficial de Justiça do Juízo, informando o endereço atual da testemunha para designação de nova audiência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

0004110-34.2011.403.6112 - GIBERTO AFONSO SAPUCCI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando a necessidade de esclarecimentos quanto às funções desempenhadas pelo autor na empresa Sapucci & Rodrigues ME., no período de 06/04/1998 até os dias atuais, designo o dia 10 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 16H30, para tomada do depoimento pessoal do autor. Fica a parte autora, intimada de que sua ausência injustificada à audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005089-93.2011.403.6112 - MARCOS GASPARINI DA ROCHA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Considerando a conclusão pericial e à vista do requerido pelo órgão ministerial, indique o patrono do autor pessoa

que possa fazer as vezes de curador especial, regularizando a representação processual. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento do perito. Int.

0005399-02.2011.403.6112 - JORGE APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JORGE APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido desde os 10 anos de idade, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar, para fins previdenciários. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar e como emprego rural, desde os sete anos de idade. Requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo de trabalho rural nos referidos períodos, averbando o tempo reconhecido em documento hábil, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 11/40. Decisão de fl. 42 deferiu a gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/49. No mérito, o INSS se opôs aos termos do pedido do autor, alegando não haver comprovação da atividade rural e ausência de qualidade de segurado. Pediu a improcedência da ação. Juntou aos autos os documentos de fls. 50/57. Réplica às fls. 60/66. Despacho saneador visto à fl. 67, deferindo a produção de prova oral. Foi tomado o depoimento pessoal do autor à fl. 75 e, por carta precatória, realizou-se audiência, em 10 de maio de 2012, na qual foram ouvidas duas testemunhas e homologado a desistência da testemunha Edmilson Jacinto (fls. 85/88). A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, sem apresentar alegações finais (fl. 90). O INSS, por sua vez, apenas firmou ciência (fl. 91). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e decido. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar e como empregado rural, prestado no período de 02/05/1983 (aos dez anos de idade) a 31/10/1991. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas apresentadas, constata-se que o autor apresentou como indicio material de seu trabalho rural os documentos de fls. 14/37. Destacam-se dos documentos apresentados os seguintes: a) certidão de nascimento do autor, na qual consta a profissão do pai como lavrador (fls. 14/15); b) declaração para fins de inscrição e requerimento de talões de nota fiscal de produtor rural, em nome do pai do autor, onde consta ser usuário de 8 alqueires de terras da propriedade Fazenda Santa Carmem, datada de 26 de agosto de 1974 (fls. 16); c) notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor, relativas aos anos de 1977 a 1984, 1987 a 1989 (fls. 17/18, 21/23, 26/29, 34 e 37); d) contrato particular de arrendamento de terras de 5 alqueires paulista do Sítio Santo Antonio, relativo ao período de 01/06/1979 a 30/06/1981, tendo como contratante, o pai do autor (fls. 19/20); e) autorização para impressão da nota de produtor, no ano de 1982, em nome do pai do autor, com endereço na Fazenda Nhancá (fls. 24); f) documentos escolares do autor, entre eles histórico escolar de estabelecimento localizado no Bairro Pica Pau e ficha com a qualificação do pai do demandante, constando a profissão de lavrador (fls. 32); g) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, em nome do pai do requerente, datado de 20/05/1988 (fls. 33); h) certidão da justiça eleitoral de Mirante do Paranapanema, informando que o autor declarou ser trabalhador agrícola/lavrador quando de sua inscrição eleitoral em 03/08/1989 (fls. 35). Observe-se que o autor juntou aos autos alguns documentos em nome próprio. Os demais documentos estão em nome de seu pai. Contudo, nada obsta que da conjugação com a prova oral os documentos em nome de seu pai possam ser aproveitados em seu favor, uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, em razão do regime de economia familiar. Ademais, a documentação apresentada demonstra a origem rurícola do autor e sua família que residiam em zona rural, podendo ser considerada como

início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural. O autor não apresentou nenhum outro tipo de prova material. Assim, limita-se o reconhecimento do tempo rural ao período anteriormente exposto. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 10 (dez) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Ademais, em geral, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, desnecessário o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho do autor, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Assim, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 02/05/1987, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 31/10/1991. O caso, portanto, é de procedência parcial. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 02/05/1987 a 31/10/1991, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JORGE APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS 2. Nome da mãe: Maria Aurelina da Silva 3. CPF: 142.572.738-794. RG: 25.408.854-5 SSP/SP 5. NIT: 1.248.842.194-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua Sasha Estefan Palley, n.º 228 - Jardim Brasil Novo, nesta cidade. 7. Benefícios concedidos: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. 8. DIB: prejudicado. 9. Data do início do pagamento: prejudicado. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005885-84.2011.403.6112 - JOSE ALVES DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007145-02.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito sumário, proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que problemas de saúde e depressão e, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/13. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 15). Auto de constatação apresentado (fls. 24/29). Laudo médico apresentado (fls. 30/32). Citado, o INSS se manifestou alegando prescrição, o desrespeito e a lei que prevê o benefício assistencial e informando sobre a possibilidade de o magistrado atuar como legislador positivo. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica à fl. 39. O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 43/44). É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da

Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n° 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n° 8.742/1993 (redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n° 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n° 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n° 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n° 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n° 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n° 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o

princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei]Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior.Pois bem, no caso vertente, a parte autora alega possuir depressão.No entanto, o médico-perito afirmou peremptoriamente que, embora a parte autora esteja atualmente acometida de doença (resposta ao quesito 1, fl. 30) que a afeta psiquicamente (resposta ao item 3, fl. 30), a mesma não está incapacitada para o trabalho (resposta ao item 4, fl. 31). Dessa maneira, a conclusão cristalina para o caso em tela é que a parte autora não é portadora de doença incapacitante e, portanto, não faz jus ao benefício aqui pleiteado. Assim, por tudo o que foi exposto, não merece prosperar o pedido.DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do Art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial, em caso de mudança da situação fática e/ou jurídica.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007817-10.2011.403.6112 - DORVALINA FRANCA PALMEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008387-93.2011.403.6112 - VALDELICE DO ESPIRITO SANTO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 74/77, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 91/100.Citado, o réu apresentou proposta de acordo à fl. 102, a qual não foi aceita pela parte autora (fls. 113/114).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o

livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou, como a data para o início da incapacidade, o ano de 2009, baseando-se em entrevista psiquiátrica, em que constatou que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesito nº 10 e 12 de fls. 94/95). Desta forma, considerando que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1980, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 1990. Voltou a contribuir, na qualidade de contribuinte individual, em 05/1994, vertendo contribuições esparsas até 01/2006. Possui vínculo empregatício em aberto desde 11/02/2008. E que percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 25/11/2008 até 19/12/2008 (NB 533.251.363-8) e de 03/06/2009 até 30/10/2011 (NB 535.894.467-9), resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Doença Mental, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesitos nº 3 e nº 7 de fl. 94). Indicada pela perícia a impossibilidade de reabilitação e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é mesmo improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas da segurada, bem como de sua idade relativamente avançada, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não é crível que pessoa que desempenhava atividade braçal, aos 46 anos de idade, consiga recolocação no mercado de trabalho em função compatível com suas limitações físicas. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do benefício previdenciário (NB 535.894.467-9) e, a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade permanente para desenvolver a atividade que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VALDELICE DO ESPIRITO SANTO 2. Nome da mãe: Josefa Rosa do Espírito Santo 3. CPF: 112.522.958-634. RG: 21.484.007-4 SSP/SP 5. PIS: 1.202.884.260-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua Antonio Duveza, n.º 191, Centro, na cidade de Teodoro Sampaio/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: indeferimento administrativo do benefício previdenciário NB 535.894.467-9 em 15/10/2011 (fl. 72) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (23/02/2012). 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela. 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma

periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0008570-64.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a parte autora que é idosa e que não possui rendimentos próprios, portanto, não tem condições de levar uma vida digna, de se manter no mercado de trabalho nem pode ser sustentada por sua família. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/31. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33/36). O Parquet se manifestou demonstrando a desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 40/47). Auto de constatação apresentado (fls. 50/56) Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação alegando, que no caso em tela o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é absoluta e não pode ser interpretada de maneira extensiva. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 58/64). Juntou o CNIS da parte autora e de seu marido (fl. 65/68). Réplica às fls. 71/75. É o relatório. Fundamento e decido. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei n 8.742/1993 (redação dada pela Lei n 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei n 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei n 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e

consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. Pois bem, no caso vertente, resta comprovado o primeiro requisito (pessoa idosa) tendo em vista a cópia do RG da autora (fl. 18), que atesta que a mesma nasceu em 21/02/1941. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) deve comprovar que não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Como já dito alhures, é de se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita não implica critério absoluto de aferição para que o magistrado conceda o pagamento do benefício de índole assistencial Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321) Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese

prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Dessa forma, há que se excluir o rendimento do companheiro da autora, Sr. Leonidio Gomes, que percebe um salário mínimo de aposentadoria por invalidez (fl. 21). De conseguinte, excluída a renda do companheiro da autora, verifica-se que esta não possui renda própria (fls. 50/52). Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZÁRIO; NOME DA MÃE: Gracina Caetano Pereira CPF: 048.160.118-03; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José Francisco de Menezes, 120, Vila Rouxinol em Pirapozinho- SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CBENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: data da citação (30/03/2012 - fl. 57) DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009208-97.2011.403.6112 - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO

MARQUES(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO, devidamente representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Emenda à inicial à fl. 26. Pela decisão de folhas 28/29 foi deferido o pleito liminar. Atestado de permanência carcerária à fl. 35. Citado, o réu apresentou contestação, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente, por ausência de qualidade de segurado. Réplica às folhas 50/51. Parecer ministerial às fls. 53/57. É o relatório. Decido. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012 - sendo de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Pois bem, o encarceramento de Anderson Castilho, em 12/11/2009, restou demonstrado pelo documento de fl. 22. Cópia extraída do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 46), conjugado com extrato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 19), comprovam a condição de segurado do recluso. Explico. O segurado verteu contribuições previdenciárias até 03/2006, mantendo sua qualidade de segurado até sua reclusão em 16/07/2007, por força do artigo 15, inciso II e 2º da Lei 8.213/91, que autorizam o período de graça por 24 meses. Deste modo, durante a reclusão, manteve a qualidade de segurado. Esteve em prisão albergue domiciliar desde 10/11/2008, sendo que em 10/11/2009, foi novamente recolhido à prisão, de forma que mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso IV, da LBP. Por sua vez, o documento de fl. 35 atesta a permanência do encarceramento do segurado. A certidão de nascimento da folha 21 comprova a condição de filho do preso e, por conseguinte, a dependência econômica, tendo em vista que a dependência, neste caso, é presumida. No que diz respeito à renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda

para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.3. Agravo interno a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado.Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social.Pois bem. Analisando o extrato CNIS da genitora do autor, verifico que não há vínculos contratuais cadastrados, de modo que entendo que sua renda é zero, inferior, portanto, ao valor apontado pelo INSS em sua Portaria nº 48 de 12/02/2009, como limite para o recebimento deste benefício (R\$ 752,12). Ademais, o INSS não contestou tal requisito, restando-o incontestado, já que a última remuneração do segurado foi no valor de R\$ 712,75 (fl. 31).Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o autor não protocolizou, não seria aplicado o inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.No entanto, há uma particularidade que não deve ser olvidada no presente caso. Verifico que integra o pólo ativo da presente demanda o filho do detento, que é absolutamente incapazes. E sendo o prazo de 30 dias do art 74 um prazo prescricional, forçoso se faz aplicar a inteligência do art. 3, I do Código Civil combinado com o art 178 deste mesmo diploma, que assim dispõem: Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:I - os menores de dezesseis anos;(...)Art. 198. Também não corre a prescrição:I - contra os incapazes de que trata o art. 3oCom relação ao prazo prescricional e a sua não observância com relação ao prazo do art. 74 da Lei 8213/91, colaciono da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TERMO INICIAL. MENOR DE 16 ANOS.O marco inicial do benefício de auxílio-reclusão é estabelecido nos mesmos moldes da pensão por morte, cuja legislação estabelece que deve ser aplicada a norma vigente à data do óbito. Sob a égide da redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213, de 1991, a data de início do auxílio-reclusão deverá recair na data da prisão do segurado. Já sob a égide da nova redação dada ao referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 1.596-14/97, convertida na Lei n.º 9.528, de 1997, a data de início benefício deverá recair na data da prisão, caso ele seja requerido até 30 (trinta) dias após esse evento; caso ele seja requerido após esse trintídio, porém, o benefício só será devido a partir da data do respectivo requerimento. Entretanto, caso haja dependentes absolutamente incapazes, o benefício será sempre devido desde a data da prisão, pois trata-se de prazo prescricional, que não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, a qual não pode ser prejudicada pela inércia de seu representante legal, pois o fato de ele não ter requerido o benefício por ocasião do aprisionamento não o impede de postular benefício previdenciário já integrado ao seu patrimônio jurídico. (Grifo nosso)Processo:AC 9999 PR 0002842-28.2010.404.9999, Relator(a): HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Julgamento: 01/03/2011, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: D.E. 17/03/2011. Tribunal Regional da 4ª Região.Desta forma, o dependente do recluso faz jus à percepção de auxílio-reclusão desde o tempo da reclusão e enquanto o segurado permanecer recluso, conforme artigos 116, 4.º e 117 do Decreto n.º 3.048/99DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o

benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado:- beneficiários: Andrei Lobo Marques Castilho;- nome da mãe: Josiane Lobo Marques- CPF: 349.713.838-4 (da genitora do beneficiário)- PIS: 2.670.994.661-2 (da genitora do beneficiário)- Endereço: rua Luiz Carlos Ferrari, n.º 599, Residencial Laura, apto 714, Jd. Itapura I, na cidade de Presidente Prudente/SP;- benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91)- DIB: 10/11/2009 (data em que foi efetuada a prisão) fl. 22.- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém antecipação de tutelaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009497-30.2011.403.6112 - CREUSA CUSTODIO DA SILVA X ARIANE GEISE DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autor(a): CREUSA CUSTODIO DA SILVA E ARIANE GEISE DA SILVA, residente na Rua 7 de Setembro, 2185, fundosTestemunhas e respectivos endereços:ANTONIO CARLOS PACHECO FERREIRA, Rua 7 de Setembro, 2042;RUBENS PINAFFI, Rua 7 de Setembro, 2193Todos na cidade de Tarabai, SP Retornando a Deprecada devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009532-87.2011.403.6112 - SANDRO APARECIDO LOPES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Querendo, promova a parte autora a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0009547-56.2011.403.6112 - CICERO DOMINGOS NASCIMENTO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Observo que a parte autora não apresentou o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 14.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora corrija tal omissão.Apresentados os endereços, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0010059-39.2011.403.6112 - NAAMAN CIRO MESTRINELLI X EVANIR CLEIDE ALVES MESTRINELLI(SP195998 - EMERSON MESTRINELLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão.Os autores ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face da União, pretendendo a liberação de bens de uso pessoal, injustamente retidos, quando de seu reingresso ao País.Disseram que residiram nos Estados Unidos da América no período de 1999 e 2010 e, quando de seu retorno ao Brasil, trouxeram determinados bens particulares e domésticos, permitidos pela legislação.Falaram que os mencionados bens foram desembarcados no porto de Santos em maio de 2010 e até o momento não lhes foram entregues, tampouco houve informação a respeito pela ré. Justificou a concessão da liminar na possibilidade de deterioração dos bens, acondicionados em caixas de transporte no interior de um container. Este juízo indeferiu a liminar pleiteada (fl. 39). Citada (fl. 41), a União apresentou contestação alegando que a autora não possui o documento indispensável BL - Conhecimento de embarque de carga para o transporte marítimo. E que o documento que a parte autora indica possuir pertence a terceiro e não à parte autora. Discursou sobre a legislação aduaneira e pugnou pela improcedência da ação. Juntou informações - ofício emitido pelo Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos (fls. 46/56). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 59/64) e apresentou réplica (fls. 65/67). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido, uma vez que ausente a irreparabilidade ou urgência para justificar aquela via excepcional (fls. 72/73). A União disse não ter provas a produzir (fl. 74-retro). É o relatório.Decido.Em um primeiro momento, há que se analisar a isenção fiscal para importação dos bens que a parte autora requer por meio da presente ação. Pelo documento de fl. 24, verifico que os bens trazidos dos Estados Unidos são todos pessoais. Trata-se de Roupas, calçados, revistas, livros, eletrodomésticos e um órgão musical. Nesta senda, verifico que o art. 1 do Decreto 2.120 de 84 - que alterou o Art. 228 do Regulamento Aduaneiro - prevê a isenção de tributos para a bagagem de viajantes, senão vejamos: Decreto-lei 2120/84 | Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou

dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. Verifico que a bagagem pleiteada no caso concreto trata apenas de bens pessoais dos autores. Assim, há que se concluir que os mesmos estão completamente isentos de pagamento de tributos. Não outro é o caminho encontrado na jurisprudência, que a seguir colacionamos: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - ISENÇÃO - OBJETOS DE USO PESSOAL E PROFISSIONAL - BRASILEIRO RETORNANDO DO EXTERIOR - DECRETO Nº 2.120/84. I - O art. 228 do Regulamento Aduaneiro, com redação dada pelo Decreto n. 2.120/84 confere isenção de tributos a viajante que se destine ao exterior ou dele proceda relativamente aos bens que integram a sua bagagem. II - No caso em tela, o impetrante, nascido no Brasil, residuiu por trinta anos na Alemanha, onde se formou e exerceu a profissão de dentista, retornando, para instalar aqui sua clínica odontológica, trazendo seus bens pessoais e instrumentos de trabalho. III - em ofício, anexado aos presentes autos, o Inspetor da Alfândega do Porto do Rio de Janeiro informa que os bens desembaraçados, com isenção de impostos, através de processo fiscal desenvolvido regularmente, por se enquadrar nas condições previstas na Instrução Normativa SRF nº 077/84. IV - Tendo o impetrante procedido ao desembarço aduaneiro de bens, atendendo às determinações legais, não há porque se ver privado daquilo que vai viabilizar seu retorno e permanência na terra de origem. V - Remessa necessária improvida. REOMS 9702110335, TRF 2, Terceira Turma Especializada. 04/12/2007. Assim, pelo exposto, há que se concluir pela isenção fiscal com relação aos bens que aqui se pleiteiam. Feita essa ressalva, adentra-se ao mérito propriamente dito da questão. Os autores alegam que retornaram ao Brasil em Março de 2010 e que contrataram a empresa Ipanema Moving para fazer o transporte de sua mudança para o Brasil. De conseguinte, alegam que não houve o desembarço de suas mercadorias no Porto de Santos e que, por sua vez, a empresa Ipanema Moving não prestou as informações necessárias para saber os motivos da retenção da carga. De fato, em análise à comunicação eletrônica (e-mail) de fls. 30/35, verifico que as informações não são suficientes para determinar o motivo da retenção das mercadorias. Por sua vez, o documento de fl. 24 demonstra que os requerentes contrataram a empresa Ipanema Moving para realizar o transporte de suas mercadorias. Ocorre que tal documento, se por um lado comprova a relação jurídica existente entre a parte autora e a empresa Ipanema Moving, por outro lado é ineficaz ao demonstrar a retenção da mercadoria, por culpa exclusiva da Receita Federal. Neste ponto então, visualiza-se o ponto nevrálgico da lide: de um lado há o forte indício de que a parte autora realizou o transporte de suas mercadorias e, por outro, não há a prova suficiente para determinar que a Receita providencie o desembarço de tal mercadoria. Isso porque, conforme da peça contestatória se infere, bem como pela legislação correlata, o documento hábil para comprovação da propriedade da mercadoria é o BL - Bill of Landing ou Conhecimento de carga para o transporte marítimo. Por sua vez, a parte autora demonstrou um BL muito semelhante ao alegado pelo parte ré (com apenas a troca da sigla U pela sigla V, o que, em uma análise perfunctória, demonstraria apenas um erro de grafia). Ocorre que a parte ré alegou que referido documento (BL MSCUNK176518), em seu registro, pertence à terceiro estranho à lide. Neste ponto, alega a parte Ré que, se os autores não possuem um Conhecimento de Carga original consignado em nome deles, estes não tem, nos termos da legislação aduaneira, documento algum que comprove suas mercadorias. Afirma a ré que o documento que a autora possui com a empresa Ipanema Moving denominado Shipment é de natureza unilateral e só comprova sua relação jurídica com tal empresa, mas não o transporte em si. Em uma primeira análise, entendo que a empresa Ipanema Moving deveria vir aos autos, para trazer o documento original (BL ou Conhecimento de Carga) e explicar possível equívoco ao transmitir Conhecimento de Carga errado ou mesmo o não transporte da mercadoria que aqui se pleiteia. Ocorre que, pelo que dos autos consta, tal empresa não foi capaz de informar os autores sobre o ocorrido, conforme verifico nos e-mails de fls. 30/35. Por sua vez, em análise ao documento shipment (fl. 24), verifico constar o sítio eletrônico de tal empresa. No entanto, ao tentar acessá-lo, aparece apenas a seguinte informação: comunicamos aos clientes da Ipanema Moving que já concluímos as entregas de vários clientes e continuamos orientando nos processos de entregas e liberações pendentes. Dessa forma, não existindo endereço no Brasil para contatá-la, bem como pela presença de possíveis outros equívocos realizados por tal empresa, entendo que os autores não podem ser prejudicados apenas por não possuírem o documento original. Pelo que dos autos consta, os mesmos agiram de boa-fé ao contratar uma empresa de transporte e que suas mercadorias estão retidas no Porto, mesmo eles não possuindo o documento hábil para sua retirada. Assim, não pode ficar a parte autora impedida da posse e da propriedade de seus bens, por erro cometido pela empresa que contratou para realizar o transporte. Neste sentido, colacionamos da jurisprudência: **ADMINISTRATIVO - BRASILEIRO QUE RETORNOU AO BRASIL APÓS MORAR NO EXTERIOR - LIBERAÇÃO DE BENS - BAGAGEM DESACOMPANHADA - CONHECIMENTO DE CARGA PREENCHIDO COM ERRO. 1 - O Impetrante, após longo período nos Estados Unidos da América do Norte, ao regressar ao Brasil, optou por trazer parte de seus pertences como bagagem desacompanhada, contratando os serviços na empresa Confiança Moving Inc. 2 - a empresa relacionou no conhecimento de transporte e na declaração de importação os pertences de diversas pessoas em nome apenas de um ou dois clientes, recusando-se os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro a efetuar o desembarço aduaneiro e a liberação das bagagens desacompanhadas do Impetrante. 3 - A retenção de pertences usados (geladeira, frigobar, Tvs, etc) em decorrência de um erro de empresa contratada, não****

deve implicar em prejuízos para o Impetrante no sentido de privá-lo da posse e da propriedade dos seus bens de uso pessoal, por ora do seu retorno ao país após longo período de residência no exterior. 4 - Faz jus o Impetrante, na hipótese, ao desembaraço e liberação dos seus bens. 5 - a liberação das mercadorias, não impede, de forma alguma, que a Receita Federal exija da parte impetrante, outros documentos necessários para comprovar a regularidade do desembaraço. 6 - Apelação e remessa desprovidas. Sentença confirmada. TRF 2. APELRE 201054010228126. E-DJF2R - Data: 03/05/2012. Dessa forma, entendo que a Fiscalização Alfandegária deve tomar as providências necessárias para constatar a possível existência de mercadorias em nome dos autores. Faz-se imperiosa tal tutela jurisdicional para garantir a efetividade do processo bem como a satisfação de possível direito dos autores. Significa dizer, em outras palavras, que determinar para que o Autor busque a empresa contratada e exija desta o documento necessário significaria um lapso temporal enorme e custoso, dificultando não só a efetividade do direito da parte autora, mas também custando ao Poder Judiciário, que teria de arcar com o tramite moroso de outra ação. Assim, por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e determino que a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o desembaraço aduaneiro dos bens dos autores (relacionados às fls. 24) referentes ao BL MSCUNK176418, vinculado ao container TGHU8127241. Consigno ainda que cópia desta sentença servirá como ofício, a ser enviado para a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000083-71.2012.403.6112 - VERA LUCIA LIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

000357-35.2012.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOAO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Despacho de fl. 46 defere os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 52/67. Decisão de fls. 72/73 defere antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 81/84, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica e manifestação do laudo pericial às fls. 90/94. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 87), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1987, mantendo contratos de trabalho em períodos intercalados até 12/1998, sendo que seu último contrato, com início

em 04/2004 encontra-se em aberto conforme cópia de sua CTPS (fl. 22), tendo recebido sua última remuneração em 03/2010, sendo afastado por sua empregadora por incapacidade declarada pela mesma (fl. 23). Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/11/2008 até 23/02/2009 (NB 533.148.874-5), 24/03/2010 até 11/10/2010 (NB 540.122.819-4) e em 21/03/2012 (NB 550.762.464-6), sendo este último deferido por decisão judicial de fls. 72/73, estando em vigência até a presente data. O médico perito não determinou a data do início da incapacidade, alegando não ser possível determinar tal período apenas com relatos do autor, ou avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, devido os mesmos não serem conclusivos, concluindo ser a incapacidade decorrente de agravamento da doença (quesitos nº 10 a 13 de fls. 59/60). Sendo assim, considero a data indeferimento administrativo do benefício pleiteado (NB 549.217.825-0), qual seja, em 13/12/2011, como data do início da incapacidade. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de abaulamentos discais em níveis de C3-C4, C4-C5 e L4-L5 (quesito nº 1 de fl. 57), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, bem como para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência (quesitos nº 3, 5 e 7 de fl. 59), de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente um ano (quesito nº 8 de fl. 59), de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): JOAO DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Francisca Boava de Oliveira 3. CPF: 710.550.109-044. RG: 4.982.610-9 5. PIS: 1.233.004.267-36. Endereço do(a) segurado(a): Rua José de Moraes, nº 60, Jardim Balneário, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 549.217.825-0 em 13/12/2011. 9. Data do início do pagamento: confirma antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condono o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de um ano,

somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-45.2012.403.6112 - LEONILDA BATISTA BARBOSA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LEONILDA BATISTA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez c/c auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 26, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo de fls. 29/44. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 46. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 52/57). Juntou documentos. A parte autora deixou transcorrer o prazo, sem apresentar réplica (fl. 62). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 58), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em setembro de 2010, na qualidade de segurada facultativa, quando já contava com 65 anos, vertendo contribuições até 08/2011. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito indicou que outubro de 2009 - data da cirurgia no joelho esquerdo - tendo a autora informado, no momento da perícia, que apresenta quadro algico há 15 anos (quesitos nº. 10 e 11 deste Juízo de fls. 41). Ademais, as patologias as quais a autora é portadora (espondilodiscoartrose lombar, lesão meniscal medial à esquerda, gonoartrose, neuroma de morton e esporão calcâneo), são reconhecidamente doenças degenerativas que se desenvolvem ao longo do tempo, podendo levar à incapacidade laborativa - como de fato ocorreu com a demandante, conforme laudo pericial acostado aos autos. Ocorre que, como dito, as doenças que a atingem não causam incapacidade de um momento para outro; iniciam-se e com o tempo levam a degeneração discal e de cartilagem, causando um processo doloroso ao portador da patologia. Assim, concluo que a autora já era portadora da doença antes de filiar-se ao Sistema Previdenciário, tendo a incapacidade eclodido em outubro de 2009, momento em que não possuía a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Deste modo, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão

regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-72.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS NAZARENO SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 27/28. Alega a parte embargante que houve contradição na sentença uma vez que não foi dado provimento a um dos pedidos expostos na inicial. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. De conseguinte, verifico que, de fato, houve o pedido atinente ao abuso de direito, em que se pleiteou o pagamento de multa e indenização sobre o valor de causa. Verifico, outrossim, que tal pleito não foi analisado na r. sentença. Dessa forma, acolho os presentes embargos. Ato contínuo, analiso a questão posta e não analisada no momento da sentença. Alega a Embargante/Requerida que, somente com os documentos acostados à Inicial, poder-se-ia verificar que o benefício foi concedido de maneira correta e que, portanto, agiu a parte autora com manifesta má-fé. De fato, pela carta de concessão/memória de cálculo de fl. 10, há consignado com asteriscos os salários utilizados para o cálculo da média. Dessa maneira, é sim perceptível que os salários não acrescidos do asterisco são exatamente os 20% menores salários e que, portanto, foram corretamente desconsiderados. No entanto, entre a percepção de que o benefício foi concedido da maneira correta e a aplicação do instituto da má-fé, há uma abismal diferença. É cediço no ordenamento jurídico pátrio que a boa-fé se presume. A má-fé, no entanto, deve ser provada. E no caso concreto, em que pese ter se mostrado uma lide desnecessária, uma vez que improcedente, não há como aferir que a parte autora agiu de má-fé. Não se pode chegar a tal conclusão pela própria conduta do INSS, que não efetuou corretamente a revisão de milhares de benefícios. Tal conduta, como é de conhecimento dos operadores de direito afeitos a esta área, gerou incontáveis demandas judiciais. Frise-se mais uma vez: a motivação de milhares de lides se deu pela própria inércia do INSS ao não efetuar a revisão da maneira correta, nos termos do art. 29, II da Lei 8213/91. Por tal motivo, aplicar a má-fé, neste caso, é desprovido de equidade e, outrossim, de razoabilidade. Por isso, tal pleito da parte Requerida/Embargante não merece provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-81.2012.403.6112 - APARECIDO BRAGA RODRIGUES (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Postergada a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial pela decisão de fl. 38. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 49/51. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 54. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 59/62. Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação sem julgamento de mérito à fl. 65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Lombalgia tratada, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados do ano de 2012, conforme se observa à fl. 47, portanto contemporâneos à perícia realizada em 28 de fevereiro de 2012, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 2 de fl. 45). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar no restabelecimento de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Por outro lado, o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito não deve prosperar. Ocorre que eventual inaptidão do autor para o trabalho configura matéria de mérito da presente demanda, razão pela qual, uma vez reconhecida a inexistência de incapacidade, impõe-se a improcedência do pedido. Não há que se falar em falta de interesse de agir. Indiscutível que aquele que não faz jus a determinado direito não tem interesse processual em resguardá-lo. No entanto, quando a inexistência do direito é deflagrada somente durante a instrução do processo, o deslinde da causa é a improcedência, mas não a extinção sem resolução de mérito como pretende o autor. Trata-se da aplicação da teoria da asserção, segundo a qual o pedido deve ser julgado improcedente quando a ausência de qualquer das condições da ação decorrer da conclusão de inexistência do direito. Aliás, caso contrário, nenhuma demanda previdenciária em que se busca a condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez poderia ser julgada improcedente por inexistência de incapacidade, uma vez que, nesta hipótese, não haveria interesse de agir do demandante e o feito teria de ser extinto sem resolução de mérito. Com isso, não é possível reconhecer a desistência da ação, uma vez que a relação jurídica processual já se encontra triangularizada e, a partir da citação, também ao réu é assegurada a prestação jurisdicional, pois o direito de ação é ambivalente. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-35.2012.403.6112 - IRIS PEREIRA MIRANDA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IRIS PEREIRA

MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita pela fl. 66, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 68/80. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 86/87. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 96/103, pugnando pela improcedência dos pedidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 104), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1987, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 02/03/1998. Percebeu benefício previdenciário no período de 06/11/2007 a 16/02/2008 (NB 560.882.757-7), e encontra-se em gozo de benefício desde 21/06/2011 (NB 546.724.370-1), ativo por força judicial. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 74), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Artrite reumatóide (AR), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-

doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente dois anos, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): IRIS PEREIRA MIRANDA 2. Nome da mãe: Jandira Pereira Leite 3. CPF: 112.568.308-284. RG: 22.017.015 SSP/SP5. PIS: 1.703.614.395-76. Endereço do(a) segurado(a): Travessa Lajeado, nº 92, Quadra 165, na cidade de Primavera, Município de Rosana/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício previdenciário em 24/11/2011 (fl. 64) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de dois anos, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-97.2012.403.6112 - CELSO ARAUJO MARCAL (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de ação exercida por CELSO ARAÚJO MARÇAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a condenação do réu à revisão do valor do benefício do demandante pelos mesmos índices aplicados, nos anos de 1998/1999 e 2003/2004, ao chamado teto do salário-de-contribuição. Sustenta o autor, em brevíssima síntese, que seu benefício de aposentadoria deve ser reajustado, relativamente às competências de junho/99 e maio/2004, em 2,28% e 1,75%, respectivamente, e isso porque, nesses mesmos atos, o valor máximo do salário-de-contribuição do RGPS restou majorado em 4,61% e 4,53%, enquanto os benefícios previdenciários teriam sido agraciados com reajustes 2,33% e 2,78%. Alega que há determinação constitucional para a paridade de índices aplicáveis aos reajustamentos dos salários-de-contribuição e dos próprios benefícios, e, assim, houve afronta pela sistemática então adotada. Pediu a condenação do INSS à revisão em tela, bem como ao pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 15/22). Às fls. 39/40 a parte autora manifestou sobre a possível prevenção entre o presente feito e aqueles apontado no termo da fl. 23. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 63). Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação às fls. 66/90, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, sob a alegação de que a renda mensal inicial do benefício em questão não teria sofrido limitação ao teto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/108. Vieram os autos, então, conclusos, posto ser a matéria versada unicamente de direito e comportar, portanto, julgamento antecipado. É o relatório. Decido. Da ausência de interesse de agir A presente preliminar baseou-se equivocadamente na premissa de que a parte autora objetiva com o presente feito a recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Assim, considerando que a pretensão deduzida na inicial não

corresponde a alegada pela ré, a presente preliminar não merece acolhimento, sendo impertinente ao caso. Da prescrição No tocante à prescrição, mesmo sendo irrelevante ao caso, e restar absorvida pelo julgamento de mérito a ser desnudado a seguir, reconheço, nos termos do enunciado de nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sua ocorrência, assentando serem inexigíveis parcelas vencidas antes de 01/02/2007. Do mérito A pretensão versada na inicial resume-se na irrisignação do segurado autor quanto ao fato de que seu benefício foi reajustado, em junho de 1999 e maio de 2004, em 4,61% e 4,53%, respectivamente - sendo que, quando da edição das Emendas Constitucionais de nºs. 20 e 41, em dezembro de 1998 e dezembro de 2003, os valores máximos de salário-de-contribuição do RGPS (e, por conseguinte, de salário-de-benefício e dos próprios benefícios), já havia sofrido incremento que não foi levado em conta na legislação superveniente. A tese, portanto, revela-se pela suposta necessidade de aplicação, conjuntamente aos reajustes procedidos em junho de 1999 e maio de 2004, dos mesmos índices utilizados para incremento do teto quando da edição das Emendas Constitucionais precedentes - e, assim, manutenção da paridade de índices entre os salários-de-contribuição e os próprios benefícios. Dessa forma, o autor não alega que o Poder Executivo tenha efetivado, nos anos de 1999 e 2004, aumento diferenciado para os limites de salários-de-contribuição e para os benefícios. Aliás, perpassando os termos da Medida Provisória de nº 1824/99 e do Decreto de nº 5.061/04, logro encontrar, de forma hialina, a determinação para o reajustamento dos benefícios previdenciários concedidos no âmbito do RGPS nos exatos percentuais de 4,61% e 4,53% - precisamente aqueles percentuais referidos na inicial. Disso extraio com efeito, que o demandante pretende ver aplicados aos seu benefício não os índices de 4,61% ou 4,53%; tampouco sua pretensão equivale à aplicação daqueles percentuais advindos das operações matemáticas expostas na peça de ingresso. Seu intento é ver aplicado, para além dos índices mencionados, aqueles outros que representam a majoração do teto empreendida pelas Emendas Constitucionais de nºs 20 e 41, porquanto acredita que o percentual obtido como razão entre os valores anteriores e posteriores (em 1998 e 1999; e em 2003 e 2004) deve ser incorporado, outrossim, aos benefícios, por ser verdadeiro reajuste dos salários-de-contribuição - e, pela regra de simetria, das prestações (benefícios) já em curso. Discordo. O art. 14 da EC20/98 ostenta a seguinte redação: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, o art. 5º da EC41/03 assim prescreve: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Logo de partida, é mister destacar que ambos os textos constitucionais apregoam que o reajustamento do teto, e dos benefícios, por idênticos índices deve ser promovido por ato posterior, não havendo se falar em incidência retroativa do incremento então desnudado. Nota-se, pois, que o Legislador Constituinte Derivado já havia levado em conta, no momento de edição dos dois atos normativos constitucionais, a realidade pretérita dos valores limites de benefícios, bem como dos reajustamentos precedentes, sendo os dispositivos, claramente, voltados a regular as situações vindouras. Além disso, os dispositivos não cuidaram de reajuste de benefícios, mas apenas dos seus limites máximos - que, se guardam correlação evidente com os salários-de-contribuição sobre os quais serão efetivados os recolhimentos previdenciários, não implicam, necessariamente, incremento de benefícios já concedidos. Com efeito, o reajustamento do teto, conforme promovido pelas Emendas 20 e 41, reflete no próprio cálculo dos benefícios concedido após sua edição, porquanto os salários-de-contribuição, enquanto base de cálculo para novéis prestações, refletirão o aumento da base imponible e, por conseguinte, o incremento dos próprios benefícios - guardando, portanto, a correlação lógica entre custeio e prestação. Ocorre que isso não implica considerar que a intenção do Legislador tenha sido a de conceder reajuste aos benefícios já em percepção, até porque, como visto, os textos são claros quanto à necessidade de reajustamento posterior, aí, sim, por índices idênticos. Dessa forma, o Constituinte Derivado não reajustou os benefícios ou mesmo o limite do salário-de-benefício ou contribuição; apenas fixou este, ampliando a base participativa do RGPS. O reajuste, em ambos os casos, adveio por meio de legislação posterior, mais precisamente a MP 1824 e o Decreto 5.061 - os quais, na esteira da determinação constitucional, aplicaram índice único aos benefícios e ao limite do salário-de-contribuição. Aliás, o art. 201, 4º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela própria EC20/98, relegou à legislação infraconstitucional o mister de estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios, e, em tal esteira, os dispositivos em voga cumpriram seu papel, preservando-lhes o valor e mantendo a paridade de índices entre o limite dos salários-de-contribuição e as próprias prestações do RGPS. Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA DE ERRO NA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE CRUZEIRO PARA REAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARIDADE COM O TETO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Não existe óbice constitucional para que a legislação ordinária fixe indexador para os benefícios previdenciários distinto do aplicado ao teto da previdência social ou da variação do salário mínimo, já que o critério previsto no art. 58 do

ADCT foi provisório, não se aplicando ao benefício em questão, visto que foi concedido posteriormente à CF de 1988 e à Lei n. 8.213/91. 4. Inexiste fundamento legal ou constitucional para a pretendida proporção entre o valor dos proventos e os índices de reajuste do teto dos salários-de-contribuição. O art. 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto. 5. Apelação não provida. [TRF 5 - AC - Apelação Cível - 513939, DJE - Data:17/03/2011 - Página:918]No mesmo sentido, eis julgado proveniente da 1ª Região da Justiça Federal:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO ÍNDICE DEFINIÇÃO TETO MÁXIMO. EC Nº 20/1998 E EC Nº 41/2003. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES NÃO PREVISTOS EM LEI. ART. 201, 4º, DA CF/88. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 2. Os reajustes seguiram os índices oficiais, ou seja, aplicação do IGP-DI, aos doze meses anteriores a maio de 1996, expresso na Medida Provisória n. 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.711/98. A partir daí, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as Medidas Provisórias nºs1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%) e pelos Decretos nºs 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%) e 5.443/05 (6,355%). 3. Inexiste direito à vinculação do reajuste do benefício previdenciário ao critério adotado para definir o valor máximo (teto) do benefício ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. [TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538010050373, DJ DATA:12/04/2007 PAGINA:34]Por fim, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, outrossim, enfrentou o tema:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIOCONCEDIDO APÓS A EC 20/98. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. [...] 2. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 3. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 4. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de beneficioprevidenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 5. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. [TRF4 - AC 200771000473703, D.E. 26/10/2009]Assim, estabelecida a distinção entre reajustamento dos benefícios e fixação de teto para estes e para o salário-de-contribuição, para a qual, como visto, não há regra específica determinando paridade, até porque seus efeitos serão sentidos naturalmente em relação aos benefícios concedidos posteriormente à medida legislativa correspondente, não há espaço para o acolhimento da pretensão versada pelo demandante.DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, para extinguir o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-23.2012.403.6112 - ELOISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ELOISA DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa ao estabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos.Determinada a produção antecipada de provas (fl. 37), veio aos autos o laudo de fls. 39/54.Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 58/59.Citado, o réu apresentou contestação, alegando a perda da qualidade de segurado. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 69/74). Réplica às fls. 80/82.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez,

uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fls. 62 e 64), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1974, possuindo contratos de trabalho até julho de 1983. Readquiriu a qualidade de segurada, na condição de contribuinte individual, em outubro de 2002, passando a receber sucessivos benefícios previdenciários até 06/07/2007. Reingressou novamente ao sistema no mês de julho de 2011. O INSS alega a ausência da qualidade de segurado, por entender que a incapacidade é anterior ao ingresso ao sistema. Todavia, observo que o perito indicou que a incapacidade decorre do agravamento de osteoporose e artrose e, que a autora referiu dores generalizadas pelo corpo, com agravamento há seis anos, aproximadamente. Desta feita, tendo em vista que o INSS concedeu o benefício no período de 04/08/2006 a 06/07/2007 (NB 560.212.571-6) - ou seja, há cerca de seis anos, como relato da autora, entendo que a incapacidade posterior, decorrente do agravamento da doença, não é fator impeditivo do benefício, nos termos dos arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência a seguir: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA NÃO PREEXISTENTE. I - Embora o i. perito tenha informado que o início da enfermidade da autora se deu em fevereiro de 2009 e o início da incapacidade laborativa em 27.04.2009, é evidente o caráter degenerativo e o agravamento da doença, enquadrando-se o caso na situação prevista no art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não há que se falar em doença preexistente à sua reafiliação à Previdência Social, ocorrida em 02/2009. II - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (AC 00393852320114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1684799, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3, 10ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:) Logo, afasto a tese aventada pelo INSS e entendo como preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de osteoporose, artrose avançada de coluna lombar, artrose de ombro direito e tendinite crônica de ombro direito, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Diante de tal diagnóstico, resta preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo o julgamento de procedência do pedido. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do NB 549.053.646-9 pela Autarquia Previdenciária, em 28/11/2011 e a partir da

juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Eloísa de Oliveira Santos 2. Nome da mãe: Maria de Oliveira Alves 3. CPF: 152.654.378-864. RG: 7.991.358-1 SSP/SP 5. PIS: 1.037.605.891-66. Endereço do(a) segurado(a): Rua Siqueira Campos, 518, centro, em Caiua/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício NB 549.053.646-9 em 28/11/2011 e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (11/04/2012) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória confirmada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.P. R. I.

0002006-35.2012.403.6112 - CARLOS ALBERTO MOTTA THEODORO (SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002009-87.2012.403.6112 - ALEX DE LIMA GARCIA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ALEX DE LIMA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Decisão de fl. 32/34 posterga análise do pedido de antecipação de tutela determinando produção antecipada de prova pericial. Laudo pericial acostado as fls. 41/43. Contestação as fls. 47/50. Réplica e manifestação do laudo pericial as fls. 53/55. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e

quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da parte autora (fl. 37), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2005, vertendo contribuindo para com a autarquia ré nos períodos de 01/2005 até 10/2005, em 01/2007 até 04/2007, na qualidade de contribuinte individual e em 10/2007 até 03/2008. Esteve em gozo de auxílio-doença no período de 20/06/2008 até 03/03/2011 (NB 530.945.753-0), voltando a verter contribuições individuais no período de 07/2011 até 11/2011. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito concluiu ser a parte autora portadora de tal debilidade desde criança, em análise do histórico da parte autora (quesito nº 11 de fl. 42). Mormente o médico perito afirmar ser o autor incapaz desde a infância, verifico que o mesmo conseguiu realizar atividades laborais durante um considerável lapso temporal, contribuindo, assim, para com os cofres do instituto réu, sendo que hoje não consegue mais realizar tais atividades devido o agravamento de sua doença, pois de acordo com a perícia realizada, o expert afirma que o paciente realiza tratamento mas que o mesmo não tem surtido efeito satisfatório (quesito nº 8 de fl. 41). Ante o exposto, concluo que a incapacidade se deu decorrente de agravamento da doença, e sendo assim, considero a data do início da incapacidade em sendo a do deferimento do benefício previdenciário, qual seja, em 20/06/2008. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico ser o autor portador de cegueira, não se exigindo, assim, o período de 12 contribuições para preenchimento do requisito de carência, pois possui carência legal. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de Baixa de Acuidade Visual (quesito nº 3 da fl. 42), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (quesito nº 10 de fl. 42), restando, assim, evidente o preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 530.945.753-0) e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade para desenvolver atividades laborais que lhe garanta a subsistência, tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): ALEX DE LIMA GARCIA 2. Nome da mãe: Doralice Adelaide de Lima Garcia 3. CPF: 317.376.838-814. RG: 33.032.667-35. PIS: 1.284.420.217-06. Endereço do(a) segurado(a): Rua: Av. Manoel Romeu Caires, nº 267, Bloco - 4, Apto 14, Jardim Cabral, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez 8. DIB: auxílio-doença: cessação administrativa do benefício previdenciário NB 530.945.753-0 em 03/03/2011 (fl. 37) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (20/04/2012). Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela. 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem

reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

0002056-61.2012.403.6112 - BENEDITO MANOEL MARQUES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria em atividade especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial e que, ainda que haja conversão parcial dos períodos, faria jus a aposentação por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 20/48). A decisão de fls. 51 e concedeu a gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 53/72), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Discorreu sobre a eletricidade como agente agressivo. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou cópia do processo administrativo (fls. 77/128). Réplica às fls. 129/148. Requereu prova pericial. O despacho saneador de fls. 168 indeferiu a realização de prova pericial e concedeu ao autor prazo para juntada de novos documentos. A parte autora não se opôs aos termos do despacho. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Assim, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de

concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo de Exposição a Eletricidade Em relação ao tempo especial mencionado na inicial, ressalte-se que o despacho e análise administrativa da atividade especial de fls. 112/116 reconheceu expressamente que a documentação apresentada estava correta. Referido despacho, todavia, só reconheceu a especialidade do tempo desenvolvido na Companhia Energética de São Paulo, no período de 01/09/1980 a 05/03/1997, é especial (vide fls. 115). Assim, a especialidade de referido tempo de serviço é incontroversa. Contudo, em relação aos demais períodos, deixou de reconhecer a especialidade do tempo por entender que: a) no caso do período de 01/03/2001 a 31/12/2003, prestado na empresa Techint S/A, o agente nocivo ruído é inferior aos limites mínimos exigidos; b) e que no caso do período de 01/01/2008 a 23/02/2011, prestado na Porto Primavera Transmissora de Energia S/A, o fator de risco eletricidade não é mais passível de enquadramento. Pois bem. Feitas estas considerações iniciais, passo a análise da questão controvertida nos autos. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. Passo, então, à análise de referido tempo. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova da especialidade do tempo de serviço a parte autora juntou os seguintes documentos: a) PPP de fls. 16/18, no qual consta que a parte autora exercia o cargo de Técnico Sistema de Tratamento de Água e Técnico de Sistema de Saneamento, estando exposta a ruídos e agentes químicos. 2.3.1 Da Exposição a Eletricidade Em relação a exposição a eletricidade importante registrar que a especialidade do período de 01/09/1980 a 05/03/1997, nos termos do PPP de fls. 101, laudo pericial de condições ambientais de trabalho de

fls. 102/105 e despacho de análise de tempo especial de fls. 114/116 é incontroversa. Importante consignar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapasassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas. (TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes

nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ.5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida.6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.a Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) Ora, pela própria descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, nos termos do PPP de fls. 101 e laudo de fls. 102/105, fica claro que ele estava exposto a elevados riscos de choque elétrico, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do tempo também no período de 06/03/1997 a 30/06/1999. Contudo, em relação ao período de 01/01/2008 a 23/02/2011 (vide fls. 112/113), exercido na empresa Porto Primavera Transmissora de Energia S/A, fica claro que na função de Operador Mantenedor, o autor realizava basicamente atividades de inspeção e monitoramento em ambiente interno, sendo eventual manutenção dos equipamentos feita de forma esporádica. Dessa forma, embora o PPP de fls. 112/113 mencione alto risco de choques elétricos, tenho que não havia exposição regular ao risco mencionado, com o que não é possível reconhecer o tempo como especial. 2.3.2 Da Exposição a Ruído Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, segundo o PPP de fls. 106/109 e laudo técnico de condições ambientais de fls. 110, que constam dos autos, o nível de ruído a que o autor estava exposto era superior ao limite mínimo exigido pela legislação, sendo possível neste caso se reconhecer a especialidade do tempo com base no fator ruído. 2.4 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 21/03/2011. Conforme simulação de cálculo de tempo de serviço que ora se junta, bem como nos termos do tópico anterior, o autor não tinha tempo especial suficiente para a aposentadoria especial, pois possuía pouco mais de 20 anos de tempo de serviço especial. Contudo, nada obsta que se analise se o autor tinha, na data do requerimento administrativo, tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição. De fato, indeferido o benefício de aposentadoria especial, deve-se analisar se o autor faria ou não jus à concessão de

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o autor tinha, na data do requerimento administrativo, mais de 36 anos de tempo de serviço/contribuição, com o que faz jus a aposentadoria integral. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, todavia, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 21/03/2011.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo de Oficial de Manutenção Eletrônica, de Oficial de Eletrônica e de Técnico de Eletrônica, exercido na empresa CESP, no período de 01/09/1980 a 30/06/1999; bem como o tempo de Técnico de Elétrica e Encarregado de Elétrica, exercido na empresa Techint S/A, no período de 01/03/2001 a 02/02/2004, devendo ser convertido em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecido; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, com DIB em 21/03/2011, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, tão logo seja dela intimado. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se Planilha de Cálculos e CNIS do autor. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo n.º 0002056-61.2012.403.6112 Nome do segurado: BENEDITO MANOEL MARQUES CPF n.º 015.755.948-38 RG n.º 13.482.953 Nome da mãe: Júlia Guidio Marques Endereço: Rua Moto Grosso, n.º 745, QD 25, na cidade de Rosana/SP, CEP 19274000. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 21/03/2011 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/09/2012 OBS: Antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPP.R.I.

0002066-08.2012.403.6112 - LUZIA DIVINA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUZIA DIVINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91. Juntou aos autos a procuração, documentos e cópia dos autos n.º 2007.61.12.004322-8. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 70/72, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 80/91. Citado, o réu apresentou contestação e proposta de acordo à fl. 93. Manifestação da parte autora rejeitando a proposta de acordo às fls. 100/101. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim,

passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/11/1993, contribuindo até 24/11/1994. Reingressou ao sistema em setembro de 2000, vertendo contribuições esparsas até agosto de 2006. Contribuiu, na qualidade de contribuinte individual, de setembro de 2007 a fevereiro de 2008. Gozou de benefício previdenciário nos períodos de 31/08/2006 a 30/04/2007 (NB. 560.260.763-0), de 07/08/2007 a 08/09/2007 (NB. 560.741.222-5), de 05/03/2008 a 17/03/2008 (NB. 529.356.091-0), de 17/12/2008 a 19/08/2010 (NB. 533.572.938-0) e de 13/09/2010 a 03/06/2011 (NB. 542.607.110-8). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 02 de fl. 87), de forma que considero a data do laudo pericial como o início da incapacidade da autora, tendo em vista que a doença que a acomete é tratada com medicamentos, o que pode provocar eventuais melhoras em suas crises e, portanto, poderia a autora não estar incapacitada para suas atividades laborativas quando da cessação do benefício, e mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos, bem como da entrevista realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que resta preenchido esse segundo requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Cistite não especificada e outras cistites crônicas, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE**

PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): LUZIA DIVINA DA SILVA 2. Nome da mãe: Maria Marcondes da Silva 3. CPF: 141.902.608-944. RG: 25.235.826-05. PIS: 1.250.237.776-76. Endereço do(a) segurado(a): Rua Santo Anastácio, 152, Bairro Vila Nossa Senhora da Paz, Álvares Machado; 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: desde a data do laudo pericial, em 23/04/2012; 9. Data do início do pagamento: concede antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial não indicou a reavaliação do autor, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002394-35.2012.403.6112 - VALDEMAR DA SILVA LEITE (SP309172 - LEONAM MENDES DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o DIA 10 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15 HORAS, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 37. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0002780-65.2012.403.6112 - LUZIA IGNACIO EVANGELISTA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia, apenas porque a primeira foi desfavorável à Autora. Assim, indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Cumpra-se o comando do item 8 da decisão de fls. 30/31 e verso. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

0003025-76.2012.403.6112 - ANTONIO WANDERLEI RESTANI X SIMONE APARECIDA DA SILVA RESTANI (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Por ora, defiro a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da presente demanda. Solicite-se ao Sedi as anotações pertinentes. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca das respostas apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0003483-93.2012.403.6112 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. Vistos. LOURIVAL JOSE DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão

de seu benefício (NB 101.905.455-4), com a variação do INPC no período entre o ano de 1996 e 2005. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 17). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação às fls. 19/24, preliminarmente aduzindo a falta de interesse de agir, prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Do mérito Não há qualquer previsão legal limitando à aplicação do INPC às correções promovidas aos benefícios previdenciários no período compreendido entre os anos de 1996 e 2005, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025 Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos. 2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social. 3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41,

inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)Ademais, diversamente do que sustentou a parte autora, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 376.846, não consagrou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, apenas o apontou como parâmetro de comparação, até porque reconheceu a constitucionalidade da legislação aplicada pelo INSS (arts. 12 e 13 da Lei 9.711/98, art. 4º, 2º e 3º, da Lei 9.971/2000, art. 1º da Medida Provisória 2.187-13/2001 e do art. 1º do Decreto nº 6.826/2001) e, conseqüentemente, com legais os índices de reajustamento adotados pela autarquia previdenciária.DispositivoEm face do exposto julgo improcedente a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0004095-31.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ DE FRANCISCO SOUZA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a perita nomeada à fl. 19, para que, no prazo de 10 (dez) dias complemente o laudo pericial respondendo aos questionamentos formulados pela parte autora na petição das fls. 50, encaminhando-se, ainda, cópias das fls. 09, 10,11 e 17 Com a juntada do laudo complementar aos autos, dê ciência às partes.Intime-se.

0004096-16.2012.403.6112 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 15: defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora.Int.

0005582-36.2012.403.6112 - MARIA ISABEL PAULINO DOS ANJOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0007515-44.2012.403.6112 - CARLOS HENRIQUE LATANZI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS HENRIQUE LATANZI, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é portador de deficiência física, qual seja, Epilepsia, sendo tal patologia irreversível e não passível de tratamento.Pediu liminar e juntou documentos.É o relatório.Fundamento e Decido.Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº

8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20.(...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, o documento médico apresentado pela parte autora (fl. 12) demonstra que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1 - Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13 - Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14 - Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15 - Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16 - O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18 - Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutora Karine K. L. Higa, com

endereço na Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - Presidente Prudente (Sala de Perícia deste Juízo Federal), e designo perícia para o dia 21 de setembro de 2012, às 14h10min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007537-05.2012.403.6112 - JOSE MOISES DA SILVA (SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ MOISÉS DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiência física, qual seja, Retardo Mental Moderado, sendo tal patologia irreversível e não passível de tratamento. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei nº 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação

com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). No caso concreto, o documento médico apresentado pela parte autora (fl. 11) demonstra que a mesma, nesta análise preliminar, possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante.

QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2 - O(A) avaliado(a) está submetido a alguma barreira imposta por fatores ambientais? Favor responder este quesito utilizando-se da codificação prevista na CIF, com o respectivo código concernente ao componente c, da Parte 2, da CIF, (fatores ambientais), fundamentando a escolha dos domínios, constructos e qualificadores.
- 3 - Em caso positivo, existem recursos que levem a superação de tal barreira? Favor, para responder esta questão, desconsiderar a concessão de benefício assistencial de prestação continuada previsto na LOAS.
- 4 - O(A) avaliado(a) apresenta fatores pessoais que possam ser considerados barreiras?
- 5 - O(A) avaliado(a) mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado (a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 6 - O(A) avaliado(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 7 - As pessoas que residem com o (a) avaliado(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 8 - O(A) avaliado(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 9 - Alguém da família do(a) avaliado(a) recebe algum rendimento? Qual?
- 10 - O(A) avaliado(a) possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio a(o) avaliada(o), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 11 - O(A) avaliado(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 12 - Informar se o (a) avaliado(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 13- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 14- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 15- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 16- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 17- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 18- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.
- 19 - Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - Presidente Prudente (Sala de Perícia deste Juízo Federal), e designo perícia para o dia 21 de setembro de 2012, às 13h35min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 11/2012, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a)

deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito.Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0007836-79.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS GOMES RONCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE JESUS GOMES RONCHI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 13 de setembro de 2012, às 08h00min, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a

indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Anote-se quanto a tramitação preferencial do feito nos termos do Estatuto do Idoso por ser a requerente pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007838-49.2012.403.6112 - MARIA MARLUCE DE CRISTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA MARLUCE DE CRISTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 11 de setembro de 2012, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso

negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007851-48.2012.403.6112 - ARNALDO ANGELO JUNIOR (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARNALDO ÂNGELO JÚNIOR com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Através dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de reto (fl. 31). Isso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comecinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades laborais habituais da parte autora. No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, está satisfeita, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ela se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/10/1975, contribuindo, por sucessivos vínculos, até 15/01/1997. Voltou a verter contribuições no período de agosto de 2000 a novembro do mesmo ano. Reingressou ao sistema em 01/10/2010, contribuindo até novembro do mesmo ano. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver e arcar com as despesas de eventual tratamento. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Arnaldo Ângelo Júnior **NOME DA MÃE:** Antônia Ferreira Ângelo **CPF:** 781.348.978-00 **RG:** 9.381.626 **PIS:** 1.166.238.466-6 **ENDEREÇO DA SEGURADA:** Rua Noroeste, 140, Distrito de Eneida, Presidente Prudente; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 544.112.424-1; **DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** a ser calculado pelo INSS. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 11 de setembro de 2012, às 11h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora

arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007632-89.1999.403.6112 (1999.61.12.007632-6) - ALIPIO DA ROCHA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço.Cumprida a determinação, cientifique-se.Para o caso de apresentação de certidão, entregue-se o documento ao patrono do autor, mediante recibo.Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intimem-se.

0004334-35.2012.403.6112 - ILSO JOSE GONCALVES(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005585-88.2012.403.6112 - DOVANIL LOPES(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0006469-20.2012.403.6112 - TANIA ANDREASSA BROTTTO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de produção de provas periciais e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação.Solicite-se ao Sedi a retificação pertinente.Revogo o item 12 da decisão das fls 24/25, uma vez que a autora não é pessoa idosa.No mais, ante o contido na petição retro, redesigno nova perícia para o DIA 13 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 17 HORAS.Mantenho a nomeação da Doutora Karine K. L. Higa.Fica a parte autora intimada de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação

judicial das fls. 24/25 e verso. Intime-se.

0007219-22.2012.403.6112 - KARINE SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 18) a parte autora afirmou possui interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 19/24). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007221-89.2012.403.6112 - OLINDINA DE SOUZA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Do benefício Auxílio-Doença 538.953.620-3A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido. A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual

este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, tentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juízes titulares e substitutos. Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz. É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados. Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido. Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste Juízo (processos n.º 00016021820114036112 e 00007379220114036112): Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n.º 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n.º 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença n.º 505.480.658-6, verificando-se o INFEN e o CONPRI (fls. 63/66), é possível verificar que o INSS apurou 18 salários-contribuições, desconsiderando os 5 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as

20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta. Verifica-se claramente que, no presente caso, houve a revisão do benefício, uma vez que as informações obtidas no PLENUS juntadas pelo réu estão corretas ao contrário da carta de concessão e memória de cálculo (fls. 24/26). No entanto, não significa que o INSS procedeu a revisão na via administrativa. O que ocorre é que tal benefício foi concedido em 25/05/2010, data posterior à edição do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei. Dessa forma, tendo em vista que o presente caso é idêntico ao que foi supracitado, uma vez que o benefício é posterior à edição do decreto 6939/2009, julgo esta ação nos termos do art. 285-A do CPC. Do Benefício Amparo Social Pessoa Portadora Deficiência 505.270.073-0. Verifico que o autor pleiteou a revisão de seu benefício com fulcro no art. 29, II, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, percebe-se a remissão clara que este artigo faz às hipóteses em que incidirá, as quais agora enumero: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; (d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; (h) auxílio-acidente; (grifo nosso) No vertente caso, verifico claramente que se trata de uma Benefício Amparo Social Pessoa Portadora Deficiência, conforme carta de concessão e memória de cálculo de fl. 15. Dessa forma, claramente o causídico não se atentou que o caso concreto não se coaduna com a previsão legal. E por isso, tal lide não merece prosperar uma vez que a inicial é claramente inepta, uma vez que o pedido é juridicamente impossível. (Art. 295, parágrafo único, III do CPC). Dessa forma, claramente inepta a inicial, conclui-se que a petição inicial deverá ser indeferida também nos termos do at. 295 do CPC, senão vejamos: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta; Assim, por tudo o que foi exposto, não merece melhor sorte o pedido formulado na inicial. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil em relação ao benefício Auxílio-Doença 538.953.620-3 e, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I c/c Art. 295, I e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil com relação ao Benefício Amparo Social Pessoa Portadora Deficiência 505.270.073-0. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007222-74.2012.403.6112 - NILVA PASSOS LEAO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 20) a parte autora afirmou possui interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 21/26). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros,

p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil.Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007228-81.2012.403.6112 - MARGARIDA APARECIDA MEDEIROS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91.Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 22) a parte autora afirmou possui interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 23/28). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos.O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS.A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição.Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D.Eletrônico de decisão em 10/04/2012 ,pag 299(Grifo nosso)Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade.Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil.Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007229-66.2012.403.6112 - JOSE ADILSON FERREIRA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. RelatórioA parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 17) a parte autora afirmou possui interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 18/23). É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoNão obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito

não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007230-51.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA 1. Relatório A parte autora promove a presente ação objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29 da Lei 8213/91. Intimada para se manifestar a respeito da liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 (fl. 17) a parte autora afirmou possui interesse no prosseguimento do presente feito (fls. 18/23). É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Não obstante a parte autora ter insistido no prosseguimento do feito, seu pleito não pode ser atendido na forma como pleiteada. Senão vejamos. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. A liminar deferida, no entanto, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 tem o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso) Não há qualquer notícia de que referida liminar tenha sido suspensa, estando, portanto, em plena validade. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, inclusive com pena de multa diária no caso de descumprimento, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, não reconheço a presença do interesse de

agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, tendo em vista a liminar judicial no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso, é desnecessário o novo pronunciamento judicial. E inexistindo este requisito, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. Dispositivo Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, I e VI c/c Art. 295, III, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários, à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0007955-40.2012.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEI RAMOS FERREIRA X ERI MARIA DE OLIVEIRA X MAURILIO MARQUES DA SILVA(MS013846A - DIEGO GATTI) X MARCOS SMANIOTO ROSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLOVIS CORREA X LUIZ MELATO(MS010966B - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP Designo para o dia 18 de setembro de 2012, às 15h30min., a oitiva de Silmar Eduardo Iardi, testemunha arrolada pela acusação e pela defesa dos réus Sidnei Ramos Pereira e Clóvis Correa. 1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO da testemunha SILMAR EDUARDO IARDI, Auditor Fiscal, podendo ser encontrado na Delegacia da Receita Federal do Brasil, Centro de Atendimento ao Contribuinte, nesta cidade, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, na data acima designada, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 803/2012, para comunicar ao Senhor Delegado da Receita Federal, que este Juízo expediu mandado para intimação do Auditor Fiscal Silmar Eduardo Iardi, visando seu comparecimento neste Juízo Federal na data de 18/09/2012, às 15h30min., a fim de ser ouvido como testemunha de acusação nos autos acima mencionados. Comunique-se ao Juízo deprecante. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000853-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3)) GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA ANDRADE(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Ante o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o que ficou decidido nestes autos. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004392-53.2003.403.6112 (2003.61.12.004392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADRIANA MARIA FERNANDES MARTINS

Doravante, os autos deverão tramitar sem restrição de publicidade. Anote-se no SIAPRO. Indefiro o bloqueio de valores na consideração de que dita medida, tentada sem sucesso e agora de conhecimento da executada, restaria novamente infrutífera. Concedo à CEF o prazo de 5 dias para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA

Defiro o prazo requerido pela CEF. Aguarde-se. Decorrido sem nova manifestação, aguarde-se em arquivo. Int.

0004887-19.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FERNANDA ORTEGA MENTE FERREIRA Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a exequente requeira o que entender conveniente quanto ao

seguimento do presente feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Intime-se.

0009773-61.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LOCAR DRACENA LOCADORA DE VEICULOS LTDA X EURIDES AMADOR DIAZ X MARCOS DE OLIVEIRA AMADOR

Ante o teor das certidões das fls. 49-verso e 60, fixo prazo de 10 (dez) dias para que Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se em prosseguimento.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010705-59.2005.403.6112 (2005.61.12.010705-2) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Recebo a impugnação de fls. 239/252 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações.Intimem-se.

0001608-98.2006.403.6112 (2006.61.12.001608-7) - VALDOMIRO APARECIDO SERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDOMIRO APARECIDO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.No mesmo prazo, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.115/2010 do CNJ), comprovando. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0003287-36.2006.403.6112 (2006.61.12.003287-1) - RAIMUNDO FERREIRA SOBRINHO(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RAIMUNDO FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a conta de liquidação apresentada pela parte autora, com a qual houve concordância do Instituto-réu.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil.No mesmo prazo, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.115/2010 do CNJ), comprovando. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0018891-66.2008.403.6112 (2008.61.12.018891-0) - FLORINDA CORREA LOPES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FLORINDA CORREA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetidos os autos ao Contador para dirimir diante da controvérsia criada entre as partes, o experto auxiliar do juízo apresentou novos cálculos, amoldando seus cálculos ao julgado, no tocante aos juros remuneratórios, e sugerindo, quanto à aplicação da SELIC, como fator de juros moratórios, duas formas de incidência: a) a partir de janeiro de 2003 e b) a partir da citação.Os juros contratuais são mesmo devidos até a data do efetivo pagamento, pois assim dispôs a irrecorrida sentença. Outrotanto, não se discutindo que a SELIC engloba os juros de mora, e atento ao disposto no artigo 219 do CPC, não há dúvida de que dita taxa deve incidir a partir da citação.Nesse sentido, por exemplo, na Terceira Turma, AC 2007.61.00.012039-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJ 24.3.2009, p. 864, AC 2008.61.06.002262-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJ 10.3.2009, p. 195, AC 2008.61.06.004118-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; Quarta Turma, AC 2007.61.11.001780-4, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJ 26.02.2009, p. 329, AC 2007.61.11.003205-2, Rel. Des. Fed. FÁBIO PRIETO, DJ 24.3.2009, p. 938; Sexta Turma, AC 2007.61.06.004787-9, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, DJ 25.02.2009, p. 374, AC 2007.61.08.005289-3, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJ 23.3.2009, p. 702, dentre vários outros.Assim, deve prevalecer o valor encontrado pela Contadoria do juízo, destacado no item 5, a, da fl. 112.Considerando que a CEF já complementou o depósito, autorizo desde já o levantamento. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2108

EXECUCAO FISCAL

0006255-97.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAILTON GOMES DOS SANTOS(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA)

Fls. 45/49: Por ora, a fim de bem instruir o pedido e possibilitar ao Juízo a análise da evolução da conta, notadamente a natureza dos depósitos, traga o executado aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, extrato detalhado da conta, que contemple os lançamentos efetivados até trinta dias antes da operação de bloqueio efetivada por meio do Bacenjud (17.8.2012, conforme fl. 40). O extrato deverá vir no original ou, no caso de cópia, devidamente autenticada. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300475-37.1990.403.6102 (90.0300475-7) - CLOVIS JOSE ALONSO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

...digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

0308697-91.1990.403.6102 (90.0308697-4) - GERALDO NOGUEIRA COSTA X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X ANTONIO MARQUES TELES X ARLINDO CHINALIA X JOSE DA SILVA BUENO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº126/2012, anotando-se na cópia arquivada em pasta própria. No mais, considerando que as procurações juntadas na inicial datam de março de 1988 e a presente ação é promovida por autores idosos, intime-se o ilustre patrono para trazer aos autos procurações atualizadas, no prazo de dez dias. Caso haja notícia de falecimento de algum beneficiário, deverá o interessado promover a habitação de herdeiro(s). Sem prejuízo, deverá o ilustre procurador dos autores apresentar planilha indicadora da proporção e valores dos respectivos créditos pertencentes a cada beneficiário, visto que os créditos foram depositados em conta única, conforme extrato acostado à fl.128. Cumpridas as diligências acima, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.

0309017-44.1990.403.6102 (90.0309017-3) - LIDIA CALSAVARA GONCALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº125/2012, anotando-se na cópia arquivada em pasta própria.No mais, considerando que a procuração juntada na inicial data de março de 1990 e a presente ação é promovida por autora idosa, intime-se o ilustre patrono para trazer aos autos procuração atualizada, no prazo de dez dias. Caso haja notícia de falecimento da beneficiária, deverá o interessado promover a habitação de herdeiro(s).Cumpridas a diligências acima, expeça-se o competente alvará de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0322994-69.1991.403.6102 (91.0322994-7) - AGDA MORANDINI TRITO X ALAYDE IGNACIO DOS SANTOS X PAULO ZARDO X ANTONIO VINHA X MARIA CRISTINA VINHA COELHO X GISELLE VINHA X PAULO CESAR CHAGAS COELHO X OCTAVIO DE BRITTO X HILARIO MELONI X PAULO ROBERTO BARCELOS X JOSE ROSADO X JOSE EVARISTO DA SILVA X IGNES FERNANDES SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 231: diga à parte autora

0304388-17.1996.403.6102 (96.0304388-5) - PEDRO MONTANARI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

0309412-89.1997.403.6102 (97.0309412-0) - ANTONIO MARTINS(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor aderiu ao acordo administrativo para revisar o seu salário (IRSM de fevereiro de 1.994). Tal fato propicia a falência superveniente do interesse processual, tornando-se desnecessária a tutela jurisdicional para execução do quanto devido ao autor. No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais, por pertencerem exclusivamente ao advogado da causa, poderão ser executados, prosseguindo-se o feito.Para tanto, deve o ilustre advogado, querendo, apresentar sua conta de liquidação.

0310769-70.1998.403.6102 (98.0310769-0) - SALVADOR BARBETA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Int.

0005388-23.1999.403.6102 (1999.61.02.005388-2) - AILTON RODRIGUES RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 329 e seguintes: com razão o INSS. De fato, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os juros de mora não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional.Neste sentido RE 561.8000-Agr/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-Agr, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-Agr, DJ. 23.02.05.Assim, considerando que o crédito originário foi pago dentro do prazo constitucional, conforme se comprova às fls. 313 e 323, indefiro o pleito de fls. 329/330.

0008646-70.2001.403.6102 (2001.61.02.008646-0) - VALDECI BENEDITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0001528-57.2012.403.6102, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0008783-52.2001.403.6102 (2001.61.02.008783-9) - RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Em face da notícia de ajuizamento pela União Federal da ação rescisória nº 0020032-84.20, aguarde-se o

juízo definitivo no arquivo sobrestado.

0010762-15.2002.403.6102 (2002.61.02.010762-4) - IONE GALDINO DE ANDRADE FARIAS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante do desarquivamento do feito, requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0013685-77.2003.403.6102 (2003.61.02.013685-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010158-20.2003.403.6102 (2003.61.02.010158-4)) GILBERTO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0007213-84.2008.403.6102 (2008.61.02.007213-2) - EZIO VITOR DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 371/379, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007990-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007990-8) - EVANIR LOPES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 171/184, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009370-93.2009.403.6102 (2009.61.02.009370-0) - FATIMA DONIZETE FIRMINO BENTO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA E SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 217 /223, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0009890-53.2009.403.6102 (2009.61.02.009890-3) - VALDEMAR BOTTA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Preliminarmente, vista ao ilustre patrono sobre a compensação requerida pela União Federal, bem como do despacho de fl. 217.

0010200-59.2009.403.6102 (2009.61.02.010200-1) - FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 175/177 pela parte autora e de fls. 180/213 pelo réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001166-26.2010.403.6102 (2010.61.02.001166-6) - CREUSA APARECIDA FERREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 160/184, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001751-78.2010.403.6102 (2010.61.02.001751-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 179/194, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004302-31.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES FELICIO(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006237-09.2010.403.6102 - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes a respeito do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0007067-72.2010.403.6102 - JANIO BRAS DE OLIVEIRA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 412/419, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007235-74.2010.403.6102 - ELZI MARCOLINO RODRIGUES(SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segundo se observa, o INSS apresentou contestação às fls. 25/32, embora não tenha sido formalmente citado para o ato. Com o seu comparecimento nos autos, supriu-se a citação e não restou qualquer prejuízo. Assim, dou por sanada a irregularidade. No mais, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0009307-34.2010.403.6102 - SEVERINO MANOEL SERAFIM(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 303/310, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009643-38.2010.403.6102 - LUIS CARLOS PESTANA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 161/175, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009807-03.2010.403.6102 - MARCOS PIMENTA DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 114 /123, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

0001591-19.2011.403.6102 - LEONARDO ANTONIO RODRIGUES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001971-42.2011.403.6102 - MARIA ROSA PROFETA DOS REIS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002307-46.2011.403.6102 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. ARI VLALDIMIR COPESCO JR., CREA 060097553-3, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Marechal Rondon, 224, Sumaré, nesta, telefones 3941-5664, 8111-911 e 3623-1383 (residencial), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos, ou, querendo, indicar assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0002527-44.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO MOREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CREA 0601260252, com endereço na Rua Emilia Galli 665 - centro - Américo Brasiliense-SP, telefones 16 - 3392-2201 e 16 - 8131-2929, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0004391-20.2011.403.6102 - NEILITON JOSE FERREIRA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 232/243, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004655-37.2011.403.6102 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl. 309 do INSS como desistência do prazo recursal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, face ao reexame necessário

0004849-37.2011.403.6102 - VALDECIR DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. ARI VLALDIMIR COPESCO JR., CREA 060097553-3, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Marechal Rondon, 224, Sumaré, nesta, telefones 3941-5664, 8111-911 e 3623-1383 (residencial), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos, ou, querendo, indicar assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0005319-68.2011.403.6102 - YVONNE BELLI PINTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. ARI VLALDIMIR COPESCO JR., CREA 060097553-3, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Marechal Rondon, 224, Sumaré, nesta, telefones 3941-5664, 8111-911 e 3623-1383 (residencial), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos, ou, querendo, indicar assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0005783-92.2011.403.6102 - OSMAR PEREIRA SOARES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, nomeio em substituição o Dr. JOSÉ AUGUSTO DO AMARAL, CREA 0601260252, com endereço na Rua Emilia Galli 665 - centro - Américo Brasiliense-SP, telefones 16 - 3392-2201 e 16 - 8131-2929, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Em sendo o caso, intinem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0006101-75.2011.403.6102 - ERLEI PIRES VIANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. ARI VLALDIMIR COPESCO JR., CREA 060097553-3, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Marechal Rondon, 224, Sumaré, nesta, telefones 3941-5664, 8111-911 e 3623-1383 (residencial), a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos, ou, querendo, indicar assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0006180-54.2011.403.6102 - DORALICE CORREIA DE ANDRADE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de laudo assistencial. Nomeio para o encargo a Assistente Social ALINE BARBOSA DIAS RIBEIRO, CRESS nº 38980, com endereço na Rua Conselheiro Saraiva 797, Vila Tibério, nesta, telefones: 3635-0165, 9159-1162 e 3234-7267, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Vista às partes para oferecimento de quesitos ou, querendo, indicação de assistentes técnicos. No mais, se em termos, laudo em 30 dias.

0007142-77.2011.403.6102 - ARIOSTO RODRIGUES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 128/132: indefiro quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas visando o encaminhamento dos documentos em questão. Cabe à parte interessada diligenciar sobre os seus próprios interesses, só justificando a intervenção do judiciário em caso de comprovada recusa no atendimento pelas empresas. Assim, renovo o prazo de mais 30 dias para a juntada da documentação mencionada à fl. 125.

0007721-25.2011.403.6102 - BEATRIZ ALVES DA SILVA MENEGON(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que antecipou os efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000845-20.2012.403.6102 - LIDIA IRENE ROSA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da manifestação de fl.195v. do INSS, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001960-76.2012.403.6102 - ELIZABETH PERNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o Dr. DIMAS VAZ LORENZATO, CRM. 24.576, Médico especializado em Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Visconde de Inhaúma, 1050, Apto. 600 - centro, nesta, telefones 3941-0371, 9226-1866, a quem deverá ser dada ciência da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para oferecimento de quesitos, ou, querendo, indicar assistentes técnicos. Após, em termos, laudo em 30 dias.

0002458-75.2012.403.6102 - LEONCIO GOMES DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da certidão retro, nomeio em substituição o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, CRM. 58.960, com endereço na Rua José Leal 654, Alto da Boa Vista - nesta, telefones: 3625-9412 e 8826-6540 (podendo ser encontrado nesta Justiça Federal, ambulatório médico), que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intime-se o ilustre

perito para que informe data, local e horário da perícia. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0002682-13.2012.403.6102 - SEBASTIAO ERCIO SORIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 154/173 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 91/153

0003197-48.2012.403.6102 - MIGUEL VIEIRA(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 72/91 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 92/186

0003290-11.2012.403.6102 - MARTA FAVARETO DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares lançadas na contestação de fls.80/117, bem como dê-se vistas às partes dos documentos juntados.Int.

0003305-77.2012.403.6102 - GISLAINE APARECIDA SIMOES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares lançadas na contestação de fls.62/87, bem como dê-se vistas às partes dos documentos juntados.Int.

0003352-51.2012.403.6102 - AUGUSTA MARIA DO CARMO PORFIRIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 54/94 bem como dê-se ciência às partes do Procedimento Administrativo de fls. 95/119

0003609-76.2012.403.6102 - MARCOS MILANE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação de fls.113/149.

0003611-46.2012.403.6102 - JOAO SILVIO GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 85/112

0003793-32.2012.403.6102 - OTAVIO AUGUSTO TAHAN NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 173/218 bem como dê-se ciência às partes dos Procedimentos Administrativos de fls.72/172

0003907-68.2012.403.6102 - MARIANA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MARLENE BATISTA DO CARMO(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 73/87 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.32/72

0004149-27.2012.403.6102 - ELEUDE ELVIO CORTE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 101/128 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 83/100

0004281-84.2012.403.6102 - GILMAR BELARMINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 96/124

0004883-75.2012.403.6102 - HELCIO NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 93/123

EMBARGOS A EXECUCAO

0000050-14.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-36.2008.403.6102 (2008.61.02.003957-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X HELENA GONCALVES ANSELMO SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 71/72, traslade-se para os autos da ação principal cópia de fls. 02/09, 71/72 e 76. Após, desampense-se estes autos da ação principal, remetendo-o ao arquivo, com baixa na distribuição

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0314975-64.1997.403.6102 (97.0314975-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300999-63.1992.403.6102 (92.0300999-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X MOACIR BORGES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Int.

0008207-20.2005.403.6102 (2005.61.02.008207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009848-14.2003.403.6102 (2003.61.02.009848-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X AGUINALDO PAZELLI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310301-87.1990.403.6102 (90.0310301-1) - OSVALDO GOMES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSVALDO GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 122/123: vista às partes.

Expediente Nº 3404

MANDADO DE SEGURANCA

0001991-53.1999.403.6102 (1999.61.02.001991-6) - USINA SAO FRANCISCO S/A X AGROPECUARIA TAMBURI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fls. 898: defiro prazo de dez dias, conforme requerido. exp.3404

0014467-84.2003.403.6102 (2003.61.02.014467-4) - SOT SERVICOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA X INSTITUTO DE OLHOS DE SERTAOZINHO S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a certidão retro, encaminhe-se o cheque nº 012707, Ag. 0321, c/c 8706054-9, datado de 18 de julho de 2008, ao representante legal da impetrante, por meio de carta com aviso de recebimento. Entranhe-se este expediente, aos autos principais, para que se integre aos mesmos. Retornem os autos ao arquivo. EXP.3404

0013463-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013463-0) - CARLA CRISTINA BATISTA(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X DIRETOR REGIONAL DA CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3404

0014602-91.2006.403.6102 (2006.61.02.014602-7) - JOAO BATISTA DE ALCANTARA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista que os presentes autos já foram regularizados, como se verifica às fls. 99, dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. exp. 3404

0008034-54.2009.403.6102 (2009.61.02.008034-0) - VALDECI TOME DO NASCIMENTO(SP250354 - ALUISIO IUNES MONTI RUGGERI RE) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3404

0001899-89.2010.403.6102 (2010.61.02.001899-5) - CIASERV VIGILANCIA LTDA(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3404

0000865-11.2012.403.6102 - LUCIANA CAROLINA PONCHINI(SP284727 - THIAGO AKIRA PORTUGAL MIYAHARA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

SENTENÇA: I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que é aluna do curso de farmácia e bioquímica oferecido pelo Centro Universitário Barão de Mauá em Ribeirão Preto/SP e encerrou o quarto ano do curso no final de 2011, sendo aprovada. Afirma que a autoridade impetrada está a lhe impedir a renovação de matrícula para o 5º e último ano do curso, no ano letivo de 2012, com o argumento de que haveria débitos de mensalidades relativas ao ano de 2011. Sustenta que pagou todas as mensalidades devidas, inclusive com desconto pela pontualidade, e argumento que a negativa da matrícula ofende direito líquido e certo. Ao final, pediu a liminar e a concessão da segurança para que a matrícula fosse efetuada, a fim de que possa concluir o curso. Apresentou documentos. A liminar foi deferida. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações no sentido de que a impetrante só pagou 50% do valor da mensalidade devida. Informa que aquela era beneficiária do FIES até dezembro de 2010, o qual garantia o pagamento de 50% da mensalidade e não foi renovado para o ano de 2011. Apresentou documentos. O MPF opinou pela manifestação da impetrante sobre os documentos apresentados com as informações. A impetrante alegou que não foi informada do cancelamento do FIES e efetuou os pagamentos segundo os valores dos boletos fornecidos pela própria impetrante. O MPF opinou pela denegação da segurança. Foi realizada audiência de conciliação na qual a impetrada informou que a impetrante está pagando em dia as mensalidades relativas ao ano de 2012, em seu valor integral, sem a ajuda do FIES, bem como apresentou proposta de parcelamento dos débitos relativos a 2011. A conciliação restou infrutífera pela ausência da impetrante. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser concedida. Sustenta a impetrante o direito de realizar a matrícula para o 5º e último ano do curso de farmácia e bioquímica oferecido pelo Centro Universitário Barão de Mauá em Ribeirão Preto/SP, porque obteve aprovação no 4º ano e estaria em dia com suas obrigações relativas às mensalidades. A autoridade impetrada argumenta que a impetrante só pagou 50% do valor da mensalidade devida, pois era beneficiária do FIES até dezembro de 2010, que garantia o pagamento de 50% da mensalidade, e não foi renovado para o ano de 2011. Portanto, há débito relativo a 50% do valor de todas as mensalidades do ano de 2011, o que lhe assegura o direito de não renovar a matrícula, na forma do disposto no artigo 5º, da Lei 9.870/99, com o que concordou o MPF. Todavia, as peculiaridades do caso demonstram que assiste total razão à impetrante em função do princípio da boa fé objetiva. Com efeito, os documentos de fls. 25 a 35, correspondentes à ficha financeira da aluna e aos boletos bancários para pagamento das mensalidades, provam que a impetrante efetuou os pagamentos devidos na medida em que foram cobrados. Em outras palavras, a autoridade impetrada elaborou a planilha financeira de fl. 25, na qual constam como devidas 11 parcelas de R\$ 495,54 e uma parcela de R\$ 520,32. Por sua vez, os boletos de cobrança de fls. 26 a 35, também elaborados pela autoridade impetrada, apresentam os mesmos valores da planilha de fl. 25, incluindo, ainda, um desconto para a pontualidade. Ora, é fácil notar que a impetrante pagou em dia exatamente aquilo que lhe foi cobrado e a prova documental demonstra que não foi realmente informada pela faculdade de que teria ocorrido o cancelamento do FIES. Deve-se, assim, privilegiar a boa-fé da impetrante em detrimento de eventual erro de processamento dos documentos pela própria autoridade impetrada. Vale dizer, a impetrante está em dia como o pagamento das mensalidades relativas a 2012, sem o

FIES. Entendo que não pode a impetrante ser compelida a pagar de uma só vez ou parcelar os débitos na forma pretendida pela impetrada, por meio da vedação de matrícula, haja vista que a circunstância de erro administrativo não está contemplada pelo artigo 5º, da Lei 9.870/99. Vale observar, que tal situação causaria onerosidade excessiva no contrato, pois a impetrante estaria sujeita a pagar as mensalidades de 2012 pelo seu valor integral, mês a mês, somadas às parcelas na forma imposta pela autoridade impetrada. Aliás, tratando-se de mero prazo programático, não há qualquer justificativa jurídica para negar o requerimento de matrícula da impetrante porque os possíveis danos advindos de prorrogação do curso, em função de adaptação de currículos, podem ser irreversíveis. Vale dizer, a impetrante estaria sujeita a cursar mais um ou dois semestres apenas em razão de acumulação de valores em atraso por erro na cobrança pela autoridade impetrada, o que ofende o princípio da razoabilidade. Finalmente, anoto que esta decisão não interfere na autonomia da universidade, pois não altera critérios de desempenho acadêmico e apenas visa restabelecer a legalidade na relação contratual de consumo, em especial, diante da aplicação de princípios constitucionais e legais fundamentais, como a boa-fé objetiva, a proporcionalidade e a razoabilidade. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar e determinar à autoridade impetrada que mantenha a matrícula da impetrante no 5º ano do curso de farmácia e bioquímica, assegurando realização de provas e avaliações, inclusive provas de recuperação. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO: Fls. 125: publique-se a sentença de fls. 118/122. Fls. 104: prejudicado, tendo em vista a prolação da sentença. exp.3404

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2432

CARTA PRECATORIA

0005335-85.2012.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO JOSE AVELINO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Fixo os honorários do (a) defensor (a) ad hoc nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF, no valor de 1/3 (um terço) da remuneração mínima (art. 2.º, parágrafo primeiro). Solicite-se o pagamento. Tendo em vista a ausência da testemunha Osmar de Freitas Bonifácio, apesar de regularmente intimada, redesigno a audiência, em continuação para sua oitiva, a ser realizada no dia 18 de Setembro de 2012, às 15:00h. Expeça-se mandado de intimação à referida testemunha a fim de que compareça ao ato designado e justifique, documentalmente, a sua ausência, consignando ainda que o não comparecimento acarretará na sua condução coercitiva. Comunique-se o Juízo Deprecante. Saem os presentes intimados*

0006747-51.2012.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS X JOSE JORGE TANNUS JUNIOR X JOSE JORGE TANNUS NETTO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 17 de outubro de 2012, às 14:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha da acusação Caio César Poltronieri. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao MPF. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001009-19.2011.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO BAPTISTA MATHEUS DE LIMA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS)

Fl. 64: defiro vista dos autos em Secretaria, nos termos do art. 9º, 4º, da Resolução CJF n.º 058/2009. Aguarde-se por 15 (quinze) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0001432-57.2003.403.6102 (2003.61.02.001432-8) - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR FERNANDES BAPTISTA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X NILTON LUIZ PAVAN(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO)

Fls. 842/843: indefiro, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que em nenhum momento demonstrou a impossibilidade de realizá-la. Concedo novo prazo para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Int.

0007484-69.2003.403.6102 (2003.61.02.007484-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SONIA APARECIDA MONTEIRO(MG046221 - DALMO DA FONSECA) X JOSE OLAVO TEIXEIRA(MG046221 - DALMO DA FONSECA) X CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA X SHIRLEY APARECIDA DOS SANTOS X DANIELA APARECIDA MONTEIRO DE LIMA(MG046221 - DALMO DA FONSECA) X ROBERTO CARLOS DOMINGOS X TEREZA RAMOS FERREIRA SILVA X HIGNO LUCIO RIBEIRO(MG075382 - ALOISIO DA SILVA GONCALVES) X ANA MARIA TEIXEIRA(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X LUCAS COSTA BASTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E MG059422 - SILVIO CESAR DE CASTRO)

Cláudio Luiz de Oliveira Ferreira, Higno Lúcio Ribeiro e Lucas Costa Bastos, qualificados nos autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pelo cometimento do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25 de junho de 2004 (fl. 259). Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 975, 1.003/1.057 e 1.070/1.076-verso), decisão de absolvição sumária, na qual designou audiência para oitiva das testemunhas da acusação (fls. 1.109/1.111). Após a realização da audiência de oitiva das testemunhas da acusação, fora designada data para interrogatório de Lucas Costa Bastos, bem assim, determinada a expedição de carta precatória para o interrogatório dos demais réus (fls. 1.159/1.161). O réu Lucas Costa Bastos foi interrogado (fls. 1.181/1.182). É o breve relatório. Decido. Ao delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, é prevista a pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão. Segundo o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 08 (oito) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 25 de junho de 2004 (fl. 259), e até o presente momento não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, encontra-se transcorrido o lapso prescricional pela pena em abstrato, o que motiva a extinção da punibilidade. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade dos acusados Cláudio Luiz de Oliveira Ferreira, RG n.º MG-13.186.433 SSP/MG; Higno Lúcio Ribeiro, RG n.º MG-5.822.998 SSP/MG e Lucas Costa Bastos, RG n.º M-6.747.783 SSP/MG, com fulcro nos art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Torno sem efeito à determinação de expedição de carta precatória para interrogatório dos réus Cláudio e Higno (fl. 1.159). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009851-66.2003.403.6102 (2003.61.02.009851-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO DE DEUS BRAGA X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG115902 - SAMIRA ALVES DE LIMA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA

(...), dê-se vista à defesa para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int.

0004679-75.2005.403.6102 (2005.61.02.004679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP172948 - PATRICIA GIGLIO) X THIAGO FONSECA(SP061083 - MARIA ZULEIDE LEITE DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Comunique-se o IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Ao SEDI para regularização da situação processual do condenado Ricardo Augusto dos Santos (fls. 324 e 410). 5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 6. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 7. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

0013066-79.2005.403.6102 (2005.61.02.013066-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURICIO DOS REIS(SP234056 - ROMILDO BUSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Comunique-se o IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado - absolvido (fls. 268/270). 5. Traslade-se cópia da decisão de fls. 268/270 para os autos do inquérito policial n.º 2006.61.02.003142-0, em apenso. 6. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos principais juntamente com o inquérito policial ao arquivo.

0004849-13.2006.403.6102 (2006.61.02.004849-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

SENTENÇA DE FLS. 251/256: DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO, brasileiro, separado judicialmente, filho de Vradimir do Nascimento Castro e Yolanda Benedito do Nascimento, nascido em 20/01/1965, natural de Lins/SP, portador do RG nº 14.745.532-7 - SSP/SP e do CPF/MF nº 073.464.148-61, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima - no caso vertente, especialmente a extensão do dano - montante do IRPF suprimido, com o acréscimo da multa e dos juros, no valor de R\$ 298.918,82 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), em 08/09/2003 - como critério objetivo válido para determinar a exasperação da pena-base em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal em razão da maior lesividade ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, 1ª Turma, ACR 30687, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 DATA: 19/12/2008 PÁGINA: 250), fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva em face da ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas nas segunda e terceira fases, respectivamente. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais não serem totalmente favoráveis, tenho como medida mais consentânea à gravidade em concreto do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme informado no interrogatório prestado em juízo. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa equivalente à metade do valor do salário mínimo vigente na data da declaração (IRPF/Exercício 1999), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam:- prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 05 (cinco) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º).- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixada de forma compatível com a sua qualificação profissional (engenheiro civil) e de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença para a acusação, retornem os autos para a apreciação da prescrição retroativa, tendo em vista as regras fixadas nos arts. 109, IV, e 110, 1º, ambos do Código Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 259/560: Marcos Benedito do Nascimento, qualificado nos autos, foi processado e condenado ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pelo cometimento do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. A sentença condenatória determinou a conversão da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 257-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 10.07.2012 (fl. 258). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Desse modo, segundo o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre, nesses casos, em 08 (oito) anos. Tendo em vista que os fatos ocorreram no exercício de 1999 e que a denúncia foi recebida em 15 de março de 2011 (fl. 144) transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, razão pela qual se impõe a decretação da extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 258), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da

pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade em relação ao sentenciado MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO, RG n.º 14.745.532-7 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso IV e art. 110, 1º e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual do réu (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008210-96.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011247-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011247-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOSE APARECIDO RODRIGUES COSTA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X ADEMIR ROBSON MARCOLINO X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

(...)Abra-se vista às defesas dos réus para (...) apresentar suas alegações finais. Int.

0003188-23.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS E SP268640 - JOSE ERILSON DOS SANTOS)

Fls. 100/101: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu Herbert Fernandes de Freitas, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o art. 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 16 de outubro de 2012, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas da acusação (fls. 68/69). Expeça-se carta precatória para Comarca de São Caetano do Sul/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha da defesa (fl. 101) e interrogatório do acusado (fl. 98), solicitando-se ao Juízo deprecado que a audiência ocorra em data posterior ao dia 16/10/2012, data designada para oitiva das testemunhas da acusação. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF. Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão retro, expedi as cartas precatórias nº 223 e 224/12 para a comarca de São Caetano do Sul/SP, que seguem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2068

EXECUCAO DA PENA

0003246-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003246-3) - JUSTICA PUBLICA X ADMIR MAURE FILHO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

O sentenciado ADMIR MAURE FILHO, qualificado nos autos, foi processado e condenado pelo DD. Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André/SP, à pena de 02 anos e 04 meses, de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e o pagamento da pena de multa foram cumpridos integralmente. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face do integral

cumprimento. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos e a pena de multa, impostas ao sentenciado ADMIR MAURE FILHO, em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0000141-13.2004.403.6126 (2004.61.26.000141-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X WANDERLEY PINHEIRO DE ARAUJO

1. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto à testemunha Marli Arruda não encontrada, conforme certidão de fls. 4262. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 dias, quanto à testemunha Márcia de Oliveira da Silva não encontrada, conforme certidão de fl. 426.

0004899-59.2007.403.6181 (2007.61.81.004899-8) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL JOSE DA SILVA ALVARES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

0012809-40.2007.403.6181 (2007.61.81.012809-0) - JUSTICA PUBLICA X GINO FERNANDO ZAMORANO MENDOZA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

1. Dispõe o artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96: Art. 4º São isentos de pagamento de custas: II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência gratuita; Conforme se verifica às fls. 777, o réu encontra-se preso, assim sendo, fica o mesmo dispensado do pagamento das custas. 2. Comunique-se a sentença de fls. 218/230, bem como o v. acórdão de fls. 744/744vº. 3. Cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 748. 4. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016290-74.2008.403.6181 (2008.61.81.016290-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTOR DOMINGUES MOISES X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013099-02.2002.403.6126 (2002.61.26.013099-9) - JOAO BOSCO GISSONI X EXMENY GORDILHO GISSONI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do agravo. Cumpra-se.

0001603-68.2005.403.6126 (2005.61.26.001603-1) - JUAN LLOPIS GALBAN X SIDINEI FONTANA X ROMEU ANELLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento. Int.

0004621-29.2007.403.6126 (2007.61.26.004621-4) - REINALDO RODRIGUES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000512-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000512-5) - CARLOS APARECIDO LUSSARI - EPP(SP040324 -

SUELI SPOSETO GONCALVES E SP025412 - HATIRO SHIMOMOTO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Fls. 227: Anote-se. Expeça-se o ofício requisitório, aguardando-se no arquivo o pagamento. Int.

0004659-36.2010.403.6126 - JOAO GUBERT X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAQUIM DINIZ MARTINS X MANOEL DOS SANTOS MATHIAS X NELSON ROSA X SEBASTIAO OSWALDO LELLIS X ANTONIO PLENS X BENEDITO RUFINO X DOMINGOS WADA X ELFIO JOAO MAZINI X FRANCISCO DA SILVA SE X JOAQUIM ADELINO CARDOSO X JOSE CORREA LEANDRO X JUSTINO VIEIRA FONTES X JOSE CARADEI X JOAO SEVERINO DA SILVA X LUIZ TONELLO X HORACIO DIONISIO X JOSE DA SILVA CARNEIRO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0005692-61.2010.403.6126 - JOSE GOMES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0006196-33.2011.403.6126 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA DOS SANTOS VAZ

Fls. 151 - Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado. Após, publique-se o despacho de fls. 150. Int.

0006323-68.2011.403.6126 - JOSE RUIVO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

0007221-81.2011.403.6126 - PAULO DIAS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a aceitação, nomeio para encargo médico SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita os honorários periciais serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designo o dia 19/09/2012 às 14:00 horas para a realização da perícia médica, que se realizará no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiáí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, devendo o autor comparecer à perícia independente de intimação pessoal. Int.

0001537-44.2012.403.6126 - FRANCISCO CHAGAS DE LIMA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Recebo a petição de fls. 28/29 como emenda à inicial, para constar o valor da causa em R\$ 5.572,71. Assim, considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0002252-86.2012.403.6126 - EVA VENTURA RIBEIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento. Int.

0002930-04.2012.403.6126 - JOAO BATISTA FERREIRA NUNES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento interposto. Silente, cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008834-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008834-3) - GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI(SP207804 -

CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GILBERTO CARLOS BRIGATTI DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005687-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005687-0) - JOSE TOALDO NETTO X SUZANA APPARECIDA FURLAN TOALDO(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE TOALDO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 128: Expeça-se o alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria e encaminhando os autos ao arquivo sobrestado; retirados e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3204

MANDADO DE SEGURANÇA

0000228-90.2009.403.6126 (2009.61.26.000228-1) - FATIMA ROSARIA MELITO(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE E MG095520 - WAGNER APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - AG SANTO ANDRE

Fls. 185/193 - Determino o sobrestamento do feito em Secretaria até julgamento do agravo de instrumento interposto pela União Federal. P. e Int.

0004246-52.2012.403.6126 - MARCOS CESAR NATACCI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA E SP235223 - TAISA CAVALCANTE SAWADA)

Fls. 233/235: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a medida liminar, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na referida decisão que deixou de analisar o pedido alternativo formulado no sentido de que lhe fosse concedida a oportunidade de comprovar que realizou adequadamente o estágio supervisionado com as regras da época. DECIDO: Os embargos de declaração são cabíveis quando ocorrer obscuridade, contradição ou omissão, defeitos que não reconheço na decisão de fls. 228/230. Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da sentença/decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Também significa incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, 2ª ed., rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 466). A irresignação do embargante não contempla acolhimento uma vez que sua real pretensão é reformar o decisum, o que é inviável em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Ademais, frise-se que, em sede mandamental, a prova de violação do direito líquido e certo deve estar préconstituída nos autos, pois o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Conforme já consignado a fls. 229, não há nos autos qualquer documento que comprove a realização do estágio em questão, devidamente supervisionado, acompanhado do respectivo relatório de atividades realizadas, carga horária cumprida e avaliação do professor coordenador. Se o impetrante não trouxe aos autos provas para comprovar suas alegações, nada faz crer que possa comprová-las junto à instituição de ensino, em sede administrativa. Outrossim, do histórico escolar do impetrante, datado de 19.06.2008 e juntado pela autoridade impetrada (fls. 130-verso), consta que não houve entrega de estágio supervisionado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade,

contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.(STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Sendo assim, conheço dos embargos, rejeitando-os, sendo que eventual inconformismo à conclusão judicial há deduzir-se na via recursal cabível.P.R.I.

0004863-12.2012.403.6126 - JOSUEL HELENO PEREIRA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

I - Da leitura dos objetos cadastrados no Termo de Prevenção Global de fls. 66/67, verifico não haver relação de prevenção com os processos lá indicados.II - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.III - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

0004918-60.2012.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GÓIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se às autoridades apontadas como coadoras a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

Expediente Nº 3208

ACAO PENAL

0009647-47.2003.403.6126 (2003.61.26.009647-9) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA REGINA STOPASSOLA X JOSE VENANCIO MARTINS AGUTOLI X ANTONIO MARTINHO FERREIRA(SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)

Fls. 630/631: Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, tenho que com a sentença esgota-se o poder jurisdicional do magistrado, motivo pelo qual deixo de apreciar a ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva estatal.Ademais, caberá ao Juízo das Execuções Penais declarar a extinção da punibilidade da acusada.Do exposto, deixo de efetuar a cobrança das custas processuais.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0001249-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001249-0) - JUSTICA PUBLICA X ADALBERTO ROGERIO DA SILVA(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES)

Deliberação em audiência: (...) intime-se a defesa PELA IMPRENSA OFICIAL, conforme requerido pelo advogado dativo, para manifestação na fase do artigo 402 do CPP (...)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4207

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003924-18.2001.403.6126 (2001.61.26.003924-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003923-33.2001.403.6126 (2001.61.26.003923-2)) MILFRA IND/ ELETRONICA LTDA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CESAR SWARICZ)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa extraída da NFLD n. 32.082.958-8. Fundamento e decido. A embargante noticia às fls. 151/152 que a ação anulatória n. 0035089-69.1998.403.6100, transitada em julgado, anulou definitivamente o respectivo lançamento que fundamenta a certidão de dívida ativa ora embargada. Deste modo, carece interesse de agir no provimento deduzido nos presentes embargos à execução em face do artigo 462 do CPC. É certo que por força da citação na execução fiscal, a embargante teve que ajuizar os presentes embargos já que a ação anulatória de débito fiscal, sem depósito, não suspende a exigibilidade do crédito. Mas, de outro lado, também é correto afirmar que a extinção dos presentes embargos não desautoriza a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade, já que o artigo 26 da Lei n. 6.830/80 afasta a condenação da Fazenda apenas na hipótese de substituição da certidão de dívida ativa antes da sentença, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido: Processo AGRESP 200801852643 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1082662 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 15/12/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CAUSALIDADE. 1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um deles, ao lado do princípio da causalidade. Este determina a imposição da verba honorária à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual. 2. Mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, deve haver a fixação da verba honorária, que será arbitrada observando-se o princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. Indexação NÃO CONHECIMENTO, PARTE, RECURSO ESPECIAL / HIPÓTESE, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, REFERÊNCIA, EXECUÇÃO FISCAL, PARA, COBRANÇA, ISS, FUNDAMENTAÇÃO, EM, APENAS UM, AUTO DE INFRAÇÃO; RECORRENTE, ALEGAÇÃO, AÇÃO ANULATÓRIA, AJUIZAMENTO, CONTRA, EXECUÇÃO FISCAL, ABRANGÊNCIA, MAIS DE UM, AUTO DE INFRAÇÃO; INEXISTÊNCIA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ÂMBITO, TRIBUNAL A QUO, PARA, DISCUSSÃO, ALEGAÇÃO, RECORRENTE / DECORRÊNCIA, FALTA, PREQUESTIONAMENTO; APLICAÇÃO, SÚMULA, STJ. Data da Decisão 18/11/2008 Data da Publicação 15/12/2008 Processo AC 200638000254937 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000254937 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF1 DATA: 02/09/2011 PAGINA: 2257 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. In casu, o executado interpôs embargos à execução, alegando a inexigibilidade da CDA, em razão da ilegalidade da tributação das ajudas de custo e de gabinete sujeitas a prestação de contas (parcelas indenizatórias). 2. A ação anulatória n. 2003.38.00.068526-9 foi julgada procedente, com trânsito em julgado, em 2 de junho de 2008, conforme documentos juntados aos autos. 3. Sobreveio, então, a r. sentença que extinguiu os embargos à execução, sem julgamento do mérito (CPC, artigo 267, V), e fixou os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. 4. Na hipótese dos autos a execução fiscal foi extinta em razão do trânsito em julgado da ação anulatória, que determinou a nulidade do auto de infração discutido no PTA n. 10.680.013608/2001-35, objeto também de discussão nos presentes embargos à execução. 5. Verifica-se que a ação anulatória foi ajuizada em 5 de dezembro de 2003, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal (14 de julho de 2004). A decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela foi cassada, nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.01.00.020898-3/MG. Assim sendo, outra alternativa não restou ao executado senão a interposição dos embargos à execução. 6. Como é cediço, os ônus sucumbenciais estão subordinados ao princípio da causalidade, ou seja, devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo, notadamente se o executado teve de constituir patrono para se defender. 7. Portanto, no caso, não há como atribuir responsabilidade ao executado, sendo cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. 8. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do 4º do art. 20 do CPC. 9. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico, principalmente por ter efetivado a defesa da parte. 10. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda

Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010). 11. Apelação não provida. Sentença mantida. Data da Decisão 16/08/2011 Data da Publicação 02/09/2011 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do CPC, em face da falta de interesse de agir superveniente. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente da data da sentença. Publique-se e registre-se.

0004086-95.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-88.2001.403.6126 (2001.61.26.012617-7)) ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI (SP094290 - RUBENS ROBERVALDO MARTINS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 856 - CESAR SWARICZ)
Recebo a apelação de folhas 199/206, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004754-66.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-54.2002.403.6126 (2002.61.26.000492-1)) MARIA HELENA MAURICIO HERMOSO (SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Recebo a apelação de folhas 333/337, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005409-38.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-30.2010.403.6126) JOAO MAKIMOTO E CIA LTDA (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001046-71.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012988-52.2001.403.6126 (2001.61.26.012988-9)) JAIR DECIO DA CRUZ (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em que a embargante alega em síntese: ilegitimidade passiva da embargante, prescrição, nulidade da CDA e remissão. O Embargado apresentou impugnação às fls. 36/46, requerendo a improcedência dos embargos. Sem réplica. É cabível o julgamento do feito conforme o estado do processo por envolver questões exclusivamente de direito. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da embargante para responder aos termos da execução fiscal embargada. Passo a fazer uma releitura da questão da responsabilidade do sócio no caso de encerramento das atividades da empresa, com é o caso dos autos, à luz do que fora decidido pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276-PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 10.2.2011, quando declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Em que pese a Excelsa Corte ter apenas declarado a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 que tratava da responsabilidade solidária dos sócios nas execuções fiscais que tem por objeto a cobrança das contribuições previdenciárias, os fundamentos trazidos no julgado refletem na questão da responsabilidade do sócio à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No voto da Ministra Relatora, ficaram consignadas as seguintes premissas de fundamental importância para o exame da questão da responsabilização dos sócios por dívidas tributárias da pessoa jurídica, que podemos citar nos seguintes trechos: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito vem destacando que tais ilícitos, passíveis de serem praticados pelos sócios com poderes de gestão, não se confundem com o simples inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, ou seja, com o atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os diretores, gerentes ou representantes respondam com seu próprio patrimônio, por dívida da sociedade (Primeira Seção, EAg 494.887 e REsp 374.139). Exige, isto sim, um ilícito qualificado, do qual decorra a obrigação ou seu inadimplemento, como no caso da apropriação indébita (Resp 1.010.399 e Resp 989.724). (...) Daí a jurisprudência no sentido de que apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito - má gestão ou representação por prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos - e a consequência de ter de responder pelo

tributo devido pela sociedade.(grifamos).Como se pode observar do voto condutor do julgado, que, aliás, foi reconhecida a REPERCUSSÃO GERAL, podemos concluir que: 1º.) somente os sócios com poderes de administração podem ser responsabilizados nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, cujo ônus probatório deve recair sobre o fisco a quem compete demonstrar por documentos que a sociedade era administrada pelo sócio que pretende responsabilizar; 2º.) não é qualquer irregularidade praticada pelo sócio administrador que irá gerar a sua responsabilidade como garante pelo pagamento do tributo, mas apenas aqueles atos que praticar com dolo, ou seja, com a intenção de prejudicar seus credores, como no caso do fisco. Nessa hipótese, o ônus probatório também deve ser carreado ao fisco, pois o dolo deve ser provado, na medida em que a boa-fé é sempre presumida, e não o contrário (presunção de dolo ou fraude é rejeitada pelo direito).Assim, o singelo encerramento das atividades por inviabilidade do negócio, mesmo quando não há comunicação junto aos órgãos públicos desta situação empresarial (fechamento das portas), já que tal irregularidade não pode ser taxada como um ILÍCITO QUALIFICADO, quando muito culpa na gestão do negócio por negligência ou imperícia, não gera a responsabilização automática dos sócios administradores. Exige-se, neste caso, a prova de que o encerramento das atividades foi perpetrado por fraude dos sócios, como no caso de desvio do patrimônio da sociedade em proveito próprio ou de terceiros, cuja prova deverá ser realizada pelo fisco.Ademais, exigir-se dos sócios a singela comunicação aos órgãos públicos sobre o encerramento de suas atividades, em nada irá transmudar uma eventual má-fé, em boa-fé, ou vice-versa, pois em muitos casos, a empresa e seus sócios que não tiveram sucesso na empreitada comercial, sequer terão recursos para pagamento de profissionais para a realização desta tarefa em razão da inviabilidade econômica do negócio.Em geral, são pequenos comerciantes que seduzidos pela possibilidade de sucesso empresarial, muitas vezes, empregados que foram demitidos ou abandonaram seus antigos empregos, migram para o mundo dos negócios sem experiência ou planejamento, e após alguns poucos anos de atuação, encerram suas atividades precocemente. O próprio SEBRAE já publicou estatísticas de que a grande maioria das empresas abertas no país, em geral, ficam com as portas abertas pelo período inferior a 2 anos, e depois, encerram por inviabilidade econômica por falta de planejamento, gestão e investimentos.Ademais, a responsabilização automática dos sócios administradores apenas com base na certidão do oficial de justiça de que as atividades foram encerradas no local gera um custo processual exacerbado com a adoção de várias diligências que resultam infrutíferas, pois muitas vezes a única penhora eficaz recai sobre numerário em contas bancárias, que em sua maioria das vezes é impenhorável por representar pequenos rendimentos de trabalho assalariado, pensões, aposentadorias, poupança etc.No caso dos autos, o embargado não comprovou a prática de qualquer ilícito qualificado por parte da embargante capaz de sustentar a responsabilidade tributária que se pretende imputar na execução fiscal. Acolhida a preliminar em tela, restam prejudicadas todas as demais questões debatidas nos embargos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para responder aos termos da execução fiscal. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente para remunerar o trabalho do causídico em razão da pouca complexidade da causa. Publique-se e registre-se.

0003523-67.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005227-86.2009.403.6126 (2009.61.26.005227-2)) PAULO CESAR FUSARI(SP147330 - CESAR BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação de folhas 178/184, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005625-62.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-05.2011.403.6126) HOSPITAL CORACAO DE JESUS LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, objetivando desconstituir a certidão de dívida ativa, em que a empresa embargante alega o cerceamento de defesa decorrente da ausência do processo administrativo.A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 18/108, requereu a improcedência do pedido.A Embargante manifestou-se às fls. 113/115 e a Fazenda Nacional às fls. 117/125.Após, os autos vieram conclusos.Este é o breve relatório. Fundamento e decidoAfigura-se cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver matéria exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No mérito, o pedido é improcedente.A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais necessários ao conhecimento da natureza do tributo exigidos, e os respectivos encargos legais, tais como multas, juros e correção monetária. Tanto se confirma sua validade, que possibilitou o ajuizamento dos embargos para impugnar os critérios adotados pelo fisco na cobrança executiva.Com efeito, a certidão de dívida ativa que embasa o executivo impugnado cita com precisão os dispositivos da legislação que teriam sido violados pelo Embargante na parte alusiva à origem do débito, não deixando qualquer dúvida sobre a ilicitude cometida pela empresa ou quanto à natureza do tributo devido.Inexiste assim o suposto desconhecimento fático e jurídico sobre a dívida

fiscal que pudesse causar prejuízo à defesa da Embargante. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1263271 Processo: 200261090060992 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300148168 Fonte DJU DATA:31/03/2008 PÁGINA: 406 Relator(a) JUIZ MARCELO AGUIAR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. ART. 614, II DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA DIANTE DE NORMA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. A certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204, do CTN), merecem ser afastadas as alegações da apelante. 2. A aplicação da legislação processual civil ordinária na execução fiscal se dá apenas de forma subsidiária, nos termos do art. 1.º da Lei 6.830/80. Não se aplica o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil, diante da existência de legislação específica sobre o tema. 3. Afigura-se desnecessária a intimação do representante do Ministério Público, que não está legalmente autorizado a intervir nos processos de execução fiscal, pois estes versam interesses patrimoniais. 4. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (vinte por cento). Não se aplica em matéria tributária o limite de 2% (dois por cento) imposto pela Lei n.º 8.078/90, alterada pela Lei n.º 9.298/96, visto que se trata de dispositivo aplicável apenas às relações de consumo. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 6. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 7. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 8. Apelação improvida. Data Publicação 31/03/2008 Quanto à alegação de ausência de processo administrativo, não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que a Lei n.º 6.830/80, em seu artigo 41, estabelece que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte diligenciar neste sentido. Esse é o entendimento jurisprudencial: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279576 Processo: 200261820420631 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/08/2008 Documento: TRF300184867 Fonte DJF3 DATA:29/09/2008 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. TR/TRD. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. VALORES EXPRESSOS EM UFIR. REGULARIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. MULTA DE MORA. 20%. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL AFASTADA. 1. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2.º, 5.º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 3. Da análise da legislação de regência verifica-se que não há menção da Taxa Referencial como índice de correção monetária, mas tão somente como taxa de juros, nos

termos do art. 9 da Lei nº 8177/91, alterada pela Lei nº 8128/91.4. Não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão da Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp. 106.177/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 20.03.1997, DJU 05.05.1997.5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.6. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no art. 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96.7. Afastada a aplicação do limite previsto no art. 1.062 do Código Civil/1916, uma vez que existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do Código Civil.8. Apelação improvida. Data Publicação 29/09/2008 Referência Legislativa CC-16 CÓDIGO CIVIL DE 1916 LEG-FED LEI-3071 ANO-1916 ART-1062 LEG-FED LEI-8128 ANO-1991 LEF-80 LEI DE EXECUÇÃO FISCAL LEG-FED LEI-6830 ANO-1980 ART-41 ART-2 PAR-5 LEG-FED LEI-8177 ANO-1991 ART-9 LEG-FED LEI-9430 ANO-1996 ART-61 PAR-1 PAR-2 CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL LEG-FED LEI-5172 ANO-1966 ART-202 Concluo que o auto de infração aplicado pela parte Embargada deu-se dentro do estrito cumprimento da legislação em vigor. Como se pode notar, os embargos aduzidos não tiveram o condão de inibir a exigência fiscal em curso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o crédito tributário tal como executado. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0007218-29.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004124-10.2010.403.6126) ERVAS MILENARES PERF COSM LTDA ME (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 49/78. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001391-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004806-28.2011.403.6126) ANTONIO B. DA SILVA FERRAGENS-ME (SP101044 - IVAN MATHEOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação.

0002718-80.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-55.2011.403.6126) COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 140/142. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003923-33.2001.403.6126 (2001.61.26.003923-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CESAR SWARICZ) X MILFRA IND/ ELETRONICA LTDA X BENJAMIN FUNARI NETO X FRNACISCO PORFIRIO AFONSO (SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o relatório sucinto. DECIDO. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, noticiada às fls. 109/111 JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, sem resolução do mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009758-65.2002.403.6126 (2002.61.26.009758-3) - VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010159-64.2002.403.6126 (2002.61.26.010159-8) - ANTONIA GASPAR PAGGI X ALCIDES PAGGI(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169012 - DANILLO BARTH PIRES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0005821-13.2003.403.6126 (2003.61.26.005821-1) - MILTON CORIBONO DE LEIROS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a manifestação do exequente que declarou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ou Ofício Precatário para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003920-39.2005.403.6126 (2005.61.26.003920-1) - IRENE ANGELINO BREDAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004116-09.2005.403.6126 (2005.61.26.004116-5) - NAZARENO DE BRITO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo: Ciência a parte exequente da expedição do PRV/Ofício Precatário, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0005135-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005135-3) - MARIA LUZIA DE SOUZA FREITAS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo: Ciência a parte exequente da expedição do PRV/Ofício Precatário, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0006195-58.2005.403.6126 (2005.61.26.006195-4) - HILTON SILVA BARROS X VALDINEI SILVA BARROS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo: Ciência a parte exequente da expedição do PRV/Ofício Precatário, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003520-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003520-1) - ROSA LACERDA SIANGA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Diante da expressa concordância da parte Autora como os valores apresentados pelo INSS, expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0007831-49.2011.403.6126 - VALTER FIALI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002931-86.2012.403.6126 - MARIA GOMES DA GAMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ademais, para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino sua realização e faculto às partes à indicação de assistentes técnicos, bem como, a formulação de quesitos, no prazo legal.Por tais razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia.Intimem-se.

0004707-24.2012.403.6126 - OSVALDO OMETO(SP067154 - MARIA LUCILA DE F FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Cite-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000806-19.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006999-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VITOR JOSE DE MOURA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da conta, sentença, acórdão e presente despacho para os autos principais, para prosseguimento da execução em relação ao Autor ANTONIO PEDRO DOS ANTOS, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001612-93.2006.403.6126 (2006.61.26.001612-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA

LT(SP133507 - ROGERIO ROMA)

Expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002155-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-46.2009.403.6126 (2009.61.26.000024-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ISRAEL DE ASSIS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001353-74.2001.403.6126 (2001.61.26.001353-0) - JOAO TREVELIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO TREVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003073-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003073-3) - BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X BENEDITA BASTOS DA SILVEIRA X ATALIBA DOS SANTOS X ATALIBA DOS SANTOS X ADELINO FURIGO X ADELINO FURIGO X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DE GODOY X JOSE CABRAL DE TEVES X JOSE CABRAL DE TEVES X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X BITENCOURT DELFINO DE CARVALHO X CONSTANCIA EMILIA SILVA X CONSTANCIA EMILIA SILVA X JORDAO BRUNO ROVARELLI X JORDAO BRUNO ROVARELLI X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD FRANCISCO DOS SANTOS X CARMEM MOTTA FERREIRA X CARMEM MOTTA FERREIRA X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X DELMIRO MONTEIRO DOS SANTOS X ADELINO DOS REIS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X ELISABETE GONCALVES FREITAS X WILSON ROBERTO DOS REIS X WILSON ROBERTO DOS REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA REIS X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X CLEIDE PEGORARO PARMEJANI X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X CARMELITA CUSTODIO X MARIA ANTONIA SANCHES X MARIA ANTONIA SANCHES X PEDRO TAVARES X PEDRO TAVARES X CRISTINA STOIANOV JUSTO X CRISTINA STOIANOV JUSTO X ARISTEU GUILHEN X MARLENE GHILHEN X MARLENE GHILHEN X DELTO DOS SANTOS X DELTO DOS SANTOS X JOSE CATICI X JOSE CATICI X LUIZ SOAVE X LUIZ SOAVE X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X DEOLINDA GONCALVES DAMIAO X MARIO VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X MAFALDA CORAZZARI VICENTE X DIOGENES MAZUCATTO X DIOGENES MAZUCATTO X JORDELINA ALVES DE LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X ANTONIO APARECIDO LIMA X JOSE ALVES LIMA X JOSE ALVES LIMA X PEDRO BRAMBILLA X PEDRO BRAMBILLA X AMADOR DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA X FELISBINO DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X ARMELINDA CREMA DO NASCIMENTO X DOLORES SOAVE X DOLORES SOAVE X SANTO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X FAUSTINA COLOMBARO VERONEZ X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X ROSA DOMINGOS DE OLIVEIRA X LAURINDA BUENO X LAURINDA BUENO X DECIO BASSETTO X DECIO BASSETTO X MAFALDA PALERMO X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X EZAU PEREIRA DOS SANTOS X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LEA CERAGIOLI CARACCIO X LINDO FIORELLO REDIVO X LINDO FIORELLO REDIVO X ALCIDES GALLO X ALCIDES GALLO X WALDEMAR BRAZ X WALDEMAR BRAZ X EDMEIA MARCON RODRIGUES X EDMEIA MARCON RODRIGUES X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LETICIA MARIA DEZOTI DA SILVA X LUIZ ARMELIN X LUIZ ARMELIN X MARIA LUCIO X DALVA VERA DE GODOY X DALVA VERA DE GODOY X VALDIR LUCIO X VALDIR LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X ODAIR CARLOS LUCIO X REINALDO LUCIO X REINALDO LUCIO X CLARICE LUCIO DE SOUZA X CLARICE LUCIO DE SOUZA X NIVALDO LUCIO X NIVALDO LUCIO X EMA IDA CARNIEL SILVA X EMA IDA CARNIEL SILVA X LUIZ SIMONI X

FLORA LOPES SIMIONI X FLORA LOPES SIMIONI X RAIMUNDO GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X ROSALIA GONCALVES BONFIM X NILTON MASSAGARDI X NILTON MASSAGARDI X LUIZ PEREIRA CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR CAMPOS X ANAYR BIASUTO X ANAYR BIASUTO X DANTE BIANCHINI X DANTE BIANCHINI X MARIA GONCALVES DE SOUZA X MARIA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO ZORZAM X ANTONIO ZORZAM X LUCI CARDOSO X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X GILBERTO CARDOSO X NANCI ANTONIO X NANCI ANTONIO X MARIO ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X ADELINA TESULIN ARMELIN X PAULO FASSINA X PAULO FASSINA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X MARIETA DA PAIXAO COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X ELZA CIRIACO DA COSTA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X MANOEL FRANCISCO DE LORENA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ DE LIMA X LUIZ DE LIMA X MANOEL GONCALVES X MANOEL GONCALVES X LEONOR GONCALVES VENDA X LEONOR GONCALVES VENDA X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MARIA LUIZA RAMAZZANI X MANOEL PENEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X ZILDA BENEDETTI PANEQUE X JOSE MARTINS LOPES X JOSE MARTINS LOPES X WALDOMIRO BIANCHINI X WALDOMIRO BIANCHINI X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X MARIA AUGUSTA MUGNATO TRABUCO X IDEMAR FERNANDES X IDEMAR FERNANDES X MANOEL DE SOUZA OLIVEIRA X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X ZENAIDE OLIVEIRA ROSSI X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X IRACI DE OLIVEIRA CLUCHITE X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X JOANICE ROSA DA SILVEVA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X ARTHUR DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA USTULIN GOBBO X MARIA USTULIN GOBBO X IRENE RINA SEABRA X IRENE RINA SEABRA X IDA VILELA X IDA VILELA X MANOEL FERNANDES X ODAIR FERNANDES X ODAIR FERNANDES X WALTER FERNANDES X WALTER FERNANDES X AURELIO FERNANDES X AURELIO FERNANDES X DILMA FERNANDES MONTEIRO X DILMA FERNANDES MONTEIRO X VIRGINIA VICENTE X VIRGINIA VICENTE X ANGELIN GALHARDO X ANGELIN GALHARDO X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X MARIA MADALENA DAMETRO FANTINELLI X FIORAVANTE MOLINE X FIORAVANTE MOLINE X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CEZAR X ROSA GRACIANI SILADJI X ROSA GRACIANI SILADJI X EDGARD MATIAS DA SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X MANOEL JOAO DA CONCEICAO X WALDEMAR FABRI X WALDEMAR FABRI X EDITH RODRIGUES PEDROZA X GERALDO PEDROZA X GERALDO PEDROZA X CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI X CONSTANCIA PEDROZA DEMBOSKI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X ALICE PEDROZA CIANCAGLI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA PEDROSA BERTI X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X MARIA RODRIGUES D AGOSTINO X AMELIA GARCIA GAVIOLI X AMELIA GARCIA GAVIOLI X CRISTINA DA CONCEICAO X CRISTINA DA CONCEICAO X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ELZA BUCCI ZERBINATTI X ADELINO FAVALIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JUDITH GAETA FAVALLIA X JOSE MARINHO DE LAIA X JOSE MARINHO DE LAIA X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X ELVIRA ALAVARCE VECCHI X PAULO ALVES DA SILVA X PAULO ALVES DA SILVA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X BENEDITO LEITE DA FONSECA X ELVIRA PACHECO X ELVIRA PACHECO X PEDRO FRANCISCO GOES X PEDRO FRANCISCO GOES X ANTONIO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X ANTONIO GIACOMO FANTINELLI X GENI FANTINELLI COSTA X GENI FANTINELLI COSTA X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X VIRGINIA FANTINELLI AZARIS X MOACIR FANTINELLI X MOACIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X ODAIR FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DENISE FANTINELLI X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X DIRCE FANTINELLI GONCALVES X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X ELPIDIA DANTAS BARBOSA DE NOVAIS X MARIO PEGORARO X DORACI PEGORARO BARELLI X DORACI PEGORARO BARELLI X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X ELZA PEGORARO DO NASCIMENTO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X AMABILE APARECIDA PEGORARO X JOAO OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ROSA DONE OLIVI X ERCOLE NAVILLE X ERCOLE NAVILLE X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X ZULMIRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE MANOEL X JOSE MANOEL X EUGENIO NOMES X EUGENIO NOMES X HILARINA RODRIGUES X HILARINA RODRIGUES X CRISAFIO CANDIDO DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X MILTON CARLOS DA SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X JOSE CARLOS SILVEIRA X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X SONIA MARIA SILVEIRA MORO X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ROSA APARECIDA DA SILVEIRA FATTORI X ARLINDO BONIFACIO X ARLINDO BONIFACIO X BRAULIA SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ROBERTO SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X DANIEL DONIZETTI SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA X ADILSON SCORIZA VIEIRA

X FELISBINA MARIA BORGES X FELISBINA MARIA BORGES X ANTONIO BARREIRA X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X JUDITH GHION BARREIRA BALHE X PERPETUA GOULARTE X PERPETUA GOULARTE X FLORINDA BECCHERI TILLY X FLORINDA BECCHERI TILLY X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X LIDOVINA PEDRINI PIOLI X FRANCISCA FLORES NAVARRO X FRANCISCA FLORES NAVARRO X LEONILDA BASSETO GALVANI X LEONILDA BASSETO GALVANI X FRANCISCO PEREZ RANDO X LOURDES PEREZ X JOSE PEREZ GIMENEZ X APARECIDA PEREZ X PURA PEREZ GIMENEZ X FRANCISCO PEREZ RANDO X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X HERMELINDA MATHEUS NICOLA X DEOLINDA DE SOUZA X DEOLINDA DE SOUZA X FRANCISCO FRITOLI X FRANCISCO FRITOLI X ORLANDO PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X APARECIDA GUILHEN PIEROTTI X JONAS AUGUSTINAS X JONAS AUGUSTINAS X FRANCISCO PIM X LOURDES PIN X LOURDES PIN X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X BARTHOLOMEU GERALDO BRUNO X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X DOMINGOS JAIR BULGARELLI X FRANCISCO PEGORARO X FRANCISCO PEGORARO X JOAO PERIGO X JOAO PERIGO X JOSE MARIANO GONZAGA X JOSE MARIANO GONZAGA(SP043207B - SIDNEY TORRECILHA E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Considerando o atestado de óbito juntado as fls. , remetam-se os autos ao SEDI para habilitação de ROBERTO SCORIZA VIEIRA e ADILSON SCORIZA VIEIRA (fls. 2408/2410), como sucessores de DANIEL DONIZETI SCORIZA VIEIRA. Após, expeçam-se ofícios requisitórios para os autores acima habilitados. Saliente-se que o ofício requisitório expedido para o falecido DANIEL DONIZETI SCORIZA VIEIRA (Fls. 2206) foi cancelado por erro de grávia (fls. 2306/2309), não necessitando assim, expedição de ofício ao setor de pagamento do E. TRF. Após a expedição das requisições de pagamento, conforme acima determinado, aguarde-se em secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou não havendo correções a serem feitas, encaminhem-se os Ofícios Requisitórios ao E. TRF, permanecendo os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0016403-09.2002.403.6126 (2002.61.26.016403-1) - LUIS SANTANA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIS SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo: Ciência a parte exequente da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0008771-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008771-5) - JOSE IZOLA X JOAO ANTONIO DA COSTA X LUCIA LOURDES RODOLPHO X NEVITON CHAVES MENESES X MAURO CHAVES MENESES X CELSO CHAVES MENESES X OCTAVIO LAZARINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE IZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA LOURDES RODOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEVITON CHAVES MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OCTAVIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo: Ciência a parte exequente da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000792-74.2006.403.6126 (2006.61.26.000792-7) - APARECIDA DE MORAES LIMA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X APARECIDA DE MORAES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo: Ciência a parte exequente da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000320-68.2009.403.6126 (2009.61.26.000320-0) - APPARECIDA THEODORO SCARGELLI X NADIR SCARGELLI DE OLIVEIRA X JOSE SCARGELLI FILHO X ODAIR SCARGELLI X CARLOS ELI SCARGELLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NADIR SCARGELLI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SCARGELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODAIR SCARGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ELI SCARGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004972-31.2009.403.6126 (2009.61.26.004972-8) - JOAO SEIR VASCONCELOS VALENTIM(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SEIR VASCONCELOS VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV para pagamento, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0005056-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005056-1) - JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X METILDE ZEMIGNANI SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DIAS GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo:Ciência a parte exequente da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002437-95.2010.403.6126 - VALNIRA SANTOS BARRETO(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALNIRA SANTOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo:Ciência a parte exequente da expedição do PRV/Ofício Precatório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001297-94.2008.403.6126 (2008.61.26.001297-0) - MARIO GOMES DE ARAUJO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GOMES DE ARAUJO

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 4209

MONITORIA

0006183-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSSET PRODUCOES S/S LTDA X CARLOS ROBERTO MENEGHELLO X VILMA JUAREZ MENEGHELLO

Manifeste-se a parte Autora sobre os documentos juntados aos autos, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015586-42.2002.403.6126 (2002.61.26.015586-8) - MANOEL CASTILHO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Por economia processual, manifeste-se a parte Autora sobre o pedido formulado pela União Federal para compensação dos valores devidos à título de honorários advocatícios.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0003493-71.2007.403.6126 (2007.61.26.003493-5) - JULIANA ALENCAR DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Intimem-se.

0007760-20.2010.403.6114 - JOEL ALVES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento de aposentadoria por invalidez, por ser, consoante alega, portador de incapacidade total e permanente.Formula pedido alternativo para o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente.Foram apresentados os documentos de fls 9/58.O INSS ofereceu contestação, às fls 64/75, e requer a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls 88/90.Decisão declinatoria de competência, Às fls 95/96.Foi determinada a realização de perícia médica, estando o laudo encartado às fls. 102/117, sendo as partes se manifestaram, às fls 125/132 e 134/135.Relatei o essencial. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria por invalidez.:Os males dos quais o Autor é portador não o incapacitam total e permanentemente para o trabalho para fazer jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91.Com efeito, a seqüela da qual o Autor é portador incapacitam-no de forma parcial, ainda que permanente, para o trabalho, não fazendo jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez, eis que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela.Do restabelecimento do auxílio-doença.:O laudo foi enfático ao concluir que o autor apresenta quadro de incapacidade PARCIAL e PERMANENTE (fls 116) e, por tal motivo, também, não faz jus à concessão do auxílio-doença, eis que o mal do qual é portador não o incapacita total e provisoriamente para seu trabalho.Assim, o benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser concedido quando apurada a incapacidade total e provisória do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia enquanto não for promovida sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fato não verificado ao caso em tela.Dessarte, não se justifica o recebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade.Do auxílio-acidentede qualquer natureza.:Rejeito, também, o pleito do autor, referente à concessão do benefício de auxílio-acidente, eis que não restou apurada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão de qualquer infortúnio, salvo ao acidente de trabalho.A prova dos autos é no sentido de que o autor é portador de discopatia lombar degenerativa, a qual não decorreu de infortúnio trabalhista, porém gerou seqüelas que limitam sua capacidade laboral.O benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar seqüela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho ou impossibilite o desempenho da atividade habitualmente exercida, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, a qual dispõe:Art.86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos meus). 1º (omissis). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.No caso em tela, a patologia do autor não se enquadra como decorrentes de acidente de trabalho, a ensejar, inclusive, eventual discussão sobre a competência do Juízo para apreciação da lide, tampouco configurando-se como seqüela de acidente ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), sendo indevido, portanto, o benefício de auxílio-acidente tal como concedido. Nesse sentido:Processo AC 200133000229672AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000229672Relator(a)JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLISigla do órgãoTRF1Órgão julgador2ª TURMA SUPLEMENTARFontee-DJF1

DATA:14/09/2011 PAGINA:83DecisãoA Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação.EmentaADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS EM COM PROVENTOS INTEGRAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 218, I, DA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90, os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Nos demais casos, os proventos serão proporcionais. 2. A Junta Médica que avaliou o autor concluiu ser ele portador de patologia incapacitante e irreversível, compatível com CID 10 M 53.1 (cervicobraquiálgia), sem origem profissional, assim como de patologia psiquiátrica compatível com CID 10 F 60.4 (transtorno de personalidade tipo histriônico) e CID 10 F 43.2 (transtorno de adaptação), que, diante do insucesso na tentativa de readaptação laboral e do prognóstico reservado do quadro psiquiátrico e o curso crônico e evolutivo de ambas as patologias, também induzem à concessão de aposentadoria por invalidez. 3. Embora incapacitantes, nenhuma dessas enfermidades, se enquadra nas hipóteses estatuídas na Lei nº 8.112/90 para a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, o que afasta a possibilidade de o autor obter a conversão pleiteada, notadamente porque nada há nos autos que levante suspeita sobre a lisura do laudo produzido na esfera administrativa, que sequer foi impugnado pelo autor. 4. Apelação desprovida.Data da Decisão24/08/2011Data da Publicação14/09/2011Processo AC 00041911120104036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661693Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFontee-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. I - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede o auxílio-acidente em caso em que o segurado postule apenas os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, já que todas essas benesses visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade. II- As patologias do autor não se enquadram como decorrentes de acidente de trabalho, a ensejar, inclusive, eventual discussão sobre a competência do Juízo para apreciação da lide, tampouco configurando-se como seqüela de acidente ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), sendo indevido, portanto, o benefício de auxílio-acidente tal como concedido. III- O perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral do autor, não restando preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios em comento. IV - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão18/10/2011Data da Publicação26/10/2011Assim, não restou configurada a hipótese que, conforme o Enunciado n. 15 do C. Superior Tribunal de Justiça, promoveria o deslocamento da competência para processar e julgar o pleito demandado para Justiça Estadual.Nesse sentido, temos:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 108866Processo: 200003000242807 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 23/05/2005 Documento: TRF300094091 Fonte DJU DATA:21/07/2005 PÁGINA: 790Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTEDecisão A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo.Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.I - A natureza previdenciária do benefício postulado confirma a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação que versa sobre auxílio-acidente de qualquer natureza ou causa, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91 e artigo 30, do Decreto 3048/99. Precedente do C. STJ.II - Tratando-se de lesão incapacitante derivada de acidente automobilístico, que não guarda qualquer nexo causal com o ambiente laboral, resta descaracterizada a especialidade firmada pelo acidente de trabalho, sendo competente a Justiça Federal para julgar e processar a demanda.III - Agravo provido.Data Publicação 21/07/2005Referência Legislativa CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-109 INC-1 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-86 LEG-FED DEC-3048 ANO-1999 ART-30Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000677-77.2011.403.6126 - SEBASTIAO MARQUES SENA(SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, em que o Autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento de aposentadoria por invalidez, por ser, consoante alega, portador de incapacidade total e permanente.Formula pedido alternativo para o restabelecimento do benefício do auxílio-

doença ou a concessão de auxílio-acidente. Foram apresentados os documentos de fls 18/47. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls 50), sendo a decisão alvo de agravo de instrumento a qual foi convertida na forma retida. O INSS ofereceu contestação, às fls 72/78, e requer a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls 100/102. Foi determinada a realização de perícia médica, estando o laudo encartado às fls. 108/116, sendo as partes se manifestaram, às fls 127 e 128/131. Relatei o essencial. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por invalidez.: Os males dos quais o Autor é portador não o incapacitam total e permanentemente para o trabalho para fazer jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a seqüela da qual o Autor é portador incapacitam-no de forma parcial, ainda que permanente, para o trabalho, não fazendo jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez, eis que a hipótese legal não se adequa ao caso em tela. Do restabelecimento do auxílio-doença.: O laudo foi enfático ao concluir que o autor apresenta quadro de incapacidade PARCIAL e PERMANENTE (fls 114) e, por tal motivo, também, não faz jus à concessão do auxílio-doença, eis que o mal do qual é portador não o incapacita total e provisoriamente para seu trabalho. Assim, o benefício de auxílio-doença previdenciário deve ser concedido quando apurada a incapacidade total e provisória do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia enquanto não for promovida sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fato não verificado ao caso em tela. Dessarte, não se justifica o recebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade. Nesse sentido: Processo AI 00083616920094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 365880 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 751 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, recebido desde 03/02/2003, em 30/11/2008 a agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada. II - Agravante, balconista, nascida em 29/07/1959, afirma ser portadora de cardiopatia hipertrófica, prolapso da válvula mitral, hipertensão arterial sistêmica severa, fibromialgia, diabete mellitus, reumatismo, transtorno depressivo recorrente, tendinopatia, bursite, sinovite e tenossinovite. III - Os atestados e exames médicos apresentados, não foram corroborados por qualquer documento atual, de modo que não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - As declarações médicas apresentadas foram produzidas no período em que a recorrida encontrava-se em gozo do auxílio-doença. V - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per se, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada VIII - Agravo provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 31/08/2009 Data da Publicação 22/09/2009 Do auxílio-acidente de qualquer natureza.: Rejeito, também, o pleito do autor, referente à concessão do benefício de auxílio-acidente, eis que não restou apurada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão de qualquer infortúnio, salvo ao acidente de trabalho. A prova dos autos é no sentido de que os males do qual o autor é portador não decorreram de infortúnio trabalhista, em que pese serem moléstias degenerativas que geraram as seqüelas que limitam sua capacidade laboral. O benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar seqüela definitiva que implique redução da capacidade para o trabalho ou impossibilite o desempenho da atividade habitualmente exercida, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, a qual dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos meus). 1º (omissis). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. No caso em tela, as patologias do autor não se enquadram como decorrentes de acidente de trabalho, a ensejar, inclusive, eventual discussão sobre a competência do Juízo para apreciação da lide, tampouco se configuram como seqüelas de acidente ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), sendo indevido, portanto, o benefício de auxílio-acidente tal como pleiteado. Nesse sentido: Processo AC 200133000229672AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000229672 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLIS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA: 83 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à

apelação. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS EM COM PROVENTOS INTEGRAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 218, I, DA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Nos termos do art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90, os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Nos demais casos, os proventos serão proporcionais. 2. A Junta Médica que avaliou o autor concluiu ser ele portador de patologia incapacitante e irreversível, compatível com CID 10 M 53.1 (cervicobraquiálgia), sem origem profissional, assim como de patologia psiquiátrica compatível com CID 10 F 60.4 (transtorno de personalidade tipo histriônico) e CID 10 F 43.2 (transtorno de adaptação), que, diante do insucesso na tentativa de readaptação laboral e do prognóstico reservado do quadro psiquiátrico e o curso crônico e evolutivo de ambas as patologias, também induzem à concessão de aposentadoria por invalidez. 3. Embora incapacitantes, nenhuma dessas enfermidades, se enquadra nas hipóteses estatuídas na Lei nº 8.112/90 para a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, o que afasta a possibilidade de o autor obter a conversão pleiteada, notadamente porque nada há nos autos que levante suspeita sobre a lisura do laudo produzido na esfera administrativa, que sequer foi impugnado pelo autor. 4. Apelação desprovida. Data da Decisão 24/08/2011 Data da Publicação 14/09/2011 Processo AC 00041911120104036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1661693 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2011 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. I - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede o auxílio-acidente em caso em que o segurado postule apenas os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, já que todas essas benesses visam a dar guarida àquele que sofre prejuízo em sua capacidade laborativa, sendo, portanto, espécies do gênero compreendido no conceito de benefícios por incapacidade. II - As patologias do autor não se enquadram como decorrentes de acidente de trabalho, a ensejar, inclusive, eventual discussão sobre a competência do Juízo para apreciação da lide, tampouco configurando-se como seqüela de acidente ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), sendo indevido, portanto, o benefício de auxílio-acidente tal como concedido. III - O perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral do autor, não restando preenchidos, portanto, os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios em comento. IV - Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/10/2011 Data da Publicação 26/10/2011 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003564-34.2011.403.6126 - AMARO MIGUEL DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor objetiva o reconhecimento da atividade especial nos autos do procedimento administrativo para concessão de aposentadoria especial, com pedido sucessivo de conversão da atividade especial em comum para fins de majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS apresentou contestação às fls. 118/159 requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 162/174. Cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 181/222. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e

53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97,

que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do autor de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781Relator(a)CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:18/10/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

INDEXAÇÃOVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão28/09/2010Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP juntado às fls. 72/77 comprova que o autor ficou sujeito ao agente ruído superior aos limites supracitados nos períodos de 11.12.1998 a 31.12.1999, de 01.06.2001 a 17.06.2005 e 01.09.2005 a 06.02.2008, de forma habitual e permanente, cabendo o enquadramento da atividade especial. De outro turno, o autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos discriminados no item 6 da petição inicial (fls. 31). O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, a maior parte do período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período anterior ao período especial reconhecido pelo INSS na esfera administrativa (23.07.1984 a 05.07.1985). Logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, exige-se ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigido pelo legislador. Deste modo, desconsiderado os períodos especiais, e, diante do fato de que o autor não implementou o tempo mínimo à concessão da aposentadoria especial, resta apenas reconhecer o período especial para fins de proceder a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria concedida pelo INSS na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a atividade especial dos períodos de 11.12.1998 a 31.12.1999, de 01.06.2001 a 17.06.2005 e 01.09.2005 a 06.02.2008, e determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na esfera administrativa (NB 42/141.281.684-7), desde a entrada do requerimento administrativo, cujas diferenças serão corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Publique-se e registre-se.

0006424-08.2011.403.6126 - EDINA PIANTA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 08/11/2012, às 14h e 15min, as quais comparecerão independente de intimação conforme expressa manifestação de fls.90/91.

Intimem-se.

0006553-13.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a devolução de prazo requerida.Intimem-se.

0001336-52.2012.403.6126 - BENICIO DOS SANTOS FERRAZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls.410/411.Intimem-se.

0001840-58.2012.403.6126 - LUIZ GUILHERME DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividade especial rejeitada pelo INSS na esfera administrativa. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 122/142).Fundamento e decidido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinqüenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exeqüível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido

revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57?A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG FED DEC 72771 ANO 1973 LEG FED DEC 53831 ANO 1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG FED DEC 83080 ANO 1979 LEG FED DEC 357 ANO 1991 ART 295 LEG FED DEC 611 ANO 1992 ART 292 LEG FED DEC 2172 ANO 1997 LEG FED INT 57 ANO 2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos

nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do autor de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, o PPP juntado às fls. 73/76 comprova que o autor ficou sujeito a ruído superior aos limites mencionados no período de 13.03.1985 a 29.09.1988, de forma habitual e permanente, fazendo jus ao reconhecimento como atividade especial. Contudo, os laudos periciais e PPP juntados pelo autor às fls. 77/84, não atestam a habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos, no período de 27.09.1990 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 01.01.2004 e 02.01.2004 a 06.05.2011, cujos requisitos são imprescindíveis para o reconhecimento da atividade especial. Nesse sentido: AC 200001001321295, (Acórdão) TRF1 JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA DJ DATA: 18/12/2006 PAGINA: 66 Decisão: 27/09/2006 De outro lado, não pode ser computado o período de 05.07.1989 a 09.07.1990, na função de TORNEIRO MECÂNICO, pois o Autor não apresentou laudo pericial, e não pode ser enquadrado com base na função, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967750 Processo: 200161830056949 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF300110289 Fonte DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 453 Relator(a) JUIZA MARISA

SANTOS Decisão A Nona Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do autor, deu parcial provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO INSS. AUSÊNCIA. SENTENÇA CONDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA TANTO. PROVA PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. I - Agravo retido interposto pelo autor de que não se conhece, ante a ausência de sua reiteração em contra-razões de apelação. Aplicação do art. 523, 1º, CPC. II - A discussão acerca dos critérios de incidência de Imposto de Renda sobre o valor auferido com a execução da sentença condenatória, ou mesmo a aplicação de eventual isenção, constitui matéria estranha à presente lide, por envolver parte que não integra a relação de cunho material discutida e não constituir normal desdobramento do processo de execução, devendo o postulante valer-se da via jurídica adequada para a sua solução. Ilegitimidade passiva para a causa do INSS reconhecida. III - Ao autorizar o cômputo de atividade especial, com sua conversão ao tipo comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, sujeitando a concessão do benefício, porém, à verificação, na via administrativa, da presença dos requisitos próprios à aposentação, o Juízo de 1º grau acabou por prolatar sentença condicional art. 460, parágrafo único, CPC, eis que deveria realizar a cognição exauriente da demanda na mesma oportunidade, vale dizer, estabelecer se acertado, ou não, o pleito que lhe foi submetido, com o deferimento, ou não, da prestação. IV - O procedimento adotado no Juízo a quo acabou por prejudicar sobremaneira o autor, eis que, diante da ausência de recurso de sua parte, mesmo se verificada a alegada presença dos requisitos para o deferimento da aposentadoria, o benefício previdenciário não poderia ser concedido neste 2º grau de jurisdição, por implicar em óbvia reformatio in pejus ao INSS, que teria emitido contra si provimento não requerido pela parte contrária. V - Além disso, ao contrário do que assentou o Juízo a quo, o trabalho de torneiro mecânico não está expressamente mencionado nos códigos 2.5.1 ou 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, que se referem aos segurados dos grupos INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS e Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno). Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira. Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Foguistas., circunstância que torna obrigatória a realização de prova pericial para a elucidar o caráter insalubre, penoso ou perigo do labor, mesmo porque o autor não dispõe de outras formas para demonstrar o acerto dessa pretensão. VI - No que diz respeito, ademais, à exposição ao agente ruído, sua menção exclusivamente em formulário SB-40, sem estar ancorado em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, vale dizer, também aqui se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras. VII - Agravo retido do autor não conhecido; remessa oficial parcialmente provida para julgar-se extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao pedido atinente à forma de incidência de Imposto de Renda, ou de sua isenção, nos termos do art. 267, VI, CPC, por força da ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e para anular-se a sentença, com a devolução dos autos ao Juízo de origem, onde deverá ser realizada prova pericial dos trabalhos realizados pelo autor nos períodos de 1º de novembro de 1973 a 26 de outubro de 1978, 29 de maio de 1979 a 07 de abril de 1989 Minor Indústria Mecânica de Precisão Ltda. e 1º de novembro de 1993 a 12 de janeiro de 1996 Rotoflex Cilindros para Impressões Ltda., com a posterior prolação de nova sentença, em cuja sede deverá restar assentado se efetivamente cabível, ou não, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço; apelação do Instituto prejudicada. Data Publicação 15/12/2006 Frise-se ainda, que o autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, nos períodos de 01.02.1980 a 24.06.1982 e 17.02.1989 a 17.04.1989, tendo em vista a prestação da atividade especial nos períodos alternados. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, o primeiro período comum que se pretende converter - 01.02.1980 a 24.06.1982, não foi antecedido de período especial, e o segundo período - 17.02.1989 a 17.04.1989, não pode ser convertido, pois o período anterior (13.03.1985 a 29.09.1988), não foi reconhecido como especial, seja pelo INSS no processo administrativa, ou na presente demanda, o que impede a pretendida conversão. Computando-se os períodos especiais, com a exclusão do período não reconhecido nesta sentença, o autor não completou o tempo mínimo para aposentadoria especial, e mesmo aplicando-se a conversão do período especial aqui reconhecido, também

não completou o tempo mínimo à jubilação, restando apenas reconhecer parcialmente o pedido formulado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 13.03.1985 a 29.09.1988. Sem pagamento das custas em razão da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

0001861-34.2012.403.6126 - NILTON DE SOUZA QUEIROZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 105/117). Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais

do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho...É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu critérios para a conversão de atividade especial, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Contudo, os laudos periciais e PPP juntado pelo autor às fls. 60/63, fls. 66/67 e fls. 73/80, não atestam a habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos, cujos requisitos são imprescindíveis para o reconhecimento da

atividade especial. Nesse sentido: AC_200001001321295,(Acórdão)TRF1 JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA DJ DATA:18/12/2006 PAGINA:66Decisão: 27/09/2006Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi correto não cabendo qualquer revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0002292-68.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS GRANAI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, objetivando o reconhecimento de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 127. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 131/143). Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo

Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.No caso em espécie, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP juntados às fls. 51/52, fls. 54/56, fls. 57, fls. 63/64, fls. 66/68 e fls. 74/75, relativos aos períodos de 13.01.1986 a 23.05.1989, 16.08.1999 a 10.09.1999, 12.08.1985 a 06.01.1986, 13.09.1999 a 19.07.2001, 01.07.2002 a 20.09.2011, e, 27.08.2001 a 13.05.2002, não certificam se o autor exerceu a atividade com exposição a hidrocarbonetos de forma habitual e permanente, não podendo assim, ser considerado especial. Ressalte-se que das declarações de fls. 62, 65 e 69 emitidas pelas empregadoras não constam os períodos laborados pelo autor, ou seja, não há vinculação entre o fato declarado e os períodos trabalhados ou laudos correlatos. De outro lado, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP juntados às fls. 60/61 e fls. 72/73, relativos aos períodos de 03.07.1989 a 18.01.1999, 14.05.2002 a 25.06.2002, certificam que o autor exerceu a atividade com exposição a hidrocarbonetos de forma habitual e permanente, podendo assim, ser considerado especial.Considerando os períodos especiais, o Autor não completou mais de 25 anos de atividade especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial pleiteado na esfera administrativa, restando apenas o reconhecimento dos períodos especiais conforme fundamentação.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.07.1989 a 18.01.1999 e 14.05.2002 a 25.06.2002. O INSS é isento de custas e o autor é beneficiário da justiça gratuita. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se e registre-se.

0002433-87.2012.403.6126 - CARLOS MATEUS VIDO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em que o autor objetiva o reconhecimento de atividade especial.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 140.O INSS apresentou contestação às fls. 144/155 requerendo a improcedência do pedido.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinqüenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para

gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Assim, no caso em espécie, o laudo juntado às fls. 103/105, emitido em 07.01.1999, com relação ao período questionado de 02.01.1978 a 02.08.1989 em que o autor teria ficado sujeito ao agente agressivo ruído, não atesta se a exposição era habitual e permanente, o que inviabiliza o reconhecimento da atividade como sendo especial. Ressalte-se que a declaração complementar juntada às fls. 106 para efeito de conferir tais requisitos ao laudo em questão, foi emitida com data anterior - 06.01.1999, além de ter sido elaborada por Médico que não corresponde ao mesmo profissional que emitiu o laudo principal, ficando assim, rejeitado o documento para o efeito desejado pelo autor. Deste modo, o indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria na esfera administrativa pelo INSS diante da falta de tempo de serviço para obtenção do benefício foi correta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

0002666-84.2012.403.6126 - LUIS SERAFIM DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 133/146). Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. O

Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu critérios para a conversão de atividade especial, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

INDEXAÇÃO: POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Contudo, o laudo pericial juntado pelo autor não atesta a habitualidade e permanência do agente ruído no exercício das funções junto a empresa MÁQUINAS PIRATININGA S/A, no período de 01.07.1977 a 14.06.2002 (fls. 37), cujos requisitos são imprescindíveis para o reconhecimento da atividade especial. Nesse sentido:

AC 200001001321295, (Acórdão) TRF1 JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA DJ DATA:18/12/2006 PAGINA:66 Decisão: 27/09/2006 De outro lado, o período de 24.03.1976 a 25.04.1977 (fls. 40/42) deve ser considerado especial, pois comprova que o autor fixou exposto ao ruído superior aos limites legais de forma habitual e permanente. Por fim, com relação aos demais períodos de 17.02.1976 a 20.02.1976 e 13.05.1977 a 13.06.1977 e período posterior a 14.06.2002, o autor não comprovou a exposição ao ruído por intermédio de laudo pericial conforme era exigido pela legislação em vigor na época da prestação do serviço,

ficando assim, indeferido o pedido de reconhecimento de atividade especial. Computando-se o período especial e realizando a conversão, o autor não completou o tempo mínimo à jubilação na data da entrada do requerimento administrativo, restando apenas o acolhimento parcial do pleito quanto ao período reconhecido nessa sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial o período de 24.03.1976 a 25.04.1977. O INSS é isento do pagamento das custas processuais e o autor é beneficiário da justiça gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Publique-se e registre-se.

0002920-57.2012.403.6126 - ANTONIO ROMUALDO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002922-27.2012.403.6126 - MANOEL MESSIAS PEREIRA GONCALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004470-87.2012.403.6126 - VALDIR TORRES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8. Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSD. Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo:

200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004481-19.2012.403.6126 - CLEIDE SAMARITANO ANASTACIO (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRÉu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe:

AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4 Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0 Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-4 Autora : Olivia dos Santos Zorzella Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescidiva da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004759-20.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-92.2012.403.6126) SILVA APARECIDA DEGAN PONTES X ROMILDO SANTOS PONTES (SP236871 - MARCELO SANTUCCI SCHWETER E SP253577 - CARLA ANDRÉIA PEREIRA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar

a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0004765-27.2012.403.6126 - LUIZ ANTONIO SEGNORINI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, necessários verificar-se o valor dado à causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001. Assim encaminhe-se os autos ao contador desse Juízo para verificação dos valores, de acordo com a sistemática supra. Intimem-se.

0004773-04.2012.403.6126 - WALTER VARELA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004787-85.2012.403.6126 - NELSON FIGUEIRA DE FREITAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

0004792-10.2012.403.6126 - JOSE MILTON DE SIQUEIRA(SP170315 - NEIDE PRATES LADEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, diferença entre o benefício pretendido e o benefício em manutenção, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ

Defiro o pedido de localização de endereço através do sistema Bacenjud. Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. >PA 1,0 Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002704-67.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002655-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANOEL GERSON DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e conta elaborada pela contadoria para os autos principais para continuidade da execução. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013658-56.2002.403.6126 (2002.61.26.013658-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026976-26.1999.403.0399 (1999.03.99.026976-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X GERALDA ALVES DA SILVA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP114967 - RUTE REBELLO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0000722-91.2005.403.6126 (2005.61.26.000722-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-26.2003.403.6126 (2003.61.26.001384-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004790-40.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-04.2012.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JOSE DE SOUSA MARTINS X FLORIPEDES MARIA DE JESUS MARTINS(SP307047A - TIAGO DE OLIVEIRA BARBOSA)

I- Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. II- Apense-se aos autos principais (AO n 0000602-04.2012.403.6126). III- Vista à parte contrária, nos termos do artigo 261, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004728-44.2005.403.6126 (2005.61.26.004728-3) - MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MARIA DE LOURDES PEROBELLI ALVES DE GODOI X UNIAO FEDERAL

Por economia processual, manifeste-se a parte Autora sobre o pedido formulado pela União Federal para compensação dos valores devidos à título de honorários advocatícios. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208828-08.1997.403.6104 (97.0208828-3) - CELIA REGINA NAVARRO DIAS X DULCE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WALQUIRIA XIMENES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Manifeste-se o patrono da autora, Dr. Orlando Faracco Neto sobre o alegado às fls. 698/708. Prazo: cinco dias. Int.

0009159-61.2003.403.6104 (2003.61.04.009159-6) - ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA CRUZ(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Promova a inventariante a habilitação dos demais herdeiros. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0007263-02.2011.403.6104 - WESLEY OLIVEIRA DA SILVA(SP308231 - CLEOMEDES VILAR DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

A vista da ausência do nome do patrono do autor certificada às fls. 122, republique-se o despacho de fls. 119. Cumpra-se. Despacho de fls. 119: Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois com base no disposto no art. 334 II, III do CPC, tendo em vista que os fatos que pretendem provar (a prisão do autor e posterior processo administrativo) através de testemunhas foram alegado pela parte autora em petição inicial e não infirmados pela ré conforme explicitado à fl. 61 de sua contestação. Desse modo, a matéria é eminentemente de direito, não havendo fatos incontroversos que necessitem de prova. Intimem-se depois venham-me para sentença.

0011270-37.2011.403.6104 - NEURIVAN ARAUJO CARVALHO(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a ausência do nome do patrono do réu, certificada às fls. 48, republique-se o despacho de fls. 47. Cumpra-se. Despacho de fls. 47: Informe a CEF acerca da preservação das fitas magnéticas que contêm as gravações dos saques objetos da lide. Informe, ainda, se há a possibilidade de, caso necessário, identificar a legitimidade das contas destino das transferências eletrônicas, apontando se são verdadeiras ou apenas, criadas por hackers para transações fraudulentas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação das demais provas. Int. e cumpra-se

0002480-30.2012.403.6104 - NORIVAL SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004633-36.2012.403.6104 - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL X CONSTRA S/A CONSTRUcoes E COM/

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0005903-95.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Int.

0007114-69.2012.403.6104 - JORGE MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. À vista da certidão de fls. 19, quanto ao processo n.º 0007523-89.2005.403.6104, não vislumbro hipótese de prevenção. Todavia, diante da notícia de eventual prevenção, indicada nestes autos pelo SEDI, manifeste-se a parte autora, trazendo cópia das iniciais e sentenças, se prolatadas, dos feitos n.ºs 0007421-67.2005.403.6104 e 0003729-84.2006.403.6311. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de, no silêncio, ser indeferida a petição inicial, com a conseqüente extinção do feito. Decorrido o prazo sem atendimento, tornem os autos conclusos; se em termos, cite-se a ré.

0007223-83.2012.403.6104 - KARYNE RAVENY FERREIRA DA SILVA(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do valor de R\$ 2856,68 (dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atribuído à causa, declaro a incompetência deste Juízo e determino à Secretaria a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007149-29.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-36.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEVERINO LOPES DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007150-14.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-36.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEVERINO LOPES DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Ao impugnado para manifestação no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206404-90.1997.403.6104 (97.0206404-0) - ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA X ANTONIO CARLOS DE AMORIM X ANTONIO CARLOS CORREA X ANTONIO CARLOS GARCEZ BATISTA X ANTONIO CARLOS GUERREIRO X ANTONIO CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS LOUSADA X ANTONIO CARLOS DA MATA BARRETO X ANTONIO MENDONCA REBOUCAS X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA E SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS AMADO AGRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GARCEZ BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOUSADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA MATA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDONCA REBOUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO INACIO DE OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS dos dez autores. Às 797 foi extinta a execução com relação ao autor Antonio Carlos Garcez, seguindo quanto aos nove autores restantes. Houve concordância às fls. 872 com os valores pagos pela CAIXA, em relação aos autores Antonio Carlos Amado Agria, Antonio Carlos Lousada e Antonio Carlos Guerreiro, dando a obrigação por satisfeita. Quanto aos autores Antonio Carlos de Amorim, Antonio Carlos da Mata Barreto e Antonio Inácio de Oliveira e Silva, houve pedido de novos cálculos considerando os juros progressivos de 6%, em face do direito adquirido pelo decurso de tempo. Quanto aos autores Antonio Carlos Correa, Antonio Carlos de Jesus e Antonio Mendonça Rebouças, houve concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. É o relato. Decido. Houve concordância às fls. 872 com os valores pagos pela CAIXA, em relação aos autores Antonio Carlos Amado Agria, Antonio Carlos Lousada e Antonio Carlos Guerreiro, nada mais sendo devido. No entanto, nesta ação não se discutiu a aplicação dos juros progressivos, ou mesmo não houve contemplação de referido direito em outra ação judicial, motivo pelo qual não se pode inovar a questão judicial transitada em julgado. Os autores Antonio Carlos de Amorim, Antonio Carlos da Mata Barreto e Antonio Inácio de Oliveira e Silva devem buscar eventuais valores devidos a título de juros progressivos em ação própria, eis que nesta ação os valores da condenação encontram-se devidamente pagos. Ao autor Antonio Carlos Correa, o pagamento realizado pela CAIXA às fls. 846/850 está correto, pois este autor não era optante do FGTS até 05.10.1988, conforme documento de fls. 702, havendo necessidade de desmembramento da conta entre os valores pertencentes ao empregador e empregado, como relatado pela CAIXA às fls. 828/829. Conforme relatado no parecer de fls. 804, da Contadoria Judicial, o pagamento ao autor Antonio Mendonça Rebouças está correto, nada mais sendo devido. Ao autor Antonio Carlos de Jesus, a CAIXA refez os cálculos às fls. 831/835, contemplando os juros progressivos determinados por sentença judicial, em acréscimo aos expurgos inflacionários anteriormente pagos nesta ação. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios - fls. 613, 655, 668 e 710 e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009186-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009186-6) - JOSE JOAQUIM DE SOUZA X MARCIO DA COSTA NEVES X CARLOS EDUARDO FERREIRA X ANTONIO CARLOS PASSOS X CLEONICE APARECIDA OLARIO ALVES X SIDIRLEY LUIZ VEIRA X CLEBER JOSE ALVES DE CARVALHO X JOSE MARIA

BERNARDO X LUIZ MANDIRA DO VALE X AUGUSTO GOMES BEXIGA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP189697 - THIAGO CAPPARELLI MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0007943-89.2008.403.6104 (2008.61.04.007943-0) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0010681-16.2009.403.6104 (2009.61.04.010681-4) - ABIANOR DE ASSUNCAO NERI - ESPOLIO X MARIA DA SILVA NERI - ESPOLIO X EUNICE DA SILVA NERI MIRANDA(SP156891 - CARLA SAMPAIO CABRAL AMERICO E SP269263 - ROBERTO ALVARES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0002263-55.2010.403.6104 - DULCINEA PERES DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0000725-05.2011.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA X SOLANGE GOMES BEZERRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0003892-30.2011.403.6104 - ELOISA MADEIRA SZANTO X ESTELA MADEIRA DO VAL X MARIA HELENA MADEIRA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo a apelação da ré em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0005554-29.2011.403.6104 - JANALDO BARBOSA DE JESUS X ANDREIA APARECIDA CASTRO BARBOSA DE JESUS(SP283322 - ANDRE SANTANA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1- Fls. 127/128: defiro. Proceda a Secretaria a alteração no sistema. 2- Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. retro, requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado. Int.

0007522-94.2011.403.6104 - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0012301-92.2011.403.6104 - FRANCISCO DA LUZ FLORENCIO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O valor atribuído à causa na decisão proferida e trasladada para estes autos às fls. 53/54, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Registro, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0012959-19.2011.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o Recurso Adesivo do réu em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, no

prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0002382-45.2012.403.6104 - JOAO CARLOS RODRIGUES MIRANDA(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007211-69.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES PUPO MATIAS FERNANDES(SP253221 - CÉLIO RAMOS FARIAS E SP262924 - ALINE BECCI ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documento de fl. 30 onde se noticia eventual opção ao Termo de Adesão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005977-91.2008.403.6104 (2008.61.04.005977-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-36.2000.403.6104 (2000.61.04.002468-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NILSO GUEDERT(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Recebo a apelação do embargante em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0008993-53.2008.403.6104 (2008.61.04.008993-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-38.1999.403.6104 (1999.61.04.005988-9)) UNIAO FEDERAL X MARIA MELLO DOS SANTOS X MARIO BARBOSA DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Recebo a apelação da embargante em seu duplo efeito. Intime-se a embargada a oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204705-64.1997.403.6104 (97.0204705-6) - VICENTE DE PAULA CHAGAS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0205347-37.1997.403.6104 (97.0205347-1) - MAURI EIJI MATSUSUE X SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA X HORACIO PIRES DE GODOI X DORIVAL ALVES RODRIGUES(SP058073 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURI EIJI MATSUSUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HORACIO PIRES DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a sentença de fls. 434/434 vº transitada em julgado, intime-se o exequente a manifestar-se acerca do penúltimo parágrafo do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010831-12.2000.403.6104 (2000.61.04.010831-5) - GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO X ELISABETE FUINI HIRATA X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X HITLER CLEMENTE DAVID X IVONE DE PAULA RAMOS X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE FUINI HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HITLER CLEMENTE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE PAULA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Int.

0001285-25.2003.403.6104 (2003.61.04.001285-4) - PAULO DE PINHO X ALBERTO FERNANDES CAMARGO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FERNANDES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 286/284: dê-se vista ao autor. Após, cumpra-se a decisão de fls. 285 vº, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5238

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007401-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DE ARAUJO MOREIRA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA)
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 / 09 / 2012, às 15 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 5241

MONITORIA

0006478-74.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL DA SILVA VIEIRA
Ante a certidão supra, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 / 09 / 2012, às 12 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2767

MANDADO DE SEGURANCA

0200574-27.1989.403.6104 (89.0200574-7) - OESP GRAFICA S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM
Vistos em despacho. Fl. 321: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

0207300-17.1989.403.6104 (89.0207300-9) - IRMAOS RIBEIRO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(Proc. MANOEL AUGUSTO ARRAES) X SUMATRA-COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Vistos em despacho. Requeira o Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0208392-30.1989.403.6104 (89.0208392-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP003197 - MARIO ENGLER PINTO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X RESP/PELAS ATRIB.DA EXT.7A.DE:LEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0200708-20.1990.403.6104 (90.0200708-6) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X RESP/P/ATRIB/DA EXT.7A.DELEG.REG.DA SUNAMAM EM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0200992-28.1990.403.6104 (90.0200992-5) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X RESP. P/ EXT. 7A DELG. REG. DA SUNAMAM EM STOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0201328-32.1990.403.6104 (90.0201328-0) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E Proc. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS) X RESP/ P/ ATRIB/ DA EXT/ 7A DELG/ REG/ DA SUNAMAM SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Dê-se ciência do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0201675-94.1992.403.6104 (92.0201675-5) - EMILIA MARONDA MARINHO DE MESQUITA X NILCE SILVA CALTABIANO X RAUL MARINHO DE MESQUITA(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP054001 - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Vistos em despacho. Fl. 1873: Dê-se vista aos impetrantes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0201559-20.1994.403.6104 (94.0201559-0) - LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO(SP076689 - HAROLDO GUEIROS BERNARDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Oficie-se.

0207778-10.1998.403.6104 (98.0207778-0) - HOSPITAL ANA COSTA S.A.(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES) X COORDENADORIA FISCAL DA SUBSECAO DE SANTOS DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)
Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante do desarquivamento do feito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Decorrido o prazo, in albis, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001001-12.2006.403.6104 (2006.61.04.001001-9) - ADILSON BIROLI GONZALEZ(SP133246 - MARIA DUCIENE DE ALMEIDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Oficie-se.

0008802-08.2008.403.6104 (2008.61.04.008802-9) - COSCO CONTAINER LINES X COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Oficie-se.

0012506-29.2008.403.6104 (2008.61.04.012506-3) - ULTRAFERTIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante

apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000190-47.2009.403.6104 (2009.61.04.000190-1) - STOCKLER COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009719-90.2009.403.6104 (2009.61.04.009719-9) - BYZANCE MODAS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo findo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007200-11.2010.403.6104 - DANIEL MULLER MARTINS(PR029308 - DANIEL MULLER MARTINS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Oficie-se.

0001923-77.2011.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME X CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo as apelações interpostas pela União Federal e pela Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0002183-57.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Oficie-se à digna autoridade impetrada para o imediato cumprimento da ordem exarada pela Egrégia Corte. Aportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0007064-77.2011.403.6104 - CARLOS EDUARDO ANDRADE DA SILVA X FLAVIO NUNES PEREIRA X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MARCO ANTONIO INCARNATO NOVOA X LUIZ GUILLERMO DIAZ X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009497-54.2011.403.6104 - GUILLERMO OMAR GARZON JAQUEIRA(DF034630 - GEORGES BASILE PANTAZIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO)

Vistos em despacho. Fl 163: Não assiste razão ao Impetrante, tendo em vista que já foi certificado o trânsito em julgado nos autos, conforme certidão à fl. 146. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 161. Após, dê-se ciência à União Federal/PFN, acerca da conversão em renda, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012250-81.2011.403.6104 - LEONARDO ZAMBIASI(RS028380 - ROBERTO VILLA VERDE FAHRION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante

apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0012861-34.2011.403.6104 - JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALEXANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000157-52.2012.403.6104 - SAFMARINE BRASIL LTDA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SAFMARINE BRASIL LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner PONU4986838. Para tanto, alegou, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido, amparadas pelo Conhecimento de Transporte n. 710143377; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 21/01/2010, a carga foi descarregada e removida para terminal alfandegado, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro; por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relatou que, em 07/07/2011, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustentou, em resumo, que o contêiner não constitui embalagem das mercadorias e com elas não se confunde, de maneira que, na hipótese de abandono, não pode ser apreendido juntamente com a carga. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner PONU4986838. Juntou procuração e documentos (fls. 29/97). Recolheu as custas (fl. 30). Houve emenda à inicial (fls. 103/124, 126/133 e 139/142). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 135). A União manifestou-se às fls. 143/145. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 148/152, aduzindo, em síntese, a ausência de ato coator, por se tratar, na hipótese, de mercadoria nacional, destinada a exportação, não sujeita a apreensão por abandono. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 154/156. O Ministério Público Federal exarou seu parecer à fl. 164, noticiando ausência de interesse institucional a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Valho-me, nesta fundamentação, das razões lançadas na decisão denegatória da medida liminar, eis que não houve alteração do quadro fático descrito na peça de ingresso. Em caso análogo ao dos autos, processado perante esta mesma Vara sob o n. 0011314-27.2009.403.6104, ficou consignado, em sede de decisão monocrática no Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.006131-4, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia: Bem se verifica, pelos próprios excertos do regulamento aduaneiro, colecionados pelo agravante, que o seu artigo 414 estabelece prazos máximos para a permanência no entreposto aduaneiro de mercadoria destinada à exportação, mas apenas comina a pena de perdimento para mercadorias destinadas à importação, conforme dicação do seu artigo 642, após o transcurso dos prazos previstos nos incisos dessa norma administrativa. Logo, o contêiner está parado, na zona primária do Porto de Santos, há mais de três anos. Trata-se de mercadoria perecível e já foi recomendada a sua destruição, ou seu rebeneficiamento, para fins não comestíveis, por laudo da ANVISA. Reporta-se que a Autoridade Alfandegária deveria intimar o exportador para se manifestar sobre o destino da mercadoria, mas que ainda não o fez, não obstante o laudo em apreço datar de 10 de agosto de 2.009. Outrossim, consta que essa mesma empresa exportadora - Mendonça e Cunha Comércio Importação e Exportação Ltda. - já foi declarada revel, em ação movida para a devolução de contêineres de terceiro. Bem firmam a autoridade alfandegária e a decisão recorrida que não se pode aplicar a pena de perdimento, por analogia. Entrementes, há de se considerar que os prazos dos artigos 414 e 415 do Regulamento Aduaneiro já foram ultrapassados, além do fato de se tratar de mercadoria perecível, que não foi, de qualquer modo, reclamada pela empresa exportadora, no curso de mais de três anos. Assim, ainda que não se caracterize o abandono da mercadoria, para fins de aplicação de pena de perdimento (apenas prevista para mercadorias destinadas à importação), resta tipificado, pelas circunstâncias expostas, o abandono da coisa, como dispõe o artigo 1.263 do Código Civil. As circunstâncias expostas bem caracterizam a res derelictae o que permite, desde logo, o seu assenhoramento por terceiros. Assim, se o agravante se responsabiliza, expressamente, pelos custos da desunitização da mercadoria, bem como pelos custos necessários para sua destruição, e em se considerando a regência civil da res derelictae, ante as circunstâncias e fatos acima enumerados, não existem óbices ao deferimento de seu pleito. Com efeito, os documentos que instruem a impetração, bem como o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, dão conta de que o contêiner fora carregado com mercadoria perecível destinada à exportação sem que houvesse,

contudo, até o momento, qualquer despacho para início da operação de envio da mercadoria a seu destino: Apontamos preliminarmente que a mercadoria contida no contêiner PONU4986838 não é oriunda do exterior, como alegado pelo Impetrante. De acordo com o noticiado pelo recinto alfandegado Libra Terminais, a unidade de carga pleiteada encontra-se depositada naquele recinto desde 21/01/2010 e armazena mercadoria destinada à exportação (doc. anexo). O Booking Amendment n. 710143377 (doc. 01 da inicial) confirma o noticiado acima, já que aponta que a mercadoria seria embarcada em Santos com destino à Croácia (vide campos: From Santos, São Paulo, Brazil, To: Ploce, Croatia), ou seja, o próprio documento juntado à inicial demonstra que trata-se de mercadoria nacional destinada à exportação, fazendo prova contra o alegado pela Impetrante. Conforme noticiado pela Equipe de Despacho de Exportação (Eqdex) desta Alfândega, atualmente essa mercadoria não tem nenhum vínculo aduaneiro, ou seja, não há nenhum despacho de exportação vinculado a essa carga (a esse contêiner) de janeiro/2010 ou posterior. Em suma, trata-se de carga nacional abandonada, a qual, observamos, deve ficar armazenada a uma temperatura de -18C, pelo que consta no Booking Amendment n. 710143377 (doc. 01 da inicial). Nesse caso, não há o que ser feito por esta Alfândega, visto que NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL PARA APREENSÃO DE CARGA NACIONAL - não existe a figura do abandono quando a carga é nacional. Portanto, no presente caso estamos diante de uma questão privada entre o recinto alfandegado e o seu cliente (exportador). (fls. 149/150) Vê-se, assim, que, não alcançada pela figura do abandono e inexistindo apreensão da carga, a qualquer título, pela autoridade aduaneira, caracteriza-se, à semelhança do caso precedente, a coisa abandonada ou res derelictae, regida pelo artigo 1.263 do Código Civil, a permitir a aquisição da propriedade móvel pelo impetrante. Tratando-se, porém, de mercadoria perecível acondicionada em contêiner refrigerado, seria necessário que o interessado se comprometesse a arcar com os custos da desunitização pretendida e a promover a adequada destinação da carga, nos termos da r. decisão colacionada, pois tais encargos não podem ser impostos à União. Não havendo, porém, compromisso nesse sentido, mesmo após o indeferimento da medida liminar, revela-se imperiosa a rejeição do pedido de liberação da unidade de carga. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Oficie-se.

0000425-09.2012.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI E SP254740 - CAMILLA DE LUCCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000473-65.2012.403.6104 - RIO DOCE S/A IMP/ E EXP/(ES004892 - PAULO CESAR CAETANO E ES009338 - LEONARDO CARVALHO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Visto em despacho. Ante os termos da certidão retro, providencie o apelante/impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intime-se.

0001045-21.2012.403.6104 - GABRIEL BORGES BESSA ABDALLAH KHACHAB (SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIEL BORGES BESSA ABDALLAH KHACHAB em face de ato da REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando ordem que assegure sua vaga e autorize matrícula no curso de medicina, após ter sido aprovado em processo seletivo. Para tanto, alega, em síntese, que foi aprovado em 154º lugar, porém não conseguiu efetuar a matrícula para a qual fora convocado porque a autoridade coatora não divulgou as chamadas subsequentes à primeira e à lista de espera em seu site na internet ou por publicação em outros meios, tampouco procurou efetuar contato direto. Relata o impetrante que ainda há vagas, pois a Universidade está convocando 08 candidatos classificados, no processo seletivo, após a 154ª posição. Sustentando que houve violação ao disposto no art. 44 da Lei n. 9.394/96, alega ter direito líquido e certo a ingressar no curso de medicina. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Nos termos da decisão de fls. 81/82, foi deferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade dita coatora deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no presente writ. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do

mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso dos autos, há prova documental suficiente à análise da pretensão deduzida na peça de ingresso. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. A propósito do processo seletivo para os cursos de graduação da educação superior, prevê a Lei n. 9394/96: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)(...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;(...)Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. Conforme se nota do dispositivo acima transcrito, é obrigatória a divulgação pública da relação nominal dos classificados, bem como das chamadas para matrícula. No caso em exame, os documentos apresentados pelo impetrante demonstram que a autoridade impetrada não promoveu a divulgação das chamadas para matrícula após a divulgação da primeira lista de aprovados. A propositura do presente writ demonstra que o impetrante efetivamente pretendia matricular-se e que, apesar das diligências que adotou, não teve acesso às chamadas para matrícula. Considerando que o impetrante demonstrou que estavam sendo convocados candidatos aprovados em posição posterior à sua, verifica-se que não foram observadas as formas regulares de convocação. Corrobora tal percepção o fato de que a autoridade impetrada deixou de apresentar informações, o que permite inferir que não se opõe à pretensão deduzida pelo impetrante. Ademais, cumpre salientar que, nas chamadas sucessivas, deve a instituição de ensino, em homenagem à publicidade, agir de forma diligente, procurando entrar em contato diretamente com os candidatos aprovados. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. UNVIERSIDADE. CONCURSO VESTIBULAR. CHAMADAS SUPLEMENTARES. COMUNICAÇÃO DIRETA. - O chamamento do candidato aprovado no concurso vestibular em chamada suplementar deve ser comunicado diretamente para realização de matrícula, sob pena de ferimento do princípio da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.(AMS 200270000424947, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 16/11/2005 PÁGINA: 797.)Considerando que essa providência, da mesma forma, não foi adotada no caso em tela, também por esse motivo deve ser concedida a segurança. DispositivoIsso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a medida de urgência deferida nestes autos determinando que a autoridade impetrada efetive a matrícula da impetrante no curso de medicina mantido pela UNIMES. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A UNIMES deverá reembolsar as custas processuais recolhidas pelo impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à Universidade Metropolitana de Santos, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0001520-74.2012.403.6104 - ELVIO JOSE MACHADO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante os termos da certidão retro, providencie o apelante/impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intime-se.

0002337-41.2012.403.6104 - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

QSBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar que determine a continuidade do desembaraço aduaneiro de mercadoria adquirida no exterior, consistente em chinelos de borracha, classificados na posição 6402.02.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, sem o recolhimento dos direitos antidumping previstos na Resolução Camex n. 14, de 03/03/2010, bem como acréscimos legais decorrentes. Para tanto, afirma ter adquirido no exterior chinelos de borracha, os quais foram excluídos da investigação e, assim, não estariam sujeitos à incidência dos direitos antidumping de que cogita a

Resolução Camex n. 14, de 03/03/2010. Menciona que, apesar disso, está sofrendo exigência descabida da autoridade impetrada, que interrompeu o despacho aduaneiro, até a comprovação do respectivo recolhimento, com os acréscimos legais decorrentes. Sustenta, em suma, que os produtos importados correspondem a sandálias praianas confeccionadas em borracha, cujas tiras são presas ao solado, que devem ser classificados na posição NCM 6402.20.00. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 81). Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado, argumentando que as tiras dos chinelos não são fixadas por meio de saliências e espigões, visto que são coladas ao solado. Por isso, o produto importado não corresponderia à exclusão prevista no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Resolução CAMEX n. 14/2010. Nos termos da decisão de fls. 109/112v, foi deferido o pedido de liminar. Às fls. 117/119 a impetrante peticionou aduzindo que a liminar deferida nestes autos não fora cumprida. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada afirmou, em síntese, que a exigência de retificação da DI nº 12/0301935-3 não representava descumprimento da decisão judicial. Argumentou que a impetrante estaria buscando ampliar o alcance do provimento de fls. 117/119. A decisão de fls. 131/131v observou que o objeto do writ restringia-se à questão dos direitos antidumping e ao prosseguimento do despacho aduaneiro, sem abranger exigência a respeito de retificação da DI. Determinou, outrossim, que fosse realizado depósito, nos termos do art. 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança. O requerimento formulado pela impetrante no sentido de que fosse afastada a exigência de depósito foi indeferido à fl. 136. Comunicada a efetivação da garantia, foi expedido ofício para cumprimento da liminar deferida nos autos (fls. 151 e 158). O Ministério Público Federal disse não ser necessária sua intervenção no presente feito. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso dos autos, há prova documental suficiente à análise da pretensão deduzida na peça de ingresso. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da segurança, tal como constataram os ilustres magistrados Décio Gabriel Gimenez e José Denílson Branco ao apreciarem caso semelhante (mandado de segurança n. 0009766-30.2010.403.6104 da 1ª VF de Santos - cópias às fls. 65 e seguintes deste caderno processual), em fundamentação que ora merece ser reproduzida e adotada. Com efeito, o dumping no comércio internacional, em conformidade com o art. VI do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT e do Código Antidumping, pode ser conceituado como a forma de discriminação de preço de um produto, mediante o qual os produtores realizam venda no mercado externo a um preço inferior ao praticado no mercado interno, com prejuízo aos produtores deste. Disso se depreende que a caracterização da prática de dumping depende da conjugação de dois requisitos: venda a preço fora do normal e ocorrência de prejuízo aos produtores internos. A partir de 1980, o Governo diminuiu as restrições às importações e promoveu abertura ao mercado externo, surgindo, então, a questão da proteção contra o dumping. Em 1987, pelos Decretos n. 93.941 e 93.962, respectivamente de 16 e 22 de janeiro, o Brasil incorporou à sua legislação os Códigos Antidumping e de Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT. Isso, após a aprovação dos tratados pelo Congresso Nacional, consubstanciada nos Decretos Legislativos n. 20 e 22, de 5/12/86. Posteriormente, em 14/5/87, o Conselho de Política Aduaneira, órgão do Ministério da Fazenda, expediu a Resolução n. 1.227, com o fito de disciplinar os procedimentos administrativos destinados a investigar a ocorrência de dumping e a consequente imposição de direitos antidumping. Em seguida, em 30/01/91, a Lei n. 8.174 dispõe sobre os princípios da política agrícola e regulamentou a tributação compensatória de produtos agrícolas que recebessem vantagens ou subsídios direta ou indiretamente. Em 30/03/95 foi editada a Lei n. 9.019, dispondo sobre a aplicação dos direitos previstos nos Acordos Antidumping e de Subsídios e Direitos Compensatórios, cujos artigos 1º e 2º prevêm (g. n.): Art. 1º - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos n. 20 e 22, ambos de 05 de dezembro de 1986, e promulgados pelos Decretos n. 93.941, de 16 de janeiro de 1987, e 93.962, de 22 de janeiro de 1987, decorrentes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, e ainda o Acordo sobre Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 e o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, anexados ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio - OMC, parte integrante da Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Marraqueche, em 12 de abril de 1994, promulgada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, serão aplicados mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do País, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, nos termos dos mencionados Acordos, das decisões PC/13, PC/14, PC/15 e PC/16 do Comitê Preparatório e das PARTES Contratantes do GATT, datadas de 13 de dezembro

de 1994, e desta Lei, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica. Parágrafo único - Os direitos antidumping e os direitos compensatórios serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Art. 2º - Poderão ser aplicados direitos provisórios durante a investigação, quando da análise preliminar verificar-se a existência de indícios da prática de dumping ou de concessão de subsídios, e que tais práticas causam dano, ou ameaça de dano, à indústria doméstica, e se julgue necessário impedi-las no curso da investigação. Parágrafo único - O termo indústria doméstica deverá ser entendido conforme o disposto nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º, abrangendo as empresas produtoras de bens agrícolas, minerais ou industriais. Art. 4º - Poderá ser celebrado com o exportador ou o governo do país exportador compromisso que elimine os efeitos prejudiciais decorrentes da prática de dumping ou de subsídios.(...) Art. 6º Compete à CAMEX fixar os direitos provisórios ou definitivos, bem como decidir sobre a suspensão da exigibilidade dos direitos provisórios, a que se refere o art. 3º desta Lei. Parágrafo único. O ato de imposição de direitos antidumping ou Compensatórios, provisórios ou definitivos, deverá indicar o prazo de vigência, o produto atingido, o valor da obrigação, o país de origem ou de exportação, as razões pelas quais a decisão foi tomada, e, quando couber, o nome dos exportadores. O dumping é considerado uma das formas de prática de concorrência desleal. As práticas contra o dumping são medidas protecionistas reconhecidas internacionalmente, antecedidas de processo regular, sem surpresa alguma para os envolvidos no mercado de comércio externo. Registro, por essa razão, que os valores cobrados a título de direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, não são tributos, mas, sim, receitas originárias enquadradas na categoria de entradas compensatórias, previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 (art. 10 da Lei n. 9.019/95). Ademais, o próprio tratado internacional (MERCOSUL), em seu artigo 4º, dispõe: Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão as legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping, qualquer outra prática. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas sobre concorrência comercial. Outrossim, por razões lógicas, somente são aplicados sobre bens despachados para consumo ou a serem incorporados à economia nacional. Daí, a efetiva cobrança no desembaraço aduaneiro, a incidir a exação na data do Registro da Declaração de Importação. No caso em questão, a controvérsia está em se saber se produtos classificados na posição 6402.20.00 poderiam ser excluídos da medida compensatória, pelo fato de as tiras serem coladas ao solado e não fixadas por espigões. A dúvida decorre da redação dada ao inciso I, do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 14/2010, que excluiu da aplicação do direito antidumping os calçados, ainda que classificados nas posições tarifárias 6402 a 6405, classificados como sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas na NCM 6402.20.00); Segundo a interpretação literal do dispositivo realizada pela Alfândega, somente estaria excluída a aplicação do direito antidumping na hipótese de importação de sandálias praianas cujas tiras sejam fixadas por meio de espigões, ou seja, de saliência que se aloja em cavidade na sola do calçado (fl. 96). Ocorre que, de acordo com a Circular SECEX. n. 95, de 29/12/2008, que deu origem ao Processo MDIC/SECEX52100.006147/2008-44, que, por sua vez, culminou com a expedição da Resolução CAMEX n. 14/2010, a investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China para o Brasil de calçados, teve por objeto os produtos classificados nas Nomenclaturas Comum do Mercosul - NCM nas posições 6402 a 6405, exceto aqueles classificados nos itens NCMs 6402.12.00, 6402.20.00, 6403.12.00 e 6403.20.00. Por outras palavras, os calçados classificados nas nomenclaturas retro especificadas não foram sequer objeto da investigação que deu origem à Resolução CAMEX n. 14, de 03/03/2010. De outro lado, pelos documentos constantes dos autos, as mercadorias importadas pela impetrante, objeto da Declaração de Importação n. 12/0301935-3 (fls. 56/63), foram classificadas NCM 6402.20.00 e não há controvérsia acerca da correção da classificação atribuída pela impetrante. Ao contrário, nas informações, a autoridade impetrada afirma que não foi questionada a classificação fiscal da mercadoria na referida posição (fl. 100v), embora assinala que não seria viável ampliar o alcance da exceção. De acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul, a posição 64.02 refere-se genericamente a Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plásticos. Consequentemente, as mercadorias descritas na posição 6402.20.00 - Calçados com parte superior em tiras ou correias, com saliências (espigões) que se encaixam na sola, devem ter a sola exterior e a parte superior de borracha ou plásticos, o que se verifica na hipótese. Assim, tendo em vista que as mercadorias foram excluídas expressamente da investigação que lhe deu origem, independentemente da forma específica de fixação das tiras ao solado, se classificadas na NCM 6402.20.00, não poderiam sofrer a aplicação do direito antidumping determinado pela Resolução CAMEX n. 14, de 03/03/2010, não se tratando aqui de interpretação extensiva do disposto no parágrafo único, inciso I da referida Resolução, mas, sim, de mera declaração do alcance do citado ato normativo. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de afastar a exigência dos direitos antidumping na importação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 12/0301935-3, bem como dos acréscimos dela decorrentes. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União deverá reembolsar as custas processuais recolhidas pela impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.

12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0002900-35.2012.403.6104 - FERNANDO CELSO MACIEL DA CRUZ(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003543-90.2012.403.6104 - UNIMAR S/A IND E COM DE MARMORES E GRANITOS(SP290162 - ROBERTA BOLDRIN DOS ANJOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

UNIMAR S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS/SP, objetivando obter Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa. Para tanto, alegou, em síntese, que se mantém regular perante o Fisco, sendo que a negativa na expedição da certidão revela sanção desproporcional, na medida em que os débitos apontados são antigos e de valores ínfimos. Acrescentou que necessita da certidão para ultimar a venda de um terreno, objeto de sucessivas invasões, em prejuízo do seu direito de propriedade e dos interesses do terceiro adquirente. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 e juntou documentos (fls. 12/59). Houve emenda à inicial (fls. 63/65). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 67). Notificadas, as autoridades ditas coatoras prestaram suas informações. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santos aduziu que a impetrante possuía débitos de elevado valor não garantidos por penhora ou depósito, o que impedia a expedição da CPD-N (fls. 72/78). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, por sua vez, arguiu ilegitimidade passiva, pugnando, ainda, pela rejeição da segurança postulada (fls. 79/83). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 85. O Ministério Público Federal exarou seu parecer à fl. 96, informando não haver interesse institucional a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos. Com efeito, sabe-se que, em mandado de segurança, o pólo passivo é constituído pelo agente público, ou particular investido de delegação do poder público, que seja competente para corrigir o ato considerado ilegal ou fruto de abuso de poder. As pendências em nome da empresa impetrante, que inviabilizam a expedição da certidão pretendida, encontram-se no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão competente, inclusive, para eventual baixa da inscrição em Dívida Ativa da União. No que tange ao mérito do presente mandamus, conforme já consignado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, as provas que instruíram a exordial não pendem em favor da impetrante. Inalterado o quadro fático-jurídico inicial, merecem prevalecer as razões anteriormente expostas. A existência de débitos fiscais é fato incontroverso, limitando-se a impetrante a alegar a antiguidade e a pequena monta das dívidas. Ocorre que, conforme observaram as autoridades impetradas, a interessada, em momento algum, questionou a legalidade dos elevados débitos anotados. Tampouco amparou suas alegações em documentos capazes de elidir o ato de inscrição em Dívida Ativa. Além disso, muito embora as inscrições sejam de período anterior à atual administração da sociedade, pertencem à pessoa jurídica impetrante, que não fez prova pré-constituída do pagamento ou suspensão da exigibilidade dos débitos por qualquer causa legal. Mostra-se, ausente, portanto, o direito líquido e certo à emissão das certidões pleiteadas, razão pela qual deve ser negada a providência pleiteada neste writ. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da primeira autoridade impetrada e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal em Santos e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Oficie-se.

0003633-98.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a liberação dos contêineres GESU 453.571-0, INKU 626.817-9, AMFU 848.301-7, TCNU 945.157-2 e GATU 840.553-4. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de

transportadora marítima internacional, transportou no navio CAP MORETON - 0009 - S as mercadorias acondicionadas nos contêineres GESU 453.571-0, INKU 626.817-9, AMFU 848.301-7, TCNU 945.157-2 e GATU 840.553-4, nos termos do Conhecimento de Embarque (B/L) n PCAA6700; com a atracação no navio no Porto de Santos, no dia 05/11/2010, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Transbrasa, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito. Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento; até a presente data, o contêiner utilizado no transporte das mercadorias está sendo retido juntamente com as mercadorias abandonadas. Afirma, que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, a impetrante pretende obter provimento judicial determinando a desunitização e imediata devolução dos contêineres GESU 453.571-0, INKU 626.817-9, AMFU 848.301-7, TCNU 945.157-2, GATU 840.553-4 que estão depositados no Terminal Transbrasa. Juntou procuração e documentos (fls. 25/149). Recolheu as custas (fl. 150). Emenda à inicial às fls. 217/221. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 223). Manifestação da União Federal às fls. 228/230. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 231/234, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 236/237. À fl. 245, a impetrante noticiou a desunitização e a devolução dos contêineres em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização dos contêineres ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0003739-60.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SPI79983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução dos contêineres NYKU 824.921-5, TTNU 567.222-2, NYKU 820.136-1 e NYKU 802.744-0. Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou no navio IPANEMA 125S20 as mercadorias acondicionadas nos contêineres NYKU 824.921-5, TTNU 567.222-2, NYKU 820.136-1 e NYKU 802.744-0, nos termos do Conhecimento de Embarque (BL) nº NYKS6051323520. Com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 11/06/2010, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Tecondi, permanecendo até a presente data nesse local, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito. Prossegue dizendo que, a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeito o infrator a pena de perdimento de carga, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal. Somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento. Até o momento, os contêineres estão sendo retidos juntamente com a carga que a condicionam. E por fim, afirma que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Juntou procuração e documentos (fls. 24/54) e recolheu as custas (fl. 55). Houve emenda à inicial às fls. 67/71. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 73). A União não manifestou interesse no ingresso do feito à fl. 78/80. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 81/84, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 86/87. À fl. 95, a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução dos contêineres em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização dos contêineres, ocasiona a falta de interesse processual, originada

pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004284-33.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A (SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MEDU1805928, depositado no Terminal Deicmar. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner MEDU1805928; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24 único, da Lei nº 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner MEDU1805928. Juntou procuração e documentos (fls. 24/78). Recolheu as custas (fl. 79). Houve emenda à inicial (fls. 148/151). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 154). Manifestação da União Federal (fls. 162/163). Deicmar S.A. prestou informações às fls. 164/170. A autoridade coatora prestou informações à fl. 177, aduzindo que o contêiner já havia sido desunitizado. À fl. 179, a Deicmar veio aos autos informar já ter sido efetivada a retirada do contêiner MEDU1805928. À fl. 183, o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional que justificasse seu pronunciamento quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga. A desunitização e disponibilização do contêiner MEDU1805928 ocasionam a cessação do interesse processual, decorrente da perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0004618-67.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NYK LINE DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner n TCNU 936172-0. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades

de transportadora marítima internacional, transportou no navio SUMIDA 035S14 as mercadorias acondicionadas no contêiner TCNU 936172-0, nos termos do Conhecimento de Embarque (B/L) n NYKS6061044660; com a atracação no navio no Porto de Santos, no dia 09/05/2010, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Tecondi, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito; Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento; até a presente data, o contêiner utilizado no transporte das mercadorias está sendo retido juntamente com as mercadorias abandonadas; Afirma, que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, a impetrante pretende obter provimento judicial determinando a desunitização e imediata devolução do contêiner TCNU 936172-0 que está depositado no Terminal Tecondi. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fls. 54 e 74). Emenda à inicial às fls. 70/73. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 76). A autoridade impetrada prestou informações às fls 81/87, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada. Foi deferido pedido de liminar na decisão de fls 89/90. Manifestação da União Federal às fls. 97/99. Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito, tendo em vista que o contêiner TCNU 936.172-0 foi devolvido (fl. 100). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0004620-37.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SPI84716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SPI79983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner NYKU 843.686-0 nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L nº NYKS6061165530. Alega, em síntese, que: transportou no navio Settsu 070S18 as mercadorias acondicionadas no contêiner NYKU 843.686-0, nos termos do Conhecimento de Embarque n. NYKS6061165530.; com a atracação do navio no Porto de Santos, a carga foi descarregada e removida para o Terminal TECONDI, onde permanece já que não fora iniciado o despacho aduaneiro pelo importador/consignatário; conforme o artigo 642, inciso I, a, do Decreto n. 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, ficando sujeita a perdimento, nos termos do artigo 689 do mesmo diploma legal; que o contêiner, não se confundindo com a mercadoria e nem constituindo sua embalagem, está sendo indevidamente retido, em prejuízo às atividades do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner NYKU 843.686-0, que está depositado no Terminal TECONDI desde a atracação do navio Settsu 070S18, em 07/06/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 24/53). Recolheu as custas (fl. 54). Houve emenda à inicial (fls. 69/73). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 75). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/86, pugnando pela denegação da segurança. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010,

Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto n 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. **CAPITULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO** Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei n 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III: I - noventa dias: a) da sua descarga; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei n 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência a norma epigrafada, a mercadoria foi apreendida por intermédio do AITAGF n 0817800/EQMAB000529/2012, cujo PAF segue os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: **ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE**. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação do contêiner NYKU 843.686-0, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0004751-12.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA representado por NYK LINE DO BRASIL LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner NYKU 572.803-0. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 28/05/2010, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Mesquita, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro; por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relata que, em 03/04/2012, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustenta, em resumo, que não pode ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 69/73). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 75). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 80/86, aduzindo, em síntese, a legalidade do ato questionado, tendo em vista que os bens acobertados pelo B/L NYKS6061091990 estão descritos como bagagens de pessoa física, não como mercadorias, sendo que foi apresentada Declaração Simplificada de Importação, de maneira que há despacho aduaneiro em curso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos

da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Conforme salientou a autoridade impetrada, no contêiner em análise, está armazenada bagagem de pessoa física para a qual foi apresentada Declaração Simplificada de Importação. No entanto, no curso do despacho, caracterizou-se abandono, tanto que foi emitida Ficha de Mercadoria Abandonada (fl. 81v). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) Observe-se, a propósito, que a unidade de carga foi descarregada em 28.05.2010, de maneira que não mais se justifica sua retenção. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação do contêiner NYKU 572.803-0, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0005104-52.2012.403.6104 - IRMAOS LORDELLO LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Embora a decisão de fl. 136 não tenha sido publicada, não há motivo para se cogitar de modificação dos termos da sentença proferida nestes autos. Isso porque foi ela publicada em 26/06/2012 e a petição que ora se aprecia somente foi protocolizada em 13/07/2012. Assim, esgotados os prazos recursais, não é viável qualquer alteração na sentença extintiva. Pelo mesmo motivo, tampouco há de se falar em devolução de custas. Intime-se a impetrante. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005143-49.2012.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a liberação do contêiner GESU 935.276-9. Para tanto, relata, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional, transportou no navio CSAV LLUTA/01136/S as mercadorias acondicionadas no contêiner GESU 935.276-9, nos termos do Conhecimento de Embarque (B/L) n PBQKMZT00; com a atracação no navio no Porto de Santos, a carga foi descarregada e removida para o Terminal TECONDI, permanecendo até a presente data neste local, uma vez que não foi iniciado seu despacho aduaneiro por quem de direito. Sustenta que: a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto n 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e à consequente pena de perdimento; até a presente data, o contêiner utilizado no transporte das mercadorias está sendo retido juntamente com as mercadorias abandonadas. Afirma, que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, a impetrante pretende obter provimento judicial determinando a desunitização e imediata devolução do contêiner GESU 935.276-9, que está depositado no Terminal TECONDI, desde a atracação do navio CSAV LLUTA/01136/S, em 10/10/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 24/145) e recolheu as custas (fl. 146). Houve emenda à inicial às fls. 217/221. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 223). A União manifestou-se às fls. 229/230. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 231/236, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 238/239. À fl. 242, a impetrante noticiou a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação da unidade de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner ocasionam a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento

escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006341-24.2012.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA E SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAPAG - LLOYD AG em face de ato do CAPITÃO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de que os navios mencionados na inicial efetuaram duas viagens redondas na linha regular, durante o ano que antecede o requerimento de habilitação da regalia (na época 2011), de molde a permitir o cumprimento da exigência formalizada pela Alfândega do Porto de Santos nos autos do processo administrativo nº 10120.000732/0512-45. Para tanto, relata que a autoridade impetrada deve fornecer os atestados que lhe foram requeridos, reconhecendo que os navios BUENOS AIRES EXPRESS, registrado em Monróvia, Libéria, sob nº 9.216.987; E.R.KOBE, registrado em Monróvia, Libéria, sob nº 9.222.974; HS MOZART, registrado em Monróvia, Libéria, sob nº 9.252.254; LIRCAY, registrado em Monróvia, Libéria, sob nº 9.294.824; MONTEVIDEO EXPRESS, registrado em Monróvia, Libéria, sob nº 9.222.986; NAVEGANTES EXPRESS, registrado em Monróvia, Libéria sob nº 9.216.999; RIO DE JANEIRO EXPRESS, registrado em Hong Kong, China, sob nº 9.301.847, e SINGAPORE, registrado em Hong Kong, China sob nº 9.143.063, reúnem a seguinte condição mínima indispensável, a saber: que efetuaram duas viagens redondas na linha regular, durante o ano que antecede o requerimento de habilitação da regalia (na época 2011), de molde a permitir o cumprimento da exigência formalizada pela Alfândega do Porto de Santos nos autos do processo administrativo nº 10120.000732/0512-45. Afirma que é empresa que atua no ramo de transporte marítimo internacional, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Alemanha, e vem operando no Brasil há longa data, com navios próprios e afretados, com os quais mantém linhas regulares, sendo representada nos portos nacionais por sua agente marítima Hapag-Lloyd Brasil Agenciamento Marítimo Ltda., que foi por si nomeada sua agente marítima no país. Sustenta que, dentre as diversas taxas, impostos e tarifas que suporta em suas diversas operações nos portos nacionais, está sujeita à atualmente chamada Tarifa de Utilização de Faróis, instituída pela Lei nº 4.202, de 06 de fevereiro de 1963, que trata do denominado imposto de faróis incidente sobre navios estrangeiros que demandam portos do Brasil. Após indicar a legislação aplicável à referida tarifa, afirma que a autoridade impetrada não procedeu de acordo com suas atribuições legais, em especial, no que tange ao fornecimento dos atestados requeridos em relação ao que consta na alínea a do inciso I, do parágrafo 3º, do Decreto nº 70.198/72, qual seja, ter feito duas viagens redondas na linha regular, para a qual está inscrevendo-se, durante o ano que antecede o requerimento de habilitação da regalia, baseando tal decisão simplesmente em uma definição de Viagem Redonda constante em uma mera norma interna do Departamento de Portos e Costas, que vai de encontro com a doutrina específica do assunto, bem como à hermenêutica inserida no texto legal. Prossegue dizendo que o conceito de viagem redonda não decorre da alínea d, do item 0203, Capítulo 2, da NORMAM-08/DPC. Assevera que deve ser observado o disposto no artigo 4º, do Decreto Lei nº 5.405, de 13 de abril de 1943, segundo o qual denomina-se viagem redonda, o percurso da ida e volta entre os pontos extremos da linha, passando pelos intermediários. Com tais argumentos, postula liminar que determine a emissão dos atestados referidos, com a indicação de que os navios efetuaram duas viagens redondas, para que possam ser apresentados à Secretaria da Receita Federal. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 581/586, postulando a denegação da segurança ao argumento, em suma, de que é válido o conceito de viagem redonda adotado no âmbito administrativo, previsto na NORMAM-08/DPC. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Nesse exame sumário, não se presencia a relevância do fundamento sobre o qual se assenta o presente writ, uma vez que a legislação tributária, nos termos do art. 96 do CTN compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre

tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, de maneira que, a princípio, não se verifica mácula na definição adotada pela Capitania dos Portos. Assinalando que as normas complementares constituem fonte do direito tributário e que seu emprego não constitui ofensa à estrita legalidade, decidiu o Min. Luiz Fux: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - ART. 8º, II, B, DA LEI N.º 9.250/95- ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE INDIRETA - TEMA QUE ESCAPA À COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTRUÇÃO NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DO CONTEÚDO DA LEI A QUE VISA EXPLICITAR.** 1. O art. 105, III, da CF não contempla a possibilidade de, em Recurso Especial, confrontar-se dispositivos de Lei Complementar (CTN) e de Lei Federal, a fim de declarar-se a ilegalidade desta última. Recurso Especial não conhecido. (RESP 167014/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17/09/2001) 2. A base de cálculo obedece o princípio da legalidade. A afirmação de que o art. 8º, II, b da Lei n.º 9.250/95 contraria o disposto nos arts. 43 e 110, do Código Tributário Nacional, sugere, indiretamente, a inconstitucionalidade da disposição, matéria apreciável pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, guardião dos comandos constitucionais. Ausência de matéria infraconstitucional autônoma. 3. A base de cálculo é elemento ad substantia do tributo, por isso que sua instituição obedece ao princípio da legalidade, dependendo de lei no seu sentido estrito. 4. A fonte primária do direito tributário é a lei porquanto dominado esse ramo pelo princípio da legalidade segundo o qual não há tributo sem lei que o estabeleça, como consectário de que ninguém deve ser coativamente instado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. 5. As normas complementares do direito tributário são de grande valia porquanto empreendem exegese uniforme a ser obedecida pelos agentes administrativos fiscais (art. 100, do CTN). Constituem, referidas normas, fonte do direito tributário porquanto integrantes da categoria legislação tributária (art. 96, do CTN) 6. Ato normativo que se limita a explicitar o conteúdo da lei ordinária. Ausência de violação ao Princípio a Estrita Legalidade. 7.. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido. (RESP 200201043475, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/03/2003 PG:00151. Grifamos) Diante disso, revelam-se plausíveis os argumentos da autoridade impetrada a respeito da possibilidade de definição do conceito pela NORMAM-08/DPC, que, ademais, teria força de lei. A propósito, vale transcrever o que consta das informações: O fornecimento do Atestado pela Autoridade impetrada não constitui norma imperativa que lhe obrigue a concedê-lo ex officio. Pressupõe, ao reverso, tal concessão, o preenchimento de requisitos legalmente estabelecidos, quais sejam os estabelecidos pelo art. 2 do Decreto n 70.198/1972: 1 A tarifa de Utilização de Faróis será devida tantas vezes quantas forem as entradas que derem os navios em qualquer porto nacional, tanto na viagem de direitura quanto na de torna-viagem. 2 Para efeito deste decreto, os navios que gozem as regalias de paquetes, bem como os vapores de linhas regulares que forem habitados pelas autoridades fazendárias a gozar das regalias atribuídas aos paquetes, pagarão a tarifa de utilização de Faróis somente nos dois primeiros portos em que derem entrada, tanto na viagem de direitura como na torna-viagem, recebendo da Capitania, Delegacia ou Agência do Ministério da Marinha, do primeiro porto de entrada um Passe que servirá de prova nos demais portos. 3 As regalias de que trata o parágrafo anterior serão concedidas a navios cujos países de registro sejam signatários de acordo assinado com o Brasil contendo cláusula de reciprocidade, e que reúnam as condições e forma seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 878 de 1993) 1 - o órgão competente da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda expedirá o Certificado de Regalias de Pacote, a requerimento do interessado, desde que o Ministério da Marinha decida e comprove, através de suas Capitânicas, Delegacias e Agências, que o navio reúne as seguintes condições mínimas indispensáveis: (Redação dada pelo Decreto nº 878 de 1993) a) ter feito duas viagens redondas na linha regular; para a qual está inscrevendo-se, durante o ano que antecede o requerimento de habilitação da regalia; (Redação dada pelo Decreto nº 878 de 1993) (grifo nosso) b) possuir documentação hábil das Sociedades Classificadoras, contendo as características do navio. (Redação dada pelo Decreto nº 878 de 1993) Verifica-se, entretanto, que referida legislação não conceitua o termo viagem redonda. Quem o faz é a NORMAM-08/DPC, subalínea 3, alínea d), inciso 0203, capítulo 2: Considera-se Viagem Redonda, exclusivamente para efeito de despacho, a viagem contada desde que a embarcação zarpe do porto inicial até regressar a ele, ou seja, a viagem realizada por uma embarcação que receba o seu Passe de Saída em um determina do Porto de Origem e tendo como Porto de Destino o próprio Porto de Origem, sem que venha a demandar ao longo da viagem qualquer outro Porto. Inconformada por não se enquadrar na classificação, pretende a impetrada destituir tal norma de valor cogente, afirmando, no item 22 da peça inicial, conforme segue: (...) Ora, Excelência, a mera norma interna mencionada pela Impetrante é a NORMAM-08/DPC, à qual se atribui força de lei. Isto porque a Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário (Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997), em seu art. 39 delegou ao antigo Ministério da Marinha (hoje denominado Comando da Marinha) o exercício da autoridade marítima (art. 39 A autoridade marítima é exercida pelo Ministério da Marinha). A autoridade marítima é exercida prima facie, pelo Comandante da Marinha, a quem é conferido o direito de delegar determinadas funções. No caso de edição de Normas da Autoridade Marítima, tal poder é delegado pelo Comandante da Marinha ao Diretor de Portos e Costas, que as aprova por meio de Portaria publicada no Diário Oficial da União, com data estipulada, inclusive, para início de sua vigência (Anexo) (fls. 582/583). Nesse contexto, ao menos nessa primeira análise, não se vislumbra direito líquido e certo à emissão dos atestados. Ademais, não se presencia risco de ineficácia do provimento final, uma vez que é possível aguardar a tramitação do presente mandado de segurança sem que haja risco de prejuízo à impetrante. Isso posto, indefiro o

pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 27 de julho de 2012.

0006477-21.2012.403.6104 - SERGIO FERRAZ RIBEIRO FILHO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Os embargos de declaração opostos pelo Impetrante devem ser acolhidos, pois, de fato, a decisão que apreciou o pedido de liminar revelou-se omissa no que tange a inserção de restrição no sistema mantido pelo Denatran, bem como no que diz respeito à lavratura de auto de infração. A respeito do primeiro ponto omitido, cumpre salientar que é viável o registro de que o veículo foi liberado por decisão judicial ou mediante benefício tributário, conforme anotam as normas infralegais que tratam do tema, pois se trata de importação para uso próprio, na esteira de despachos que vêm sendo proferidos nesta Subseção, reproduzidos pela autoridade impetrada às fls. 147/147v. A propósito do segundo, cabe dizer que é viável o eventual lançamento dos tributos que a autoridade coatora entende devidos, para se evitar a decadência, tendo em vista ser o lançamento ato vinculado e, ainda, que o curso da ação judicial não altera o prazo decadencial. Isso posto, dou provimento aos embargos para integrar a fundamentação do provimento embargado e indeferir o pleito de liminar quanto à restrição no Denatran e a eventual lavratura de auto de infração. Intimem-se. Oficie-se. Em seguida, remetam-se os autos ao MPF, e em seguida tornem-me conclusos para sentença.

0006720-62.2012.403.6104 - CONSORCIO OUTERINHOS(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X CONSORCIO EBEI-LPC LATINA(SP138332 - CYNTHIA GONCALVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo a este d. Juízo Federal. No mesmo ato, ante o teor da certidão retro, intime-se o impetrante para que providencie o recolhimento das custas iniciais, em até 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do CPC).

0007032-38.2012.403.6104 - BENASSI SAO PAULO IMP/ E EXP/ LTDA(SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

BENASSI SÃO PAULO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de segurança para regular prosseguimento do despacho aduaneiro de importação de mercadorias perecíveis, amparadas pela Licença de Importação n. 12/1782213-0. Assinala, para tanto, que importou um lote de alimentos da empresa TOP TASTE B.V., o qual chegou ao Porto de Santos no dia 12/06/2012. Apresentou, em 29/06/2012, a documentação necessária para autorização para nacionalizar a carga, porém o processo se encontra paralisado em razão de movimento grevista de servidores da ANVISA. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a análise e conclusão do procedimento administrativo em 24 horas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação de um lote de mercadorias sujeito a fiscalização da ANVISA, nos termos da RDC 81/08, como se nota dos documentos de fls. 24/27. A existência do movimento grevista resta suficientemente demonstrada pelas notícias apresentadas com a petição ora em análise. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser

mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre das conseqüências da indisponibilidade das mercadorias para as atividades da impetrante, cujo objeto social - a importação e exportação de mercadorias em geral - está sendo obstaculizado pelo movimento paredista e o risco de perecimento dos produtos alimentícios. O caso demanda a fixação de prazo exíguo, uma vez que a entrega da documentação se deu em 29 de junho de 2012. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada prossiga com o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na inicial, objeto da LI n. 12/1782213-0, no prazo de 48 horas, cumpridos os demais requisitos previstos na Resolução-RDC 81/2008 da ANVISA. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Sem prejuízo, regularize a impetrante sua representação processual, em 05 (cinco) dias, apresentando os originais dos documentos de fls. 11/12. Intimem-se.

0007304-32.2012.403.6104 - DISCEFA BRASIL LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
DISCEFA BRASIL LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada preste imediatamente o serviço de fiscalização das mercadorias perecíveis, descritas na inicial. Assinala que apresentou à autoridade impetrada a documentação necessária à fiscalização e liberação sanitária, porém os processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista de servidores da ANVISA. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias importadas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis (fl. 48), sujeitos à fiscalização da ANVISA. A existência do movimento grevista resta suficientemente demonstrada pelas notícias apresentadas com a petição ora em análise. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE

CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre do risco de perecimento dos produtos importados (filé de peixe), com prazo de vencimento exíguo. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade proceda à fiscalização das mercadorias mencionadas nas licenças de importação descritas na inicial, no prazo de 3 (três dias).Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se. Santos, 26 de julho de 2012.

0007350-21.2012.403.6104 - MARTIN BROWER COM/ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
MARTIN BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada preste imediatamente o serviço de fiscalização e recepcione pedidos de inspeção de mercadorias perecíveis, em relação aos lotes de mercadorias descritos na inicial. Assinala que apresentou à autoridade impetrada a documentação necessária à fiscalização e liberação sanitária dos produtos, porém os processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista de servidores da ANVISA. Outrossim, alega que não conseguiu protocolizar o pedido de inspeção de parte dos lotes de alimentos.Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias importadas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência.A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que não conseguiu protocolizar as petições relativas aos requerimentos de fiscalização sanitária de parte das mercadorias, conforme o quadro demonstrativo de fls. 07/08 da inicial. A existência do movimento grevista, por outro lado, resta comprovada pelas notícias apresentadas com a inicial. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do

entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre do risco de perecimento dos produtos importados, que possuem prazo de vencimento exíguo. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar determinando que a autoridade receba imediatamente os requerimentos da impetrante, com a respectiva documentação, e proceda à fiscalização das mercadorias mencionadas nas licenças de importação descritas na inicial, no prazo de 3 (três) dias. Para as mercadorias com chegada ainda prevista, deverá ser observado o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da entrega de toda a documentação necessária ao desempenho da atividade fiscalizatória. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Santos, 27 de julho de 2012.

0007421-23.2012.403.6104 - SINDUSFARMA SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA
Fls. 183/188: dê-se ciência à autoridade impetrada, para imediato cumprimento. Cumpra-se.

0007674-11.2012.403.6104 - SEARA ALIMENTOS LTDA (SC011199 - SANDRO ANTONIO SCHAPIESKI E SC020820 - MICHELE TOMAZONI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS SEARA ALIMENTOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS e INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA e da Alfândega no Porto de Santos. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas às autoridades impetradas. Aduzindo que a conduta das impetradas revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria

relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, resta comprovada pelas notícias acostadas aos autos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre da possibilidade de graves prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante. Incabível, contudo, na presente impetração determinar a anuência ou o desembaraço das mercadorias descritas nas LI's indicadas na exordial porque não se pode suplantiar a competência da ANVISA e da Alfândega do Porto de Santos para permitir ou não, do ponto de vista da fiscalização sanitária e da verificação dos requisitos do despacho aduaneiro, a internação de produtos no território nacional. Outrossim, não é de se deferir o provimento liminar com relação a futuras licenças de importação a serem apresentadas pela impetrante, haja vista que a apreciação do direito líquido e certo ao prosseguimento do despacho aduaneiro há de ser feita à luz do caso concreto, de maneira específica, inclusive com análise da documentação pertinente. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar ao Chefe da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, adote as providências administrativas necessárias para concluir a fiscalização sanitária dos produtos importados pela impetrante e objeto unicamente das licenças de importação descritas na inicial, assim como para determinar ao Inspetor da Alfândega do Porto de Santos que adote todas as medidas administrativas necessárias para prosseguir com o despacho aduaneiro dos produtos importados pela impetrante e objeto unicamente das licenças de importação descritas na inicial. Oficie-se às autoridades impetradas, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-as para prestar informações no prazo legal. Intimem-se os representantes judiciais da ANVISA e da UNIÃO, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0007707-98.2012.403.6104 - EUROPA PARTICIPACOES LTDA(SPI175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

EUROPA PARTICIPAÇÕES LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada promova de forma imediata os atos e procedimentos de inspeção e fiscalização das mercadorias descritas na inicial. Para tanto, aduz, em síntese, que importou lotes de produtos alimentícios (massas), porém, a respectiva liberação depende de anuência da ANVISA. Alega que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permanecem retidos. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, é fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre do risco de perecimento dos produtos importados, gêneros alimentícios que permanecem retidos. Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada receba as petições de fiscalização e proceda à análise das solicitações de anuência relativas às licenças de importação descritas na inicial, no prazo de 3 (três dias). Determino, outrossim, que a autoridade impetrada receba, em protocolo, eventuais documentos cuja apresentação for necessária para o cumprimento de exigências formuladas no curso da análise da LIs. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Santos, 07 de agosto de 2012.

0007746-95.2012.403.6104 - BRF BRASIL FOODS S/A X SADIA S/A(SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ESTADO SP X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

BRF BRASIL FOODS S/A e SADIA S/A, com qualificação e representação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO - UNIDADE DE NEGÓCIOS DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que determine a continuidade da fiscalização de produtos de origem animal, mesmo durante o período de greve dos fiscais agropecuários, viabilizando a expedição de certificados de sanidade nacional ou internacional e guias de trânsito, com a manutenção de profissionais habilitados para a fiscalização das mercadorias produzidas e importadas. Para tanto, afirmam que: juntas correspondem à maior empresa brasileira de alimentos, ocupando lugar de destaque no abate de aves, suínos e na captação de leite; tais atividades dependem de procedimentos de fiscalização realizados pelos Fiscais Agropecuários do Serviço de Inspeção Federal - SIF-, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o trânsito dos produtos perecíveis e industrializados por elas produzidos exige certificados de sanidade nacional ou internacional e guias de trânsito. Alegam que, em virtude da greve dos fiscais, iniciada em 06 de agosto de 2012, sofrerão, em poucos dias, enormes prejuízos decorrentes da paralisação ou mesmo do retardo na fiscalização, pois haverá interrupção de seus ciclos produtivos, acarretando perdas de negócios, aumentos de custos de transporte e armazenagem de mercadorias, além de risco de perecimento de produtos. Mencionam que há, inclusive, possibilidade de falta de alguns alimentos no mercado de consumo. Prosseguindo, aduzem as impetrantes que os fiscais da Divisão da Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA), ao adotarem operação padrão, estão liberando menos de 10% de sua produção industrial. Sustentam, em suma, que a greve dos fiscais não pode prejudicar terceiros, nem violar o princípio da continuidade dos serviços públicos. Assinalam, nessa linha, que a Lei n. 7.783/89 considera atividades essenciais a distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos. Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, contudo, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Embora seja plausível a argumentação das impetrantes no sentido de que estão encontrando dificuldades em obter certificados de sanidade nacionais e internacionais e, ainda, guias de trânsito de mercadorias de origem animal, para que possam elas ter livre curso no País ou constituir objeto de comércio internacional (art. 851 do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal), não há nos autos prova documental pré-constituída que demonstre as alegadas dificuldades no escoamento da produção. Com a inicial, além dos estatutos sociais das impetrantes, foram apresentadas notícias que demonstram a existência do movimento grevista, algumas fotos e cópias do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal e Instrução Normativa que trata do Serviço de Vigilância Agropecuária (SVA). Dentre esses documentos, somente as fotos serviriam para comprovar os fatos alegados na peça de ingresso. Todavia, nada nas seis fotos apresentadas indica que há retenção de mercadorias no Porto de Santos. Nelas se vê caminhões e carretas que transportam contêineres estacionados em um pátio, de localização não especificada. Em uma das fotos, para demonstração da data em que foi tirada, há um jornal do Município de Castro-PR. Assim, não se vislumbra a existência de prova do direito líquido e certo afirmado na inicial. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Cumpra a impetrante integralmente o disposto no art. 6º da Lei n. 12.016/2009, que exige a apresentação de 2 (duas) vias da inicial, com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, solicite-se ao Setor de Distribuição, por correio eletrônico, que inclua na autuação, como impetrante, a pessoa jurídica Sadia S/A. Intimem-se.

0007761-64.2012.403.6104 - REAL COMERCIAL LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

REAL COMERCIAL LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada promova de forma imediata os atos e procedimentos de inspeção e fiscalização para liberação das mercadorias objeto das Licenças de Importação n. 12/2127463-0, n. 12/2108572-1, n. 12/2503415-3, n. 12/2503424-2, n. 12/2503323-8, n. 12/2503339-4, n. 12/2503326-2, n. 12/2503328-9, n. 12/2503387-4, n. 12/2641250-0, n. 12/2125939-8, n. 12/2357856-3, n. 12.2634339-7, n. 12/2634305-2, n. 12/2628722-5, n. 12/2542732-5, n.

12/2389454-6, n. 12/2389494-5, n. 12/2503407-2, bem como para que receba, em protocolo, os documentos necessários para análise da Licença de Importação n. 12/2221107-0 e as petições de fiscalização e liberação sanitária para as demais LIs referidas no segundo parágrafo da fl. 17 da inicial. Para tanto, aduz, em síntese, que importou lotes de produtos alimentícios, porém, a respectiva liberação depende de anuência da ANVISA. Alega que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permanecem retidos. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata análise dos requerimentos de fiscalização e anuência já formulados e a recepção daqueles que não puderam ser apresentados em protocolo, em decorrência da greve. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, é fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre do risco de perecimento dos produtos importados, gêneros alimentícios que permanecem retidos. Todavia, em face do grande número de licenças de importação referido no presente writ, há de ser fixado o prazo de 10 (dez) dias para análise daquelas cuja anuência já foi requerida. Para a fiscalização sanitária das licenças de importação que ainda não foram objeto de petições de fiscalização, cumpre que seja assinalado o prazo de 15 (quinze) dias, que era usualmente observado pela ANVISA antes do início do movimento grevista. Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada: i) promova os atos e procedimentos de inspeção e fiscalização para liberação das mercadorias objeto das Licenças de Importação n. 12/2127463-0, n. 12/2108572-1, n. 12/2503415-3, n. 12/2503424-2, n. 12/2503323-8, n.

12/2503339-4, n. 12/2503326-2, n. 12/2503328-9, n. 12/2503387-4, n. 12/2641250-0, n. 12/2125939-8, n. 12/2357856-3, n. 12.2634339-7, n. 12/2634305-2, n. 12/2628722-5, n. 12/2542732-5, n. 12/2389454-6, n. 12/2389494-5, n. 12/2503407-2, em 10 (dez) dias; ii) receba imediatamente, em protocolo, os documentos necessários para análise da Licença de Importação n. 12/2221107-0 e proceda à respectiva análise em igual prazo de 10 (dez) dias; iii) receba as petições de fiscalização e liberação sanitária e demais documentos relativos às licenças de importação mencionadas no segundo parágrafo da fl. 17 e analise-os, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação dos pedidos. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0007865-56.2012.403.6104 - MATABOI ALIMENTOS S/A(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVIÇO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

MATABOI ALIMENTOS S/A, com qualificação e representação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando, em sede de liminar, provimento que determine a análise dos requerimentos de fiscalização de produtos agropecuários mencionados na inicial, bem como dos documentos que os acompanham, com a emissão dos termos de fiscalização. Para tanto, afirma, em suma, que exporta gêneros alimentícios perecíveis e que, em virtude da greve dos fiscais agropecuários, a análise dos requerimentos de fiscalização de produtos agropecuários que apresentou à autoridade dita coatora encontra-se prejudicada. Sustenta, em síntese, que a greve dos fiscais não pode prejudicar terceiros, nem violar o princípio da continuidade dos serviços públicos. Assinala que o perigo da demora decorre dos custos acrescidos às operações e ao risco de perecimento das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, contudo, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Está presente a relevância dos fundamentos em que se assenta o presente writ, pois os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante está encontrando dificuldades em obter o termo de fiscalização necessário à exportação dos produtos referidos na inicial. A impetrante comprovou ter solicitado a fiscalização das cargas indicadas na peça de ingresso, compostas por mercadorias perecíveis, armazenadas em contêineres refrigerados. Assim, é necessária a concessão da liminar, uma vez que a greve dos servidores da vigilância agropecuária não pode prejudicar demasiadamente o exercício das atividades da impetrante, seja em virtude da garantia constitucional da livre iniciativa, seja em razão da proteção conferida à continuidade dos serviços públicos, dentre os quais se inserem as atividades de natureza essencial, relacionadas à fiscalização agropecuária. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00006991520084036006, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 652.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE - FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. 1. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 2. A realização de greve pelos fiscais federais agropecuários não pode impedir o livre exercício de atividade econômica de empresa que dependa, para a consecução de seus objetivos sociais, por força de lei, da fiscalização de agentes sanitários e da emissão do Certificado Sanitário. (AMS 00022176720044036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/04/2006.) O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno,

decorre das conseqüências do óbice à fiscalização das mercadorias, em especial dos graves prejuízos que podem ser causados às impetrantes no caso de atraso nos embarques das mercadorias. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada promova, nos prazos previstos na legislação, a fiscalização dos produtos de origem animal descritos na peça de ingresso, mesmo durante o período de greve dos fiscais agropecuários. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, por intermédio do oficial em plantão, para ciência e cumprimento, notificando-a, outrossim, para prestar informações no prazo legal. Cumpra-se, servindo cópia da presente como ofício, se necessário. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Santos, 10 de agosto de 2012.

0007943-50.2012.403.6104 - COML/ IMP/ E EXP/ CANTAREIRA LTDA(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO CANTAREIRA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando a expedição de ordem para que a autoridade impetrada promova de forma imediata os atos e procedimentos de inspeção e fiscalização para liberação das mercadorias objeto das Licenças de Importação n. 12/2594734-5 e n. 12/2594735-3. Para tanto, aduz, em síntese, que importou lotes de produtos alimentícios, porém, a respectiva liberação depende de anuência da ANVISA. Alega que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permanecem retidos. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata análise dos requerimentos de fiscalização e anuência já formulados, porém pendentes em decorrência da greve. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis (azeitonas conservadas em água salgada), sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, é fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo

Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre do risco de perecimento dos produtos importados, gêneros alimentícios que permanecem retidos. Todavia, em face da recente data de registro das Licenças de Importação - 02/08/2012 - em comparação com os demais casos submetidos à apreciação deste Juízo, cabe fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que se concretize a fiscalização. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada promova os atos e procedimentos de inspeção e fiscalização para liberação das mercadorias objeto das Licenças de Importação n. 12/2594735-3 e n. 12/2594734-5, em 15 (quinze) dias. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0008013-67.2012.403.6104 - VALE GRANDE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

VALE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que determine a recepção, em protocolo, de petição de fiscalização e liberação sanitária de mercadoria importada, bem como o imediato deferimento de licença de importação referente a gêneros alimentícios. Para tanto, aduz a impetrante, em síntese, que importou lote de produtos alimentícios, porém, a respectiva liberação depende de anuência da ANVISA. Acrescenta que nem sequer conseguiu apresentar a petição de fiscalização referente à Licença de Importação n. 12/2424606-8, em razão da greve dos servidores da agência. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata análise do requerimento de fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação de lote de mercadoria perecível (batata), sujeito à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, é fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM

MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre do risco de perecimento dos produtos importados, gêneros alimentícios que permanecem retidos. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, receba imediatamente a petição de fiscalização e liberação sanitária referente à Licença de Importação n. 12/2424606-8 e conclua sua análise no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de reconsideração formulado à fl. 54 e revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 52. Intimem-se.

0008062-11.2012.403.6104 - BALBOA COM/ SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

BALBOA COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirmo haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão em parte da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, resta comprovada pelas notícias acostadas aos autos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa

Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre da possibilidade de graves prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências administrativas necessárias para concluir a fiscalização sanitária dos produtos importados pela impetrante e objeto unicamente das licenças de importação descritas na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

0008107-15.2012.403.6104 - ONDA IMP/ EXP E COM/ DE ARTIGOS DE FAUNA E FLORA(SP270631 - LETICIA BARBOSA VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0008113-22.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Sem prejuízo, solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0008114-07.2012.403.6104 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP287982 - FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Atenda o Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004742-94.2005.403.6104 (2005.61.04.004742-7) - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA(SP012448 - ALTAMIRO NOSTRE E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despachco. Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007015-02.2012.403.6104 - SIDNEY FIRMINO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Providencie a Secretaria da Vara a abertura do 2º volume. Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da UNIÃO FEDERAL para responder, no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), e para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

0007975-55.2012.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ para responder, no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002583-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002583-7) - CONDOMINIO EDIFICIO SAO VICENTE(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X ALTAIR MARQUES DOS SANTOS X SIMONE GOMES GOUVEIA(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão de fls. 346 e verso que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo do feito e, com relação a ela, extinguiu o feito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC. Alega a parte embargante haver omissão no tocante à condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em seu favor. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.Assiste parcial razão ao embargante.De fato, a parte autora requereu, à fl. 242, a alteração do pólo passivo do feito para nele fazer constar a Caixa Econômica Federal. Assim, reconhecida a ilegitimidade da corrê indicada pelo autor, é cabível a condenação deste ao pagamento da verba honorária. Contudo, no que tange às custas processuais, foram elas recolhidas pelo autor à fl. 253, não havendo, nesse ponto, qualquer omissão no decisum.Isto posto, dou parcial provimento aos embargos declaratórios, para condenar o autor ao pagamento da verba honorária em favor da CEF, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GH1 COM/ DE GAS E CONVENIENCIAS LTDA EPP X SILVIA DE LURDES BRASILEIRO X ALEXANDRE HERCULANO SCHON CLEVE

Fls. 458/459: vistos. Defiro o pedido de suspensão da realização de leilão público do veículo dado em garantia ao contrato objeto da presente execução. Comunique-se, com urgência, o DETRAN a respeito do teor do presente provimento. No mais, defiro o pedido de arresto de referido veículo. Expeça-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 459. Após o cumprimento da diligência, intime-se a CEF, nos termos do art.

MANDADO DE SEGURANCA

0007153-66.2012.403.6104 - GLAUCO JORGE VESPERO SOUZA(PR060294 - DANIELA TEREZA CAVAGNARI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar. Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115, de 29.08.83, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Oficie-se. Intime-se.

0007616-08.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0007780-70.2012.403.6104 - GERDAU S/A(SP155982 - ADRIANA MARUBAYASHI ANGELOZZI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Junte-se. Considerando que a impetrante afirma que os lotes seguintes das DIs mencionadas na inicial não foram distribuídos para análise, revela-se necessária a ampliação dos efeitos da liminar, para que o despacho aduaneiro prossiga em relação aos demais bens descritos nas retificações das declarações de importação. Contudo, tendo em vista que a demora observada nesta oportunidade é menor do que aquela ocorrida quando da impetração do writ, deve ser fixado o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da presente determinação. Isso posto, defiro parcialmente o pedido formulado na presente petição para determinar que a impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, promova os atos necessários ao prosseguimento do despacho aduaneiro dos lotes de bens inetrantes das DIs n. 12/0840157-4, 12/1296478-2 e 12-0992336-1. Oficie-se.

0007914-97.2012.403.6104 - JOAO ZICARDI NAVAJAS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fl. 76: apresentada a renúncia pelo impetrante, certifique-se o decurso do prazo para recurso da sentença de fls. 71/72 e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008171-25.2012.403.6104 - INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO GIOVANI LTDA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GIOVANI LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que determine o prosseguimento de despacho aduaneiro da mercadoria constante da Declaração Simplificada de Importação n. 12/0024797-0. Para tanto, aduz, em síntese, que o regular despacho aduaneiro encontra-se indevidamente paralisado, em razão do movimento grevista iniciado pelos servidores do órgão alfandegário, o que está prejudicando suas atividades, notadamente porque o bem será admitido sob o regime de admissão temporária, para exposição que terá início em 29 de agosto de 2012. Afirma que o perigo da demora reside na possibilidade de restar inviabilizada sua participação no evento. Sustenta, em resumo, que a atividade aduaneira constitui serviço essencial de comércio exterior que não pode ser interrompido, sob pena de ofensa aos princípios que regem a

Administração Pública. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A existência do movimento grevista, bem como seus reflexos nas operações portuárias e de comércio exterior encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos que acompanham a inicial. Apresenta-se verossímil a alegação de que a demora para análise e conclusão do despacho aduaneiro do bem importado pode prejudicar as atividades da impetrante, visto que será ele exposto na feira denominada Concrete Show 2012 (fl. 04). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de ofensa à continuidade dos serviços públicos e de gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. LIMINAR SATISFATIVA. EXTINÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA POR FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. REFORMA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO. APLICAÇÃO DO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. Discute-se o desembaraço imediato de mercadoria importada, tendo como fundamento a greve dos Auditores da Receita Federal, em prejuízo às suas atividades empresariais. A decisão proferida em sede liminar possui efeitos provisórios, frutos de uma análise de cognição sumária da demanda, que subsistem enquanto não prolatada sentença de mérito ou se protraem quando por esta são confirmados. A fim de garantir a irreversibilidade do provimento alcançado, imprescindível a análise meritória do objeto da lide. Não se cogitando de carência de ação, deve-se prosseguir no julgamento, tendo em vista o 3º do artigo 515, do CPC. A não liberação da mercadoria decorreu de movimento paredista dos auditores fiscais da Receita Federal. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante com a demora na liberação de bem, acarretando o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu e com prejuízo às suas atividades empresariais. A deflagração da greve deve, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, causando-lhe prejuízo, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Apelação provida. (AMS 200861040024910, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 256.) DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (AUDITORES FISCAIS). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTENSÃO. 1. Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, assim, no que concerne ao regular processamento dos pedidos de desembaraço aduaneiro. 2. Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática da importação, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira. 3. Precedentes. (REOMS 200861050029058, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 369.) (...) - AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - PARALISAÇÃO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INOCORRÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL VÁLIDA - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - É de se reconhecer que a intimação por correio é pessoal, e ainda que não tenha obedecido a forma preceituada nos artigos 38 da LC n.º 73/93 e 6º, caput, da Lei n.º 9.028/95, está em conformidade com a necessidade de intimação tanto da autoridade coatora e quanto da pessoa jurídica de direito público para interposição de recurso de apelação, ante a ausência de prejuízo (artigo 249, 1º, do CPC). - O exercício do direito de greve, assegurado aos servidores públicos no artigo 37, VII, do Texto Magno, deve preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista e violação do direito líquido e certo do administrado. - A r. sentença concedeu a segurança, mantendo a liminar concedida, a fim de determinar à autoridade impetrada que procedesse aos atos necessários para a imediata liberação da mercadoria, desde que o único empecilho fosse a greve dos auditores fiscais da Receita Federal, julgando o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indevidos honorários de advogado. - Patentada a real ocorrência do movimento grevista, a solução à controvérsia dada pela r. sentença atendeu à garantia constitucional do mandado de segurança, à luz das circunstâncias trazidas a julgamento, não se tratando de caso de perda do objeto, já que a autoridade impetrada só procedeu à liberação das mercadorias em razão da concessão da liminar. - Remessa oficial não provida. (REOMS 200660040005368, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:08/07/2008.) O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre dos prejuízos que podem ser causados à impetrante caso não possa participar do evento que motivou o requerimento de admissão temporária do bem importado. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada prossiga com o despacho aduaneiro do bem descrito na DSI n. 12/0024797-0, no prazo de 05 (cinco) dias, determinando as providências que entender pertinentes. Notifique-se a

autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0008174-77.2012.403.6104 - NOR IMPORT COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

D E C I S Ã O NOR IMPORT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, resta comprovada pelas notícias acostadas aos autos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre da possibilidade de graves prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante. Todavia, incabível na presente impetração determinar a anuência nas LI's indicadas na exordial porque não se pode suplantam a competência da ANVISA para permitir ou não, do ponto de vista da fiscalização sanitária, a

internação de produtos no território nacional. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências administrativas necessárias para concluir a fiscalização sanitária dos produtos importados pela impetrante e objeto unicamente das licenças de importação descritas na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0008180-84.2012.403.6104 - SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

D E C I S Ã O SAUDIFITNESS DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Não se olvida que o E. TRF da 3ª Região já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembarço de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados. A propósito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembarço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 30/09/2010 - Página: 222.) Ainda, ainda que se reconheça que cabe ao Judiciário determinar à autoridade impetrada que adote as providências administrativas necessárias para concluir a fiscalização sanitária dos produtos importados, tal entendimento não permite ao Juízo autorizar a

liberação das mercadorias importadas, tal como pleiteado na exordial, porque não se pode suplantar a competência da ANVISA para permitir ou não, do ponto de vista da fiscalização sanitária, a internação de produtos no território nacional. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0008192-98.2012.403.6104 - CONIEXPRESS S/A INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS(SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP131693 - YUN KI LEE) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

D E C I S Ã O CONIEXPRESS S.A. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIAS, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão em parte da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, resta comprovada pelas notícias acostadas aos autos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) O perigo de

ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre da possibilidade de graves prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante. Por derradeiro, cabe assinalar prazo razoável para a conclusão da fiscalização sanitária haja vista os inúmeros outros procedimentos da mesma alçada que aguardam idêntica providência, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências administrativas necessárias para concluir a fiscalização sanitária dos produtos importados pela impetrante e objeto unicamente das licenças de importação descritas na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0008195-53.2012.403.6104 - ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA D E C I S Ã O ANGELO AURICCHIO E CIA LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, provimento que determine a adoção das providências necessárias à retomada do processo fiscalizatório das mercadorias arroladas na LI n. 12/2834981-3, com a conclusão do procedimento no prazo de 24 horas. Para tanto, aduz a impetrante, em síntese, que é tradicional empresa no ramo de alimentos e, nessa condição, importou produtos alimentícios, porém, a respectiva liberação encontra-se paralisada, em virtude da greve dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata análise da petição de fiscalização sanitária das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação mercadorias perecíveis (azeitonas), sujeitas à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, é fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos

administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre do risco de perecimento dos produtos importados, gêneros alimentícios que permanecem retidos. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, aprecie a petição de fiscalização e liberação sanitária referente à Licença de Importação n. 12/2834981-3 e conclua sua análise no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0008218-96.2012.403.6104 - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA D E C I S Ã OBOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a continuidade do procedimento necessário à liberação dos produtos descritos nas licenças de importação indicadas na exordial. Afirma haver realizado a importação de mercadorias que se encontram no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros importados compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata fiscalização das mercadorias. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão em parte da medida de urgência.A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato notório. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o desembaraço de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da

continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, por outro lado, decorre da possibilidade de graves prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante. Incabível, contudo, determinar a liberação das mercadorias importadas e objeto das LIs indicadas na exordial, porque não se pode suplantar a competência da ANVISA para permitir ou não, do ponto de vista da fiscalização sanitária, a internação de produtos no território nacional. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências administrativas necessárias para concluir a fiscalização sanitária dos produtos importados pela impetrante e objeto unicamente das licenças de importação descritas na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0008239-72.2012.403.6104 - VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (fls. 226/232). Dê-se ciência à impetrante do teor de referido aresto. Int. Cumpra-se com urgência.

0008283-91.2012.403.6104 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

D E C I S Ã O COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada analise as licenças de importação mencionadas na inicial e conceda sua anuência, possibilitando o prosseguimento do despacho aduaneiro dos produtos importados. Para tanto, aduz, em síntese, que importou lotes de mercadorias perecíveis, sujeitas a fiscalização sanitária e a anuência da ANVISA. Alega que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permanecem retidos por prazo superior a 60 dias. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata concessão de anuência às LIs. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. Embora tenham sido formuladas exigências em alguns casos, os procedimentos permanecem paralisados, impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, resta comprovada pelas notícias apresentadas com a inicial. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar excessivos gravames aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALEMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode

prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre do risco de perecimento dos produtos importados, gêneros alimentícios que permanecem retidos. Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade prossiga com os atos necessários à análise e à concessão de anuência às LIs mencionadas no anexo I da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, notificando-a, outrossim, para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0008287-31.2012.403.6104 - GOURMAND ALIMENTOS LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

D E C I S Ã O GOURMAND ALIMENTOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada analise as licenças de importação mencionadas na inicial e conceda sua anuência, possibilitando o prosseguimento do despacho aduaneiro dos produtos importados. Para tanto, aduz, em síntese, que importou lotes de mercadorias perecíveis, sujeitas a fiscalização sanitária e a anuência da ANVISA. Alega que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permanecem retidos indevidamente. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata concessão de anuência às LIs. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação de lotes de mercadorias perecíveis, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. Embora tenham sido formuladas exigências em alguns casos, os procedimentos permanecem paralisados, impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, resta comprovada pelas notícias apresentadas com a inicial. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar excessivos gravames aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do

Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.) O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre do risco de perecimento dos produtos importados, gêneros alimentícios que permanecem retidos. Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade prossiga com os atos necessários à análise e à concessão de anuência às LIs mencionadas na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, notificando-a, outrossim, para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0008288-16.2012.403.6104 - CLAYTON DE FARIAS SOARES(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

D E C I S Ã O CLAYTON DE FARIAS SOARES, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, na unidade sede do CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT, que encerrou sua bolsa de estudos em maio de 2012, sob o fundamento de haver ocorrido substancial mudança em sua condição sócio-econômica. Para tanto, argumenta que: foi aprovado no processo seletivo do PROUNI; passou a ser beneficiário de uma bolsa integral de estudos, a partir do 1.º semestre letivo de 2010, para o curso de Biomedicina; que em abril de 2012, o setor financeiro da universidade solicitou a apresentação de documentos, dentre eles, comprovantes de rendimentos atualizados, com a finalidade de verificação de alteração de sua condição sócio-econômica, em razão da existência de dois veículos automotores registrados em nome do bolsista e de sua companheira; após, a autoridade impetrada considerou que houve um incremento no padrão de vida do impetrante e elaborou termo de cessação da bolsa, excluindo-o no Programa Universidade para Todos, com base na Portaria Normativa n. 19/2008, do MEC. Requereu, por isso, a concessão de liminar para suspensão do ato dito ilegal, com a manutenção da qualidade de beneficiário do PROUNI e a renovação da bolsa de estudos para o ano letivo de 2012. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, ante o teor da declaração de fl. 25, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado. No caso, estão presentes tais requisitos, o que autoriza a suspensão do ato impugnado. Infere-se do artigo 1º da lei 11.096/2005, que o Programa Universidade para Todos - Prouni - foi instituído para o fim de concessão de bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. A bolsa foi destinada aos estudantes que cursaram o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na

condição de bolsista integral; a estudante portador de deficiência, nos termos da lei; a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os 1º e 2º do art. 1º desta Lei, conforme se infere do artigo 2º e incisos. Com relação à manutenção do beneficiário no programa, o parágrafo único do artigo 2º foi expresso ao dispor: Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação. (g.n) Assim, não há previsão legal expressa que determine o encerramento da bolsa em razão da alteração da condição sócio-econômica do beneficiário. Entretanto, a fim de regulamentar o comando normativo, foi editada a Portaria Normativa nº 19/2008, que dispõe sobre procedimentos de manutenção de bolsas do Programa Universidade para Todos - PROUNI pelas instituições de ensino superior participantes do programa. No artigo 10 da referida Portaria foram estabelecidas as hipóteses de encerramento da bolsa pelo coordenador, vejamos: Art. 10 A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos: I - inexistência de matrícula do estudante beneficiário no período letivo correspondente ao primeiro semestre de usufruto da bolsa; II - encerramento da matrícula do estudante beneficiário, com conseqüente encerramento dos respectivos vínculos acadêmicos com a instituição; III - matrícula do bolsista, a qualquer tempo, em instituição pública e gratuita de ensino superior; IV - conclusão do curso no qual o estudante é beneficiário da bolsa ou de qualquer outro curso superior em qualquer instituição de ensino superior. V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa; VI - a qualquer tempo, por inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005; VII - esgotamento do prazo de utilização referido no art. 11 desta Portaria; VIII - nos casos previstos nos 2º do art. 7º e no art. 18; IX - substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista; X - solicitação do bolsista; XI - decisão ou ordem judicial; XII - evasão do bolsista; XIII - falecimento do bolsista; XIV - em caso de descumprimento do disposto no art. 15. XV - não formação de turma no período letivo inicial do curso, exclusivamente nos casos em que: a) a não formação de turma se configure após a emissão do Termo de Concessão de Bolsa; e b) o usufruto da bolsa seria iniciado no primeiro período letivo do curso. XVI - não apresentação tempestiva, a critério do coordenador ou representante(s) do ProUni, de documentação pendente referente ao último processo seletivo para ingresso no ProUni. 1 Para efeitos do disposto no inciso V deste artigo considera-se rendimento acadêmico insuficiente a aprovação em menos de 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas em cada período letivo. 2 No caso do encerramento de bolsa previsto no inciso VI, o estudante ficará impedido de participar do ProUni por período equivalente à duração regular do curso em que usufruiu o benefício mediante inidoneidade documental ou falsidade de informação prestada. 3º O encerramento da bolsa previsto no inciso IX dar-se-á exclusivamente quando, apurada a superveniência de condição econômica incompatível com a condição de bolsista, restar demonstrado que a renda familiar mensal per capita do aluno é suficiente para arcar com o pagamento dos encargos educacionais sem prejuízo de sua subsistência ou de seus familiares. Neste compasso, constata-se que a mencionada previsão regulamentar permite a exclusão do beneficiário do Programa Universidade para Todos, no caso de alteração de seu padrão de vida. Entretanto, referido incremento há de ser substancial, apto a modificar o seu perfil sócio-econômico, a ponto de torná-lo incompatível com a condição de bolsista, do que se depreende pela possibilidade de fazer frente às despesas educacionais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. Na hipótese dos autos, constata-se a partir dos comprovantes de pagamento de fls. 44/46, que a renda familiar do impetrante (somados os seus rendimentos próprios, os de sua companheira e os de seu genitor) não se evidencia satisfatória de modo a arcar com os encargos educacionais especificados no documento de fl. 47, sem prejuízo do seu sustento natural e de sua família. Outrossim, por si só, a existência de veículos automotores registrados em nome do impetrante e de sua companheira (TATIANA CRISTINA RAO NAZARIAN POLASTRE) não pode ser considerado fato signo presuntivo de melhoria sócio-econômica, não só porque já foram objeto de contrato de compra e venda com reserva de domínio, conforme documentação de fls. 34/43, mas também porque não se tratam de veículos com ano de fabricação recente. Ainda, progresso sócio-econômico do bolsista faz parte, inclusive, do espírito do Programa Universidade para Todos, que se trata de medida afirmativa garantidora de acesso ao ensino superior, de incentivo à superação de obstáculos sociais, e de concretização do princípio constitucional da igualdade, bem como do direito social à educação, justificando-se o encerramento da bolsa somente nas hipóteses de descaracterização do perfil do bolsista como beneficiário. Por tais motivos, presencia-se a relevância da fundamentação, o que permite que sejam suspensos os efeitos do ato impugnado. Saliente-se que o periculum in mora reside na possibilidade de desligamento do curso, o que poderia causar ao impetrante elevados prejuízos, tendo em vista o período já cursado. Isto posto, defiro o pedido de liminar para, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, determinar a suspensão do ato que encerrou a bolsa de estudos vinculada ao Prouni, concedida ao impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal. Oficie-se. Intimem-se.

0008321-06.2012.403.6104 - CONSORCIO EQUIPAV/ONIX(SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES

RIBEIRO E PR054632 - DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP057055 - MANUEL LUIS) Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal em Santos. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe se possui interesse no presente feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008323-73.2012.403.6104 - BL IND/ OTICA LTDA X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

D E C I S Ã O BL INDÚSTRIA ÓTICA LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine o prosseguimento da fiscalização sanitária dos produtos descritos na Licença de Importação n. 12/2300900-3. Para tanto, relata que importou produtos de indústria ótica, sujeitos à fiscalização da ANVISA. Alega que, em virtude de movimento grevista dos servidores da referida agência, os produtos permanecem retidos. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata análise do requerimento de fiscalização e anuência já formulado, porém pendente de exame em decorrência do movimento grevista. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão parcial da medida de urgência. A impetrante demonstrou a importação de produtos sujeitos à fiscalização da ANVISA, consistentes em soluções para lentes de contato. Demonstrou, ainda, que a respectiva liberação depende da anuência da fiscalização sanitária. A existência do movimento grevista dos servidores da referida agência, por outro lado, é fato notório no Município de Santos. Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir a continuidade dos serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.) ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado provimento à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO

COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, por seu turno, decorre do risco de perecimento dos produtos importados e de prejuízos às atividades da impetrante. Isso posto, defiro, em parte, o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada promova a fiscalização sanitária relativa ao produtos que são objeto da LI n. 12/2300900-3, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a, outrossim, para prestar informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0008346-19.2012.403.6104 - MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

D E C I S Ã O MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, o imediato protocolo e processamento de petição de fiscalização e liberação sanitária, adotando os procedimentos de fiscalização relativamente à LI indicada na prefacial.Afirma haver realizado a importação de mercadorias, consistentes em peixes congelados, portanto perecíveis, que se encontram retidas no Porto de Santos, no aguardo da fiscalização da autoridade impetrada. Contudo, os respectivos processos se encontram paralisados em razão de movimento grevista dos servidores da ANVISA. Sustenta, em resumo, que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial que não pode ser interrompido em virtude do exercício do direito de greve. Prossegue dizendo que o desembaraço dos gêneros importados depende de prévia anuência da fiscalização sanitária, a qual compete a ANVISA. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.A impetrante demonstrou a importação dos produtos referidos na inicial. A existência do movimento grevista, por seu turno, é fato público e notório, dispensável a sua prova (artigo 334, I, CPC). Considerando que o E. TRF da 3ª Região, em casos similares, já decidiu que a deflagração de greve não deve impedir o curso do despacho aduaneiro de bens importados, sob pena de prejuízo à continuidade dos serviços públicos e de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, deve ser deferida a liminar postulada. A propósito do entendimento ora adotado, cumpre mencionar as decisões a seguir:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. (REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248.)ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12, DA LEI Nº 1533/51 - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - GREVE DE SERVIDORES - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. I- Remessa Necessária em face de sentença que concedeu a segurança para que fossem liberadas mercadorias importadas pela impetrante, e que estavam retidas em razão de greve dos servidores da ANVISA. II- O desembaraço aduaneiro é serviço público essencial, não podendo o particular ser prejudicado em razão de greve dos trabalhadores aduaneiros e portuários. III- O princípio da continuidade dos serviços públicos consiste na vedação à interrupção da prestação de serviços prestados pelo Estado, de modo a coibir possíveis prejuízos aos administrados em geral. IV- O direito de greve, assegurado aos servidores públicos pelo art. 37, VII, da Constituição Federal, que carece de regramento por legislação específica, não pode constituir obstáculo à atividade administrativa, contrariando interesses da coletividade. V- Negado

provisão à Remessa Necessária. (REO 200851010143813, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/09/2010 - Página::222.)O perigo de ineficácia do provimento final, a seu turno, decorre da possibilidade de graves prejuízos à atividade desenvolvida pela impetrante. Não obstante a urgência que a medida requer, mormente por se tratar de produto perecível, de difícil acondicionamento, não se pode olvidar, de outro lado, que a autoridade impetrada possui sob sua responsabilidade inúmeros outros lotes de mercadoria importada a serem fiscalizados e também fruto de ordens judiciais liminares, o que determina ao Juízo, com esteio na razoabilidade, assinalar prazo também compatível com a natureza dos procedimentos a serem adotados. Isso posto, defiro o pedido de liminar, para determinar que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a autoridade impetrada receba a petição de fiscalização e liberação sanitária e os demais documentos que a devem instruir, tomando todas as providências administrativas para concluir o procedimento de fiscalização sanitária das mercadorias arroladas na LI nº 12/2902276-1 indicada na petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008138-35.2012.403.6104 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES E DE LABORATORIOS(SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando cópias das Licenças de Importação (LIs) das mercadorias que alega estarem retidas no porto, e cuja fiscalização se pretende. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2844

ACAO PENAL

0011414-16.2008.403.6104 (2008.61.04.011414-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANESSA RODRIGUES MOCO X SUELI CALVIELLO RODRIGUES MOCO X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES MOCO X ANTONIO PEREIRA(SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO)

Defiro a substituição da testemunha ROBERTO FRANCISCO DO MONTE por RICARDO FRANCISCO DA SILVA, devendo a Secretaria providenciar a expedição das intimações necessárias. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa acerca da não localização da testemunha ARMANDO CAMPARINI, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se com urgência.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 6928

ACAO CIVIL PUBLICA

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE

SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Fls. 830/870: Manifeste-se a Mitra Diocesana de Santos, como requerido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002802-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON ROBERTO VIEIRA X RUTE RODRIGUES VIEIRA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA)

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes a ser designada no dia 23 de outubro de 2012, às 14 hs. Int.

CARTA PRECATORIA

0005658-84.2012.403.6104 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO TADEU SCALDAFERRI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA E SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP128992 - ELIZABETH DA SILVA E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Redesigno a audiência para o dia 30 de OUTUBRO de 2012, às 14 horas. Intime-se a testemunha nos endereços constantes dos itens 2 e 3 de fls. 02. Int.

CARTA ROGATORIA

0006410-56.2012.403.6104 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JERONIMO DE PINHO(SP076558 - CUSTODIO TAVARES BARREIROS) X THAIS HELENA DE JESUS LUZIO GIL X MARIA HELENA SARAIVA LUZIO GIL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

À vista das considerações da testemunha Jerônimo de Pinho, resta prejudicada a audiência designada para o próximo dia 30 de Agosto, redesignando-a para o dia 26 de setembro de 2012. Intimem-se, com urgência, as testemunhas. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005126-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X RICARDO VASCONCELOS(SP227820 - LEONARDO HELLMEISTER SORRENTINO)

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes a ser realizada no dia 19 de Setembro de 2012, às 14 hs. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3587

ACAO PENAL

0007238-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007238-4) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO SANTOS SOUSA X ROSI PACHECO CABRAL BACCARIN(SP157708 - OLGA ALMADA COOKSEY)

Verifico que o pedido de fls. 221. restou prejudicado tendo em vista que ainda não existe notícia de audiência de instrução e julgamento designada nestes autos. Intime-se, via Diário Eletrônico da União, a subscritora da petição de fls. 221, para que no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração em nome da acusada Rosi Pacheco Cabral Baccarin. Pedido de Fls. 209: Oficie-se esclarecendo a fase atual destes autos, instruindo-se com cópias da denúncia e do recebimento da denúncia. Após, manifeste-se o

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS E SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Fls. 345: Abra-se vista à parte autora. Intime-se.

0093927-02.1999.403.0399 (1999.03.99.093927-8) - GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000279-55.2000.403.6114 (2000.61.14.000279-1) - NORBERTO DA SILVA FRIAS X TELMA APARECIDA CAPASSI FRIAS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Primeiramente, providencie a CEF o valor da dívida, na forma do artigo 475, J, CPC. Int.

0005735-78.2003.403.6114 (2003.61.14.005735-5) - AFONSO BICALHO DE PINHO(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO E SP139987 - LUCIANA NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos. Fls. 301/302: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003094-49.2005.403.6114 (2005.61.14.003094-2) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP090294E - ANTONIO MERCÊS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003308-40.2005.403.6114 (2005.61.14.003308-6) - TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.450,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais), atualizados em agosto/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 132/135, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002514-48.2007.403.6114 (2007.61.14.002514-1) - GIOVANINO MASCARO X MILENA DENISE BONATO MASCARO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0003912-30.2007.403.6114 (2007.61.14.003912-7) - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra a advogada Dra. EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES, no prazo de 5 (cinco) dias, a determinação de fls. 158, parte final, devendo comparecer a esta Secretaria para agendamento de data para retirada de novo alvará de levantamento em seu favor. Int.

0005320-56.2007.403.6114 (2007.61.14.005320-3) - ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO X MARLENE BONALDI(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP277317 - PAULA CRISTINA XAVIER UZUELLI E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004167-80.2010.403.6114 - NDSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 160: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0005997-13.2012.403.6114 - INFAPE COM/ E INFORMATICA APLICADA A ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeira a FAZENDA NACIONAL o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002619-35.2001.403.6114 (2001.61.14.002619-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RICA(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP039019 - CARLOTA TEREZA MARTINI MAZETTO)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0006387-17.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA FIORE VILLAGIO AZALEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003581-92.2000.403.6114 (2000.61.14.003581-4) - HELIO RICARDO HERMIDA X MARINEIDE DE ARAUJO REZENDE HERMIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HELIO RICARDO HERMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro prazo de trinta dias requerido pela CEF, conforme requerido às fls. 414.

0008251-37.2004.403.6114 (2004.61.14.008251-2) - ANTONIA LOPES LINDOLPHO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIA LOPES LINDOLPHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 209/211: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0006792-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006792-1) - CELSO APARECIDO DE SOUZA FERREIRA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS)

CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CELSO APARECIDO DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 161/163: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, da manifestação do Exequente.

0003945-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003945-0) - WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X TEREZA FATIMA ELLERO FERNANDES X DIOGENES CORDEIRO X JOAO AVELINO CUNHA X WILSON LUIZ CORDEIRO X ANNA MARIA DE CAMARGO VECHIATO X WALDOMIRO VECHIATO X MARIA DE MORAES SILVA X MARIANA DIAS X JANDIR CARVALHO DA SILVA X NANNUCCI IVANA MANCINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 322/323: Abra-se vista à parte executada - CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0006296-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006296-1) - CAETANO GARCIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAETANO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0001499-39.2010.403.6114 - ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ROBERTO BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 191/192: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0005740-22.2011.403.6114 - VICTORIA LISBOA GUEDES SABA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X VICTORIA LISBOA GUEDES SABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 697,28 (seiscentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), atualizados em 28/08/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 148/149, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2884

ACAO PENAL

1100006-69.1997.403.6115 (97.1100006-7) - JUSTICA PUBLICA X ESIO MISSIATO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X ARNALDO JOSE MISSIATO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X MARIA SALETE VIEIRA MISSIATO X MARIANA PROVIDEL MISSIATO X MARIA DAS DORES PAZINI MISSIATO X JOSE CUZINATTO(SP024457 - ALDERICO MIGUEL ROSIN) X SERGIO ALVES DOS SANTOS(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA) X ADALBERTO DONIZETE TENAN(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X FRANCISCO DE MUNNO NETO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 983-988, e ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 993, faculto ao acusado FRANCISCO DE MUNNO NETO o comparecimento à audiência designada para o dia 27/09/2012, às 17h00min, para ser reinterrogado juntamente com o réu SERGIO ALVES DOS SANTOS, conforme deliberado às fls. 965-966.Considerando a proximidade da audiência acima mencionada, dê-se vista ao Ministério Público Federal da certidão de óbito de fls. 995 por ocasião da realização

do ato. Publique-se o presente despacho.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 744

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002036-32.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-81.1999.403.6115 (1999.61.15.002769-0)) ESTATEC FUNDACOES S/C LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VALTER ADRIANI DE SOUZA(PR011131 - MARIA DE FATIMA LOPES)

Trata-se de embargos à arrematação opostos por Estatec Fundações S/C Ltda nos autos da execução fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional, requerendo que a arrematação fique sem efeito, diante da alegação de vício insanável. Relata que o bem arrematado é impenhorável, nos termos do artigo 649, V do CPC, em virtude de sua utilidade para a manutenção de suas atividades. Sustenta que aderiu ao parcelamento estatuído pela Medida Provisória nº 449/2008 antes do despacho que determinou a realização das hastas públicas (fls. 91 da execução fiscal em apenso). Argumenta que o Analista Judiciário penhorou bem pertencente a outra empresa de nome semelhante ao da embargante/executada (Estatec São Carlos Com. e Fundações Ltda), conforme fls. 67/69 da execução em apenso. Informa que, ao contrário do que constou do edital da hasta pública, o bem não se encontra em São Carlos, mas em Manaus/AM. Argumenta, por fim, que o valor do bem é muito superior ao da avaliação e que, por consequência, foi arrematado por preço vil. Intimada, a embargante ofertou impugnação, alegando a impossibilidade do questionamento de vícios da penhora (artigo 746 do CPC). Argumentou que o artigo 649 do CPC não tem aplicação às pessoas jurídicas. Com relação à alegação de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009, salientou que a executada foi intimada da realização dos leilões em 06/10/2010, quedando-se inerte. Rebateu que não há que se falar de arrematação por preço vil, porque foi arrematado pela metade do valor avaliado. Intimado, o arrematante apresentou impugnação às fls. 61/68. Alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo dos presentes embargos. No mérito, argumentou que o artigo 649 do CPC não tem aplicação às pessoas jurídicas. Afirmou que não há que se falar de arrematação por preço vil, porque arrematado pelo lance mínimo. Argumentou que a alegação de que o bem não pertence à embargante deveria ter sido ventilada no momento da penhora. Por fim, salientou o intuito protelatório do embargante ao transferir o bem para a cidade de Manaus, pleiteando sua condenação por litigância de má-fé. Instadas a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. Relatados brevemente, decido. Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva de fls. 62, porquanto o embargado/arrematante tem interesse jurídico no desfecho destes embargos, sendo indispensável sua presença no pólo passivo, como já salientou a decisão de fls. 52. No mais, não são admissíveis, em sede de embargos à arrematação, alegações de impenhorabilidade do bem arrematado, com esteio no artigo 649 do CPC. Outrossim, a alegação de que o bem não pertence à embargante deveria ter sido formulada em sede de embargos à execução, de forma que a sua apreciação nos presentes autos resta impossibilitada em razão da preclusão. Consta-se pela leitura da sentença que julgou os embargos à execução improcedentes (fls. 73/77 dos autos da execução em apenso) que, naquela seara, o embargante ficou-se inerte nesses pontos. Ressalto que a cognição nos embargos à arrematação é parcial, limitada à matéria expressamente arrolada no art. 746 do CPC. Somente é facultado ao embargante alegar nulidade da execução (art. 618 do CPC), aí compreendida a nulidade da adjudicação, alienação ou arrematação (arts. 694, I, V e VI, e 698 do CPC), ou causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora. Portanto, não pode a parte alegar e o juiz conhecer de questão diversa daquelas dispostas no art. 746 do CPC (STJ, AgRg no Ag 463.584/GO, DJ de 18/12/2006). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO REFERENTE A GADO - APREENSÃO COM ÊXITO ÍNFIMO - EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR DE GADO APREENDIDO E AVALIADO MAIS PERDAS E DANOS - BEM IMÓVEL DADO EM HIPOTECA COMO GARANTIA DO CRÉDITO EXEQÜENDO - PRACEAMENTO - ARREMATACAO PELOS CREDITORES, ORA RECORRIDOS - EMBARGOS À ARREMATACAO - REJEICAO - RECURSO DE

APELAÇÃO - IMPROVIMENTO 1) AÇÃO RESCISÓRIA - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA ARREMATACÃO DO IMÓVEL - IMPROCEDÊNCIA 2) RECURSO ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL 3) MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL A QUO MAIS DE DOIS ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RESCISÓRIA 4) NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADES RELATIVAS AO PRACEAMENTO 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE 6) VALOR DA CAUSA - VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA - LIQUIDEZ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DISCREPÂNCIA EXORBITANTE ENTRE O VALOR FIXADO PELA PARTE E A PRETENSÃO ECONÔMICA 7) RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Verificada pelo Tribunal recorrido a perda do direito de declaração de nulidade da execução por falta de intimação dos ora recorrentes, feita por carta, com aviso de recebimento, dado o esquivamento dos executados para que não fossem intimados para tal fim, a rediscussão dessa questão encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, tal qual a relativa à alegada confissão dos ora recorridos quanto à nulidade da arrematação. II - Nos embargos à arrematação só podem ser discutidos fatos posteriores à penhora do bem, de maneira que o Acórdão hostilizado não violou o disposto no artigo 746 do Código de Processo Civil pelo Tribunal a quo ao não conhecer de matéria que decidira em recursos anteriores, consistente esta nos atos preparatórios da penhora. Na ação de embargos à arrematação não é admissível a reapresentação de impugnações anteriormente deduzidas e julgadas, como no caso concreto. III - Não se verifica nulidade da arrematação: (a) a intimação para o praceamento do imóvel foi realizada por carta, com aviso de recebimento; (b) nenhum vício do edital maculou os objetivos da arrematação nem impediu fosse regularmente concluída; (c) a reavaliação da área do imóvel não encontra amparo legal quando a alegação for genérica; (d) não foi realizada remição pelos ora recorrentes, mesmo quando tiveram tal possibilidade; (e) não houve preço vil. IV - Tendo os honorários advocatícios sido fixados em patamar razoável, não podem ser revistos por este Tribunal por óbice da Súmula 7 do STJ. V - Nos embargos à arrematação, e como regra geral, o valor da causa consiste na vantagem econômica almejada pelo demandante, o que, na espécie, representa o valor pelo qual o imóvel foi arrematado (R\$ 585.386,03 - quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e três centavos) e não o valor dado pelos embargantes, ora recorrentes, de R\$ 1.000,00 (mil reais). VI - Sendo a discrepância exorbitante entre o valor dado pela parte e a vantagem econômica pretendida com a medida judicial, cabe ao Juízo alterar de ofício o valor para adequá-lo à real pretensão do demandante. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200600289034, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, julgado em 26/08/2008 - grifo nosso). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ARREMATACÃO PERFEITA E ACABADA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. OPÇÃO PELO PAEX. À míngua de insurgência tempestiva contra a penhora, não cabe reabrir-se discussão quando da arrematação. A alegação de que se tratava de bem destinado ao trabalho, só foi trazida em embargos à arrematação, cuja propositura, no entanto, deve ser restrita somente à matéria passível de exame com relação aos próprios embargos à arrematação. Ademais, a matéria ventilada descabe em embargos à arrematação, vez que limitada ao disposto no art. 746 do CPC. Tal arrematação também não se desfaz por ter a devedora, posteriormente, aderido ao parcelamento. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1312978, Processo 0005869-27.2006.4.03.6106, Quarta Turma, Rel. Venílto Nunes, e-DJF3 de 15/03/2012 - grifo nosso) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA ARREMATACÃO, ACOLHENDO AFIRMAÇÃO DO EXECUTADO NO SENTIDO DE QUE NÃO FOI VALIDAMENTE INTIMADO DA LICITAÇÃO JUDICIAL DO BEM CONSTRITO - INTIMAÇÃO DO LEILÃO POR EDITAL, A SER CONSIDERADA VÁLIDO NA ESPÉCIE POIS FOI O MAU COMPORTAMENTO DO DEVEDOR QUE IMPEDIU A INTIMAÇÃO IN FACIEM- MATÉRIAS IMPERTINENTES AFASTADAS - ART. 746 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA - APELO DA CEF PROVIDO, COM IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS E INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. O Oficial de Justiça tentou de todas as formas realizar a intimação pessoal, e só não teve êxito porque o devedor mudou do endereço informado nos autos e se negou a informar o novo endereço, em total desrespeito a norma insculpida no art. 238 do Código de Processo Civil, que reza que cabe às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Como o Oficial de Justiça tem fé pública, reputam-se válidas as suas afirmações no sentido de que foi o executado quem buscou safar-se da intimação regular, motivo suficiente para se considerar eficaz a intimação do devedor por edital. 2. A ninguém é dado se valer da própria torpeza para se safar de providências judiciais regulares; no caso, foi o próprio executado - depois embargante - quem procurou embaralhar (com sucesso !) o ato regular de intimação, de modo que não merece rir às custas da Justiça, agraciado com a anulação da arrematação. 3. Nos embargos à arrematação somente cabe a discussão de possíveis nulidades supervenientes à penhora, o que não é o caso dos autos, pois todas as alegações da embargante referem-se a situações anteriores à efetivação da penhora e não envolvem de questões de ordem pública que poderiam ter sido conhecidas de ofício. 4. Os pedidos iniciais dos presentes embargos à arrematação tratam de matérias impertinentes, estando em desconformidade com o art. 746 do Código de Processo Civil. 5. Apelo provido para afastar a nulidade da arrematação. Embargos improcedentes. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF3, AC 00925969519924036100, PRIMEIRA TURMA, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, julgado em 29/11/2011 - grifo nosso). Saliento, ademais, que a alegação da embargante de que o bem arrematado

pertence a empresa diversa da executada não foi comprovada nos autos. Por fim, não há que se falar que o auto de reavaliação de fls. 90 da execução em apenso pertence a outro processo. É evidente que ocorreu apenas erro material do Analista Judiciário ao colocar como número do processo a execução nº 1999.6115.002573-4, a qual extinta pelo pagamento em novembro de 2002. Ademais, verifica-se pelo auto de penhora de fls. 68 que o bem avaliado corresponde ao mesmo que foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. Não prospera também a alegação da embargante de que com a adesão ao parcelamento da Lei n 11.941/2009 os leilões deveriam ter sido suspensos, uma vez que cabia a ela noticiar tal circunstância nos autos. Desde setembro de 2009 (fls. 25) a embargante havia formalizado o requerimento de parcelamento, mas não informou tal circunstância nos autos. O bem foi arrematado em 28/10/2010 (2º Leilão). Logo, a formalização do parcelamento sem a imediata comunicação do fato ao juízo da execução não possibilita o desfazimento da arrematação que, nos termos do art. 694 do CPC, considera-se perfeita, acabada e irretroatável com a assinatura do auto pelo magistrado. Há precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, como se vê pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. FALTA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, ANTES DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO EXEQÜENDO. IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. 1. O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, prevê o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do art. 111, I, do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Portanto, o simples pedido de parcelamento de crédito tributário que esteja em fase de cobrança judicial e garantido por penhora, se não for informado ao Juiz da execução antes da arrematação, não tem o condão de suspender a exigibilidade da dívida executada, tampouco pode ser confundido com o pagamento, a novação, a transação ou qualquer outra causa extintiva da obrigação, sendo descabido, nessa hipótese, o desfazimento da arrematação considerada perfeita, acabada e irretroatável. 2. A Segunda Turma desta Corte, ao julgar o REsp 465.482/RS, sob a relatoria do Ministro Franciulli Netto (DJ de 8.9.2003, p. 294), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que assentou o seguinte entendimento: Somente a homologação da opção ao Refis suspende a execução fiscal, a qual ocorre, tacitamente, decorrido o prazo de setenta e cinco dias da formalização, se não houver manifestação expressa do Comitê Gestor. A simples opção pelo Refis não pode ensejar o desfazimento da arrematação, pois os embargos à arrematação foram opostos antes do prazo legal para homologação da opção, quando se aperfeiçoa a transação. 3. No caso, em 26 de junho de 2003, o executado, ora recorrido, foi intimado das datas designadas para a realização do leilão - a saber, os dias 25 de julho de 2003 e 8 de agosto de 2003 -, sendo que, antes mesmo dessas datas, precisamente no dia 24 de julho de 2003, formalizou o seu pedido de parcelamento da dívida, todavia não informou tal pedido, antes da arrematação, ao Juiz da execução nem à Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 706011/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007) Não tem pertinência, ainda, a alegação de que constou equivocadamente no edital dos leilões que o bem se encontrava na cidade de São Carlos, ao invés da cidade de Manaus/AM, onde ele se encontra. O bem foi penhorado em São Carlos e sua guarda e conservação cabia ao representante legal da embargante/executada, fiel depositário do bem. Não há nos autos qualquer comprovação de que o bem encontra-se localizado em outra cidade. O bem objeto da arrematação foi reavaliado em 25 de junho de 2010 (fls. 90 dos autos da execução), no valor de R\$ 40.000,00. A decisão de fls. 91 dos autos da execução designou as datas dos leilões e determinou a intimação da executada. A embargante foi intimada pessoalmente da realização dos leilões, conforme certidão de fls. 96-verso. Não merece acolhida a alegação da embargante de que o bem foi arrematado por preço vil. Em um primeiro momento (18/01/2005), o bem arrematado foi avaliado em R\$ 45.000,00 (fls. 69 dos autos da execução). Em 25 de junho de 2010, cinco anos depois, tal bem foi reavaliado em R\$ 40.000,00 (fls. 90 dos autos da execução). A depreciação do valor do bem arrematado, com o decurso do tempo, é natural e esperada, já que o bem - uma perfuratriz hidráulica - continuou a ser utilizada pela executada durante os cinco anos em que a execução teve curso sem que tenha ocorrido a arrematação. A penhora não impedia a regular utilização do bem pela executada. Assim, conclui-se que, com o passar dos anos e a regular utilização do bem, houve um natural decréscimo do seu valor, o que foi efetivamente constatado pela Analista Judiciário Executante de Mandados que elaborou o laudo de fls. 90. Saliente-se que, ao ser intimada da decisão de fls. 90, que designou as datas para a realização dos leilões, a embargante também foi regularmente intimada do laudo de reavaliação. Assim, apesar de efetivamente ciente do valor da reavaliação, a empresa embargante não opôs qualquer impugnação ou objeção, de forma que é possível concluir que, implicitamente, aceitou a estimativa feita pelo servidor executante de mandados. Saliento que a embargante não trouxe qualquer orçamento ou pesquisa de mercado que pudesse demonstrar equívocos na avaliação efetuada nos autos da execução. Destaque-se que foi intimada a especificar provas pelo despacho de fls. 70, mas silenciou-se a respeito. Quanto à alegação de preço vil, ressalto que não há nos autos elementos que permitem afirmar ser vil o preço da arrematação. A jurisprudência caminha no sentido de não considerar vil arrematação efetivada por preço não inferior a 50% do valor da avaliação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AVALIAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. ARREMATAÇÃO POR VALOR CORRESPONDENTE A 75% DA AVALIAÇÃO. PENHORA EM BEM DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA DEFENDER

DIREITO ALHEIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO CPC. PRECEDENTE. PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO BEM ARREMATADO. BENEFÍCIO PREVISTO EM LEI. I - Não dispondo a Lei n. 6.830/80 acerca do preço vil, deve ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 692, caput, que não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. II - Diante da ausência de parâmetros objetivos para a delimitação do que se considera preço vil, a análise deve ser feita caso a caso. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma, no sentido de considerar-se preço vil aquele que não corresponda a, no mínimo, 50% da avaliação feita pelo oficial de justiça. IV - Arrematações em patamar inferior à metade do valor avaliado somente podem ocorrer em casos especiais, notadamente quando o bem seja de difícil alocação no mercado, revelando sua baixa liquidez. V - Não caracterizada a ocorrência de preço vil por ter sido arrematado o bem, em segundo leilão, por montante correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor avaliado. VI - Ilegitimidade e falta de interesse recursal da empresa embargante para afastar a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal, bem como a penhora sobre bem pertencente ao mesmo. Precedentes desta Turma. VII - Não há como reconhecer-se como iguais o contribuinte que não cumpriu com suas obrigações tributárias no seu devido tempo, o qual deve arcar com os acréscimos previstos legalmente, e aquele que arrematou um bem levado legalmente a leilão. A ambos é concedido o benefício de parcelamento, com a diferença de que a dívida deve ser paga com a inclusão dos acréscimos legais devidos, como forma de desestimular o inadimplemento. VIII - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC 200461110016999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 993188, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 de 11/03/2011, p. 659 - grifos nossos) EMBARGOS À ARREMATACÃO. AGRAVO LEGAL. PREÇO VIL DO LANCE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DO LEILÃO DESIGNADO - INVALIDADE DA INTIMAÇÃO DOS CREDORES PENHORANTES - IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO LANCE - AVALIAÇÃO DO BEM ABAIXO DO PREÇO DE MERCADO - VÍCIOS INEXISTENTES - ARREMATACÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO STJ. 1. Restou devidamente cumprido o requisito do 5º do art. 687 do CPC, pois, apesar de não ser o representante legal da empresa que tenha recebido a intimação dos atos expropriatórios, a pessoa que a recebeu não se furtou do recebimento do mandado de intimação, aceitando-o espontaneamente, sem que tenha demonstrado qualquer vício de consentimento, conforme se deduz da certidão acostada às fls. 49. Aplicação da teoria da aparência. Precedentes: STJ - 2ª Turma, RESP 241701, processo 199901131782, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado no DJ de 10/02/2003, p.177; TRF4, AC 2002.70.00.039563-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 05/07/2006. 2. Vale ressaltar, por oportuno, que o advogado da executada, constituído nos autos de execução fiscal e nos presentes embargos, foi regularmente intimado da decisão de designação de data e hora para a realização dos leilões, sendo dele o ônus de acompanhar o feito para, se fosse o caso, exercer direitos que a lei lhe garante, conforme demonstrado à fl. 29. Não bastasse isso, consta dos autos que houve publicação do edital do leilão no Diário Oficial de 29/10/2007 e no átrio do Fórum, de acordo com a certidão de fls. 46, pelo que resta afastada a existência do apontado vício de nulidade. 3. A exigência legal prevista no artigo 698, do CPC - intimação dos demais credores que possuem penhora sobre o bem arrematado - também restou observada, na medida em que as penhoras que recaem sobre o bem arrematado destinam-se a garantir créditos de titularidade da União, no caso, da Fazenda Nacional, a quem pertencem atualmente os créditos do INSS (fls. 40/41). Nesse sentido, a União - Fazenda Nacional foi devidamente intimada acerca da data e hora do leilão designado na pessoa do seu procurador, que exarou seu ciente em 13/06/2007, conforme rubrica às fls. 29. 4. Com relação ao parcelamento do valor arrematado, também não há qualquer irregularidade, uma vez que permitido pelo art. 98, 1º e 11º, da Lei nº 8.212/91 e previsto expressamente nos termos do edital. 5. No tocante à ausência de caução, tampouco verifico o alegado vício, já que a prévia caução do bem não configura requisito indispensável para formalização da arrematação, à míngua de exigência por parte da credora e ante a ausência de previsão específica no edital. 6. Falece ao embargante/executado interesse em impugnar a forma de pagamento do bem arrematado, bem como o cumprimento do parcelamento pelo arrematante, na medida em que o débito exequendo será abatido pelo valor da alienação do bem, independentemente do pagamento ou não das parcelas por parte do arrematante. 7. No tocante à alegação de preço vil, o apelante não traz nenhum elemento jurídico capaz de refutar a bem lançada sentença, que afastou a tese do preço vil. Importante destacar que para a configuração do preço vil tem-se de analisar o valor da arrematação em confronto com o valor do bem avaliado, sendo irrelevante para tanto o valor da dívida executada. 8. Como regra geral, a jurisprudência do STJ não tem considerado como preço vil o valor de arrematação superior a 50% da avaliação do bem penhorado. Como bem salientado pelo r. Juiz a quo, o bem arrematado atingiu em segunda praça 60,19% do valor de sua reavaliação, realizada em 09/10/2007, não havendo, por esta razão, que se falar em nulidade da arrematação. Precedentes do STJ: STJ, AGA 200902245968, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 22/03/2010; STJ, RESP 200401319228, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal convocado Honildo Amaral de Mello Castro, DJE de 23/11/2009. 9. Quanto à (re) avaliação do bem penhorado, não é cabível sua discussão em sede de embargos à arrematação, pois, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei n. 6.830/80, o prazo se encerra com a publicação do edital de leilão. Não se insurgindo o embargante, a tempo e modo próprios, contra a avaliação do bem penhorado, preclusa a alegação de que o imóvel foi avaliado em valor muito abaixo do de mercado e em contradição com avaliação realizada em outro

feito, tal como suscitada nestes embargos. Precedentes: RESP 200702305576, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE de 07/04/2009; AGA 200000413453, Terceira Turma, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ de 22/08/2005, p.00259. 10. Desnecessária a prévia concordância da executada para alienação individual ou englobada quando se tratar de arrematação de bens diversos, conforme inteligência do artigo 691, do CPC. 11. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC 200761140082756AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467188, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 18/10/2010, p. 287 - grifos nossos)No caso dos autos, o bem foi arrematado por quantia correspondente a exatamente 50% do valor da reavaliação, de forma que o preço da arrematação não pode ser considerado vil.Reitere-se que a embargante teve ciência do laudo de avaliação, bem como foi regularmente intimada da designação do leilão. Em nenhum momento, porém, antes da realização do leilão, a empresa executada questionou o valor da arrematação, vindo a fazê-lo somente a posteriori, nos presentes embargos à arrematação.Por fim, não há que se falar em condenação da embargante como litigante de má-fé, porquanto não foi comprovada nos autos a prática de atos que denotem deslealdade processual.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à arrematação opostos por Estatec Fundações S/C Ltda em face do INSS/Fazenda Nacional e de Valter Adriani de Souza.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da arrematação devidamente corrigido, os quais deverão ser rateados entre os embargados.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 1999.6115.002769-0, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com as execuções fiscais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000076-46.2007.403.6115 (2007.61.15.000076-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-05.2005.403.6115 (2005.61.15.001978-5)) MILTON APARECIDO FERREIRA(SP172143 - ELISÂNGELA PAULA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Milton Aparecido Ferreira, qualificado nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal, fundada em Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa, requerendo o expurgo dos juros abusivos, capitalizados. Argumentou que a cumulação de comissão de permanência com correção monetária é indevida. Requereu a produção de prova pericial. 2. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/82.3. A decisão de fls. 84 recebeu os embargos.4. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fl. 87/109), alegando que as taxas contratadas estão efetivamente dentro da média do mercado, não havendo qualquer abusividade ou ilegalidade em sua cobrança. Quanto à capitalização de juros, defendeu sua legalidade. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade da súmula 121 do STF. Concluiu que o contrato celebrado entre as partes exprimiu um ato jurídico perfeito e válido à transmissão de direitos e obrigações, tendo a embargada cumprido a prestação pela qual se incumbira. Requereu, por fim a improcedência dos presentes embargos, com a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. 5. Determinada a realização de perícia contábil (fl. 122 e 136), foi encartado o laudo de fl. 149/157, sobre o qual o embargante se manifestou às fl. 161/163 e fl. 164/171.6. Encerrada a instrução (fl. 173), os memoriais do embargante foram carreados às fl. 175/193 e da embargada carreados às fl. 194/201. 7. Pela decisão de fl. 202 foi convertido o julgamento em diligência para a realização de audiência de conciliação. Em audiência (fl. 204) as partes pleitearam a suspensão do processo para a composição amigável, o que foi deferido. No entanto, não houve a concretização de transação.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.8. O executado Milton Aparecido Ferreira firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa n 24.1104.110.0000211-27 (fls. 08/11).9. Com efeito, o contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo.10. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo, constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano.11. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO.1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial.2. Apelo provido.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1314494Processo: 200761050118828, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJF3 de 29/09/2008)EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.(...)4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos

autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1032868Processo: 200461050141229, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 24/07/2007, p. 686).12. Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em documentos com natureza de título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.13. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas.14. Nesse sentido: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. Nº 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF.1. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria.2. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula nº 596 do STF não trata da capitalização de juros.3. Apelo improvido..(TRF - 4a. Região, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Quarta Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJU 07/08/2002).15. A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na cláusula segunda do contrato firmado entre as partes. Ali ficou estabelecido que os juros remuneratórios seriam pré-fixados, no percentual de 3,65% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.16. As Cláusulas Oitava e Nona preveem, ainda, a forma de incidência dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor. Eis o teor das cláusulas:Cláusula Oitava - O DEVEDOR declara ter pleno conhecimento de que o valor da prestação informado no campo 2 do anverso é calculado sobre o valor do contrato acrescido da tarifa de contratação, juros de acerto, quando houver, e o valor do Seguro de Crédito Interno, com a qual concorda e reconhece a liquidez e certeza da obrigação.Cláusula Nona - O empréstimo sob consignação é concedido na modalidade de prefixação de taxa de juros, em prestações mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema PRICE, averbadas em folha de pagamento da remuneração, salário, pensão, proventos ou subsídio do DEVEDOR.17. No que tange à alegada capitalização de juros, resalto que, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.18. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 19. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato.20. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.Agravo no agravo de instrumento não provido.(STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso)AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE.A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso)21. De qualquer forma, a Cláusula Nona do Contrato prevê que as prestações mensais do contrato seriam calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos, pois a Cláusula Nona prevê que os juros pré-fixados são exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.22. Nesse sentido:CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITE LEGAL. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. 1. Não há restrição legal à estipulação, em contratos celebrados com instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% ao ano. Este entendimento está de acordo com o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS (2008/0119992-4), relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 2. Cuidando-se de contrato assinado em 17.10.2002, posterior à Medida Provisória nº 1.963, de 31/3/2000, é possível a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano. 3. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF - 1ª Região, AC

200638000069524AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638000069524, Sexta Turma, Rel. Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 de 08/11/2010, p. 44 - grifos nossos) CIVIL. CEF. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. CDC. APLICABILIDADE. 1. Trata-se de recurso interposto contra sentença proferida nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, o qual objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 15.581,21, acrescidos de juros e correção monetária, referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, não quitado. 2. Irresignada a parte autora apela, reiterando os argumentos expendidos na exordial, alegando, em síntese, que o inadimplemento das parcelas referentes ao financiamento de crédito educativo foi momentâneo, e não foi regularizado em razão da ilegal cobrança pela CEF de juros capitalizados (anatocismo) e de correção dos encargos com a utilização indevida da Tabela Price. 3. Improsperável o recurso. Destarte, a uma, que não há que se cogitar de anatocismo, dado o permissivo legal de capitalização, com expressa previsão legal (STJ, mutatis AgRg Resp 988718, DJ 5/5/08); e a duas, que a Tabela Price nos moldes colocados, se mostra legítima, de forma a manter constante o valor das prestações, a permitir a operacionalização do sistema. 4. Quanto aos aspectos, em epígrafe, esta Egrégia 8ª Turma Especializada já decidiu pela sua legitimidade, vez que a utilização da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, de resto autorizado in casu legalmente, e aplicado nos limites pertinentes. 5. Noutro eito, no que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor, correto o parecer ministerial de fls. 103/107, na direção de sua inaplicabilidade. 6. Recurso desprovido. (TRF - 2ª Região, AC 200951010051868AC - APELAÇÃO CIVEL - 478089, Oitava Turma Especializada, Rel. Poul Erik Dyrlund, E-DJF2R de 01/02/2011, p. 120 - grifos nossos) 23. No que tange à taxa de juros, convém consignar que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. 24. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. 25. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, o dispositivo mencionado foi revogado, cristalizando o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. 26. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n. 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n. 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 27. No contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida taxa de juros de 3,65%. 28. Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas em comparação à taxa média praticada pelo mercado, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC que, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não representa a taxa média praticada pelo mercado. 29. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso) 30. Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento. 31. De acordo com as cláusulas previstas no contrato, a comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n. 4.595/64 e na Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. 32. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. 33. A jurisprudência vem admitindo a legalidade da comissão de permanência, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação.

Comissão de permanência. Legalidade.1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, a comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no RESP 720.616/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/12/2005, p. 326 - grifo nosso)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida.Agravo no recurso especial improvido.(STJ, AgRg no RESP 539.917/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 13/06/2005, p. 291 - grifo nosso)34. No caso do contrato sub judice, preveem as Cláusulas 17.2 e 17.3 e 18 (fls. 10):17.2 - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja a taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.17.3 - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida18 - Caso a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(a) DEVEDOR(A) pagará, além do principal e demais encargos, a pena convencional de 02% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, (...).35. Vê-se, portanto, que o contrato prevê a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora, o que não é admitido.36. Assim, é acolho os presentes embargos para afastar a previsão de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, tais como taxa de rentabilidade, juros de mora e multa de mora. Se a CEF, de fato, não aplicou a comissão de permanência cumulativamente com outros encargos, nenhuma diferença será encontrada em favor dos embargantes por ocasião da elaboração dos novos cálculos decorrentes desta sentença.37. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente os embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para determinar que, no período da inadimplência, a correção do débito dê-se exclusivamente com base na comissão de permanência, excluída a incidência da taxa de rentabilidade, de juros moratórios e de multa de mora. 38. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados e as custas processuais deverão ser rateadas entre as partes, ficando consignado que o embargante tem a benesse da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 122.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001520-75.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-41.2011.403.6115) LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Recebo a apelação do embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001521-60.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-71.2011.403.6115) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA X LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Recebo a apelação do embargante apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V).2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, trasladem-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação e desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que aquela tenha prosseguimento.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000908-06.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-63.2009.403.6115 (2009.61.15.002366-6)) TERSIGNI E CORNETA LTDA ME X EVANILDO LOPES CORNETA X SUELI MARIA CUTIGGI TERSIGNI(SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Tersigni e Corneta Ltda ME, Evanildo Lopes Corneta e Sueli Maria Cutiggi Tersigni, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fundada em título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal, referente à Execução de Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24.0348.704.0000705-50, requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição. Requereram, ainda, a exclusão dos encargos abusivos e a declaração da nulidade das cláusulas abusivas e ofensivas ao do Código de Defesa do Consumidor, especialmente da cláusula Décima Primeira e Décima Segunda, amparando-se, o pedido, nos princípios da confiança, boa-fé, transparência e equidade com o conseqüente expurgo do anatocismo, a redução dos juros e encargos aos limites legalmente definidos, tudo calculado de forma simples e sem capitalização mensal, excluindo-se o método hamburguês ou outro que tiver sido aplicado e quaisquer indexadores que contenham parcela remuneratória além da taxa inflacionária e a indevida exigência da comissão de permanência (fls. 23-24, itens c e d). 2. Defenderam a aplicação da Lei nº 8.078/90 (CDC) ao caso em tela. Aduziram que como se trata de contrato de adesão não lhes foi possibilitada a discussão de cláusulas abusivas, como a capitalização de juros, cuja prática é ilegal. Afirmaram que houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Requereram a aplicação somente do IGPM como índice inflacionário. 3. Requereram a antecipação da tutela para compelir a embargada a carrear aos autos os documentos (extratos, planilhas) que demonstrem a exatidão do débito em cobro. 4. A decisão de fls. 49 recebeu os embargos e determinou a abertura de vista à embargada para impugnação. 5. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fl. 51/64), alegando, preliminarmente, que os embargos devem ser rejeitados de plano com esteio no artigo 739-A, 5º do CPC. Salientou que não se consumou a prescrição, pois a inadimplência dos embargantes ocorreu em agosto de 2008 e a execução foi ajuizada em dezembro de 2009. No mérito, alegou que não há que se falar em aplicação do CDC à hipótese dos autos. Salientou que o título executivo que embasa a ação executiva não apresenta irregularidade e goza dos requisitos de certeza e liquidez. Asseverou que o demonstrativo de débito foi elaborado por técnicos da embargada de forma a respeitar as condições e cláusulas constantes do contrato em execução. Salientou que os embargantes anuíram com as disposições contratuais, colocando a assinatura no instrumento contratual. Afirmou que a aplicação da parcela alusiva aos juros incide somente sobre o saldo devedor remanescente, não sobre a parcela de amortização devida. Ressaltou que a taxa de juros fixada nas cláusulas contratuais não é abusiva. Salientou que no caso dos contratos firmados com os bancos e instituições financeiras, não se aplica a limitação de 12% ao ano, cabendo ao Conselho Monetário Nacional fixar tais limites. Ressaltou, ainda, que a comissão de permanência, à taxa de mercado, foi expressamente avençada entre as partes, estando de acordo com as Resoluções do BACEN. Afirmou que o STJ editou a Súmula 294, que consagra a legalidade da cobrança da taxa de comissão de permanência pactuada no contrato. Por fim, requereu a improcedência dos embargos, com a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas de sucumbência. 6. Instadas as partes quanto à produção de provas, os embargantes não se manifestaram e a embargada pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. 7. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Também se mostra desnecessária a produção de prova pericial, como será demonstrado adiante. 8. Inicialmente afastou a preliminar da embargada com esteio no artigo 739-A, 5º do CPC, porque o pedido principal dos embargos é no sentido de que o contrato contém cláusulas abusivas como consignado no item 1. Assim, necessário se faz a análise do contrato para, se o caso, acolher (ou não) as alegações dos embargantes. Não há, dessa forma, possibilidade da rejeição liminar dos presentes embargos. 9. Quanto à prescrição, incide o artigo 206, 5º, I, do Código Civil, ou seja, o prazo é de cinco anos. 10. O prazo prescricional começou a fluir a partir do inadimplemento do contrato que se deu em 26/09/2007 (fl. 20 da execução em apenso) e foi interrompido, conforme art. 202, I do Código Civil, no dia 08/12/2009, data do despacho que ordenou a citação (fl. 23, execução em apenso). Desta forma não se consumou a prescrição. 11. Passo ao exame do mérito. 12. Nesse aspecto, verifico que a executada Tersigni e Corneta Ltda ME firmou com a Caixa Econômica Federal o Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 24.0348.704.0000705-50 (fls. 05/12), figurando os embargantes Evanildo Lopes Corneta e Sueli Maria Cutiggi Tersigni como co-devedores. 13. Com efeito, o contrato de mútuo bancário, assinado por duas testemunhas, com valor e forma de atualização pré-estabelecidos no instrumento, constitui título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com o contrato de abertura de crédito rotativo. 14. Diferentemente do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, o contrato de empréstimo assinado pelo devedor e duas testemunhas e vinculado à nota promissória pro solvendo, constitui título executivo extrajudicial por consignar obrigação de pagar quantia líquida, certa e exigível, já que o valor do principal da dívida é demonstrável de plano. 15. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO A PESSOA JURÍDICA - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), onde o crédito é

determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial.2. Apelo provido.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1314494Processo: 200761050118828, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJF3 de 29/09/2008)EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ - ART. 586 DO CPC - RECURSO DA CEF PROVIDO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO - SENTENÇA REFORMADA.1. No caso, a execução está respaldada em Contrato de Empréstimo ou Financiamento, título extrajudicial com eficácia executiva, nos termos do inc. II do art. 585 do CPC.(...)4. Recurso da CEF provido, para afastar a extinção do feito, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1032868Processo: 200461050141229, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 24/07/2007, p. 686).16. Assim, pode-se afirmar que a execução está fundada em documentos com natureza de título executivo extrajudicial e, portanto, dotados dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade.17. A incidência de juros remuneratórios restou expressamente pactuada na cláusula 4 do contrato firmado entre as partes. Ali ficou estabelecido que os juros moratórios seriam pós-fixados e incidiriam sobre o valor contratado calculados à taxa especificada (3,08% a.m.). Ainda sobre os juros remuneratórios, dispõe o 1º da cláusula 4 do contrato que Nas operações pós-fixadas, os juros remuneratórios incidentes mensalmente sobre o saldo devedor, devidos a partir da data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada, serão representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e, da Taxa de Rentabilidade de 3,08000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada de forma cumulada, ou seja, {Taxa final na forma unitária = ((1+TR na forma unitária)(1+Taxa de Rentabilidade na forma unitária))}. De acordo com o 2º, cláusula 4, A aplicação da Taxa Referencial será feita nas respectivas datas de aniversário do contrato, com utilização da TR relativa à data de aniversário do mês anterior, ou no primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de aniversário.18. A Cláusula 8ª, incisos I e II prevê, ainda, a forma de incidência dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor. Eis o teor da cláusula:I - O principal será pago da seguinte forma:(...){X} em múltiplas prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tomando o valor do empréstimo e a taxa de juros pactuada; ou, se a operação for pós-fixada, tomando o saldo devedor acrescido da Taxa Referencial - TR e a taxa de rentabilidade pactuada. [grifo nosso]III - Os encargos serão cobrados na forma abaixo: {X} no dia da assinatura do contrato.19. No que tange à alegada capitalização de juros, ressalto que, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.20. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da Medida Provisória n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 21. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato.22. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir:Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros.- Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes.Agravo no agravo de instrumento não provido.(STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso)AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE.A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes.Agravo a que se nega provimento.(STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso).23. No caso dos autos, analisando-se em conjunto o teor das cláusulas 4 e, principalmente, 8, constata-se que há expressa previsão contratual de capitalização de juros, porquanto os embargantes optaram por contratar uma operação pós-fixada, na qual a taxa de juros incide mensalmente sobre o saldo devedor acrescido da Taxa Referencial - TR e a taxa de rentabilidade pactuada.24. Ora, se capitalizar juros nada mais é do que incorporar juros ao capital emprestado, que servirá de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no período posterior, observo que o contrato entabulado pelas partes ajustou a capitalização mensal dos juros no prazo de sua vigência. Ao prever que os juros remuneratórios incidirão sobre o saldo devedor acrescido dos juros incidentes no mês anterior, as partes nada mais fizeram que pactuar a capitalização mensal dos juros, pois os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência taxa de juros no mês subsequente e assim sucessivamente até o vencimento do contrato, a partir de quando incidirá a comissão de permanência.25. Conclui-

se, dessa forma, que a capitalização dos juros é legal, porquanto foi expressamente convencionada no contrato.²⁶ Por outro lado, a cláusula 8 do contrato prevê expressamente a utilização do Sistema Price (Sistema Financeiro de Amortização). Pelo Sistema Price, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema compatível com a operação pré-fixada. De qualquer forma, a cláusula 4 prevê, ainda que para as operações pós-fixadas, que a prestação mensal incluirá os juros remuneratórios e a amortização, com a ressalva do parágrafo 1º de que o saldo devedor deverá ser acrescido da Taxa Referencial e da Taxa de Rentabilidade. Logo, ainda que se admita que o Sistema Price incorpora juros capitalizados de forma composta, não há como considerar ilegal a previsão contratual, pois o contrato assinado pelas partes é posterior à edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000.

27. No que tange à taxa de juros, convém consignar que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.²⁸ Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula n. 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.²⁹ Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n 40/2003, o dispositivo mencionado foi revogado, cristalizando o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.³⁰ No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.³¹ No contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida taxa de juros mensal efetiva de 3,08%.³² Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas em comparação à taxa média praticada pelo mercado, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC que, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não representa a taxa média praticada pelo mercado.³³ Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso).³⁴ No mais, alegam os embargantes que houve a indevida cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e com juros moratórios.³⁵ No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, prevê a cláusula 13 do contrato firmado entre as partes que o débito fica sujeito à comissão de permanência, fixada mediante fórmula composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, mais taxa de rentabilidade de até 10% (Cláusula Décima Terceira). Há previsão, ainda, no parágrafo 1º, da incidência de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida.³⁶ A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência, com suporte na Lei n 4.595/64 e na Resolução n 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa.³⁷ A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento consagrado nas Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.³⁸ Ressalta-se, apenas, que a jurisprudência vem admitindo a legalidade da comissão de permanência, desde que não acumulada com outros encargos. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade. Não-comprovação. Comissão de permanência. Legalidade. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e,

finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.2. Segundo orientação firmada pela Segunda Seção, a comissão de permanência não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no RESP 720.616/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/12/2005, p. 326 - grifo nosso)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes.- A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001).- A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida.Agravo no recurso especial improvido.(STJ, AgRg no RESP 539.917/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 13/06/2005, p. 291 - grifo nosso).39. Registro que a memória do cálculo de fls. 16/18 dos autos da execução em apenso comprova que não houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária e juros de mora, de forma que não há que se acolher o pedido dos embargantes nesse aspecto.40. O mesmo não se pode afirmar, porém, em relação à denominada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.41. Seguindo o mesmo raciocínio acima especificado, deve ocorrer a exclusão da taxa de rentabilidade, porquanto, diga-se uma vez mais, não é possível a cumulação de comissão de permanência com outros encargos.42. Assim já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelo julgado transcrito a seguir:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGA 656884/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 03/04/2006, p. 353 grifo nosso).43. No mesmo sentido caminha a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: INACUMULABILIDADE COM A TAXA REMUNERATÓRIA E COM JUROS MORATÓRIOS.1. Não conhecida preliminar de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da realização de prova pericial contábil. A ré ficou inerte ante a decisão que houvera decidido pela não realização dessa prova, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão.2. Havendo data determinada para o vencimento da obrigação, é dispensável o procedimento da notificação para fins de constituição da mora.3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários (STJ, Súmula nº 297; STF, ADIn 2.591-DF).4. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor.5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora, não podendo portanto ser cobrada cumulativamente com tais encargos, e tampouco com a taxa de rentabilidade. Precedentes do STJ e desta Turma.6. No caso dos autos, o exame do discriminativo de débito revela que a atualização da dívida inadimplida deu-se pela incidência da comissão de permanência (composta do índice de remuneração do CDI, à qual foi incorporada uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, e fixada no percentual de 5% ao mês), e sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória.7. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos.(...)10. Matéria preliminar não conhecida. Apelação provida em parte.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVIL - 1134647Processo: 200361050128725, Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU de 24/04/2007, p. 418 - grifos nossos)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os critérios de atualização

dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1008826Processo: 200161020018428, Rel. Juiz Carlos Delgado, DJU de 07/11/2006, p. 287).44. Nessa esteira, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade.45. Ademais, no pedido formulado no item C de fls. 23 da petição inicial dos embargos à execução, pleitearam os embargantes a ...exclusão dos encargos abusivos nos termos desta exordial. Não especificou, porém, à exceção da fundamentação relativa aos juros remuneratórios e moratórios e comissão de permanência, quais seriam essas outras taxas ou despesas ou acréscimos ilegais.46. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais as cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas.47. Verifico, no caso dos autos, que os embargantes questionam, de forma genérica, supostas taxas, despesas ou acréscimos que reputa ilegais.48. Todavia, não havendo especificação por parte dos embargantes de tais encargos que entende abusivos, torna-se inviável a apreciação da alegação.49. Por outro lado, diante da existência de previsão contratual expressa de capitalização de juros, da indicação precisa no próprio texto do contrato da taxa de juros contratada, o que permite apreciar eventual abusividade em relação à taxa média de mercado, e de previsão expressa de incidência da comissão de permanência, cuja aplicação pode ser apurada sem maiores dificuldades com a análise da memória de cálculo que instrui a execução em apenso (fls. 16/18), torna-se inócua a realização da perícia pleiteada pelos embargantes às fls. 04. A análise da legalidade das cláusulas contratuais é possível com a mera leitura do contrato firmado entre as partes e eventual abusividade da cobrança efetuada nos autos em apenso pode ser apurada por meio de simples análise dos cálculos de fls. 16/18 daqueles autos.50. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, acolho parcialmente os embargos à execução, para determinar que a atualização do valor devido pelos embargantes, após o vencimento da dívida, dê-se exclusivamente com base na comissão de permanência, excluída a taxa de rentabilidade. Rejeito, no mais, os demais pedidos formulados na inicial dos embargos.51. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. 52. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). 53. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. 54. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001979-97.1999.403.6115 (1999.61.15.001979-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-15.1999.403.6115 (1999.61.15.001978-3)) USIPRESS USINADOS E FORJADOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G. DE OLIVEIRA)

1. Trasladem-se cópias das principais peças para os autos de nº 0001978-15.1999.403.6115.2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito.4. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

0000469-73.2004.403.6115 (2004.61.15.000469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-92.2001.403.6115 (2001.61.15.000675-0)) MATRA IND/ E COM/ LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

1. Diga o embargante sobre a suficiência do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório.2. Intime-se.

0001741-34.2006.403.6115 (2006.61.15.001741-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-11.2006.403.6115 (2006.61.15.000294-7)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS

LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Considerando que nos autos consta somente 01 depósito (no valor de R\$ 1.000,00) até esta data, manifeste-se a embargante quanto ao pagamento/depósito do restante do débito, no prazo de 15 dias.2. Havendo notícia do depósito da integralidade da dívida, dê-se vista à embargada.3. No silêncio, prossiga-se conforme requerido às fls. 147, com a expedição de novo mandado de penhora e avaliação.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001722-91.2007.403.6115 (2007.61.15.001722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-64.1999.403.6115 (1999.61.15.003669-0)) SERGIO ANTONIO PIOVESAN(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Recebo a apelação de fls. 93/98 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista ao embargante para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000084-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000084-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-58.2006.403.6115 (2006.61.15.001817-7)) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE) X INSS/FAZENDA

1. Primeiramente intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado na sentença às fls. 108 nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, defiro o pedido de de bloqueio e penhora de bens on-line através do sistema BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se mandado de Penhora. Autorizo o Analista Judiciário - Executante de Mandados a utilizar o referido sistema.4. Intime-se. Cumpra-se.

0001953-50.2009.403.6115 (2009.61.15.001953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-44.2009.403.6115 (2009.61.15.000770-3)) JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. João Otávio Dagnone de Melo, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, requerendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso.2. Sustenta que em virtude de ter exercido o mandato de Prefeito Municipal no período de 1997-2000, instaurou-se a Tomada de Contas Especial nº 011.721/2006-6 pelo Tribunal de Contas da União, sob o argumento da ausência de prestação de contas referente ao exercício de 1999 com relação aos recursos advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, o que resultou na sua condenação no valor integral das verbas repassadas e multa. No entanto, concomitantemente, ao processo administrativo supracitado foi ajuizada Ação Civil Pública contra o embargante pelo Município de São Carlos (proc. nº 334/2001, que tramitou pela 1ª Vara Cível de São Carlos), à qual foi julgada improcedente por não se configurar qualquer responsabilidade do embargante na ausência de prestação de contas ao FNDE dentro do prazo legal. Notícia que a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de São Carlos foi mantida na íntegra em 2ª instância (cf. acórdão nº 541.238.5/0-00). Argumenta, que a discussão acerca de sua responsabilidade orbitou em razão da criação do Conselho de Alimentação Escolar, que seria o responsável para análise da aplicação dos recursos recebidos do FNDE. No entanto, como decidido na ACP, tal mister cabia ao legislativo municipal, que produziu referida lei às vésperas do final de seu mandato, não havendo tempo hábil para prestação de contas nos termos da lei. Argumentou, ainda, que conforme art. 18 da Resolução nº 01/2003 do FNDE, a prestação de contas pela autoridade executora deve ser feita até o dia 15 de janeiro do exercício seguinte, cabendo, assim, ao seu sucessor, a prestação de contas referente ao ano de 2000. Alegou que somente após a edição da MP nº 1.979 de 02 de junho de 2000, houve a exigência da criação, por meio de lei, do Conselho de Alimentação Escolar. Argumenta que tomou todas as medidas que estavam ao seu alcance para a instituição do CAE, como, por exemplo, a nomeação dos conselheiros por decreto, que não foi admitido pela embargada. Assevera que, independentemente da não prestação de contas no prazo legal não causou qualquer prejuízo ao erário e que os documentos juntados no processo de tomada de contas pelo TCU demonstram isso. Por fim, responsabilizou seu sucessor pois as contas não foram prestadas até o dia 15/01/2001. 3. A inicial foi instruída com documentos (fls. 24/102).4. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 105 e a execução foi suspensa.5. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - ofertou impugnação (fl. 114/118), ressaltando que o embargante não comprovou o trânsito em julgado da ACP nº 334/2001, que teria excluído sua responsabilidade pelos débitos em cobro. Argumentou que o objeto da ACP e da execução fiscal em apenso são distintos. Enquanto esta refere-se a devolução de verbas repassadas à municipalidade no ano de 1999 pelo FNDE, aquela tem por objeto a indenização decorrente do prejuízo resultante de verbas não repassadas ao município de São Carlos ante falta de prestação de contas nos exercícios de 1999 e 2000 ao FNDE. Salientou a legitimidade do título executivo, pois possui origem em processo administrativo, no qual foi garantido ao executado o contraditório e a ampla defesa, cuja decisão imputou débito

ao embargante em razão da irregularidade na prestação de contas por ocasião da Tomada de Contas Especial nº 011.721/2006-6.6. Às fl. 124 as partes foram instadas a especificar provas. O embargante repisou suas alegações e juntou novos documentos (fl. 127/176) posicionando-se sobre a desnecessidade da produção de outras provas. No mesmo sentido o embargado manifestou seu desinteresse na produção de provas (fl. 178). 7. A decisão de fl. 180 converteu o julgamento em diligência para os fins do art. 2º, 8º da Lei 6.830/80. Intimado da decisão, o embargante/executado não se manifestou (fl. 182-verso). É o relatório. Fundamento e decidido. 8. Inicialmente consigno que a CDA nº 349/2011 está consubstanciada em virtude de condenação do embargante na Tomada de Contas Especial nº 011.721/2006-6, conforme o acórdão nº 1540/2008 proferido em 03/06/2008 pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, com a seguinte ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADAS PELO PREFEITO SUCESSOR. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. 1. O ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor. 2. Julgam-se irregulares as contas, com condenação em débito e aplicação de multa, quando não comprovado o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos transferidos. (grifos nossos). 9. Inconformado com a decisão supra o embargante interpôs recurso de revisão (fl. 65/79), o qual foi conhecido e improvido nos termos do acórdão nº 2.460/2009 proferido em 21/10/2009, com a seguinte ementa: RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE NOS RECURSOS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO PELO PNAE, EXERCÍCIO DE 1999. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. (grifo nosso). 10. Assim, o embargante foi condenado (com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, e 19, caput, da Lei 8.443/92) ao pagamento dos recursos advindos do Programa Nacional de Alimentação Escolar repassados ao município de São Carlos no ano de 1999, em razão desses recursos não terem sido aplicados de forma correta. Também foi-lhe aplicada multa, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.443/92. 11. O embargante ancora sua tese na sentença de improcedência da ACP nº 334/2001 (sentença às fl. 27/39) que o isentou de responsabilidade pela ausência de prestação de contas nos exercícios de 1999 e 2000 em virtude de a criação do Conselho de Alimentação Escolar ser atribuição da Câmara Municipal, pois só poderia ser instituído por meio de lei, ato legislativo que extrapola sua competência. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar o recurso de apelação interposto pelo Município de São Carlos, manteve a sentença na íntegra (fl. 41/47), cuja ementa é a seguinte: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Ato de improbidade administrativa - Merenda Escolar - Prestação de Contas - Medida Provisória 1.979-19, de 2.6.2000, que determinou que os municípios criassem o CAE para, dentre outras atribuições, prestar contas do repasse de verbas do FNDE para merenda escolar - Lei aprovada pelo legislativo municipal em 22.12.2000, no fim do mandato do réu, que não teve tempo para implementar o Conselho - Repasse da 1ª parcela de 2001 bloqueado pela falta de instalação do CAE - Ausência de culpa ou negligência do Prefeito Municipal, que não tinha como interferir no processo legislativo - O Conselho já havia sido criado, por Decreto municipal, mas a edição nº 19 da referida medida que determinou que fosse criado por lei Municipal - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido. (TJSP, Apelação Cível nº 541.238.5/0-00, 6ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador José Habice, julg. em 26/11/2007). 12. Constata-se do acórdão nº 1.540/2008 que a Tomada de Contas Especial nº 011.721/2006-6 foi instaurada pelo FNDE em virtude de o sucessor do embargante na Prefeitura de São Carlos ter prestado contas referente ao exercício de 1999 somente em junho de 2001. O embargado, então, constatando a omissão do embargante na prestação de contas referente às verbas repassadas no exercício referido, porque legalmente era o gestor responsável à época, instaurou tal procedimento. Notificado, o embargante apresentou defesa, que foi rejeitada pela embargada sendo os autos então encaminhados para o Tribunal de Contas da União. 13. A Medida Provisória nº 1.979-19, de 2 de junho de 2000, determinou a criação do CAE em seu artigo 3º, in verbis: Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por instrumento legal próprio, no âmbito de suas respectivas jurisdições, um Conselho de Alimentação Escolar - CAE, como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, constituído por sete membros e com a seguinte composição: 14. Já o 2º, do artigo 12º da Resolução nº 015, de 25/08/2000, do FNDE, previu, de forma excepcional, que a prestação de contas relativas ao exercício de 1999, fosse feita pelo CAE até 31/12/2000, in verbis: Art. 12 A EE fará a prestação de contas ao CAE dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, até 15 de janeiro do exercício seguinte. A prestação de contas será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira - Anexo I, de que trata a Medida Provisória nº 1.979-19, de 02 de junho de 2000, e de todos os documentos que comprovem a execução do PNAE. (...) 2º A prestação de contas dos recursos financeiros à conta do PNAE recebidos pela EE no ano de 1999, excepcionalmente, deverá ser enviada ao CAE até 15 de novembro de 2000. O CAE deverá enviar ao FNDE até 31 de dezembro de 2000, apenas, o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, desses recursos. 15. Nos termos da legislação supracitada a prestação de contas referente ao exercício de 1999 deveria ser ter sido feita até o dia 31/12/2000, não havendo que se falar na co-responsabilidade do sucessor do embargante como por ele consignado no 4º parágrafo de fl. 15. 16. Nessa linha de raciocínio a Tomada de Contas Especial nº 011.721/2006-6 foi instaurada pela embargada e, após refutada a defesa do embargante, os autos foram encaminhados para o Tribunal de Contas da União, o qual, após a citação do embargante e análise de sua defesa, julgou irregulares suas contas, nos termos do acórdão supra. Outrossim, transcrevo o voto do relator, cujas razões

foram acolhidas por unanimidade pela 2ª Câmara: Voto do Ministro Relator Em exame, tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. João Otávio Dagnone de Melo, ex-Prefeito Municipal de São Carlos/SP, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em razão da omissão no dever de prestar dos recursos repassados, no exercício de 1999, por conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no valor de R\$ 699.169,55.2. Conforme consta dos autos, o Prefeito sucessor, Sr. Newton Lima Neto, teria prestado contas em junho de 2001, por meio do demonstrativo sintético anual de execução físico-financeira às fls. 1/2, conforme previsto no caput do art. 1º da Resolução/FNDE/CD/001, de 6/2/2001.3. No Parecer emitido pelo Conselho de Administração Escolar - CAE, ficou consignada, todavia, a não regularidade da execução financeira do PNAE, referente aos exercícios de 1999 e 2000 (fl. 16).4. No âmbito desta Corte, promovida a citação do responsável, nos termos do Ofício nº 3.399, de 4/9/2006 (fls. 232/233), o Sr. João Otávio Dagnone de Melo, por intermédio de seu procurador, acostou alegações de defesa (fls. 249/253) acompanhadas da documentação de fls. 254/294, consistente em cópia do demonstrativo sintético originalmente apresentado pelo seu sucessor, relatório da situação da prestação de contas - Pnae - rede municipal - 1999, relatório de fiscalização nº 621/2000 da Secretaria Federal de Controle Interno, cópia do Procedimento nº 13/2001, de autoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, e cópia da ação civil pública nº 334/2001, ajuizada na Comarca de São Carlos/SP.5. Quanto ao mérito das contas, alegou, em síntese, que, além de não ter sido técnico o Parecer emitido pelo CAE, a Secretaria Federal de Controle Interno teria considerado regular a gestão do PNAE, relativa ao exercício de 1999, no Município de São Carlos/SP.6. A Secex/SP, ao se pronunciar acerca das razões expendidas pelo responsável, considerando que técnicos da Gerência Regional de Controle Interno no Estado de São Paulo teriam atestado, por meio de inspeção in loco realizada de 7 a 18/8/2000 (Relatório nº 621, de 5/9/2000, fls. 190/198), que o PNAE vinha sendo regularmente desempenhado na Municipalidade, propôs o afastamento do débito.7. Em face, porém, da injustificada omissão inicial do gestor no dever de prestar contas, pugnou pela sua irregularidade, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei nº 8.443/1992, e aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992.8. O douto Parquet, conforme Parecer às fls. 299/301, manifestou-se, no entanto, pela condenação em débito, do ex-Prefeito, pela totalidade dos recursos repassados.9. Nesse sentido, ao evidenciar que a comprovação da aplicação dos recursos do PNAE está disciplinada no art. 4º da Medida Provisória nº 2.178-36, ressaltou que a comprovação exigida do responsável omisso que apresenta elementos com a pretensão de comprovar a aplicação de recursos, após o prazo regularmente estabelecido, não pode se limitar à simples apresentação do demonstrativo sintético da execução físico-financeira.10. Com efeito, uma vez instaurada a tomada de contas especial, que deve ser encarada como um procedimento de exceção, a comprovação da aplicação dos recursos deve estar acompanhada de todos os elementos que motivaram os pagamentos realizados (v.g. notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos), a fim de que fique configurado o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os valores transferidos.11. E, como é cediço, é entendimento pacífico nesta Corte, com fundamento no art. 93 do Decreto-lei nº 200/67, que compete ao gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos (v.g. Acórdãos nºs 11/97-Plenário e 87/97, 234/95, 291/96 e 380/95, da 2ª Câmara e Decisões nºs 200/93 e 545/92, do Plenário, e 225/95 -2ª Câmara). (grifos nossos).12. No caso em tela, como já mencionado, a obrigação de prestar contas foi cumprida pelo Prefeito sucessor, fora do prazo legalmente estabelecido, tendo recebido parecer desfavorável do CAE, o que, por si só, já levaria à instauração da TCE, consoante o disposto no 4º do art. 1º da Resolução/FNDE/CD 001/2001.13. No entanto, tendo em vista que a prestação de contas não tinha sido apresentada pelo legítimo interessado, entendeu o FNDE que, para a instauração da TCE, deveria prevalecer a irregularidade pela ausência de prestação de contas, e não pela incorreta aplicação dos recursos, de forma que o responsável tivesse oportunidade de apresentar os documentos que julgasse pertinentes.14. No que concerne aos documentos enviados em resposta à medida preliminar adotada por esta Corte, observa-se que a Ação Civil Pública nº 334/2001 (fls. 279/91), ajuizada em desfavor do ex-Preferito na Comarca de São Carlos/SP, e o Procedimento nº 13/2001, instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 293/294), afastaram eventual condenação por improbidade administrativa, uma vez que não ficou caracterizado superfaturamento na aquisição de merenda escolar.15. Entretanto, tal entendimento não teve o condão de atestar a correta aplicação dos recursos oriundos do PNAE, nem de afastar a aludida omissão, pois o relatório da prestação de contas - Pnae - rede municipal - 1999, trazido pelo ex-Prefeito, o qual indica que a prestação de contas foi recebida em 16/3/2001, não aponta quem foi o responsável pela sua apresentação.16. Por fim, no que tange ao relatório de fiscalização/SFC nº 621/2000, a conclusão de que o PNAE estava sendo desempenhado com regularidade, como bem destacou o MP/TCU, somente pode se referir ao exercício de 2000, visto que, na data da fiscalização, 5/9/2000, além de o montante repassado, em 1999, já ter sido gasto, a única manifestação, em relação a tais recursos, é a de que os valores repassados e os gastos estão registrados nos demonstrativos elaborados pelo diretor da área de contabilidade e finanças da Prefeitura Municipal (item 3 do relatório, fl. 274).Ante o exposto, manifesto minha anuência à proposta alvitada pelo Parquet, e VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.T.C.U., Sala de Sessões, em 3 de junho de 2008.BENJAMIN ZYMLERMinistro-Relator.17. O fato é que o embargante foi condenado em razão de suas contas (exercício de 1999 referente às verbas repassadas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - ao Município de São Carlos) terem sido julgadas

irregulares pelo Tribunal de Contas da União e, assim, o motivo fundamental que levou à improcedência da ACP é outro, qual seja: a falta de responsabilidade pela ausência de prestação de contas em virtude da exigência de lei para a criação do Conselho de Alimentação Alimentar. 18. Em vista disso, não vejo qualquer irregularidade na CDA que embasa a execução fiscal em apenso. 19. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA EX-PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APURADA PELO TCU.. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A análise dos autos revela que o Tribunal de Contas da União, em Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não-aprovação da prestação de contas relativa à aplicação dos recursos transferido pelo Fundo Nacional de Itapeverica da Serra/SP, em 10/04/91, no valor de Cr\$ 2.000.000,00, por força do Convênio nº 2.196/90, cujo objeto era a ampliação da unidade escolar denominada Belchior de Pontes (fls. 124/130), no Acórdão nº 402/2001 julgou as contas irregulares apresentadas pelo agravante, ex-prefeito do Município de Itapeverica da Serra, condenando-o ao pagamento da importância apurada. 4. E, na exceção de pré-executividade apresentada, as questões suscitadas pelo agravante para justificar sua ilegitimidade passiva no feito são: 1) ausência de responsabilidade quanto a regular aplicação de recursos transferidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE para a Prefeitura de Itapeverica da Serra quando era o prefeito daquela cidade (1990), apontada pelo Tribunal de Contas da União-TCU; 2) o fato de que o TCU não poderia utilizar-se da Lei nº 8.433/92 para julgar as contas dos convênios firmados em 1990, sob pena de vulnerar o disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna e art. 6º, da LICC e sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda; 3) cobrança em duplicidade do mesmo crédito, uma vez que o suposto débito está sendo exigido também da Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra. 5. Vê-se que tais alegações em confronto com o decisum proferido pelo TCU não comportam discussão em sede de exceção de pré-executividade, eis que demandam dilação probatória, devendo o exame ser realizado em sede de embargos, que possuem cognição ampla. 6. O título executivo extrajudicial atende aos requisitos exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, não se verificando qualquer nulidade aferível de plano a viciar a inscrição do débito. 7. Precedentes do E. STJ e desta E. 6ª Turma. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00832956620074030000, SEXTA TURMA, Relatora Desembargadora FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJU DATA:18/02/2008). ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. IRREGULARIDADE NA CORRESPONTE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO TCU. EX-PREFEITO. RESPONSABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA. - Cinge-se a controvérsia na legalidade de processo de tomada de contas especial, em decorrência da não aprovação de prestação de contas de recursos financeiros relativos a convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Potengi(CE), da qual o apelado é ex-prefeito, e o antigo Ministério do Interior(MINTER), datado de 1987, instaurado em decorrência da falta de apresentação da prestação de contas dos recursos transferidos do órgão federal para a municipalidade, a serem aplicados em obras e infra-estrutura rodoviária e vicinal nas localidades na zona rural daquele município. - O processo de tomada de contas especial caracteriza-se como um processo excepcional de natureza administrativa que visa a apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário, com previsão contida na Lei nº 8.443/92. - Em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 5º, incisos LIV e LV), ao proceder à verificação de irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal, em caso de débito para com o erário, deve ordenar a citação do responsável para, no prazo estabelecido no regimento interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida, nos moldes do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, sendo que, nas hipóteses em que o destinatário do ato citatório não é localizado, a citação pode ser veiculada por edital publicado no Diário Oficial, nos moldes do inciso III do artigo 12 do dispositivo legal retrocitado. - Na situação versada nos autos, foram enviadas citações postais as quais tinham como destinatário o apelado, à época já tendo encerrado o seu mandato, direcionadas para dois endereços distintos, sendo uma delas remetida à Prefeitura Municipal e outra a endereço localizado na cidade de Juazeiro do Norte(CE), cidade em que, à data do ajuizamento da presente ação, residia o apelado, consoante se depreende do instrumento procuratório que acompanhou a peça exordial. - Tentativas infrutíferas de citação pessoal do apelado vieram a ensejar a citação editalícia, após o que, em face do decurso do prazo para oferecimento de defesa, o TCU considerou irregulares as contas, com imputação de débito ao responsável, ora apelado, tendo efetuado sua condenação ao recolhimento aos cofres do tesouro nacional ao pagamento da importância de Cz\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzados). - Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na seara administrativa, uma vez que a marcha procedimental transcorreu com obediência ao disposto na legislação regente, inclusive quanto ao preenchimento dos requisitos necessários para a efetivação da citação pela via do edital. - Na seara dos convênios públicos, o ônus da prova da boa e regular

aplicação dos recursos recebidos é do gestor, entendimento que se extrai dos artigos 34, inciso VII, alínea d, e 35, inciso II, da CF/88, além da previsão contida no artigo 93 do Decreto-lei nº 200/67 e, na situação em tela, o ora apelado não logrou demonstrar a regularidade das contas apresentadas, como, aliás, concluiu o TCU, no julgamento do processo administrativo correspondente. - Apelação e remessa obrigatória providas. (TRF5, AC 200305000319652, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho, DJ - Data::09/04/2009-grifos nosso).20. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza dos débitos e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.21. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade.22. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. 23. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivos e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 24. Ademais, em se tratando de débito em virtude de condenação pelo Tribunal de Contas da União se o embargante não conseguiu demonstrar a regularidade das contas que motivaram e emissão da CDA em cobro, deveria fazê-lo nestes embargos. No entanto, firmou sua defesa em fatos que se demonstraram insuficientes para macular o título executivo. Dispositivo 25. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por João Otávio Dagnone de Melo em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, declarando o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. 26. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade nos termos do art. 20, 4º do CPC, em R\$ 2.000,00.27. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).28. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0001246-48.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000086-6)) JOSE FABIO GUARATY (SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1- José Fabio Guaraty, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional alegando a ocorrência da prescrição, uma vez que a constituição do crédito ocorreu em 19/07/1996 e sua citação concretizou-se decorridos mais de cinco anos. Subsidiariamente, requereu a remissão do débito com esteio na Medida Provisória nº 449/2008.2- Os embargos foram recebidos, conforme despacho de fls. 10.3- Intimada, a embargada apresentou impugnação (fl. 16/19), sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial pela ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou que não houve a consumação da prescrição, porquanto o lançamento do ITR deu-se em 19/07/96 e, no entanto, houve defesa administrativa pelo embargante, à qual fora julgada em 05/12/2000, ficando o prazo prescricional suspenso enquanto pendente a discussão administrativa (art. 151, III do CTN). Com relação à remissão do débito consignou que os créditos em cobro não se enquadram no art. 14 da MP nº 449/2008.4. Instadas a especificarem provas (fl. 22), embargante (fl. 24) e embargada (fl. 25) requereram o julgamento antecipado.5. Pela decisão de fl. 26 o julgamento foi convertido em diligência para que o embargante instruisse a ação com os documentos indispensáveis. Providencia cumprida conforme fl. 28/145.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.5- O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.6. Primeiro consigno que a preliminar de fl. 17 restou superada pela decisão de fl. 26 e documentos de fl. 29/142.7. A cobrança promovida pela Fazenda Nacional não restou atingida pela prescrição.8- A hipótese dos autos é a de cobrança de Imposto Territorial Rural correspondente às parcelas vencidas em 30/09/1996, 31/10/1996 e 29/11/1996, contribuição sindical e de contribuição parafiscal, ambas vencidas em 30/09/1996, cuja notificação do lançamento ocorreu em 19/07/1996.9- No caso, como não houve o pagamento voluntário da exação e fora interposto recurso administrativo, ocorreu a suspensão da exigibilidade do tributo nos termos do artigo 151, III do CTN. Assim, o prazo voltou a fluir somente após a decisão administrativa, ou seja, em 05/12/2000 (fl. 26 do processo administrativo em apenso). Como a execução foi ajuizada em 24/01/2002 a prescrição não se consumou, pois não transcorreram cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a citação do executado.8- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. ADMISSÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A recorrente apresentou recurso administrativo contra lançamento tributário realizado pelo INSS, que não foi aceito diante da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento). Contra essa decisão administrativa, o contribuinte impetrou mandado de segurança, sendo-lhe

denegada a ordem pelo juízo de primeiro grau. No interregno entre a sentença e o acórdão que julgou a apelação em mandado de segurança (AMS), a autoridade fazendária ajuizou execução fiscal, devidamente recebida e processada. A sentença foi reformada, tendo sido concedida a segurança pela Corte regional, garantindo-se ao contribuinte o processamento do seu recurso administrativo. Recebida a impugnação administrativa, o INSS requereu a suspensão da execução fiscal, que foi deferida pelo Juízo de primeiro grau. O contribuinte agravou ao TRF da 4ª Região pretendendo a extinção da execução, e não sua suspensão, já que entende que o recebimento do recurso administrativo, ainda que por decisão judicial, retira a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. O TRF da 4ª Região manteve a decisão agravada, aresto contra o qual se interpôs o recurso especial. 2. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento, ainda que admitido por provimento judicial ulterior ao ajuizamento da execução fiscal, fulmina a pretensão executória, já que a constituição definitiva do crédito tributário, que exige o exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma. 3. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, e também a fluência do prazo prescricional. Ora, se não existe prazo prescricional em curso, também não há direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido. 4. A extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do Estatuto do Contribuinte, dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis. 5. Recurso especial provido. (RESP 200800911837, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro, CASTRO MEIRA, DJE DATA:24/09/2009 - grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174, DO CTN. 1. A exegese do STJ quanto ao artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, é no sentido de que, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se admite aduzir suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, sim, um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. (...) Conseqüentemente, somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, razão pela qual não há que se cogitar de prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal. (RESP 485738/RO, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.09.2004, e RESP 239106/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24.04.2000)... (REsp 734.680/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 1º/8/2006). 2. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 200400811937, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:30/09/2008 - grifos nossos).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO-IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. 1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases distintas quanto aos prazos prescricional e decadencial: a primeira estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173); a segunda flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo - período em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito, dando-se início ao prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança (art. 174). 2. Para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição, não se aplicando a disposição da Lei 6.830/80 (LEF). 3. Na hipótese, proposta a execução fiscal em março de 1988, somente após o falecimento do executado, em 20 de abril de 1994, a citação foi efetuada na pessoa do inventariante, em 18 de outubro de 1994. Ocorre que a demora na citação ocorreu exclusivamente em decorrência de causas que não podem ser atribuídas à Fazenda Nacional. O Tribunal a quo, ao enfrentar a questão, deixou expressamente consignado: (...) ino correu a prescrição do débito, uma vez que entre a constituição definitiva, em 13.08.1986, e o ajuizamento da execução fiscal, em 03.03.1988, não transcorreu o prazo quinquenal. Da mesma forma, não procede a alegação do apelante de que entre o ajuizamento da ação e a citação transcorreu prazo superior a cinco anos, acarretando a prescrição intercorrente. (...) No caso dos autos, comprovado está que a demora não decorreu da inércia da exequente, uma vez que, desde outubro de 1988 buscou a exequente, em vão, citar o executado, requerendo a suspensão do feito (fl. 167), e indicando diversos endereços onde poderia ser citado (fls. 169, 172, 173 e 174) tendo sido frustradas todas as tentativas de localizá-lo, tendo diligenciado, inclusive junto ao TRE, na tentativa de localizar o devedor. 4. Embora transcorrido lapso temporal superior aos cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor, verifica-se que a exequente não permaneceu inerte, não podendo, portanto, ser responsabilizada pela demora na citação. Incide, na espécie, a Súmula 106/STJ. 5. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200401277545, PRIMEIRA TURMA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ DATA:18/10/2007

- grifo nosso).9- O débito do embargante não se enquadra na remissão prevista no artigo 14 da Lei, uma vez que consolidado em 31/12/2007 (cf. documento de fl. 21) suplantava o valor máximo fixado para a concessão da benesse, R\$10.000,00.DISPOSITIVO10- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por José Fábio Guaraty em face da Fazenda Nacional. 11. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). 12. Sem incidência de custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). 13. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. 14. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001266-39.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001061-44.2009.403.6115 (2009.61.15.001061-1)) RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) RODRIGUES & RODRIGUES LTDA - ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o cancelamento da inscrição da dívida, uma vez que as CDA's que embasam a execução são nulas, em virtude da ausência da data de notificação do lançamento e da violação ao princípio do contraditório. Alegou, ainda, a consumação da decadência e da prescrição. Requereu a condenação da embargada nas verbas de sucumbência.A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/110).Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 113.Os processos administrativos foram juntados por linha, conforme certidão de fls. 122.A União apresentou impugnação às fls. 124/130, sustentando que não há vício algum nas CDA's e que é desnecessária a apresentação do demonstrativo do débito. No mérito, sustentou a inocorrência da decadência e da prescrição.Instadas a especificar provas (fls. 131), a embargante não se manifestou e a embargada requereu o julgamento do feito.A embargada interpôs agravo de instrumento (fl. 133/138) contra a decisão de fl. 113. É o relatório.Fundamento e decido.O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, conforme manifestação das próprias partes.Regularidade da Certidão de Dívida AtivaConsoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando das certidões que instruem a execução em apenso os respectivos números dos processos administrativos.A esse respeito, convém consignar que a legislação não exige a apresentação de cópias do procedimento administrativo para fins de execução fiscal, mas apenas a indicação de qual procedimento deu origem à constituição do crédito em execução, objetivando com isso que o executado possa ter plenitude do direito de defesa. Por outro lado, o executado poderia ter acesso ao processo administrativo, dele extraindo cópias autenticadas ou certidões, nos termos do art. 41 da Lei n 6.830/80, para fins de instrução do feito.Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais exigidos pela legislação. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80, in verbis:Art.202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterà os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente os fundamentos legais dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que as certidões viessem acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.Ademais, as certidões fazem expressa referência à origem e à natureza dos débitos, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.Assim, a execução fiscal está embasada em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer

nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções fiscais em apenso. As certidões atendem a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais dos títulos executivos e não foram produzidas provas inequívocas capazes de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Ademais, as execuções fiscais em apenso visam à cobrança de débitos relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, COFINS, PIS e CSL, todos tributos sujeitos ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação. No caso desses tributos, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação. O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, 1º e 4º, do CTN, por sua vez, estatui: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. Dessa feita, a apresentação de declaração por parte do contribuinte é suficiente para constituição do crédito tributário. Cite-se, sobre o tema, os ensinamentos de EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI: a ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, FINSOCIAL, ETC) mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independentemente de contingências relativas ao prazo para pagamento (in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, 2000, p. 221). Rejeito, portanto, a alegação da embargante de existência de vícios formais das Certidões de Dívida Ativa. Decadência Em se tratando de tributos sujeitos ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação. Da mesma forma, em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação, o não pagamento na data de vencimento impõe a cobrança da multa moratória, sendo desnecessário o lançamento para esse fim. A declaração constitui uma modalidade de confissão expressa do contribuinte acerca do valor devido. Por isso, havendo divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e o efetivamente recolhido, seja por não recolhimento, seja por recolhimento a menor, a declaração é fato constitutivo do crédito tributário. Os tributos cobrados por meio das CDAs que instruem a execução fiscal em apenso se referem a exações relativas ao período de 01/10/2004 a 01/01/2007. Não houve a superação do prazo decadencial até a data da apresentação das declarações, conforme se verifica pela documentação anexada aos autos dos processos administrativos. Prescrição A execução fiscal em apenso visa à cobrança de débitos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, CSL, COFINS e PIS, cujo período de apuração/ano calendário mais antigo (CDA nº 80 7 08 019302-05) refere-se a 01/10/2004, cuja declaração foi recepcionada pelo Fisco em 15/02/2005 (conforme processo administrativo em apenso). O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. Assim, havendo declaração do tributo, mas não sendo efetuado o seu recolhimento, passa a incidir sobre o caso os termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Cumpre consignar que a decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário. A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a

possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente. A apresentação de declaração pelo contribuinte, por sua vez, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Acerca do tema: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174 do CTN. III - As hipóteses contidas nos artigos 2º, 3º, e 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. Precedentes: AgRg no Ag nº 856.275/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/06/07; REsp nº 611.536/AL, Rel. p/ Acórdão, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/05/07; AGREsp nº 189.150/SP, Rel. Min., DJ de 08/09/03 e REsp nº 178.500/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/03/02. IV - Inexistiu declaração de inconstitucionalidade de lei a ensejar a observância à reserva de plenário. V - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VI - Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 964130/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03/03/2008, p. 1 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Afasta-se a alegada nulidade do acórdão pela ausência de omissão. 2. Quando ocorrer a declaração do contribuinte desacompanhada do respectivo pagamento o lançamento considera-se efetivado. 3. A partir do vencimento do tributo inicia-se a contagem do lapso prescricional de cinco anos. 4. Recurso especial provido. (Segunda Turma do STJ - RESP 854540 - Processo nº 200601288257/PE - DJU em 16 de outubro de 2006 - Ministro Castro Meira - grifos nossos) Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição na hipótese dos autos. No caso em questão, verifica-se que a declaração do período de apuração da exação mais antiga (01/10/2004, fls. 54 da execução) foi recepcionada pelo Fisco em 15/02/2005 (conforme processo administrativo em apenso). Já a execução fiscal foi ajuizada em 03/06/2009 e a empresa embargante citada no dia 10/06/2009 (fl. 83 da execução). Verifica-se, assim, que entre as datas de recepção das declarações dos tributos e a data da citação da executada na execução não decorreram mais de cinco anos. Portanto, não ocorreu a prescrição. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Rodrigues & Rodrigues Ltda - ME em face da Fazenda Nacional, declarando o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0001783-44.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001641-21.2002.403.6115 (2002.61.15.001641-2)) ARNALDO JOSE MAZZEI (SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) ARNALDO JOSÉ MAZZEI, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos em apenso n.º 2002.61.15.001641-2), requerendo sua procedência para anular a penhora efetivada naqueles autos, alegando que houve excesso e que o bem destinado à moradia e residência do embargante é impenhorável. Requereu o embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 28), foi determinada vista à embargada para impugnação. Em impugnação, a embargada requereu a rejeição da alegação de impenhorabilidade do imóvel, já que não restou comprovado que é destinado à família do embargante. Sustentou que o embargante possui outros imóveis e que a alegação de excesso deve ser resolvida nos autos da execução. Instadas as partes a especificar provas, o embargado manifestou-se a fls. 44. É o relatório. Fundamento e decidido. O julgamento da lide é possível, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Além disso, instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 44) e o embargante permaneceu silente. Inicialmente, consigno que a alegação de excesso de penhora é

matéria que deve ser dirimida nos autos da execução. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SUA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. 1. (...) 13. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 14. Apelação improvida. (TRF3, AC 00377857920024039999, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, data da decisão: 08/04/2010 - grifos nossos). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS POR EX-ESPOSA DO EXECUTADO - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL QUE LHE COUBE NA EXECUÇÃO, E TAMBÉM SOBRE A TOTALIDADE DO MESMO JÁ QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA, ADUZINDO EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA A CONTAMINAR TODA A CONSTRIÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DEFENDER DIREITO DE TERCEIRO - EXCESSO DE PENHORA QUE NÃO PODE SER ALEGADO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIROS - BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA QUE RESSALVOU APENAS A PORÇÃO IDEAL DA EMBARGANTE - APELO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDA. 1. (...) 3. É descabida a alegação de excesso de penhora, não comportando a sua apreciação no bojo dos embargos opostos por terceiros, pois quaisquer questões atinentes à penhora (excesso ou reforço e avaliação irregular), devem ser arguidas como incidente de execução e por quem é parte na ação executiva, conforme preceitua o art. 685, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei das Execuções Fiscais. 4. Apelo conhecido em parte e improvido, bem como a remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF3, AC 00226656420004039999, Primeira Turma, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, data da decisão: 15/12/2009 - grifos nossos). De qualquer forma, verifico que a penhora levada a efeito nos autos principais se limitou à constrição de bem suficiente para o pagamento integral do débito (CPC, art. 659, caput), não se imputando qualquer mácula ao ato executivo. Dessa forma, o argumento de excesso de penhora deve ser afastado, pois a constrição incidiu sobre o único bem localizado, cabendo ao próprio embargante, caso pretendesse a diminuição ao limite da dívida, indicar outro bem livre e desembaraçado que pudesse garantir a execução, o que não fez. Ademais, como bem ressaltou a embargada em sua impugnação, a penhora de bem em valor superior ao da execução fiscal não ocasiona qualquer prejuízo à embargante, uma vez que, alienado o bem, eventual saldo remanescente deverá ser restituído após o pagamento da dívida. No mais, não convence a alegação do embargante de que o imóvel penhorado é o único de propriedade dele, o que o caracterizaria como bem de família. Em primeiro lugar, porque há documento que indica que o embargante é proprietário de outro imóvel, como é o caso da transcrição n 27.927 (fls. 53/54 dos autos da execução fiscal em apenso). Esse documento não foi em nenhum momento questionado pelo embargante, não obstante as oportunidades que teve para fazê-lo no curso do processo. Cabia, portanto, ao embargante demonstrar em juízo eventual alienação do referido imóvel, mas ele não se desincumbiu de seu ônus probatório. Restou descaracterizada, assim, a alegação de que o imóvel penhorado seja o único imóvel de propriedade do embargante/executado, o que inviabiliza a sua caracterização como bem de família, nos termos do art. 5º da Lei n 8.009/90. Ademais, contrariando o que afirmou na petição inicial (fls. 13: ÚNICO BEM DE FAMÍLIA, MORADIA E RESIDÊNCIA), constatou-se que o imóvel penhorado pelo embargante foi alugado e que ele reside na Alameda dos Tuins, 123, Parque Faber II. É fato que a jurisprudência admite a impenhorabilidade do único bem locado quando seus frutos se prestem ao pagamento de aluguel de outro imóvel que serve de residência para o devedor ou mesmo para a subsistência da entidade familiar. Contudo, ainda que o aluguel do imóvel reverta para a subsistência do embargante e de sua esposa (fl. 45/47), constata-se que essa não é a única fonte de renda deles, já que Arnaldo é aposentado (fls. 17) e detentor de quotas de capital da empresa Comercial Novo Horizonte de São Carlos Ltda, como se vê pelas Declarações de Bens juntadas aos autos. Assim, sendo o embargante proprietário de outro imóvel, beneficiário de aposentadoria e sócio de pessoa jurídica, não há como afirmar que a sua única fonte de renda seja os frutos do imóvel penhorado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Arnaldo José Mazzei em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000.00 (um mil reais). A execução de tal verba fica condicionada à perda da miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/50. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001808-57.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-04.2008.403.6115 (2008.61.15.001635-9)) AUTO POSTO BANDEIRANTE DE SAO CARLOS LTDA(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1- Auto Posto Bandeirante de São Carlos Ltda, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA alegando a ocorrência da prescrição com relação aos tributos referentes ao período anterior ao 3º trimestre de 2003, uma vez que a ação fora ajuizada em 02/10/2008.2- Os embargos foram recebidos, conforme despacho de fls. 13.3- Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando que não houve a consumação da prescrição, porquanto os créditos foram constituídos com a notificação do embargado, a qual realizou-se em 22/10/2003 (fl. 14, do processo administrativo em apenso). Assim, o prazo prescricional começou a fluir desta data. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.4- O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.5- A cobrança promovida pelo IBAMA não restou atingida pela prescrição.6- A hipótese dos autos é a de cobrança de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental tributo sujeito a lançamento por homologação. A Lei n.º 6.938/1981, em seu artigo 17-G, regulamenta o seu recolhimento, nos seguintes termos:Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. 7- No caso, como não houve o pagamento voluntário da exação, aplica-se o artigo 173, I do CTN, ou seja, o FISCO tem o prazo de 5 (cinco) anos a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado para constituir o crédito tributário. Trata-se, portanto, de prazo decadencial.8- No caso dos autos, o lançamento ocorreu com o recebimento das notificações pela embargante em 22/10/2003 (fl. 14 do processo administrativo). A partir desta data, iniciou-se o prazo disposto no artigo 174 do CTN. Assim, houve a consumação da prescrição, porquanto não decorreu o quinquênio até o ajuizamento da execução em apenso. 9. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N 973.733/SC. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 2. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que inocorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 3. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em FALTA O JULGAMENTO AGUARDAR) 4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo

relator, nos termos do art. 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento antecipado de contribuição social foi omitida pelo contribuinte concernente ao fato gerador compreendido a partir de 1995, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001; (d) a constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 15.07.2004, data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito que formalizou os créditos tributários em questão, sendo a execução ajuizada tão somente em 21.03.2005. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Agravo regimental desprovido. (PRIMEIRA TURMA, AGRESP 201001395597, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE DATA:24/11/2010 - grifos nossos). 10- No mesmo sentido, especificamente com relação à exação em cobro, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI N. 10.165/2000. PRESCRIÇÃO. CARACTERIZADA. 1. A cobrança da TCFA é realizada mediante autolancamento do contribuinte sujeito à posterior homologação do Fisco. Não tendo ocorrido o pagamento, aplica-se o disposto no art. 173, I, do CTN, dispondo o IBAMA do prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. 2. A partir da notificação, constitui-se o crédito tributário, iniciando-se a contagem do prazo prescricional. 3. Ajuizada a execução fiscal quando já esgotado o prazo previsto no art. 174 do CTN, correta a sentença ao pronunciar a prescrição. (SEGUNDA TURMA, AC 00004768120094047014, Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 26/05/2010). 11- Razão assiste ao embargada, pois não se consumou a prescrição. DISPOSITIVO 12- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Auto Posto Bandeirante de São Carlos Ltda em face do IBAMA. 13. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). 14. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). 15. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. 16. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000410-41.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-98.2010.403.6115) MARIA ANESIA CANCADO (SP288508 - CLAUDIA DA SILVA RAMOS E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. MARIA ANÉSIA CANÇADO, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, requerendo a declaração nulidade da cobrança da anuidade pelo embargado sobre o ano de 2008 e da multa por ausência de votação com relação ao mesmo ano, com a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. 2. Afirma que no ano de 1997 solicitou a transferência do Conselho Regional de Farmácia de Minas Gerais para São Paulo. Salientou que em 2001 voltou a residir no estado de Minas Gerais e que, desde o ano de 2003 não exerceu mais a profissão de farmacêutica. Esclareceu que foi surpreendida com a execução em apenso, pois está aposentada desde o ano de 1996 e já havia solicitado, por carta, o cancelamento de sua inscrição há muito tempo; no ano de 1997 ou 1998 quando residia em São Carlos. Argumenta que as CDA's estão eivadas de vícios porque o embargado não a notificou administrativamente dando-lhe ciência dos lançamentos. Requeru os benefícios da justiça gratuita. 3. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/26). 4. Os embargos foram recebidos (fls. 27) e foi concedida à embargante a benesse da justiça gratuita. 5. O Conselho embargado apresentou impugnação às fls. 34/37 sustentando a legalidade da cobrança. Argumentou que o fato gerador da cobrança de anuidade é a inscrição regular do profissional no órgão de classe e não o exercício da profissão. Rebate que a embargante não comprovou que enviou carta solicitando o cancelamento da sua inscrição. Sustenta que todas as informações de interesse da embargante foram-lhe enviadas para o endereço por ela informado quando da inscrição, em 1997. Juntou os documentos de fl. 38/42. 6. Instadas a especificarem provas (fl. 43), a embargante requereu a prazo suplementar para a juntada de novos documentos, o que foi deferido a fl. 45. Na sequência, a embargada carrou os documentos de fl. 46/51, sobre os quais o embargado manifestou-se às fls. 53/54. É o relatório. Fundamento e decido. 7. Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. 8. No mérito, os embargos não merecem acolhimento. 9. Sustenta a embargante que o débito cobrado na execução fiscal em apenso, referente a anuidade do ano de 2008 e a multa por ausência de votação com relação ao mesmo ano, é inexigível, porquanto nessa época, de há muito, já havia solicitado o cancelamento de sua inscrição. 10. Sem razão. 11. É certo que há nos autos prova farta, documental, no sentido de que a embargante reside há mais de 10 anos no Estado de Minas Gerais e de que não está inscrita no respectivo conselho profissional daquele estado. 12. No entanto, a carta de fl. 51 não comprova que o embargado recebeu a solicitação de cancelamento feita pela embargante. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, incumbia à embargante comprovar nos autos que promoveu o efetivo e regular cancelamento de seu

registro. 13. Logo, com a manutenção regular do registro da embargante junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo até o ano de 2008, impõe-se a cobrança das anuidades correspondentes, que nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas inscritos em seus respectivos órgãos profissionais. 14. Convém consignar que a CDA's que instruem a execução fiscal em apenso são regulares e preenchem todos os requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei n. 6.830/80. É certo que a CDA deve ser extraída de regular procedimento administrativo, no qual deve ser garantida a ampla defesa ao embargante. No caso dos autos, porém, a embargante não comprovou que informou à embargante as alterações em seu endereço para que fosse notificada na via administrativa das cobranças. 15. Ora, se a inscrição no Conselho Regional de Medicina foi requerida pela própria embargante, não pode agora se eximir do recolhimento das anuidades devidas sob a alegação de que não desenvolveu a atividade submetida à fiscalização do Conselho. 16. A cobrança da anuidade decorre tão-somente do registro efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício, mesmo porque não se poderia exigir do embargado a prova de que a empresa não desenvolveu a sua atividade no ano referente à anuidade que deu ensejo à inscrição na dívida ativa. 17. A Lei n.º 3.820/60, a qual dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, estabelece, em seu art. 10, alínea c, entre outras atribuições, competir aos Conselhos Regionais fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada. Já o art. 13º da referida lei prevê a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Profissional do farmacêutico que pretende exercer a sua atividade, in verbis: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.. 18. O pagamento das anuidades também é obrigatório. Segundo a Lei acima mencionada, o pagamento das anuidades decorre da inscrição junto ao Conselho e não do efetivo exercício da profissão. É o que dispõe o caput do art. 22: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo.. 19. Fica claro, portanto, que o pagamento das anuidades decorre da mera inscrição do profissional ou da empresa junto ao Conselho, sendo devidas as parcelas anuais até que haja o formal cancelamento do registro a pedido do interessado ou ex officio. 20. Em casos semelhantes, a jurisprudência vem acolhendo o entendimento no sentido de que as anuidades são devidas em razão do registro perante o respectivo Conselho e não do exercício da atividade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INÉPCIA DA INICIAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADES. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. 1. Descabe a decretação de inépcia da inicial dos embargos à execução, por não ter o embargante dado valor à causa, visto que este corresponde ao valor da execução. 2. O fato de o executado não ter atuado na área de engenharia no ano de 1995, em virtude de licença médica, não impede o recolhimento da anuidade, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, nos termos do art. 63 da Lei n. 5.194/66. 3. A sentença de procedência dos embargos deve ser mantida pelo fundamento de que não houve a notificação do devedor para pagamento administrativo do débito, retirando-lhe o direito do exercício da ampla defesa. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1174138, Processo: 200161040036230, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU de 13/06/2007, p. 250 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGENHEIRA QUÍMICA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO, AUSÊNCIA. ANUIDADE DEVIDA ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Comprovado nos autos que a embargante - engenheira química - requereu e obteve, em 06.11.87, a inscrição junto ao Conselho Regional de Química, e à míngua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lídima a obrigação do pagamento das anuidades até a data do ajuizamento da ação, conquanto a interessada não pode alegar em Juízo a própria torpeza. 2. Discordando a executada quanto ao recolhimento das anuidades em razão da atividade básica exercida, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade. 3. Devidas portanto as anuidades lançadas relativas a 1990 a 1994, considerado cancelado o registro perante o CRQ a partir de 05.12.95, data do ajuizamento dos presentes embargos. 4. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 394504 Processo: 97030710964, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU de 17/09/2004, p. 709 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. ANUIDADES. 1. A embargante tem obrigação de pagar as anuidades devidas ao Conselho em que inscrita até a data em que solicitou, formalmente, sua retirada. 2. Não procede alegação da nulidade da CDA, uma vez que extraída de processo administrativo de que constam sucessivas notificações à devedora para regularizar seu débito, sem qualquer manifestação de sua parte. (TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 200038000231681 Processo: 200038000231681, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, DJU de 14/11/2002, p. 270 - grifos nossos). 21. Conclui-se, portanto, que a exigibilidade da anuidade cobrada e a multa por ausência de votação

referente ao ano de 2008 nos autos da execução fiscal em apenso decorre da simples manutenção do registro da embargante junto ao CRF, mesmo porque a prova produzida pela embargante não demonstrou, à saciedade, que o CRF recebeu sua solicitação de cancelamento (fl. 51).22. Torna-se inócua, portanto, a discussão a respeito do efetivo exercício da atividade de farmacêutica pela embargante no período indicado nas CDA's, porquanto a cobrança da anuidade decorre da mera existência formal do registro.23. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos opostos por Maria Anésia Cançado em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF. Por conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.24. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução. A execução de tal verba fica condicionada à perda da miserabilidade nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.25. Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).26. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-26.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002317-1)) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP106724 - WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. ARNALDO JOSÉ MAZZEI, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos em apenso nº 0002317-37.2000.403.6115), requerendo sua procedência para anular a penhora efetivada naqueles autos, alegando que houve excesso e que o bem é destinado à moradia e residência do embargante, o que o torna impenhorável. Requereu o embargante o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 33), foi determinada vista à embargada para impugnação.3. Em impugnação, a embargada requereu a rejeição da alegação de impenhorabilidade do imóvel, já que não restou comprovado que é destinado à família do embargante. Sustentou que o embargante possui outros imóveis e que a alegação de excesso deve ser resolvida nos autos da execução.4. Instadas as partes a especificar provas, o embargante manifestou-se às fls. 45/47 carreado novos documentos (fl. 48/71). A embargada requereu diligências (fl. 72).5. Pela decisão de fl. 73 foi convertido o julgamento em diligência para que estes embargos fossem instruídos com os documentos fiscais do embargante, bem como certidões de imóveis do CRI (fl. 74/95).6. Nova manifestação da embargada às fl. 99/100. É o relatório. Fundamento e decido.7. O julgamento da lide é possível, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.8. Inicialmente, consigno que a alegação de excesso de penhora é matéria que deve ser dirimida nos autos da execução.9. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SUA ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE NA EXECUÇÃO. 1. (...) 13. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 14. Apelação improvida. (TRF3, AC 00377857920024039999, SEXTA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, data da decisão: 08/04/2010 - grifos nossos). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS POR EX-ESPOSA DO EXECUTADO - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL QUE LHE COUBE NA EXECUÇÃO, E TAMBÉM SOBRE A TOTALIDADE DO MESMO JÁ QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA, ADUZINDO EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA A CONTAMINAR TODA A CONSTRIÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DEFENDER DIREITO DE TERCEIRO - EXCESSO DE PENHORA QUE NÃO PODE SER ALEGADO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIROS - BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA QUE RESSALVOU APENAS A PORÇÃO IDEAL DA EMBARGANTE - APELO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDA. 1. (...) 3. É descabida a alegação de excesso de penhora, não comportando a sua apreciação no bojo dos embargos opostos por terceiros, pois quaisquer questões atinentes à penhora (excesso ou reforço e avaliação irregular), devem ser arguidas como incidente de execução e por quem é parte na ação executiva, conforme preceitua o art. 685, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei das Execuções Fiscais. 4. Apelo conhecido em parte e improvido, bem como a remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF3, AC 00226656420004039999, Primeira Turma, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, data da decisão: 15/12/2009 - grifos nossos).10. De qualquer forma, verifico que a penhora levada a efeito nos autos principais se limitou à constrição de bem suficiente para o pagamento integral do débito (CPC, art. 659, caput), não se imputando qualquer mácula ao ato executivo. Dessa forma, o argumento de excesso de penhora deve ser afastado, pois a constrição incidiu sobre o único bem localizado, cabendo ao próprio embargante, caso pretendesse a diminuição ao limite da dívida, indicar outro bem livre e desembaraçado que pudesse garantir a execução, o que não fez.11. Ademais, como bem ressaltou a embargada em sua impugnação, a penhora de bem em valor superior ao da execução fiscal não ocasiona qualquer prejuízo à embargante, uma vez

que, alienado o bem, eventual saldo remanescente deverá ser restituído após o pagamento da dívida. Deve também se levar em conta que a execução em apenso não é a único contra o embargante e o imóvel também está penhorado noutra execução em trâmite nesta Vara, de nº 0001783-44.2010.403.6115.12. No mais, não convence a alegação do embargante de que o imóvel penhorado é o único de propriedade dele, o que o caracterizaria como bem de família.13. Em primeiro lugar, porque há documento que indica que o embargante é proprietário de outro imóvel, como é o caso da transcrição n 27.927 (fls. 94/95).14. Esse documento não foi em nenhum momento questionado pelo embargante, não obstante as oportunidades que teve para fazê-lo no curso do processo. Cabia, portanto, ao embargante demonstrar em juízo eventual alienação do referido imóvel, mas ele não se desincumbiu de seu ônus probatório.15. Restou descaracterizada, assim, a alegação de que o imóvel penhorado seja o único imóvel de propriedade do embargante/executado, o que inviabiliza a sua caracterização como bem de família, nos termos do art. 5º da Lei n 8.009/90.16. Ademais, contrariando o embargante o que afirmou na petição inicial (fls. 13: ÚNICO BEM DE FAMÍLIA, MORADIA E RESIDÊNCIA), noticiou (fl. 45/47) que o imóvel penhorado foi alugado e que ele reside na Alameda dos Tuins, 123, Parque Faber II, imóvel este de propriedade de sua filha.17. É fato que a jurisprudência admite a impenhorabilidade do único bem locado quando seus frutos se prestem ao pagamento de aluguel de outro imóvel que serve de residência para o devedor ou mesmo para a subsistência da entidade familiar. Contudo, ainda que o aluguel do imóvel reverta para a subsistência do embargante e de sua esposa (fl. 45/47), constata-se que essa não é a única fonte de renda deles, já que Arnaldo é aposentado (fls. 17) e detentor de quotas de capital da empresa Comercial Novo Horizonte de São Carlos Ltda, como se vê pelas Declarações de Bens juntadas aos autos.18. Assim, sendo o embargante proprietário de outro imóvel, beneficiário de aposentadoria e sócio de pessoa jurídica, não há como afirmar que a sua única fonte de renda seja os frutos do imóvel penhorado.19. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Arnaldo José Mazzei em face da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.20. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000.00 (um mil reais). A execução de tal verba fica condicionada à perda da miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/50, benesse que deferido nesta data em virtude da declaração de fl. 15 e dos documentos de fl. 62/71. 21. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).22. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-40.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-

80.1999.403.6115 (1999.61.15.001133-4) MAURO ANTONIO DA COSTA TELLES(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GILVAN MACHADO)

Mauro Antonio Da Costa Telles, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (autos n 1999.61.15.001133-4), objetivando o reconhecimento da prescrição.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/14.Recebidos os embargos, a União ofertou impugnação, sustentando a preclusão do direito de oferecer embargos. Afirmou, ainda, que o débito em cobro foi parcelado em 09/08/2007. Defendeu a inoccorrência de prescrição.Relatados brevemente, decido.Os presentes embargos devem ser extintos sem resolução do mérito, porquanto há muito tempo está consumada a preclusão temporal para a interposição de embargos.A execução fiscal em apenso foi ajuizada em 06/05/1994 e tramitou na Justiça Estadual até março de 1999, quando foi redistribuída para esta Justiça Federal (certidão de fl. 120). O embargante/executado foi intimado para apresentar embargos por ocasião da primeira penhora realizada nos autos da execução em apenso, em 18/08/1992, conforme fl. 25/27. No entanto, deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos (cf. certidão de fl. 29).O quinhão do imóvel penhorado pertencente ao embargante/executado, inclusive, foi adjudicado à exequente (fl. 75 da execução). E como havia débito remanescente a execução prosseguiu, tendo ocorrido novas penhoras (fl. 88, 109 e 220).Operou-se, assim, a preclusão consumativa para interposição dos embargos.Os embargos opostos a partir da segunda penhora somente seriam admitidos para questionar a legalidade da constrição efetivada. Não é o caso dos autos.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE. ERRO MATERIAL. EXECUÇÃO FISCAL ORIGINARIAMENTE EMBARGADA. RENOVAÇÃO DE PENHORA. REITERAÇÃO DA DEFESA CONTRA O TÍTULO EXECUTIVO E CONTRA A NOVA CONSTRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, EM NOVA AÇÃO, DE TEMAS ALCANÇADOS POR PRECLUSÃO TEMPORAL OU CONSUMATIVA. VIABILIDADE DO EXAME APENAS DE NULIDADE DA NOVA PENHORA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.1. Rejeitada a alegação de nulidade, porquanto não comprovado o fato com a juntada da documentação a que se referiu o recurso na sustentação da tese.2. A renovação da penhora, em virtude do levantamento da anterior, não permite a oposição de novos embargos contra o próprio título executivo, pois os temas, como deduzidos na espécie, foram alcançados pela preclusão temporal ou consumativa, não ensejando a reiteração da defesa incidental.3. Somente é possível, em novos embargos, a discussão sobre a nulidade da nova penhora, porque se cuida de fato novo, não atingido pela preclusão, e cujo exame é adequado na via da ação proposta, razão pela qual, neste aspecto, não pode prevalecer a r. sentença.4. Afastada a rejeição liminar dos embargos, para que seja processada a defesa incidental

em relação ao tema da nulidade da penhora, tão-somente.(TRF -3ª. Região, APELAÇÃO CIVEL - 865793Processo: 200261200045074, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 30/06/2004,p. 250 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL -SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - NÃO REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS - AGRAVO PROVIDO EM PARTE.1. Se a executada é regularmente intimada na pessoa do seu representante legal da penhora de bens que nomeou e deixa transcorrer in albis o prazo para os embargos, a superveniente substituição dos bens penhorados por outros bens não reabre o prazo para oposição de embargos, em face da preclusão consumativa.2. A executada que possui advogado constituído nos autos é intimada por publicação no órgão oficial para os atos do processo, sendo nula nova citação por edital.3. Agravo de instrumento provido em parte.4. Autos recebidos em Gabinete em 1º/09/2003 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 09/09/2003 para publicação do acórdão.(TRF - 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000444239, Processo: 200201000444239, Terceira Turma, Des. Fed. Olindo Menezes, DJU de 19/09/2003, p. 134 - grifo nosso)Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI e 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-17.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-72.2011.403.6115) UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 68/69: A embargante sustenta que a multa administrativa que lhe foi imposta pela ANS é nula em virtude de que sequer chegou ao seu conhecimento a solicitação do procedimento médico pela beneficiária Maria Edmea Torres de Castro, ou seja, se não teve conhecimento de tal pedido não há que se falar na recusa de realizá-lo. Isso consignado, deve esclarecer porque motivo pretende a realização de perícia sobre fato negativo?Outrossim, defiro-lhe vista do processo administrativo em apenso por 15 dias.Int.

0002014-37.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-59.2010.403.6115) POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Postes Irpa Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, requerendo a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Impugnou a penhora salientando que não houve avaliação, que há excesso de penhora porque recaiu sobre os 19 lotes, que perfazem toda a área da empresa. Sustentou ser proprietária de outros bens que podem garantir a execução. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ou o diferimento do pagamento da taxa judiciária. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/96).Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 98, tendo a embargante interposto agravo de instrumento contra a decisão (fls. 106/108).O processo administrativo foi juntado a fls. 110.A União ofertou impugnação (fls. 112/117), defendendo a regularidade da CDA e ressaltando que a impugnação à avaliação e a alegação de excesso de penhora são matérias que não podem ser objeto de embargos. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante. Juntou os documentos de fls. 118/127. Instadas as partes a especificarem provas, o embargante pleiteou a realização de avaliação por perito oficial, pleiteou a indicação de outros bens em substituição ao bem penhorado e juntou documentos (fl. 132/143). A embargada postulou o julgamento antecipado da lide.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, observo que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, razão pela qual os presentes embargos comportam julgamento no estado em que se encontram, com fundamento no art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80.Indefiro o pedido da embargante de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a ausência de provas aptas a comprovar a situação de necessidade.Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte aresto:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESSUPOSTO DA AÇÃO CAUTELAR NÃO ATENDIDO - DESPROVIMENTO. 1 - O voto condutor do v. acórdão impugnado decidiu em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, ao dispor que, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, para a concessão da benesse era imprescindível a apresentação de prova robusta da sua necessidade. Destarte, ausente um dos pressupostos processuais de validade da Ação Cautelar, qual seja, o fumus boni iuris do provimento judicial, não há como prosperar o presente pedido. 2 - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 9972 , Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 11/10/2005 - grifei).Resta prejudicada, no mais, a pretensão da embargante no que se refere às custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 7º da Lei 9.289/96.Por primeiro, observo que o imóvel penhorado foi avaliado por Analista Judiciário, conforme fls. 58 dos

autos da execução em apenso. Dessa forma, não há que se falar em ausência de avaliação, como consignado a fls. 04 da petição inicial pela embargante. No mais, os embargos à execução não se revelam aptos à discussão a respeito do valor da avaliação e a manutenção (integral ou parcial) da penhora e, ainda, à indicação de outros bens em substituição. Com efeito, na execução fiscal em apenso, como acima salientado, a avaliação do imóvel penhorado foi efetuada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, em plena consonância com o disposto no art. 13, caput, da Lei n. 6.830/80, in verbis: O termo ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavar. Eventual discordância por parte do embargante em relação ao valor da avaliação deve ser efetuada nos autos da execução fiscal, nos moldes preconizados nos 1º e 2º do referido art. 13. Trata-se de incidente processual e não de matéria a ser veiculada em sede de embargos à execução. Eventual reforço, diminuição ou mesmo substituição da penhora também deve ser pleiteada nos próprios autos da execução. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regional está consolidada nesse sentido, como se verifica pelo teor dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE PENHORA - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS - BEM DE FAMÍLIA AUSÊNCIA DE PROVA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO -- EMBARGOS MERAMENTE PROTETÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - FIXAÇÃO COM BASE NO 4º DO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO DOS EMBARGANTES IMPROVIDO E APELO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROVIDO. 1. A alegação de excesso de penhora não pode ser apreciada no bojo dos embargos à execução, pois quaisquer questões atinentes à penhora (excesso ou reforço e avaliação irregular), devem ser argüidas como incidente de execução, conforme preceitua o art. 685, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei das Execuções Fiscais. (...) 6. Apelação dos embargantes improvida e apelo do Instituto Nacional do Seguro Social provido. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1239283 Processo: 200561200046122, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJF3 de 29/05/2008 - grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ADMINISTRADOR NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA. 1. A impugnação a critérios e valor da avaliação, que é correlata ao excesso de penhora, é incidente a ser suscitado mediante requerimento diretamente nos autos de execução fiscal, e não em embargos à execução (art. 685, caput e inciso I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n.º 6.830/80). Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748; 3ª Turma, AC n.º 2003.03.99.011790-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 11.06.03, DJU 25.06.03, p. 462. (...) 6. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 776937 Processo: 200203990070512, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU de 03/12/2007, p. 444 - grifo nosso). No mais, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à legalidade da penhora da sede do estabelecimento comercial da empresa executada. A matéria é objeto da Súmula n 451 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial. Vê-se, aliás, que o imóvel de matrícula n 85.208 já é objeto de várias penhoras decorrentes de execuções fiscais ajuizadas pelas Fazendas Nacional e do Estado de São Paulo (fls. 61/63 dos autos da execução fiscal em apenso). De qualquer forma, ainda que se entenda que a Súmula n 451 do E. STJ seja aplicável apenas quando não haja outros bens que possam garantir a dívida, ainda assim não faria jus a embargante à desconstituição da penhora, pois não logrou comprovar nos autos que detém a propriedade de outros bens passíveis de constrição suficientes para a garantia integral da execução. Tal prova documental, de simples produção, deveria ter sido apresentada com a inicial ou em qualquer oportunidade em que a embargante se manifestou nos autos. Como foi omissa nesse aspecto, considero que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 333 do CPC. Por fim, afasto a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. Consoante o artigo 2, 5 da LEF, a certidão de dívida ativa deve conter o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Essa exigência foi devidamente cumprida, constando da certidão o respectivo número do processo administrativo. Não se constata, ademais, a ausência de qualquer dos requisitos legais. Quanto aos requisitos formais, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6 da Lei n 6.830/80, in verbis: Art. 202 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à

atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal dos débitos, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza dos débitos e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito. Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débito revestido de liquidez, certeza e exigibilidade. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. Ademais, em se tratando de contribuição social, tributo sujeito ao denominado autolancamento ou lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração pelo sujeito passivo, de forma que é desnecessária a expressa homologação. O artigo 142 do CTN dispõe que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com o seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, estatui: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar e quantificar essa obrigação, o que é feito por meio do lançamento. Com a realização do lançamento, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco), o poder de reclamar seu crédito, após sua inscrição em dívida ativa, e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. No lançamento por homologação, o valor devido ao fisco fica inteiramente a cargo e sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deve antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Considerando-se que o tributo declarado pelo contribuinte está sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Logo, nestes casos em que o sujeito passivo declara o montante do tributo devido, não há necessidade de lançamento, notificação ou instauração de processo administrativo, ou seja, não há obrigatoriedade de homologação formal por parte do fisco, encontrando-se o débito exigível independente de qualquer atividade administrativa. O mesmo raciocínio se aplica para os casos em que não há pagamento algum. Não há sentido em se autuar o contribuinte com o intuito de obter o valor do tributo devido se ele próprio o oferece ao Fisco. Além disso, é desnecessário notificar o contribuinte do montante devido, pois ele já tem conhecimento, sendo desnecessária, pois, qualquer atitude do fisco no sentido de eventual constituição do crédito. Vale dizer, assim que apresentada uma declaração, pode o fisco a qualquer momento, observado o prazo prescricional, exigir o tributo, pois a partir de então o fisco já está cientificado da existência daquele crédito, passando a ter uma ação exercitável em face do contribuinte. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Portes Irpa Ltda em face da Fazenda Nacional, declarando o processo extinto com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se neles, e arquivem-se estes. P.R.I.

0000151-12.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-05.2010.403.6115) FABRICA DE LIMAS SAO CARLOS LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Recebo a apelação de fls. 83/90 apenas em seu efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à embargada para contra-

razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000162-41.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006372-3)) ROMEU CESAR SORENSEN(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1- Romeu César Sorensen, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional alegando que o veículo penhorado é indispensável para o seu trabalho, porque conserta motores de popa de embarcações e necessita do bem para se deslocar até os pesqueiros da região.2- Os embargos foram recebidos, conforme despacho de fls. 09.3- Intimada, a embargada apresentou impugnação, sustentando que não há qualquer prova do alegado pelo embargante, devendo a penhora ser mantida. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.4- O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial, uma vez que a matéria, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental.5- Com razão a embargada. 6- De fato cabia ao embargante comprovar suas alegações. No entanto, mesmo sendo seu o ônus da prova e instado para tanto (fl. 20), não trouxe qualquer documento ou mesmo pleiteou a produção de outras provas para tal desiderato.7- Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - VEÍCULO SUPOSTAMENTE INDISPENSÁVEL À ATIVIDADE LABORAL - RECONHECIDA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - PRETENDIDA REFORMA - NÃO PROVIMENTO. 1. É evidente a necessidade de reexame de prova, conforme, aliás, se colhe do julgado da Corte de origem: não comprova a executada que o veículo penhorado lhe serve de instrumento de trabalho (fl. 96). Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200602230403, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE DATA:21/10/2008 - grifo nosso).8- Razão assiste à embargada, pois o embargante não comprovou o que alegou.DISPOSITIVO9- Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por Romeu César Sorensen em face da Fazenda Nacional. 10. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. 11. Sem incidência de custas processuais (art.7º da Lei 9.289/96). 12. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se com a execução. 13. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000419-66.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-18.2010.403.6115) CARLOS ALBERTO AGUILLAR(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0001037-11.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-92.2010.403.6115) OSVALDO APARECIDO PROFITI(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

OSVALDO APARECIDO PROFITI, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL (autos n 0002323-92.2010.403.6115), sustentando a irregularidade da CDA que embasa a execução. Relatados brevemente, decido. Inexistindo constrição de bens do executado-embargante, carece ele de interesse processual, pois, não sendo atingido pela execução forçada, não pode opor, por ora, os embargos à execução, conforme dispõe expressamente o 1º do art. 16 da Lei n 6.830/80, in verbis: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Desse entendimento não discrepa o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO - IMPROPRIEDADE DA VIA PARA DISCUSSÃO INCLUSIVE DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Nuclearmente em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora (fls. 02, primeiro parágrafo), pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedente. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário : este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. 3. Sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, inclusive sua inconformada responsabilidade tributária ou não, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. 4. De rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os

embargos. 5. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.(TRF -3ª. Região, AC 200103990403892AC - APELAÇÃO CÍVEL - 723765, Segunda Turma, Rel. Silva Neto, DJF3 de 28/05/2009, p. 403). Ressalto, por fim, que a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito não impede que, no momento oportuno, novos embargos sejam opostos. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e VI, e 739, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os embargos e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não se formou a relação processual nestes autos. Custas não são devidas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado: a) traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal; b) desapareçam-se estes autos e arquivem-se; c) prossiga-se nos autos n 0002323-92.2010.403.6115. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001491-88.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-89.2012.403.6115) TIMOTHY JOHN BROCKSON(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A embargante alegou, em síntese, que se valeu de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica para discutir as exações cobradas referente ao IR aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, sendo autuada sob nº 0001821-56.2010.403.6115, em trâmite pela 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, distribuída em 30.09.2010. 2. Aduz, assim, que os supostos débitos exigidos na execução fiscal em apenso (nº 0000314-89.2012.403.6115) e retratados pelas CDA's nº 80 1 11 003237-22 e nº 80 1 11 084585-38 encontram-se com sua exigibilidade suspensa, motivos esses suficientes para justificar a extinção da relação processual ora analisada. Decido. 3. Precedendo a ação declaratória à execução fiscal em apenso e, por consequência, a estes embargos, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 4. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 5. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (Recentes precedentes desta Corte sobre o tema: REsp 887607/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 15.12.2006; REsp 722303/RS, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 754586/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.04.2006). 6. Verifica-se que a execução fiscal em apenso restou ajuizada enquanto pendente a ação declaratória da inexigibilidade da relação jurídica tributária, o que reclama a remessa dos autos executivos ao juízo em que tramita o pleito ordinário, em razão da patente conexão. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante.(STJ, CC 56957, 1ª. Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.06.2006, pág. 88) 7. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e a execução fiscal em apenso (nº 0000314-89.2012.403.6115) em favor da 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001577-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ SOARES DE LIMA X MARIA ELOI NERI - ESPOLIO

1. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 2. Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a exequente. 3. Cumpra-se.

0001329-35.2008.403.6115 (2008.61.15.001329-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO DE ARRUDA(SP166715 - FÁBIO ROHRER ZERAIK)

1. Ante o requerimento da CEF e com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, suspendo a execução até ulterior manifestação da exequente. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0001898-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU ME X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA X HERMELINDO FERREIRA DA SILVA

1. Proceda a secretaria à consulta de dados no sistema Webservice - Receita Federal, para a verificação do endereço do executado e após dê-se vista à exequente para nova manifestação.2. Cumpra-se. Intime-se.

0002371-85.2009.403.6115 (2009.61.15.002371-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ANTONIO RODRIGUES

1. Primeiramente, para a análise do pedido de fls. 70, faz-se necessário que a exequente traga aos autos o valor atualizado da dívida.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0000766-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JESIKA PEROTTONI EPP X JESIKA PEROTTONI

1. Para a apreciação do pedido de fls. 48, faz-se necessário que a exequente forneça o valor atualizado do débito.2. Após, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0001337-07.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO BARROS BRITO

1. Fls. 56: proceda a secretaria à consulta de dados no sistema Webservice - Receita Federal, para a verificação do endereço do executado, e ato contínuo, dê-se vista à exequente para nova manifestação.2. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002392-08.2002.403.6115 (2002.61.15.002392-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIANA MARA DE SOUZA E CIA LTDA. -ME X RICARDO DE SOUZA ALMEIDA X ELIANA MARA DE SOUZA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se. Cumpra-se.

0001395-88.2003.403.6115 (2003.61.15.001395-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SELVA AMARAL GARCIA SCHULZ(SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS)

1. O exequente já levantou (fl. 68) o seu crédito nos termos consignados na sentença de fls. 35/36. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Defiro a executada o levantamento do valor remanescente na conta judicial. Expeça-se alvará.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0001558-34.2004.403.6115 (2004.61.15.001558-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BETTONI & FILHO LTDA ME X OLIVARDO BETTONI(SP057161 - JOSE DOS SANTOS)

1. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada pelo perito judicial às fls. 140, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

0001893-19.2005.403.6115 (2005.61.15.001893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3. Intime-se.

0000249-07.2006.403.6115 (2006.61.15.000249-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO CARLOS JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3. Intime-se.

0000542-74.2006.403.6115 (2006.61.15.000542-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DE SAO CARLOS

LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES)

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3. Intime-se.

0000641-73.2008.403.6115 (2008.61.15.000641-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI)

1. Dê-se ciência ao executado da reavaliação do bem penhorado.2. Após, venham-me conclusos para a designação de datas para a realização de leilão.3. Intime-se.

0002032-58.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO CARLOS(SP290812 - MÔNICA FERREIRA DOMINGUES)

1. Intime-se a executada para que preste os esclarecimentos requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 232, no prazo de quinze dias.2. Com a juntada das informações, dê-se vista à exequente para manifestação, inclusive sobre o que dispõe a Portaria PGFN nº 75, alterada pela Portaria nº 130/2012, em seu artigo 2º.3. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2374

ACAO CIVIL PUBLICA

0012767-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X CLEIDE ALBERICO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA)

Vistos, Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento 0017539-37.2012.4.03.0000, reformo a decisão de fl. 1869 para receber a apelação dos réus Wilson Roberto Benini Junior e Outro de fls. 1829/1833 e de Cleide Alberico de fls. 1834/1868 no efeito meramente devolutivo. Reformo, também, o recebimento da apelação de fls. 1881/1897 do MPF, para receber no efeito devolutivo. Deixo de determinar às partes para apresentarem contrarrazões, eis que já o fizeram. Após a intimação das partes, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. e Dilig.

0003140-57.2008.403.6106 (2008.61.06.003140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PAULO BARROS FURQUIM(SP011421 - EDGAR ANTONIO PITON) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Reformo a decisão de fl.457, para receber a apelação dos réus em ambos os efeitos.Vista ao M.P.F. para contrarrazões no prazo legal.Após, subam.Intimem-se.

MONITORIA

0004218-23.2007.403.6106 (2007.61.06.004218-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011410-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011410-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X BRENO ORTEGA FERNANDEZ X ENZO ORTEGA FERNANDEZ(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

Regularize a parte apelante C.E.F. o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, devendo constar os códigos 090017 (Unidade Gestora) e 18.730-5 (código de recolhimento), sendo R\$ 8,00 por volume, no total de R\$ 16,00, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Vista à C.E.F. para contrarrazões. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005904-45.2010.403.6106 - ANTONIO DA ROCHA FRANCISCO(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0001784-85.2012.403.6106 - ANTONIO GAZONO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.[]

0004513-84.2012.403.6106 - MARIA BENEDITA DA SILVA SILVEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE ao INSS para responder ao recurso. Após, subam. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007149-57.2011.403.6106 - CLAUDIO APARECIDO BERGAMIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000998-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007266-58.2005.403.6106 (2005.61.06.007266-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELI DIVINO DOS SANTOS(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte embargada suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007159-04.2011.403.6106 - M M INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo a apelação da parte impetrante no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União (AGU) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003643-73.2011.403.6106 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO TEBAR X RENATA CALVO TEBAR(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Vista à C.E.F. para manifestar quanto a petição de fls.227/232. Digam os autores se desistem também da apelação interposta na ação prdinária apensa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004926-68.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010917-

35.2004.403.6106 (2004.61.06.010917-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENILSON BERNARDES DIAS X MARTA DE FATIMA MARQUES BERNARDES DIAS(SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL)
Desapense-se o presente procedimento de cumprimento de sentença da ação ordinária 0010917-35.2004.403.6106, que deverá subir à Superior Instância para apreciar o recurso de apelação da C.E.F. Após, determino o sobrestamento do feito até decisão final nos autos da ação ordinária 0010917-35.2004.403.6106. Intimem-se.

Expediente Nº 2386

CARTA PRECATORIA

0005846-71.2012.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE CANOAS - RS X JUSTICA PUBLICA X ROBINSON TREVISAN ULIAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 05 de setembro de 2012, às 14h, para realizar o interrogatório do acusado. Requiram-se a apresentação do preso ao CDP e a escolta dele à DPF. Intimem-se. Comuniquem-se ao Juízo deprecante, servindo este despacho como ofício.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1904

ACAO PENAL

0004066-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004066-0) - JUSTICA PUBLICA X JULIO ELISEU DUARTE FILHO(MA004020A - JOAO RIBEIRO LIMA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 227.

0000643-31.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SHIRLEY APARECIDA ARCANJO PEREIRA X NILSON PERPETUO BRANDAO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X OSMAIR GARCIA VIEIRA X EWERTON EBLIN PERIN(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo as apelações dos réus SHIRLEY APARECIDA ARCANJO PEREIRA (fls. 892/893), OSMAIR GARCIA VIEIRA (fls. 894/895), EWERTON EBLIN PERIN (fls. 896/897) e NILSON PERPÉTUO BRANDÃO (fl. 917). Intimem-se as defesas para apresentarem as razões da apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Expeçam-se as Guias de Recolhimento Provisório, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004472-20.2012.403.6106 - BENEDITA DE CAMPOS MOREIRA(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do termo de prováveis prevenções de fl. 22, apense-se ao presente feito os autos da ação ordinária nº 0000674-22.2010.403.6106, certificando-se. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as prevenções apontadas às fls. 22/23, tendo em vista o pedido formulado na inicial e as cópias de fls. 25/37 e 38/54. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004896-62.2012.403.6106 - JESUINA BISPO CELESTINO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da Ação Ordinária nº 0002612-18.2011.403.6106, que tramitou por este Juízo, extinta sem resolução de mérito. Apense-se a este feito os autos da referida ação, certificando-se. Nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, a extinção do processo sem julgamento do mérito não obsta que a autora intente nova ação, desde que faça prova, na nova ação, do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios das ações anteriores; sem tal comprovação por parte da autora, a petição inicial não será despachada. No caso em tela, a autora não comprovou o recolhimento das custas referentes ao processo nº. 0002612-18.2011.403.6106. A sentença de extinção daquele feito restou irrecorrida. Assim, intime-se a autora para que recolha as custas processuais referentes ao feito acima mencionado, comprovando nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 268, caput, 2ª parte, c/c arts. 257 e 267, XI, todos do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004939-96.2012.403.6106 - MARIA MINERVINA RAMIRES BROGLIATO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, determino que a parte autora apresente atestados do profissional médico que a assiste e traga os exames médicos atualizados, relativos às especialidades mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005325-29.2012.403.6106 - MARIA ELIZABETE DE GODOY(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, sem comprovação do ingresso na via administrativa, contemporâneo a propositura da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido

sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Determino que a parte autora apresente atestados do profissional médico que a assiste e traga os exames médicos atualizados, relativos à especialidade mencionada na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005413-67.2012.403.6106 - ELZA PRESCILIANO CARDOSO FERRAZ (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, sem comprovação do ingresso na via administrativa, contemporâneo a propositura da presente ação. Os autos foram recebidos do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, em razão de declínio de competência. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 56, verifico que são distintos os objetos das ações (fls. 59/89). Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se

trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005546-12.2012.403.6106 - LAUREANO SARTORELLI(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o

indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004187-27.2012.403.6106 - DEJANIRA DE FATIMA MARQUES(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 18, tendo em vista o pedido formulado na inicial, a cópia de fls. 20/25 e o extrato de acompanhamento processual juntado às fls. 31/32. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005204-98.2012.403.6106 - MARIA MADALENA ALVES GRANDE(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Fl. 31: Defiro a emenda à petição inicial. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido,

com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado).O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto .Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Sem prejuízo, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a divergência existente entre o nome constante no seu documento pessoal (RG) de fl. 10 e os documentos de fls. 11/17 18/22 e 25/26, juntando, se for o caso, nova procuração e nova declaração de pobreza, bem como regularizando a grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003091-50.2007.403.6106 (2007.61.06.003091-0) - ODETE VERSSUTI MELOZE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a parte autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 103/104: Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito nas áreas de ortopedia e traumatologia. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de outubro de 2012, às 15:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma,

serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Com a juntada do laudo pericial, vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001471-27.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA DE LIMA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 33. Anote-se. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de outubro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado oportunamente. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001693-92.2012.403.6106 - ANTONIO BOGAS SANCHES FILHO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia, neurologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de outubro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo.

Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003738-69.2012.403.6106 - JOSE EDUARDO MARINI(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 88: Tendo em vista a informação do Sr. Perito, foi designada nova data para a realização da perícia pelo Dr. João Soares Borges: 17 de setembro de 2012, às 09:00 horas, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Dê-se ciência às partes da nova data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o autor, para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004293-86.2012.403.6106 - IDALINA DE SOUSA FRACALOSSI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal à fl. 54 e verso, defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para

sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Cite-se.Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0005329-66.2012.403.6106 - ZENAIDE DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Verifico que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a parte autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a)s Dr(a)s. João Soares Borges, para a realização dos exames na(s) área(s) de oftalmologia, cardiologia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 19 de novembro de 2012, às 10:30 horas, para a realização da perícia, na Rua Arthur Nonato, nº 5025 - nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Nomeio, também, a Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre os laudos, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais.Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 e artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Intimem-se. Cumpra-se.

0005522-81.2012.403.6106 - NAIR BENVINDA FERNANDES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Verifico que o CPF da autora encontra-se pendente de regularização no Cadastro da Receita Federal, conforme extrato anexo. Assim, providencie a parte autora a respectiva regularização, comprovando nos autos, bem como junte cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias.Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual.Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de outubro de 2012, às 15:40 horas,

para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em nome da autora (NB 551.944.856-2), juntamente com a constatação. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0005543-57.2012.403.6106 - LAIRCE FAUSTINO GROTTTO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Junte a parte autora cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e traumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005574-77.2012.403.6106 - ANTONIO DE PONTES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de angiologia e cirurgia vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de outubro de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0005575-62.2012.403.6106 - SERGIO PRADO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Considerando-se que o autor receberá o benefício de auxílio-doença até 09/10/2012 (fl. 41), os pedidos de antecipação de tutela e de prova pericial serão apreciados, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005653-56.2012.403.6106 - DINAI ROSA AMICUSSI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de neurologia, ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de outubro de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico

(CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em nome da autora, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005190-17.2012.403.6106 - LUCINDA ALVES DE ARRUDA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Indefiro o requerimento para expedição de ofício ao estabelecimento comercial denominado Bar do Paulo Limitada ME, uma vez que a providência deveria ter sido requerida nos autos da reclamação trabalhista (fls. 22/27). Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de nefrologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 08 de outubro de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005323-59.2012.403.6106 - ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 18, verifico que se trata de objeto diverso (fls. 21/36). Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, tendo em vista a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Considerando-se que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença (fl. 17), o pedido de prova pericial será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 6936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007477-84.2011.403.6106 - LAUDICE BARBOSA DA COSTA(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 123, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da certidão e extrato de fls. 140/141: designado o dia 12 de setembro de 2012, às 14:40 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Comarca de Urupês/SP.

0008221-79.2011.403.6106 - LUIZ VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor(a) da correspondência devolvida de fl. 120, a qual informa que o(a) testemunha Olavo Simonato não foi intimado(a) da audiência designada à fl. 98 por encontrar-se ausente do endereço informado, devendo o(a) advogado(a) diligenciar no sentido de assegurar seu comparecimento à referida audiência, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 6939

MANDADO DE SEGURANCA

0007430-57.2004.403.6106 (2004.61.06.007430-4) - FRANGO SERTANEJO LTDA(Proc. JOSE GERALDO DA COSTA LEITAO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 221/222: Inicialmente, observo que, tratando-se de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, não se aplicam as disposições contidas nos artigos 475-B e 475-J, e sim o artigo 35, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: As sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado. Verifico, também, que o acórdão (fls. 206/207), transitado em julgado (fl. 211), fixou expressamente a multa sobre o valor da causa corrigido (R\$1.000,00 - fl. 14). Assim, sobre tal valor deve incidir a multa aplicada. Diante do exposto, intime-se o impetrante para que efetue o pagamento do valor devido (R\$10,00, em 07/2004), com a devida atualização, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o pagamento, abra-se vista à União Federal para que se manifeste, em igual prazo. Decorrido o prazo sem cumprimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da parte autora até o valor devido. Havendo bloqueio de valores e nada sendo requerido pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do bloqueio, abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no mesmo prazo. Intimem-se.

0002311-08.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE TURMALINA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 195: Cumpra-se a determinação de fl. 195, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal dos despachos de fls. 170, 178, 182 e 192.

0008754-38.2011.403.6106 - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 210: Ciência ao impetrante.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003052-77.2012.403.6106 - CICERO DONIZETI LAURENTINO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Recebo a petição do impetrante como requerimento de desistência da apelação interposta às fls. 77/82 e homologo o pedido para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 501, do CPC.Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 71/72, consoante já determinado à fl. 100.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0003382-74.2012.403.6106 - KM LINE LOGISTICA LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KM LINE LOGÍSTICA LTDA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL como litisconsorte passivo, objetivando o direito de tornar definitiva a inclusão de seus débitos no REFIS. Alega que aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, e, devido à culpa da própria impetrada (problemas com informática, inúmeras portarias baixadas), não conseguiu efetuar a consolidação no prazo legal. Ainda, alega que a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 5, de 27.06.2011, reabriu o prazo para consolidação das opções apenas para pessoas físicas, ofendendo gravemente o princípio da isonomia. Juntou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União Federal, requerendo seu ingresso no feito (fl. 55). Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 69/73). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 85/86). Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Antes de adentrar à discussão acerca do cabimento ou não do mandamus, deve-se verificar se o ato, supostamente ilegal, encontra-se ou não dentro do período decadencial de impetração, a teor do artigo 23 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, que cito a seguir:Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Pela própria documentação acostada aos autos, verifica-se que a impetrante foi notificada, via caixa postal, em 06.07.2011, sobre o prazo de realização da consolidação (fl. 82), e, posteriormente, em 29.12.2011 (fl. 75), sobre o cancelamento de seu pedido de parcelamento pela não apresentação de informações de consolidação, nos termos do artigo 15, 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 2009 .A impetração, como se pode verificar da distribuição, ocorreu em 22.05.2012, ou seja, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da referida ciência pela impetrante.Despiciendas maiores dilações contextuais, a teor da clareza do exposto, razão pela qual a via escolhida, o mandado de segurança, já não mais poderia ser utilizada, ante a decadência do direito à impetração, conforme já citado acima.Anoto que os documentos de fls. 32/46 se referem a pedido de inclusão de crédito no parcelamento da Lei 11.941/09, nos termos da IN n. 1.259, 16 de março de 2012.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, por decadência do direito à impetração, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do artigo 23 da Lei 12.016, pelas razões acima explicitadas. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.

0005286-32.2012.403.6106 - LARISSA POLIANA DA SILVA DE SOUZA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA UNIP X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA

SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 40/100: Deixo de apreciar a petição, eis que incabível agravo retido em Mandado de Segurança (RT 526/123 e JTA 50/90, RJTJESP 127/150).Fls. 101/112: A legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar o ato combatido e não daquele responsável pela edição da norma geral e abstrata Nesse sentido: STJ - MS 13280 / DF , Relator: Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção- DJe 19/12/2008. Assim, resta indeferido o pedido para inclusão do representante do Ministério da Educação - MEC e da União Federal no pólo passivo. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6940

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007354-57.2009.403.6106 (2009.61.06.007354-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-79.2009.403.6106 (2009.61.06.005904-0)) WALDINEY DE LIMA MENDES(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDINEY DE LIMA MENDES
Abra-se vista à exequente da guia de depósito judicial de fl. 105, intimando-a para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários à transferência do numerário, bem como para que se manifeste em prosseguimento. Observo que a segunda tentativa de bloqueio restou infrutífera (fls. 102/103). Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0000727-03.2010.403.6106 (2010.61.06.000727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008654-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008654-7)) BALDI E FREITAS LTDA EPP X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA X RAFAEL BALDI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP271864 - VERENA ELAINE DO PRADO E SP277601 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BALDI E FREITAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL BALDI
Abra-se vista à exequente dos bloqueios efetuados (fls. 162/163) e da guia de depósito judicial de fl. 170, intimando-a para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito e para que informe os dados necessários à transferência do numerário. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO POLINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1887

EXECUCAO FISCAL

0700671-22.1993.403.6106 (93.0700671-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SAVANA IMOBILIARIA ADMINISTRACAO BAR E RESTAURANTE LTDA X CRISTINA APARECIDA CABRERA HALLAL X GELSON HALLAL(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI)
Vistos. A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do

direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0705267-73.1998.403.6106 (98.0705267-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LECIO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO X INIS ALVIM ANAWATE(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Vistos. A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0709657-86.1998.403.6106 (98.0709657-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LECIO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA X INES ALVIM ANAWATE X LECIO ANAWATE FILHO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Vistos. A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4958

MANDADO DE SEGURANCA

0400469-59.1995.403.6103 (95.0400469-5) - IDESA INSTITUTO DE ENSINO SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SUDP local, a fim de retificar a autuação, de forma que o AGENTE CHEFE DO INSS EM TAUBATÉ-SP seja substituído pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 4. Int.

0406061-79.1998.403.6103 (98.0406061-2) - TRANSAGUIA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP135290 - FABIO CESAR GONGORA DE MORAES) X DIRETOR DA 156 CIRCUNSCRICAO REGIONAL DE TRANSITO/JACAREI X DIRETOR DA 6 SUPERINTENDENCIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (AGU-PSU), na qualidade de Representante Judicial das autoridades coatoras, o DIRETOR DA 156ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO/JACAREÍ-SP e o DIRETOR DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, comunicar aos mesmos do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0004505-39.2000.403.6103 (2000.61.03.004505-9) - HE INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP189950 - ALEX MOREIRA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a União Federal (FAZENDA NACIONAL), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0004643-30.2005.403.6103 (2005.61.03.004643-8) - MARIA DE LOURDES MACHADO LEMOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CHEFE DO INSS DE SJCAMPOS/SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o CHEFE DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0004703-03.2005.403.6103 (2005.61.03.004703-0) - LUIZ ALVES FERREIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X CHEFE DO INSS EM SJCAMPOS/SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá o Procurador do INSS-PGF, na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o CHEFE DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0004819-72.2006.403.6103 (2006.61.03.004819-1) - GASTROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Ante a certidão e extratos de fls. 421/422, aguarde-se a chegada até a Secretaria desta 2ª Vara Federal, do Agravo de Instrumento nº AI 773369, baixado do Supremo Tribunal Federal para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 29/08/2012.2. Int.

0006323-79.2007.403.6103 (2007.61.03.006323-8) - AMADEU BUENO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI

FIGUEIREDO MARTINS) X CHEFE DO POSTO DO MINISTERIO DO TRABALHO EM S J CAMPOS - SP
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a União Federal (AGU/PSU), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o CHEFE DO POSTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0006271-49.2008.403.6103 (2008.61.03.006271-8) - VEIBRAS IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 638/659 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao(à) apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0009861-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009861-4) - LEATEC COM.IMP/E EXP/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 132/152 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao(à) apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0001145-47.2010.403.6103 (2010.61.03.001145-6) - CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela parte impetrante às fls. 201/220 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (UNIÃO FEDERAL-PFN e INSS-PGF) para resposta, intimando-os, na oportunidade, da sentença proferida às fls. 171/186.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0003303-75.2010.403.6103 - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 599/649 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao(à) apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0004557-83.2010.403.6103 - KAROL DE CASTRO URQUIZA(MA008551 - VALMIR HENRIQUE GARCIA ARRAES E MA007322 - VALMIR ALVES ARRAES) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROESPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 163/180 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao(à) apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0006531-58.2010.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X SECON SERVIOS BERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 421/432 no duplo efeito.2. Dê-se ciência ao(à) apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0003615-17.2011.403.6103 - POLICLIN SERV DE SAUDE EMPRESARIAL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pelo(a) impetrante às fls. 186/213 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência ao(à) apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0007405-09.2011.403.6103 - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 72/76 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (INSS-PGF) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0008045-12.2011.403.6103 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a certidão retro, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas judiciais relativas ao preparo do recurso de apelação interposto às fls. 238/257, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção de referido recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 511 do CPC.Intime-se.

0000772-45.2012.403.6103 - COOPERVALE COML/ LTDA(SP140434 - FRANCISCO ALVES LIMA NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERVALE COMERCIAL LTDA contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, objetivando a anulação do ato administrativo que determinou o encerramento de suas atividades (Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada Não Autorizadas nº03/2011), acompanhada da devolução do leitor de código de barras apreendido. Objetiva a impetrante, também, a suspensão do Inquérito Policial nº001/12-4 e ordem no sentido de que o impetrado, nas próximas fiscalizações a que venha submetê-la, observe o artigo 148, 1º, inc. I da Portaria nº387/06-DG/DPF. Alega a impetrante que, por força de contrato com a Associação dos Proprietários do Residencial Esplanada Do Sol, vinha prestando, desde 15/06/2011, serviços de zeladoria, controle de portaria e fiscalizações diversas, sendo que, na data de 11/10/2011, foi surpreendida pela lavratura, por agentes da Polícia Federal, do Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada Não Autorizadas nº003/11, fundado no entendimento de que os serviços por ela prestados estariam a afrontar as disposições da Lei nº 7.102/83 (exploração de serviços de vigilância). Foi lavrado, ainda, o Auto de Arrecadação nº 006/2011 e instaurado o Inquérito Policial nº 0001/2012-a - DPF/SJK/SP. Sustenta que interpôs recurso administrativo em face do impetrado, ao qual foi negado provimento, decisão contra a qual recorreu à Superintendência Regional da Polícia Federal, mas alega que o recurso não foi apreciado, até a propositura da presente ação. A petição inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para suspender os efeitos do auto de encerramento impugnado e determinar a restituição do objeto apreendido (coletor código de barra, marca Cipherlab, numeração 32561, da impetrante). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o acolhimento do recurso administrativo da impetrante e que o bem anteriormente apreendido na fiscalização perpetrada foi objeto de formal apreensão no inquérito policial instaurado. Intimada, a União Federal pugnou pela extinção do feito sem a resolução do mérito, pela falta de interesse de agir. A impetrante complementou a documentação dos autos. Foi oficiado ao impetrado para que esclarecesse acerca da atual localização do coletor de código de barra noticiado na inicial, tendo respondido que o objeto em questão foi apreendido em sede de investigação policial, encontrando-se sob custódia do Juizado Especial Criminal desta Comarca. O Ministério Público Federal, intimado, afirmou a inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção. Autos conclusos aos 11/05/2012. É o relatório do necessário. Fundamentação. Ab initio, apreciando toda a documentação colacionada aos autos, constato a perda superveniente do interesse processual relativamente ao pedido de anulação do Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada Não Autorizadas nº03/2011, de 11/10/2011, haja vista que a Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo deu provimento ao recurso administrativo interposto pela impetrante, para determinar a anulação do ato administrativo

em apreço (fl.117).Apesar de a decisão administrativa favorável à impetrante ter sido exarada em 23/12/2011 (anteriormente à presente impetração - fl.117), observo que a respectiva notificação (termo de ciência) somente foi efetuada em 06/03/2012, o que torna a impetrante carecedora da ação, nesse ponto, pela falta de interesse de agir superveniente.No mais, como já sublinhado em sede de decisão liminar, à vista do quanto disposto pelo artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, a ação de mandado de segurança não é o meio processual adequado para fins de trancamento (suspensão) de inquérito policial (fl.18, item c). Nesse ponto, é de se reconhecer a inadequação da via escolhida para o combate da suposta ilegalidade/abuso de poder, devendo o feito ser também extinto, quanto a tal pleito, sem exame do mérito. Nessa mesma esteira, idêntica é a conclusão a que se chega quanto ao pedido de restituição do leitor de código de barras apreendido durante a fiscalização policial que culminou na lavratura do auto de encerramento de atividades de segurança acima referido (recolhido por meio do Auto de Arrecadação nº006/2011). Isso porque, anteriormente ao pronunciamento judicial liminar favorável de fls.79/84, de 10/02/2012, o coletor código de barra, marca Cipherlab, numeração 32561, da impetrante, já havia, consoante documentos de fls.122/155, sido objeto de apreensão nos autos do Inquérito Policial instaurado em seu desfavor (nº0001/2012-4), desvinculando-se, portanto, do ato administrativo combatido através da presente impetração. Com isso, não sendo o mandado de segurança o meio apropriado para se postular restituição de bem apreendido em procedimento criminal, impõe-se a extinção do feito, também quanto a esse tópico.Impõe salientar, no entanto, que nas hipóteses de inadequação da via eleita, (...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), através de ação de procedimento adequado à comprovação do direito invocado. Por fim, não tendo este Juízo, em razão da ausência de uma das condições da ação, adentrado à análise do mérito da causa e, assim, não chegando a apurar em que termos se deu a atuação policial quando da diligência que culminou na lavratura do Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada Não Autorizadas nº03/2011, ou seja, se foram ou não observados todos os parâmetros fixados pela legislação aplicável, entendo ter restado prejudicada a apreciação do pedido constante do item d de fl.18 da petição inicial.Ante o exposto, DELCARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, 512 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 25 da Lei nº12.016/09.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0001449-75.2012.403.6103 - DELI RODRIGUES GOMES JUNIOR(SP307446 - VALERIA MENEZES MARTINS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DELI RODRIGUES GOMES JUNIOR contra ato do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VISTORIA, objetivando a concessão da segurança para que autoridade apontada como coatora seja compelida a autorizar a participação do impetrante em curso de reciclagem de vigilantes, ao fundamento de que seu pedido foi injustamente indeferido no âmbito administrativo. Aduz o impetrante que necessita fazer o curso em questão para poder continuar exercendo a sua função laboral, de forma que o indeferimento da autoridade impetrada o prejudicou sobremaneira.Juntou documentos.O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Foi determinado ao impetrante que fizesse prova do ato coator alegado, o que foi cumprido nos autos.Notificada a autoridade coatora, esta apresentou informações.Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança.A União, intimada, manifestou interesse na demanda, oferecendo manifestação no sentido da denegação da ordem requerida.Vieram os autos conclusos em 02/05/2012.II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, resalto que o direito líquido e certo a que o mandado de segurança visa proteger é aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. É aquele comprovado de plano, por meio de prova pré-constituída dos fatos alegados. No caso, o impetrante carrou prova do indeferimento administrativo que reputa lesivo, permitindo, assim, o exame claro da situação fática objeto do litígio, o que, inclusive, possibilitou o exercício do contraditório pela autoridade impetrada. Não há, assim que se falar em inadequação da ação de mandado de segurança para o combate ao ato em questão. Passo ao exame do mérito. Insurge-se o impetrante contra a negativa, pela Polícia Federal, mais especificamente, pelo Presidente da Comissão de Vistoria (responsável pela fiscalização e controle das atividades de segurança, nos termos da Portaria 387/06 DG/DPF), de autorização para participação em curso de reciclagem de vigilantes, motivada na existência de inquérito/processo criminal em trâmite, o que entende afrontar o princípio constitucional da presunção da inocência. No caso presente, consoante a documentação dos autos, o impetrante, que trabalha como Inspetor de Segurança da Petrobrás, é réu em ação penal na qual figura como vítima a sua esposa, em decorrência dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência constante dos autos (fls.13/14 e 49/50), que envolvem violência doméstica e porte/uso de arma de fogo. A meu ver, a questão não deve se analisada sob a ótica do artigo 5º, LVII da Constituição Federal (que consagra do princípio da não culpabilidade ou da presunção

de inocência), mas sim inciso XIII do mesmo artigo, in verbis: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Com efeito, a norma constitucional em apreço, ao mesmo tempo em que esculpiu, como direito individual de todas as pessoas (brasileiros e estrangeiros residentes no País), o exercício de qualquer trabalho (em sentido amplo), atribuiu ao legislador infraconstitucional o poder de restringir, no interesse público, a eficácia, a amplitude de tal mandamento (norma constitucional de eficácia contida), o que se afigura deveras acertado, já que tal liberdade não poderia ser conferida de modo a sobrepujar ou mesmo violar interesses maiores, como o interesse público, da coletividade. Quanto à profissão de vigilante, cujo exercício depende de prévio registro no Departamento de Polícia Federal, houve limitação, veiculada pela Lei nº 7.102/83, que, entre outros requisitos, impôs a necessidade do vigilante não ser portador de antecedentes criminais (art. 16, VI) A apreciação isolada de tal dispositivo conduziria a um descompasso em relação ao teor da Súmula 444 do STJ (as ações penais em curso e os inquéritos policiais não podem ser valorados como antecedentes criminais, sendo necessária a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado). Por isso, imprescindível o cotejo de tal exigência com outras normas que também se afiguram, em prol da garantia do interesse público, limitativas do exercício da profissão de vigilante. Nessa seara, desponta a Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), que em seu artigo 4º, inc.I, impõe, para aquisição e uso de arma de fogo de uso permitido, a comprovação de idoneidade, com apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar o interessado respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, e, ainda, em função regulamentar, a Portaria nº 387/06 da Direção Geral do Departamento de Polícia Federal, que, no artigo 109, também estabelece a necessidade de idoneidade do vigilante, comprovada mediante a inexistência de inquéritos ou ações penais, o que deve, inclusive, ser demonstrado para participação em cursos de formação, extensão e reciclagem (art. 110, 1º). Assim, se, de um lado, a legislação impõe, para continuidade do desempenho da função de vigilante, a participação em cursos de reciclagem (cuja autorização é buscada através desta ação), de outro, requer de tal profissional ou do candidato a tal cargo, idoneidade, ou seja, aptidão, competência para desempenhá-lo. De fato, não se revela congruente com o interesse público que permeia a regulação do uso de arma de fogo no Brasil, voltado à tutela da segurança pública, ao resguardo da incolumidade física das pessoas, permita-se, às cegas, o desempenho da profissão de vigilante armado por qualquer pessoa. Daí a importância dos contornos acautelatórios estabelecidos pela lei. A propósito, saliento que a autorização, não somente para expedição do porte de arma de fogo de uso permitido, mas também para participação em cursos de formação, extensão ou reciclagem, é ato discricionário, na medida em cabe ao Poder Público analisar, diante do caso concreto, se a concede ou não, o que deve fazer nos contornos delimitados pela lei. Não para afastar a norma legal, mas, no caso, para julgar se verifica ou não presente o risco que a lei busca obstar. Diante disso, cabe ao Poder Judiciário apenas a averiguação da legalidade do ato praticado, ou seja, buscar aferir se a autoridade agiu ou não dentro dos parâmetros de liberdade fixados pela lei. No caso em exame, a prova documental dos autos aponta que o impetrante, mesmo após ter participado de vários cursos de atualização/extensão para vigilantes (inclusive de tiro), envolveu-se em fato criminoso, mediante violência e emprego de arma de fogo contra familiares. Não se está aqui - friso - proclamando ser ele inocente ou culpado, mas sim que, colocado em confronto com o padrão esculpido pela lei, é carecedor de idoneidade para o exercício de profissão permite acesso ao porte/uso de arma de fogo, inclusive de forma ostensiva. Entendo que as restrições legais em comento demandam uma interpretação restritiva, de modo a permitir a exclusão, de seu campo de incidência, de situações não relacionadas ao uso de violência ou grave ameaça. Não é o caso dos autos. Apesar de se tratar, em tese, de delito episódico (não há relatos de que tenha o impetrante se envolvido em ocorrências anteriores), o espécime (crime de violência doméstica, em tese) traz consigo forte valoração negativa, completamente desabonadora do caráter que a lei exige como condição para o desempenho da profissão de vigilante. Não vislumbro, assim, ilegalidade no indeferimento da autorização pleiteada pelo impetrante, já que a autoridade impetrada avaliou a situação deste último sob os parâmetros entabulados pela lei, dentro dos quais, de forma fundamentada, entendeu pela inexistência de idoneidade à prática do ato almejado. O presente writ é, assim, improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c/c art. 24 da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001525-02.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA TERRA SANTOS(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos em decisão. I - RELATÓRIO Cuida-se de mando de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Aparecida Terra Santos contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, objetivando o afastamento da exigibilidade do Imposto de Renda (IRRF) incidente sobre a verba paga a título de indenização por tempo de serviço, por força da rescisão do seu contrato de trabalho (10/02/2012). Requer também a declaração do direito à restituição dos valores pagos indevidamente ou a maior, a título de Imposto de Renda

incidente sobre tal parcela indenizatória, ou, subsidiariamente, a declaração do direito à compensação de tais valores junto à Secretaria da Receita Federal. Ao final, requer a impetrante seja autorizada a incluir como rendimentos isentos ou não tributáveis na Declaração de Renda do respectivo ano-calendário, as verbas objeto dessa lide. Aduz a impetrante a ilegalidade da exigência de imposto de renda sobre tal verba (indenização por tempo de serviço), haja vista o seu caráter indenizatório. A inicial foi instruída com os documentos. Liminar indeferida. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Informações prestadas pela autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal foi intimada. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da segurança. Autos conclusos para sentença em 02/05/2012. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido argüida questões preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, em seu art. 153, inciso III, outorga à União a competência tributária para instituir o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disciplinando a norma constitucional, o Código Tributário Nacional dispõe, em seu artigo 43, incisos I e II, que aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Desse panorama normativo extrai-se que a renda é o acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho, ou seja, é a disponibilidade de riqueza nova pelo contribuinte; e os proventos são o acréscimo patrimonial decorrente de uma atividade que já cessou. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Na rescisão do contrato de trabalho, as verbas que se revistam de caráter indenizatório não estão sujeitas à incidência do Imposto sobre a Renda. Ao passo que as verbas pagas por liberalidade do empregador, também por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, por constituírem acréscimo patrimonial, devem sofrer a incidência do imposto de renda. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verba indenizatória denominada gratificação especial (indenização especial, bônus especial, indenização por tempo de serviço) paga de maneira espontânea (por mera liberalidade do ex-empregador), por força da dispensa sem justa causa, configura hipótese de incidência do imposto de renda. Eis o teor da ementa do julgado (grifei): PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. O acórdão suficientemente fundamentado que não aborda todas as teses jurídicas e artigos de lei invocados pela parte não viola o disposto nos artigos 458 e 535, do CPC. 2. As verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p.421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102575/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Demonstrada o erro material, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão. 2. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) - in casu, nominada gratificação por liberalidade - são passíveis de incidência de imposto de renda. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 491.381/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 23/11/2007, p. 451) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas n.ºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto,

não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominadas de Gratificação e Estabilidade, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(EREsp 860.884/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 177) Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 16 que a impetrante recebeu o valor de R\$ 130.982,00 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e dois reais), a título de Indenização por Tempo de Serviço. Ora, se tal verba foi paga por ato de liberalidade do empregador, por ocasião do desfazimento do vínculo empregatício, logo não ostenta natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual se deve aplicar à espécie o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido também é o entendimento perfilhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÕES - INCIDÊNCIA 1. A matéria limita-se à verificação da natureza jurídica dos valores recebidos sob o rótulo de verbas indenizatórias, perfilhando-se seu alcance e conseqüente ingerência ou não no conceito de renda, preceituada no artigo 153, III, da Constituição Federal e artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. Consta do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 8) que o impetrante recebeu indenização especial (indenização por tempo de serviço), sendo que em relação a essa passo a adotar, como meu, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica, o posicionamento sedimentado no bojo do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.112.745). Portanto, tendo sido a supra citada indenização paga por mera liberalidade do ex-empregador, constitui um verdadeiro acréscimo patrimonial, devendo sofrer assim ser mantida a incidência do imposto, uma vez que não tem aplicação a ela a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Apelação e remessa oficial providas.(AMS 306243, Terceira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Nery Junior, Dj de 18/10/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL (INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO). MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não conheço da alegação de inexigibilidade do imposto de renda sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, uma vez que não foi objeto dos presentes autos. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que tem natureza remuneratória, e não indenizatória, para efeito do artigo 43 do CTN, o pagamento de valores, por mera liberalidade do empregador, ainda que na rescisão de contrato de trabalho. 3. Agravo inominado desprovido.(AMS 305471, Terceira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Carlos Muta, Dj de 23/08/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NATUREZA SALARIAL CF, ART.153 CTN, ART.43,INCS.I E II. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada, não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba recebidas a título de Indenização Por Tempo de Serviço e Indenização Adicional. 3. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 104 do STJ) 4. Apelação da União e remessa oficial providas. 5. Apelação do impetrante improvido.(AMS 310695, Quarta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Roberto Haddad, Dj de 19/01/2010)Impende destacar que, no caso dos autos, não incide o enunciado da Súmula 215 do STJ (a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda), uma vez que o pagamento da verba invocada se fez por conta da rescisão do contrato individual de trabalho, sem justa causa, provindo, portanto, de ato unilateral do empregador, não decorrente da adesão do obreiro a nenhum programa de incentivo à dissolução do pacto laboral. Nesse diapasão, improcedente a pretensão da impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, servindo-se, para tanto, de cópia do presente.

0003952-69.2012.403.6103 - LUCIMARA APARECIDA LEMES(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUCIMARA APARECIDA LEMES(portadora do RG nº 30.077.155-1 SSP/SP e do CPF nº 984.960.856-00, filha de SEBASTIANA LEMES BITENCOURT e nascida em

10/03/1975) IMPETRADO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP1. Considerando o que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0020297-86.2012.4.03.0000/SP (fls. 61/63), oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como expeça-se Mandado de Intimação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO para o impetrado, bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), a serem instruídos com cópias da petição inicial. Quanto ao ofício a ser expedido, este deverá ser instruído, também, com os documentos que a acompanham a peça exordial e cópia da decisão proferida em referido Agravo de Instrumento (fls. 61/63) para ciência e cumprimento. 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, finalmente, sem em termos, à conclusão para prolação de sentença. 3. Int.

0005960-19.2012.403.6103 - RENAN ARNTES BERNARDES VIEIRA (SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar (inaudita altera parte) impetrado por RENAN ARANTES BERNARDES VIEIRA contra ato coator praticado pela UNIÃO FEDERAL (sic), objetivando a ordem para que efetue a INSCRIÇÃO do IMPETRANTE, na bolsa de estudos Sanduíche, na modalidade Mediante IES e não individual (sic). Alega o impetrante, em síntese, que é aluno do terceiro semestre do Ensino Superior na UNIFESP (...), no curso de bacharelado em Ciência e Tecnologia, e que fez inscrição para o Programa Ciência sem Fronteiras Graduação Sanduíche em Portugal Bolsa de Estudos no Exterior, processo 221529/2012-8 (sic), mas que por erro por parte do Comitê de CSF, foi qualificado como individual. Aduz, no entanto, que por ser matriculado na UNIFESP já classificaria como candidatura Mediante Adesão da IES, não sendo necessária sua qualificação como individual. Em 03 de agosto de 2012 foi proferida por este juízo federal a seguinte decisão: (...) Observo que o impetrante apontou a UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno (artigo 41 do Código Civil), como autoridade coatora do presente mandado de segurança. Ocorre que é pacífico na doutrina e na jurisprudência que a autoridade coatora no Mandado de Segurança deve ser sempre uma pessoa natural, que efetivamente pratica o ato tido como lesivo, sendo incabível a indicação de pessoa jurídica como tal (TJES, Remessa ex officio 11000403524, Primeira Câmara Cível, Relator Desembargador ARNALDO SANTOS SOUZA, julgamento em 15/12/2004). Dessa forma, imperiosa a imediata regularização do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, dada a urgência da situação alegada e a magnitude dos interesses alegadamente ofendidos, passo a apreciar o pedido de concessão de liminar. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Não verifico a presença do requisito fumus boni iuris no caso apresentado à análise. Da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pelo(a) impetrante não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - irregularidade no ato administrativo que indeferiu a inscrição como candidato individual, conforme item 3.2 da Chamada. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, resta afastada a verossimilhança na tese albergada, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata declaração de ilegalidade/irregularidade do ato administrativo atacado sem a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora (e/ou UNIÃO FEDERAL). Ressalto que mesmo que a inscrição do impetrante fosse realizada/cadastrada com base no item 3.1 CANDIDATURA MEDIANTE ADESÃO DA IES (e não como INDIVIDUAL, como efetivamente parece ter ocorrido), tal fato não implicaria, necessariamente, na imediata concessão da bolsa de estudos almejada, pois a própria cláusula 3.1 elenca vários outros requisitos cumulativos, entre eles Apresentar perfil de aluno de excelência, baseado no bom desempenho acadêmico segundo critérios da IES. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário

-, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Providencie o impetrante, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularização processual, indicando de forma precisa e detalhada a autoridade que praticou o ato administrativo alegadamente coator. Após, se em termos, venham os autos novamente conclusos para deliberações ou prolação de sentença (...). Em 17 de agosto de 2012 o impetrante informou que o indeferimento da bolsa de estudos (...) foi feito pelo Sr. Manoel Barral Neto, vice presidente do CNPQ, razão pela qual requereu a citação do mesmo, no CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (...), no endereço: SHIS QI 1 Conjunto B - Blocos A, B, C e D, Lago Sul - Brasília - DF, CEP 71605-001. Nada mais havendo, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 29 de agosto de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e da sede da autoridade impetrada, sendo de natureza funcional, absoluta. Pode, portanto, ser declinada de ofício. No presente caso, insurge-se o impetrante contra ato praticado pelo vice presidente do CNPQ - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, porquanto entende irregular o ato administrativo que o qualificou como individual para efeitos de inscrição para o Programa Ciência sem Fronteiras Graduação Sanduíche em Portugal Bolsa de Estudos no Exterior, processo 221529/2012-8. Verifica-se, no entanto, que a autoridade apontada como coatora está sediada em BRASÍLIA/DF (conforme descrito em fls. 44/45, no endereço SHIS QI 1 Conjunto B - Blocos A, B, C e D, Lago Sul - Brasília - DF, CEP 71605-001), o que torna este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu que, quando o autor descreve na causa de pedir fato que exclui a ação da jurisdição do juiz a que é dirigida, cumpre extinguir-se o processo por carência de ação, não sendo o caso de declinar da competência. Confira-se: STJ, Primeira Seção, CC 1.414-SP, DJU de 09.10.1990. No mesmo sentido: CC - CONFLITO - PROCESSO - EXTINÇÃO - QUANDO O AUTOR DESCREVE, NA CAUSA DE PEDIR, FATO QUE EXCLUI A AÇÃO DA JURISDIÇÃO DO JUIZ A QUE É DIRIGIDA, CUMPRE EXTINGUIR O PROCESSO. TECNICAMENTE, NÃO É O CASO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA. (STJ, CC 3343/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/09/1992, DJ 13/10/1992, p. 17656) (destaquei) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecida a carência de ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual, bem como o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, e o fato de o(a) impetrante gozar dos benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006057-19.2012.403.6103 - PMR TAXI AEREO E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A (PR007651 - MILTON RICARDO E SILVA) X SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE (SAR) DA AG NAC AVICAO CIVIL/ANAC

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). In casu, verifico que as notificações DE CONDIÇÃO IRREGULAR DE AERONAVE (NCIA) de fls. 25/28 (nº 001/060712/DARPA/A-0689, nº 0021/060712/DARPA/A-0689, nº 003/060712/DARPA/A-0689 e nº 0041/060712/DARPA/A-0689) fundamentaram-se na seção 135.143 (C)(2) do REGULAMENTO BRASILEIRO DE AVIAÇÃO CIVIL nº 135 (Resolução nº 169, de 24 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União, S/1, p. 12, de 25/08/2010), abaixo transcrita: (...) 135.143 Requisitos gerais (a) Ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, a menos que a aeronave e seus equipamentos atendam às regras dos RBACs e RBHAs aplicáveis. (b) Exceto como previsto na seção 135.179, ninguém pode operar uma aeronave segundo este regulamento, a menos que os instrumentos e equipamentos requeridos para a mesma tenham sido aprovados e estejam em condições operáveis. (c) Equipamentos transponder instalados dentro dos períodos de tempo abaixo devem atender aos requisitos de desempenho e de condições ambientais, das seguintes OTP: (1) até 1º de janeiro de 1992: (i) qualquer classe de OTP-C74b ou qualquer classe de OTP-C74c, como aplicável, desde que o equipamento tenha sido fabricado antes de 1º de janeiro de 1990; ou (ii) a classe apropriada de OTP-C112 (Mode S). (2) após 1º de janeiro de 1992: a classe apropriada de OTP-C112 (Mode S). Para os propósitos do parágrafo (c)(2) desta seção, instalação não inclui: (i) instalação temporária de equipamentos substitutos OTP-C74b ou OTP-C74c, como apropriado, durante manutenção do equipamento permanente; (ii) reinstalação dos equipamentos após a remoção

temporária para manutenção, ou(iii) para operação de frotas, a instalação do equipamento em uma aeronave da frota após remoção de um equipamento para manutenção de outra aeronave da frota do mesmo operador. (destaquei)A sanção administrativa pode ser considerada como manifestação do poder de polícia. A atividade de poder de polícia traduz-se na apuração da ocorrência de infrações a deveres da mais diversa ordem, impondo à Administração o poder-dever de promover a apuração do ilícito e a imposição da punição correspondente (MARÇAL JUSTEN FILHO. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 397). O denominado poder de polícia é instrumento/prerrogativa que tem o Estado-Administração para a busca do interesse público.A relevância do direito à segurança do transporte aéreo nacional impõe que se faça prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao(a) impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o(a) impetrante tem que demonstrar ab initio os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício a ser encaminhado ao SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE (SAR) DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), situado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, bloco B, 2º andar, São José dos Campos/SP, CEP 12.246-870.Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 3797-2220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, servindo esta decisão como mandado de intimação.Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404907-31.1995.403.6103 (95.0404907-9) - SANDRA STANGE MENCHIK(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

Requeiram as partes o que de seus interesses, relativamente à informação do Contador Judicial de fl. 233, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 4967

USUCAPIAO

0007057-93.2008.403.6103 (2008.61.03.007057-0) - WALTER SEGUIM X YVONE BANDUK SEGUIM(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN) X ORTENCIA DOS SANTOS CARDOSO - ESPOLIO X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X VERA HELENA CARDOSO SARRO X VALMIR SARRO X VALERIA CARDOSO ALVES DE LACERDA X LUIZ GONZAGA ALVES DE LACERDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) Chamo o feito à ordem.Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP.O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA.Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça

Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC.A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0007597-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007597-3) - DANIELA FARINA SEVERO DE CASTRO X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO (SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CHACARA SANTA CECILIA (SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0002315-20.2011.403.6103 - GABRIEL SEME CURY NETO X MARIA CELIA QUEIROZ JACOB CURY (SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de SÃO SEBASTIÃO-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portanto, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

0003979-52.2012.403.6103 - JOAO LOPES CALDEIRINHA X MARIA GORETE LIMA CALDEIRINHA X MARIA DO CARMO DE SOUZA ANTONINI X LENADRO ANTONINI X TATHYANA BORAZO RUBIRA ANTONINI (SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI E SP159608 - ANA ELENA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de CARAGUATATUBA-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E

UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004353-05.2011.403.6103 - MARTA DEL NERO MILLAN X MARCOS DEL NERO MILLAN X MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN X ALBERTO DEL NERO MILLAN X PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN X BEATRIZ MILLAN ALMEIDA FALCAO X RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO X LUIZ ROBERTO MILLAN X MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN X PAULO SERGIO MILLAN X MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN X ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN X FERNANDO PENTEADO MILLAN X CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN X JOAQUIM PENTEADO MILLAN X FRANCISCO PENTEADO MILLAN X ANDRE PENTEADO MILLAN X ANA ISABEL PENTEADO MILLAN X BARRA DO CAI LTDA (SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP (SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, destaca-se que o imóvel objeto da presente ação está localizado no município de ILHABELA-SP. O Provimento nº 348, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe sobre a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, de forma que a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, com competência mista, passa a ter jurisdição sobre os municípios de CARAGUATATUBA, ILHABELA, SÃO SEBASTIÃO E UBATUBA. Considerando, portando, que o imóvel em questão está localizado em município incluído na esfera jurisdicional da Justiça Federal de Caraguatatuba-SP, verifico estar configurada a hipótese de incompetência absoluta, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do CPC. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Assim sendo, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação, devendo os autos serem remetidos para a Justiça Federal em Caraguatatuba - 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as homenagens deste Juízo. Caso não seja este o entendimento do Juízo Federal em Caraguatatuba -SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado Intimem-se. Após, remetam-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401313-43.1994.403.6103 (94.0401313-7) - SERGIO SCHAFIROVITCH X EVANY CHENKER SCHAFIROVITCH (SP096940 - ALEX LEON ADES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X MARATEA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CELSO FORTES AMARAL FILHO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO) Conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, pois tempestivos (certidão de fl. 573) e formalmente em ordem. Passo à análise do mérito. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Há de se admitir a oposição de embargos de declaração, ainda, contra decisões interlocutórias, conforme entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. CONSEQÜÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A via

especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 2. Não tendo sido indicadas de maneira específica, ponto a ponto, as questões que pretensamente não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, mostra-se inviável o conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação, nos exatos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF. Precedentes. 3. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer provimento judicial, inclusive decisão interlocutória, sendo certo que, não sendo intempestivos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 910.013/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008) COFINS. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. SÚMULA 182/STJ.

IMPROVIMENTO. I - É matéria pacificada no âmbito desta Corte que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. Precedente: EREsp nº 159.317/DF, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 26/04/1999. Agravo de instrumento tempestivo. II - Os argumentos da decisão agravada de que não houve violação ao artigo 535 do CPC e que o acórdão recorrido não possui entendimento diverso do adotado por esta Corte, aplicando a Súmula 83/STJ, foram efetivamente impugnados nas razões do agravo de instrumento, não havendo que se falar na incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. III- Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1052733/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 06/10/2008) Admito que a jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Nélson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), conforme posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). No entanto, os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos, o que não ocorre nos presentes autos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). In casu, vê-se nítido e isolado o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, restando precipuamente voltado à modificação da decisão atacada. Dessa forma, a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto do recurso legal, conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a saber: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001). A propósito, confira-se ainda: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Os embargos de declaração opostos, portanto, são em verdade um pedido de reconsideração da decisão de fl. 564. O pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o magistrado se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil). Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 471 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de rediscussão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Esclareço que em nenhum momento a parte autora-embargante trouxe aos autos, em seus embargos de declaração, qualquer discussão que não tenha sido efetivamente dirimida pela decisão atacada. Pelo contrário. Limitou-se em suas

razões a insistir na mesma controvérsia jurídica já repelida por este juízo federal. Conforme bem demonstrado na decisão atacada, aplica-se ao caso em análise o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil. Tratando-se, pois, de incompetência absoluta, inadmissível a figura da perpetuatio jurisdictionis e, também, o disposto na súmula 23 do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO (É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ). Por fim, em atenção ao disposto no Provimento nº. 248, de 27 de junho de 2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, eventuais efeitos decorrentes da decisão embargada (fl. 567) somente poderão ser objeto de análise pelo (atual) juízo competente (in casu, o juízo federal da Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA/SP). Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração opostos em 16/07/2012 e mantenho a decisão de fl. 564 em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se com urgência, prosseguindo-se, após, com as determinações retro.

Expediente Nº 4976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-49.2011.403.6103 - MARCOS HENRIQUE BRITO (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0009759-07.2011.403.6103 - ADRIANO MARCIO ALVES X OLIVIA RAIMUNDA DE SOUZA RIBEIRO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo que a perita nomeada nos autos não tem datas disponíveis, destituiu-a, designando para o exame o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, ser cientificado da presente nomeação e da decisão de 24/27. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 05 de setembro de 2012, às 14:30 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0006257-26.2012.403.6103 - OLESIA DE OLIVEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 40 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda (o pedido formulado nesta demanda versa sobre o ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença 535.147.940-7, ao invés de convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Ademais, em 22/05/2012 a parte autora efetuou novo requerimento administrativo - NB 551.516.675-9). Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem

como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 10H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor

e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Defiro o pedido de nomeação do Dr. Fernando de Oliveira, CRM 143.217, como assistente técnico da parte autora. Subsistindo interesse, caberá à parte autora ou ao seu advogado constituído dar ciência do inteiro teor desta decisão ao assistente técnico indicado em fl. 05. Não haverá intimação pessoal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006396-75.2012.403.6103 - WELINGTON LADEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ações da inicial e os documentos que a acompanham, não encontro presente a verossimilhança da alegação. Verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir a antecipação dos efeitos da tutela somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Nem mesmo com a posterior juntada aos autos das cópias/informações de fls. 34/57 (cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão dos autos do processo nº 2003.61.03.004768-9 e relação detalhada de créditos do benefício previdenciário nº. 101.764.055-3) é possível verificar qual a alíquota de imposto de renda que deve efetivamente incidir sobre os proventos de aposentadoria da parte autora. Não é possível verificar, também, se já foram pagas as mencionadas 08 parcelas de R\$ 473,66. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCE Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em

vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 9H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006425-28.2012.403.6103 - MARIA DO ROSARIO SILVA SOUZA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado na via administrativa sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem

expressar sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 8H30MIN, a ser realizada no consultório da perita nomeada, localizado à AVENIDA ADHEMAR DE BARROS, Nº 566, SALA 708, VILA ADYANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, TELEFONE (12) 3911-4483. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006431-35.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, no sentido de que lhe seja concedido/restabelecido, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Para tanto designo o(a) Dr(a). ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: I A parte autora encontra-se atualmente acometida de

alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS QUATORZE HORAS, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Depois de decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus quesitos, intime-se o(a) profissional nomeado(a) para realização da perícia. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 4977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001626-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001626-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MARQUART & CIA/ LTDA(SP044456 - NELSON GAREY)

Anote-se no sistema de dados o nome do subscritor de fl. 100. Após, intime-se o réu para que apresente instrumento de procuração, bem como os documentos constitutivos da empresa, para que se possa verificar a

representação da mesma, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de se desconsiderar a peça defensiva e ter-se declarada a revelia em todos os seus efeitos.No mesmo ato e prazo, apresente a empresa-ré a duplicata mercantil, título nº 003096.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0008884-76.2007.403.6103 (2007.61.03.008884-3) - ADALBERTO DE SOUZA X FERNANDA COSTA FONTES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 276/278: anote-se.Cientifique-se a parte autora das informações/documentos juntados pela CEF.Int.

0010170-89.2007.403.6103 (2007.61.03.010170-7) - SERGIO DA CONCEICAO X YARA DA SILVA MORAIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado com fundamento no artigo 16, inciso I e 2º da Lei nº8.213/91.Alega o autor (recentemente interditado para os atos da vida civil - fl.110) que, desde criança, viveu sob dependência econômica da instituidora da pensão requerida (Benedita de Mello Silva, que, na época do seu falecimento, era beneficiária de aposentadoria por invalidez), a quem, ao tempo de menoridade civil, foi entregue sob guarda e responsabilidade. Há nos autos documentos que demonstram a situação do autor à época, na condição de menor sob guarda (fls.15/16).Nesse passo, à vista do regramento traçado pelos dispositivos de lei acima citados, como bem observado pelo r. do Ministério Público Federal (fl.114), imprescindível, para o julgamento do mérito da ação (para fins de apuração da existência da alegada dependência econômica e da possível condição de pessoa equiparada a filho), a realização de instrução probatória, cuja instalação foi requerida pela parte autora, às fls.58/59. Diante disso, entendendo que a questão da incapacidade do autor já restou superada através da perícia médica realizada no bojo da ação de interdição, defiro apenas a prova testemunhal requerida e, assim, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para oferecimento do rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int. Após, se em termos, cls. para designação de audiência.Por se tratar de feito abrangido por meta do CNJ, priorize-se o cumprimento da determinação supra.

0005316-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005316-0) - DORACI PAIXAO BRANCO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora das informações fornecidas pelo INSS.Int.

0005747-52.2008.403.6103 (2008.61.03.005747-4) - DONIZETI APARECIDO MOTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Donizeti Aparecido MotaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 22 de novembro de 2012, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autoraDeverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. TestemunhasBenedito Pedro Bordinhon - rg 12.582.106-2 - endereço Rua Antonio Pedro Perotti, 390, Vila Paiva, SJCampos/SP;João Geraldo Bordinhon - rg 13.926.913-7 - endereço Rua Três Pontos, 70, SJCampos/SP;Int.

0007495-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007495-2) - WELINGTON ARCANJO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA E SP094744 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Autor: Wellington Arcanjo Réu: UNIAO FEDERALEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 24 de outubro de 2012, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu clienteIntime-se pessoalmente a União Federal e as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas: Sebastião de Oliveira - RG 12.184.624 - endereço: Av. Rui Barbosa, 3501, ap 22-B, Alto da Ponte, SJCampos/SP;Natalio Barbosa Alcântara - RG 0470822-8 - endereço: Rua Centaurus, 493, Jd. Da Granja, SJCampos/SP.

0003082-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003082-5) - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0008368-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008368-4) - VICENTE RODRIGUES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0009277-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009277-6) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: José Aparecido dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 24 de outubro de 2012, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Iraci de Oliveira Pinto - cpf 026.085.158-27 - endereço Rodovia Monteiro Lobato, km 100, nº 1700, casa 04, Buquirinha, SJCampos/SP; Antonio Elcio Pinto - cpf 044.297.718-20 - endereço Rodovia Monteiro Lobato, km 100, nº 1700, casa 04, Buquirinha, SJCampos/SP; Godoberto Felício - cpf 394.475.028-49 - endereço Rodovia Monteiro Lobato, km 100, nº 1700, casa 06, Buquirinha, SJCampos/SP; Int.

0000966-16.2010.403.6103 (2010.61.03.000966-8) - HELENA DOMINGOS LEAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 19 de setembro de 2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0001258-98.2010.403.6103 (2010.61.03.001258-8) - JOSE DE FATIMA SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 236/237 para o dia 26 de setembro de 2012, às 16h, na sede deste Juízo. Conforme consignado, as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS. Int.

0003502-97.2010.403.6103 - GERALDA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Geralda Aparecida da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Designo o dia 06 de novembro de 2012, às 15:30h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Intimação. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Ana Maria Oliveira de Carvalho - endereço: R. Moxoró, 357, fundos, Chácaras Reunidas, SJCampos/SP; Acrisio de Carvalho - endereço: R. Moxoró, 357, Chácaras Reunidas, SJCampos/SP; Int.

0005038-46.2010.403.6103 - LUCELIA APARECIDA FELIX(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Lucélia Aparecida Felix Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Endereço: Av. Cassiano Ricardo,

521, Jd. Aquarius. VISTOS EM DESPACHO/MANDADO Fl. 80: anote-se. Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado Científico em se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas Neusa Maria Emilio - rg 9.541.829-5 - endereço Rua Riachuelo, 110, Jd Paulista, SJCampos/SP; Patricia Aparecida Mello - rg 27.362.605 - endereço Av Joaquim Bernardes Neto, 136, Jd Castanheiras, SJCampos/SP; Maria Rosangela da Silva - rg 7.004.805-8 - endereço R Frederico Meacci, 278, fundos, Vila dos Bandeirantes, SJCampos/SP; Int.

0006435-43.2010.403.6103 - CLEUSA DE FATIMA SILVA MORAIS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de dependente necessário do de cujus, nos termos do art. 16, I, Lei 8213/91, faz-se mister sua inclusão no processo. Assim, cumpra a parte autora a determinação da r. decisão de fls. 47/49, no prazo de 10 (dez) dias, sob de indeferimento da inicial. Int.

0009182-63.2010.403.6103 - OSCAR DA SILVA BENEDITO (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10 de outubro de 2012, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS Int.

0006124-18.2011.403.6103 - NELSON PONTES (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, o(a) qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, não encontro presente a verossimilhança da alegação. Verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória, sendo necessário, no mínimo, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir a antecipação dos efeitos da tutela somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial. Nem mesmo com a posterior juntada aos autos das cópias/informações de fls. 34/57 (cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão dos autos do processo nº 2003.61.03.004768-9 e relação detalhada de créditos do benefício previdenciário nº. 101.764.055-3) é possível verificar qual a alíquota de imposto de renda que deve efetivamente incidir sobre os proventos de aposentadoria da parte autora. Não é possível verificar, também, se já foram pagas as mencionadas 08 parcelas de R\$ 473,66. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que

militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, não havendo se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, muito menos, em caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional: endereço na Rua XV de Novembro, nº. 337, Centro, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0006901-03.2011.403.6103 - SUELY SAES DA SILVA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, fazendo constar a União Federal. Tendo em vista que a necessidade de instrução probatória, altere-se a classe procussual para Ordinária. Cientifique-se a parte autora da contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0000238-04.2012.403.6103 - ROSANGELO RIBEIRO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30(trinta) dias solicitado pela parte autora. Publique-se para ciência e após cumpra-se a determinação de citação. Int.

0004996-26.2012.403.6103 - MARIA ESTELINA CAPITULINO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0005407-69.2012.403.6103 - IVAN BERNARDES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0005884-92.2012.403.6103 - ZENITH COUTINHO RIBEIRO(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja a autarquia-ré obrigada a conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte nº. 300.259.646-8, requerido administrativamente em 10/04/2012 e indeferido sob a alegação de não comprovação de união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência de união estável ou da dependência econômica alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência de prestação de auxílio material até a data do óbito passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente com a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSENTE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE EM RELAÇÃO AO DE CUJUS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conheço do agravo retido, pois expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação, mas lhe nego provimento, pois descabida a necessidade de anterior requerimento administrativo. 2. O fato idôneo previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à percepção do benefício de pensão por morte, só se verificou na data do óbito do segurado, devendo ser obedecido o princípio tempus regit actum, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época de sua ocorrência. 3.

Verifica-se que o único requisito subjetivo exigido do postulante do benefício de pensão por morte é o de depender economicamente do segurado. Pela Lei Previdenciária, a esposa é reconhecida dependente por presunção; em decorrência, relativamente à ex-esposa, separada judicialmente ou divorciada, que dispensou prestação de alimentos, a dependência econômica há de ser comprovada. 4. Não há indício de prova material relativo à necessidade do benefício ora pleiteado pela Autora, devido a eventual mudança da sua situação econômica, em período máximo até a data do óbito, tornando-a dependente do de cujus. Apenas as testemunhas, em seus depoimentos, afirmam, de modo isolado e vago, que a Autora e seus filhos eram dependentes de Sérgio, não gerando seus efeitos. 5. A prova testemunhal deve corroborar o início de prova material constante dos autos, a ponto de formar um conjunto harmônico suficientemente capaz de convencer o magistrado acerca do fato controvertido. E não é o caso dos autos. 6. Ausente um dos requisitos necessários, qual seja dependência econômica da postulante em relação ao de cujus, para a concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 7. Não conhecida a remessa oficial. 8. Apelo da Autarquia provido. 9. Sentença reformada. (AC 00487785520004039999, JUIZA CONVOCADA DALDICE SANTANA, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU 22/10/2003) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao segurado falecido em 02/03/2012 (sr. JOSÉ CARLOS RIBEIRO), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da certidão de óbito de JOSÉ CARLOS RIBEIRO. Intime-se pessoalmente o(a) Defensor(a) Público(a) Federal (Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, artigo 4º, inciso V).

0006386-31.2012.403.6103 - SHEILA NOGUEIRA LENCIONI X DANIEL NOGUEIRA LENCIONI X SHEILA NOGUEIRA LENCIONI (SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos(à) requerentes SHEILA NOGUEIRA LENCIONI e DANIEL NOGUEIRA LENCIONI, em decorrência do falecimento de seu(sua) esposo e genitor (respectivamente) FERNANDO LOPES LENCIONI, ocorrido em 09/05/2007. Alegam os autores que houve o indeferimento dos seus pedidos de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por perda da qualidade de segurado (pedidos nº 138.314.381-9, realizado em 16/07/2007, e nº 158.452.707-0, formulado em 23/07/2012). Aduzem os autores, por fim, que FERNANDO LOPES LENCIONI exercia atividade remunerada quando da data de seu óbito (firma individual) e que o artigo 282 da IN 15/2007 encontra-se revogado. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. Não há prova inequívoca de que o falecido FERNANDO LOPES LENCIONI ostentasse a condição de segurado quando da data de seu óbito, ocorrido em 09/05/2007. Da análise dos documentos anexados aos autos é possível verificar (ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente) que as GFIPs e as GPSs relativas à sua inscrição como contribuinte individual (empresário - firma individual) foram enviadas e recolhidas somente após a data de seu óbito (fl. 50). Trata-se o caso dos autos, portanto, de recolhimento de contribuições previdenciárias após a ocorrência do óbito, situação que a jurisprudência vem entendendo ser obstáculo à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Nesse sentido manifestou-se a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (ementa de acórdão abaixo transcrita): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo: 200572950133107, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU de 21.05.2007) No mesmo sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não obstante tenha restado demonstrado que o de cujus exercia atividade laborativa à época do óbito, referido período não pode ser considerado sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que o falecido, na condição de empresário, era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91. II - Para a verificação da condição de segurado da Previdência Social, deve-se levar em consideração a situação do falecido à época do óbito, ou seja, se ele não detinha mais a qualidade de segurado, impossível a pretensão de seus dependentes de readquiri-la com o intuito de obter benefício previdenciário. III - Agravo da autora improvido. (AI 00201619420094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 02/09/2009, PÁGINA 1636) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciante e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde campesino. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus.

4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. 6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico. 7 - Apelação improvida. (AC 00306082520064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3, NONA TURMA, DJF3 10/12/2008, PÁGINA 581) As contribuições previdenciárias, a partir de uma análise sistemática da legislação aplicável, deverão ser vertida aos cofres da Previdência Social periodicamente, a título de custear os benefícios em manutenção. Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao segurado, em virtude do disposto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.212/91, a filiação do segurado não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sob pena de desconsideração do caráter contributivo da Previdência Social e de interpretação conducente ao desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Ademais, o pedido dos autores - reconhecimento de tempo de serviço/recolhimento de contribuições ao RGPS em nome de seu falecido esposo/genitor - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações dos autores -, a integridade do ato administrativo atacado. Os autores não lograram demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Em uma análise perfunctória do pedido, resta afastada a verossimilhança na tese albergada, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata concessão do benefício sem que seja facultada à autarquia-ré a apresentação de defesa. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Cumprida a determinação acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

0006403-67.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Entendo que, para o cômputo dos períodos mencionados na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. A verificação do efetivo trabalho/recolhimento, seu exato período de duração, bem como a extemporaneidade dos documentos apresentados, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória mais ampla, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. O pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço/recolhimento de contribuições ao RGPS - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a

antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Em uma análise perfunctória do pedido, resta afastada a verossimilhança na tese albergada, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata concessão do benefício sem que seja facultada à autarquia-ré a apresentação de defesa. Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Cumprida a determinação acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004287-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004287-9) - MARIA EMILIA LOPES CARVALHO X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X MARCELO TOLENTINO ABREU X BEATRIZ LOPES CARVALHO X IDALINA ASSUNCAO LOPES X ANDRE LOPES CARVALHO X DANIEL LOPES CARVALHO X CRISTINA LOPES CARVALHO X MARIA JOSE MOURA X MARIA ROSA REIS MACHADO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a parte autora das informações prestadas pela CEF.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 6533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000738-70.2012.403.6103 - GERALDO ROCHA LEMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata o autor, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício em 19.01.2012, indeferido por não enquadramento no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria por idade rural pago a sua esposa, no valor de um salário mínimo, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Estudo social às fls. 34-37. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que o autor, de 66 anos, vive com sua esposa de 62 anos de idade. Moram em residência própria na zona rural da cidade de Paraibuna-SP. A casa encontra-se em mau estado de conservação, com dois cômodos pequenos, chão batido de terra, parede de bloco e sem reboco, de aproximadamente, 30 metros quadrados de área construída. Os móveis e eletrodomésticos são antigos e estão em mau estado de conservação. Atesta ainda o laudo, que a esposa do autor é portadora de diabetes, pressão alta e problemas cardíacos e encontrava-se internada, na data da perícia, em razão das complicações com a saúde. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pela esposa, no valor de um salário mínimo. As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 735,00 (setecentos e trinta e cinco), incluindo-se energia elétrica, transporte, alimentação, gás e remédios, sendo que o casal não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de familiares. Como se vê de fls. 22, a esposa do autor recebe, a título de aposentadoria, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min.

GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho:(...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...).Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos.O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009).No caso dos autos, são evidentes as dificuldades pelas quais passa o autor, sendo certo que o valor recebido a título de aposentadoria por sua esposa não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal.Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários.Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família.Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social.Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592.Embora essa

interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Geraldo Rocha Lemes. Número do benefício: 120.926.273-5 (do requerimento administrativo) Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 548.161.308-53. Nome da mãe: Raquel Rocha Lemes. Endereço: Bairro do Cedro S/N, Cedro, Zona Rural de Paraibuna- SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001878-42.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA LOPES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 78 (sessenta e oito) anos de idade, que o referido benefício foi concedido administrativamente, mas cessado em 11.4.2007, sob a alegação de que renda familiar per capita teria se tornado superior a do salário mínimo. Aduz que sua família sobrevive com a renda proveniente da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Estudo social às fls. 71-74. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 80 anos, vive com seu marido, de 81 anos de idade, em residência própria, de alvenaria, que se encontra em estado regular de conservação, com três cômodos pequenos, em aproximadamente 40 metros quadrados de área construída. Os móveis e eletrodomésticos são antigos e estão em mau estado. Verifico que, às fls. 63, ficou constatado que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, paga pela Prefeitura Municipal de Paraibuna/SP, no valor de um salário mínimo. As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 803,00 (oitocentos e três reais), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação e remédios, sendo que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Atesta ainda o laudo social que alguns medicamentos de uso da autora são fornecidos pelo SUS. Considerando que o grupo familiar a ser efetivamente considerado tem duas pessoas, a renda familiar per capita seria realmente superior aos limites legais. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da

Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de

miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Aparecida Lopes. Número do benefício: 120.926.273-5 (do benefício cessado) Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 132.339.458-33. Nome da mãe: Maria Conceição de Jesus. Endereço: Rua José J. Almeida, nº 09, Vila Fátima, Paraibuna-SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005364-35.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA MIRANDA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que procurou o INSS para obter o benefício em questão, tendo sido orientada peça servidora que a atendeu a sequer formular o requerimento administrativo, já que sua renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Aduz que mora com o marido e que a única fonte de renda é a aposentadoria por tempo de serviço do marido no valor de R\$ 622,00 ao mês, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do benefício assistencial. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo socioeconômico. Estudo social às fls. 37-41 É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, de 65 anos, vive com seu marido de 76 anos de idade, em residência própria, de alvenaria, o quarto do casal e a cozinha apresentam vazamento, o banheiro não possui acabamento. O casal conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Ficou constatado que a única renda da família é proveniente da aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. As despesas essenciais atingem o valor de R\$ 704,00 (setecentos e quatro reais), com energia elétrica, gás e alimentação, sendo que a requerente não recebe ajuda humanitária do poder público, nem de instituições não governamentais ou de terceiros. Atesta ainda o laudo social, em resposta ao item 7, que os medicamentos para pressão alta utilizados pela autora não são

fornecidos pela rede de saúde pública. Considerando que o grupo familiar a ser efetivamente considerado tem duas pessoas, a renda familiar per capita seria realmente superior aos limites legais. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rel nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da

condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. A exiguidade de despesas constatada durante a perícia, realmente modestas para um casal com idade avançada, acaba por mostrar que a família tem feito apenas as despesas essenciais e inadiáveis, o que está longe de garantir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Antonia Miranda Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 282.268.758-70 Nome da mãe: Sebastiana Cândida da Silva. Endereço: Rua João Alves Viana, nº 41, Vila Guarani, São José dos Campos-SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005566-12.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA CRISTOVAM COSTA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Relata que é portadora de gonartrose não especificada, dor articular e rigidez articular, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença 4, indeferido pelo INSS sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho e para atividade habitual. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. A autora indicou assistente técnico, que foi acolhido. Laudo médico judicial às fls. 32-34. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de gonartrose, apresentando deambulação claudicante e edema 2+ / +4 em joelho direito. Ao exame físico, atestou que o joelho direito apresenta rotação diminuída e dolorosa, edema 2+ / +4, movimentação reduzida, pouca crepitação e dor à palpação. Constatou o perito que a autora faz acompanhamento médico, necessitando de fisioterapia e futuramente colocação de prótese, acrescentando que realiza as atividades domiciliares com dificuldade. Concluiu o perito, que a autora apresenta incapacidade relativa e temporária, estimando em 4 meses o prazo para reavaliação. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista as contribuições registradas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 16-19). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei

nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria Benedita Cristovam Costa. Número do benefício: 550.785.079-4. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 019.677.828-06. Nome da mãe Maria Benedita Espindola. PIS/PASEP 10907885966. Endereço: Rua Santa Rita de Cássia, nº 112, São Judas Tadeu, São José dos Campos-SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0005567-94.2012.403.6103 - MIRIAM VICENTE DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e, alternativamente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio acidente. Relata que é portadora de sequelas de acidente vascular cerebral (AVC) e hipertrofia do antebraço, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença concedido em 07.09.2011 e cessado em 22.12.2011. A inicial veio instruída com documentos. A parte autora requereu a nomeação de assistente técnico, que foi deferida. Laudo judicial às fls. 26-29. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício aposentadoria por invalidez vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza. O laudo pericial atesta que a autora teve AVC em 08.09.2011, apresentando seqüelas em antebraço direito, que a impossibilita de utilizar este membro em sua atividade laborativa. Afirma que a seqüela apontada causa incapacidade relativa e permanente, necessitando de fisioterapia e colocação de prótese. A natureza da incapacidade constatada (relativa), ainda que de forma permanente, garante à autora o restabelecimento do auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista os recolhimentos de fls. 15-17 e o gozo de auxílio-doença até 22.12.2011. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Miriam Vicente da Silva. Número do benefício: 548.114.148-1. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 102.932.388-71. Nome da mãe Maria Henriques

da Silva.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Coronel Antonio Jacilio Alves, 69, Vila Adriana Putim, São José dos Campos/SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0006376-84.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que possui histórico de internação psiquiátrica em 2010, em razão de surto maníaco agressivo em que ficou extremamente agitado, agressivo e psiquicamente acelerado. Atualmente continua a ter crises depressivas com sintomas depressivos, além de anedonia, lipossilício, sono irregular, dores, falta de concentração, angústia e tristeza, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que está em gozo de auxílio-doença até 15.09.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Conforme alegado pela autora e confirmado pela consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de auxílio-doença, NB 552.038.376-2, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar.Embora exista uma previsão de cessação do benefício em 15.09.2012, é evidente que está sujeito à prorrogação, mediante simples pedido do segurado, conforme a regulamentação administrativa pertinente.Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado.Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de setembro de 2012, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no

âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0006429-65.2012.403.6103 - ROBSON APARECIDO DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS o restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portador de esquizofrenia, transtornos esquizotípicos, transtornos delirantes e transtornos da personalidade (CID 10 F-29 e F 068), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que foi beneficiário de auxílio-doença de 31.8.2007 a 26.12.2007. Em 02.9.2010 fez novo requerimento, indeferido pelo INSS por entender que não havia incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia psiquiátrica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de setembro de 2012, às 9h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data

designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003582-69.2012.403.6110 - FELIPE DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Inicialmente defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por FELIPE DA SILVA em face da UNIÃO, com o objetivo de ser reintegrado ao exército e obter sua reforma por doença recebendo proventos de sargento, cargo no qual foi empossado por força de aprovação em regular concurso público de nível nacional. Sustenta que em 25/11/2011 foi submetido a Inspeção de Saúde realizada pelo exército na qual foram constatadas algumas enfermidades. Contudo, a despeito desse fato, na ata de inspeção constou estar apto ao serviço militar. Afirma, outrossim, que em razão das enfermidades que o acometem somente consegue andar com a ajuda de meios mecânicos e que, portanto, tem direito a ser reformado pois está inapto para qualquer trabalho. Juntou documentos a fls. 20/35. É o relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. O certo é que, ausente um desses requisitos essenciais, não é possível a antecipação de tutela. Neste momento processual de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações do autor a demonstrar o seu direito inequívoco a ser reintegrado às fileiras do exército e, ato contínuo, obter sua reforma. O ingresso nas Forças Armadas, nos termos do art. 10 da lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), é facultado mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Por outro lado, o art. 94 do referido estatuto, prevê as hipóteses de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar, em decorrência dos seguintes motivos: I) transferência para a reserva remunerada; II) reforma; III) demissão; IV) perda de posto e patente; V) licenciamento; VI) anulação de incorporação; VII) desincorporação; VIII) a bem da disciplina; IX) deserção; X) falecimento; e XI) extravio. No caso dos autos, a inicial veio precariamente instruída. Com relação aos fatos que alega, o autor somente juntou certificado de reservista, comprovante de rendimentos e copia da Ata de Inspeção de Saúde que, aliás, o considerou apto ao serviço do exército. Estes documentos são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ou, ainda, a verossimilhança de suas alegações. Portanto, o direito pleiteado não se encontra demonstrado inequivocamente demandando, pois, a comprovação das alegações deduzidas na inicial mediante a produção das provas pertinentes, no decorrer da instrução processual, com a devida observância do princípio do contraditório. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0005916-76.2012.403.6110 - THOMAS AUGUSTO SERRARENS X ROBERTO VAN DEN BROEK X FELIPE DE PAULA MARTINS BERGAMINI (SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por THOMAS AUGUSTO SERRARENS e OUTROS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que os autores pretendem a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade da contribuição social descrita nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII e 30, inciso IV da lei 8.212/91, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, desobrigando-os da retenção e recolhimento da contribuição.Sustenta sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195, conforme julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852-1/MG.Formulam requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referentes à indigitada contribuição previdenciária.Juntaram documentos a fls. 36/168.É o que basta relatar. Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento.Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: I) a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e II) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.O certo é que ausente um desses requisitos essenciais não é possível a antecipação de tutela.No caso dos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora.O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, até que sobreviesse legislação arimada na Emenda Constitucional n. 20/98 e que instituísse contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas.Ocorre que, após a Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou a redação do art. 195, I, b da Constituição Federal de 1988 e estabeleceu a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita, e com a edição da Lei n. 10.256/2001 (D.O.U. de 10/07/2001), que estabeleceu nova disciplina para a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, esta passou a ser plenamente exigível, eis que não mais incompatível com a Constituição.Portanto, afigura-se legítima a hipótese de incidência tributária prevista na Lei n. 10.256/2001, correspondente à receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física.Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.I - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF.II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arimada na EC nº 20/98.III - O mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. Precedentes.IV - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91 que, porém, só pode ser exercido após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.V - Prescrição após cinco anos contados do lançamento por homologação. Irretroatividade da LC 118/2005, artigo 3º. Precedentes do STJ e desta Corte.VI - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido.(AMS 00124348320104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327474, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3, SEGUNDA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 20/10/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRODUÇÃO RURAL. ART. 25, I e II, DA LEI 8.212/91 E ALTERAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO ALCANÇOU A LEI 10.256/01. ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.1. As chamadas Contribuições Especiais, discriminadas no artigo 149 da Magna Carta, dentre as quais se encontram as Contribuições Sociais à Seguridade Social discriminadas no artigo 195 da Constituição Federal, podem ser instituídas diretamente por lei ordinária, independentemente da existência de lei complementar que as especifiquem. Somente na hipótese do exercício da competência residual da União, para a criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, vale dizer, fontes não discriminadas constitucionalmente, é que se exige a instituição diretamente por lei complementar, nos termos do 4º do citado artigo 195.2. A contribuição ao FUNRURAL deve ser analisada em dois momentos distintos, sua instituição antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e sua instituição em momento posterior. Isto porque referida EC modificou a discriminação constitucional da competência tributária da União para a instituição da contribuição sob análise.3. O Supremo Tribunal Federal,

por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.4. Após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212/91, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.5. Após a vigência da EC nº 20/98, infere-se que a hipótese de incidência eleita pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal.6. Enquanto as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a égide da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.7. O julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98.8. Eventual nulidade sustentada com fundamento na ofensa do acesso ao julgamento por Órgão Colegiado, fica afastada pela apresentação e conhecimento do recurso pelo mesmo, conforme jurisprudência firmada no E. Superior Tribunal de Justiça.9. Agravo legal improvido.(AI 201103000013348, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428810, Relatora JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2011, P.: 227)Portanto, publicada no Diário Oficial da União em 10/07/2001, a contribuição instituída pela Lei n. 10.256/2001 é plenamente exigível a partir de 09/10/2001, observado o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º da CF/1988).Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.CITE-SE, na forma da lei.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005238-61.2012.403.6110 - JOSE DOMINGOS DE ANDRADE(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP293509 - BRUNO ARCHILLA SABINO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerida em 25/05/2012 (NB 41/160.579.735-6). Alega que possui o direito ao referido benefício, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de não cumprimento da carência de 96 contribuições exigida, considerando-se o ano em que implementou as condições para obtenção do benefício (1997), conforme a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que o INSS desconsiderou, para essa finalidade, um período de 6 anos, 6 meses e 29 dias, bem como um período de 1 mês e 28 dias em que permaneceu em gozo de auxílio-acidente. Sustenta que possui o direito ao cômputo desses períodos para fins de comprovação da carência exigida. Juntou documentos a fls. 12/31. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 39/41, aduzindo que o impetrante possui vínculos empregatícios extemporâneos cadastrados no CNIS, bem como alguns cadastrados somente com a data de admissão e sem informação da data de rescisão. Acrescentou que o impetrante não instruiu o seu requerimento administrativo de concessão do benefício com documentos que pudessem comprovar a existência desses vínculos. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. Inicialmente verifica-se que o tempo em que o segurado permaneceu em gozo de auxílio-acidente (14/01/1996 a 11/03/1996) foi computado pelo INSS para fins de carência, conforme se observa a fls. 19 dos autos. Por outro lado, o período de 6 anos, 6 meses e 29 dias que o impetrante alega ter sido desconsiderado indevidamente, não restou comprovado nos autos, embora o impetrante afirme na inicial estar clara a existência de período de recolhimento, não foi juntado aos autos documento algum que comprove o referido vínculo empregatício. Frise-se que não é possível sequer identificar quem teria sido o eventual empregador do segurado nesse período, eis que os documentos acostados aos autos não trazem essa informação. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pelo impetrante. Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, in casu ao Procurador do INSS, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010385-49.2004.403.6110 (2004.61.10.010385-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009992-27.2004.403.6110 (2004.61.10.009992-6)) CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 341: Expeça-se a certidão requerida e intime-se para retirá-la. Retirado ou não o documento, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. CERTIDÃO DE 03/09/2012: Certifico e dou fé que nesta data foi expedida a certidão requerida.

0012411-44.2009.403.6110 (2009.61.10.012411-6) - RAQUEL JANEZ GRACA DO AMARAL(SP173956 - ANDRÉA PAQUES DE OLIVEIRA GRAÇA) X FUNDACAO EDUCACIONAL E DE PROMOCAO DE ACOES SOCIAIS ATENAS DO SUL(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120813 - MAURICIO DE ALMEIDA HENARIAS E SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000763-62.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9)) TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA ME X ROBERTO CARLOS SCHINDA(PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Citem-se os réus. Após será apreciado o pedido de item b da inicial. Int.

0006027-60.2012.403.6110 - DENIS HENRIQUE CORREA DA SILVA ROSA(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Trata-se de ação de procedimento ordinário com valor de causa de R\$ 9.345,72 (nove mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos) distribuída inicialmente no Foro Distrital da Comarca de Salto de Pirapora, que declinou da competência e remeteu os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Piedade. Não obstante o Excelentíssimo Juiz de Direito tenha determinado a fls. 52 a remessa da presente ação à Justiça Especializada da Comarca de Sorocaba, os autos foram distribuídos nesta Justiça Federal. Considerando que no âmbito da Justiça Federal a competência absoluta para julgar causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos é da Juizado Especial Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba.

Expediente Nº 4888

ACAO PENAL

0003945-32.2007.403.6110 (2007.61.10.003945-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X DILO TAKEHANA X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO)

Fls. 628/632. Aceito a justificativa apresentada pela defesa do réu Adilson Francisco da Silva para o seu não comparecimento à audiência que se realizará no próximo dia 05 de setembro, bem como entendo desnecessária a redesignação da referida audiência, haja vista tratar-se de ato para reinquirição da testemunha Carlos José Ramos Lima, diligência requerida pela defesa dos réus Gilmar e Vanderlei. Int.

Expediente Nº 4889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012409-74.2009.403.6110 (2009.61.10.012409-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006750-21.2008.403.6110 (2008.61.10.006750-5) INSTITUTO PRAXIS DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias à embargante para manifestação. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003406-90.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAURO HENRIQUE CAMPANHA INFORMATICA(SP170683 - MARCELO MENDES)

O executado opôs exceção de pré-executividade a fls. 82/84, arguindo que os créditos tributários objeto das CDAs n. 80.2.001717-00, 80.6.12.004283-52 e 80.6.12.004284-33 estão prescritos, uma vez que vencidos em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da execução fiscal. Intimada, a Fazenda Nacional limitou-se a requerer o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF n. 75/2012, considerando que o valor consolidado dos débitos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sem razão o excipiente. Embora alguns dos débitos em cobrança executiva possuam datas de vencimento anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da execução fiscal, o vencimento não configura o termo a quo do prazo prescricional no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e que se constituem por meio de declarações apresentadas pelo contribuinte após o vencimento da obrigação tributária, como é o caso destes autos, iniciando-se o prazo prescricional na data de entrega das aludidas declarações, quando se reputa ocorrida a constituição definitiva dos créditos tributários. No caso dos autos, não é possível afirmar qual a efetiva data de entrega das declarações por meio das quais foram constituídos os créditos tributários, eis que tanto a exequente quanto a executada omitiram-se quanto a esse ponto essencial para análise da alegada prescrição. Verifica-se do simples exame da petição inicial, entretanto, que os processos administrativos que deram origem às inscrições na Dívida Ativa da União cobradas nesta ação foram instaurados nos anos de 2008 e 2011, o que denota que sua constituição definitiva ocorreu em data posterior à formação dos aludidos procedimentos administrativos. Portanto, não é possível reconhecer a ocorrência da prescrição, em razão da insuficiência de elementos aptos para essa finalidade nos autos, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 82/84. Considerando o requerimento formulado pela exequente Fazenda Nacional, fundamentado no art. 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com a redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, (O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito), DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS na modalidade de baixa sobrestado, independentemente de intimação em face do referido pedido, cabendo à Fazenda Nacional promover o eventual andamento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004565-14.2007.403.6120 (2007.61.20.004565-5) - MARIO LUCIO VERTINI(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Mario Lucio Vertini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa

em face de ser portador de perda de visão do olho direito oriunda de toxoplasmose e uveíte crônica, além de depressão intensa caracterizada de tristeza, labilidade emocional e fobias, síndrome do pânico e epilepsia. Relata que apresenta, ainda, crises convulsivas. Juntou documentos (fls. 19/76). O pedido de tutela foi deferido às fls. 84/85, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 95/97, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. O INSS interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 99/103). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, solicitando informações acerca da realização do exame médico pericial (fls. 105/107). O autor manifestou-se às fls. 110/112, informando que nos meses de agosto e outubro de 2007 o INSS efetuou descontos ilegais, requerendo o imediato depósito da quantia de R\$ 590,24, bem como que se abstenha de efetuar descontos indevidos em seu benefício. Juntou documentos (fls. 113/114). Houve réplica (fls. 117/122). Juntou documentos (fls. 123/134). O autor manifestou-se à fl. 137, informando que o INSS efetuou o depósito de R\$ 565,19, requerendo a desconsideração da petição anteriormente protocolizada. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 139). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, até que o réu proceda a novo exame médico pericial que deverá ser agendado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (fls. 140/144). O INSS manifestou-se à fl. 146, informando que o desconto efetuado no benefício do autor (NB 521079187-0) refere-se a pagamento realizado em duplicidade no decorrer do mês de julho. Juntou documentos (fls. 147/153). O INSS requereu a produção de prova pericial, indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 156/157. O autor requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos às fls. 158/159. À fl. 162 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 166/169. Foi designada audiência de conciliação (fl. 170). O autor manifestou-se às fls. 172/185, requerendo a designação de perícia complementar. Juntou documentos (fls. 186/208). O INSS manifestou-se à fl. 209, juntando documento às fls. 210/217. À fl. 218 foi indeferido o pedido de nomeação de outro perito judicial. O autor interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 220/225). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera, oportunidade em que o autor requereu a realização de perícia médica, na especialidade de oftalmologia (fl. 227). À fl. 228 foi determinada a realização de perícia médica, designando perito. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 232/233 e 235/239. O autor manifestou-se às fls. 243/257, juntando documentos às fls. 258/266. Laudo complementar juntado às fls. 269/270. À fl. 271 foi determinada a realização de prova pericial na especialidade de psiquiatria, em face das alegações do Perito Judicial às fls. 269/270. O autor manifestou-se às fls. 277/287. Juntou documentos às fls. 288/295. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 305/306. Foi designada audiência de conciliação (fl. 307), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 314). Não houve manifestação do INSS (fl. 315). O autor manifestou-se às fls. 316/323, juntando documentos às fls. 324/329. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 330/335). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 16/09/1964, contando com 47 anos de idade (fl. 22). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 12/02/1982 sendo o último com admissão em 01/11/2004 sem data de rescisão, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 24/08/1999 a 15/11/1999 (NB 114.307.688-2), de 29/03/2000 a 20/10/2000 (NB 116.314.895-1) de 03/07/2007 a 31/03/2008 (NB 521.079.187-0) e de 07/07/2001 a 01/06/2007 (NB 504.015.553-7 - fl. 83), sendo restabelecido por força de antecipação de tutela concedida em 06/07/2007 (fls. 330/335 e 84/85). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 166/169, realizado em 18/11/2008, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de transtorno depressivo moderado e síndrome do pânico (quesito n. 1 - fl. 167). Relatou que o autor está incapacitado de forma parcial e temporária, devendo ser reavaliado após 09 (nove) meses de tratamento psiquiátrico multidisciplinar afetivo (quesitos ns. 3 - fl. 167 e 9 - fl. 168). A perícia judicial realizada por médico especialista na área de oftalmologia (fls. 232/233, 235/239 e 269/270), informou que o autor é portador de seqüela

de coriorretinite em olho direito irreversível (quesito n. 1 - fl. 236) e que não é incapaz em termos oftalmológicos (quesito n. 14 - fl. 238). Em 26 de outubro de 2011 foi realizada nova perícia médica, por médico psiquiatra, oportunidade em que esclareceu ser o autor portador de cegueira em olho direito e transtorno de adaptação com reação depressiva prolongada (quesito n. 3 - fl. 306). Asseverou que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho (quesito n. 4 - fl. 306). Esclareceu o Perito Judicial que: 11a) Recebeu benefício auxílio-doença do INSS de 12/07/2001 até 08/06/2007, quando teve solicitação de benefício indeferida. Recebe benefício do INSS atualmente. A data de início da incapacidade: 12/07/2001. 11b) Não há informação precisa sobre o início da doença (afecção ocular). Deve situar-se entre os anos de 1999 e 2001. A afecção psiquiátrica desenvolveu-se progressivamente reativa à sua condição especial. 11c) O atestado apresentado fala em irreversibilidade da função visual. Verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios desde 12/02/1982 sendo o último com admissão em 01/11/2004 sem data de rescisão, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 24/08/1999 a 15/11/1999 (NB 114.307.688-2), de 29/03/2000 a 20/10/2000 (NB 116.314.895-1) de 03/07/2007 a 31/03/2008 (NB 521.079.187-0) e de 07/07/2001 a 01/06/2007 (NB 504.015.553-7 - fl. 83), sendo restabelecido por força de antecipação de tutela concedida em 06/07/2007 (fls. 330/335 e 84/85), e interpôs a presente ação em 02/07/2007 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 02/06/2007, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.015.553-7, ocorrida em 01/06/2007 (fl. 83). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 84/85 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Mario Lucio Vertini, CPF n. 071.437.868-29 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/06/2007. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.015.553-7 NOME DO SEGURADO: Mario Lucio Vertini BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/06/2007 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I.

0007979-49.2009.403.6120 (2009.61.20.007979-0) - ELENIR COUTINHO BISCAIA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elenir Coutinho Biscaia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e danos morais. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de depressão grave, CID F25.1. Juntou documentos (fls. 10/34). O pedido de tutela foi deferido à fl. 40, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 45/58, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 59/63). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 64). Não houve manifestação do INSS (fl. 65). A autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 66/67). À fl. 68 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 79/80. Foi designada audiência de conciliação (fl. 81), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 86). Não houve manifestação do INSS (fl. 88). A autora manifestou-se às fls. 89, juntando documento às fls. 90/91. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 92/98). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação

para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 10/08/1963, contando com 49 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 23/05/1988 sendo o último com data de admissão em 20/06/2005 e última remuneração em 10/2005, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 03/11/2005 a 19/03/2007 (NB 515.133.404-9) e de 20/04/2007 até a atualidade (NB 520.273.335-2), ativo por força de antecipação de tutela (fls. 92/94 e 40). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 79/80, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de transtorno depressivo grave, com sintomas psicóticos (quesito n. 3 - fl. 80). Asseverou que a autora está incapacitada de forma total e temporária, fixando o prazo de um ano para reavaliação médica (quesitos ns. 4 e 7 - fl. 80). Esclareceu o Perito Judicial que (fl. 80): 11a) não há informação prestada pela examinanda ou pela informante, ou informação contida na petição, nem informação que constasse em documento que poderia ter sido apresentado que possam dar conta da data de início da concessão de auxílio-doença, benefício que a Autora diz estar recebendo atualmente. Início da incapacidade, total e temporária: em algum momento desde 2005 até a data da presente perícia. 11b) Os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da doença (o atestado apresentado afirma tratamento desde 2005); a pericianda localiza o início de seus problemas de saúde em 2005. 11c) Os documentos apresentados não informam sobre agravamento da doença. O quadro atual é estável, em nível grave. Dessa forma, dada a situação porque passa a autora, e o atestado de inaptidão total, mas temporária, com solicitação de nova análise médica, após um ano da data da realização da perícia médica (06/09/2011 - fl. 80), convenço-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com posterior reavaliação. Verifica-se que a autora possui vínculos empregatícios desde 23/05/1988 sendo o último com data de admissão em 20/06/2005 e última remuneração em 10/2005, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 03/11/2005 a 19/03/2007 (NB 515.133.404-9) e de 20/04/2007 até a atualidade (NB 520.273.335-2), ativo por força de antecipação de tutela (fls. 92/94 e 40), e interpôs a presente ação em 11/09/2009 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 31/07/2009, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 520.273.335-2, ocorrida em 30/07/2009 (fl. 39/verso). Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 40 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Elenir Coutinho Biscaia, CPF n. 172.525.378-03 o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 31/07/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício, somente se dará após a submissão da parte autora a reavaliação médica administrativa, após um ano da data da realização da perícia judicial (06/09/2011 - fl. 80), quando a segurada será convocada a comparecer ao INSS, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos

do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condene, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Após o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a apresentar a conta de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício às fls. 95/98 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 520.273.335-2NOME DO SEGURADO: Elenir Coutinho BiscaiaBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/07/2009RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0005304-79.2010.403.6120 - VALDEVINO OLIVEIRA CARNEIRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valdevino Oliveira Carneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de escoliose de convexidade à esquerda e espondiloartrose, com redução dos espaços em L5-S1. Juntou documentos (fls. 11/141). O pedido de tutela foi indeferido à fl. 147, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 152/157, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 158/165). À fl. 166 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 171/175. Foi designada audiência de conciliação (fl. 176), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 181). Não houve manifestação do INSS (fl. 183). O autor manifestou-se às fls. 184/185. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 186/190). É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o autor nasceu em 01/08/1948, contando com 64 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 15/11/1975 sendo o último com data de admissão em 21/12/2009 e rescisão em 04/05/2010, com percepção de benefício previdenciário no período de 25/04/2006 a 15/08/2006 (NB 516.661.675-4) - fls. 186/190.Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 171/175, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de espondilodiscoartrose de coluna lombossacra, sendo a lesão parcial e gerando incapacidade permanente (quesitos ns. 3 e 5 - fl. 174). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 173):O autor apresenta quadro de deformidade (Escoliose) associado á outro degenerativo (espondiloartrose) sobre sua coluna vertebral, no caso coluna lombossacra, com repercussão sobre seu Sistema

Nervoso Periférico, caracterizado pelas queixas clínicas de dor em queimação, parestesias diminuição da força muscular, e pelos sinais encontrados no exame físico que corroboram com seus sintomas. A Escoliose pode ser uma deformidade adquirida através de postura errônea ou excesso de carga imposta sobre a coluna vertebral por tempo prolongado. O processo degenerativo, Espondiloartrose, ocorre de forma natural com o envelhecimento do corpo humano, mas pode ser acelerado pelos mesmos fatores acima. Nesse caso, o autor se encontra incapacitado parcialmente, mas de forma permanente para atividades laborais com excesso de carga sobre sua coluna vertebral, como as desempenhadas pelo mesmo durante sua vida laborativa. Nesse caso também, o autor poderia ser reabilitado em outra função, de leve intensidade e com mínimo impacto, porém ele conta com mais de 63 anos e não é alfabetizado, dificultando sua inclusão no mercado de trabalho. Nessa esteira, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à obtenção de benefício, atestando o expert a redução da aptidão do requerente. No entanto, observo que a narrativa dos autos apresenta peculiaridades e exige uma análise compreensiva, tratando-se a concessão de auxílio-doença um mero paliativo. Explico. Ab initio, observa-se a avançada idade do autor, que atualmente conta com 64 anos de idade (fl. 13). Além disso, não é alfabetizado e tem experiência profissional como serviços gerais (quesito n. 1 - fl. 173). Conforme informou o Perito Judicial ao responder o quesito n. 11c, à fl. 175, houve agravamento da doença do autor em 2010 após queda durante o trabalho. Dessa feita, apresentam-se poucas as chances de retorno ao mercado de trabalho que eventualmente pudesse ter o requerente. Assim, venho-me fazer jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios desde 15/11/1975 sendo o último com data de admissão em 21/12/2009 e rescisão em 04/05/2010 (fls. 186/190) e interpôs a presente ação em 17/06/2010 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Desse modo, fixo como início do benefício a partir de 07/04/2010, correspondente à data da apresentação do requerimento n. 540.317.713-9 (fl. 17). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Valdevino Oliveira Carneiro, CPF 861.784.158-34 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, abono anual e termo de início a partir de 07/04/2010. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.317.713-9 NOME DO SEGURADO: Valdevino Oliveira Carneiro BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/04/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. Oficie-se.

0005642-53.2010.403.6120 - CLEONICE FRESARINI DE QUEIROZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E

SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DESPACHO: Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cleonice Fresarini de Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de dislipidemia e obstrução arterial crônica de MID, HAS, diabetes mellitus, outros transtornos de discos intervertebrais protusão de disco L4-L5 L3-L4, comprimindo sacro dural e raízes nervosas e provocando cialgia freqüente, espondiloartrose artrose nos joelhos, esclerose óssea nos ombros e bursite no ombro direito, realizou cirurgia do túnel do carpo bilateral e tem seqüela de fratura no antebraço e transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado, fazendo uso contínuo de medicamentos. Juntou documentos (fls. 10/51). O pedido de tutela foi deferido à fl. 61. O INSS apresentou contestação às fls. 66/74, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 75/79). À fl. 80 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferiu o efeito suspensivo requerido, determinando a conversão do presente recurso em retido (fls. 82/84). O laudo médico foi juntado às fls. 91/96. Foi designada audiência de conciliação (fl. 97), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 102). Não houve manifestação do INSS (fl. 103). A autora manifestou-se à fl. 104, requerendo prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação sobre a perícia médica. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 105/112). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para manifestação do laudo médico pericial. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 23/05/1965, contando com 47 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculo empregatício desde 11/07/1988, sendo o último com data de admissão em 15/02/2006 e rescisão em 12/03/2009, com percepção de benefício previdenciário de 23/01/2007 a 01/05/2007 (NB 519.328.373-6) e de 09/10/2009 a 16/01/2010 (NB 537.746.622-1) que foi restabelecido em face da concessão da tutela antecipada à fl. 61 (fls. 54/60 e 105/109). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 91/96, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de poliartrose, discopatia degenerativa em coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e depressão endógena (quesito n. 3 - fl. 94). Informou, ainda, que a incapacidade da autora é parcial, porém permanente (quesito n. 5 - fl. 95). Asseverou o perito judicial que o início da incapacidade ocorreu em dezembro de 2006. Com relação a data do início da doença, ressaltou que a autora informou o início dos sintomas em junho de 2006. Esclareceu, ainda, que houve agravamento no final de 2006 e início de 2007, quando a autora foi submetida a procedimento descompressivo em punhos (quesito 11a, 11b e 11c - fls. 95/96). Informou o Perito judicial que a autora pode exercer atividades que não sobrecarreguem sua coluna lombar, joelhos e ombros e sem movimentos de repetição. Também não deve sobrecarregar seu sistema cardiovascular, ou seja, atividades leves sem impactos. (quesito n. 6 - fl. 95). Verifica-se que a autora possui vínculo empregatício desde 11/07/1988, sendo o último com data de admissão em 15/02/2006 e rescisão em 12/03/2009, com percepção de benefício previdenciário de 23/01/2007 a 01/05/2007 (NB 519.328.373-6) e de 09/10/2009 a 16/01/2010 (NB 537.746.622-1) que foi restabelecido em face da concessão da tutela antecipada à fl. 61 (fls. 54/60 e 105/109), e interpôs a presente ação em 25/06/2010 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta a requerente a qualidade de segurada, cumpriu a carência exigida e é relativamente apta ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, apesar de se tratar a autora de pessoa jovem, contando com 47 anos de idade (fl. 12), observo nos registros em CTPS, aliados à razão social dos empregadores que teve pela extensão da

vida profissional, trabalho na lide rural e serviços gerais. Além disso, concluiu o Perito Judicial que (fl. 94): A autora apresenta alterações degenerativas acometendo sua coluna lombossacra, joelhos, ombros, apesar da pouca idade, porém sempre trabalhou em serviços onde desempenhava funções com sobrecarga física. Em relação a Síndrome do Túnel do Carpo que apareceu em seus punhos, secundariamente a quando de tendinite, pode ser creditada ao seu trabalho no corte de frango, na linha de produção A lombalgia crônica pode ter sido desencadeada pela sua queda, uma vez que já existia uma degeneração incipiente em sua coluna, porém não tem meios para provar esse argumento. O que podemos afirmar é que se comparando as tomografias apresentadas pela paciente houve uma piora no quadro de imagem com o aparecimento de dois espaços discais comprometidos. Associado a isso tem a fratura de ulna direita, em seu membro dominante, com a necessidade de colocação de síntese metálica para correção da fratura. Frente ao caso e depois de examinar a autora concluo que a mesma apresenta uma incapacidade física parcial, porém definitiva, que pode ter sua evolução acelerada, se a mesma continuarem se expondo a trabalhos com sobrecarga física e movimentos repetitivos. Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decisium do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Dessa forma, convenço-me fazer jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 17/01/2010, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 537.746.622-1, ocorrida em 16/01/2010 (fl. 60). Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicienda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 61 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Cleonice Fresarini de Queiroz, CPF n. 162.920.988-00 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 17/01/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.746.622-1 NOME DO SEGURADO: Cleonice Fresarini de Queiroz BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 17/01/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo

0006652-35.2010.403.6120 - ARIIVALDO ZAMBONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ariovaldo Zambone em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Afirma ser portador de lesão de manguito rotador E, aguardando cirurgia sem data prevista e bursite de ombro, enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls. 09/55). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 61, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. O INSS apresentou contestação (fls. 66/74), na qual requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 75/84). À fl. 85 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 88/91. O autor manifestou-se às fls. 96/98, apresentando quesitos complementares. O pedido de esclarecimentos feito pelo autor ao Perito Judicial foi indeferido à fl. 101. O autor manifestou-se às fls. 104/105. A presente ação foi julgada improcedente (fls. 107/108). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 113/116). Juntou documentos (fls. 117/118). Contra-razões do INSS às fls. 122/123. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento a apelação da parte autora, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja realizada nova perícia médica, por médico ortopedista (fls. 125/126). Foi designada perícia médica à fl. 129. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 132/138. Foi designada audiência de conciliação (fl. 139), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 144). Não houve manifestação do INSS (fl. 145). O autor manifestou-se à fl. 146, requerendo prazo suplementar para manifestação da perícia médica. Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fls. 147/148). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para manifestação do laudo médico pericial. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 23/03/1958, contando com 54 anos de idade (fls. 14). Consoante consulta ao sistema previdenciário possui recolhimentos previdenciários nos períodos de 03/1986 a 02/1987, de 11/1987 a 07/1988, de 07/2005 a 10/2005, de 12/2007 a 02/2008, de 04/2008 a 08/2008, de 10/2008 a 06/2009. Além disso, recebeu benefício previdenciário no período de 28/07/2009 a 30/10/2009 (NB 536.760.092-8) - fl. 147/148. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Conforme o laudo pericial de fls. 132/138, o autor é portador de lesão do manguito rotador esquerdo (quesito n. 3 - fl. 136), havendo incapacidade total e temporária para a atividade laborativa, fixando o prazo de (06) seis meses para reavaliação médica, a partir da data da constatação da evolução da lesão por US em 04/04/2012 (quesitos ns. 5 e 7 - fls. 136/137). Informou o perito judicial à fl. 136 que: Reafirmo que por diversas vezes alegou que está esperando a cirurgia pelo SUS, razão pela qual estamos concluindo como incapacitado temporariamente; se não for submetido a cirurgia ou se operado não for restabelecida a função, deverá ser reavaliado. Com relação à data de início da incapacidade informou o Perito judicial ser em 04/04/2012 e da doença em julho de 2009, ressaltando, a existência de agravamento (quesitos ns. 11a, 11b e 11c - fl. 137). Portanto, nos termos do laudo pericial, a incapacidade é total e temporária, sugerindo reavaliação no prazo de 06 (seis) meses, a partir da data da constatação da evolução da lesão pelo US datado de 04/04/2012 (quesito n. 7 - fl. 137), para que possa ser novamente analisada a condição da incapacidade do autor. Desse modo, observa-se que o autor possui recolhimentos previdenciários nos períodos de 03/1986 a 02/1987, de 11/1987 a 07/1988, de 07/2005 a 10/2005, de 12/2007 a 02/2008, de 04/2008 a 08/2008, de 10/2008 a 06/2009. Além disso, recebeu benefício previdenciário no período de 28/07/2009 a 30/10/2009 (NB 536.760.092-8) - fls. 147/148, ajuizando a presente demanda em 27/07/2010 (fl. 02); depreendendo-se adimplidos os requisitos ensejadores à concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total

e temporária, o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB fixada a partir de 31/10/2009, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 536.760.092-8, ocorrida em 30/10/2009 (fl. 148). Sobre o requerimento de condenação do INSS em danos morais, improcede o pedido do autor. Embora o Poder Público seja objetivamente responsável pelos atos ilícitos por seus agentes praticados, in casu, não logrou o requerente comprovar a efetiva ocorrência do pretendido dano moral. Pois bem, não se desconhece a possibilidade da cessação do benefício previdenciário ter provocado aflição ao segurado; porém, a mera aflição não é suficiente para a caracterização da ofensa moral. Ressalte-se, ainda, que realizada a perícia administrativa, o médico perito, deu interpretação possível ao quadro de enfermidade apresentado pelo autor, não se extraindo, de tal contexto, qualquer irresponsabilidade da Administração diante do direito ao benefício por incapacidade. Assim sendo, não incorreu a Autarquia Previdenciária em ato ilícito, pois, os benefícios por incapacidade demandam reavaliação médica periódica e, nessa oportunidade, entendendo o perito que a incapacidade laborativa não mais persistia, cessou o benefício. No que tange ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Ariovaldo Zambone, CPF n. 020.603.638-88, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 31/10/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a submissão da parte autora à reavaliação médica administrativa, após 06 (seis) meses da data da constatação da evolução da lesão (04/04/2012 - quesito n. 7 - fl. 137), quando o segurado será convocado a comparecer ao INSS, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.760.092-8 NOME DO SEGURADO: Ariovaldo Zambone BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/10/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. Oficie-se.

0008380-14.2010.403.6120 - SEBASTIAO CANDIDO GONCALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sebastião Candido Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento ou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa por ser portador de sequela de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID I 64) em janeiro de 2008, com parestesia de membro superior direito. Afirma que recebeu auxílio-doença (NB 529.018.834-3) de 26/02/2008 a 31/03/2008, com renda, na época, de R\$ 380,00.

Posteriormente, segundo assevera, como a incapacidade perdurou, requereu novamente o benefício em julho de 2010, que foi indeferido pelo INSS, que desconsiderou a incapacidade. Junta documentos (fls. 10/66). Com a finalidade de sanar a irregularidade apontada à fl. 69, a parte autora ratificou a procuração por meio de testemunhas (fls. 72/75). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 78/78vº, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 82/91, aduzindo, em síntese, que se trata de doença preexistente, pois em 11/04/2005 o autor havia requerido auxílio-doença administrativamente, ocasião em que houve indeferimento por perda da qualidade de segurado. Aduziu que o autor afastou-se do regime geral por algum tempo e apenas voltou a contribuir com a Previdência Social quando necessitava do benefício. Reconheceu que o requerente recebeu benefício administrativamente, porém asseverou que o equívoco administrativo não vincula a Administração. Requereu a improcedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 92/104). Houve réplica (fls. 107/109), na qual a parte autora impugnou os fatos alegados na contestação, e assegurou que os requerimentos apresentados em 2005 e em 2008 referem-se a doenças diversas, uma vez que o acidente vascular cerebral data de janeiro de 2008, quando havia qualidade de segurado. À fl. 110, foi determinada a realização de prova médica pericial, designando-se perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 119/128. Foi designada audiência de conciliação (fl. 129), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 134). Não houve manifestação do INSS (fl. 135). O autor requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação (fl. 136). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 76/77 e 137/140). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para manifestação do laudo médico pericial (fl. 136), uma vez que o laudo médico pericial é claro e suficiente. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 22/02/1953, contando com 59 anos de idade (fl. 12). Consoante cópia da CTPS (fls. 15/16) e consulta ao sistema de dados da Previdência Social (fls. 76/77 e 137/140), o requerente é filiado ao regime geral previdenciário desde abril de 1976 e apresenta vínculos, na ordem de contratação, como balconista e guincheiro até 17/04/1978. Posteriormente, exerceu o trabalho de motorista entre 01/07/1986 e 30/09/1986. Juntou certidão, datada de novembro de 1989, expedida pela Prefeitura de Araraquara (SP), informando que exercia nessa época a profissão de pedreiro autônomo. Com a inicial o autor apresentou cópias de guias de recolhimento previdenciário (GPS) de 03/1989 a 06/1989 (fls. 17/20) e outras, posteriores. Há recolhimentos entre 09/2004 e 12/2004, 01/2005 e 08/2005, 08/2007 a 02/2008, de 05/2008 a 07/2012. Antes desse período, há no CNIS registro de recolhimentos entre 03/1988 e 07/1988, e de 09/1988 a 05/1989. Consta também da documentação acostada que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença n. 529.018.834-3 em 26/02/2008, com data de cessação nessa mesma data, por motivo de irregularidade na concessão administrativa, existindo notícia de que a prestação foi creditada e logo depois bloqueada e devolvida ao INSS (fls. 57/62, 97 e 140). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo médico pericial de fls. 119/128, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de hemiparesia direita de predomínio fácio-braquial secundária a acidente vascular encefálico (CID I69.3) e de hipertensão arterial sistêmica (CID I10), esclarecendo que há incapacidade laborativa total e permanente. É o que se pode observar nas respostas aos quesitos de 03 a 06 de fl. 124 e também ao longo do laudo, repetidamente. O mal que acomete o autor foi também denominado no laudo como paralisia irreversível e incapacitante (quesito 12, fl. 126), não sendo suscetível de reabilitação para outra atividade laborativa (quesito 21, fl. 128). De acordo com o laudo, não há necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Quanto à data da doença, o experto asseverou que o periciando refere ter sido vítima de 2 acidentes vasculares encefálicos, não comprovando, com segurança, as datas de ocorrências dos insultos. Em relação à data da incapacidade, o perito afirmou que a incapacidade da parte autora é determinada pela sequela dos insultos vasculares encefálicos, não sendo possível determiná-la, com segurança (quesito 11, a e b, fl. 125). Portanto, segundo a perícia médica, há incapacidade total e permanente insusceptível de recuperação. O INSS, em contestação, sustentou que a alegada incapacidade teria ocorrido em período no qual houve perda da qualidade de segurado. Com o fim de comprovar a afirmação, juntou o documento de fl. 94, do qual consta que o requerimento administrativo de auxílio-doença apresentado em abril de 2005, pelo autor, foi indeferido

exatamente por motivo de perda da qualidade de segurado. Tal situação, segundo a autarquia ré, ocorreu também em janeiro de 2008, quando da apresentação do segundo requerimento administrativo, conforme documento de fl. 95. O INSS acostou também impresso do qual consta a cessação do benefício n. 529.018.834-3 por ter sido constatado erro administrativo no deferimento. Conforme afirmou o perito judicial, embora haja relato de dois acidentes vasculares, não foi possível estabelecer a data exata dos infortúnios, uma vez que o experto acredita que lhe foi apresentada documentação insuficiente para uma conclusão a respeito de datas. Observa-se que em relação ao requerimento de abril de 2005, pelos dados dos autos, o requerente havia retornado ao RGPS sete meses antes (fl. 139), existindo realmente um hiato sem comprovação de recolhimentos desde 05/1989 (fl. 138) ou 06/1989 (fl. 20). Não obstante isso e em que pese a observação do perito judicial sobre a falta de atestados para permitir a aferição da data correta dos acidentes vasculares, as três declarações médicas particulares apresentadas com a petição inicial, datadas, respectivamente, de 15/09/2009, 19/11/2010 e 13/07/2010, informam que a paresia de mão direita é seqüela de acidente vascular encefálico eclodido em janeiro de 2008, data na qual o autor havia recobrado a qualidade de segurado e preenchido a carência. Ademais, o perito afirmou tratar-se de paralisia irreversível e incapacitante (quesito 12, fl. 126), condição de saúde especialmente protegida pela Lei 8.213/91, em seu artigo 151. Assim, ainda que se admita, por hipótese, a existência de um acidente vascular anterior, tal suposição apenas demonstraria a vagarosa evolução da doença, pois há elementos nos autos que comprovam ter a incapacidade atual surgido como seqüela de evento danoso registrado em janeiro de 2008. Por conseguinte, tendo o acidente vascular ocorrido em janeiro de 2008, fixo a DIB a partir de 26/02/2008, data do requerimento administrativo n. 529.018.834-3 (fl. 59). Tratando-se de incapacidade total e permanente, o benefício cabível é a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o autor recobrou a qualidade de segurado e cumpriu a carência antes do infortúnio, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Sebastião Candido Gonçalves, CPF n. 748.178.418-34, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início (DIB) a partir de 26/02/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.018.834-3 (fl. 59) NOME DO SEGURADO: Sebastião Candido Gonçalves (CPF 748.178.418-34) BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/02/2008 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. C. O.

0008382-81.2010.403.6120 - NATAL RITTER DE FREITAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Natal Ritter de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento ou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa por ser portador de lombociatalgia à esquerda - elevação de L2 em relação a L3 e lumbago com ciática (CID M 54.4). Afirma que o seu requerimento administrativo n. 541.473.620-7, datado de 22/06/2010, foi indeferido de forma equivocada pela autarquia ré, pois há incapacidade. Junta documentos (fls. 10/16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls 21/21vº, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 25/30, aduzindo, em síntese, que o último vínculo do autor data de outubro de 2008 e o benefício foi requerido em junho de 2010, quando não havia mais qualidade de segurado. Asseverou que a perícia médica realizada em 29/06/2010 concluiu pela capacidade para o trabalho. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 31/41). À fl. 42, foi determinada a realização de prova médica pericial, designando-se perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 47/51. Foi designada audiência de conciliação (fl. 52), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 57). Não houve manifestação do INSS (fl. 58). O autor requereu prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação (fl. 59). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 19/20 e 60/67). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para manifestação sobre o laudo médico pericial (fl. 59), uma vez que o laudo médico pericial é claro e suficiente. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 05/12/1963, contando com 48 anos de idade (fl. 12). O autor não juntou cópia da CTPS, mas acostou cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do qual consta que ingressou no regime geral previdenciário em julho de 1995, mantendo vínculos até 10/2008. Assim, exerceu atividade laborativa de 01/07/1995 a 26/08/1995, de 01/04/2002 a 08/11/2002, de 07/07/2003 a 20/07/2003, 17/11/2003 a 25/04/2004, de 01/09/2004 a 28/04/2005, de 13/02/2006 a 27/07/2006, de 19/12/2006 a 18/03/2007, de 10/05/2007 a 23/10/2008, entre outros registros sobrepostos (fls. 13/14). O autor recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho de 23/08/2002 a 06/11/2002 (NB 504.044.317-6, fl. 62) e auxílio-doença de 05/03/2008 a 01/06/2008 (NB 529.296.516-9, fl. 63) Na inicial, a parte autora requereu a concessão do benefício a partir de 22/06/2010 (fl. 06), data na qual apresentou administrativamente o requerimento NB 541.473.620-7 (fl. 15). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo médico pericial de fls. 47/51, a Perita Judicial esclareceu que o autor é portador de espondiloartrose de coluna lombossacra com listese de L2-L3 (quesito n. 3 - fl. 50), enfermidade que o incapacita de forma parcial e permanentemente para o trabalho (quesito n. 05 - fl. 50). Informou o perito judicial à fl. 49 que: O autor apresenta quadro de deformidade (Escoliose + Escorregamento vertebral) associado a outro degenerativo (Espondiloartrose) sobre sua coluna vertebral, no caso coluna lombossacra, com repercussão sobre o Sistema Nervoso Periférico, caracterizado pelas queixas clínicas de dor persistente e parestesias nos pés, e pelos sinais encontrados no exame físico que corroboram com seus sintomas. E, ainda, (...) o autor se encontra incapacitado parcialmente, mas de forma permanente para atividades laborais com excesso de carga sobre sua coluna vertebral, como as desempenhadas pelo mesmo durante sua vida laborativa. O autor poderia desempenhar outra função trabalhista desde que essa fosse de pouco impacto sobre sua coluna e não exigisse alfabetização. Assim, consoante a médica, o segurado está incapacitado de forma parcial para as atividades que exijam sobrecarga na coluna vertebral. Do ponto de vista médico, a perita judicial antevê a possibilidade de reabilitação do autor para o exercício de outras profissões, desde que não lhe sejam exigidos impacto sobre sua coluna e alfabetização. Segundo consta dos autos (fl. 48), o autor possui 48 anos de idade e não concluiu o ensino fundamental (semi-alfabetizado), tendo trabalhado como ajudante geral, segundo relatou por ocasião da perícia. Em seu último emprego (Caramuru Construções Ltda.), auxiliava na descarga de sacos de cimento (média de 50 kg/saco), carregamento de ferragens e troca dormentes em linha férrea, quando passou a apresentar dor intensa na coluna, fato que resultou no recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 529.296.516-9) no período de 05/03/2008 a 01/06/2008. Posteriormente, deixou de exercer qualquer atividade laborativa, em razão das fortes dores que o acometem. Portanto, restou evidenciado que os males de coluna

enfrentados pelo autor são incompatíveis com o trabalho por ele realizado, incapacitando-a para sua atividade profissional. Por outro lado, verifica-se que o autor conta atualmente com 48 (quarenta e oito) anos de idade e que possui o 3º ano do ensino fundamental (antecedentes - fl. 48), o que nos permite acreditar na real possibilidade de reabilitação profissional para uma outra atividade que não exija esforço físico, não havendo que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, conclui-se tratar o caso em comento de incapacidade parcial e definitiva para funções que não exijam sobrecarga na coluna vertebral, tratando-se de hipótese de concessão de auxílio-doença, com posterior reabilitação. No que tange aos demais requisitos, nota-se que as datas de início da doença (DID) e da incapacidade (DII) não foram fixadas pela Perita Judicial, em razão da ausência da referida informação nos documentos apresentados pela parte autora. Contudo, tratando-se de doença degenerativa (fl. 49), afirmou a médica judicial que houve um agravamento da doença durante seu último vínculo empregatício (10/05/2007 a 23/10/2008), conforme resposta ao quesito n. 11, c - fl.51). Segundo a Perita, (...) observando os RX de coluna realizados em diversos anos, notamos uma piora no seu quadro radiológico entre abril e setembro de 2007, provavelmente relacionado ao trabalho desenvolvido pelo autor (Caramuru Construções Ltda., fl. 20). (fl. 49) Desse modo, conclui-se que o autor, embora portador de moléstias há anos, somente tornou-se inapto para suas funções laborativas entre os anos de 2007 e 2008, em razão do agravamento de seu quadro clínico. Nesse sentido, clara está a piora paulatina das patologias, nos termos do previsto na parte final do parágrafo 2º, artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Neste contexto, observa-se a existência de vínculo empregatício no período de 10/05/2007 a 23/10/2008 (fl. 13), comprovando que o autor ostentava a qualidade de segurado quando do advento da incapacidade que o acometeu, além de restar preenchido o requisito da carência. Por conseguinte, conforme requerimento inicial, fixo a DIB do benefício de auxílio-doença a partir de 22/06/2010, data do requerimento administrativo n. 541.473.620-7 (fl. 15). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Natal Ritter de Freitas, CPF n. 052.229.608-46, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início (DIB) a partir de 22/06/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação do autor, devendo o segurado ser convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.473.620-7 (fl. 15) NOME DO SEGURADO: Natal Ritter de Freitas (CPF 052.229.608-46) BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/06/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. Oficie-se.

0008568-07.2010.403.6120 - SANDRA CRISTINA DE CARVALHO OSORIO(SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SANDRA CRISTINA DE CARVALHO OSORIO, ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 116/121, alegando haver omissão, uma vez que o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, porém não constou se os honorários deverão incidir desde a data da concessão da tutela antecipada (fl. 38), ou se da data inicial do benefício (DIB). Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve omissão. Assim, retifico a sentença constante às fls. 116/121 que passa a ter a seguinte redação: Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, ou seja, desde a data inicial do benefício (DIB) até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010184-17.2010.403.6120 - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Francisca Cândida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de paniculite e espondiloartrose lombar. Juntou documentos (fls. 17/46). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 49, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fl. 49. A autora manifestou-se às fls. 52/53 e 60, juntando documentos às fls. 54/56 e 61/63. O pedido de tutela foi indeferido à fl. 67. O INSS apresentou contestação às fls. 71/78, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requeru a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 79/89). À fl. 90 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O INSS manifestou-se às fls. 92/94, indicando assistente técnico e apresentando quesitos. O laudo médico foi juntado às fls. 99/109. Foi designada audiência de conciliação (fl. 110), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 115). Não houve manifestação do INSS (fl. 117). A autora manifestou-se às fls. 118/120, requerendo a realização de nova perícia médica. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 121/124). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 30/01/1963, contando com 49 anos de idade (fl. 20). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculo empregatício desde 17/01/1978, sendo o último com data de admissão em 29/07/1996 e rescisão em 04/08/2011 e com percepção de benefício previdenciário de 19/05/2005 a 03/07/2005 (NB 137.295.867-0) - fls. 121/124. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 99/109, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de osteoartrose e discopatia da coluna cervical e lombar, depressão. (quesito n. 1 - fl. 104). Informou, ainda, que a incapacidade da autora é total e temporária, fixando o prazo de (03) três meses para reavaliação médica (quesitos ns. 14 e 7 - fl. 107). Asseverou o perito judicial que o início da incapacidade ocorreu em março de 2012 e da doença em 2004 com relação a osteoartrose e discopatia e em 2005 com relação a depressão. Esclareceu, ainda, houve agravamento a partir de março de 2012 (quesitos ns 11a, 11b e 11c - fl. 108). Dessa forma, dada a situação porque passa a autora, e o atestado de inaptidão total, mas temporária, com solicitação de nova análise médica, convenço-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com posterior reavaliação, após 03 (três) meses da implantação do benefício pelo INSS. Obstante isso, cumpre salientar que embora a autora

tenha requerido a realização de nova perícia médica, entendendo suficientes as informações constantes do laudo pericial às fls. 99/109. Verifica-se que a autora possui vínculo empregatício desde 17/01/1978, sendo o último com data de admissão em 29/07/1996 e rescisão em 04/08/2011 e com percepção de benefício previdenciário de 19/05/2005 a 03/07/2005 (NB 137.295.867-0) - fls. 121/124, e interpôs a presente ação em 25/11/2010 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 08/11/2010, correspondente à data da apresentação do requerimento n. 543.435.507-1 (fl. 23). No que tange ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Francisca Cândida de Oliveira, CPF n. 030.071.988-44 o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 08/11/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a submissão da parte autora à reavaliação médica administrativa, após 03 (três) meses da implantação do benefício pelo INSS, quando a segurada será convocada a comparecer ao INSS, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.435.507-1 NOME DO SEGURADO: Francisca Cândida de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/11/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. Oficie-se.

0011156-84.2010.403.6120 - ELENO CARNEIRO DE MORAES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Eleno Carneiro de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de problemas neurológicos e hérnia de disco. Juntou documentos (fls. 10/82). O pedido de tutela foi deferido às fls. 87/88, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 91/96, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requeru a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 97/98). Juntou documentos (fls. 99/109). À fl. 110 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O autor manifestou-se às fls. 113 e 118, juntando documentos às fls. 114/118 e 119/121. O Perito Judicial informou à fl. 123 que o autor é portador de hérnia discal em coluna com cirurgia prévia, sugerindo perícia especializada na área de ortopedia ou neurocirurgia. À fl. 124 foi designado médico ortopedista para a realização da perícia médica. O laudo médico foi

juntado às fls. 138/146. Foi designada audiência de conciliação (fl. 147), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 153). Não houve manifestação do INSS (fl. 154). O autor manifestou-se às fls. 155/156. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 157/163). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 10/12/1968, contando com 43 anos de idade (fl. 12). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculo empregatício desde 17/05/1982, sendo o último com data de admissão em 01/07/2007 sem data de rescisão, com percepção de benefício previdenciário de 29/07/2004 a 01/11/2010 (NB 504.219.733-4 - fl. 86) que foi restabelecido em face da concessão da tutela antecipada às fls. 87/88 (fls. 157/159). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 138/146, o Perito Judicial esclareceu que (quesito n. 3 - fl. 143): Durante a perícia médica o periciando informou que em 2004 iniciou com lombalgia com irradiação para membros inferiores e em 2005 foi submetido a tratamento cirúrgico de coluna lombar (laminectomia ao nível L5-S1). Pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que o mesmo apresenta limitações e necessita de processo de reabilitação profissional. Asseverou o perito judicial que com relação a data do início da incapacidade e da doença pelas observações colhidas, o periciando iniciou em 2004 com lombalgia e em 2005 foi realizada laminectomia. (quesito n. 11a, 11b, 11c - fl. 145). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 192): Concluindo, pelas informações colhidas neste exame de perícia médica, foi possível constatar que o mesmo apresenta limitações para o desempenho de atividades laborais e o ideal seria uma reabilitação profissional. Dessa forma, apercebe-se tratar-se o caso em comento de incapacidade parcial e definitiva para funções que demandem permanecer por grandes períodos em pé ou pegar peso (quesito n. 8 - fl. 144), tratando-se de hipótese de concessão de auxílio-doença, com posterior reabilitação. Verifica-se que o autor possui vínculo empregatício desde 17/05/1982, sendo o último com data de admissão em 01/07/2007 sem data de rescisão, com percepção de benefício previdenciário de 29/07/2004 a 01/11/2010 (NB 504.219.733-4 - fl. 86) que foi restabelecido em face da concessão da tutela antecipada às fls. 87/88 (fls. 157/159), e interpôs a presente ação em 16/12/2010 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Desse modo, depreende-se que ostentava o requerente a qualidade de segurado, tendo cumprido a carência exigida, com a superveniência da incapacidade quando amparado pela Previdência Social, motivo pelo qual faz jus à concessão de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às suas limitações. Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação à outra atividade laborativa, além de tratar-se de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 43 anos. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 02/11/2010, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 504.219.733-4, ocorrida em 01/11/2010 (fl. 86). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 87/88, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Eleno Carneiro de Moraes, CPF n. 092.523.118-58 o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 02/11/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação do autor, devendo o segurado ser convocado pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Após o trânsito em

Julgado, intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício às fls. 160/163 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 504.219.733-4NOME DO SEGURADO: Eleno Carneiro de Moraes BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/11/2010RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSP. R. I.

0000972-35.2011.403.6120 - MARIA CATARINA DE FATIMA SOUSA(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Catarina de Fátima Sousa, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, lumbago com ciática e compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais, não possuindo condições de exercer sua profissão. Juntou documentos (fls. 17/43).O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 48/49, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 54/59, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 60/71).À fl. 72 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 76/83. A autora manifestou-se às fls. 88/93 e o INSS às fls. 94/95. À fl. 97 foi indeferido o pedido de realização de nova perícia médica. Não houve manifestação das partes (fl. 98). Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fls. 99/100). É o relatório.Fundamento e decido.A presente ação é de ser julgada improcedente. O benefício de auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo:A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;(...).Passo, a analisar a incapacidade ou não da autora diante das conclusões do perito judicial.O laudo pericial de fls. 76/83, constatou que a autora é portadora de protusões disciais lombares (quesito n. 3 - fl. 81). Ressaltou que a autora não está incapacitada (quesito n. 6 - fl. 81), informando, ainda, que não está fazendo tratamento atualmente, sendo a data da última medicação em março de 2011 (quesito n. 6 - fl. 83). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 80): Pelo discutido acima, fundamentado nos exames complementares e no exame clínico atual, conclui-se que pericianda apresenta as patologias alegadas na inicial, porém sem evidências que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual.Nesse passo, tendo o perito judicial concluído que não existe incapacidade, em face dos requisitos legais conclui-se que não faz jus a autora aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Não atendido o requisito da incapacidade exigido, torna-se prejudicada a análise dos demais requisitos, de modo que a improcedência do pedido se impõe.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Revogo a tutela antecipada concedida às fls. 48/49. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002000-38.2011.403.6120 - VALENTIM ANTONIO CASARI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Valentim Antonio Casari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de hipertensão arterial severa com ectasia de aorta ascendente 4,6 cm e hipertrofia miocárdica que causa dipneia ao

esforço. Juntou documentos (fls. 09/29). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 33/34, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 38/43, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 44/61). À fl. 62 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 66/73. Foi designada audiência de conciliação (fl. 74), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 83). Não houve manifestação do INSS (fl. 117). A autora manifestou-se às fls. 118/120, requerendo a realização de nova perícia médica. O autor manifestou-se às fls. 79/80 e 86/87, informando a descoberta de neoplasia maligna da próstata, requerendo que referida patologia seja considerada, determinando a realização de nova perícia médica. Juntou documentos às fls. 81/82. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 88/91). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 14/02/1953, contando com 59 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimento previdenciário nos períodos de 01/2000 a 03/2001, 02/2007, 06/2007, 09/2007, 11/2007, 03/2008, de 09/2009 a 12/2009, de 02/2010 a 11/2010 e com percepção de benefício previdenciário a partir de 22/02/2011 (NB 545.965.527-3) em face da concessão de tutela antecipada às fls. 33/34 (fls. 88/89). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 66/73, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica aos esforços, ectasia de aorta ascendente, doença cardíaca hipertensiva sem insuficiência e hipertensão arterial sistêmica. (quesito n. 3 - fl. 71). Informou, ainda, que a incapacidade do autor para atividades com esforço físico é total e temporária (quesito n. 6 - fl. 71). Esclareceu, ainda, que a incapacidade para atividades com esforços físicos poderá ser revertida com o tratamento da angina pectoris. Assim sendo, sugere-se reavaliar a incapacidade da parte autora para atividades com esforços físicos em 12 (doze) meses, a contar da data da presente avaliação pericial. - quesito n. 7 - fls. 71/72 (12/07/2011 - fl. 73). Asseverou o perito judicial que a incapacidade para atividades com esforços físicos pode ser comprovada, no mínimo, desde 05/05/2010, data em que se documenta a presença de angina pectoris aos esforços, conforme resultado de teste ergométrico anexado à página 23 da petição inicial. (quesito n. 11a - fl. 72) Com relação a data do início da doença informou o Perito Judicial que (quesito n. 11b - fl. 72): A angina pectoris pode ser comprovada, no mínimo, desde 05/05/2010, conforme resultado de teste ergométrico anexado a página 23 da petição inicial, sendo conformada em 21/07/2010, conforme dados de cintilografia de miocárdio anexada à página 26 da exordial e em novo teste ergométrico anexado às páginas 28 e 29 da petição inicial. A ectasia da aorta pode ser comprovada, no mínimo, desde 04/02/2011, conforme dados de relatório médico anexado à página 22 da petição inicial. O periciando refere ser portador de hipertensão e de miocardiopatia secundária à hipertensão arterial sistêmica desde 2000, conforme dados de anamnese pericial, não apresentando documentos que comprovem, com segurança, a data alegada de início destas patologias. Ressaltou, ainda, que não se comprova a presença de agravamento da doença, lesão ou deficiência (quesito n. 11c - fl. 72). Dessa forma, dada a situação porque passa o autor, e o atestado de inaptidão total, mas temporária, com solicitação de nova análise médica, venho-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com posterior reavaliação, após 30 (trinta) dias da data da prolação da presente sentença. Verifica-se que o autor possui recolhimento previdenciário nos períodos de 01/2000 a 03/2001, 02/2007, 06/2007, 09/2007, 11/2007, 03/2008, de 09/2009 a 12/2009, de 02/2010 a 11/2010 e com percepção de benefício previdenciário a partir de 22/02/2011, encontrando-se ativo até a presente data (NB 545.965.527-3) em face da concessão de tutela antecipada às fls. 33/34 (fls. 88/89), e interpôs a presente ação em 17/02/2011 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 23/08/2010, correspondente à data da apresentação do requerimento n. 542.310.631-8 (fl. 17). Obstante isso, cumpre salientar que embora o autor tenha requerido a realização de nova perícia médica, em face da descoberta de neoplasia maligna da próstata, entendo que referida patologia não consta no rol de enfermidades constante da petição inicial, não havendo, portanto, como alterar o pedido na fase em que se encontra o presente feito. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a

antecipação dos efeitos da tutela de fls. 33/34 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Valentim Antonio Casari, CPF n. 862.099.148-53 o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 23/08/2010. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a submissão da parte autora à reavaliação médica administrativa, após 30 (trinta) dias da data da presente sentença, quando o segurado será convocado a comparecer ao INSS, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Após o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício às fls. 90/91 e a DIB ora fixada. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 542.310.631-8 **NOME DO SEGURADO:** Valentim Antonio Casari **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença **RENDA MENSAL ATUAL:** a ser calculada pelo INSS **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 23/08/2010 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** a ser calculada pelo INSS. R. I. Oficie-se.

0002104-30.2011.403.6120 - MARTA DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marta da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de episódio depressivo moderado, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. Em virtude disso, recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 29/07/2005 a 30/09/2005 (NB 514.551.728-5), de 27/03/2008 a 30/05/2008 (NB 529.606.513-8), de 15/11/2009 a 25/01/2010 (NB 538.370.371-0). Posteriormente, requereu novos benefícios por incapacidade que, no entanto, lhe foram negados. Juntou quesitos e documentos (fls. 08/38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 44, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 48/55, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou preencher os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 56/57). Juntou documentos (fls. 58/68). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 69). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/74, em relação ao qual discordou a parte autora, afirmando haver divergência de diagnóstico nas conclusões da perita judicial e dos relatórios médicos apresentados. Juntou documentos (fls. 83/86 e 90). Não houve manifestação do INSS (fl. 87). O julgamento foi convertido em diligência, para a realização de nova avaliação médica (fl. 96). O laudo médico foi juntado às fls. 101/102. Foi designada audiência de conciliação (fl. 103), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 105). A autora manifestou-se às fls. 109/110, com a juntada de documentos às fls. 113/117. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 118/119). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em

04/08/1971, contando com 41 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta ao sistema previdenciário (fl. 118), possui vínculos empregatícios nos períodos de 11/06/2001 a 05/12/2001, de 03/11/2003 a 29/12/2003, de 05/07/2004 a 31/01/2005, de 13/07/2006 a 07/07/2007, de 13/08/2007 a 28/08/2007, de 01/09/2007 a 18/02/2010, de 07/06/2011 a 23/05/2012, com percepção de benefício previdenciário de auxílio-doença nos interregnos de 29/07/2005 a 31/01/2006 (NB 514.551.728-5), de 27/03/2008 a 30/05/2008 (NB 529.606.513-8), de 15/11/2009 a 25/01/2010 (NB 538.370.371-0) e de 19/11/2011 a 05/03/2012 (NB 548.994.912-7). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões dos peritos judiciais. No laudo pericial de fls. 73/74, realizado por médica psiquiatra em 04/07/2011, a Perita Judicial esclareceu que a autora é portadora de transtorno depressivo moderado (CID 10 F 32.1), mas com melhora satisfatória e estabilidade do quadro psíquico com uso de medicação específica e acompanhamento médico especializado (item discussão - fl. 73vº). Asseverou, ainda, não haver incapacidade laborativa (quesitos n. 4/6, 8, 13, 15/16 - fls. 73vº/74). Por sua vez, a avaliação pericial constante às fls. 101/102, realizada em 28/06/2012, também por médico psiquiatra, esclareceu que a autora é portadora de transtorno depressivo grave, sem sintomas psicóticos (quesito n. 3 - fl. 102). Informou o experto que a incapacidade é total e temporária motivada por moléstia psiquiátrica, sugerindo reavaliação no prazo de 01 (um) ano (quesitos n. 4 e 7 - fl. 102). Relatou o Perito Judicial as queixas apresentadas pela autora: A examinanda localiza o início de seus problemas psíquicos em 2004. Sai de casa a andar sem destino, não diz aonde vai. Desânimo, anedonia, desgosto, não gosta da casa onde mora, tem desespero, angústia. Tentou suicídio com veneno de rato, diz que lhe falta vontade de viver. Tem pensamentos ruins, de trama e vingança. Tem vontade de dormir e não acordar mais. Irritabilidade. Agressividade, gritos acha que falam mal de si. No tocante à data de início da doença e da incapacidade, afirmou o Perito Judicial que os documentos trazidos pela requerente não trazem referidas informações (quesitos n. 11, a e b - fl. 102). Contudo, com relação ao começo da enfermidade, relatou a autora que seus problemas de saúde tiveram início no ano de 2004, data que coincide com o princípio do tratamento psiquiátrico (em 20/10/2004), atestado no documento médico apresentado por ocasião da perícia (quesito n. 11 a, fl. 102). Quanto ao início da incapacidade, afirmou estar a autora incapacitada total e temporariamente para o trabalho a partir de 28/06/2012, data da realização da perícia (quesito n. 11 b, fl. 102), não tendo sido verificado o agravamento da enfermidade (quesito n. 11c - fl. 102). Nesta esteira, observa-se que a autora possui vínculos empregatícios desde 11/06/2001, sendo o mais recente com vigência no período de 07/06/2011 a 23/05/2012, depreendendo-se adimplidas a qualidade de segurado e carência na DID e DII, requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e temporária, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB fixada a partir de 28/06/2012 (data da perícia judicial), com reavaliação depois de transcorrido o prazo de 01 (um) ano desta data. Registre-se, por fim, não ser cabível a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da cessação de benefícios anteriores (01/02/2006 ou de 17/08/2010), como requer a autora (fl. 112), tendo em vista que seu quadro clínico intercala momentos de aptidão e incapacidade profissional. Assim, a partir da consulta ao sistema previdenciário (fls. 118/119), verifica-se que, depois de cessado o benefício de auxílio-doença (NB 514.551.728-5) em 31/01/2006, a autora retornou à atividade laborativa com vínculos empregatícios nos intervalos de 13/07/2006 a 07/07/2007, de 13/08/2007 a 28/08/2007 e de 01/09/2007 a 18/02/2010. De igual modo, com o término do auxílio-doença (n. 538.370.371-0) em 25/01/2010, a autora regressou ao trabalho, com vínculo no interregno de 07/06/2011 a 23/05/2012, período no qual foi realizada a primeira perícia médica judicial, que concluiu pela sua capacidade laborativa. Portanto, diante de tal situação e do fato de o Perito Judicial ter fixado a o início da incapacidade em 28/06/2012, o benefício deferido deve ter vigência a partir desta data. No que tange ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Marta da Silva, CPF n. 219.809.148-85, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 28/06/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a submissão da parte autora à reavaliação médica administrativa, após

um ano da data da realização da perícia judicial (28/06/2012 - fl. 102), quando o segurado será convocado a comparecer ao INSS, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Em razão da sucumbência preponderante do réu, condeno-o, ainda, ao pagamento dos honorários dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO SEGURADO: Marta da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/06/2012 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. Ofício-se.

0004218-39.2011.403.6120 - GABRIELA GOMES FERREIRA DOS SANTOS (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gabriela Gomes Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Afirma ser portadora de lúpus há mais de 06 (seis) anos, incapacitando-a de forma permanente para o trabalho. Em virtude disso, recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 25/08/2004 a 19/09/2007 (NB 504.235.151-1). Posteriormente, requereu a concessão de novos benefícios, mas teve seus pedidos indeferidos. Juntou documentos (fls. 20/68). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 73, oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. O INSS apresentou contestação (fls. 76/86), na qual requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 87/96). À fl. 97 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. A parte autora juntou documentos médicos às fls. 102/107, 110/116 e 119/121. Intimado (fl. 117), o Perito Judicial apresentou o laudo médico às fls. 122/129. Foi designada audiência de conciliação (fl. 130), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 136). Não houve manifestação do INSS (fl. 137). A autora manifestou-se às fls. 138/139. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 140/147). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 20/08/1962, contando com 50 anos de idade (fls. 22/23). Consoante consulta à cópia da CTPS (fls. 53/62) e ao sistema previdenciário (fls. 140/141) possui um vínculo empregatício no período de 21/09/1989 a 20/11/2002, com a empresa Agropecuária Boa Vista S/A, na função de trabalhadora rural (fl. 55), além de recolhimentos previdenciários no período de 01/01/2010 a 30/04/2012, conforme guias de fls. 63/68. Além disso, recebeu benefício previdenciário no período de 25/08/2004 a 19/09/2007 (NB 504.235.151-1), encontrando-se, atualmente, em gozo de auxílio-doença (NB 551.464.052-0), com data de início em 16/05/2012 e previsão de cessação em 14/12/2012 (fls. 143/144). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Conforme o laudo pericial de fls. 122/129, a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico em

atividade (CID M32.8), (quesito n. 3 - fl. 127), havendo incapacidade total e temporária para a atividade laborativa, fixando o prazo de 12 (doze) meses para reavaliação médica, a partir da data da realização da avaliação judicial em 11/10/2011 (quesitos ns. 04 e 07 - fl. 127) para que possa ser novamente analisada a condição da incapacidade da autora. Informou o perito judicial à fl. 126 que: O lúpus eritematoso sistêmico em atividade incapacita a parte autora para atividades com esforços físicos e movimentos repetitivos, bem como a exposição a agentes químicos, em função da vasculite em tronco, braço esquerdo e pernas bilateralmente, documentada no exame médico pericial. E, ainda, A incapacidade laborativa poderá ser revertida com ajustes no tratamento medicamentoso da parte autora, o que pode demandar tempo, em função da resposta ao tratamento variar de pessoa para pessoa. Assim, sugere-se reavaliar a pericianda em 12 (doze) meses, a contar da data de realização desta avaliação pericial. Com relação à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), atestou o Perito Judicial que a enfermidade da autora teve início no ano de 2003, deixando, porém, de fixar o termo inicial da incapacidade. Assim, diante da impossibilidade de o médico oficial determinar o marco inicial da incapacidade da autora, resta verificar nos autos a existência de outros elementos de prova aptos a suprir tal informação. Nesse passo, os documentos apresentados pela requerente (fls. 39/52, 102/107, 110/116, 120/121), que datam de 2006 a 2011, informam as doenças que a acometem e o fato de estar se submetendo a tratamento médico neste período, contudo não evidenciam sua incapacidade total para o trabalho. De igual modo, conforme consulta aos dados previdenciários (fls. 88/93), verifica-se que após o término do benefício de auxílio-doença (NB 504.235.151-1) em 19/09/2007, a autora se submeteu a várias perícias médicas perante o INSS, ocasiões nas quais foi constatada a aptidão para o labor. Desse modo, também não havendo nos autos documento hábil a comprovar a data de início da incapacidade, esta deve ser fixada na data da realização da perícia judicial (11/10/2011), quando o experto atestou a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa. Registre-se que por ocasião da DID (2003) e DII (11/10/2011) a autora possuía a qualidade de segurada, uma vez que seu vínculo empregatício com a empresa Agropecuária Boa Vista expirou-se em 20/11/2002, mantendo tal condição nos termos do artigo 13, II do Decreto n. 3.048/99, e pelo fato de ter efetuado recolhimentos previdenciários no período de 01/2010 a 04/2012 (fl. 141). De igual modo, preencheu a autora o requisito da carência. Dessa forma, tendo em vista a incapacidade de natureza total e temporária, a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB fixada a partir de 11/10/2011 (data da perícia judicial). Depreende-se, contudo, que, conforme os dados contidos no sistema previdenciário (fl. 144), a autora desde 16/05/2012 encontra-se em gozo de benefício do auxílio-doença (NB 551.464.052-0), concedido administrativamente, com data de cessação prevista para 14/12/2012. Desse modo, a requerente faz jus à percepção dos valores referentes ao interregno compreendido entre 11/10/2011 (data de início da incapacidade - DIB) e 15/05/2012 (dia imediatamente anterior ao início do benefício de auxílio-doença - NB 551.464.052-0). No que tange ao pleito de danos morais, igual sorte não lhe assiste, posto que, quando da apresentação do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 09/11/2007, este lhe foi denegado sob o argumento de Não constatação de incapacidade laborativa, fundamento que se repetiu em requerimentos posteriores (fls. 88/93), registrando-se que a total inaptidão para o trabalho foi atestada apenas quando da submissão da autora à avaliação judicial em outubro de 2011. No que tange ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 551.464.052-0) concedido em 16/05/2012, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 551.464.052-0), e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Gabriela Gomes Ferreira dos Santos, CPF n. 147.558.938-79, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 11/10/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente poderá se dar após 14/12/2012, quando a parte autora deverá submeter-se à reavaliação médica administrativa, devendo a segurada ser convocada a comparecer ao INSS, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício à fl. 147 e da DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 551.464.052-0NOME DO SEGURADO: Gabriela Gomes Ferreira dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/10/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSP. R. I. Oficie-se.

0004537-07.2011.403.6120 - VERONICE DUNGA BERNARDINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Veronice Dunga Bernardino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa, em face de ser portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno depressivo recorrente episódio atual grave e artroalgia em ombro D. Juntou documentos (fls. 08/50). O pedido de tutela foi indeferido à fl. 55, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 59/62, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 63/64). Juntou documentos (fls. 65/75). À fl. 76 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 84/89. Foi designada audiência de conciliação (fl. 90), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 95). Não houve manifestação do INSS (fl. 96). A autora manifestou-se às fls. 97/98, juntando documento à fl. 99. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 100/104). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 18/09/1963, contando com 48 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 01/07/1979 sendo o último com data de admissão em 14/06/2011 e com última remuneração em 08/2010, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 16/04/2008 a 05/01/2009 (NB 529.860.108-8), de 14/08/2010 a 10/03/2011 (NB 542.198.998-0) e de 28/04/2011 a 24/01/2012 (NB 545.904.300-6) - fls. 100/104. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 84/89, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos (quesito n. 3 - fl. 87). Asseverou que a autora está incapacitada de forma total e temporária, fixando o prazo de um ano para reavaliação médica (quesito n. 4 - fl. 87). Esclareceu o Perito Judicial que a data do início da incapacidade foi aproximadamente em 30/03/2009 e da doença em 26/03/2008, ressaltando, ainda, que houve agravamento ao mudar o diagnóstico pelo CID10 de F32.1 transtorno depressivo moderado para F32.2 transtorno depressivo grave em 20/05/2009 (quesito 11a, 11b e 11c - fl. 88). Dessa forma, dada a situação porque passa a autora, e o atestado de inaptidão total, mas temporária, com solicitação de nova análise médica, após um ano da data da realização da perícia médica (24/10/2011 - fl. 84), convenço-me tratar-se a hipótese de concessão de

auxílio-doença, com posterior reavaliação. Verifica-se que a autora possui vínculos empregatícios desde 01/07/1979 sendo o último com data de admissão em 14/06/2011 e com última remuneração em 08/2010, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 16/04/2008 a 05/01/2009 (NB 529.860.108-8), de 14/08/2010 a 10/03/2011 (NB 542.198.998-0) e de 28/04/2011 a 24/01/2012 (NB 545.904.300-6) - fls. 100/104, e interpôs a presente ação em 29/04/2011 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 06/01/2009, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 529.869.108-8, ocorrida em 05/01/2009 (fl. 102). No que tange ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Veronice Dunga Bernardino, CPF n. 149.617.228-04, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 06/01/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício somente se dará após a submissão da parte autora à reavaliação médica administrativa, após um ano da data da realização da perícia judicial (24/10/2011 - fl. 84), quando o segurado será convocado a comparecer ao INSS, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.860.108-8 NOME DO SEGURADO: Veronice Dunga Bernardino BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/01/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. Oficie-se.

0005968-76.2011.403.6120 - ADILSON APARECIDO BALLESTRIEIRO (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adilson Aparecido Ballestrieiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de problemas ortopédicos e psiquiátricos. Juntou documentos (fls. 10/52). O pedido de tutela foi deferido à fl. 56. O INSS apresentou contestação às fls. 61/66, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 67/77). À fl. 78 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 82/86. Foi designada audiência de conciliação (fl. 87), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 90). O autor manifestou-se às fl. 92/94. Por fim, foram juntados os

extratos do Sistema DATAPREV (fls. 95/101). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 04/01/1962, contando com 50 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 01/12/1980 sendo o último com admissão em 08/01/1996 e última remuneração em 07/2011, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 16/11/2001 a 01/02/2002 (NB 121.405.964-0), de 23/09/2003 a 26/04/2004 (NB 504.110.910-5), de 01/04/2009 a 31/05/2009 (NB 535.039.358-4), de 14/06/2011 a 31/10/2011 (NB 546.597.148-3) e de 07/06/2010 a 30/04/2011 (541.315.280-5) que foi restabelecido por força da concessão de tutela antecipada à fl. 56. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 82/86, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de artrose severa em joelhos (quesito n. 3 - fl. 85). Asseverou que o autor está incapacitado de forma total e permanente (quesitos ns. 6 e 7 - fl. 85). Esclareceu o Perito Judicial que a data do início da incapacidade foi em 16/11/2001 e a data do início da doença informou que, segundo o autor, os sintomas começaram em 2001. Relatou, ainda, a existência de agravamento em 2003, 2008 e 2010 (quesitos ns. 11a, 11b e 11c - fl. 86). Concluiu o Perito Judicial que (fl. 84): O autor apresenta quadro avançado de Artrose de joelhos (Gonartrose) com complicações pertinentes a própria artrose e com pouca melhora com as terapias medicamentosas e cirúrgicas instituídas. Apresenta, portanto incapacidade para executar diversas atividades, inclusive apresentando dificuldade para deambular sem ajuda de apoio (bengala). Verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios desde 01/12/1980 sendo o último com admissão em 08/01/1996 e última remuneração em 07/2011, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 16/11/2001 a 01/02/2002 (NB 121.405.964-0), de 23/09/2003 a 26/04/2004 (NB 504.110.910-5), de 01/04/2009 a 31/05/2009 (NB 535.039.358-4), de 14/06/2011 a 31/10/2011 (NB 546.597.148-3) e de 07/06/2010 a 30/04/2011 (541.315.280-5) que foi restabelecido por força da concessão de tutela antecipada à fl. 56, e interpôs a presente ação em 03/06/2011 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 01/05/2011, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 541.315.280-5, ocorrida em 30/04/2011 (fl. 58). Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fl. 56 e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Adilson Aparecido Ballestrieiro, CPF n. 042.270.048-70 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 01/05/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício às fls. 99/101 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 541.315.280-5 NOME DO SEGURADO: Adilson Aparecido Ballestrieiro BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/05/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS P. R. I.

0006850-38.2011.403.6120 - MARIA PERREIRA BENEDETE (SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E

SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA STAUFACKAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Pereira Benedete em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto nos artigos 203 da Constituição Federal e 20 da Lei n. 8.742/93. Aduz possuir 71 anos de idade, ser analfabeta, deficiente física e dependente do auxílio de terceiros para a realização de atos comuns da vida diária. Afirma residir com o esposo, vivendo às custas do benefício previdenciário por ele recebido no montante de um salário mínimo, quantia insuficiente para suprir as necessidades do casal idoso e com saúde debilitada. Diante do quadro apresentado, protocolizou pedido de amparo assistencial ao idoso junto à Autarquia Previdenciária, o qual restou denegado sob a assertiva de a renda familiar ser superior a do salário mínimo. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/18). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50, e determinada à parte autora que atribuisse correto valor à causa (fl. 21). Emenda à inicial à fl. 24, acolhida à fl. 25, oportunidade na qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia social (fl. 25). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 31/38). Pugnou pela improcedência do pedido, uma vez não ter comprovado a requerente o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 39/41). O laudo social foi acostado às fls. 42/49, diante do qual se silenciou o INSS (fl. 52), manifestando-se a demandante em seguida (fls. 53/54). Intimado, o Ministério Público Federal aduziu a desnecessidade de sua intervenção (fls. 56/58). Por fim, encontram-se encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 62/66). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício aqui postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Para a concessão de amparo assistencial, torna-se necessário considerar os seguintes requisitos básicos, constantes do artigo 203, inciso V, CF/88, e da Lei n. 8.742/93, no seu artigo 20, quais sejam: (a) idoso com 70 anos (redução para 65, conforme o artigo 34 da Lei n. 10.741/03) ou pessoa portadora de deficiência; (b) comprovação de não possuir condições pessoais de manter-se ou de ser mantida pela família. Essa é a previsão constitucional, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Oportuno citar que o benefício assistencial era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40, e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08/12/1993: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º - A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). 7º - Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. (par. com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (par. acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/98). Art. 38 - A idade prevista no Art. 20 desta Lei reduzir-se-á, para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (artigo com redação determinada pela Lei 9.720/98). O artigo 34 da Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, por sua vez, dispõe que: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade, a partir de 1º de outubro de 2003, e as portadoras de deficiência, que não tenham condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas essas considerações, cabe analisar se a parte autora preenche os requisitos para a obtenção do amparo assistencial. In casu, a autora nasceu em 20/02/1940; tem hoje 72 anos de idade (fl. 10). Requereu o benefício na condição de idosa. Nesse tópico, consoante a comunicação de decisão de fl. 12, o INSS deixou de conceder o benefício assistencial n. 544.129.678-6, apresentado em 23/12/2010, em função de (...) a renda do grupo familiar é igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não sendo possível o enquadramento

no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Em análise ao caso em comento, quando da lavratura do estudo social, a perita encontrou um grupo familiar composto pelo casal - a requerente e seu marido, Antonio Benedette, nascido em 11/01/1935; atualmente com 77 anos de idade, aposentado, com percepção de valor correspondente a um salário-mínimo, à época de R\$ 545,00 (fl. 44). O casal não possui filhos (fl. 47). O imóvel em que moram era do casal, mas foi vendida à cunhada da autora e por ela cedida aos idosos. O bem em questão possui valor aproximado de R\$40.000,00, segundo informação da irmã da requerente, que estava presente no momento da realização da perícia prestando informações, em razão do precário estado de saúde da autora (quesito - fl. 45). De acordo com o laudo, a residência, apesar de possuir uma estrutura antiga, encontrava-se organizada, limpa e em excelente estado de higiene e conservação, sendo a irmã da requerente a pessoa responsável pela limpeza do imóvel (fl. 45). Ainda quanto à habitação do casal, dispõe de seis cômodos: 2 quartos, 1 sala, 1 banheiro, 1 cozinha e 1 área externa. Todos os cômodos possuem piso, forro e paredes rebocadas, com mobília e utensílios antigos (quesito 03 - fl. 45). Nesse contexto, a perita relacionou gastos mensais de água (R\$ 5,00), energia (R\$ 76,80), alimentação (R\$ 300,00), farmácia (R\$ 150,00), IPTU (R\$ 35,00), gás (R\$ 40,00), perfazendo um total de R\$ 606,58, em face dos R\$ 545,00 recebidos (fl. 46). Não foram declarados gastos com vestuário ou relativos a outro consumo. Também com relação à situação econômica, a perita mencionou não possuírem veículo, sendo a autora levada de ambulância, diariamente, ao atendimento municipal para a realização de curativos (quesito 04 - fl. 46). À fl. 46, foram elencadas as medicações utilizadas pela demandante e pelo esposo; algumas, fornecidas pela rede de saúde; outras, suportadas com recursos da família. Além disso, narrou a expert a situação clínica do casal: ela, devido a fraturas, vive acamada, resultando em escaras nas costas e sendo encaminhada de ambulância, todos os dias; ele, anda com dificuldade, necessitando de apoio de andadores, devido a quedas (quesito n. 06). Questionada acerca de eventual assistência do governo, a assistente social informou que o casal recebe cesta básica e 04 pacotes de fraldas geriátricas, mensalmente, pela Secretaria Municipal de Promoção Social (quesito n. 05, fl. 76). Constam também do laudo as imagens de fls. 48/49. Nesse contexto, manifestou-se pela insuficiência de provisão de recursos à sobrevivência: (...) constatou-se que: a pericianda reside em casa cedida, com demanda de gastos familiares maiores que a renda. Saliento que a idade e as condições físicas, as impedem de exercer qualquer atividade laboral (...) (fl. 47). Nessa senda, em consulta ao sistema previdenciário, ratificam-se as informações fornecidas em sede da análise social: a autora, de fato, não possui renda atual; o esposo, com fruição do benefício de aposentadoria por idade, NB 055.729.672-2, desde 09/03/1995 (fl. 63). Dessa forma, verifica-se que o casal sobrevive tão somente com a renda proveniente do salário-mínimo, recebido pelo marido a título de aposentadoria por idade. Nesse ponto, no tocante à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, chamado a apreciar o conteúdo do dispositivo acima mencionado, e sua adequação ao texto constitucional, afastou a inconstitucionalidade (ADIn n. 1.232-1; Relator Ministro ILMAR GALVÃO, por redistribuição; DJU, 26 maio 1995, p. 15154). Cabem, no entanto, algumas considerações. A exigência legal de renda familiar per capita, apesar de não ferir regra constante da Magna Carta, deve ter seu atendimento verificado com temperamentos advindos do caso concreto e do custo de vida nas diferentes regiões do país. A propósito, cita-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do Estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ac. n. 03101801-3, Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU de 27/06/2000). Acerca do assunto, decidi de igual forma a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, avocando o princípio da dignidade da pessoa humana e as garantias do mínimo necessário à sobrevivência: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de

benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (RESP 200900409999, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009). Em relação ao caso em tela, a perita relatou o estado de sujeição em que vive a autora, decorrente da precariedade porque passa, agravada pela doença a que foi acometida, encontrando-se acamada e dependendo do auxílio de uma irmã e vizinha para os cuidados diários com ela e com o esposo e seu marido, também idoso e adoentando (fl. 47). Registre-se que a renda familiar é insuficiente para arcar com os compromissos assumidos, notadamente por possuírem elevados gastos com medicamentos, registrando-se que parte deles é fornecida pela rede pública e o restante suportado pela única renda por eles auferida (fls. 46/47). Desse modo, clara está a condição de vulnerabilidade da família; assim sendo, não obstante a percepção de benefício pelo cônjuge da requerente, há que se reconhecer a situação de miserabilidade. Nesse ponto, saliente-se que o esposo recebe aposentadoria no valor mínimo, razão pela qual - nos termos do que vem decidindo este Juízo, com apoio em amplo entendimento jurisprudencial -, é aplicável ao caso, por analogia, o artigo 34, parágrafo único da Lei n. 10.741/2003, em razão da isonomia entre as situações previstas nos autos e na mencionada norma. Em assim sendo, se houver no grupo familiar componente que receba qualquer benefício previdenciário no valor mínimo, ainda que não seja amparo assistencial, e sim uma aposentadoria, este não deve ser considerado para efeito de análise da renda, desde que observados, evidentemente, outros fatores que venham a interferir na análise do caso concreto: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200261120040310, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/02/2008). Assim, em face do conjunto probatório, do princípio da dignidade da pessoa humana e das regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, e, ainda, do sentido social da lei, entendo que a parte autora, pessoa de idade avançada, sem qualificação profissional e impossibilitada de prover a sua própria manutenção, enquadra-se, neste momento, entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir a assistência da prestação contínua, fazendo jus ao benefício postulado, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93. Desse modo, é devido pelo INSS à autora o pagamento do benefício do amparo social ao idoso desde o requerimento administrativo (23/12/2010 - fl. 12). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença.

Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício assistencial, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Pereira Benedete o benefício de amparo social previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com termo de início a partir de 23/12/2010. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do estabelecido no artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Ao SEDI para retificação do nome da autora MARIA PEREIRA BENEDETE, conforme documentos de fl. 10. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**(Provimento n. 69/2006): **NUMERO DO BENEFÍCIO:** 544.129.678-6 **NOME DO SEGURADA:** Maria Pereira Benedete **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Amparo social **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB):** 23/12/2010 **RENDA MENSAL INICIAL - RMI:** 01 (um) salário mínimo **Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

0007930-37.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA LONGHINI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUELI APARECIDA LONGHINI ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 32/33, alegando a ocorrência de contradição. Aduz, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, em face da não apreciação do pedido para que o INSS traga aos autos, cópia do procedimento administrativo. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivo, no entanto, passo a rejeitá-los. Pois bem, verifico que o presente feito foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil, pois a autora não cumpriu a determinação constante no despacho de fl. 26, uma vez que o requerimento administrativo mais recente (pedido de prorrogação de benefício) data de julho de 2010 (fl. 16) e não trouxe aos autos documentos comprovando sua enfermidade. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0007945-06.2011.403.6120 - EPIFANIO PEREIRA BRITO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Epifanio Pereira Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de albinismo, deficiência visual irreversível, cegueira no olho esquerdo e visão subnormal no olho direito. Juntou documentos (fls. 13/31). O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente, determinada a remessa dos autos a Justiça Federal (fl. 32). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 36, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fl. 36. O autor manifestou-se às fls. 41/42, juntando documentos às fls. 43/44. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 47/48, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O INSS apresentou contestação às fls. 53/56, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 57/58). Juntou documentos (fls. 59/65). O laudo médico foi juntado às fls. 67/72. Foi designada audiência de conciliação (fl. 73), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados

Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 78). Não houve manifestação das partes (fl. 87). Houve réplica (fls. 79/86). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 89/92). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 21/01/1960, contando com 52 anos de idade (fl. 16). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 17/05/1988, sendo o último com rescisão em 02/12/2010 e recolhimento previdenciário em 07/2011 e 10/2011, com percepção de benefício previdenciário de 01/02/2012 (NB 551.997.548-1) até a atualidade, ativo por força de antecipação de tutela (fls. 89/92 e 47/48). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 67/72, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de albinismo oculocutâneo (quesito n. 3 - fl. 71). Asseverou que o autor está incapacitado de forma total e permanente (quesito n. 4 - fl. 71). Informou o Perito Judicial que a doença é congênita e piora com a idade (quesito 11a e 11c - fl. 71). Ao responder o quesito n. 4 do autor constante à fl. 70, relatou o Perito Judicial que: Relatório do Dr. Norio Myazaki de 18/11/2008 e exame atual do paciente indicam que na época paciente já estava como hoje. Assim sendo, verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios desde 17/05/1988 sendo o último com rescisão em 02/12/2010 e recolhimento previdenciário em 07/2011 e 10/2011, com percepção de benefício previdenciário de 01/02/2012 (NB 551.997.548-1) até a atualidade, ativo por força de antecipação de tutela (fls. 89/92 e 47/48) e interpôs a presente ação em 20/05/2011 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 06/07/2009, consoante requerido na inicial, correspondente à data da apresentação do requerimento n. 536.312.683-0 (fl. 43). Em que pese não ter sido requerido, assegura a norma o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) àqueles que, aposentados por invalidez, necessitem de assistência permanente de terceiro, consoante estabelecido no artigo 45 da Lei n. 8.213/91: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Por ocasião da perícia, o médico oficial foi taxativo na precisão do requerente da ajuda de outrem: Não enxerga ônibus. Não enxerga carros na rua, com perigo de atropelamento. Tem Nistagmo importante (tremor dos olhos. (quesito n. 9 - fl. 71). Dessa forma, considerando tratar-se de montante acessório, o qual sempre seguirá o principal; com destinatários específicos, os quais devem comprovar, por meio de laudo médico, a imprescindibilidade de auxílio para a própria subsistência, como restou evidenciado no caso em comento, faz-se necessário o estabelecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao benefício ora procedente. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 47/48 e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Epifanio Pereira Brito, CPF n. 316.452.835-34 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com abono anual e termo de início a partir de 06/07/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.312.683-0 NOME DO SEGURADO: Epifanio Pereira Brito BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/07/2009 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I.

0008164-19.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida Rodrigues Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de gonartrose primária bilateral e fasciíte (eosinofilia) difusa e artroplastia do joelho. Juntou documentos (fls. 16/75). O pedido de tutela foi indeferido à fl. 80, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 84/91, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 92/98). À fl. 99 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 102/109. A autora manifestou-se à fl. 110, juntando documentos às fls. 111/112. Foi designada audiência de conciliação (fl. 113), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 118). Não houve manifestação do INSS (fl. 120). A autora manifestou-se às fls. 121/122. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 123/127). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 10/11/1959, contando com 52 anos de idade (fl. 19). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculo empregatício desde 17/06/1996, sendo o último com data de admissão em 06/04/2009, com última remuneração em 09/2010, e com percepção de benefício previdenciário de 17/07/2008 a 02/09/2008 (NB 531.287.074-5) e de 27/08/2010 a 15/07/2011 (NB 542.565.783-4) - fls. 123/125. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 102/109, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de status pós operatório tardio de artroplastia total do joelho direito, por gonartrose (quesito n. 3 - fl. 107). Informou, ainda, que a incapacidade da autora é parcial, incapacitando-a para suas atividades habituais de rurícola, porém permanente (quesito n. 5 - fl. 107). Asseverou o perito judicial que o início da incapacidade ocorreu em 16/10/2010 e da doença em 10/09/2010. Esclareceu, ainda, que o quadro degenerativo articular levou a artroplastia total (quesitos ns 11a, 11b e 11c - fl. 108). Verifica-se que a autora possui vínculo empregatício desde 17/06/1996, sendo o último com data de admissão em 06/04/2009, com última remuneração em 09/2010, com percepção de benefício previdenciário de 17/07/2008 a 02/09/2008 (NB 531.287.074-5) e de 27/08/2010 a 15/07/2011 (NB 542.565.783-4) - fls. 123/125, e interpôs a presente ação em 25/07/2011 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Desse modo, depreendem-se preenchidos os requisitos ensejadores à concessão de benefício, posto que ostenta a requerente a qualidade de segurada, cumpriu a carência exigida e é relativamente apta ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No entanto, apesar de se tratar a autora de pessoa jovem, contando com 52 anos de idade (fl. 19), observo nos registros em CTPS, aliados à razão social dos empregadores que teve pela extensão da vida profissional, trabalho na lide rural. Além disso, concluiu o Perito Judicial que (fl. 106): Em que pese radiologicamente apresentar boa evolução, clinicamente assim se apresenta: Cicatriz na região do joelho direito. Hipotonia dos músculos da coxa direita. Instabilidade em joelho direito (gaveta lateral e medial positivas). Não consegue agachar. Marcha com discreta claudicação a direita. Dificuldade de ficar nas pontas dos pés e calcanhares com MID. O quadro clínico funcional acima constatado do MID, é limitante para atividades de carga, esforço elevado, deambular em terreno acidentado ou ainda se locomover por longas distâncias, subir e descer degraus com frequência, condição esta que está presente na atividade que exerce, fundamentando assim a incapacidade permanente parcial e relativa, desde a cirurgia datada de 16-10-2010 (DII). Ressalta-se que o laudo técnico oficial serve para orientar o decísum do magistrado, que a ele não está adstrito, podendo, inclusive, formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil. Dessa forma, convenço-me fazer jus a autora à concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez.No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 16/07/2011, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 542.565.783-4, ocorrida em 15/07/2011 (fl. 125).Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Aparecida Rodrigues Soares, CPF n. 496.189.626-87 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 16/07/2011. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício às fls. 126/127 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 542.565.783-4NOME DO SEGURADO: Maria Aparecida Rodrigues Soares BENEFÍCIO CONCEDIDO: aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/07/2011RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSP. R. I. Oficie-se.

0009958-75.2011.403.6120 - JOSE PIRES LOBAO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Pires Lobão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez e danos morais. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de problemas de coluna, psiquiátrico, cardíaco e vascular. Juntou documentos (fls. 09/81). O pedido de tutela foi indeferido à fl. 87, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 90/100, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 101/113).À fl. 117 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 120/126. Foi designada audiência de conciliação (fl. 127), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 140). Não houve manifestação do INSS (fl. 141). O autor manifestou-se às fls. 132, 142 e 147/148, juntando documentos às fls. 133/138 e 143/146. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 149/155). É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 12/03/1945, contando com 67 anos de idade (fl. 11). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 01/08/1976 sendo o último com rescisão em 21/07/1982 e recolhimento previdenciário de 04/2005 a 05/2005, de 10/2007 a 02/2008 e de 04/2008 a 05/2009, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 07/04/2009 a 30/05/2009 (NB 535.109.515-3), de 14/08/2009 a 15/12/2010 (NB 536.490.276-1) e de 22/11/2011 a 04/07/2012 (NB 548.951.939-4) - fls. 149/152. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 120/126, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de miocardiopatia, epilepsia, depressão, doença degenerativa vertebral e doença carotídeas obstrutiva (quesito n. 3 - fl. 124). Asseverou que o autor está incapacitado de forma total e permanente (quesito n. 4 - fl. 125). Esclareceu o Perito Judicial que (fl. 124): Conhecedor das fisiopatologias das doenças diagnosticadas podemos concluir que se trata de lesões irreversíveis com tendência a agravamento e progressão o que fundamenta incapacidade permanente. Em auxílio-doença, assim fundamentado a conversão para aposentadoria por invalidez. Informou o Perito Judicial que a data da doença ocorreu em 11/03/2010 (RM da coluna). Epilepsia há 7 anos. Doença carotídeas desde 2007 (TC). Doença cardíaca desde 2005 (Doppler). - quesito n. 11b - fl. 125. Verifica-se que o autor possui vínculos empregatícios desde 01/08/1976 sendo o último com rescisão em 21/07/1982 e recolhimento previdenciário de 04/2005 a 05/2005, de 10/2007 a 02/2008 e de 04/2008 a 05/2009, com percepção de benefício previdenciário nos períodos de 07/04/2009 a 30/05/2009 (NB 535.109.515-3), de 14/08/2009 a 15/12/2010 (NB 536.490.276-1) e de 22/11/2011 a 04/07/2012 (NB 548.951.939-4) - fls. 149/152, e interpôs a presente ação em 02/09/2011 (fl. 03). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. Tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 16/10/2010, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 536.490.276-1, ocorrida em 15/12/2010 (fl. 151). Ademais, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais. Verificado o resultado danoso sofrido em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado em sua reparação, não havendo falar-se em culpa ou dolo, conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, parágrafo 6º, que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistente nos autos, uma vez que despicenda, visto que este atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial do lesado, tornando-se inviável a prova na maioria dos casos. Isso posto, exigir excessivo rigor nesse ponto seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano causado. No caso vertente, o dano emerge da cessação do benefício previdenciário, provocando reconhecida aflição ao segurado. Quanto à fixação do valor, deve o juiz levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, a extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima; deve-se orientar, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração do comportamento censurado. Desse modo, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em benefício do autor. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na

sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a José Pires Lobão, CPF 019.868.148-82 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, abono anual e termo de início a partir de 16/12/2010. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o INSS, a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, STJ - Corte Especial, julgado em 15/10/2008, DJe 03/11/2008), por se tratar de condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício às fls. 153/155 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.490.276-1 NOME DO SEGURADO: José Pires Lobão BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/12/2010 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS. R. I. Oficie-se.

0011534-06.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-51.2007.403.6120 (2007.61.20.008934-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA, objetivando, em síntese, a anulação da sentença que homologou a transação realizada nos autos em apenso (processo n. 0008934-51.2007.403.6120), para que a ação tenha seu regular processamento. Afirma que na ação nº 0008934-51.2007.403.6120 foi homologado a acordo celebrado entre o INSS e a Sra. Jeni de Lourdes Spinelli da Silva, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 15/03/2006, data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente a ela pela autarquia previdenciária (NB 514.457.464-1), que teve vigência no período de 23/06/2005 a 14/03/2006. Ocorre que, por ocasião do cumprimento do acordo judicial, foi verificada a concessão irregular do benefício de auxílio-doença (NB 514.457.464-1) na esfera administrativa, em razão de a segurada não possuir carência suficiente para gozo do benefício. Aduz que, naquela ocasião, a data de início da incapacidade da segurada foi fixada em 23/06/2005, quando ela possuía apenas 11 contribuições, decorrentes dos recolhimentos efetuados a partir de 07/2004. Afirma que, embora a segurada possua vínculos empregatícios entre os anos de 1984 a 1986 na função de trabalhadora rural, estes períodos não podem ser computados para efeito de carência a teor do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Alega, por fim, que, ainda que desconsiderado o benefício de auxílio-doença conferido à segurada administrativamente, segundo o laudo pericial judicial, sua incapacidade remonta há 25 anos, aproximadamente, sendo preexistente ao seu reingresso no RGPS. Juntou documentos (fls. 17/179). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 182/183. A requerida apresentou contestação às fls. 188/196, aduzindo, em síntese, que não houve erro na transação realizada, pois foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 197/210). Não houve réplica (fl. 212). É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Fundamento. Pretende o INSS com a presente ação, anular a sentença homologatória do acordo realizado entre as partes na ação ordinária nº 0008934-51.2007.403.6120 em apenso, em que concedeu a requerida o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data do início do benefício em 15/03/2006 e data de início de pagamento em 01/11/2010. Pois

bem, passo a analisar o mérito da ação ordinária n. 0008934-51.2007.403.6120, cuja sentença pretende o INSS rescindir. Com efeito, o benefício de auxílio-doença, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece este artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (...). Pois bem, conforme cópias do processo nº 0008934-51.2007.403.6120, acostada às fls. 17/162, verifica-se que a segurada Sra. Jeni de Lourdes Spinelli da Silva intentou referida ação, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada para o trabalho, por ser portadora de episódio depressivo, diabetes mellitus insulino-dependente, entre outras enfermidades. Em virtude disso, foram elaborados laudos médicos judiciais na especialidade psiquiatria (fls. 137/144) e cardiologia (fls. 158/164), a fim de ser constatada a alegada incapacidade. Assim, segundo a conclusão do Sr. Perito Judicial na especialidade psiquiatria (fls. 137/144) a segurada é portadora de transtorno depressivo recorrente - episódio atual moderado que, juntamente com outras enfermidades físicas, a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho (fl. 141). Segundo relata o experto, o início da doença e também da incapacidade para o trabalho teria ocorrido há 05 anos, não tendo sido verificada a hipótese de agravamento da doença (quesito nº 11 - fl. 142). Por sua vez, o laudo judicial elaborado por médico cardiologista (fls. 158/164), descreve ser a segurada portadora de hipertensão arterial, diabetes, infarto no miocárdio, acidente vascular (quesito nº 01 - fl. 158), enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho (quesito nº 02 - fl. 158). Questionado sobre a data de início da doença ou da incapacidade, afirma, genericamente, sua ocorrência há 25 anos, afirmando tratar-se de hipótese de agravamento (quesito nº 13 - fl. 160). Desse modo, conjugando as informações constantes em ambas as perícias, realizadas no ano de 2010, e demais documentos apresentados naqueles autos, conclui-se que a Sra. Jeni de Lourdes Spinelli da Silva encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho e, embora portadora de moléstias desde o ano de 1985 (hipertensão arterial, diabetes, coronariopatia e AVC), somente tornou-se inapta para suas funções laborativas no ano de 2005, em razão do agravamento de seu quadro clínico, somado ao advento do transtorno depressivo recorrente. Nesse sentido, observa-se o gravame do estado de saúde da autora a partir de então, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 42 da Lei de Benefícios: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifo meu). Por esta razão, a data de início da incapacidade (DII) deve ser fixada no ano de 2005. Quanto aos demais requisitos, verifica-se que a segurada Jeni possui 58 anos de idade (fl. 27), possuindo vínculos empregatícios anotados em CTPS nos seguintes períodos: de 27/09/1984 a 21/12/1984 (Agro-pecuária Boa Vista S/A), de 29/04/1985 a 07/07/1985 (Conrado e Maurício S/C Ltda.), de 08/06/1985 a 23/10/1985 (Agrocampo S/C Ltda.), de 04/11/1985 a 30/12/1985 (Aracitrus Sociedade Civil Ltda.) e de 06/01/1986 a 15/02/1986 (Agrocampo S/C Ltda.) (fls. 30/31). Além disso, efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nas competências de 07/2004 a 03/2005, de 05/2005 a 07/2005, de 09/2006 a 01/2007 e de 03/2007 a 07/2007 e esteve em gozo de benefício por incapacidade no período de 23/06/2005 a 14/03/2006 (NB 514.457.464-1), conforme consulta aos CNIS (fls. 43/45). Nesse passo, nota-se que na data de início da incapacidade laborativa (2005) a Sra. Jeni mantinha a qualidade de segurada, em razão do recolhimento das contribuições previdenciárias efetuadas nas competências de 07/2004 a 03/2005 e de 05/2005 a 07/2005. De igual modo, considerando os vínculos empregatícios anteriores à perda da qualidade de segurada (27/09/1984 a 21/12/1984, de 29/04/1985 a 07/07/1985, de 08/06/1985 a 23/10/1985, de 04/11/1985 a 30/12/1985 e de 06/01/1986 a 15/02/1986), e as contribuições efetuadas quando de seu reingresso ao sistema previdenciário (de 07/2004 a 04/2005 e de 05/2005 a 07/2005), conclui-se que a segurada também preenche o requisito da carência, a teor do previsto nos artigos 24, único e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalta-se, por fim, que, diferentemente do alegado pelo INSS, a regra restritiva contida no artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91 - determinando que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior a novembro de 1991 não pode ser computado para efeito de carência - é aplicável, em princípio, somente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo previsão de seu cabimento no caso de benefícios por incapacidade. Por esta razão, reputo que o benefício previdenciário NB 514.457.464-1, embora questionado pelo INSS, foi corretamente concedido no período de 23/06/2005 a 18/02/2006. Dessa forma, diante de tais considerações e tendo a segurada preenchido todos os requisitos previstos em lei para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez,

deixo de acolher o pedido do INSS nesta ação para a anulação daquela sentença homologatória. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0008934-51.2007.403.6120, desapensando-os para o regular processamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011652-79.2011.403.6120 - VILMA CORREA FAVARO (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vilma Correa Favaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de poliartrose, espondiloartrose com radiculopatia, uncoartrose, escoliose, artrose de joelhos, artrodese de punho direito, gerando limitação funcional no membro superior direito. Em virtude disso, recebeu o benefício por incapacidade nos períodos de 29/08/2003 a 30/11/2003 (NB 130.121.159-9), de 11/03/2004 a 02/07/2004 (NB 132.066.833-7), de 03/08/2005 a 03/11/2005 (NB 137.993.312-6) e de 11/11/2006 a 11/02/2007 (NB 518.581.890-1). Requereu o benefício em 23/02/2011, mas foi indeferido. Juntou documentos (fls. 12/154). O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 161, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 166/174, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos (fls. 174/175). Juntou documentos (fls. 176/186). Contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interpôs a autora o recurso de agravo, na forma de instrumento, às fls. 189/199, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF 3ª Região, conforme decisão de fls. 204/205 e 214/127. À fl. 200 foi determinada a realização de prova pericial médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 206/212. Foi designada audiência de conciliação (fl. 213), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 226). Não houve manifestação do INSS (fl. 227). A autora manifestou-se às fls. 228/230. Por fim, foi juntado o extrato do Sistema DATAPREV (fl. 231). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 26/12/1956, contando com 55 anos de idade (fl. 16). Consoante cópia da CTPS (fls. 17/30), a autora possui vínculos empregatícios nos períodos de 08/05/1974 a 17/04/1975 (serviços gerais), de 19/05/1975 a 05/06/1975 (embaladeira) e de 03/11/1975 a 28/11/1975 (trabalhador rural) e, conforme consulta ao sistema previdenciário (fl. 231), a requerente efetuou recolhimento previdenciário nas competências de 01/2002 a 09/2002, de 11/2002 a 08/2003, de 12/2003 a 01/2004, de 08/2004 a 05/2005, 08/2005, de 10/2005 a 08/2006, de 10/2006 a 11/2006, de 03/2007 a 08/2009, de 10/2009 a 08/2011 e de 02/2012 a 07/2012. Ainda, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 29/08/2003 a 30/11/2003 (NB 130.121.159-9), de 11/03/2004 a 02/07/2004 (NB 132.066.833-7), de 03/08/2005 a 03/11/2005 (NB 137.993.312-6) e de 11/11/2006 a 11/02/2007 (NB 518.581.890-1). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 206/212, diagnosticou o expert ser a autora portadora de artrodese radio cárpica e inter carpal do punho direito (quesito n. 3 - fl. 210), enfermidade que a incapacita de forma parcial e permanente para a atividade laborativa (quesito n. 4 - fl. 210). Informou o perito judicial à fl. 209 que: Foi constatado apresentar artrodese do punho direito (fusão radio cárpica) realizada no ano de 2000 (DID por alegação) em decorrência de necrose asséptica do osso semi lunar doença de Kiembock, onde RX datado de fevereiro de 2012 mostra lesão consolidada em bom estado funcional. E, ainda, à fl. 210: As artrodeses em que pese a melhora do quadro doloroso, restringe, no caso do punho, para atividade de esforço

elevado ou aquelas que necessite o uso pleno do punho direito, o que fundamenta incapacidade permanente e parcial desde as cirurgias de artrodese, realizadas no ano de 2000 (DII). Nesse contexto, verifica-se que, nos termos da perícia médica, a requerente se encontra inapta parcial e definitivamente para o exercício de suas atividades de manicure e tricoteadeira, em razão da restrição de uso do punho direito. Assim, em que pese restar comprovada a inaptidão da autora para o trabalho, a concessão do benefício previdenciário, neste caso, encontra resistência no fato de a incapacidade ter ocorrido em momento no qual a autora não mais detinha a qualidade de segurada. Com efeito, instado a fixar a data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), atestou o Perito Judicial que a enfermidade da autora e sua inaptidão para o trabalho tiveram início no ano de 2000, quando foi realizada a primeira artrodese (cirurgia) do punho. Tal conclusão foi obtida por relato da própria autora, uma vez que, segundo o experto, não nos foi apresentado exames do início das suas queixas (quesito n. 11 a - fl. 211). Nesse passo, os documentos acostados aos autos também não trazem tal informação, uma vez que se referem aos anos de 2005/2006 (fls. 136/137, 141/142), 2008/2009 (fls. 138, 143/144), 2011 (fls. 139/140) e 2012 (fl. 188), além de não mencionarem os procedimentos cirúrgicos realizados. Desse modo, tendo em vista a ausência de outros elementos de prova nos autos aptos a prover a data de início da doença e da incapacidade da autora, deve prevalecer aquela descrita pelo Perito Judicial, qual seja, o ano de 2000. Registre-se que requerente adentrou no regime previdenciário por meio dos vínculos empregatícios ocorridos nos interregnos de 08/05/1974 a 17/04/1975, de 19/05/1975 a 05/06/1975 e de 03/11/1975 a 28/11/1975. Posteriormente, voltou a contribuir para o RGPS somente no ano de 2002, vertendo contribuições nas competências de 01/2002 a 09/2002, de 11/2002 a 08/2003, de 12/2003 a 01/2004, de 08/2004 a 05/2005, 08/2005, de 10/2005 a 08/2006, de 10/2006 a 11/2006, de 03/2007 a 08/2009, de 10/2009 a 08/2011 e de 02/2012 a 07/2012. Assim, considerando que o último vínculo empregatício da autora encerrou-se no ano de 1975, nota-se que por ocasião da instalação da incapacidade (ano de 2000), a autora não mais mantinha a qualidade de segurada. Ressalta-se, por fim, que não se tratando de hipótese de agravamento de doença (quesito n. 11, c - fl. 211), os recolhimentos de contribuições efetuados em momento posterior a 2000 não alteram o quadro ora delineado, impossibilitando a concessão do benefício por incapacidade. Desse modo, não se desincumbiu a demandante de seu ônus probatório, e, por conseguinte, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pleiteados. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013422-10.2011.403.6120 - RITA DE CASSIA RODRIGUES (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rita de Cássia Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de artrose. Juntou documentos (fls. 11/19). O pedido de tutela foi indeferido à fl. 23, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 26/33, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 34/35). Juntou documentos (fls. 36/38). À fl. 39 foi determinada a realização de prova pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 42/50. Foi designada audiência de conciliação (fl. 51), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 55). Não houve manifestação do INSS (fl. 57). O autor manifestou-se às fls. 58/59. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de

carência, ressalvado o disposto no art. 26:I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, a autora nasceu em 24/02/1971, contando com 41 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculo empregatício nos períodos de 04/07/1988, com última remuneração em 12/1989, de 25/06/2008 a 11/09/2008 e de 01/04/2009 a 02/02/2011 (fl. 60). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 42/50, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de artrose de tornozelo direito (quesito n. 3 - fl. 46):Asseverou o perito judicial que a incapacidade é parcial e permanente (fl. 46), podendo exercer atividades que não exijam longas caminhadas e que não haja sobrecarga de peso (quesito n. 6 - fl. 46). Ressaltou o Perito Judicial à fl. 45 que a pericianda apresenta diminuição da mobilidade (mais de um terço do movimento) do tornozelo direito, devido a artrose, como seqüela da fratura e se enquadra na alínea g) do quadro nº 6.Transcrevo a alínea g em que a autora teve enquadramento, mencionada pelo Perito Judicial à fl. 45:g) Redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tibio/tarsica.Dessa forma, apercebe-se tratar-se o caso em comento de incapacidade parcial e definitiva para funções que não exijam longas caminhadas e que não haja sobrecarga de peso, tratando-se de hipótese de concessão de auxílio-doença, com posterior reabilitação. Verifica-se que a autora possui vínculo empregatício nos períodos de 04/07/1988, com última remuneração em 12/1989, de 25/06/2008 a 11/09/2008 e de 01/04/2009 a 02/02/2011 (fl. 60), e interpôs a presente ação em 19/12/2011 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Desse modo, depreende-se que ostentava o requerente a qualidade de segurada, tendo cumprido a carência exigida, com a superveniência da incapacidade quando amparado pela Previdência Social, motivo pelo qual faz jus à concessão de auxílio-doença, com reabilitação a funções compatíveis às suas limitações.Não há que se falar, contudo, em aposentadoria por invalidez, haja vista a possibilidade de readaptação à outra atividade laborativa, além de tratar-se de pessoa relativamente nova, que hoje conta com 41 anos.Tendo em vista a incapacidade de natureza parcial e permanente, claro está o direito da autora à concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB fixada a partir de 19/07/2011, correspondente à data da apresentação do requerimento n. 547.117.835-8 (fl. 14).No que tange ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Rita de Cássia Rodrigues, CPF n. 139.884.078-52, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 19/07/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.A eventual cessação do pagamento do auxílio-doença somente se dará após a reabilitação da autora, devendo a segurada ser convocada pela Agência a comparecer para dar início ao procedimento, sob pena de ter cessado o benefício.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 547.117.835-8NOME DO SEGURADO: Rita de Cássia Rodrigues BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/07/2011RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSP. R. I. Oficie-se.

0013423-92.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRANCA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Aparecida dos Santos Franca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e fibromialgia. Juntou documentos (fls. 11/40). O pedido de tutela foi indeferido à fl. 45, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 48/56, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 57/58). Juntou documentos (fls. 59/69). À fl. 70 foi determinada a realização de prova médica pericial, designando perito judicial. O laudo médico foi juntado às fls. 75/76. Foi designada audiência de conciliação (fl. 77), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 81). Não houve manifestação do INSS (fl. 83). A autora manifestou-se às fls. 84/85. Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 03/10/1967, contando com 44 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios desde 13/10/1986 sendo o último com data de admissão em 01/08/2011 e última remuneração em 10/2011 e recolhimentos previdenciários nos períodos de 04/1993 a 11/1993, de 09/2002 a 07/2003, de 10/2003 a 05/2004, 12/2004, 12/2005 a 01/2006 e de 05/2010 a 09/2010 (fl. 86). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 75/76, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de reação a estresse grave, transtornos de adaptação com reação depressiva prolongada e transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos (quesito n. 3 - fl. 76). Asseverou que a autora está incapacitada de forma total e temporária, fixando o prazo de um ano para reavaliação médica (quesitos ns. 4 e 7 - fl. 76). Esclareceu o Perito Judicial que: 11a) Os documentos apresentados não informam sobre o início da incapacidade. Início da incapacidade total e temporária, pode ser considerada a partir de 31 de maio de 2012, data do presente exame por falta de outros elementos de comprovação. 11b) Os documentos apresentados não trazem informações sobre o início da doença, mas a pericianda localiza o início de seus problemas de saúde em 1997. Há indícios de que a condição psíquica da paciente tenha se tornado insuportável há 8 meses. 11c) Os documentos apresentados não informam sobre agravamento da doença. O quadro atual é estável, em nível grave. Dessa forma, dada a situação porque passa a autora, e o atestado de inaptidão total, mas temporária, com solicitação de nova análise médica, após um ano da data da realização da perícia médica (31/05/2012 - fl. 76), venho-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com posterior reavaliação. Verifica-se que a autora possui vínculos empregatícios desde 13/10/1986 sendo o último com data de admissão em 01/08/2011 e última remuneração em 10/2011 e recolhimentos previdenciários nos períodos de 04/1993 a 11/1993, de 09/2002 a 07/2003, de 10/2003 a 05/2004, 12/2004, 12/2005 a 01/2006 e de 05/2010 a 09/2010 (fl. 86) e interpôs a presente ação em 19/12/2011 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurada. Por conseguinte, fixo a DIB a partir de 25/01/2011, correspondente à data da apresentação do requerimento n. 544.522.862-9 (fl. 15). No que tange ao pleito de antecipação da tutela jurisdicional, verifico, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a

sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo-se aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Maria Aparecida dos Santos Franca, CPF n. 299.171.308-96, o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 25/01/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício, somente se dará após a submissão da parte autora a reavaliação médica administrativa, após um ano da data da realização da perícia judicial (31/05/2012 - fl. 76), quando a segurada será convocada a comparecer ao INSS, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a autora. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.522.862-9 NOME DO SEGURADO: Maria Aparecida dos Santos Franca BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/01/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS P. R. I. Oficie-se.

0001168-68.2012.403.6120 - JOSE RENATO SOARES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Renato Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que não possui condições de exercer atividade laborativa em face de ser portador de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos e transtorno de adaptação. Juntou documentos (fls. 08/22). O pedido de tutela foi deferido às fls. 26/27, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação às fls. 35/39, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 40/44). O laudo médico foi juntado às fls. 46/47. Foi designada audiência de conciliação (fl. 48), sendo, posteriormente, retirado o processo da pauta do mutirão de conciliação, tendo em vista, a operação padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não apresentação de propostas de acordo nas audiências de conciliação (fl. 53). Não houve manifestação do INSS (fl. 54). O autor requereu prazo suplementar para manifestação sobre a perícia (fl. 55). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 56/59). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora de dilação de prazo para manifestação do laudo médico pericial. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-

doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...].In casu, o autor nasceu em 23/01/1969, contando com 43 anos de idade (fl. 13). Consoante consulta ao sistema previdenciário, possui recolhimentos previdenciários nos períodos de 04/1990, de 06/1990 a 04/1992 e de 08/1992 a 06/1994 e vínculos empregatícios desde 02/06/1986, sendo o último com data de admissão em 03/11/2008 e última remuneração em 10/2011, com percepção de benefício previdenciário desde 02/07/2011 em face da concessão de tutela antecipada (NB 546.886.109-3) - fls. 56/57 e 26/27. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial.No laudo pericial de fls. 46/47, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de depressão grave (quesito n. 3 - fl. 47). Asseverou que o autor está incapacitado de forma total e temporária, fixando o prazo de um ano para reavaliação médica (quesitos ns. 4 e 7 - fl. 47). Esclareceu o Perito Judicial que (fl. 47): 11a) Não foram apresentados documentos informando sobre o início da incapacidade. Teve concedido auxílio-doença pelo INSS de 02/07 a 15/10/2011. Recebe benefício do INSS desde março de 2012, tutela antecipada, 1.245 reais por mês. A data de início da incapacidade, julho de 2011. 11b) Não foram apresentados documentos informando sobre o início da doença. O examinando localiza o início de seus problemas psíquicos em julho de 2011. O atestado apresentado informa tratamento desde julho de 2011. Data de início da doença julho de 2011. 11c) Os documentos apresentados nada dizem sobre agravamentos. Dessa forma, dada a situação que passa o autor, e o atestado de inaptidão total, mas temporária, com solicitação de nova análise médica, após um ano da data da realização da perícia médica (08/05/2012 - fl. 31), convenço-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com posterior reavaliação. Verifica-se que o autor possui recolhimentos previdenciários nos períodos de 04/1990, de 06/1990 a 04/1992 e de 08/1992 a 06/1994 e vínculo empregatícios desde 02/06/1986, sendo o último com data de admissão em 03/11/2008 e última remuneração em 10/2011, com percepção de benefício previdenciário desde 02/07/2011 em face da concessão de tutela antecipada (NB 546.886.109-3) - fls. 56/57 e 26/27 e interpôs a presente ação em 18/01/2012 (fl. 02). Portanto, não há dúvida quanto à qualidade de segurado. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 16/10/2011, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 546.886.109-3, ocorrida em 15/10/2011 (fl. 25).Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 26/27, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a José Renato Soares, CPF n. 115.584.498-09 o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 16/10/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Consigno que a eventual cessação do benefício, somente se dará após a submissão da parte autora a reavaliação médica administrativa, após um ano da data da realização da perícia judicial (08/05/2012 - fl. 31), quando o segurado será convocado a comparecer ao INSS, sob pena de cessação do benefício.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor do benefício às fls. 58/59 e a DIB ora fixada. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.886.109-3NOME DO SEGURADO: José Renato Soares BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 16/10/2011RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSP. R. I.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2868

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002937-19.2009.403.6120 (2009.61.20.002937-3) - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X JOSE APARECIDO SASSO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) Fls. 94/95: defiro.Intime-se o autor do fato dos termos do requerimento ministerial.

ACAO PENAL

0001233-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001233-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-51.2007.403.6120 (2007.61.20.002726-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA) Fls. 284/294: desentranhe-se a petição e os documentos que a acompanham, remetendo-os ao SEDI para distribuição como pedido de restituição de bem apreendido.Para melhor instruir o feito, junte-se aos autos o acórdão proferido pelo STJ no HC 128.600/SP.Designo o dia 13 de novembro de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva das testemunhas Roberto Pinho Sedenho e Alberto Aparecido Gomes Conceição.Expeça-se carta precatória à comarca de Guarujá/SP, para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa, solicitando àquele juízo que o ato se realize em até sessenta dias após o dia 13 de novembro de 2012, em razão da complexidade desta ação penal, que, embora tenha se iniciado há mais de cinco anos, ainda não teve sentença válida proferida.Int.

0003535-70.2009.403.6120 (2009.61.20.003535-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANESIA DO CARMO SYLVESTRE TRAVESSOLO(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO)

Informação de secretaria: os autos estão com vista à defesa, pelo prazo de cinco dias, para a apresentação de memoriais.

0008324-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008324-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X RUBENS APARECIDO QUARTEIRO(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X CLAUDEMIR MOREIRA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Fls. 300/301: apresente a defesa, em cinco dias, documento médico com previsão de alta médica de Rubens Aparecido Quarteiro.Fica mantido o interrogatório do corrêu Claudemir Moreira.

0011875-32.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARIA ALICE RODRIGUES RIVOIRO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES)

Fl. 82-v: Recebo a apelação da acusação.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, à defesa para apresentação de suas contrarrazões.Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008521-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008521-2) - SILVANA DE FATIMA RIBEIRO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de setembro de 2012, às 09 horas, no consultório do Dr. Rafael Teubner S. Monteiro, situado na Rua São Bento, 700 - cj. 43, 4º andar, centro nesta cidade, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc), além do documento de identificação pessoal com foto. Int.

Expediente Nº 2871

AUTOS SUPLEMENTARES

0006727-89.2001.403.6120 (2001.61.20.006727-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV

E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OMETTO PAVAN S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES)

Fls. 141/142: Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do estatuto social e/ou posterior alteração. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o pagamento do débito informado (fls. 133/139).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-73.2003.403.6120 (2003.61.20.003529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO BATISTA DE OLIVEIRA

Fls.118/119. Traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado.Após, expeça-se carta precatória para citação do executado, Cícero Batista de Oliveira.No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0007850-49.2006.403.6120 (2006.61.20.007850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RETIFICA DE MOTORES CENTRAL DE ITAPOLIS LTDA X RODRIGO CONTRERA RAMOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X MAURICIO PAES DE CAMARGO X DIRCE MARIA PASQUINI CONTRERA RAMOS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Fl.211. Traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado.Após, expeça-se carta precatória para constatação afim de que seja verificado se o executado, Rodrigo Contrera Ramos reside no imóvel penhorado (fl. 196), conforme requerido.Sem Prejuízo, traga a exequente, no mesmo prazo, novo endereço do executado Maurício Paes de Camargo para que se promova sua citação.Intime-se. Cumpra-se.

0001422-17.2007.403.6120 (2007.61.20.001422-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMERCIO DE AUTO PECAS FRV LTDA ME X SIDNEI APARECIDA RICARDO X MIRIAM HELENA FOSCHIANI

Fls.46. Defiro o prazo conforme requerido, bem como, no mesmo prazo, traga a exequente novo endereço da executada Miriam Helena Foschiani para que se promova sua citação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0005835-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRANZOTI E GRANZOTI COMERCIO DE FRIOS LTDA X NELSON GRANZOTI X LUCIANO MAURO GRANZOTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI
Fls. 80/81. Anote-se. Tendo em vista que a exequente não se manifestou sobre o despacho à fl.58, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da mesma quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0007658-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME X ROGERIO GONSALEZ CORREA X VANESSA COSTA RABELO TALHAFERRO

Fl.52. Defiro. Expeça-se carta precatória para citação da executada conforme requerido.Intime. Cumpra-se.

0007843-23.2007.403.6120 (2007.61.20.007843-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JR FEST COM/ DE BEBIDAS LTDA X DURVAL LUIS FERREIRA X SANDRA REGINA FABRICIO FERREIRA

Tendo em vista que a exequente não se manifestou sobre o prosseguimento do feito, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho à fl.58. Intime-se. Cumpra-se.

0009101-68.2007.403.6120 (2007.61.20.009101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISILDA MARCIA ALCALA - EPP X ISILDA MARCIA ALCALA

Fl. 118. Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Desta forma, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promover a diligência requerida e em seguida manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004471-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X ANDRE LUIS RODRIGUES X GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES

Fls. 58. Traga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Após, expeça-se carta precatória para citação dos executados. No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001325-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIFT ACESSORIOS LTDA ME X TALITA CRISTIANE ANDRE X LUCIA HELENA MENDES PETRUCCELLI

...Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito (Bacenjud negativo)...

0007027-36.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA PIZZERIA - ME X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA

Fls. 38/40. Indefiro, eis que não foi comprovada nos autos a realização de todas as diligências possíveis para se encontrar o atual endereço do executado, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, inciso I a III do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0007953-80.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DOMINGOS LUIZ PIROLA - ME
Fls. 28/33. Chamo o feito à ordem. Constato que os bens indicados à penhora, são de propriedade de Domingos Luiz Pirola, CPF: 074.151.668/33 que não consta no polo passivo da presente execução. Assim, cumpra-se o despacho à fl. 27, sem constar na carta precatória para citação a indicação à penhora dos respectivos bens. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001076-76.2001.403.6120 (2001.61.20.001076-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORAIS E GENTIL S/C LTDA X ALBINO MORAIS X VILMA GENTIL MORAES X AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do estatuto social e/ou posterior alteração, bem como cópia da última ata realizada para o cargo de diretor-gerente. No mesmo prazo acima, informe qual dos advogados constituídos à fl. 137 constará como beneficiário no alvará de levantamento a ser expedido nos autos. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Int.

0002221-70.2001.403.6120 (2001.61.20.002221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COOPERENGE CONSTRUCOES LTDA(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X EURICO VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR X NATALINO FERREIRA DA SILVA

Fls. 139/144: considerando que Eurico Vieira de Albuquerque Junior retirou-se da sociedade, concedo a executada o prazo adicional de 05 (cinco) dias para regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato subscrito por sócio que atualmente representa a sociedade, comprovando-se com cópia do contrato social e posterior alteração, se houver, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Sem

prejuízo, cumpra-se o disposto nos últimos parágrafos do despacho de fl. 138.Int.

0002640-90.2001.403.6120 (2001.61.20.002640-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OSVALDO TURCI(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY E SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY) X ANTONIO DONATO(SP212704 - ANDREIA CRISTINA BELTRAME E SP028834 - PAULO FLAQUER E SP039098 - JUDITH DONATO FERREIRA DE ASSIS)

Considerando que este Juízo já esgotou o exercício da função jurisdicional (art. 463 do CPC), deixo de apreciar o requerimento constante à fl. 283. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em nome do arrematante (fls. 285/311). No mais, expeça-se carta precatória à Subseção de São Carlos para levantamento da penhora efetivada à fl. 127.Int. Cumpra-se.

0003015-91.2001.403.6120 (2001.61.20.003015-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X NELSON AFIF CURY(SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY

Visto em inspeção. Fls. 363/364. Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 1.915,38 (valor correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0001877-21.2003.403.6120 (2003.61.20.001877-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COENGI - ENGENHARIA ELETR. E AUTOMACAO LTDA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X JOSE MARCOS DE CAMARGO

Cumpra-se a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 107. Sem prejuízo, considerando o documento de fl. 116, anote-se na capa do feito SEGREDO DE JUSTIÇA. Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre o documento juntado às fls. 128/129.Int.

0003088-92.2003.403.6120 (2003.61.20.003088-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACAO LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X MARINELSI GOMES DA SILVA X ADAO AFONSO DA SILVA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FONE SYSTEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, MARINELSI GOMES DA SILVA E ADÃO AFONSO DA SILVA, objetivando a cobrança de crédito constante da C.D.A n. 35.022.417-0. Os executados foram citados e foram penhorados um imóvel e um veículo de propriedade do executado Adão Afonso da Silva (fls. 72 e 74). A sociedade executada apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 84/88). Sustenta a impenhorabilidade dos bens constritados. Afirma que o veículo é utilizado para trabalho e que o imóvel é o único de titularidade do sócio, caracterizando-se como bem de família. Aduz a ocorrência de prescrição intercorrente, tornando o tributo executado inexigível. Postula a extinção da execução. Instada, a Fazenda Nacional aduz preliminar de ilegitimidade. No mérito, afasta a impenhorabilidade dos bens penhorados por falta de comprovação e a prescrição intercorrente, por não se ter configurado a situação prevista no artigo 40 da LEF. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar argüida pela Fazenda Nacional. De fato, face à autonomia da pessoa jurídica e a separação patrimonial, como os bens penhorados são de titularidade do sócio Adão Afonso da Silva, não se reconhece legitimidade à sociedade para o pedido. A substituição processual, franqueando a postulação de direito alheio em nome próprio, é medida excepcional, somente cabível em situações previstas em lei, inócurre na hipótese. Ainda que abstraída a questão da pertinência subjetiva para o acolhimento da impenhorabilidade dos bens, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a excipiente não demonstrou o caráter profissional de utilização do veículo, tampouco documentou a singularidade do imóvel e seu uso como residência familiar. Meras alegações genéricas não se prestam para afastar a constrição judicial e as defesas alegadas demandam instrução probatória, o que torna a via excepcional inadequada para esta finalidade. A prescrição intercorrente não se configurou, ausente inércia da Fazenda Nacional que caracterizasse o prazo extintivo, consoante previsão do artigo 40, 4º da Lei 6.830/80. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Embora não acolhida a impenhorabilidade do imóvel penhorado, por cautela, expeça-se mandado para constatação para se verificar se este efetivamente constitui moradia familiar. Cumprida a diligência, dê-se

vista a Fazenda Nacional que deverá, também, na mesma oportunidade manifestar-se sobre a ocorrência de eventual prescrição, tendo em vista o período da dívida e o ajuizamento da execução.Int. Cumpra-se.

0005546-82.2003.403.6120 (2003.61.20.005546-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PEDRO APARECIDO LAGO(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)
Intime-se a União Federal para que informe se o débito exigido nesta execução fiscal tem origem na ausência de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de subsídio de agente político eleito, devendo apresentar, ainda, cópia do processo administrativo referente às inscrições 35.375.837-0 e 35.375.838-8 e 35.375.839-6.Com a resposta, voltem conclusos.

0003544-71.2005.403.6120 (2005.61.20.003544-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS CONSTRUTORA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X MARCOS ANTONIO SCALIZE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE
Tendo em vista a certidão supra, considero inexistentes os atos praticados pelo advogado Dr. Raimondo Danilo Gobbo, OAB/SP nº 242.863, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Assim, proceda-se à devida exclusão do nome do advogado no sistema informatizado deste Juízo.Diante do exposto, deixo de apreciar as manifestações contidas às fls. 138/169 e 186/206.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

0000736-59.2006.403.6120 (2006.61.20.000736-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS EDUARDO LEIRAO ME X CARLOS EDUARDO LEIRAO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)
Fls. 178/179: considerando que a Fazenda Nacional não foi intimada da decisão de fls. 176/177, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80, não há decurso de prazo a ser certificado.No mais, para fixação e pagamento dos honorários advocatícios deve haver o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558 - CJF.Encaminhem-se os autos a Fazenda Nacional para ciência da decisão de fls. 176/177.Int. Cumpra-se.

0005508-65.2006.403.6120 (2006.61.20.005508-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SEculo MODAS LTDA-ME(SP293134 - MARIANA BENATTI TORRES) X EDNA MARIA DA SILVA CHEL
Tendo em vista o trânsito da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do débito exequendo, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.No mais, tratando-se de execução a ser promovida contra Autarquia Federal (Inmetro) a citação deve ocorrer nos termos do artigo 730 do CPC.Assim, traga o credor memória discriminada e atualizada do cálculo, bem as cópias necessárias para contrafé. Prazo: 10 (dez) dias.Após, expeça-se o respectivo mandado.Int. Cumpra-se.

0006509-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006509-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COSAN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)
Cientifique-se a executada da informação supra.No mais, considerando a substituição da penhora, intime-se pessoalmente José Arlindo Zanin de sua desoneração ao encargo de fiel depositário do bem anteriormente penhorado.Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0006672-65.2006.403.6120 (2006.61.20.006672-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
Fls. 68: Proceda a secretaria o desentranhamento do documento juntado às fls. 65/66, nos termos do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05, intimando-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada do respectivo documento, mediante recibo nos autos.No mais, considerando o disposto no despacho de fl. 49, remetam-se os autos a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da LEF.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0005122-98.2007.403.6120 (2007.61.20.005122-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO PLANTE PECAS LTDA(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que até o momento o sócio Gauthier de Jesus Esteves não foi incluído no polo passivo da ação, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação (fl. 07).No mais, deixo de apreciar o requerimento referente à penhora dos veículos indicados às fls. 130/131, tendo em vista a

ausência de citação do sócio. Assim, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007100-76.2008.403.6120 (2008.61.20.007100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA.(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X JOSE DA SILVA GORDO NETO

Fl. 133: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 10,64 (valor posicionado em 08/2009, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0005268-71.2009.403.6120 (2009.61.20.005268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 57/58: Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000898-78.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 60/62: Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição juntada às fls. 33/38. Int.

0000909-10.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DE LOURDES CYPRIANO DONATO - ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Fls. 13/33: intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos instrumento de mandato, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o bem oferecido à penhora. Int.

0001549-76.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO ANTONIO ZAVARIZI(SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU)

Fls. 18/28: Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte executada, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado. Int.

0003985-08.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M M SEGNINI - EPP(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Intime-se a executada a regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração outorgada a Renato Segnini com poderes para representá-la em Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, manifeste-se a exequente sobre o parcelamento do débito noticiado pela executada às fls. 22/25. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3547

MONITORIA

000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

Embargante: MARCOS MURADEmbargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitória, movimentados, via curador à lide (revel citado por edital, art. 9º, II do CPC, fls. 101/102), por MARCOS MURAD em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante, em prejudicial de mérito, prescrição do débito aqui colocado em cobrança; quanto ao tema de fundo, que está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitório, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 117/127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que não há qualquer irregularidade na citação do ora embargante para os termos da ação monitória. O requerido foi regularmente citado por edital, forma de citação plenamente válida e eficaz, prevista no Código de Processo Civil, com observância de todos os recortes processuais e procedimentais aplicáveis, apta, portanto, a surtir seus próprios e jurídicos efeitos. Assim, muitíssimo ao contrário do que sustenta o embargante, não há ausência ou irregularidade na citação do réu, razão pela qual, rejeito a preliminar. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. DE PRESCRIÇÃO. De prescrição, no caso em pauta, não se há de cogitar. Embora seja correta a arguição do embargante no sentido de que - a regular a prescrição da pretensão injuntiva - incide o prazo constante do art. 206, 5º, I do CC (5 anos), equivoca-se a conclusão do argumento quanto à data de interrupção da prescrição. É que, ao contrário do que sustenta o ora embargante, o marco temporal interruptivo da prescrição não é a data em que a citação do devedor efetivamente é realizada, mas a do despacho que a ordena (CC, art. 202, I). Assim, e considerando, com o embargante, que a inadimplência do devedor se consolidou a partir de 19/03/2005 (fls. 30), fixando aí o dies a quo da fluência do prazo prescricional (CC, art. 189), a embargada teria, considerado o prazo antes enunciado, até a data de 18/03/2010 para interromper o fluxo do prazo prescricional (dies ad quem). E esse prazo foi respeitado, considerando-se que o despacho ordinatório da citação, no caso em questão, foi proferido aos 22/01/2010 (fls. 52), atendendo, portanto, ao lustro prescricional previsto em lei. Por outro lado, não se verificou qualquer desídia da embargada no que se refere aos atos pertinentes à citação, que só não foi realizada diretamente, porque o embargante se encontra em local desconhecido. Rejeito, com tais argumentos, a alegação de prescrição. Passo à análise do tema de fundo da demanda aqui posta. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora embargante teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação do embargante - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a

certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. E se não há nem mesmo potestatividade nestas situações, muito menos ainda se poderia argumentar com a ocorrência de lesão, na medida em que sequer se passa próximo de comprovar desproporção de prestações de tamanho vulto a configurá-la. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e

parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no Resp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMAData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em

órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado provimento ao agravo no recurso especial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: Processo AgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 388 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS). 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). 3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. 3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 08/04/2004 (fls. 11), pelo que se

mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. No mais, as alegações dos embargantes são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. Por outro lado, a alegação de que o encargo relativo à comissão de permanência estaria sendo cumulado com outros, em operação vedada, é totalmente gracioso e carente de demonstração objetiva, pelo que não tem como ser acolhido. As alegações do embargante, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão injuntiva posta na inicial. Sem nenhuma razão o embargante. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA**, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se os devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Arcará o embargante, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. P. R. I.(04/07/2012)

0001009-87.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO FERREIRA ARANTES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

1. Nos termos do decidido Às fls. 105 e das informações trazidas pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 108, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de 03 dias. 2. Após, venham conclusos para sentença.

0002206-77.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X CARLOS ROBERTO VIEIRA

1- Defiro a conversão em favor da CEF dos valores penhorados e colocados à disposição do juízo, consoante fls. 68/69, devendo a CEF informar nos autos os dados bancários hábeis a transferência dos valores. 2- Prazo: 10 dias. 3- Informado, oficie-se à CEF, PAB ag. 2746, neste Fórum Federal. 4- Em termos, defiro a suspensão da presente execução, nos moldes do art. 791, III, do CPC.

0000040-38.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

1. Uma vez convalidado o mandado inicial em executivo, nos termos da sentença de fls. 91, e não havendo ocorrido o pagamento espontâneo pelo executado do valor objeto da presente, concedo vista dos autos à CEF para que requeira o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). 3. Prazo: 10 dias. 4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-38.2004.403.6123 (2004.61.23.000224-4) - MARIA CASANOVA DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000485-03.2004.403.6123 (2004.61.23.000485-0) - HERCILIA DE CAMPOS SILVEIRA X ILZA DE PAULA LIMA CAMARGO X LEONOR DA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X LIDIA ROSSI FELIPELLI X MARIA APARECIDA GARCIA OLIVEIRA X MARIA CLAUDETTE RODRIGUES BERTOLINI ROSSI X MARIA HELENA ARRUDA BARS X MARIA INEZ DE OLIVEIRA ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 270/272: defiro, nos termos do v. acórdão proferido e transitado em julgado, a execução promovida pelo INSS em face dos autores e advogados condenados, solidariamente, por litigância de má-fé e indenização de 20% do valor da causa. Desta forma, intimem-se os executados ILZA DE PAULA CAMARGO, MARIA CLAUDETE RODRIGUES BERTOLINI ROSSI, MARIA INEZ DE OLIVEIRA ROSA, MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA, LEONOR DA CONCEIÇÃO DE MORAES e o advogado DR. ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA para pagamento da presente execução, todos na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada (R\$ 1.011,24), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será

acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001601-44.2004.403.6123 (2004.61.23.001601-2) - APARECIDO FRANCO DOMINGUES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X APARECIDO FRANCO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001025-17.2005.403.6123 (2005.61.23.001025-7) - JOSE FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS quanto a averbação de tempo de serviço, fls. 65/68.Em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0000629-06.2006.403.6123 (2006.61.23.000629-5) - EDITE ANTONIA CUSTODIA VIEIRA(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v. acórdão, que anulou a sentença e determinou a realização de perícia médica.2. Assim, não obstante o pedido da autora de concessão de benefício assistencial ao idoso, a referida parte aduz na inicial ser portadora de BI-RADS III.3. Referido diagnóstico BI-RADS III (Breast Imaging-Reporting and Data System - III : provavelmente benigno) , foi trazido aos autos, fls. 16, com a observação de que o exame de mamografia bilateral deveria ter seguimento mamográfico em 06 meses.4. Desta forma, determino que a parte autora traga aos autos todos os exames, relatórios e prontuários de internações e tratamento realizados ao longo desses anos para devida instrução do feito e designação de perito para avaliação.5. Prazo: 30 dias.

0001809-57.2006.403.6123 (2006.61.23.001809-1) - ROSA BATISTA DE SOUTO PARIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001219-46.2007.403.6123 (2007.61.23.001219-6) - JOAO APARECIDO FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000126-14.2008.403.6123 (2008.61.23.000126-9) - WILSON RODRIGUES LOPES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001005-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001005-2) - PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA X MARCIA ANTUNES X MARCIA ANTUNES X PEDRO PAULO ANTUNES DA SILVA - INCAPAZ X GABRIELA ANTUNES DA SILVA - INCAPAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de habilitação, com observância da aplicação das regras relativas ao direito das sucessões que, na forma da lei civil, deve respeitar à ordem vocação hereditária, insculpida no art. 1.829 do CC, que assim dispõe: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação

obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Isto posto, com fundamento no art. 1055 e seguintes do CPC, DECLARO HABILITADAS NOS AUTOS, na condição de sucessores do falecido Paulo César Rodrigues da Silva, MARCIA ANTUNES, PEDRO PAULO ANTUNES DA SILVA e GABRIELA ANTUNES DA SILVA, fls. 125/134 E 137/139, sendo estes dois últimos menores representados por sua genitora Márcia Antunes, observando-se ainda o parecer do MPF de fls. 142/143, que não se opôs. Desta forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e, após, expeçam-se as requisições de pagamento devidas, consoante cálculos do INSS de fls. 114/117.

0001153-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001153-6) - KAZUKO MAKI PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à CEF, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se

0001587-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001587-6) - PAULO AIRES DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000226-32.2009.403.6123 (2009.61.23.000226-6) - MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001832-95.2009.403.6123 (2009.61.23.001832-8) - ALCEU PEREIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001843-27.2009.403.6123 (2009.61.23.001843-2) - LAZARO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia,

deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001921-21.2009.403.6123 (2009.61.23.001921-7) - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento à parte requerente.2- Prazo: 05 dias.3- Após, ou silente, arquivem-se.

0000488-45.2010.403.6123 (2010.61.23.000488-5) - LOURDES APARECIDA DE FRANCA COIMBRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000598-44.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MUNICIPIO DE ATIBAIA(SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS)

Nos termos da manifestação do CRESS de fls. 310/311 e do 2º, do art. 3º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, officie-se ao referido Conselho, ora executado, para que promova o depósito em conta à disposição do juízo, junto a CEF, da importância requisitada pelo exequente, encaminhando cópia da requisição de fl. 289.

0000650-40.2010.403.6123 - DARCI APARECIDA DE GODOI MORAES(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001185-66.2010.403.6123 - APARECIDO DE JESUS(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001409-04.2010.403.6123 - JULIAN CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como observando-se a determinação de cessação do benefício anteriormente concedido por meio de antecipação dos efeitos da tutela.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001560-67.2010.403.6123 - JOAO PEDRO CARDOSO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001562-37.2010.403.6123 - JOSE BENEDITO ROSARIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001718-25.2010.403.6123 - SAMUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP247404 - CARINA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ) X CONCEICAO APARECIDA GAMEZ(SP101095 - WAGNER GAMEZ)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001774-58.2010.403.6123 - JOAO DAVID FILHO(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exeqüentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

0001830-91.2010.403.6123 - GERTRUDES DE JESUS CARDOSO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da

tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000074-13.2011.403.6123 - EDMUNDO NASCIMENTO FERNANDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000084-57.2011.403.6123 - ALCIDES MACHADO(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0000103-63.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Redesigno, por extrema necessidade de readequação da pauta, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 05/9/2012 para que se realize efetivamente no dia 10 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverão a parte autora e suas testemunhas comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. Causídico, independente de intimação por este Juízo.

0000118-32.2011.403.6123 - LUIZ SERGIO CAMILO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000257-81.2011.403.6123 - HELIO GOMES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Redesigno, por extrema necessidade de readequação da pauta, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 05/9/2012 para que se realize efetivamente no dia 10 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 00min.II- Deverão a parte autora e suas testemunhas comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. Causídico, independente de intimação por este Juízo.

0000311-47.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA CAMPOS CORACIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Redesigno, por extrema necessidade de readequação da pauta, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 05/9/2012 para que se realize efetivamente no dia 10 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverão a parte autora e suas testemunhas comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. Causídico, independente de intimação por este Juízo.

0000323-61.2011.403.6123 - NADIA CRISTINA DE BASTIANI X MARITANIA FATIMA PAGNONCELLI(PR050032 - HENRI SOLANHO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

I- Dê-se ciência da sentença e da decisão de fls. 210 ao réu. II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária (IBAMA) para contra-razões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0000354-81.2011.403.6123 - SERGIO DONIZETE ORTIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000583-41.2011.403.6123 - SEBASTIAO GABRIEL CRISTOVAM(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Redesigno, por extrema necessidade de readequação da pauta, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 05/9/2012 para que se realize efetivamente no dia 10 DE SETEMBRO DE 2012, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora e suas testemunhas comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. Causídico, independente de intimação por este Juízo.

0000850-13.2011.403.6123 - ROSALINA DE OLIVEIRA BUENO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000866-64.2011.403.6123 - PEDRO BISPO DE SENA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto ao Termo de Adesão firmado pela autora, consoante trazido pela CEF Às fls. 47/53 e 55/56. 2- Após, venham conclusos para sentença.

0001075-33.2011.403.6123 - CICERA OLIVEIRA DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001453-86.2011.403.6123 - EDSON PINHEIRO(SP304576 - NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0001728-35.2011.403.6123 - BENEDITA PAULINO MACHADO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001780-31.2011.403.6123 - GESIEL WAGNER QUINTANEIRA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; II- Vista à parte contrária para contrarrazões; III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001863-47.2011.403.6123 - CATARINA DOS SANTOS PINHEIRO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto ao Termo de Adesão firmado pela autora, consoante trazido Às fls. 50/55, observando-se ainda o anteriormente determinado Às fl. 21, item 5. 2- Após, venham conclusos para sentença.

0001877-31.2011.403.6123 - ODETE DE OLIVEIRA TARDIVO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS; II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001946-63.2011.403.6123 - ANDREZA DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO - INCAPAZ X JOAO BATISTA RIBEIRO X VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0002119-87.2011.403.6123 - ANTONIA MARIA DA ROSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: comprove o INSS, no prazo de 10 dias, o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, observando-se os termos do disposto às fls. 85-verso e do ofício de fls. 88 e AR de fls. 109. Comprovado, dê-se ciência à parte autora e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002348-47.2011.403.6123 - MARIA RAMOS DA CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Redesigno, por extrema necessidade de readequação da pauta, a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 05/9/2012 para que se realize efetivamente no dia 10 DE SETEMBRO DE 2012, às 15h 00min. II- Deverão a parte autora e suas testemunhas comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. Causídico, independente de intimação por este Juízo.

0000476-60.2012.403.6123 - EDUARDO BENEDITO PRUDENCIO SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contrarrazões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe. Int.

0000479-15.2012.403.6123 - SEBASTIAO MACIEL LEME(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora

sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.3- Ainda, dê-se ciência ao INSS, dos documentos juntados pela parte autora às fls. 53/55.

0000619-49.2012.403.6123 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA QUEIROZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000621-19.2012.403.6123 - JOVINO ALVES(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA E SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ante o noticiado às fls. 124 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil.4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.5- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.6- Decorrido silente, guarde-se no arquivo.

0000766-75.2012.403.6123 - ANTONIO MATIAS BIZERRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000817-86.2012.403.6123 - DIRCEU CANDIDO DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000836-92.2012.403.6123 - NICANOR AVELINO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000868-97.2012.403.6123 - ARLETE FERRAZ DE OLIVEIRA GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Com supedâneo no 1º do art. 285-A do CPC, recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, mantendo-se os termos da sentença proferida;II- Desta forma, cite-se o INSS, com fulcro no 2º do art. 285-A do CPC, para responder ao recurso;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000964-15.2012.403.6123 - ALCIDES MARCIANO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº

03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001062-97.2012.403.6123 - MARCOS ANTONIO PETRI(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) FLS. 30: (...)Processo nº 0001062-97.2012.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARCOS ANTONIO PETRI RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da ré a efetuar a devolução do valor de R\$ 4.370,00 (quatro mil, trezentos e setenta reais). Sustenta a parte autora, em síntese, que comprou através do sítio Mercado Livre dois aparelhos celulares no valor total de R\$ 4.370,00 (quatro mil, trezentos e setenta reais) por sedex a cobrar. Declara que a encomenda chegou no dia 14/11/2011 na agência da ré em Piracaia. Sustenta que, efetuou o pagamento, entretanto, ao abrir a caixa, ainda dentro da agência e na presença dos próprios agentes da empresa, constatou que ao invés de conter os citados produtos, a caixa continha 06 (seis) bobinas de impressora térmica. Salienta que a guia de Discriminação de Conteúdo, assinada e carimbada pelo agente Wanderley Pereira Rio, confirmava que os produtos encontravam-se dentro da caixa. Aduz, que mesmo diante de várias reclamações, a empresa nada fez para solucionar o problema. É o relato do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a controvérsia dos autos exige regular instrução probatória, em observância ao princípio do contraditório, pelo que não há a devida comprovação dos requisitos indispensáveis à concessão de tutela antecipatória - em especial, a verossimilhança dos fundamentos alegados, conforme art. 273 do CPC. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipatória, ressalvando a possibilidade de reexame da questão para o momento da sentença, após instrução do feito. Cite-se o réu, com as advertências legais. Int.(01/06/2012) 1- Publique-se a decisão de fls. 30. 2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

0001087-13.2012.403.6123 - ELIOMAR CEZARIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0001332-24.2012.403.6123 - ANTONIO LUIZ MENDES DE CARVALHO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. MARCOS DAVID FERREIRA, CRM: 65.365, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de BOM JESUS DOS PERDÕES-SP, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BOM JESUS DOS PERDÕES, identificado como nº 1020/12, encaminhando-o eletronicamente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000673-25.2006.403.6123 (2006.61.23.000673-8) - FRANCISCA RODRIGUES DE SANTANA(SP070622 -

MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001685-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001685-0) - LUIZA APARECIDA BARTOLO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

0002129-68.2010.403.6123 - APPARECIDA PINTO MARIANO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000106-18.2011.403.6123 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANCHES(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000586-93.2011.403.6123 - ROSALINA APARECIDA LIMA CASTORI(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do deliberado às fls. 46, intime-se a parte autora para apresentação de alegações finais.Após, conclusos para sentença.

0000571-90.2012.403.6123 - ELIZIANA MARIA DE JESUS MARTINS(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000951-16.2012.403.6123 - ORLANDO FURINI(SP311285 - FABIO URBANO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 19/28, no prazo de dez dias.Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso.Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado.Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

CARTA PRECATORIA

0001725-46.2012.403.6123 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ELCIO ROBERTO SARTI X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X JUIZO DA 1

VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1.Designo o dia 20 de NOVEMBRO de 2012, às 14 horas e 00 minutos, para oitiva da testemunha arrolada (TOMAS DE LOCIO E SILVA), que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, endereço supra, no dia e hora acima mencionados.2.Cumpra-se, servindo esta de mandado acompanhada da cópia deste despacho.3.Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência.4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante da 05ª Vara FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO-SP (cível_vara05_sec@jfsp.jus.br), para as regulares intimações das partes, servindo-se este como ofício nº 1218/2012.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001459-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001459-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X CARLOS ALESSANDRO DE MORAES X SUSAN SUE TANAAMI DE CAMPOS(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA)
Defiro o requerido Às fls. 195, determinando a expedição de ofício ao PAB-ag.2746-CEF para que converta o depósito de fls. 183 em favor da CEF.Sem prejuízo, dê-se ciência a parte requerida da informação prestada pela CEF.

Expediente Nº 3599

MANDADO DE SEGURANCA

0001385-05.2012.403.6123 - JULIO CESAR RIBEIRO(SP204383 - RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA E SP146036 - ADAUTO GALLACINI PRADO) X SECRETARIA DO CAMPUS UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO DE BRAGANCA PAULISTA (SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)
Vistos, etc.Recebo a apelação de fls.78/91, em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária (impetrado) para oferecimento de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001768-80.2012.403.6123 - SEMAC COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP
Vistos, etc.A presente impetração se dirige em face do Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista, e do Procurador Seccional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiá. No entanto, considerando que a primeira autoridade apontada como coatora não detém, ao menos em princípio, atribuição para emanar o ato aqui impugnado, e ainda, que esta Subseção não é a sede funcional da segunda autoridade apontada, emende a impetrante a inicial, ocasião em que deverá observar a competência desse Juízo para o conhecimento e apreciação do feito. Após, com ou sem o atendimento da determinação, venham-me conclusos.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002478-37.2011.403.6123 - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP304792 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Considerando o pedido de sobrestamento do feito formulado pela União com o intuito de confirmar a atual dimensão do débito do executado, bem como a suficiência dos depósitos por ele efetuados às 108/109, e ainda, as informações trazidas às fls. 124/127, demonstrando a regularidade da caução prestada, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/84.Feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002112-95.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA
Vistos, etc.Tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento, conforme certificado às fls. 71 e 73, manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001518-81.2011.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUSENILDE DANTAS CASTRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Requerente: UNIÃO FEDERAL (UF) Requerida: LUSENILDE DANTAS CASTRO Vistos, em sentença. Trata-se de medida cautelar inominada, preparatória, com pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário da ré, movimentada pela UNIÃO FEDERAL, tendo como escopo averiguar da ocorrência, ou não, de recebimento ou saques indevidos após o falecimento de pensionista do Ministério da Fazenda, ocorrido em 12/04/2008. Por determinação judicial às fls. 20, a União Federal procedeu à emenda da inicial, esclarecendo os fundamentos de sua pretensão em relação à ré (fls. 24/32). A decisão de fls. 33, deferiu a tutela liminar, para determinar a quebra de sigilo bancário da pensionista falecida, e da ré, nos termos do art. 1º, 4º da Lei Complementar nº 105/2001. Devidamente citada, a requerida apresentou sua contestação às fls 44/49, juntando documentos às fls. 50/51. No mérito, requereu a improcedência da ação. Atendendo a determinação de fls. 33, a instituição bancária enviou documentos, colacionados às fls. 53/73. Às fls. 74, ante a documentação juntada, determinou-se que o feito transcorresse sob sigilo de justiça, com acesso restrito às partes, bem como que as partes se manifestassem, em alegações finais. Manifestação da União às fls. 76/78 e da requerida às fls. 80/81. Em resposta às determinações de fls. 82 e 105, a instituição bancária enviou documentos, às fls. 96/100 e 110/135, respectivamente, tendo as partes apresentado suas manifestações às fls. 137/138 e 140. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas. O feito está em termos para receber julgamento. Preliminarmente, insta salientar, que o pedido realizado pela requerente às fls. 137/138, extrapola, e em volumes oceânicos, o objetivo da presente cautelar, que se resumia a conseguir a quebra de sigilo da requerida, para comprovar recebimento ou saques indevidos de pensão, após o falecimento da servidora do Ministério da Fazenda, sua genitora. Não há suporte no pedido inicialmente deduzido para que se autorize a verdadeira devassa, agora pretendida pela entidade pública, de forma a identificar eventuais e incertos beneficiários de pagamentos realizados com tais proventos. Neste particular, é preciso que fique bastante bem claro que, aos propósitos de acautelar o direito material da requerente aqui tido por violado, basta a demonstração - documental como sói de ocorrer em relações jurídicas desta natureza - de que a requerida, efetivamente, deu-se a manipular proventos de pensão em ocasião posterior ao óbito beneficiária. É o que basta para, ao menos em nível prefacial, fixar indícios de responsabilidade da acionada, e justificar o deferimento da medida instrumental pretendida. O espraiamento desta providência, para atingir terceiras e indeterminadas pessoas, supostamente beneficiadas, extrapola os limites da lide posta e não pode ser deferida porquanto nem se sabe quem são e nem tal providência seria cabível numa lide que se desenvolve entre pessoas certas e determinadas. Ao amparo do direito material aqui vergastado basta a documentação que já consta destes autos, na medida em que, a partir dela, será possível concluir se a requerida efetivamente se valeu de qualquer percepção indevida. Dessa forma, e de molde a compatibilizar os requerimentos da autora aos limites iniciais da lide por ela mesma proposta, é de indeferir o pedido da requerente articulado às fls. 137/138, compatibilizando-o aos limites iniciais, na forma daquilo que dispõem, em conjunto, os arts. 2º, 128 e 812, todos do CPC. Com esta necessária delimitação do âmbito da lide cautelar, é necessário ponderar, por outro lado, que estão satisfatoriamente demonstrados, ao menos dentro de um exame preambular, indícios suficientes de suposta ocorrência de percepção indevida, por parte da ora acionada, de benefício de cunho previdenciário após o falecimento da usufrutuária legal, o que realmente justifica o acatamento da providência acautelatória inicialmente solicitada pelo ente federal. Observo que os fatos articulados pela requerida em sede de contestação não podem ser aqui apreciados, de vez que revolvem questões essencialmente meritórias, a serem discutidas em oportunidade posterior, se e quando esta vier a se concretizar. Nada que obste ao pedido cautelar inicialmente formulado. É procedente, com as ressalvas apontadas, a medida acauteladora. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 812 c.c. art. 269, I do CPC. Nessa conformidade, **DEFIRO** as providências acauteladoras aqui pleiteadas, na forma como requeridas na exordial, revogando, em parte, a liminar concedida, apenas para o fim de adequá-la ao pedido inicialmente formulado pela requerente. Providencie a Secretaria ao atendimento das providências que, eventualmente, ainda não tenham sido exauridas pela liminar concedida nos autos. Arcará a requerida, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado dado à causa à data da efetiva liquidação do débito, Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I. (31/08/2012)

0001757-51.2012.403.6123 - MARINEZ BUENO MARQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requerente: MARINEZ BUENO MARQUES Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual local, postulando a exclusão do nome do cônjuge da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Alega a autora, em síntese, que o de cujus, Sr. Roque Marques, efetuou empréstimo pessoal, para desconto mensal em sua aposentadoria, junto à ré, cujo início deu-se em abril de 2011. Sustenta que seu cônjuge veio a falecer em

30/08/2011 e que a parcela relativa ao mês de setembro foi paga. Anota a interessada, que a parcela com vencimento em 05/10 ficou em aberto, e que no dia 24/10/11 foi efetuada a quitação total do débito. Ressalta que embora o débito tenha sido quitado, a requerida afirma que não houve pagamento da parcela vencida em 07/10/11. Junta documentos às fls. 08/20. Declina a competência para processar e julgar a presente ação, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 21 e 24). É o relatório. Decido. Defero a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pela interessada. Com efeito, ao menos nesse nível prefacial de cognição, existe nos autos comprovação razoavelmente satisfatória de pagamento do valor de R\$ 1.141,79 (hum mil, cento e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), na data de 24/10/2011, referente à amortização de saldo devedor (contrato 4867, fls. 12), bem como da inclusão do nome do falecido (Roque Marques), em 22/02/2012, nos cadastros de restrição ao crédito, conforme extrato de fls. 11. Assim, por esse motivo, não haveria, ao menos em linha de princípio, justificativa para a manutenção da negativação do nome desta pessoa junto as citadas entidades de proteção ao crédito. Dessa forma, e embora se deva enfatizar que os fatos narrados como causa de pedir ainda pendam de uma melhor escrutinação no curso da lide ora vertente, reconheço presentes os requisitos que autorizam a liminar inicialmente pleiteada. Mesmo porque, esse registro é importante, não visualizo prejuízo irreparável ou mesmo de difícil reparação, ou risco de irreversibilidade da medida em relação ao direito da ré decorrente do deferimento da medida de urgência aqui em questão, já que a credora sempre dispõe dos meios processuais previstos no ordenamento para exigir o que lhe entender devido. Por outro lado, mas não menos importante, também é de rigor frisar que não há qualquer utilidade na manutenção do nome da pessoa junto aos cadastros restritivos, tendo em vista que se trata de pessoa já falecida. Assim, e, ao menos, até a solução definitiva da lide mediante prolação de sentença, tenho deva ser concedida a medida pretendida pela autora. Do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida para a finalidade de determinar à ré que providencie a exclusão do nome do de cujus, **ROQUE MARQUES**, dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação desta decisão. Sem prejuízo, emende a autora a petição inicial, para regularizar o pólo ativo da demanda, nos termos do art. 12, inciso V do CPC. Cite-se. P.R.I.(31/08/2012)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 511

ACAO CIVIL PUBLICA

0003971-02.2004.403.6121 (2004.61.21.003971-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO JOSE ANDRADE(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Pelo exposto, na forma da fundamentação desta sentença: 1) **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A**. 2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE**, e, por conseguinte, **CONDENO ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE**, CPF 060.216.388-91, como incurso no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, aplicando-lhe, assim, as seguintes penas: 2.1. suspensão dos direitos políticos por três anos; 2.2. pagamento de multa civil no valor equivalente a 6 (seis) vezes o valor total (remuneração bruta) dos proventos recebidos pelo agente no momento da prolação desta sentença, quantia a ser atualizada, à época do pagamento, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 2.3. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Também condeno o réu **ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE** ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, nestas incluídos os honorários do perito. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, caso mantida a condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa, devem ser adotadas as seguintes providências: (1) Oficie-se à Corregedoria Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu **ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE**; (2) Cadastre-se a presente sentença no Banco Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa, por meio do sistema próprio mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; (3) Oficie-se à União, ao Estado de São Paulo e ao Município onde domiciliado o réu **ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE**, informando-os de que o réu está proibido de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo fixado nesta sentença, de forma direta ou por meio de empresa da qual participe.

Considerando a notícia nestes autos de procedimento correicional instaurado contra o ex-Procurador da Fazenda Nacional da Fazenda Nacional ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE, sem notícia nos autos de seu desfecho, remeta-se cópia desta sentença ao Procurador Seccional-Chefe da Fazenda Nacional em Taubaté-SP para ciência e providências que acaso entender cabíveis. Juntem-se os extratos processuais inerentes ao REsp 1.024.278-SP a que se refere a fundamentação desta sentença. Comunique-se com urgência a prolação desta sentença ao(à) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento. Sentença sujeita a reexame necessário, ante o disposto no art. 19 da Lei n. 4.717/65, que aplico por analogia, seguindo precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (RESP 200802742289 - RECURSO ESPECIAL 1108542 - REL. MIN. CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - DJE 29/05/2009 - REVPRO VOL.:00177 PG:00268). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 512

ACAO PENAL

0001383-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001383-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO LOURENCO MARINHO(SP150171 - MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS E SP202960 - FRANCISCO IVAN NAGY E SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X LEONARDO FLORIANO DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X WILLIAN WAGNER STORTO(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES) X WILLIAN CELSO RODRIGUES(SP259502 - UZIEL CESAR JUSTUS) X ANTONIO FABIANO LUCENA DA SILVA(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS E SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA E SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI NOBREGA E SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS) X VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES(SP190374 - ADRIANA CRINITI) X RODRIGO PEREIRA BARRIO(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO CAPUTO BARBOSA(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X GERSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP226110 - DOMINGOS SAVIO LAUA JUNIOR) X ERASMO DAL COL JUNIOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, em cumprimento ao despacho de fls. 1.414, intime-se a defesa da ré VIVIANE DE CARVALHO TELLES ALVES para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os memoriais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-87.2007.403.6122 (2007.61.22.000725-8) - MARIA ELIETE DE JESUS GOMES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/09/2012, às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar. Intimem-se.

0001833-83.2009.403.6122 (2009.61.22.001833-2) - DORACI XAVIER PEREIRA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2012 (sábado) às 10:00 horas. Intimem-se.

0000475-49.2010.403.6122 - ROBERTO SOARES DA SILVA(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/10/2012 às 17:00 horas. Intimem-se.

0000027-42.2011.403.6122 - DIRCE APARECIDA NANTES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/09/2012, às 17:00 horas. Intimem-se.

0001254-67.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA LIMA ROMERO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal contido na exordial. Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 16 horas. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001684-19.2011.403.6122 - LUIZ CARLOS BORGES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/12/2012 às 09:00 horas. Intimem-se.

0001986-48.2011.403.6122 - RENATO PIMENTEL DE FIGUEIREDO(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes da data redesignada para realização de audiência no Juízo Federal de Londrina/PR, com nova data marcada para o dia 29/10/2012, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha José Guilherme Moraes Danelon. Intimem-se.

0000171-79.2012.403.6122 - REGINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/12/2012 às 08:30 horas. Intimem-se.

0000253-13.2012.403.6122 - CLOVIS JOSE PROENCO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada no dia 11/09/2012, às 11:45 horas na rua Aimorés, 1.326 - 2ª andar - Tupã/SP. Intimem-se.

0000439-36.2012.403.6122 - ANISIO JOSE DA FONSECA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 19/02/2013, às 09:00 horas. Intimem-se.

0000474-93.2012.403.6122 - ANTONIO PEREIRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/09/2012, às 11:30 horas, na Rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP. Intime-se.

0000795-31.2012.403.6122 - LUCIA APARECIDA SANTANA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/09/2012, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000818-74.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA SOUZA TORRES RODRIGUES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tratando-se de direitos disponíveis, e que admitem transação, designo audiência de instrução para o dia 09/10/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000863-78.2012.403.6122 - LOURDES FRESQUI BARBEIRO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/10/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0000957-26.2012.403.6122 - REGINA BATALHA DE LIMA QUIXABA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/09/2012, às 11:00 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar. Intimem-se.

0000996-23.2012.403.6122 - JOSE ALECIO CARNAUBA DE AMORIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 11/09/2012, às 11:15 horas, na rua Aimorés, 1.326 - 2º Andar. Intimem-se.

0001021-36.2012.403.6122 - MARIA MADALENA SOBRAL(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/10/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001023-06.2012.403.6122 - PEDRO BRITO DE MOURA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/10/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001026-58.2012.403.6122 - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/10/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001027-43.2012.403.6122 - ANIZIA ALEXANDRE MOREIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/10/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001034-35.2012.403.6122 - TEREZA VOLPE JADO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/10/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001035-20.2012.403.6122 - JOSE APARECIDO CORREA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/10/2012, às 09:30 horas. Intimem-se.

0001036-05.2012.403.6122 - MARIA HIGINO GOMES(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 15/09/2012 (sábado) às 09:30 horas. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001218-88.2012.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X CLARICE DE SOUZA JACON PEREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 03 de abril de 2013, às 16h00min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000197-4) - ANTONIO DE SOUZA X RAIMUNDA BARBOSA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-27.2003.403.6122 (2003.61.22.000654-6) - VITORIO ULISSES ALVES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X VITORIO ULISSES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000572-59.2004.403.6122 (2004.61.22.000572-8) - NANCY DE ARAUJO(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X NANCY DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001205-70.2004.403.6122 (2004.61.22.001205-8) - ANTONIA LOPES DE SOUSA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA LOPES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000403-38.2005.403.6122 (2005.61.22.000403-0) - INACIO VIANA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INACIO VIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000475-25.2005.403.6122 (2005.61.22.000475-3) - IRACI PEREIRA CELESTINO DIAS - INCAPAZ X PAULO CESAR DIAS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X PAULO CESAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001773-52.2005.403.6122 (2005.61.22.001773-5) - VALDEIR GONCALVES AGUIAR X VALDIVINA DAS VIRGENS AGUIAR(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEIR GONCALVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000618-77.2006.403.6122 (2006.61.22.000618-3) - LUSIA NICOLAU GUERRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X LUSIA NICOLAU GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de

RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000804-03.2006.403.6122 (2006.61.22.000804-0) - NEIDE NAZARETE SOARES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X NEIDE NAZARETE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000820-54.2006.403.6122 (2006.61.22.000820-9) - EDVALDO APARECIDO OCTAVIO(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDVALDO APARECIDO OCTAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001256-13.2006.403.6122 (2006.61.22.001256-0) - MIGUEL MARTINS DE FARIA X NEUSA RIBEIRO DE FARIA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIGUEL MARTINS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001323-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001323-0) - PAULA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001409-46.2006.403.6122 (2006.61.22.001409-0) - HELENICE DE FATIMA ANGELINI FERNANDES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENICE DE FATIMA ANGELINI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000493-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000493-2) - MARIA ALVES TELLINI(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA ALVES TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000191-12.2008.403.6122 (2008.61.22.000191-1) - JORGE LUIZ DA LUZ(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JORGE LUIZ DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000409-40.2008.403.6122 (2008.61.22.000409-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001347-35.2008.403.6122 (2008.61.22.001347-0) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000245-41.2009.403.6122 (2009.61.22.000245-2) - CICERO DONIZETE DA SILVA(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO DONIZETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000754-69.2009.403.6122 (2009.61.22.000754-1) - BENEDITA SASSA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITA SASSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000248-59.2010.403.6122 (2010.61.22.000248-0) - TOMOMASA HORI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TOMOMASA HORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000281-49.2010.403.6122 - DJANIRA GALVAO MELA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DJANIRA GALVAO MELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000330-90.2010.403.6122 - VANDERLEI IZIDORO PIRES(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES

DA SILVA) X VANDERLEI IZIDORO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000602-84.2010.403.6122 - DIOMARA CAMILA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIOMARA CAMILA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000916-30.2010.403.6122 - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000008-36.2011.403.6122 - LINDAURA RODRIGUES FERREIRA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDAURA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000240-48.2011.403.6122 - MARIA STELA VIEIRA DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA STELA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000248-25.2011.403.6122 - MARIA CARVALHO SEGA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CARVALHO SEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000923-85.2011.403.6122 - CICERO JOSE PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000996-57.2011.403.6122 - ANTONIO BARROS DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001439-08.2011.403.6122 - MARIANA LOPES DE ARAUJO - INCAPAZ X DEBORA PATRICIA LOPES(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIANA LOPES DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil (Sucumbência) e Caixa Econômica Federal (Condenação). Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001010-07.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VILMA MARQUESE RUVIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira

responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

Expediente Nº 3664

ACAO PENAL

0001833-15.2011.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X EDILZA ALVES DE SOUZA BRANDAO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY) X ANDRE RICARDO PRATO(SP172526 - JOSÉ FAUSTINO DA COSTA NETO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP132140 - JORGE ABDO SADER) X ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA)

Vistos etc.Em desfavor de VERA LÚCIA DIAS DE SOUZA, EDILZA ALVES DE SOUZA BRANDÃO, ANDRÉ RICARDO PRATO, ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM, qualificados nos autos, manejou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) a presente ação penal, imputando-lhes os crimes descritos nos arts. 33 e 35, combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 04 de novembro de 2011, os réus, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, adquiriram, importaram e transportaram drogas, bem como se associaram para a prática de crimes, conforme fatos descritos na peça acusatória (fls. 203/205). Distribuída a ação, pela decisão de fl. 207, determinou-se a notificação dos réus a apresentarem defesas preliminares (art. 55 da Lei 11.343/06).Às fls. 212/219, vieram aos autos o Laudo Pericial Criminal Definitivo, o qual atestou o caráter entorpecente das substâncias apreendidas (cocaína). Notificados, os réus apresentaram suas defesas preliminares (fls. 235/271, 286/296, 301/309 e 310/318).Pelas defesas dos corréus André (fls. 235/271) e Vera (fls. 286/296) foram arguidas as seguintes preliminares: i) incompetência da Justiça Federal em processar e julgar o feito, uma vez que não restou comprovada a transnacionalidade do delito; ii) inépcia da denúncia porque genérica, pois não individualiza as condutas e as participações de cada réu. No mérito, em síntese, aduziram, todos os réus, a não demonstração da ocorrência do delito de associação para o tráfico, e a não participação ou a não consciência na prática dos delitos ora imputados. Na oportunidade, pleiteou a corré Edilza liberdade provisória, sobre a qual se manifestou contrariamente o MPF (fl. 351/356), tendo sido indeferida às fls. 362/364. Afastadas as preliminares arguidas (decisão de fl. 319), recebeu-se a denúncia. Em audiência, realizada em 24 de abril de 2012, foram interrogados os réus, bem como inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, cujos termos encontram-se gravados em mídia de áudio (fl. 381).Encerrados os depoimentos, pela defesa da corré Vera foi pleiteada a instauração de incidente toxicológico, que restou deferida, nomeando-se como curador provisório o defensor, Dr. Gustavo Pinheiro Sanches, cujos autos foram distribuídos sob n. 0000760-71.2012.403.6122. O MPF requereu a realização de perícia nos aparelhos celulares apreendidos na operação, a fim de comprovar o liame entre os réus na articulação da conduta delitiva e suas respectivas localizações à época dos fatos, vindo as informações necessárias às fls. 404/420, 438/445, 466/468 e 474/498. Finda a instrução, as partes apresentaram suas considerações finais. O MPF pugnou, em síntese, pela condenação dos acusados como incurso nas sanções dos artigos 33 e 35, combinados com o art. 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, pois comprovadas a materialidade e autoria delitiva, sem causas justificadoras da exclusão do ilícito e da culpabilidade dos agentes. As defesas de André e Alessandro arguíram, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação, uma vez que não restou comprovada a transnacionalidade da droga apreendida. No mérito, em síntese, por todos os réus rogou-se pela absolvição. É o breve relato.Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida. Da competência da Justiça FederalOs corréus André e Alessandro alegaram incompetência da Justiça Federal em razão da matéria, pois não teria sido evidenciada a transnacionalidade do tráfico, sendo necessário o envio dos autos para a Justiça Estadual.Dispõe o art. 109, V da Constituição Federal e o art. 70 da Lei 11.343/2006 acerca da competência para o julgamento do tráfico internacional de entorpecente, respectivamente: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)v- os crimes previstos em tratados ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente.Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.Inicialmente, convém registrar que o fato da droga ter sido apreendida em território nacional não retira a competência da Justiça Federal para julgar a presente matéria, pois não há relação de causa e efeito para daí afastar a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes.Conforme restou demonstrado nos autos, as corrés Edilza e Vera Lúcia confessaram terem adquirido as drogas em território estrangeiro,

Paraguai, conforme declarações de fls. 09/11 e 12/14. Por sua vez, os bilhetes de passagem rodoviária apreendidos nos autos (fl. 37) revelam que as réas estavam próximas à fronteira do Brasil com Paraguai, precisamente na cidade de Ponta Porã, momentos antes de serem flagradas com a substância entorpecente. Ademais, pelos dados constantes das ERBs (fls. 442-v e 443), restou comprovado que André esteve na fronteira do Brasil com o Paraguai no dia 03 de novembro de 2011. Deste modo, demonstrada a origem estrangeira da droga e, consequentemente, a transnacionalidade do crime, competente é a Justiça Federal para julgamento do feito. MÉRITO A imputação em desfavor dos réus é a de terem se associado (35 da Lei 11.343/06), mediante comunhão de esforços e unidade de desígnios, para importar, adquirir e transportar drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), conforme fatos descritos na peça acusatória, cujo teor abaixo reproduzo: Conforme consta dos autos, no dia 02/11/2011, tanto EDILZA como VERA LUCIA, residentes na cidade de Assis/SP, foram procuradas em suas residências por duas moças que lhes propuseram a fazer uma viagem ao Paraguai. Aceito o serviço por elas, naquela mesma tarde, seguindo as orientações recebidas, pegaram um ônibus com destino a Osvaldo Cruz/SP (fl. 41). Ao desembarcarem na cidade de Osvaldo Cruz/SP, no período da noite, EDILZA recebeu um telefonema em seu celular nº 9651-3307 do aparelho de nº 9656-0712, de propriedade de ANDRÉ, vulgo Grilo, perguntando se já haviam chegado. Com a resposta afirmativa, ANDRÉ a instruiu a ir até o estacionamento de um supermercado, próximo ao terminal rodoviário. Seguindo a instrução, encontraram-se com denunciados ANDRÉ e ALESSANDRO, que as aguardavam naquele local em um veículo Escort de cor cinza. Posteriormente, seguiram todos com destino ao Paraguai (Edilza, Vera Lucia, André, Alessandro, além de Edinéia, mulher de ANDRÉ). Ao chegarem no Paraguai, inicialmente acomodaram-se em um hotel. Logo após, saíram para a aquisição da droga, tendo se encontrado com um rapaz que os instruiu a segui-lo. Foram até uma casa, onde a droga foi apresentada a ANDRÉ, que a provou e o negócio foi fechado. A droga foi entregue no hotel por um homem não identificado, sendo que foi o próprio que a prendeu nos corpos das denunciadas EDILZA e VERA LUCIA. Com a droga presa em seus corpos, as denunciadas receberam a quantia de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) e foram instruídas a pegarem um táxi até o lado brasileiro, ou seja, a cidade de Ponta Porã/MS. De lá tomaram um ônibus por volta das 19h00 do dia 03/11/2011 (fl. 37). ALESSANDRO e ANDRÉ, bem como Edinéia, retornaram no veículo Escort. Por volta das 09:45 horas do dia 04/11/2011, em fiscalização de rotina na Rodovia Vicinal Osvaldo Cruz/SP - 425, policiais militares abordaram o ônibus da empresa Guerino Seiscento, proveniente de Presidente Prudente, e, ao vistoriarem os passageiros, surpreenderam as denunciadas EDILZA e VERA LUCIA transportando em suas bolsas quatro tijolos da substância entorpecente denominada cocaína. Na ocasião, EDILZA e VERA LUCIA informaram aos policiais que a cocaína tinha sido adquirida no Paraguai pelos denunciados ANDRÉ RICARDO PRATO e ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM, que as tinham acompanhado até aquele país e as reencontrariam no estacionamento de um supermercado nas proximidades do Terminal Rodoviário de Osvaldo Cruz/SP. Diante de tal informação, os policiais militares, juntamente com as denunciadas, permaneceram no ônibus e seguiram até o terminal rodoviário. Ao chegarem no terminal rodoviário, EDILZA recebeu um telefonema do denunciado ANDRÉ, que a instruiu a ir até o estacionamento do supermercado nas imediações. As denunciadas, em atendimento à solicitação do policial militar Eder, dirigiram-se ao local marcado para o encontro, sendo observadas à distância pelos policiais. Quando as elas chegaram no mencionado estacionamento, o veículo Ford Escort conduzido pelo denunciado ALESSANDRO e tendo como passageiro o denunciado ANDRÉ se aproximou das denunciadas, momento em que houve a abordagem policial e todos foram detidos. Foram apreendidos 828,350g em poder da denunciada EDILZA e 1.032,07g em poder da denunciada VERA LUCIA de substância prensada, cor branca, que, após Laudo Preliminar, revelou-se tratar de droga conhecida por cocaína (fls. 49/56). Em sede de interrogatório policial, EDILZA e VERA LUCIA confessaram a prática delituosa nos moldes acima descrito (fls. 09/11 e 12/14). Em sede policial, ANDRÉ RICARDO PRATO fez uso do direito constitucional de permanecer calado (fls. 15/16). Já o denunciado ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM, inquirido em sede policial, negou qualquer participação no fato criminoso, apresentando versão dissonante do apurado nos autos (fls. 17/18). Fundado nos fatos acima narrados e nas provas coligidas aos autos, entendo presentes os elementos necessários à formação de juízo condenatório. Vejamos. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime de tráfico de drogas é incontestada. Na ocasião da prisão em flagrante foram apreendidos 2 (dois) invólucros plásticos: um, contendo 828,350g de cocaína, em poder da corré Edilza, e outro, de 1.032,07g da mesma substância com Vera Lúcia, tal qual laudos periciais demonstraram (fls. 49/56 e 213/216). Essa substância figura na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil (Portaria SVS/MS 344/98 e RDC/ANVISA 21/10) e são capazes de causar dependência física e/ou psíquica. Passo então à análise da autoria. DA AUTORIA O delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/2006): Da conduta do Acusado André. Os elementos de prova que instruem os autos evidenciam a participação do réu André na empreitada criminoso descrita na denúncia, a despeito de sua negativa por ocasião do interrogatório em juízo e dos valiosos esforços despendidos por sua defesa técnica. Com efeito, por ocasião de sua prisão em flagrante, André estava no estacionamento de um supermercado na cidade de Osvaldo Cruz, SP, em companhia do corré Alessandro, que dirigia o veículo Ford Escort que era utilizado pela companheira de André, Edinéia. André alega que estava no local a fim de efetuar compras no supermercado, e que havia pedido ao colega Alessandro que o levasse até lá, pois não possui habilitação para dirigir, o que foi confirmado por Alessandro em

seu interrogatório. Porém, a prova produzida na ação penal denota que o estacionamento do supermercado foi o ponto final de uma malfadada viagem ao País vizinho (Paraguai) com o objetivo de internalizar drogas na região de Osvaldo Cruz. Tal se observa no interrogatório da corrê Vera, que disse ter viajado ao Paraguai (ou Ponta Porã) na companhia da corrê Edilza, tendo ambas ido de carona num carro meio azul com outras pessoas cujos nomes não se recorda. Disse também que, chegando ao Paraguai, permaneceu por pouco tempo num hotel e depois retornou à cidade de Osvaldo Cruz de ônibus, tendo sido flagrada com Edilza, na posse de droga (1.032,07 grs de cocaína), próximo ao destino. Por sua vez, Edilza, que também trazia consigo droga (828,35 grs de cocaína) e foi flagrada em companhia de Vera, recebeu ligação do telefone de André (9656-0712) momentos após o flagrante pela Polícia, tendo este lhe perguntado se já havia chegado e a instruído a encontrá-lo no estacionamento do supermercado. Tal ligação é confirmada pelo testemunho de Eder e Sílvio, policiais responsáveis pela prisão das denunciadas, e pelos registros fornecidos pela operadora de celular, objeto de perícia às fls. 411/412 e 418 (dando conta de várias ligações realizadas e recebidas por/de grilo, apelido pelo qual o réu André é conhecido, entre os dias 02/11/11 e 04/11/11, muitas delas próximo ao horário da prisão). Neste ponto, importante tecer algumas considerações sobre a posse dos aparelhos celulares apreendidos com os réus, num total de três aparelhos (fls. 26/27). De posse de Edilza, por ocasião do flagrante, foi encontrado o aparelho celular de número 9651-3307 (fl. 12) e IMEI 011869009901286; neste aparelho, após perícia, constatou-se a existência do registro, em sua agenda, do contato grilo (com número 9656-0712 - fl. 411), alcunha pela qual é conhecido o corrêu André. De seu telefone, Edilza recebeu e efetuou ligações para o contato grilo (fls. 411/412). Estas ligações conferem, em dias e horários, com as encontradas em perícia no telefone apreendido com André, inclusive momentos antes da prisão (fls. 415/416). Pode-se assim atribuir ao corrêu André a posse do aparelho celular de n. 18-9656-0712. Por outro lado, as informações fornecidas pela operadora Vivo em relação às estações percorridas pelo aparelho de n. 18-9656-0712 e IMEI 011904009691880 (fl. 438), apreendido na posse do corrêu André quando de sua prisão em flagrante, entre os dias 01/11/2011 e 04/11/2011, evidenciam que ele esteve em Ponta Porã, MS, conforme endereço das ERBs à fl. 443. Saliento que o outro aparelho (IMEI 355817045151340) apreendido com os corrêus André e Alessandro, quando do flagrante, também transitou pela ERB de Ponta Porã, MS, entre os dias 01/11/2011 e 04/11/2011 (fl. 444). Os policiais Eder e Sílvio, responsáveis pela prisão dos réus, confirmaram em Juízo os depoimentos prestados em sede policial, no sentido de que Edilza lhes disse que a droga foi comprada no Paraguai por André, a quem iriam entregá-la quando chegassem em Osvaldo Cruz. Dessa forma, não socorre ao corrêu André os depoimentos prestados pelas testemunhas por ele arroladas. A testemunha Gildo, que disse ter trabalhado em companhia do réu na véspera de sua prisão, se o fez, pode tê-lo feito quando do retorno deste da viagem ao Paraguai, já que André teria retornado de carro, meio mais expedito que o transporte coletivo, o que lhe teria proporcionado chegar a Osvaldo Cruz antes das corrês, que vieram de ônibus. O mesmo se diga do depoimento de Robson, que disse ter visto André na hora do almoço, na véspera de sua prisão. E a testemunha Teresa nada elucidou sobre os fatos. Assim, tenho por comprovada a aquisição e importação de droga por André, incorrendo no delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Da conduta do Acusado Alessandro. Restou assente, do conjunto probatório, o concurso do corrêu Alessandro nos fatos descritos na denúncia. Embora negue participação no ilícito, Alessandro admitiu em seu interrogatório judicial que dirigia o carro fornecido por André, a pedido deste, quando de suas prisões em flagrante. Por ocasião da prisão, apreendeu-se com os corrêus André e Alessandro dois aparelhos celulares, um de número 18-9656-0712, pertencente a André (como exposto acima), e outro, de número 18-9671-0603, este com IMEI n. 355817045151340 (fl. 438). Nessa quadra, não se mostra crível a versão de que os acusados André e Alessandro não possuíam aparelho celular; é fato público e notório a atual disseminação desse tipo de telefonia entre todas as classes sociais, além do auto de prisão em flagrante e auto de exibição e apreensão dar conta da apreensão desses aparelhos na posse dos réus quando da prisão (fls. 42/43). Portanto, recorrendo à prova indiciária, tem-se que o outro aparelho apreendido com os corrêus André e Alessandro (de n. 18-9671-0603 e IMEI n. 355817045151340), dentro do carro por eles utilizado quando do flagrante, pertence a Alessandro, pois nesse carro havia duas pessoas (os réus) e dois aparelhos, cuja existência foi negada pelos réus, entretanto. Porém, a tese defensiva não se sustenta, uma vez que a perícia realizada nos aparelhos celulares apreendidos com Alessandro e com o corrêu André evidencia que ambos os aparelhos transitaram no sentido Osvaldo Cruz/Ponta Porã/Osvaldo Cruz entre os dias 01/11/2011 e 04/11/2011 (fls. 441/444). Noutra quadra, o acusado André não possui habilitação para dirigir veículos, motivo pelo qual Alessandro foi o motorista que levou os réus ao Paraguai, e retornou em companhia somente daquele, enquanto Vera e Edilza voltaram de ônibus. Ademais, as testemunhas Eder e Sílvio asseveraram que Alessandro já era conhecido nos meios policiais, devido a informações relacionadas ao submundo das drogas, e que costumava andar em companhia do corrêu André. Nesse contexto, carecem de credibilidade os testemunhos de Claudemir, Marcela e Milena. Claudemir, embora tenha dito, inicialmente, que conversou com Alessandro no dia 03/11/2011 e que realizou serviço de informática para ele no dia 04/11/2011, mais adiante, esclarecendo a pergunta do parquet, retificou sua declaração, dizendo que isso teria ocorrido na véspera do feriado de finados (dia 01/11/2011, portanto), o que em nada se relaciona com a imputação. Milena disse que conversou com Alessandro na quinta-feira à noite (dia 03/11/2011), véspera de sua prisão. Contudo, tendo voltado do Paraguai no carro cedido por André, é possível que Alessandro já tivesse chegado da viagem quando de seu encontro com a testemunha. Da

mesma forma, o depoimento de Marcela destoa da prova dos autos. Dessarte, resta comprovado que o corréu Alessandro adquiriu e importou droga, incorrendo no delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Da conduta da corré Edilza. A prova amealhada nos autos indica que os corréus André e Alessandro valeram-se das corrés Edilza e Vera para o transporte das drogas, fazendo delas suas mulas. De fato, com Edilza foi apreendido um invólucro plástico contendo 828,350g de cocaína, substância entorpecente de uso proscrito, integrante do conceito de droga nos termos da Lei 11.434/2006. Na ocasião, Edilza trafegava em um ônibus de transporte coletivo que vinha de Presidente Prudente com destino a Osvaldo Cruz, conforme Auto de Prisão em Flagrante, fato não negado pela corré. As informações contidas no Auto de Prisão em flagrante foram corroboradas pelos testemunhos de Eder e Sílvio, policiais que efetuaram a prisão, tendo descrito o ato com riqueza de detalhes, por ter sido uma operação que marcou a memória das testemunhas ante sua significância, conforme esclareceu a testemunha Eder, que também disse que as corrés Edilza e Vera lhe confienciaram haver adquirido a droga no Paraguai e que a levavam para Osvaldo Cruz, onde iriam entregá-la a grilo e outra pessoa. Sílvio, por sua vez, acrescentou que a droga foi encontrada no interior das bolsas pessoais de Vera e Edilza, estando as bolsas nos colos delas. Noutro prisma, com as corrés foram apreendidos os bilhetes de passagens rodoviárias de fls. 37/38, e 41, sendo dois bilhetes para cada viagem, em poltronas vizinhas, a indicar que elas saíram de Ponta Porã no dia 03/11/2011 (fl. 37), e fizeram baldeações com destino a Osvaldo Cruz, onde foram presas na posse da droga. Em Juízo, Edilza retratou-se do quanto disse em sede policial, onde admitiu a prática do ilícito imputado. Entretanto, a versão apresentada no interrogatório judicial não pode ser acolhida, posto eivada de contradições. Disse em Juízo que a droga teria sido colocada em sua bolsa por algum outro ocupante do ônibus, não sabendo a origem do entorpecente, e que teria ido ao Paraguai comprar roupas para seu filho, lá gastando aproximadamente R\$ 55,00. Indagada sobre o quanto gastou para realizar a viagem de ônibus, não soube dizer o valor, não sendo verossímil que viajasse ao País vizinho para adquirir tão poucas mercadorias diante do valor da viagem. Disse também que apenas encontrou Vera no retorno da viagem, o que contraria as afirmações desta em interrogatório judicial e as informações contidas nos referidos bilhetes rodoviários, sempre em número de dois para cada destino. Também não soube explicar a origem das ligações por ela recebidas em seu aparelho celular durante a viagem, e disse que o depoimento prestado na Polícia foi fruto de constrangimento pessoal. Todavia, não apresentou nenhuma versão coerente que abalasse as imputações da denúncia. Nesta senda, conclui-se que Edilza importou e transportou droga de origem estrangeira, incorrendo nas penas do delito de tráfico internacional de drogas. Da conduta da corré Vera. Da mesma forma que Edilza, Vera foi contratada pelos corréus André e Alessandro para o transporte da droga adquirida no Paraguai até Osvaldo Cruz, onde seria entregue a eles. Vera viajava em companhia de Edilza, em ônibus de transporte coletivo (cf. bilhetes rodoviários de fls. 37/38 e 41), quando foi surpreendida, em estrada vicinal próximo a Osvaldo Cruz, na posse de 1.032,07g da substância cocaína, tal qual laudos periciais demonstraram (fls. 49/56 e 213/216). Essa substância figura na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no Brasil (Portaria SVS/MS 344/98 e RDC/ANVISA 21/10) e é capaz de causar dependência física e/ou psíquica, caracterizando o conceito de droga, da Lei 11.343/2006. Por ocasião da abordagem policial, essa droga foi encontrada no interior de uma bolsa pessoal, que Vera trazia consigo em seu colo (cf. Auto de Prisão em Flagrante e depoimentos das testemunhas Eder e Sílvio). A testemunha Eder disse que as corrés Edilza e Vera lhe confienciaram haver adquirido a droga no Paraguai e que a levavam para Osvaldo Cruz, onde iriam entregá-la a grilo e outra pessoa. Com as corrés também foram apreendidos os bilhetes de passagens rodoviárias de fls. 37/38, e 41, sendo dois bilhetes para cada viagem, em poltronas vizinhas, a indicar que elas saíram de Ponta Porã no dia 03/11/2011 (fl. 37), e fizeram baldeações com destino a Osvaldo Cruz, onde foram presas na posse da droga. Tal qual Edilza, em Juízo Vera retratou-se do quanto disse em sede policial, onde admitiu a prática do ilícito imputado. Entretanto, a versão apresentada no interrogatório judicial não restou comprovada. Num primeiro momento, Vera disse nunca ter viajado ao Paraguai, e que somente foi à Presidente Prudente a convite de Edilza fazer compras; depois, inquirida pelo parquet, admitiu ter ido ao Paraguai comprar muamba na companhia de Edilza, obtendo carona até lá num carro meio azul com uns rapazes que alegou desconhecer, cujos nomes nem ficou sabendo. Disse que não sabia o que Edilza teria comprado, e que voltou do Paraguai de ônibus com ela, que teria pago as passagens de ambas. Após o flagrante, Vera disse que somente assinou seu depoimento a mando dos policiais, não tendo conhecimento de seu conteúdo, que seria inverídico. Tais asserções destoam completamente da prova dos autos, que indicam que Vera viajou ao Paraguai na companhia de André, Alessandro e Edilza, em veículo cedido pelo primeiro e conduzido pelo segundo (como exposto acima), onde adquiriram droga, que foi por ela transportada, via ônibus de transporte coletivo, até Osvaldo Cruz, onde seria entregue a grilo (André). Assim, resta comprovada a imputação feita na denúncia à corré Vera, que importou e transportou droga de origem estrangeira, incorrendo nas penas do delito de tráfico internacional de drogas. Do delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35, da Lei 11.343/2006): A conduta típica prevista no art. 35, da Lei de Drogas, é a seguinte: Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 1.º, e 34, desta Lei. Trata-se de crime autônomo em relação ao tráfico, constituindo modalidade especial de quadrilha ou bando (CP, art. 288), bastando à sua configuração a associação de apenas duas pessoas. O elemento subjetivo do tipo, porém, exige estabilidade na associação (ou animus associativo), que não se confunde com o mero concurso de agentes. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente

jurisprudencial, ao qual me filio: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AJUSTE OCASIONAL. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS. ARTIGO 34 DA LEI Nº 11.343/06. INSTRUMENTOS PARA PREPARAÇÃO DE DROGAS. CRIME AUTÔNOMO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Corréus foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, e artigo 35, caput, todos da Lei 11.343/2006, por se associarem, de modo permanente e estável, para adquirir e importar cocaína (4,139 Kg), oriunda da Bolívia, sem autorização legal ou regulamentar. Apenas um dos réus também foi denunciado pela prática do artigo 34 da mesma lei, por possuir objetos destinados à transformação e ao preparo de drogas. 2. No mérito, para ambos os réus, a condenação para o crime de tráfico de drogas transitou em julgado. 3. Crime do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Associação para o tráfico. As provas coligidas aos autos não indicam a existência de uma associação estável e permanente para o tráfico de entorpecentes, requisitos estritamente necessários para a configuração do delito. Houve apenas ajuste ocasional entre os corréus. Reforma da decisão para absolver os acusados. 4. Crime do artigo 34 da Lei 11.343/2006. Autoria e materialidade comprovadas. Tal modalidade criminosa não figura como tipo subsidiário do artigo 33 da lei de drogas, mas crime autônomo. Condenação mantida. 5. Dosimetria da pena parcialmente reformada. 6. Crime de tráfico. Pena base reduzida de ambos os réus. Processos que geraram condenação do réu somente devem ser considerados em uma única circunstância, no caso, na segunda fase de aplicação da pena. 7. Reconhecimento de atenuante (confissão), a pedido do parquet. Diante da existência de agravante (reincidência) e atenuante (confissão), consoante a dicção do artigo 67 do Código Penal, a agravante da reincidência demonstra-se preponderante em relação à atenuante. 8. Pena base do crime do artigo 34 da Lei 11.343/2006 reduzida. Mantida a circunstância agravante da reincidência. Afastada a aplicação da causa de aumento de pena da internacionalidade. 9. Artigo 33 4º do Código Penal. Não aplicação. Dedicção à atividade criminosa. 10. Apelação dos réus parcialmente providas (ACR 00093854820074036000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2011 PÁGINA: 41 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei). E tenho que, no caso dos autos, não restou comprovado o animus associativo necessário à configuração do delito de associação para o tráfico, eis que não há provas que evidenciem a estabilidade, ainda que efêmera, da reunião dos réus para o tráfico. Trata-se de ajuste ocasional, que caracteriza o concurso de agentes, mas não a associação a que alude o art. 35, da Lei de Drogas. Portanto, ausentes provas da associação dos réus para o tráfico, de rigor suas absolvições desta imputação, com esteio no art. 386, VII, do CPP. Da individualização das penas. ANDRÉ RICARDO PRATO: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e discernimento que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da empreitada exigiu tempo e esforços, deslocando-se de sua cidade (Osvaldo Cruz/SP) para o País vizinho (Paraguai) num carro que obteve de sua companheira, e agenciando um motorista para a viagem (corrêu Alessandro), além de ter remetido a droga por meio das corrés através de transporte coletivo, sua pena merece majoração nesse aspecto. Por isso, majoro a pena mínima em 1/6. B) antecedentes: as informações tiradas do processo (fls. 125 e ss.; e 424 e ss.) revelam não possuir antecedentes criminais pois, embora existam vários registros de processos criminais, inclusive de cumprimento de penas, não constam nos autos informações sobre o trânsito em julgado dessas condenações. C) conduta social e personalidade do réu: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é inerente ao tipo penal do tráfico, e não prejudica o réu. E) circunstâncias e consequências do crime: neste aspecto, não há elementos nos autos que possam beneficiar ou prejudicar o acusado. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza (cocaína) e a quantidade da droga (aproximadamente dois kilos), em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. A natureza da droga - cocaína - serve para exasperar a pena, eis que trata-se de entorpecente com alto poder de causar dependência física ou psíquica, e sua quantidade é tida por relativamente alta, eis que é uma substância que ainda pode ser transformada (batizada) em volume maior para revenda, além de poder gerar outra droga (o crack) com maior potencial destrutivo da saúde pública. Nesse contexto, a pena deve ser aumentada de 1/4. Assim, considerando a pena mínima abstratamente cominada ao ilícito, com os acréscimos acima referidos, fixo a pena-base para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 730 (setecentos e trinta) dias-multa. Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei 11.343/06, art. 40, demonstrada está a transnacionalidade da traficância, pois o acusado adquiriu a droga no Paraguai e a importou ao território nacional. Assim, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto). Também presente a causa de aumento relativa à prática do crime por meio de transporte público, o que gera maior desvalor à conduta, pois um serviço posto à disposição da coletividade é empregado para práticas espúrias (nesse sentido, confira-se entendimento esposado na ACR 00021037020094036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 -

SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 147), rendendo ensejo a outro acréscimo de 1/6 (um sexto). Ressalto que se tratam de circunstância objetivas, que se comunicam entre os corrêus (art. 30, do CP). Por fim, o réu não colaborou com a investigação ou com o processo criminal na identificação dos demais responsáveis pelo ilícito, circunstância a afastar a hipótese do art. 41 da Lei de Drogas. Desta feita, a pena consolidada resulta em 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de reclusão, e 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa, que fixo à razão de 1/30 do salário mínimo, haja vista as condições financeiras do réu (art. 43 da Lei 11.343/06). O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, 2.º, do CP. Finalmente, nos termos do artigo 44 do Código Penal, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, tendo em vista o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos).

ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do réu, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e discernimento que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando que a preparação da empreitada exigiu tempo e esforços, deslocando-se de sua cidade (Osvaldo Cruz/SP) para o País vizinho (Paraguai) como motorista do veículo cedido pelo corrêu André, além de ter remetido a droga por meio das corrês através de transporte coletivo, sua pena merece majoração nesse aspecto. Por isso, majoro a pena mínima em 1/6. B) antecedentes: as informações tiradas do processo (fls. 142/163; e 426/428) revelam não possuir antecedentes criminais pois, embora existam vários registros de processos criminais, inclusive de cumprimento de penas, não constam nos autos informações sobre o trânsito em julgado dessas condenações. C) conduta social e personalidade do réu: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa. D) motivo: o motivo do crime é inerente ao tipo penal do tráfico, e não prejudica o réu. E) circunstâncias e consequências do crime: neste aspecto, não há elementos nos autos que possam beneficiar ou prejudicar o acusado. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza (cocaína) e a quantidade da droga (aproximadamente dois kilos), em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. A natureza da droga - cocaína - serve para exasperar a pena, eis que trata-se de entorpecente com alto poder de causar dependência física ou psíquica, e sua quantidade é tida por relativamente alta, eis que é uma substância que ainda pode ser transformada (batizada) em volume maior para revenda, além de poder gerar outra droga (o crack) com maior potencial destrutivo para a saúde pública. Nesse contexto, a pena deve ser aumentada de 1/4. Assim, considerando a pena mínima abstratamente cominada ao ilícito, com os acréscimos acima referidos, fixo a pena-base para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 730 (setecentos e trinta) dias-multa. Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei 11.343/06, art. 40, demonstrada está a transnacionalidade da traficância, pois o acusado adquiriu a droga no Paraguai e a importou ao território nacional. Assim, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto). Também presente a causa de aumento relativa à prática do crime por meio de transporte público, o que gera maior desvalor à conduta, pois um serviço posto à disposição da coletividade é empregado para práticas espúrias (nesse sentido, confira-se entendimento esposado na ACR 00021037020094036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 147), rendendo ensejo a outro acréscimo de 1/6 (um sexto). Ressalto que se tratam de circunstância objetivas, que se comunicam entre os corrêus (art. 30, do CP). Por fim, o réu não colaborou com a investigação ou com o processo criminal na identificação dos demais responsáveis pelo ilícito, circunstância a afastar o benefício do art. 41 da Lei de Drogas. Desta feita, a pena consolidada resulta em 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de reclusão, e 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa, que fixo à razão de 1/30 do salário mínimo, haja vista as condições financeiras do réu (art. 43 da Lei 11.343/06). O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, 2.º, do CP. Finalmente, nos termos do artigo 44 do Código Penal, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, tendo em vista o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos).

EDILZA ALVES DE SOUZA BRANDÃO: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da ré, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e discernimento que lhe garantiam experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta, além de possuir filho menor que dela depende e, a despeito disso, incorreu no crime. Considerando também que a preparação da empreitada exigiu tempo e esforços, deslocando-se de sua cidade (Assis/SP) para o País vizinho (Paraguai) e deste voltando por transporte coletivo com o entorpecente, numa longa, dolorosa e trágica viagem, sua pena merece majoração nesse aspecto. Por isso, majoro a pena mínima em 1/6. B) antecedentes: as informações tiradas do processo (fls. 113/118; e 422/423) revelam não possuir a acusada antecedentes criminais pois, embora existam vários registros de processos criminais, não constam dos autos informações sobre o trânsito em julgado dessas condenações. C) conduta social e personalidade da ré: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitativa. D) motivo: o motivo do crime é inerente ao tipo penal do tráfico, e não prejudica a ré. E) circunstâncias e consequências do crime: neste aspecto, não há elementos nos autos que possam

beneficiar ou prejudicar a acusada.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza (cocaína) e a quantidade da droga (aproximadamente dois quilos), em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. A natureza da droga - cocaína - serve para exasperar a pena, eis que trata-se de entorpecente com alto poder de causar dependência física ou psíquica, e sua quantidade é tida por relativamente alta, eis que é uma substância que ainda pode ser transformada (batizada) em volume maior para revenda, além de poder gerar outra droga (o crack) com maior potencial destrutivo para a saúde pública. Nesse contexto, a pena deve ser aumentada de 1/4. Assim, considerando a pena mínima abstratamente cominada ao ilícito, com os acréscimos acima referidos, fixo a pena-base para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 730 (setecentos e trinta) dias-multa. Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. Acrescento que não se aplica à acusada a atenuante da confissão, eis que se retratou em Juízo das declarações prestadas à polícia, que em nada alicerçaram o presente decreto condenatório. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei 11.343/06, art. 40, demonstrada está a transnacionalidade da traficância, pois a acusada adquiriu a droga no Paraguai e a importou ao território nacional. Assim, majoro a pena-base em 1/6 (um sexto). Também presente a causa de aumento relativa à prática do crime por meio de transporte público, o que gera maior desvalor à conduta, pois um serviço posto à disposição da coletividade é empregado para práticas espúrias (nesse sentido, confira-se entendimento esposado na ACR 00021037020094036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011, PÁGINA: 147), rendendo ensejo a outro acréscimo de 1/6 (um sexto). Ressalto que se tratam de circunstância objetivas, que se comunicam entre os corrêus (art. 30, do CP). Por fim, a ré não colaborou com a investigação ou com o processo criminal na identificação dos demais responsáveis pelo ilícito, circunstância a afastar o benefício do art. 41 da Lei de Drogas, mormente se considerado que, em Juízo, retratou-se das declarações prestadas à Polícia quando de sua prisão em flagrante. Merece destaque ainda a inaplicabilidade do chamado tráfico privilegiado (art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006) em favor da acusada, porquanto seu papel no ilícito foi condição sine qua non para a narcotraficância internacional, conforme entendimento do E. STF no HC 101265/SP, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 10.4.2012. (HC-101265). Desta feita, a pena consolidada resulta em 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de reclusão, e 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa, que fixo à razão de 1/30 do salário mínimo, haja vista as condições financeiras da ré (art. 43 da Lei 11.343/06). O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, 2.º, do CP. Finalmente, nos termos do artigo 44 do Código Penal, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, tendo em vista o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). VERA LÚCIA DIAS DE SOUZA: Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo da ré, pois se trata de pessoa que, na época dos fatos, possuía idade e discernimento que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito de sua conduta. Considerando também que a preparação da empreitada exigiu tempo e esforços, deslocando-se de sua cidade (Assis/SP) para o País vizinho (Paraguai) e deste voltando por transporte coletivo com o entorpecente, numa longa, dolorosa e trágica viagem, sua pena merece majoração nesse aspecto. Por isso, majoro a pena mínima em 1/6. B) antecedentes: as informações tiradas do processo (fls. 63/108) revelam possuir a acusada maus antecedentes criminais, constando de sua extensa folha diversas condenações transitadas em julgado (fls. 75, 76, 78), com penas cumpridas, mas que, por não caracterizarem reincidência (ex vi do art. 64, I, do CP), prestam-se a exasperar a pena à conta de maus antecedentes. Por isso, majoro a pena em 1/6 (um sexto). C) conduta social e personalidade da ré: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitativa. D) motivo: o motivo do crime é inerente ao tipo penal do tráfico, e não prejudica a ré. E) circunstâncias e consequências do crime: neste aspecto, não há elementos nos autos que possam beneficiar ou prejudicar a acusada. F) comportamento da vítima: este em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza (cocaína) e a quantidade da droga (aproximadamente dois quilos), em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. A natureza da droga - cocaína - serve para exasperar a pena, eis que se trata de entorpecente com alto poder de causar dependência física ou psíquica, e sua quantidade é tida por relativamente alta, eis que é uma substância que ainda pode ser transformada (batizada) em volume maior para revenda, além de poder gerar outra droga (o crack) com maior potencial destrutivo para a saúde pública. Nesse contexto, a pena deve ser aumentada de 1/4. Assim, considerando a pena mínima abstratamente cominada ao ilícito, com os acréscimos acima referidos, fixo a pena-base para o crime do art. 33, caput, da Lei de Drogas, em 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão, e 851 (oitocentos e cinquenta e um) dias-multa. Não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. Acrescento que não se aplica à acusada a atenuante da confissão, eis que se retratou em Juízo das declarações prestadas à polícia, que em nada alicerçaram o presente decreto condenatório. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei 11.343/06, art. 40, demonstrada está a transnacionalidade da traficância, pois a acusada adquiriu a droga no Paraguai e a importou ao território nacional. Assim, majoro a pena-base em 1/6 (um

sexto). Também presente a causa de aumento relativa à prática do crime por meio de transporte público, o que gera maior desvalor à conduta, pois um serviço posto à disposição da coletividade é empregado para práticas espúrias (nesse sentido, confira-se entendimento esposado na ACR 00021037020094036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011, PÁGINA: 147), rendendo ensejo a outro acréscimo de 1/6 (um sexto). Ressalto que se tratam de circunstância objetivas, que se comunicam entre os corrés (art. 30, do CP). Por fim, a ré não colaborou com a investigação ou com o processo criminal na identificação dos demais responsáveis pelo ilícito, circunstância a afastar o benefício do art. 41 da Lei de Drogas, mormente se considerado que, em Juízo, retratou-se das declarações prestadas à Polícia quando de sua prisão em flagrante. Merece destaque ainda a inaplicabilidade do chamado tráfico privilegiado (art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006) em favor da acusada, porquanto seu papel no ilícito foi condição sine qua non para a narcotraficância internacional, conforme entendimento do E. STF no HC 101265/SP (rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 10.4.2012). Desta feita, a pena consolidada resulta em 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e 1.134 (mil, cento e trinta e quatro) dias-multa, que fixo à razão de 1/30 do salário mínimo, haja vista as precárias condições financeiras da ré (art. 43 da Lei 11.343/06). O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se-á em regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, 2º, do CP. Finalmente, nos termos do artigo 44 do Código Penal, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, tendo em vista o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Importante mencionar que a combativa defesa da corré Vera pleiteou a instauração de incidente toxicológico, que restou deferida, nomeando-se como curador provisório o defensor, Dr. Gustavo Pinheiro Sanches, cujos autos foram distribuídos sob n. 0000760-71.2012.403.6122. Porém, a conclusão do incidente revelou que a acusada tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento, o que afasta a alegação de imputabilidade ou semi-imputabilidade penais, restando inaplicável o art. 45, da Lei de Drogas. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIAS dos condenados, que responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos no local onde se encontram, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. De primeiro, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmaram, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente, aplicando-se aqui o entendimento de que, se os acusados responderam ao processo presos, devem aguardar presos o julgamento de eventual recurso contra a decisão condenatória. De segundo, as elevadas penas imputadas aos réus faz surgir a perspectiva de que, em liberdade, venham a se evadir para não cumpri-la, caracterizando risco à aplicação da lei penal. Tudo está a recomendar, portanto, que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. CONCLUSÃO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, a fim de: I) absolver os Réus do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; II) condenar ANDRÉ RICARDO PRATO nas penas do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, fixada em 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de reclusão, e 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa, em regime inicialmente fechado; III) condenar ALESSANDRO ROBERTO PEREIRA ZAMPERIM nas penas do delito previsto no arts. 33, caput, da Lei 11.343/06, fixada em 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de reclusão, e 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa, em regime inicialmente fechado; IV) condenar EDILZA ALVES DE SOUZA BRANDÃO nas penas do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, fixada em 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de reclusão, e 973 (novecentos e setenta e três) dias-multa, em regime inicialmente fechado; e V) condenar VERA LÚCIA DIAS DE SOUZA nas penas do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, fixada em 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e 1.134 (mil, cento e trinta e quatro) dias-multa, em regime inicialmente fechado. Nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/06 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores e bens apreendidos em poder dos réus, conforme termos de apreensão destes autos. O veículo foi restituído à proprietária de boa-fé. Oficie-se ao SENAD para ciência e para que promova a alienação dos bens apreendidos (2º do art. 63 da Lei 11.343/06). Quanto às substâncias entorpecentes apreendidas, deverão elas ser destruídas, na forma dos arts. 32, 1º, e 72, ambos da Lei 11.343/2006. Oficie-se à autoridade policial para providências. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento provisório. Considerando terem sido as corrés EDILZA ALVES DE SOUZA BRANDÃO e VERA LÚCIA DIAS DE SOUZA defendidas no processo por meio da assistência judiciária, deixo de condená-las ao pagamento das custas processuais, em face da evidente hipossuficiência econômica, nos termos do disposto no artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol de culpados, comunicando-se os órgãos de praxe. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Arbitre os honorários advocatícios dos causídicos nomeados no valor máximo da respectiva tabela remuneratória da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição. Ao Sedi para as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2614

MONITORIA

0000071-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO VIANA NETO Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para intimação de ANTONIO VIANNA NETTO, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$116.247,88, atualizada até 13.06.12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001499-09.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA ROSA BIZELI X JATYR MARTINS DE SOUZA X MALVINA ARAUJO DE SOUZA
Defiro o prazo requerido pela CEF à(s) fl(s). 48. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003601-19.2001.403.6124 (2001.61.24.003601-8) - LUIS SIQUEIRA FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 187 para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. No silêncio da parte autora prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0000052-30.2003.403.6124 (2003.61.24.000052-5) - SIDNEI DONIZETE ROQUE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de outubro de 2012, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000627-96.2007.403.6124 (2007.61.24.000627-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA BELARMINO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual de Bartolomeu Belarmino, com a juntada de procuração original. Intime(m)-se.

0000247-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000247-7) - SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

SENTENÇASocorro Maria de Jesus Ferreira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-

doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora que é segurada da Previdência Social, pois já teve diversos vínculos empregatícios de natureza rural. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (CID M51.0 - protusões discais extremo bilaterais). Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, mas teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/34). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 38/40). Devidamente citado, o INSS apresentou quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 56/57. Apresentou contestação às fls. 58/60, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 83/86) e, instadas as partes a se manifestarem, autora requereu a concessão da tutela antecipada (fls. 88/91), ao passo que o réu requereu a complementação do laudo pericial (fls. 93/95). Prestados os esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 105/105), as partes se manifestaram às fls. 110 e 113. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em maio de 2010 aponta que a demandante apresenta hérnias discais aos níveis L4-L5 e L5-S1. A compreensão das raízes nervosas pelas hérnias provoca dores que irradiam para os membros inferiores que são alterações sensitivas (formigamento, dormência, queimação e choques) e alterações motoras, diminuição da sua força muscular (dificuldade para deambular). A autora sofre da lesão há cinco anos, mantendo-se o quadro atual há dois anos. Em razão da moléstia, a demandante sente dores constantes nos membros inferiores e dificuldade para deambular (quesitos 01 a 04 do Juízo - fl. 84). Segundo o laudo, a patologia é progressiva e irreversível. Não há cura para os males, embora os seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos. (quesitos 05 e 06 do Juízo - fls. 84/85). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano, salvo quando possui crises de dores fortes que a impedem de se mover. Necessita, ademais, de ajuda de terceiros, pois não consegue sair sozinha (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 55). Destaca que a autora não possui condições de exercer a sua atividade habitual como trabalhadora rural, e tampouco outras atividades econômicas que demandem menor esforço físico. Haveria redução de aproximadamente 90% de sua capacidade laborativa, desde dezembro de 2007 (quesitos 7, 9 e 14 do Juízo - fl. 85). Conclui o perito pela incapacidade total e permanente da autora para toda e qualquer atividade laborativa (quesitos 13 e 18 do Juízo - fl. 85). Está demonstrado, portanto, que a incapacidade da demandante é total e definitiva. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando da data do requerimento administrativo (DER - 25/01/2008- fl. 32). Conforme bem demonstram a consulta ao sistema CNIS (fl. 111) e cópia da CTPS (fls. 12/30), a autora manteve vínculo empregatício como empregada rural de 26.05.1988 a 20.11.1998, 27.06.1989 a 07.03.1990, 14.06.1999 a 12.01.2000, 26.05.2000 a 01.11.2000, 01.07.2004 a 12.2004, 18.04.2005 a 09.11.2005, 24.04.2006 a 17.11.2006 e 05.03.2007 a 07.12.2007. Resta claro, assim, que a autora encontrava-se dentro do período de graça quando do

requerimento administrativo, na forma do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico pericial (18.05.2010), que constatou a incapacidade total e permanente. Defiro a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame médico pericial (18.05.2010). As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Socorro Maria de Jesus Ferreira 3. CPF: 067.322.278-514. Filiação: Fidelsino José Ferreira e Dolores Maria de Jesus Ferreira 5. Endereço: Rua Francisco Bibi, 530, Distrito de Prudêncio e Morais, General Salgado/SP 6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez 7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 18.05.2010 9. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS 10. Data de início do pagamento: N/C Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 16 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000383-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000383-4) - AFRA ARANHA DE SOUZA SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001285-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001285-9) - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001793-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001793-6) - NEUSA LAZARINI ALESSIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o V. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000135-36.2009.403.6124 (2009.61.24.000135-0) - ELIZEU SILVEIRA MARQUES(SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES E SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001072-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001072-7) - ANTONIO JOSE SOLDA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso de agravo retido interposto pela União Federal. Apresente o recorrido a contraminuta no prazo legal. Intime-se.

0001471-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001471-0) - VALTER TASSI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos.Intimem-se.

0001851-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001851-9) - PEDRO VILLALON X PEDRO APARECIDO VILLALON(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001947-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001947-0) - JOSE LUIZ PINHEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0002189-72.2009.403.6124 (2009.61.24.002189-0) - OTILIA CARVALHO DA SILVA(SP181203 - ELISANDRA REGINA DE OLIVEIRA E SP288209 - ELIANA NUCCI ENSIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (diabetes tipo 1 e problemas de visão) está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido, a antecipação da tutela e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 30/104).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 106/107).Petitionou a autora, às fls. 108/109, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício de prestação continuada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/123, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico.Elaborado o laudo médico-pericial (fls. 200/205), bem como o estudo socioeconômico (fls. 209/219), as partes se manifestaram às fls. 226/227 e 229.O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fl. 231/232).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resto claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 11.06.1980 (fl. 32) contando, portanto, 29 anos de idade ao tempo do ajuizamento da ação. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico-pericial produzido durante a instrução processual (fls. 200/205), que a autora é portadora de diabetes mellitus tipo I (DM I) e déficit visual. Segundo o relatório médico, a autora conta com visão em olho direito e percepção luminosa em olho esquerdo. Comparada a uma pessoa normal de mesma idade e sexo, apresenta limitações para realizar trabalhos com movimentos finos e delicados, leitura prolongada e uso de computador (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 203). Os males são irreversíveis e progressivos, embora os seus sintomas possam ser controlados mediante o uso de medicamentos e tratamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 203). Segundo o laudo, a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 204). Aponta que a demandante está inapta ao seu trabalho habitual (trabalhadora rural), sob o risco de acidentes. Haveria redução de 50% de sua capacidade laborativa. Entretanto, a autora pode realizar outras atividades econômicas sem exigência visual, como lavadeira, arrumadeira, telefonista, etc (quesitos 7, 9 e 14 do Juízo - fl. 204). Não posso deixar de destacar, ainda, as considerações feitas pela perita no quesito 3 e do INSS - fl. 203 (Paciente não apresenta limitações que seriam compatíveis com a perda visual descrito no relatório médico apresentado na perícia que a restrinjam definitivamente para o trabalho. Paciente foi capaz de identificar e descrever manchas pequenas em sua perna quando solicitado, conseguiu fazer leitura com letras medianas, relata que costuma sair desacompanhada, sem auxílio de bengalas.). Acrescente-se, ademais, que as limitações apresentadas pela autora (movimentos finos, leitura constante, uso de computador) não a impedem de continuar exercendo a sua atividade como trabalhadora rural - ao contrário do que concluiu a perita (quesito 7 do Juízo). Logo, concluo que a autora não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já é capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002567-28.2009.403.6124 (2009.61.24.002567-6) - ELIANA MUCIA LEANDRO(SP243970 - MARCELO

LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000249-38.2010.403.6124 (2010.61.24.000249-6) - MARIA DO CARMO SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000551-67.2010.403.6124 - IVANI COVA DE AZEVEDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Ivani Cova de Azevedo, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra a parte autora que teve vínculo empregatício de natureza urbana na condição de empregada doméstica, no período de 01.01.2000 a 30.04.2001. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional, em virtude de cirurgia a que foi submetida para tratamento de câncer de mama. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, mas teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 05/14).Foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 16/17).Peticionou a parte autora, à fl. 18, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença.Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 32/33).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/40, na qual sustenta a preliminar de prescrição de fundo de direito, nos termos do Decreto nº 20.910/32, uma vez decorridos mais de cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação. Sustenta, também, a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial.Em réplica, a parte autora repisou os termos da inicial (fl. 58).Houve a substituição do perito judicial (fl. 59).Confeccionado o laudo pericial (fls. 67/72), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 81 e 83/84). É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.De início, rejeito a preliminar de prescrição de fundo de direito, uma vez que os benefícios previdenciários configuram prestação de trato sucessivo e de caráter alimentar. No entanto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Aliás, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. I. Com a regulamentação do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser afastada a incidência do Decreto nº 20.910/32 no presente caso. II. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, de caráter alimentar, estão prescritas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição de fundo de direito. III. O benefício de auxílio-doença será devido desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, e o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da apresentação do laudo pericial em Juízo, conforme estabelecido na sentença. IV. Embargos de declaração improvidos. (TRF5 - APELREEX 0001376692010405999901 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 10868/01 - Quarta Turma - DJE - Data: 07/10/2010 - Página: 943 - Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão)Passo, assim, ao exame do mérito.Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe

garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão dos benefícios para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em janeiro de 2012 aponta que a pericianda teve câncer de mama em 2000, com cura após tratamento cirúrgico, evoluindo com monoparesia em MSE (membro superior esquerdo). A paciente teve o braço esquerdo afetado e, em virtude da lesão, possui limitações para atividades com demanda de esforços físicos intensos, carregamento de peso e movimentos contínuos de MSE (quesitos 1 e 4 do Juízo - fls. 69/70). Conforme o laudo, a doença teve o seu diagnóstico em 2000, encontrando-se atualmente estabilizada (quesitos 3 e 8 do Juízo - fls. 69/70). Não há possibilidade de cura, pois se trata de lesão irreversível. Em razão da moléstia, a autora necessita de acompanhamento médico periódico e uso de medicamentos caso apresente dor intensa (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 70). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 70). Segundo o laudo, a moléstia lhe acarreta restrição para o exercício de atividades que demandem esforço físico intenso. Haveria redução de aproximadamente 50% de sua capacidade laborativa (quesitos 4, 7 e 14 do Juízo - fls. 70/71). Destaca que a paciente não tem condições de exercer a sua atividade habitual como doméstica, pois esta função requer o uso de força de membros superiores. Entretanto, a moléstia não torna a autora inválida para outras atividades econômicas que demandem menor esforço físico, como telefonista ou atendente (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo e quesito 10 do INSS - fls. 69/71). Foi a autora reputada pela perita como incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 12 do Juízo - fl. 71). Concluo, assim, que, no caso, restou comprovada a incapacitação da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora incapacitada para a sua atividade habitual (empregada doméstica), está apta a desenvolver outras atividades que não demandem grande esforço físico. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando da data do requerimento administrativo (DER - 13/04/2000 - fl. 20). Conforme bem demonstram a consulta ao sistema CNIS (fl. 42) e cópia da CTPS (fls. 09/11), a autora manteve vínculo empregatício como empregada doméstica de 01/01/2000 a 30/04/2001. Demonstrada a incapacidade da autora para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2000 - fl. 20), estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (DIB - 13/04/2000), observada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Sendo mínima a sucumbência da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao

reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Ivani Cova de Azevedo 3. CPF: 181.538.918-474. Filiação: Nestor Cova e Elidia Moretti Cova 5. Endereço: Rua Santa Elidia, Córrego do Biscoito, Santa Albertina/SP 6. Benefício concedido: Auxílio-doença 7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 13/04/20009. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS 10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de julho de 2012.
ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000989-93.2010.403.6124 - APARECIDA CONCEICAO DE SOUSA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o depósito através de GRU, cujos códigos foram informados à fl. 123 dos autos, da quantia de R\$62,33, atualizada até 28.02.12, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

0001251-43.2010.403.6124 - MARIA RODRIGUES BELON MIOTO (SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001266-12.2010.403.6124 - GENY APARECIDA MENDONCA DE ANDRADE (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0001266-12.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Geny Aparecida Mendonça de Andrade. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Geny Aparecida Mendonça de Andrade, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar do requerimento administrativo indeferido. Salienta a autora, em apertada síntese, que é contribuinte do RGPS, e que, acometida de doença grave de cunho irreversível (neoplasia maligna - CID nº C-50.0), está atualmente inválida. Não mais pode realizar quaisquer atividades econômicas que assegurem sua manutenção, tampouco se reabilitar profissionalmente. Discorda, em razão disso, da decisão administrativa indeferitória, sendo certo que fundamentada na ausência de incapacidade laboral. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, documentos, e apresenta quesitos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, salientando que o pedido de tutela antecipada seria apreciado após a perícia médica. Determinei, ainda, a imediata produção de perícia, com a nomeação de perito habilitado. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, com base na complexidade do trabalho realizado. Facultei, às partes, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 5 dias. Esclareci, ainda, no despacho, que, havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam elas 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia do requerimento relacionado à pretensão judicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, arguiu a verificação da prescrição de eventuais valores devidos, indicou a data da implantação como sendo aquela em que juntado aos autos o lado pericial, e defendeu que, na fixação da taxa de juros e de correção, incidiria a Lei nº 9.494/97. Com a resposta, indicou assistentes técnicos, apresentou quesitos periciais, e juntou documentos. O perito foi substituído. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 66/72. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Passo ao julgamento do mérito. Busca a autora, Geny Aparecida Mendonça de Andrade, através da ação, a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, de aposentadoria por invalidez. Salienta que está vinculada ao RGPS e que, acometida de grave doença incapacitante, está terminantemente impedida de trabalhar. Tampouco, segundo ela, pode ser reabilitada profissionalmente. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contra a pretensão, já que não teriam sido provados, nos autos,

os requisitos legais necessários. Não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a autora busca a concessão da aposentadoria por invalidez a partir do pedido administrativo indeferido, datado, à folha 21, de 17 de maio de 2010. Deste marco, até aquele em que foi ajuizada a ação (v. folha 2 - 19 de agosto de 2010), por certo não houve a superação de interregno suficiente à verificação da prescrição. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 66/72, pela prova pericial que foi produzida durante a instrução, que a autora tem histórico de câncer de mama em 1992, sendo submetida a radioterapia, quadrantectomia e esvaziamento axilar e a direita, evoluindo com dor e limitação na movimentação do ombro direito. Paciente teve cura do câncer, e a seqüela em ombro direito a restringe para realizar abdução maior que 90º. Paciente também portadora de espondilopatia degenerativa de coluna cervical, com redução do espaço discal em C5-C6 e C6-C7, com dor cervical frequente. As doenças datam de 1992. Foram afetados a mama, o ombro direito e a coluna cervical. O quadro, quando do exame pericial, encontrava-se estabilizado. De acordo com a subscritora do laudo, Dra. Charlise, a autora tem limitações ligadas a esforços físicos intensos, carregamento de peso e elevação lateral e posterior de MSD maior que 90º. Os sintomas podem ser minorados com o uso de medicamentos. Além disso, faz-se necessário o acompanhamento médico. Está sem trabalhar desde 1992, quando diagnosticado o câncer. Contudo, foi considerada apta a exercer qualquer função sem exigência corporal importante, tal como telefonista, atendente e funções administrativas. Ainda de acordo com a perita: paciente refere que exercia a função de bordadeira, onde não há exigência importante da articulação citada, e pode ser inserido intervalos periódicos no exercício de seu trabalho pra evitar sobrecarga do membro superior direito, sem causar prejuízo ocupacional. Não foram constatados, ainda, de acordo com o laudo, prejuízos para as atividades cotidianas. Houve, no caso, redução de 70% da capacidade laboral. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestabilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita de anamnese, exame físico, relatório médico e exames complementares. Saliente, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Não há espaço, portanto, para a concessão pretendida, na medida em que, de um lado, não está inválida, e de outro, pode exercer atividade compatível com suas limitações físicas. E, ainda que se entendesse de maneira diversa, na medida em que verteu contribuições ao RGPS apenas em 2005, não teria mesmo direito ao benefício justamente por ser inegavelmente preexistente ao seu ingresso a doença apontada como causa para a prestação (v. art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, Dra. Charlise Villacorta de Barros, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

0001595-24.2010.403.6124 - CLAUDINEIA DOMINGOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001633-36.2010.403.6124 - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS

MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000111-37.2011.403.6124 - MARIA MADALENA DOMINGUES MENDES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz a autora ter mais de 65 anos de idade e ser pessoa pobre, não possuindo condições de prover a sua própria subsistência, ou de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/24).Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou-se a citação do réu, a elaboração de estudo socioeconômico e a posterior ciência do Ministério Público Federal (fl. 30).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/35, argumentando que autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos.O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 69/77.Peticionou a autora, às fls. 81, requerendo a desistência da ação. No entanto, o INSS, às fls. 87/89, manifestou-se contrariamente a esse pedido. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fls. 93/95).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.A Constituição Federal, na seção IV do Título VIII, determinou a promoção de ações governamentais no sentido de assegurar a assistência à família, às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e portadores de deficiência e também aos desamparados. O artigo 203, inc. V, da Carta Federal garante, independentemente da contribuição à seguridade social, o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei. No intuito de regulamentar este dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.742/93, que assim dispôs:Art. 20- O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria.Vejo, à fl. 07 dos autos, que a autora nasceu em 06 de junho de 1944, contando, portanto, 66 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fl. 02). Logo, resta atendido o requisito da idade mínima para a percepção do benefício assistencial.Entretanto, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora.Conforme laudo socioeconômico de fls. 69/77, o núcleo familiar é composto pela autora, sua irmã solteira (Jandira) e por seu marido (João Marques Mendes). A demandante reside em casa própria com sete cômodos de alvenaria, telha francesa sem forro, piso cimentado e paredes rebocadas. O imóvel também está guarnecido de móveis de asseguram aos habitantes conforto material (jogo de sofá, rack, televisão, camas de casal e solteiro, guarda-roupa, mesa de cozinha, fogão e geladeira). Está localizado em bairro periférico servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto, sistema de esgotos e limpeza pública). Embora a autora faça uso contínuo de medicamentos, observo que estes podem ser adquiridos na rede pública. Segundo consta, a renda familiar per capita advém da aposentadoria de seu marido, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), consoante consulta ao sistema CNIS de fl. 44.Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Destaco, nesta oportunidade, que se a autora possui filhos, eles estão obrigados a prestar-lhe alimentos na forma da lei civil (v.

art. 1.696 do CC). Aliás, quatro dos nove filhos da autora possuem curso superior e são funcionários públicos na área da educação. Assim, embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor consideravelmente superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchido o requisito hipossuficiência, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000158-11.2011.403.6124 - BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Substituo o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0000241-27.2011.403.6124 - MARIA LUIZA RODRIGUES VITAL (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000329-65.2011.403.6124 - SERGIO MOREIRA ALVES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000388-53.2011.403.6124 - MARINA PAZZINI DIONISIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is).Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Substituo o sr Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perita nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000449-11.2011.403.6124 - MARIA ELZA VIEIRA SILVEIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o sr Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perita nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000797-29.2011.403.6124 - APARECIDA DALVA VIEIRA MARANGON(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Substituo o(a) sr(a) Antonio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Charlise Villacorta de Barros, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001087-44.2011.403.6124 - LUIZ EDUARDO DE FREITAS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 42/43 integralmente.Intime(m)-se.

0001287-51.2011.403.6124 - DIRCE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is).Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Substituo o sr Antônio Barbosa Nobre Junior do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar a sra Charlise Villacorta de Barros, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000243-60.2012.403.6124 - PLINIO SANCHEZ SILVA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia da petição inicial, da sentença, do Acórdão, se houver, e da certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0000970-53.2011.403.6124, apontado no termo de prevenção de fl. 19.Intime-se.

0000909-61.2012.403.6124 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 39.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001455-68.2002.403.6124 (2002.61.24.001455-6) - LUIZ PELAES LEATI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), cancelo a audiência para hoje designada e suspendo o

curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0000661-76.2004.403.6124 (2004.61.24.000661-1) - ROSENO ALCIBIADES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000441-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000441-0) - JOAO BATISTA VAZON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr(ª). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 19 de setembro de 2012, às 14:00 horas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000561-43.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-65.2001.403.6124 (2001.61.24.001063-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ODETE APARECIDA MARTINS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

0000573-57.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-53.2008.403.6124 (2008.61.24.002199-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X NELSON RUEDA(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000005-51.2006.403.6124 (2006.61.24.000005-8) - NEUSA LEOLINO DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NEUSA LEOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) patrono(a) da parte autora sobre a petição do INSS de fls. 107/108 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0000991-68.2007.403.6124 (2007.61.24.000991-1) - SEBASTIANA DOS SANTOS BARBOSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por SEBASTIANA DOS SANTOS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 181/184. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de julho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0000907-91.2012.403.6124 - MARISTELA PEREIRA CAMPOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a parte a autora à emenda da petição inicial para substituir, no polo ativo, a Sra. Maristela Pereira Campos por Luiza Cabornato Campos representada

por Maristela Pereira Campos. Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001064-74.2006.403.6124 (2006.61.24.001064-7) - ADRIANO ROQUE PONTES HELENA(SP179640 - ADRIANO ROQUE PONTES HELENA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001729-90.2006.403.6124 (2006.61.24.001729-0) - ROSARIA CAGNIN POLIZELLO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000131-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000131-0) - OSWALDO GONCALVES(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000211-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000211-8) - ANTONIO REGONHA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000767-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000767-0) - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001225-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001225-2) - SEBASTIAO GONCALVES MONTORO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001381-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001381-5) - ELIZABETI APARECIDA TAMASSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000103-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000103-9) - SANTO ALVES MALHEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

SENTENÇASanto Alves Malheiros, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que é segurado da Previdência Social, pois já teve diversos vínculos empregatícios de natureza urbana. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (deficiência visual). Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/35). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 37/38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/50, na qual sustenta a preliminar de inépcia da inicial pela falta de autenticação dos documentos juntados pelo autor. Sustenta, também, a preliminar de ausência de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Em réplica, o autor repisou os termos da inicial (fl. 59). Houve a substituição do perito judicial (fls. 61 e 76). Confeccionado o laudo pericial (fls. 84/89), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 91/92 e 109/110). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial pela falta de autenticação dos documentos juntados pela parte autora, pois, além da exigência não possuir expressa previsão legal, o réu não os impugnou em sua autenticidade. Outrossim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo. Verifico que o interesse de agir está presente, à medida que o INSS resistiu à pretensão da parte autora, apresentando contestação, na esteira de jurisprudência já consolidada. Superadas as preliminares suscitadas pela autarquia ré, passo ao exame do mérito da causa. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em janeiro de 2012 aponta que o periciando apresenta perda da visão no olho esquerdo desde 6 meses de idade quando teve catapora. Destaca que o autor teve afetado somente o olho esquerdo, o que lhe acarreta limitações para atividades com demanda de visão (leitura, computador, escrita, etc) (quesitos 1 e 4 do Juízo - fl. 87). Conforme o laudo, a doença teve o seu diagnóstico desde os seis meses de idade, encontrando-se estabilizada (quesito 3 do Juízo - fl. 87). Embora a lesão seja irreversível, o autor não necessita do uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 87). Assevera que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 88). Segundo o laudo, a moléstia lhe acarreta restrição para o exercício de atividades que demandem o uso da visão. Haveria redução de aproximadamente 40% de sua capacidade laborativa (quesitos 4 e 14 do Juízo - fls. 87/88). Entretanto, a moléstia não o torna inválido para atividades que não demandem grande esforço visual (quesito 09 e 18 do Juízo - fls. 88/89 e quesito 10 do INSS - fl. 86) Concluo, assim, não estar o autor totalmente incapacitado para sua atividade habitual (auxiliar de escritório/ contador) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe

garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977) Ainda que a perícia tivesse concluído pela incapacidade total, permanente ou temporária, melhor sorte não assistiria ao autor. Isto porque a doença que o acomete surgiu aos seis meses de idade (quesito 3 do Juízo - fl. 87), ou seja, é preexistente a sua filiação à Previdência Social, o que impede a concessão dos benefícios por incapacidade (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000646-34.2009.403.6124 (2009.61.24.000646-3) - DURVAL TESSARI (SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001074-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001074-0) - JAIR PITTON X WALTER PITTON (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso de agravo retido interposto pela União Federal. Apresente o recorrido a contraminuta no prazo legal. Intime-se.

0001301-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001301-7) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BIBO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (hérnias de disco), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência. Sustenta que tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/17). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a elaboração de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 19/21). Houve a substituição do advogado da autora (fls. 22/28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/41, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Foram juntados aos autos o laudo socioeconômico (fls. 68/76), o parecer médico realizado pelo assistente técnico do réu (fls. 77/79), bem como o laudo médico-pericial (fls. 87/92). As partes se manifestaram às fls. 95/99 e 101. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fls. 140/141). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No

caso dos autos, observo que a autora nasceu em 30.11.1958 (fl. 12), contando, portanto, 51 anos de idade ao tempo do ajuizamento da ação. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual (fls. 87/92), que a autora é portadora de Diabetes Mellitus (DM), Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS), e espondilodiscoartrose lombar com estenose foram Inal em L4-L5 e L5-S1, o que lhe acarreta limitação para o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso. As duas primeiras doenças tiveram início há 08 anos e a última delas remonta ao ano de 2008, porém, o quadro encontra-se atualmente estabilizado (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 89). Existe a possibilidade de minoração dos sintomas das moléstias mediante acompanhamento médico periódico e o uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 90). Segundo o laudo, a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 90). Também tem condições de realizar atividades que não demandem grande esforço físico, ou seja, as moléstias não a tornam inválida nem mesmo para a sua atividade habitual (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 90). Assevera, ainda, que a autora não é portadora de deficiência (quesito 7 do INSS - fl. 89). No final do laudo, a perita destaca que Ao exame físico realizado durante a perícia, paciente não relatou dor à palpação de toda extensão da coluna, assim como de musculatura para vertebral, realizou todos os movimentos de pescoço e coluna solicitados sem queixas dolorosas ou dificuldade para tal (quesito 19 do Juízo - fl. 92). Logo, concluo que a autora não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já seria capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. No mais, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, concluo que também não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 68/76, o núcleo familiar é composto pela autora, seu filho solteiro (Nivaldo), sua filha (Neide) e genro (Luciano). A demandante reside em casa própria com cinco cômodos de alvenaria, telhas de amianto sem forro, piso de cerâmica simples, pintura em bom estado, portas em madeira e janelas em ferro e vidro. O imóvel também está guarnecido de móveis que asseguram aos habitantes conforto material (televisão, sofá, fogão, geladeira, rack, cama e guarda-roupa). Está localizado em bairro servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto, sistema de esgotos e limpeza pública). Embora a autora faça uso contínuo de medicamentos, observo que estes podem ser adquiridos na rede pública. Segundo consta, a renda familiar per capita advém do salário da filha, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), e do trabalho do genro como corretor de automóveis, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto

necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e da médica que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001470-90.2009.403.6124 (2009.61.24.001470-8) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo recurso de agravo retido interposto pela União Federal. Apresente o recorrido a contraminuta no prazo legal. Intime-se.

0002296-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002296-1) - VALDECIR DE OLIVEIRA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0002296-19.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Valdecir de Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Valdecir de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do ajuizamento da ação, de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou de benefício de auxílio-doença rural. Salienda a autora, em apertada síntese, que nasceu em 1958 e que, bem cedo, começou a trabalhar no campo, na condição de diarista. Explica que acompanhando os pais, trabalhou em várias propriedades agrícolas localizadas em Santa Albertina. Em 1975, casou-se com Emílio da Silva Paiva, permanecendo nas lavouras da cidade. Relata que nunca foi registrada. Prestou serviços nas propriedades de Joaquim Glesia, de Sebastião Basílio, e de João Sobrinho, entre outras, na cidade de Santa Albertina. Trabalhava no cultivo de milho, feijão, café e algodão. Contudo, por ter sido acometida de graves males incapacitantes (problemas da coluna - CID M.47 e doença de chagas - CID B.57-2), ficou impedida de trabalhar. Entende, desta forma, que tem direito a pelo menos um dos benefícios pleiteados. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais e arrola 3 testemunhas. Com a inicial, junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do feito, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que seu requerimento feito ao INSS havia sido indeferido por não ter sido constatada, em exame nela realizado pela perícia médica do INSS, a alegada incapacidade. Determinei, de imediato, a produção de perícia, nomeando médico habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos e salientei que os honorários periciais seriam fixados com base na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Faculdei, às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, salientando ao INSS que a resposta deveria vir instruída com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora. Intimado, o INSS apresentou quesitos e indicou médicos assistentes para o acompanhamento da prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, arguiu a prescrição de eventuais valores devidos, indicou a data da implantação como sendo aquela em que juntado aos autos o laudo pericial, e defendeu que, na fixação da taxa de juros e de correção, incidiria a Lei n.º 9.494/97. Postulou, ainda, a fixação dos honorários advocatícios com respeito ao teor da Súmula STJ n.º 111. Instruí a resposta com documentos. O perito foi substituído, por duas vezes. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 91/96. As partes foram ouvidas sobre a prova. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 113/118, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi 3 testemunhas arroladas pela autora. Deferi a juntada de substabelecimento pela autora. Concluída a instrução, faculdei às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a

ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar em verificação de prescrição quinquenal, já que a autora, na ação, pretende que a prestação seja implantada a contar do ajuizamento (v. folha 14). Busca a autora, Valdecir de Oliveira, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural ou o auxílio-doença. Sustenta que sempre se dedicou ao trabalho rural, desde tenra idade, e alega que, há pouco tempo atrás, em razão de problemas na coluna e da doença de chagas, ficou terminantemente inválida. Explica que prestou serviços desde tenra idade, ao lado dos pais. Mesmo após o casamento, permaneceu no labor rural. Trabalhou em várias propriedades na cidade de Santa Albertina, no cultivo do arroz, algodão, café, milho, feijão, entre outros. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão veiculada, na medida em que a autora não teria produzido provas bastantes à concessão. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 91/96, que a autora é hipertensa, com hipercolesterolemia dorsal e miocardiopatia dilatada chagástica com insuficiência mitral discreta a moderada e insuficiência de tricúspide discreta, de caráter irreversível e progressivo. Foram afetados o coração e a coluna. As moléstias são irreversíveis e não podem ser sanadas mediante cirurgia. Porém, podem ser controladas com o uso de medicamentos. No momento do exame, o quadro encontrava-se estabilizado. Há restrições para o exercício de atividade laborativa, na medida em que está impedida de exercer atividade que exija esforço físico intenso. Houve o comprometimento de 40% da capacidade laborativa. Assim, como tem restrição apenas para atividades com demanda de esforços físicos intensos, concluiu a perita que os males não a tornaram inválida para suas atividades laborativas. Em que pese sofra limitações, pode exercer parcialmente sua função de diarista, além de outras, com demanda física leve a moderada, como passadeira, atendente, telefonista, lavadeira e costureira. Não há restrições para as atividades do cotidiano. De acordo ainda com o laudo médico, Paciente refere miocardiopatia dilatada chagástica e problema na coluna há 5 anos. Está sem trabalhar há 10 anos. Portanto, não se pode dizer que houve suspensão das atividades por causa de suas doenças. Os primeiros registros da doença, contudo, datam de 2009. Relata também a perita que, após alguns dias da realização da perícia, paciente trouxe, a pedido do presente perito, novo relatório emitido no dia 23/09/2011 pelo Dr. Eduardo Chammas, o qual referiu o diagnóstico de miocardiopatia dilatada chagástica com presença de extrassístoles aos esforços (Cid I42 e B47), e contra-indicou a realização de esforços físicos. (...) O relatório é o único documento que descreve a doença de Chagas, uma vez que não foi mostrado a sorologia positiva. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, em suas conclusões, da anamnese, de exame físico, de relatório médico, e de exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Devo concluir, portanto, que não há espaço para a concessão pretendida, na medida em que, de um lado, não está inválida, e de outro, pode exercer atividade compatível com suas limitações físicas. E ainda que se entendesse de maneira diversa, o pedido deveria ser julgado improcedente. É que, ostentando a qualidade de trabalhadora eventual, contribuinte individual, para ter direito a benefícios deveria pagar, por conta própria, as contribuições sociais, obrigação descumprida. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários periciais devidos à médica subscritora do laudo pericial, Dra. Charlise Villacorta de Barros, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002571-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002571-8) - SUELEN CARLA MOREIRA DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002669-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002669-3) - RAUL ENSIDE(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000195-72.2010.403.6124 (2010.61.24.000195-9) - EUFLASINA BERNARDO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (depressão), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido, a antecipação da tutela e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/30).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada a elaboração de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 32/33).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 36/45, argumentando que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico.Elaborado o estudo socioeconômico (fls. 91/102), bem como o laudo médico-pericial (fls. 112/117), as partes se manifestaram às fls. 120/121 e 124.O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar a intervenção no feito (fl. 126/127).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na

sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 10.03.1948 (fl. 13), contando, portanto, 62 anos de idade ao tempo do ajuizamento da ação. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Vejo, pelo teor do laudo médico-pericial produzido durante a instrução processual (fls. 112/117), que a autora é portadora de osteoporose, hipotireoidismo e depressão, o que lhe acarreta um acometimento ósseo difuso. A osteoporose teve início há 12 anos, mas está sem tratamento há mais de 2 anos. O hipotireoidismo remonta a 2007, porém, com o tratamento medicamentoso, o quadro está atualmente estável. Já a depressão, com períodos de melhora e piora, esteve agravada há 3 meses, após a morte de seu filho (quesitos 1 a 3 do Juízo - fl. 113). As doenças são progressivas, embora os seus sintomas possam ser controlados mediante o uso de medicamentos de forma constante (quesitos 5 e 6 do Juízo - fls. 113/114). Segundo o laudo, a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 114). Aponta que a demandante, embora não mais trabalhe há 20 anos, desde que se mudou para Estrela do Oeste/SP, pode realizar atividades leves que não demandem esforço físico intenso (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 114). Destaca, por fim, que a autora, durante a consulta, estava comunicativa, descrevendo bem sua doença e seus sintomas, sem choro ou labilidade emocional, bem vestida e com unhas pintadas (quesito 1 do Juízo - fl. 113). Logo, concluo que a autora não apresenta nenhum tipo de deficiência e, portanto, não preenche o primeiro requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, o que já seria capaz, por si só, de inviabilizar a obtenção do mesmo. No mais, analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, verifico que também não restou demonstrada a hipossuficiência econômica da autora. Conforme laudo socioeconômico de fls. 91/102, o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe (Alcídia), seu pai (José Antônio) e mais três irmãos maiores (Helena, José Bernardo e Brás Bernardo). A demandante reside em casa cedida com seis cômodos de alvenaria, telhado de telhas eternit sem forro, piso de cerâmica, janelas de ferro com vidro e pintura em bom estado de conservação. O imóvel também está guarnecido de móveis que asseguram aos habitantes conforto material (televisão, sofá, fogão, geladeira, rack, cama e guarda-roupa). Está localizado em bairro servido de infraestrutura (energia elétrica, água, asfalto, sistema de esgotos e limpeza pública). Embora a autora faça uso contínuo de medicamentos, observo que estes podem ser adquiridos na rede pública. Segundo consta, a renda familiar per capita advém da aposentadoria recebida por sua mãe, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), e da aposentadoria recebida por seu pai, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), consoante consultas ao sistema CNIS de fls. 63/64. Embora o quadro acima aponte para um certo nível de pobreza, certamente ele não atinge o grau de miserabilidade necessário à obtenção do benefício postulado. Digo isso porque embora a autora seja pobre, não pode ser considerada necessitada a ponto de justificar a concessão da prestação, pois apenas os realmente miseráveis têm esse direito constitucionalmente garantido. Deveras, a renda per capita do núcleo corresponde a valor superior ao montante legalmente previsto de de salário mínimo, de modo que, assim, não há se falar em situação de hipossuficiência econômica. Esse dado, por si só, diante do critério objetivo previsto em lei, já considerado constitucional pelo C. STF, afasta de pronto a situação de miserabilidade. Outrossim, não há, no caso em tela, na linha de decisões monocráticas do C. STF, peculiaridades concretas com gradação suficiente que permitam inobservar o critério objetivo legalmente previsto. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - OCORRÊNCIA DE AVC - AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO DA MISERABILIDADE - RENDA PER CAPITA DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 20, 3º, DA LOAS - APELO DESPROVIDO. - Agravo retido não conhecido uma vez que não reiterado em sede de contra-razões de apelação conforme disposto no artigo 523, 1º do CPC. - A autora objetiva a percepção do benefício de amparo assistencial, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos dos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei n.º 8.742/93. Alega tratar-se de pessoa deficiente, além de ser pobre, na real acepção do termo. - Quanto à sua deficiência, foi comprovada, pois, de acordo com o Laudo pericial médico, acostado às f. 74/76, a autora possui seqüelas decorrentes de um AVC, ocorrido em 10/08/2003, posteriormente à propositura da ação. Tal lesão dificulta a deambulação da autora, que passou a precisar do auxílio de terceiros, com incapacidade para subir escadas. Notório, portanto, que a situação da autora se enquadra no conceito legal, previsto no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. - Porém, a autora não faz jus

ao benefício por não ser hipossuficiente. O estudo sócio-econômico constatou que a renda familiar per capita é de 2/3 do salário mínimo, ultrapassando, portanto, o limite legalmente fixado no 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, segundo o qual a renda deve necessariamente ser inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente. De fato, tanto o filho da autora, nascido em 19/03/81, quanto seu marido, recebem mensalmente a quantia de um salário mínimo. - Certo é que, segundo acórdãos proferidos pelo STJ e por esta própria Corte, o disposto no 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 admitiria outras maneiras de se aferir a miserabilidade. Porém, a renda per capita mencionada afasta, em absoluto, a possibilidade de concessão do benefício, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aliás. - De mais a mais, o salário mínimo atualmente está bastante valorizado, em relação ao passado, sobretudo à época em que foi editada a Lei n.º 8.742/93, de modo que é natural que os Tribunais atuem mais criteriosamente na análise desse benefício não-contributivo, até mesmo para não incentivar a ociosidade. - Logo, a despeito de o valor recebido mensalmente pela família da autora não propiciar conforto necessário à família, não se enquadra na categoria de miserável para amoldar-se na definição do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, porquanto o benefício de prestação continuada do art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado às pessoas miseráveis, em situações mais aviltantes que à da requerente. - Agravo retido não conhecido. - Ação julgada improcedente. - Apelação da autora desprovida. (AC 1101385/SP, SÉTIMA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 485) Desta sorte, não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social e do médico que funcionaram durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000639-08.2010.403.6124 - BERENICE DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) SENTENÇA Berenice da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que é segurada da Previdência Social, pois já teve vínculos empregatícios de natureza urbana na condição de empregada doméstica. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (CID H35.9 - transtorno de retina não especificado). Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/22). Foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 24/25). Peticionou a autora, à fl. 26, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 28/29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/36, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Houve a substituição do perito judicial (fl. 56). Confeccionado o laudo pericial (fls. 62/66), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 68 e 70/71). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante ao auxílio-doença, assim dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei de Benefícios. A prova

pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em novembro de 2011 aponta que a demandante apresenta diminuição da acuidade visual em olho esquerdo, o que lhe não lhe acarreta nenhuma restrição. O quadro teve início há mais ou menos 04 anos, encontrando-se atualmente estabilizado (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 66). Segundo o laudo, existe possibilidade de cura da doença mediante tratamento médico e uso de medicamentos existentes na rede pública de saúde (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 66). O perito destaca que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 66). Conclui pela ausência de incapacidade laborativa, salientando que a demandante pode continuar a exercer o seu trabalho habitual e também desempenhar outras atividades econômicas, tais como balconista e arrumadeira (quesitos 7 a 11 do Juízo - fl. 66). Haveria, no caso, uma redução tão somente de 30% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 66). Em resposta ao quesito final do Juízo, o perito salienta que a demandante encontra-se em bom estado geral no momento da perícia (quesito 19 do Juízo - fl. 66). Não vejo, em razão desse quadro, nenhum tipo de incapacidade laboral capaz de ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença. Embora com a habilidade reduzida, a autora não se mostrou incapacitada para sua atividade habitual (doméstica) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. O perito não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de história clínica, exame clínico e atestado médico (quesito 16 do Juízo - fl. 66). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977) (grifos nossos) Ainda que houvesse sido demonstrada a incapacidade total e temporária para o trabalho, melhor sorte não assistiria à parte autora, uma vez que, quando da data do requerimento administrativo (DER - 12/07/2010 - fl. 27), a demandante já havia perdido a qualidade de segurada, uma vez que seu último vínculo empregatício cessou em 07/02/1996 (fls. 39/43), não tendo comprovado, posteriormente, o exercício de atividade remunerada, tampouco o recolhimento das contribuições previdenciárias. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento

de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000669-43.2010.403.6124 - RENAN GOMES VIEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇATrata-se de ação, ajuizada sob rito ordinário, proposta por Renan Gomes Vieira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando à concessão de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença. Relata, em apertada síntese, que em 10 de setembro de 2009, sofreu acidente de trânsito. Na ocasião, sofreu grande trauma na mão esquerda, pelo que foi submetido à cirurgia. No entanto, aduz que este quadro clínico evoluiu para uma infecção e uma necrose parcial. Alega que, após a consolidação da lesão decorrente do acidente, teve reduzida sua capacidade laboral. Requer a procedência do pedido, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/34). A decisão de fls. 36/37 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/50, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para as atividades habituais. Em sendo procedente o pedido inicial, requer que o início do benefício seja fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial, bem como o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Confeccionado o laudo pericial (fls. 68/72), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 75/76 e 78). Houve complementação do laudo pericial (fls. 87/88), sobre a qual as partes novamente se manifestaram (fls. 92, 94/95, 98/99 e 101). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão de auxílio-acidente, alegando que, em razão de acidente de trânsito, ficou com sequelas que ocasionaram a redução de sua capacidade laboral. No tocante ao auxílio-acidente, assim dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º A perda da audiência, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) 5º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) Independentemente dessas disposições, observo que fazem jus ao auxílio-acidente apenas os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 (empregado, avulso e segurado especial). O art. 18, 1º, desta lei é expresso nesse sentido, senão vejamos: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. Outrossim, a regular concessão do benefício pretendido não depende da observância, pelo segurado, de período de carência, em razão do disposto no art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 que assim reza: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Não obstante essas disposições legais, é importante destacarmos que, após as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, a cobertura previdenciária alcança acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho. Nesse ponto, ensina a doutrina o seguinte: Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado (Daniel Machado da Rocha, e José Paulo Baltazar Júnior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009, página 322). Pois bem. Vejo, às fls 32/34, que o autor, no dia 10 de setembro de 2009, sofreu acidente automobilístico nesta cidade de Jales/SP. Como teve lesão

na mão esquerda, foi socorrido e levado ao Hospital de Base de São José do Rio Preto/SP, onde foi submetido à cirurgia (fls. 16/28). Permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 11 de setembro de 2009 a 10 de março de 2010 (fl. 54), o que demonstra a sua qualidade de segurado. Trabalhava no cargo de serviços gerais antes da ocorrência do acidente (fl. 13). No caso concreto, a prova técnica produzida durante a instrução, às fls. 68/72 (laudo médico pericial) e 87/88 (complementação), é conclusiva no sentido de que o autor teve sequelas que implicaram a redução de sua capacidade laborativa. De fato, a perícia médica judicial, realizada em dezembro de 2010, indica que o demandante é portador de seqüela de amputação de falange distal de polegar, lesões múltiplas tendíneas do polegar e lesão do dedo indicador da mão esquerda, com deformidade. Em razão do acidente ocorrido em setembro de 2009, o autor possui limitação para execução de movimentos finos na mão esquerda, pois não consegue realizar oposição, abdução, adução, flexão e extensão do polegar. Tais sequelas limitam atividades laborativas e cotidianas corriqueiras, razão pela qual não consegue executar todas as atividades que uma pessoa da mesma idade e sexo é capaz (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 70/71). Segundo o laudo, não existe possibilidade de cura e o autor não pode exercer as mesmas atividades que praticava antes do acidente (quesitos 5 e 7 do Juízo - fl. 72). Haveria, em síntese, redução de aproximadamente 80% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 71). Demonstrada, portanto, a consolidação das lesões e a qualidade de segurado, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (11.03.2010). As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Tratando-se de sentença ilíquida, fica sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Renan Gomes Vieira 3. CPF: 396.204.438-884. Filiação: Cláudio de Jesus Vieira e Rosimeire Gomes Pires 5. Endereço: Ermenegildo Ferrari, nº 45, Jardim Alvorada, Jales/SP 6. Benefício concedido: Auxílio-acidente 7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 11.03.20109. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS 10. Data de início do pagamento: N/C Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de julho de 2012. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001195-10.2010.403.6124 - OTAIL PROCOPIO MARTINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA Otail Procópio Martins, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que exerceu atividade rural desde a sua juventude até a 1978, quando então passou a trabalhar como empregado urbano registrado em carteira. Em 2009, voltou a exercer atividade rural, efetuando recolhimentos como contribuinte individual. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (problemas cardíacos e respiratórios). Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito ao benefício pleiteado. Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/34). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 36/37). Peticionou o autor, às fls. 38/39, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado nestes autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/48, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Sustenta a ausência de início de prova material da atividade rural, bem como a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 81/86), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 94/97 e 99). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar

incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em julho de 2011 aponta que o periciando apresentou 8 episódios de pneumonia, evoluindo com dispnéia aos médios e grandes esforços, o que lhe acarreta limitação para demanda de esforços físicos intensos, deambulação, agachamento ou carregamento de peso. A moléstia teve início há dois anos, encontrando-se estabilizada no momento (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 83/84). Os sintomas da doença podem ser minorados com uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 84). Destaca que o autor não pode exercer as atividades de trabalhador rural, pois se trata de função que exige esforço físico intenso, ocasionando risco de agravamento das lesões. Entretanto, o demandante pode ser reabilitado para outras atividades que não demandem grande esforço físico, como por exemplo, telefonista, atendente e funções administrativas. Haveria redução de aproximadamente 50% de sua capacidade laborativa (quesitos 7, 9, 14 e 18 do Juízo - fls. 84/85). Pela prova técnica produzida nos autos, verifico estar o autor incapacitado não somente para as suas atividades habituais (trabalhador rural). Entretanto, observo que o autor nasceu em 23.11.1952, contando, atualmente, 59 anos de idade. Assim, diante da idade avançada, somada ao baixo grau de instrução do autor (estudou até a 4ª série do 1º grau - quesito 9 do Juízo), reputo ser extremamente difícil a reabilitação do autor para outras atividades econômicas, razão pela qual concluo que a incapacidade é total e permanente. Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade (quesito 3 do Juízo - fl. 84). Conforme bem demonstram a consulta ao sistema CNIS de fl. 61, o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 08/1999 a 09/2001 e, após a perda da qualidade de segurado, de 07/2009 a 06/2010. Completou, assim, o requisito necessário para o cômputo das contribuições efetuadas anteriormente à nova filiação previdenciária (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Demonstrado o quadro incapacitante, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico-pericial (23/01/2012), quando foi constatada a incapacidade total e permanente do autor (fl. 82). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico-pericial (23/01/2012). As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Não se há de falar, a partir de 01/07/2009, em separação destes índices já que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 não previu tal fato. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Tratando-se de sentença ilíquida, fica sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Otair Procópio Martins3. CPF: 062.344.918-804. Filiação: José Procópio Martins e Lídia Previatelli Martins5. Endereço: Chácara Bela Vista, estrada da Prainha, Córrego da Mata, Santa Albertina/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 23/01/20129. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-

se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES
ONO Juíza Federal Substituta

0001349-28.2010.403.6124 - LUIZ CARVALHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001487-92.2010.403.6124 - TEREZA COSTA BATISTA DE SOUZA X SUZANA COSTA DE SOUZA RIBEIRO X TIAGO COSTA DE SOUZA X ANA PAULA COSTA DE SOUZA X ERICA COSTA DE SOUZA(SP066081 - JOSE MARCELO BREIJA O ARTICO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0001706-08.2010.403.6124 - CLEUNETE DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001706-08.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Cleunete Dias. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Cleunete Dias, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, eventualmente, de auxílio-doença desta natureza. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Caetite/BA e que conta, atualmente, 39 anos de idade. Recolheu as contribuições previdenciárias por mais de 5 anos, na condição de segurada obrigatória. Explica, também, em acréscimo, que sofre de depressão grave com sintomas psicóticos (CID n.º F32.3). A doença encontra-se em estágio crônico, fazendo-se necessário o uso de fortes medicamentos. Explica, em acréscimo, que sofre também com o crescimento de gordura nos ligamentos do braço esquerdo. Em razão das moléstias, está impedida de exercer suas atividades laborativas habituais. Buscou o benefício de auxílio-doença junto ao INSS. O pedido foi negado na esfera administrativa. Discorda da decisão indeferitória, na medida em que terminantemente inválida. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, apresenta quesitos e junta documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no mesmo ato, determinou-se, de imediato, a produção de perícia, nomeando médico habilitado ao mister. Foram formulados 19 quesitos, salientando que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, com base na complexidade do trabalho apresentado. Facultou, às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes, em 5 dias. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou-se a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia do pedido administrativo relacionado à ação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Na sua visão, a autora não teria demonstrado preencher os requisitos legais exigidos. Em caso de eventual procedência, arguiu a verificação da prescrição de eventuais valores devidos, indicou a data da implantação como sendo aquela em que juntado aos autos o laudo pericial, e defendeu que, na fixação da taxa de juros e de correção, incidiria a Lei n.º 9.494/97. Com a resposta, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos periciais, e juntou documentos. Substituí o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 121/124. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Indefiro, de início, o requerimento formulado pela autora (v. folhas 127/129 e 130/131), para realização de nova perícia com médico especialista. Isso porque, na minha visão, a matéria posta aqui em discussão foi suficientemente esclarecida pelo laudo médico pericial apresentado. Uma segunda perícia seria necessária tão-somente para corrigir eventual omissão ou inexatidões dos resultados existentes no trabalho anterior, o que, no caso, não ocorreu. Além disso, a doença informada à folha 130 não foi relatada na inicial e sua constatação, de acordo com o laudo médico fornecido pela autora (folha 131), é bem posterior ao ajuizamento da ação. Ademais, cabe ao juiz, conforme disposto no art. 437, do CPC, decidir sobre a necessidade ou não da sua realização. No ponto, noto, posto importante, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial (art. 436, CPC), e a mera insatisfação da parte com a conclusão do perito judicial não tem o condão, por si só, de invalidar a prova realizada, ou de trazer nulidade ao processo, principalmente quando ela é feita com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, como é o caso dos autos. Superada esta questão, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares,

passo, de imediato, ao mérito. Não se verifica a prescrição de eventuais parcelas devidas. E isso se dá, no caso, porque pretende a autora que a prestação seja implantada a partir do pedido administrativo indeferido, e este, como se vê, à folha 14, se deu em 24 de agosto de 2010. Deste marco, até aquele em que ajuizada a ação, por certo não transcorreu interregno suficiente (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, Cleunete Dias, em apertada síntese, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, eventualmente, de auxílio-doença. Salieta que contribuiu por mais de 5 anos para a previdência social. Contudo, devido à depressão grave com sintomas psicóticos, aliada ao crescimento de gordura nos ligamentos do braço esquerdo, ficou impedida de exercer suas atividades laborativas habituais. Requereu o auxílio-doença ao INSS, que, por sua vez, o indeferiu. Discorda da decisão indeferitória. Entende que, por estar atualmente incapacitada, de forma definitiva, para o exercício de toda e qualquer atividade econômica que garanta sua subsistência, tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão veiculada, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 121/123, de que a autora, indagada pelo perito, declarou ser portadora de hipertensão arterial sistêmica há aproximadamente 10 anos e que, há cerca de 1 ano ficou impossibilitada de realizar suas atividades rotineiras por conta da depressão. Contudo, no momento da perícia, apresentava bom estado geral. Constatou, o perito, que a autora sofre de hipertensão arterial sistêmica. A doença, diagnosticada há cerca de 10 anos, encontrava-se estabilizada. Comparando a autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, as restrições são apenas alimentares. Além disso, há medicamentos disponíveis na rede pública. Assim, concluiu o médico subscritor do laudo, Dr. Antonio Barbosa Nobre Jr., que não há incapacidade. Não houve sequer diminuição da capacidade laboral. Não tem direito, portanto, a nenhum dos benefícios pleiteados. O laudo está muito bem fundamentado, e goza assim, na minha visão, de incontestável credibilidade. O perito não chegou à sua conclusão de forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, como se vê à folha 123, de história clínica e exame clínico, para fins de diagnóstico. Salieta, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 08 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001718-22.2010.403.6124 - EDINA GONCALVES MORENO(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001718-22.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Edina Gonçalves Moreno. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Edina Gonçalves Moreno, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando, inicialmente, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, a concessão de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir do indeferimento do pedido administrativo. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salieta, em seguida, em apertada síntese, que sempre trabalhou em sua própria residência, como doméstica. Explica, também, que desde março de 2008, tem contribuído para a Previdência Social. Em outubro de 2009, passou a sofrer de artrose com diseopatia e bacia sem altura. Em 13 de maio de 2010, um novo exame médico constatou que era portadora de artrose incipiente. Em 29 de setembro de 2010, foi diagnosticada, também, a artrósica em coluna lombar e cervical. Diante do quadro apresentado, requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença. O pedido, contudo, foi indeferido sob a justificativa de que não foi constatada, em

exame nela realizado pela perícia médica, a alegada incapacidade. Requereu a reconsideração da decisão. O novo pedido foi indeferido com os mesmos argumentos. Discorda da decisão administrativa, na medida em que as fortes dores na coluna a impedem de exercer sua função. Defende que se mostra inteiramente possível a antecipação de tutela. Ressalta que os peritos do INSS não são especialistas em ortopedia, ao contrário do médico particular que atestou a incapacidade. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi o pedido de antecipação de tutela, já que não preenchidos os requisitos legais autorizadores. A incapacidade demandaria demonstração efetiva através de prova técnica. Determinei, assim, a produção de perícia médica, nomeando perito habilitado. No ato, formulei 19 quesitos, salientando que os honorários devidos seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito da Justiça Federal. Facultei, ao INSS, a apresentação de quesitos, e também às partes, a indicação de assistentes, em 5 dias. Firmei desde já entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia do pedido administrativo relacionado à concessão. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova dos requisitos necessários à concessão. Em caso de eventual procedência, alegou a ocorrência de prescrição, e postulou que o benefício fosse implantado a partir da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora deveriam seguir o disposto no art. 1.º, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Instruiu, a resposta, com documentos, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos. Substituí o perito. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 92/94. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Na medida em que busca a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciária a partir da decisão que indeferiu o requerimento administrativo (v. folha 11), datando este, como se observa à folha 22, de 1º de outubro de 2010, e havendo sido proposta a ação em 25 de novembro de 2010, não há espaço para a ocorrência da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, assim, a alegação de folhas 64/65. Busca a autora, Edina Gonçalves Moreno, pela ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, eventualmente, de auxílio-doença desta mesma natureza. Sustenta, para tanto, que preenche todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao benefício. Diz, assim, que tem contribuído à Previdência Social desde março de 2008. Explica que desde outubro de 2009, passou a sofrer de doenças que a tornaram inválida. No ponto, discorda da decisão administrativa que lhe negou a concessão. Em sentido oposto, o INSS se mostra contrário à pretensão, já que não teria a autora feito prova bastante à concessão do benefício. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução processual, às folhas 92/94, que a autora é portadora de lombalgia. Foi afetada a coluna lombar. O mal teve início há 2 anos e o quadro se encontrava, no momento do exame pericial, estabilizado. O tratamento médico clínico ambulatorial, bem como os medicamentos necessários são fornecidos pela rede pública. Se comparada a pessoa saudável de mesma idade e sexo, não apresenta restrições. Cuida, apenas de seu lar. Pode a paciente realizar os atos do cotidiano. Foi reputada, assim, pelo perito, como Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Houve redução de somente 5% da capacidade laboral. No item relativo à esclarecimentos, constatou que a autora estava em bom estado geral no momento da perícia, necessita aderir o tratamento. Não está, de acordo com o laudo, impedida de exercer as atividades do lar. O laudo está muito bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito, em suas conclusões, de história clínica, exame clínico, atestado médico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Constata-se, portanto, que a autora sofre das doenças há mais de 2 anos, e que, no entanto, os males não a impedem de trabalhar. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente,

seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, Dr. Antonio Barbosa Nobre Jr., seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 8 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001775-40.2010.403.6124 - MARTA SANCHES FONTINELE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000053-34.2011.403.6124 - DANIELE APARECIDA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000495-97.2011.403.6124 - CLEUSELI DE FREITAS SONODA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 70 integralmente, juntando aos autos cópia de seu CPF regularizado no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se a União Federal.Intime-se.

0000667-39.2011.403.6124 - ZELINDA DOS SANTOS PISSOLITO(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇAZelinda dos Santos Pissolito, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Narra a parte autora que é segurada da Previdência Social, pois já efetuou diversos recolhimentos como contribuinte individual. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (bursite, osteoporose e problemas na coluna). Alega que recebeu o benefício de auxílio-doença por um certo período, mas ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em razão da inexistência de incapacidade laborativa. Dessa forma, recorre ao Poder Judiciário para ver garantido o seu direito a um dos benefícios pleiteados. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/22).Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 25/26).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/34, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salieta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Por fim, formulou quesitos e nomeou assistente técnico.Confeccionado o laudo pericial (fls. 51/56), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 59/63 e 72).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito.Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em março de 2012 aponta que a demandante apresenta bursite em ombro direito há 1 ano, alteração da coluna lombar há 5 anos e arritmia cardíaca há 5 anos. Apresentou eletrocardiograma realizado em 09/12/2011, que revelam apenas extra-sístoles isoladas de caráter benigno. A respeito do quadro de bursite, foi apresentado apenas RX do ombro direito (sem laudo), sem evidências significativas para tal diagnóstico, visto que este não é o melhor exame para avaliação da bursa. Não há nenhum exame que comprove qualquer alteração da coluna lombar (quesito 01 do INSS - fl. 52). A autora teve o coração e o ombro direito afetados e, em razão das moléstias, possui restrições para esforços físicos intensos, bem como atividades que exijam carregamento de peso, longas caminhadas e direção de automóveis (quesitos 01 a 04 do Juízo - fl. 54). Segundo o laudo, as doenças podem ser controladas com o uso de medicamentos. Embora sejam patologias progressivas, podem ser reversíveis caso realizado tratamento médico adequado. (quesitos 05 e 06 do Juízo - fl. 54). Assevera que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 55). As moléstias apenas implicam restrições para o exercício de atividades que exijam esforço físico severo. Haveria, no caso, uma redução de aproximadamente 50% de sua capacidade laborativa (quesitos 04 e 14 do Juízo - fl. 54/55). Entretanto, este quadro não impede a autora de exercer a sua atividade habitual como costureira, ou mesmo outras atividades econômicas, como vendedora, atendente ou auxiliar administrativo (quesitos 07, 09 e 18 do Juízo - fls. 55/56 e quesitos 09 e 10 do INSS - fl. 53). No tópico final (quesito 19 do Juízo - fl. 56), a perita aponta que as limitações apresentadas pela autora são inerentes a sua faixa etária, senão vejamos: Paciente 69 anos (sic) apresentando dor intensa de ombro direito há 1 ano, problemas cardíacos e dor lombar há 5 anos. Relata ter trabalhado como costureira desde 16 anos e está sem trabalhar há 2 anos. Apresenta as limitações próprias da idade, o que já se torna uma dificuldade para conseguir emprego e até para realizar qualquer atividade que exija um esforço maior, onde as queixas de dor no ombro direito e lombalgia são apenas agravantes. Concluiu, assim, não estar a autora totalmente incapacitada para sua atividade habitual (costureira) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, de anamnese, exame físico e exames complementares (quesito 16 do Juízo - fls. 56). Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por certo, se contradição há na prova técnica, diz respeito tão somente por estar contrária aos interesses da parte envolvida no litígio. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão dos benefícios pleiteados, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não

haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)(grifos nossos)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de julho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000870-98.2011.403.6124 - AURELIO PERUCHI(SP282573 - FABIANA SILVA BISPO E SP280024 - LARISSA MANZANI VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000870-98.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP Autor: Aurélio Peruchi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Na medida em que o código para recolhimento das custas judiciais foi alterado apenas em setembro de 2011 (v. Resolução n.º 426/2011 TRF/3) e que o pagamento foi, em tese, efetivado em abril de 2011, correta a utilização do código 18740-2. Contudo, considerando que foi apresentada apenas cópia, deverá o autor juntar aos autos o original da guia de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Jales, 14 de agosto de 2012. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001292-73.2011.403.6124 - FERNANDO FACCIONI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 23/24 integralmente. Intime(m)-se.

0000493-93.2012.403.6124 - MARIA DE LOURDES GODOY MALDARINI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART E SP047897 - DEIMAR DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 23, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Após, cite(m)-se. Intime(m)-se.

0000802-17.2012.403.6124 - MARIA HERMELINDA VEIGA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser

considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000808-24.2012.403.6124 - OSMAR SIRAGUSI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito,

se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000915-68.2012.403.6124 - JEOVAN LUCIO LOPES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 19. Intime(m)-se.

0000986-70.2012.403.6124 - ANA CLAUDIA BUZON(MS015767 - CARLA RAFAELA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos nº 0000986-70.2012.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Ana Claudia Buzon. Ré: Caixa Econômica Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Inicialmente, defiro à autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Em seguida, por não entrever o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao qual estaria sujeita a autora, postergo a apreciação do pedido de caráter antecipatório para após a vinda da contestação, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se. Intime-se. Jales, 16 de agosto de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000299-74.2004.403.6124 (2004.61.24.000299-0) - ANTONIA FIRMINA LUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da parte autora regularize o pedido de habilitação, juntando os documentos apontados na manifestação do INSS de fl. 175. Intime(m)-se.

0000742-25.2004.403.6124 (2004.61.24.000742-1) - MARIA DE LOURDES DE CARVALHO DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001150-45.2006.403.6124 (2006.61.24.001150-0) - CLEUSA MINOTTI MELEGATTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLEUSA MINOTTI MELEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000153-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000153-2) - CAETANO CARRANCA VAZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X CAETANO CARRANCA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos petições/documentos de fls. 79/91 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5271

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001031-02.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADENILSON DE FARIA

Vistos, etc.Defiro parcialmente o requerimento da Caixa Econômica Federal (fl. 77). Providencie a Secretaria o bloqueio (restrição total) do veículo descrito à fl. 15 perante o RENAJUD.Intimem-se. Cumpra-se.

0002299-57.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA

Vistos, etc.A Caixa Econômica Federal descreve, na inicial, o bem que se pretende a busca, como sendo um trator preto, mas junta o Certificado de Registro de Veículo de um caminhão bran-co. Assim, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para a autora esclarecer o pedido.Intime-se.

MONITORIA

0003574-12.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALTER PEREIRA DE AMORIM

Fl. 67: defiro, como requerido. Ao SEDI para a substituição processual, excluindo-se a requerida, KATIA M. RODRIGUES, para a inclusão de VALTER PEREIRA DE AMORIM (CPF 154.943.748-82), na qualidade de requerido. Após, se devidamente cumprido, cite-se-o, observando a Secretaria o endereço declinado pela requerente à fl. 67, expedindo-se a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade de recolhimento de custas e diligências referente à deprecata, diretamente no D. Juízo deprecado (Mococa/SP). Int. e cumpra-se.

0001790-63.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NEIDE APARECIDA PIRES PEREIRA X CELIA APARECIDA CUNHA FILIPINI(SP146046 - ANTONIO PAULO BACAN E SP144062 - CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI)

Fl. 152: defiro, como requerido. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo ocorrer a substituição processual em relação ao requerido, Sr. Walter Pereira, passando a constar sua sucessora, Sra. Neide Aparecida Pires Pereira, CPF 356.679.078-87. No mais, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do

prossequimento, requerendo o que de direito. Oportunamente decidir-se-á sobre os embargos monitorios de fls. 65/92. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000475-7) - TANIA ELISA MONTES LOPES CAMPOPIANO(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Tânia Elisa Montes Lopes Campopiano, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por danos morais, no valor de 300 (trezentos) salários mínimos. Para tanto, sustenta que passou a ser cobrada, via telefone, pela requerida acerca de dívida contraída pela empresa Campopiano Alimentos Ltda, da qual figuraria como avalista, sob pena de inscrição nos registros dos órgãos de restrição de crédito. Alega que de posse da cópia do contrato verificou que sua assinatura havia sido falsificada. Afirma ter sofrido abalo moral indenizável em decorrência das cobranças indevidas e das ameaças de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito. Instruiu a ação com documentos (fls. 15/43). Foi deferida a gratuidade (fls. 46/47). Em sede de contestação (fls. 52/61), aduz o réu que consta inscrição da autora no Serasa por conta de débitos diversos do ora discutido e que inexistia a ocorrência de dano moral por ausência de seus pressupostos de constituição. Colacionou documentos (fls. 63/87). Foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 88/91), para o fim de determinar à ré, no prazo de 48 horas, a exclusão do nome da autora dos cadastros informativos de crédito, bem como para que não o inclua, em relação aos débitos discutidos nestes autos. Realizada perícia grafotécnica (fls. 162/171), com ciência às partes, inclusive da elucidação do laudo (fls. 182/183). Memoriais finais apresentados pela autora às fls. 192/195 e pela ré às fls. 196/198. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo

aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço restou configurada a ocorrência de dano moral. A prova pericial produzida nos autos (fls. 162/171 e 182/183), é clara ao concluir pela falsidade das assinaturas da autora acostadas nos contratos de empréstimo nº 25.0349.704.0000178-18 (fls. 140/145) e nº 25.0349.702.0000403-50 (fls. 146/151), entabulados entre a ré e a pessoa jurídica Campopiano Alimentos Ltda Epp, onde constou a requerente como avalista. Na espécie, a relação entabulada entre a autora e a instituição financeira se caracteriza como relação de consumo, aplicando-se, assim, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Nesse ponto, merece ser apontado o teor da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ - Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, a responsabilidade da CEF é objetiva, sendo prescindível a análise de culpa, na forma prevista pelo artigo 14, caput do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pois bem, no caso em tela, a instituição financeira prestou serviços com vício no tocante à segurança, já que possibilitou que terceiro, utilizando-se de expediente à margem da lei, apresentando assinatura falsa em nome da autora, fizesse com que ela figurasse como avalista de contrato de empréstimo. A exclusão da responsabilidade do fornecedor dos serviços se dá nas hipóteses estritamente previstas no parágrafo 3º, do artigo 14 do CDC, in verbis: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em análise, não logrou êxito a CEF em comprovar a ocorrência de quaisquer das causas de exclusão de sua responsabilidade. Assim, as cobranças feitas à autora mostram-se ilícitas, exigindo a recomposição do abalo moral indevidamente sofrido. O fato de constarem outras inscrições da autora em órgãos de restrição de crédito não afasta a responsabilidade da requerida pela má prestação de seu serviço, já que permitiu a falsificação de documento que implicou em constituição da autora como devedora e, via de consequência, cobranças indevidas, ainda que via telefone. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Outrossim, deve ser sopesado, ainda, conforme afirmado alhures, que a indenização tem caráter dúplice, na medida em que além da natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Considero que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é suficiente para cumprir a função dúplice do dano moral. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento à autora da indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 do E. STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 10.08.2006, data da liquidação do segundo contrato (fls. 66 e 79). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0002076-12.2009.403.6127 (2009.61.27.002076-0) - STELA MARIA FARACO MEGA (SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA/SP (SP122014 - ROSANGELA DE ASSIS)

Trata-se de ação ordinária proposta por Stela Maria Faraco Mega, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e do Município de Mococa, objetivando receber indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo. Para tanto, sustenta é funcionária pública municipal em Mococa e que

contratou empréstimo com a instituição financeira ré, com pagamento a ser realizado mediante o desconto dos valores das parcelas mensais nos vencimentos pagos pelo corréu. Afirma, em síntese, ter sofrido abalo moral indenizável em decorrência de ter seu nome inscrito em órgão de restrição de crédito em decorrência de não pagamento de prestações cujo pagamento ficou estabelecido que seria realizado com o débito dos respectivos valores em sua remuneração mensal. Foi deferida a gratuidade (fl. 30) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/vº). Em sede de contestação, a instituição financeira (fls. 43/55) aduz, em resumo, que a inscrição da autora em cadastro de restrição de crédito se deu por conta de ato omissivo do corréu, que não transferiu o valor debitado dos vencimentos da requerente. De seu turno, o Município de Mococa contestou (fls. 82/92), alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo, em favor da Justiça do Trabalho. No mérito, afirma que a culpa pelo ato verificado é exclusiva da corré. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 212/213), que foi deferida (fl. 219) e colhida, via deprecata, pelo E. Juízo estadual da Comarca de Mococa (fls. 240/245). Memoriais finais apresentados pela autora à fl. 256 e pela corré às fls. 257/260. Quedou-se inerte o corréu (certidão de fl. 263). Realizada conclusão para sentença, foram os autos convertidos em diligência para que o corréu completasse a prova documental (fls. 264/vº), tendo sido trazidos os documentos de fls. 270/293 e 297/307, com manifestação da corré (fl. 311) e da autora (fls. 312/314). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Preliminarmente. Não merece guarida a alegação de incompetência deste Juízo, feita pelo corréu Município de Mococa. Com efeito, a discussão entabulada na espécie não se amolda ao disposto no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Isso porque não se cuida de demanda movida por agente público em face de pessoa política a que está formalmente vinculado, com base em descumprimento de obrigação prevista em relação estatutária ou de emprego. No caso em tela busca a requerente a responsabilização do corréu pela má prestação de serviço, o que não configura relação hipótese de competência da justiça laboral. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não

seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Na espécie, em relação à instituição financeira, verifico que sua responsabilidade é de natureza objetiva, prescindindo da análise de culpa lato sensu, em decorrência da relação de consumo estabelecida entre a CEF e a autora, incidindo assim, a redação do artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse ponto, merece ser apontado o teor da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: STJ - Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No tocante ao Município de Mococa, verifico que a natureza da sua responsabilidade também é objetiva. Porém, com fundamento diverso, já que não se trata de relação de consumo, incidindo, de seu turno, a redação do artigo 37, 6º da Constituição Federal, in verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Do quadro probatório, no caso em apreço, restou configurada a ocorrência de dano moral. Na espécie a autora firmou contrato de empréstimo com a corrê CEF, ficando acertado que o pagamento das 36 (trinta e seis) parcelas mensais seria realizado mediante desconto dos valores da remuneração mensal recebida pela autora, que é servidora pública municipal. Assim, ficou a cargo do corrê Município de Mococa o desconto e repasse dos valores à instituição financeira. Ocorre que, conforme se verifica pelo documento de fl. 297, trazido pelo Município de Mococa, o desconto para pagamento das parcelas 33 e 34, com vencimento em fevereiro e março de 2008, respectivamente, foi feita com atraso (em 07.05.2008 - fls. 297) e não se procedeu ao desconto do mês de abril de 2008, referente à parcela 35 do pagamento do contrato de empréstimo. Em razão disso, não obstante ter a autora realizado, através de boleto bancário, o pagamento da parcela 34, conforme se verifica pelo documento de fl. 22, ela teve seu nome inscrito no SPC (fl. 27). Alega o Município de Mococa que não foi feito o desconto da parcela 35 em decorrência de ato omissivo da CEF, que não forneceu os valores para desconto em tempo hábil. De seu turno, alega a instituição bancária, que em razão do acúmulo das duas parcelas em atraso, quando do vencimento da parcela 35, esta foi excluída do extrato de pagamento do Município de Mococa. Assim, restou comprovado que houve o desconto atrasado das parcelas 33 e 34, e não foi efetuado o desconto da parcela 35. Dessa forma, verifico que há responsabilidade de ambos os réus. Do Município de Mococa em razão de ter realizado os descontos referentes às parcelas 33 e 34, com vencimentos em 10.02.2008 e 10.03.2008, respectivamente, somente em 07.05.2008 conforme se verifica pelo documento de fl. 22. Em razão do atraso no pagamento das apontadas parcelas 33 e 34, a CEF excluiu da ordem de desconto da folha de pagamento a parcela 35, o que implicou, via de consequência, na inscrição da autora em órgão de restrição de crédito. De seu turno, cabe à CEF também responsabilidade no caso em exame, na medida em que emitiu boleto bancário, com vencimento em 12.12.2008, para que a autora pagasse, acrescida de juros e correção monetária, a parcela 34, com vencimento em abril de 2008, que já havia sido adimplida em 07.05.2008 (fl. 297). Além disso, conforme se verifica pelo documento de fl. 27, em comunicação datada de 12.01.2009, a requerente foi notificada pelo Serviço de Proteção ao Crédito que seu nome constava em seus registros em razão de débito oriundo do contrato discutido nos autos. A exclusão da responsabilidade do fornecedor dos serviços se dá nas hipóteses estritamente previstas no parágrafo 3º, do artigo 14 do CDC, in verbis: Art. 14 (...) 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em análise, não logrou êxito a CEF em comprovar a ocorrência de quaisquer das causas de exclusão de sua responsabilidade. De seu turno, em razão da comprovação, pela autora, do dano, da conduta e do nexo causal entre os dois primeiros, somente seria cabível o afastamento da responsabilidade do Município caso fosse por ele comprovada culpa da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu na espécie. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. Outrossim, deve ser sopesado, ainda, conforme afirmado alhures, que a indenização tem caráter dúplice, na medida em que além da

natureza ressarcitória em relação à vítima, tem fundamento educativo em relação ao ofensor, a fim de evitar que novos atos ilícitos sejam cometidos. Considero que o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em relação a cada um dos réus, é suficiente para cumprir a função dúplice do dano moral. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para: a) condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento à autora da indenização por dano moral no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 do E. STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 12.01.2009, data da inscrição da autora nos registros do Serviço de Proteção ao Crédito (fl. 27); b) condenar a Caixa Econômica Federal a dar quitação à autora em relação ao contrato nº 24.0322.110.002602/30; c) condenar o Município de Mococa no pagamento à autora da indenização por dano moral no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 do E. STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 12.01.2009, data da inscrição da autora nos registros do Serviço de Proteção ao Crédito (fl. 27). Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene os réus no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0001958-02.2010.403.6127 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RECANTO AGRESTE(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Trata-se de ação ordinária proposta pela Associação dos Proprietários do Recanto Agreste em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando a condenação da requerida na prestação de serviço de entrega domiciliar de correspondências e objetos postais em todas as residências situadas no Recanto A-greste, em Espírito Santo do Pinhal-SP. Alega que se trata de um bairro urbano, com cerca de 170 imóveis e com ruas emplacadas, porém não é atendido pelo ser-vi-do dos correios, que se recusa a entregar objetos postais diretamente nas residências. Aduz que a requerida se propõe a proceder à entrega apenas na sede da associação, como consta na resposta administrativa, do que discorda, aduzindo que as correspondências são endereçadas aos moradores e não à associação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 46). O requerido contestou (fls. 54/98) defendendo, preliminarmente, a irregularidade na representação da autora, ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. No mérito, a improcedência do pedido, pois, nos termos legislação de regência (Portaria 311/1998, do Ministério das Comunicações e Lei 6.538/78), a entrega de correspondência, no caso de associação de moradores (condomínio fechado), é feita na portaria. Alegou, ainda, a falta de placas de identificação de algumas ruas e de caixa coletora em algumas residências, ausência de segurança dos carteiros no local e restrição no acesso à área interna do condomínio fechado. Sobreveio réplica (fls. 128/129). Foi colhido o depoimento pessoal de representante da autora (fl. 162) e ouvidas testemunhas (fls. 163/167). Apenas a requerida apresentou alegações finais (fls. 171/180 e 181). Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito as preliminares de irregularidade na representação da autora (falta de parte do capítulo I, que dispõe sobre a demoninação, finalidade, sede, área de ação e duração da associação) e de ilegitimidade ativa (porque nem todos os moradores são associados). Com efeito, a ata da assembléia geral conferindo poderes à diretoria para defesa judicial dos interesses da associação (artigo 35 - fl. 14) e a procuração encontram-se encartadas nos autos (fls. 07/20). Ademais, a associação legalmente constituída tem legitimidade ativa para atuar em Juízo como substituta processual de seus membros, não se exigindo a instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados e a indicação dos seus respectivos endereços. A preliminar de falta de interesse de agir (porque houve deliberação em assembléia que as correspondências seriam entregues na portaria da associação), pertence ao mérito, pois a assembléia realizou-se em 13.03.2004 (fl. 19) e os fatos que originaram a propositura da ação, aqui tratados (ausência de entrega de correspondência nas casas dos moradores), verificou-se em data posterior, como se extrai da resposta administrativa da ECT (fl. 27). O pedido improcede. A recusa em promover a distribuição e entrega individualizada de correspondências no interior de condomínios horizontais está alicerçada no Decreto-Lei 509/69, na Lei 6.538/78 e na Portaria 311/98 do Ministério das Comunicações. A Associação autora é um loteamento residencial fechado, dotado de serviços de portaria. Desta forma, a obrigação de entrega vai até o limite do logradouro público (portaria da associação). A partir daí, passa a ser da responsabilidade do condomínio a entrega dos objetos postais aos seus moradores associados. O art. 4º, da Portaria 311/98 do Ministério das Comunicações, estabelece que a distribuição em domicílio será garantida quando os logradouros estiverem oficializados com numeração idêntica junto à Prefeitura Municipal e possuírem placas identificadoras, o que não ocorre no caso em exame. A prova testemunhal (fls. 163/167) revelou que existe portaria, mas não há muros, nem calçadas e nem todas as ruas são pavimentadas. Também se apurou que, apesar da associação ter portaria, é possível qualquer pessoa entrar no bairro sem identificação (fl. 162), o que revela a falta de segurança do carteiro e objetos postais. A ECT juntou documentos comprovando o que alegou, que algumas casas não possuem a caixa receptora de correspondência e nem todas as ruas possuem placas de identificação (fls. 121/123). Do mesmo modo, é incontroverso nos autos que a ECT entregava as correspondências dos residentes no Recanto Agreste na

portaria da associação e esta se incumbia da entrega aos moradores, mas a autora deixou de receber as correspondências para não assumir responsabilidade trabalhista de seus empregados (por-teiros), como depreende do testemunho de Willian Augusto, ar-rolado pela própria autora (fl. 163). Assim, por se tratar de loteamento com ruas sem pavimentação, sem calçadas e muitas sem identificação, com casas sem caixa receptora de correspondências, sem as devidas condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, não atende a autora as condições estabelecidas no referido regramento (Decreto-Lei 509/69, Lei 6.538/78 e na Portaria 311/98), não se afigurando possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários, como pretendido no pedido inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002227-41.2010.403.6127 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SPI)(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO(SP299208 - FILIPE AUGUSTO CAETANO SANCHO E SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS E SP136488 - FLAVIO VICENTE CALSONI)

Trata-se de ação ordinária proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Município de São José do Rio Pardo-SP objetivando anular o procedimento licitatório n. 092/2010 e o contrato eventualmente dele advindo. Alega que o requerido, mediante pregão eletrônico, pretende contratar empresa especializada em prestação de serviços de leitura de hidrômetro, com emissão simultânea de contas (faturas) de débito, de segunda via de contas em aberto, de alerta de consumo alto e vazamento, corte de fornecimento e entrega dessas mesmas contas simultâneas à leitura de hidrômetro, além de esclarecimentos aos consumidores. Sustenta, em suma, que o objeto da licitação é a prestação de serviço de entrega de correspondência, tipo carta, o que viola a exclusividade postal, nos termos dos artigos 2º, 7º e 9º da Lei n. 6.538/78. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 257). Interposto agravo de instrumento (fl. 270), o TRF3 o converteu em retido (fls. 378/381). O Município defendeu, em contestação (fls. 368/375), a improcedência do pedido por não se tratar de envio de correspondência e sim serviço de leitura e emissão simultânea da fatura. Sobreveio réplica (fls. 396/439). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 444/450). Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. À vista do que foi decidido no julgamento da ADPF n. 46-7/DF, pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, resta ultrapassada a divergência acerca da exclusividade da prestação do serviço postal pela União, em regime de privilégio, mediante outorga legal à empresa pública federal. Não se discute que a Lei n. 6.538/78 define claramente o que seja carta, tampouco há a pretensão de se excluir do conceito legal de correspondência os boletos bancários e notificações para cobrança de débitos, faturas de consumo de gás, luz e outras, bem como qualquer correspondência que contenha informação de interesse específico do destinatário. O objeto da licitação realizada pelo Município, discutida nos autos, não se inclui no conceito de serviço postal privativo. Não se cuida, na espécie, de puro e simples transporte e entrega, por meio de terceiro que não a empresa pública federal, de fatura ao destinatário, mas de empresa contratada pelo Município para, mediante implantação de sistema de medição eletrônica, promover, simultaneamente, no domicílio do consumidor, a medição, cálculo, impressão e imediata entrega das respectivas faturas. Não há qualquer óbice à realização da entrega da fatura imediatamente após a sua emissão realizada por ocasião da leitura informatizada, pois a fase do serviço que consiste na entrega domiciliar da conta ao consumidor não constitui afronta ao monopólio postal nos termos do artigo 21 da Carta Magna. Ademais, não seria lógico nem razoável exigir que o Município contratasse o serviço informatizado de leitura, faturamento e emissão das contas de consumo, mas ficasse obrigado a enviar para a ECT fazer a postagem destas, mesmo havendo a possibilidade de deixar tais documentos com o consumidor já no ato da sua emissão. Esta hipótese representaria um retrocesso e não estaria compatível com o regramento legal que normatiza a boa prestação dos serviços públicos. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTREGA DE FATURAS DE CONSUMO DE ÁGUA SIMULTANEAMENTE À LEITURA DE HIDRÔMETROS. MONOPÓLIO ESTATAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontrada a jurisprudência, firme no sentido de que a entrega das faturas de consumo de água não ofende o monopólio estatal dos serviços de postagem, previsto constitucionalmente, desde que efetuada simultaneamente à leitura dos hidrômetros. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AI 00020509620084030000) MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. MONOPÓLIO POSTAL. LEITURA DE HIDRÔMETROS E EMISSÃO SIMULTÂNEA DAS FATURAS. Fere o princípio da eficiência exigir-se a vedação da emissão - que o próprio medidor de água permite - das faturas, a pretexto de monopólio postal, que sequer se encontra configurado. (TRF4 - AC 200771000468860) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Sentença com reexame necessário (CPC, art. 475, I). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0004621-21.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA MELONI(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA MELONI, qualificados nos autos, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando receber indenização por danos materiais e morais, em virtude do extravio de correspondência. Diz, em síntese, que em 18 de agosto de 2010, contratou serviço de envio de pacote denominado SEDEX para sua filha, que reside em Rondônia. Depois de dois meses do envio do pacote a Rondônia, foi informada que o mesmo tinha sido extraviado, e que ela receberia R\$ 50,00 (cinquenta reais) de ressarcimento, uma vez que não declarou o valor dos bens enviados. Alega que não fora informada acerca da necessidade de fazer tal declaração. Diante desse quadro fático, pleiteia indenização por danos materiais, correspondente aos valores gastos com as roupas adquiridas para envio a sua filha, no importe de R\$ 1.646,04 (um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) e indenização por danos morais, corresponde a 20 (vinte) salários mínimos. Instrui a ação com documentos de fls. 10/17. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 24. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 32/54), apontando a legislação de regência postal, demonstrando as diferenças entre encomenda com e sem valor mercantil e modalidades de postagem com registro, sustentando, em suma, que a encomenda foi postada sem declaração de valor e de conteúdo, o que inviabiliza a indenização pleiteada. Esclarece que a ECT não se responsabiliza por valor incluído em objeto de correspondência simples ou registrado, sem declaração de valor e que, no caso de extravio, a responsabilidade está limitada aos preços postais acrescida de indenização da Tarifa Postal Interna. Defendeu a inexistência de comprovação de danos, bem como de nexos causal entre eventuais danos e suposto ato culposos da ré, pugnano pela improcedência do pedido. Em réplica a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da exordial (fls. 58/60). Realizada a prova oral pretendida pela autora (fl. 77/79). Memoriais da parte autora às fls. 84/88 e pela ECT, às fls. 89/99. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O QUE CUMPRIR RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Postula a autora a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência do extravio de correspondência que continha documento de seu automóvel. Pois bem. É fato incontroverso que houve o extravio da correspondência postada pela autora. Frise-se que a própria ré reconheceu o extravio em sua contestação, inclusive aduzindo que a indenização cabível foi paga a tempo. Entretanto, o pedido da parte autora de indenização por danos materiais improcede porque a declaração de conteúdo dos documentos a serem postados constitui-se forma de garantia aos usuários dos serviços prestados pela ECT. Quer dizer, ao declarar o conteúdo ou valor de uma determinada correspondência, o emitente resguarda o seu direito a ser indenizado em caso de extravio ou perda da mesma, o que não se verifica no caso em exame, em que a modalidade de postagem escolhida pela autora foi sem declaração de valor. É o que dispõe o Decreto n. 83.858/79, que regulamentou o serviço postal e o serviço de telegrama, em seu artigo 29: Art. 29 - A empresa exploradora não se responsabiliza: a) por valor incluído em objeto de correspondência simples, ou registrada, sem declaração de valor; (...) A propósito, eis o entendimento jurisprudencial: CIVIL - CONTRATO DE TRANSPORTE DE ENCOMENDA - EXTRAVIO - INDENIZAÇÃO. 1. Mantém a ECT dois tipos de contrato de transporte de encomendas: com valor declarado, cujo seguro cobre toda a perda em caso de extravio ou dano, e sem valor declarado, cuja indenização por perda ou extravio é mínima. 2. Postagem feita sem declaração de valor e aceitação expressa das normas contratuais constantes do verso do instrumento contratual. 3. Recurso improvido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601466428; Processo: 9601466428 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 19/11/1996 Documento: TRF100045430; DJ DATA: 9/12/1996 PAGINA: 94253; relatora JUÍZA ELIANA CALMON) Melhor sorte toca a autora em relação ao pedido de indenização por danos morais. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela autora. Para caracterizar a responsabilidade civil é necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexos causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pela autora) está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso presente, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré ECT, decorrente da falha da prestação do serviço que,

por sua vez, gera angústia a quem dele depende, uma quebra de expectativa. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta da ré a tenha colocado numa situação gravosa, causadora de dano moral passível de reparação. Desta forma, procede a alegação da autora neste tocante, pois a lesão de ordem moral restou evidenciada nos autos. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ECT ao pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 5000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados desde 18 de agosto de 2010 até o efetivo pagamento pelo IPCA-E. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como eventuais custas e demais despesas. P.R.I.

0001872-63.2011.403.6105 - GRAZIELA APARECIDA VIOLA DOS SANTOS (SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de ação ordinária proposta por GRAZIELA APARECIDA VIOLA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome nos órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que celebrou contrato de mútuo com a ré, convencionando que o pagamento das prestações se daria por meio de débito automático em conta, elegendo para tanto o dia oito de cada mês. Para tanto, manteve na CEF a conta corrente nº 00100011309-6 - agência nº 0308-5, na qual foram sendo feitos os débitos das prestações devidas. Narra que por volta de 05 de dezembro de 2010, seu marido, Evandro Mantovani, dirigiu-se a ré para verificar o saldo de sua conta, ocasião em que verificou que possuía um saldo positivo de R\$ 1.100,00 referentes ao limite de crédito disponibilizado, sendo suficiente para quitação da parcela de nº 54, no valor de R\$ 301,77 (trezentos e um reais e setenta e sete centavos). Diz que em janeiro de 2011, foi informada que um cheque seu, emitido contra o Banco do Brasil, tinha sido devolvido por falta de fundos em sua conta corrente, uma vez que o seu limite tinha sido cancelado tendo em vista a existência de uma restrição em seu CPF. Verificou posteriormente que tal restrição tinha por base o não pagamento da prestação nº 54 de seu contrato de mútuo, vencida em 08 de dezembro de 2010. Defende erro da CEF, uma vez que tinha saldo suficiente para fazer frente ao débito automático da prestação em 08 de dezembro, o que implicaria dano moral a ser indenizado. Feito originalmente distribuído à 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas. Pela decisão de fl. 24, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi psotergada. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 32/40, alegando que o contrato de mútuo celebrado pelo autor ficou com duas prestações em atraso, quais sejam, as vencidas em 08 de outubro e 08 de novembro. Com isso, houve a exclusão do contrato do autor da programação de débito automático, motivo pelo qual não houve o débito da prestação vencida em 08 de dezembro. Por fim, diz que, com a regularização das parcelas vencidas, as demais prestações voltaram a ser debitadas em conta, como prevê o contrato, de modo que não há que se falar em ato ilícito e conseqüente dever de indenizar. Junta documentos de fls. 44/65. O juízo entendeu por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o nome da autora não mais consta nos órgãos consultivos de crédito (fl. 67). Réplica às fls. 71/81, com documentos até fls. 86. Regularmente intimadas, as partes não se manifestam sobre a pretensão de produção de provas. Pela decisão de fls. 213/verso, o juízo da 6ª Vara Federal de Campinas reconhece a conexão do feito com aquele distribuído pelo nº 0000688-06.2011.403.6127, ajuizado pelo esposo da autora e fundado sobre os mesmos fatos e fundamentos jurídicos, e determina a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista. Com a redistribuição dos autos, esse juízo ratificou os atos praticados pelo Juízo da 6ª Vara de Campinas e determinou o apensamento dos feitos conexos - fl. 218. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a existência de saldo suficiente em sua conta bancária para fazer frente ao débito automático da prestação de seu mútuo. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, não vislumbro a ocorrência do dano moral alegado pela autora. Para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que não houve irregularidades na conduta da ré. O acordo firmando entre parte autora e ré consiste num contrato de mútuo

do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o qual seria quitado por meio de 240 parcelas que seriam debitadas de uma conta corrente disponibilizada especificamente para esse fim. De fato, a cláusula sexta do contrato assim dispõe: CLÁUSULA SEXTA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSASIS - As amortizações do financiamento serão feitas por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, vencendo-se o primeiro na data definida no campo 11 da letra C deste contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos encargos mensais será realizado até a data de seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, na forma indicada pela CEF, podendo ser efetuado mediante débito em conta de depósito titulada pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) e mantida na CEF. PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de débito em conta de depósitos, da qual sejam titulares, o(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) autorizam a CEF, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) na referida conta, com preferência, inclusive, para a efetivação do débito. Em sua defesa, a CEF esclarece que, por conta da inadimplência das parcelas nº 52 e 53, com vencimento nas datas respectivas de 08 de outubro e 08 de novembro, houve a desprogramação do débito automático da parcela de nº 54, com vencimento em 08 de dezembro, sendo que somente depois da regularização da pendência o contrato voltou a ser quitado por meio de débito automático. À vista do contrato juntado aos autos, tem-se que: CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PARÁGRAFO OITAVO - O DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) não poderá(ão) pagar qualquer encargo mensal do financiamento enquanto não tiverem sido pagos e quitados aqueles vencidos anteriormente. Se tal fato ocorrer, o pagamento será imputado na liquidação ou amortização do primeiro encargo vencido e não pago. PARÁGRAFO NONO - O recibo de pagamento da última prestação vencida não presume quitação da anterior. PARÁGRAFO DÉCIMO - Havendo mais de um encargo em atraso somente será permitida a purga da mora caso ocorra, simultaneamente, o pagamento de todos os encargos em atraso, salvo deliberação da CEF em autorizar o pagamento parcelado. Com isso, infere-se que, tal como alega a ré, e diante da inadimplência da parte autora em relação a duas prestações, houve o cancelamento do débito automático da parcela posterior, autorizado pelo quanto acordado no parágrafo oitavo, da cláusula vigésima oitava, retro transcrito. Em 19 de novembro houve a quitação da parcela nº 52, e em 12 de novembro, a quitação da parcela nº 53 (doc. Fl. 14), quando já desprogramado o débito automático da parcela nº 54. Sem embargo, tenho que este lapso de tempo entre o reconhecimento da quitação das parcelas em atraso e a regularização do sistema é explicado pelos meros trâmites administrativos ao qual estão sujeitas as ações de uma empresa de grande porte. O que explica, igualmente, o tempo despendido entre o pagamento do valor devido e a efetiva exclusão do nome do autor dos róis dos órgãos de proteção ao crédito. Assim, não seria razoável exigir de uma instituição bancária que procedesse a todos os seus atos de forma instantânea, sendo que, ademais, o tempo transcorrido entre a quitação das pendências e a reprogramação de débito automático não ultrapassou o período de 60 dias, tempo que, em que pesem os dissabores vivenciados pela autora, mostra-se exíguo para a configuração do dano moral alegado. No mais, ainda que se alegue ter a parte autora sofrido da moral com a devolução de um cheque emitido contra o Banco do Brasil, tendo em vista ter perdido o seu limite de crédito em razão da negativação de seu nome, não há qualquer comprovação do fato e das implicações dele decorrentes. Consta nos autos um cheque devolvido pelo motivo 11 (insuficiência de fundos), mas não há qualquer comprovação de que tal fato tenha se dado por conta de corte de limite de crédito e, ainda, que esse mesmo corte tenha se dado por causa da negativação de seu nome. Aberta oportunidade de prova (fl. 67), a parte autora não protestou pela produção de qualquer tipo de prova. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, bem como reembolso de eventuais custas e despesas. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito realizado à fl. 29 e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002277-33.2011.403.6127 - ROSELI LUCAS(SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Em sua defesa, a CEF esclarece que em 15.02.2011 a autora firmou contrato de Crédito Consignado nº0575.110.11609-89, no valor de R\$ 9.238,31, mas não junta aos autos nenhum documento. Assim sendo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF junte aos autos o mencionado contrato, bem como os extratos bancários da conta em que depositado o valor, da data do depósito até os dias atuais. Intime-se.

0002322-03.2012.403.6127 - WILSON SOARES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de doença que antecipou os efeitos da tutela. Contudo,

o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os rece-beu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Autos originariamente distribuídos ao E. Juízo estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu. Foi deferida a gratuidade e postergada, para após a formalização do contraditório, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O requerido contestou (fls. 26/32) defendendo, preliminarmente a incompetência do E. Juízo estadual e, no mérito, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 35/39). Pela decisão de fl. 40, foram os autos remetidos a este Juízo federal. Relatado, fundamento e decidido. Tratando-se de questão unicamente de direito, aplicável à espécie a disposição do artigo 330, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. Razão pela qual, passo ao julgamento do feito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não restituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito referência NB 318560.232.052-7, Expediente 347171626 (fls. 14/17) e desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial. Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até a formação da coisa julgada, a cobrança dos valores informados às fls. 14/17. Condene o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002798-51.2006.403.6127 (2006.61.27.002798-4) - WILGES ARIANA BRUSCATO (SP088565 - WILGES ARIANA BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a concordância da requerente, expeça-se em seu favor alvará de levantamento do depósito de fls. 200. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0002651-49.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-24.2011.403.6127) ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNÇÃO (SP284680 - LEANDRO FRANCATTO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial oposta por ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a extinção da ação de execução, ao argumento de que o contrato de empréstimo outrora firmado se apresenta excessivamente oneroso. Requer, assim, com base no artigo 478 do Código Civil, a resolução do contrato, uma vez que alteração em sua condição financeira a impossibilita de quitar o empréstimo. Recebidos os embargos (fl. 38), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua impugnação (fls. 40/42), sustentando que a embargante não comprova nenhum

desequilíbrio financeiro. A embargante protesta pela produção de prova oral, com depoimento pessoal do representante da CEF e oitiva de testemunhas, bem como juntada de documentos (fls. 45/46). A CEF, por sua vez, esclarece que não tem interesse em firmar acordo, tampouco na produção de provas (fl. 48). Indeferido o pedido de depoimento pessoal da embargada e oitiva de testemunhas da embargante, uma vez que desnecessários ao deslinde do feito (fl. 51). Não há nos autos notícia da interposição do competente recurso. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento porque não há necessidade de produzir outras provas. Os embargos improcedem. A embargante reconhece a existência do débito e seu valor, apenas argumentando que, em virtude de alterações sofridas em sua condição financeira, não tem mais como suportar o pagamento das prestações do empréstimo tomado da CEF. Requer, assim, que, com base na onerosidade excessiva do contrato, seja o mesmo resolvido. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, desde que o objeto seja lícito. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. O artigo 478 do novo Código Civil prevê a possibilidade de revisão em caso de onerosidade excessiva (revisão, essa, inclusive, que pode levar à resolução do contrato): Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que o decretar retroagirão à data da citação. Não se verifica, no presente feito, nenhuma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. O artigo 478 retro transcrito exige, para sua aplicação, a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Com isso, tem-se que o princípio da obrigatoriedade dos contratos não cede frente a meras dificuldades de cumprimento. Como explica SILVIO DE SALVO VENOSA, a imprevisão deve ser um fenômeno global, que atinja a sociedade em geral, ou um segmento palpável de toda essa sociedade. É a guerra, a revolução, o golpe de Estado, totalmente imprevisíveis. Continua ensinado que não é qualquer contrato nem qualquer situação que possibilitam a revisão. Em primeiro lugar, devem ocorrer, em princípios, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. (...) Como examinamos, tais acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não cumprimento da avença. (in Código Civil Interpretado, Editora Atlas, 2ª edição, p. 574/575). No caso dos autos, a embargante apenas alega impossibilidade financeira de quitação do contrato de empréstimo por perda do limite de crédito em seu banco. Não traz aos autos, portanto, a ocorrência de um acontecimento extraordinário e imprevisível. Tampouco alega descumprimento dos termos pactuados, ou mesmo ilegalidade desses mesmos termos. Por fim, não há controvérsia nem questionamentos sobre a origem do débito e seu valor. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Traslade-se cópia para os autos da execução de título extrajudicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004005-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004005-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO VENANCIO DA SILVA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista ao exequente para manifestação em dez dias. Int.

0003713-95.2009.403.6127 (2009.61.27.003713-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADEMIR FRANCISCO DE SOUZA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado dos réus no sistema Webservice. Com a resposta, abra-se vista à exequente por dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000058-13.2012.403.6127 - ADRIAN GUSTAVSON(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X REITOR CENTRO UNIVERSIT DA FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS UNIFEOB X FUNDACAO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pelo qual a impetrante requer ordem para compelir os impetrados a desobrigá-la de assistir às aulas do curso de Pedagogia ministradas nas noites de sexta-feira, substituindo-as por trabalhos escritos ou transferindo-as para outros dias, cancelando-se as faltas lançadas em seu histórico em relação as matérias ministradas nesse período. Sustenta, em síntese, que é adepta da religião Adventista do Sétimo Dia e, por isso, deve se abster de realizar atividades escolares no período que se inicia no pôr-do-sol da sexta-feira até o mesmo marco do sábado, mas a instituição negou-lhe a substituição da frequência às aulas noturnas das sextas-feiras pela apresentação de trabalhos escritos, em afronta a princípios constitucionais. Apresenta documentos (fls. 43/56). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 59), e indeferido o pedido liminar (fls. 121/122), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Informações prestadas às fls. 129/131, defendendo a inexistência de ato que implique violação da liberdade de crença e de culto da impetrante. Junta documentos de fls. 132/203. Parecer ministerial às fls. 205/209, opinando pela denegação da segurança. Feito o relatório, fundamento e decidido. Observo que, em mandado de segurança, as informações devem ser subscriptas pela autoridade apontada como coatora e não por advogado da pessoa jurídica a que se acha vinculada. No entanto, como a falta de informações nos termos legais não gera confissão sobre matéria de fato, passo ao julgamento da impetração. Passo ao exame do mérito. A impetrante não tem o direito aqui pretendido. A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê, com referência ao ensino superior, a obrigatoriedade de frequência dos alunos, salvo nos programas de educação a distância (art. 47, 3º). Cabe à Universidade, que possui autonomia didático-científica e administrativa, estabelecer, em harmonia com a Constituição Federal e a lei citada, a grade curricular do curso, sua carga horária e a frequência mínima para aprovação (CF, art. 207, e Lei nº 9.394/95, art. 53). A Constituição Federal e lei de diretrizes e bases da educação nacional são normas gerais e impessoais, pelo que produzem efeitos relativamente a todos os brasileiros. Presume-se, em caráter absoluto, que o cidadão, quando requer matrícula em curso superior, tem ciência da carga horária e da frequência mínima para aprovação. Com a impetrante não é diferente, pelo que é indiscutível que sabia, quando se matriculou, da existência de atividades letivas no período noturno das sextas-feiras. O caráter de norma geral e impessoal da mencionada lei de diretrizes, por materializar o postulado da isonomia, impede que a impetrante receba tratamento diferenciado por motivo de sua crença religiosa. A interpretação do art. 5º, VI, da Constituição Federal, não ampara a pretensão da impetrante, pois o ato do impetrado de cumprir as normas que regem o ensino superior não viola, por óbvio, a liberdade de crença da impetrante e o livre exercício dos cultos da religião que professa. Também a norma constitucional do art. 5º, VIII, não comporta a interpretação por ela pretendida. Com efeito, dispõe a norma que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. De início, observo que a frequência a curso superior não é obrigação a todos imposta, pelo que não tem cabimento a fixação, por lei, de prestação alternativa. Não por outro motivo, não foi editada lei nesse sentido. Os mandamentos constitucionais em referência têm como destinatário precípuo o Estado, ao qual fica vedado praticar atos comissivos que violem a liberdade de crença e de culto ou privem os cidadãos de direitos por motivo religioso. No caso em julgamento, o Estado não está a praticar atos ilegítimos contra a impetrante, pois o estabelecimento de regras gerais no âmbito da educação superior atende o postulado da isonomia (CF, art. 5º, caput). Na verdade, é a própria impetrante que, ao praticar a conduta livre e voluntária de matricular-se no curso superior, indis põe-se com sua plena liberdade de crença. Não há, pois, como bem assinalou o Ministério Público Federal, qualquer ilegalidade a ser corrigida pelo mandado de segurança. Ante o exposto, denego a ordem impetrada, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, I). Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação.

0002321-18.2012.403.6127 - CEREALISTA FELGRAN LTDA EPP(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP

Em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a impetrante sua petição, adequando-a aos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 5296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-38.2009.403.6127 (2009.61.27.001932-0) - ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes acerca da data designada para o início dos trabalhos periciais de engenharia, qual seja, dia 27 de setembro de 2012, às 13:30h, nas dependências da empresa autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 339

EXECUCAO FISCAL

0003844-60.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X VAGNER LUIZ RODRIGUES PIMENTA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80403003032-10 venceram entre 12/08/2002 e 11/11/2002, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio de notificação ocorrida em 29/11/2002, com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 05/04/2004, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 14/05/2004, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o executado foi citado, por meio de edital, em 29/06/2009 (fl. 48). Instada a se manifestar, a Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 86/87). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80403003032-10 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004010-92.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMED ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. Autos apensados ao processo n.0004011-77.2011.403.6140 (fls. 72 e 75). É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80202024022-56 venceram entre 31/03/1998 e 14/03/2001, sendo o crédito tributário regularmente constituído na data em que a Executada inadimpliu o parcelamento firmado em 31/10/2001, com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 27/03/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 10/04/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, a co-executada Lia Grubba foi citada em 14/07/2009 (fl. 106 - autos n. 0004011-77.2011.403.6140) e o co-executado Adolfo foi citado somente em 23/12/2009 (fl. 112vº - autos n. 0004011-77.2011.403.6140). A empresa executada peticionou nos autos apenas em 11/01/2010, dando-se por citada neste ato (fls. 114/115 - autos n. 0004011-77.2011.403.6140). Instada a se manifestar, a Exeçúte informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional em relação à CDA objeto destes autos (fls. 147/148 e 167 - autos n. 0004011-77.2011.403.6140). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80202024022-56 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/17), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúte para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004011-77.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMED ATENDIMENTO MEDICO S/C LTDA X ADOLFO CARLOS NARDY X LIA GRUBBA DA SILVA(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES)

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80602070315-57 venceram entre 31/03/1998 e 14/03/2001, sendo o crédito tributário regularmente constituído na data em que a Executada inadimpliu o parcelamento firmado em 31/10/2001, com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). Sendo certo que a propositura da execução fiscal

ocorreu em 27/03/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 10/04/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, a co-executada Lia Grubba foi citada em 14/07/2009 (fl. 106) e o co-executado Adolfo foi citado somente em 23/12/2009 (fl. 112 vº). A empresa executada peticionou nos autos apenas em 11/01/2010 (fls. 114/115), dando-se por citada neste ato. Instada a se manifestar, a Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 147/148). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80602070315-57 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/18), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004020-39.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOSE VICENTE MARTINS STORINO X PEDRO ALBERTO SANIOTO

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O presente feito foi ajuizado em 03/05/1996. Com base no artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, foi determinado o arquivamento dos autos na data de 26/11/1998 (fl. 84) e desarquivados em 16/06/2005 (fl. 85), sendo certo, portanto, que decorreu o prazo prescricional, não havendo nos autos qualquer manifestação útil da Exequente, restando comprovada sua inércia na busca da localização do Executado. Portanto, tenho por caracterizada a prescrição intercorrente. A Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 161/162). Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa 80396000476-43, que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/14), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005563-77.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X

TRANSPORTADORA MAESTRO LTDA X CELESTINO SEITI SHIRA X ODAIR CERANTOLA JUNIOR
Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80603004024-89 venceram entre 10/02/1999 e 14/01/2000, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio de notificação pessoal ocorrida nas datas de 14/05/1999, 12/08/1999, 11/11/1999 e 15/02/2000, com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 31/10/2003, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 11/11/2003, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp Nº 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, o co-executado Celestino Seiti Shira foi citado em 11/07/2007 (fl. 62), sendo os demais executados citados, por meio de edital, na data de 18/03/2009 (fl. 89). Instada a se manifestar, a Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 218/219). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80603004024-89 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Defiro o pleito da Exeçúente em relação à transferência dos valores depositados (fls. 122 e 126) para os autos sob nº 0007686-48.2011.403.6140 em trâmite nesta Vara, servindo a quantia como garantia da execução do objeto dos autos, nos termos do artigo 9º, I, da lei n. 6830/1980. Ressalta-se que tal deferimento tem como escopo a economia e celeridade processual, além da execução menos gravosa, evitando-se, desta forma, novas constrições judiciais. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios com as determinações pertinentes à transferência dos valores depositados na conta do juízo (fls. 122 e 126) para os autos sob nº 0007686-48.2011.403.6140. Traslade-se cópia desta, bem como de seu trânsito em julgado para os autos sob nº 0007686-48.2011.403.6140. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006248-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MACFAI IND. COM. LTDA X CLETO ADELINO DUARTE X MARIA JOSE RIBEIRO DUARTE
Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80299101883-10 venceram entre 28/02/1994 e 31/08/1994, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da(s) DCTF(S) ocorrida na data de 31/05/1995, com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 16/11/2000, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido

em 24/11/2000, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010). No caso, a executada foi citada em 01/12/2000 (fl. 10), sendo o co-executado Cleto Adelino Duarte citado em 30/12/2003 (fl. 79) e a co-executada Maria José Ribeiro citada, por meio de edital, em 06/02/2007 (fl. 75). Instada a se manifestar, a Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 137/138). Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob n° 80299101883-10 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/07), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Defiro o pleito da Exeçúente em relação à transferência do valor depositado (fl. 123) para os autos sob n° 0008398-38.2011.403.6140 em trâmite nesta Vara, servindo a quantia como garantia da execução do objeto dos autos, nos termos do artigo 9º, I, da lei n. 6830/1980. Ressalta-se que tal deferimento tem como escopo a economia e celeridade processual, além da execução menos gravosa, evitando-se, desta forma, novas constrições judiciais. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios com as determinações pertinentes à transferência dos valores depositados na conta do juízo (fl. 123) para os autos sob n° 0008398-38.2011.403.6140. Traslade-se cópia desta, bem como de seu trânsito em julgado para os autos sob n° 0008398-38.2011.403.6140. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006249-69.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MACFAI IND. COM. LTDA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União. É o breve relato. Decido. Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA n° 80699222396-23 venceram entre 31/05/1994 e 31/08/1994, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da(s) DCTF(S) 9572963 (fls. 04, 05 e 06), ocorrida na data de 31/05/1995 (fl. 137/138 - autos n. 0006248-84.2011.403.6140), com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional). Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 16/11/2000, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 24/11/2000, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, a executada foi citada em 01/12/2000(fl. 10 - autos n. 0006248-84.2011.403.6140), sendo o co-executado Cleto Adelino Duarte citado em 30/12/2003 (fl. 79 - autos n. 0006248-84.2011.403.6140) e a co-executada Maria José Ribeiro citada, por meio de edital, em 06/02/2007 (fl. 75 - autos n. 0006248-84.2011.403.6140).Instada a se manifestar, a Exeçúente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 137/138 - autos n. 0006248-84.2011.403.6140).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80699222396-23 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/06), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçúente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008331-73.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMSE IND. METALURGICA LTDA - ME X SILVIO MASSUIA

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80298033683-74 venceram entre 28/02/1995 e 31/01/1996, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da(s) DCTF(S) ocorrida na data de 31/05/1996, com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 14/04/1999, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 24/06/1999, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos

processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados, por meio de edital, em 01/07/2005 (fl. 83).Instada a se manifestar, a Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 127/128).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº 80298033683-74 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008332-58.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IMSE IND. METALURGICA LTDA - ME

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.Autos apensados ao processo n.0008331-73.2011.403.6140 (fls. 20 e 32).É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80798011174-78 venceram entre 15/02/1995 e 15/01/1996, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação da(s) DCTF(S) 0079505 (fls. 04, 06, 08 e 10), ocorrida na data de 31/05/1996 (fl. 127/128 - autos n. 0008331-73.2011.403.6140), com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 14/04/1999, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 24/06/1999, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não constando que a empresa foi citada nesse íterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, os executados foram citados, por meio de edital, em 01/07/2005 (fl. 83 - autos n. 0008331-73.2011.403.6140).Instada a se manifestar, a Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 127/128 - autos n. 0008331-73.2011.403.6140).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob nº

80798011174-78 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005711-88.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-06.2011.403.6140) CICERO FRANCISCO SILVA MAUA ME(SP189635 - MAURÍCIO KENJI ARASHIRO E SP053033 - MARIO CORREIA RODRIGUES LISBOA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Vistos em decisão. Trata-se de impugnação em que CÍCERO FRANCISCO DA SILVA MAUÁ ME aponta incorreção no valor atribuído à causa, por não apresentar correspondência com o que entende devido. Alega que o Conselho Regional de Farmácia violou o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional e a Lei n. 5.724/71 ao aplicar-lhe 7 (sete) autuações com base no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Instado a se manifestar, o impugnado pugnou pela improcedência da impugnação ao argumento de que inaplicável tal incidente nos processos de execução fiscal. Não prospera a irrisignação do impugnante. Via de regra, o valor dado à causa na Execução Fiscal será o constante da CDA, acrescido dos encargos legais, nos termos do artigo 6º, 4º, da Lei 6.830/1980. Na hipótese dos autos, pretende o Impugnante discutir a legalidade da imposição das multas aplicadas pelo Impugnado, o que seria viável apenas em sede de embargos. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE (VALOR FIXADO EM CUMPRIMENTO A DISPOSITIVO LEGAL) - AGRAVO NÃO PROVIDO 1. Não tem qualquer relevância jurídica o valor de causa na Execução Fiscal, porque, de lei, é o valor executado; o efetivo valor do débito é calculado no momento do seu pagamento, sobre o qual incidirá a taxa de 20% do DI. n. 1025/69. 2. A rejeição da impugnação ao valor da causa da execução fiscal não causa nenhum dano à executada e sua discussão é estéril, não podendo ser considerada como antecipado questionamento do débito exequendo, somente viabilizado em sede dos embargos. 2. Agravo não provido. (38132 MG 2001.01.00.038132-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 14/08/2002, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 30/08/2002 DJ p.113) Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa. Publique-se e intimem-se. Certifique-se esta decisão nos autos principais.

Expediente Nº 340

INQUERITO POLICIAL

0000389-37.2008.403.6126 (2008.61.26.000389-0) - JUSTICA PUBLICA X TAMI CRISTINA SANTOS SOUZA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES)

Tendo em vista o descumprimento da pena transacionada nestes autos, por parte do acusado André Luiz Fegadoli, defiro o desmembramento dos presentes autos com relação ao investigado André, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 169, devendo prosseguir a transação penal em relação à investigada Tami Cristina dos Santos Souza. Remetam-se os autos ao Sedi para as providências necessárias: Distribuição do feito em relação ao acusado André Luiz Fegadoli; Retificação dos presentes autos para constar apenas o nome da acusada Tami Cristina dos Santos Souza. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010932-52.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009736-60.2007.403.6181 (2007.61.81.009736-5)) JUSTICA PUBLICA X ABRAHAO MUSSA(SP067913 - PAULO JANUARIO)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal acusa ABRAHÃO MUSSA de, em concurso com José Vicente da Silva, manter e operar emissora de radiodifusão sem a outorga do Ministério das Comunicações e sem a autorização para uso de radiofrequência pela ANATEL no endereço da Rua das Laranjeiras, 179, Jardim Zaíra, em Mauá/SP. Recebida a denúncia em 11/04/2012 às fls. 182, foi determinada a citação do acusado para oferecer resposta nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Às fls. 196 foi dado vista dos autos em conjunto com o de n. 0009736-0.2007.403-6181. Citado, o Réu ofereceu a resposta e documentos de fls. 202/345, em que aduz a inexistência de ilícito penal, pois sua rede de telecomunicações funcionava com autorização e de acordo com as normas pertinentes. Em 04/07/2012, às fls. 346, foi determinada a conversão do rito para o ordinário. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 357/358. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a

absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. No caso em apreço, a empresa para a qual o Réu prestava seus serviços, na época dos fatos, não tinha autorização para uso de radiofrequência para estação de Mauá, tipificado, portanto, o delito penal do artigo 183, caput, da Lei 9.472/97. Não há que se falar em desvio de finalidade do mandado de busca e apreensão, tendo em vista laudo de exame em equipamento eletroeletrônico (fls. 105/111), que afirma que os equipamentos apreendidos são capazes de interferir em estações de telecomunicações devidamente licenciadas, tendo sido utilizados na prática do crime descrito na exordial. Diante do exposto, rejeito o pedido de absolvição sumária, e, em consequência, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-55.2010.403.6139 - MARINA DIVINA GARCIA DE ALMEIDA (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 84/85, que noticiou divergência na grafia do nome da autora em seu CPF.

0000545-15.2010.403.6139 - MARIA ALICE FARIAS (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora observando o documento de fl. 15, bem como alterar a classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 110/114. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001104-35.2011.403.6139 - ELIANE VIEIRA DA SILVA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADE Autor (a): ELIANE VIEIRA DA SILVA Testemunhas: Mirian Egidio Ferreira, Aparecida Cirsa de Oliveira e Evanilde de Andrade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 13H00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob

pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 19/22. Intime-se.

0001630-02.2011.403.6139 - ANIBAL DE MELO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Autor (a): ANIBAL DE MELO RODRIGUES Testemunhas: José Benedito Fidencio, Celso Lopes Ferreira e Fortunato Meira Tavares. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 10H00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 19/27. Intime-se.

0001894-19.2011.403.6139 - IRACEMA VIEIRA MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): IRACEMA VIEIRA MACHADO, CPF 177188698-65, Bairro da Caputera, nº 35, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: José Ricardo Almeida, João Lopes Faria Filho e Geraldo Alves da Silveira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 39/45. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002014-62.2011.403.6139 - VALDENI LOPES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADE Autor (a): VALDENI LOPES DOS SANTOS Testemunhas: Jucimara Aguiar Camilo, Ivana Leite dos Santos e José do Espírito Santo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 13H30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/25. Intime-se.

0002015-47.2011.403.6139 - JOSIANE FERREIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADE Autor (a): JOSIANE FERREIRA DA SILVA Testemunhas: Rosenice Gomes Bernardo, Joselene de Jesus Alves e Roseli Lima. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 14H45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/28. Intime-se.

0002016-32.2011.403.6139 - ROSA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Autor (a): ROSA DE OLIVEIRA Testemunhas: Antonio de Oliveira, Reinaldo Lopes Ferreira e Tereza Aparecida Machado Cavalcante. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 09H45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à

responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/36. Intime-se.

0002663-27.2011.403.6139 - MARCIA BUENO PEREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora observando o documento de fl. 69, bem como alterar a classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 52/54, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 58/61, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr. ANTONIO CELSO POLIFEMI, conforme solicitação de fl. 57. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002781-03.2011.403.6139 - MOACIR FORTES DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): MOACIR FORTES DE OLIVEIRA, CPF 588312238-87, Rua Esplanada, nº 1450, Bairro da Pedras, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: Francisco G. Fernandes (Chico Fernandes), Miguel França (Miguel Chicuta) e José Benedito Rodrigues Jardim. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002782-85.2011.403.6139 - JOSE BENEDITO RODRIGUES JARDIM(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): JOSÉ BENEDITO RODRIGUES JARDIM, CPF 752542398-91, Rua Esplanada, nº 2339, Bairro da Pedras, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: Leonil Fortes Ribeiro, Moacir Proença e Eugenio Fortes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003264-33.2011.403.6139 - LIRA ALVINA ANTONIA BATISTA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): LIRA ALVINA ANTONIA BATISTA, CPF 227788918-03, Rua Uberto Fascetti, nº 249, Pd. Cimentolandia, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: Cecília de Almeida Castro, José Maria A. Rodrigo, Odete Rocha de Melo e José Felipe Duarte. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 15/19. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003266-03.2011.403.6139 - ESTER FIRMINO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): ESTER FIRMINO, CPF 122626528-64, Rua Euclides de Campos, nº 523, Jardim Maringá, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: Dirce Werneck de Oliveira Santos, Benedito Bueno dos Santos e Edna Maria Garcia do Nascimento. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva,

situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 21/30.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003267-85.2011.403.6139 - ARACI DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): ARACI DE OLIVEIRA, CPF 182248318-25, Rua Joaquim Fogaça de Almeida, nº 105, casa 1, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/36.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004061-09.2011.403.6139 - MIRIAN EGIDIO FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): MIRIAN EGIDIO FERREIRATestemunhas: Maria Aparecida Camargo de Oliveira, Silvana Aparecida dos Santos Prado e Eliane Vieira da Silva.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 17H00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 23/34.Intime-se.

0004288-96.2011.403.6139 - LEONI CARMO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): LEONI CARMO DE SOUZA, CPF 750757418-00, Fazenda Três Corações, Bairro dos Frias, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: Cláudio Gomes de Oliveira, Amador Gonçalves e Antonio Soutt de Campos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 75/86.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004707-19.2011.403.6139 - ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PENSÃO POR MORTEAutor (a): ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SANTANATestemunhas: Maria Regina Vieira dos Santos, Maria José Gomes da Silva e Antonio Soares de Mattos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 21/29.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004708-04.2011.403.6139 - MARIA ANIZIA LOPES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAutor (a): MARIA ANIZIA LOPESTestemunhas: André Messias de Lima, Palmira Lara dos Santos e Jandamara Aparecida de Lima.Designo audiência de instrução e julgamento para

o dia 26 de outubro de 2012, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/50. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004709-86.2011.403.6139 - VALDOMIRO ROLIM FILHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PENSÃO POR MORTE Autor (a): VALDOMIRO ROLIM FILHO Testemunhas: Estevão da Silva Oliveira, Sidnei de Brito Camargo e Daniel Pereira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 17/29. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004710-71.2011.403.6139 - PEDRINA MARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Autor (a): PEDRINA MARIA DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA Testemunhas: Alfredo Luís de Oliveira, Vera Lúcia Maria e Júlio Vieira dos Santos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 15/29. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0004716-78.2011.403.6139 - ROQUE VIEIRA MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Autor (a): ROQUE VIEIRA MACHADO Testemunhas: Santino Comeron Albuquerque, João Domiciano Gomes, João Cláudio Cardoso e Eduardo Provasi. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 26/36. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0005433-90.2011.403.6139 - NEUSA DE LIMA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): NEUZA DE LIMA AGUIAR, CPF 122834918-51, Bairro Barreirinho, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 15/27. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006073-93.2011.403.6139 - VENIVA DIAS MACHADO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): VENIVA DIAS MACHADO, CPF 072968928-03, Bairro dos Boavas, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: Sebastião Tobias de Camargo, Higino Rodrigues Pontes e Odete de Souza Lima. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006112-90.2011.403.6139 - GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): GLÓRIA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 273649898-46, Rua 8, nº 53, Vila São José, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: Maria Rosa Colinho de Souza, Tereza da Rosa Santos e Eurides Ribeiro de Souza. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 21/27. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006192-54.2011.403.6139 - PEDRO GOMES RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): PEDRO GOMES RODRIGUES, CPF 445711868-00, Rua Capitão Elias Pereira, nº 168, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: Evandir Pereira de Souza, Narciso Moreira e Evaristo Roberto de Souza. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 35/41. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006194-24.2011.403.6139 - MARIA INES MONTEIRO VELOSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): MARIA INES MONTEIRO VELOSO, CPF 410942968-48, Rua Antonio Benedito Ribeiro de Barros, s/n, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: Pedro Dias de Almeida, Osias Ribeiro e Paulo Sergio dos Santos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 21/23. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006199-46.2011.403.6139 - JOSE PEDRO COMERON(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAutor (a): JOSÉ PEDRO COMERON Testemunhas: Luiz Arnaldo Leite, Lazaro Lopes Pereira e Paulo Riello. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/30. Intime-se.

0006207-23.2011.403.6139 - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Autor (a): APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS Testemunhas: Rogério Ramos, Francisco Siqueira Gomes Junior e Maria Policarpo da Silva Gomes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 33/41. Intime-se.

0006229-81.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MARIA APARECIDA RODRIGUES, CPF 231023378-13, Bairro dos Batista (entrada da Usina), Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: José Celso Fogaça de Almeida, Cícero Maciel e Elza Rocha Camargo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006276-55.2011.403.6139 - TEREZINHA LOURDES FERNANDES DE PAIVA (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): TEREZINHA LOURDES FERNANDES DE PAIVA, CPF 344041458-29, Rua Dr. Cory Ronald Blume de Araújo, nº 126, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: Ezaquel Fernandes Alves, José Carlos Silva e Alfredo Prestes de Oliveira Filho. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/37. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006760-70.2011.403.6139 - JOSE LEITE (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Autor (a): JOSÉ LEITE Testemunhas: José Florêncio de Souza, Paulo Pereira da Cruz e José Roberto Ferrarezi. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/30. Intime-se.

0009554-64.2011.403.6139 - ERONDINA FRANCO DE ALMEIDA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): ERONDINA FRANCO DE ALMEIDA, CPF 272992858-86, Rua Amador Ubaldo Machado, nº 74, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: Willan de Oliveira Tomaz, Eurides das Chagas e Maria do Carmo Almeida Ramos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 31/40. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0009770-25.2011.403.6139 - TERESINHA DE JESUS SOARES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADE Autor (a): TERESINHA DE JESUS SOARES Testemunhas: Alessandro de J. O. Branco, Roseli Aparecida Soares Benfica e Maria Conceição. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 14H30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0009790-16.2011.403.6139 - SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADE Autor (a): SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO Testemunhas: Rosemari de Chaves Ferreira, Keila Cristina Gotardo e Sidnei de Melo Goes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 13H45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 17/25. Intime-se.

0009833-50.2011.403.6139 - DALVANA DE JESUS FERNANDES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADE Autor (a): DALVANA DE JESUS FERNANDES Testemunhas: Silmara Lenes Bueno, Roseane Góes dos Santos e Maria José Moraes Duarte Barbosa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 15H45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 29/34. Intime-se.

0010012-81.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA RODRIGUES PROENÇA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Autor (a): MARIA APARECIDA RODRIGUES PROENÇA Testemunhas: Maria de Lourdes Leite Francisco, Claudinei de Jesus Lenhoso e Rosa Maria Bucci do Prado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 10H30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 30/36. Intime-se.

0010026-65.2011.403.6139 - SUELI APARECIDA LEITE (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADE Autor (a): SUELI APARECIDA LEITE Testemunhas: Lidiana oliveira Batista e Lucimara Galvão Araújo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 14H15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 30/36. Intime-se.

0010152-18.2011.403.6139 - GENTIL SILVA (SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAutor (a): GENTIL SILVA
Testemunhas: Lino Moreira, Nivaldo Antonio Maciel Albuquerque e Cleunice Moraes Lopes.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 19/26.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010240-56.2011.403.6139 - JOAO PEREIRA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAutor (a): JOÃO PEREIRA LOPE
Testemunhas: João Batista de Melo, Juraci Alves de Oliveira e Sebastião Ferreira dos Santos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 09H15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 21/28.Intime-se.

0010242-26.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAutor (a): MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTO
Testemunhas: Jandira Caetano de Souza, José Maria dos Santos e Vera Lúcia da Silva.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 09H30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 17/24.Intime-se.

0010243-11.2011.403.6139 - AUGUSTO FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAutor (a): AUGUSTO FERREIRA
Testemunhas: José Carlos Rodrigues Galvão, José Ribeiro Leite e Pedro de Oliveira.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 11H15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 21/32.Intime-se.

0010868-45.2011.403.6139 - MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAutor (a): MARIA JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO
MORAESTestemunhas: Roque Braz da Silva, Rubens de Oliveira e Joana Vecchini de Oliveira.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 10H45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 53/69.Intime-se.

0010973-22.2011.403.6139 - CINIRA MARIANO DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): CINIRA MARIANO DA SILVA, CPF 141707968-10, Bairro Pilão d'Água, 0-FL01/01, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: Eurico Domingues dos Santos Neto, Osvaldo de Lima e Firmino Ferreira de Almeida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 18/29. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011347-38.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PINHEIRO SEABRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADE Autor (a): MARIA APARECIDA PINHEIRO SEABRA Testemunhas: Não arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 16H45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0011357-82.2011.403.6139 - ANA PAULA DOS SANTOS LEITE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADE Autor (a): ANA PAULA DOS SANTOS LEITE Testemunhas: Luciana Ferreira, Nadir Batista Ferreira e Maria dos Anjos Mendes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 16H00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0011391-57.2011.403.6139 - LOIDE MIRANDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADE Autor (a): LOIDE MIRANDA Testemunhas: Juliano Aparecida Chagas, Edinéia Aparecida de Almeida e Silvane Maria Luciano. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0011406-26.2011.403.6139 - RAFAELA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SALÁRIO- MATERNIDADE Autor (a): RAFAELA DA SILVA Testemunhas: Divanete Andrade Santos, Nilcéia faria de Lima e Alzira Rafaela do Prado Rodrigues. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 15H15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 44/50. Intime-se.

0011411-48.2011.403.6139 - LILIANE DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): LILIAN DOS SANTOS LIMATestemunhas: Anair Gomes Pedroso, Maria de Lourdes Raymundo e Elisandra Aparecida Duarte.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 15H00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 38/45.Intime-se.

0011417-55.2011.403.6139 - GRACE KELLY LACERDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): GRACE KELLY LACERDATestemunhas: Edna Rodrigues de Lima, Marli Mendes Rodrigues e Sandra Domingues de Moraes.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 16H30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0011418-40.2011.403.6139 - LILIAN CRISTIANE GALVAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): LILIAN CRISTIANE GALVÃOTestemunhas: Não arroladas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 13H15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 35/40.Intime-se.

0011419-25.2011.403.6139 - TEREZINHA MARIA RIBEIRO(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
APOSENTADORIA POR IDADE RURALAutor (a): TEREZINHA MARIA RIBEIROTestemunhas: Izaira da Luz da Silva, Dilma Terezinha Marafon e Maria das Graças Marafon.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/33.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0011422-77.2011.403.6139 - ROSELI FATIMA GUETHE RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): ROSELI FATIMA GUETHE RODRIGUESTestemunhas: Não arroladas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 11H45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0011430-54.2011.403.6139 - KATIA ANTUNES DE MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): KATIA ANTUNES DE MORAIS Testemunhas: Juliana Aparecida da Silva Ferreira, Maria Helena Duarte Almeida e Amarildo Nunes de Barros. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 14H00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0011493-79.2011.403.6139 - EUFRASIO RAMOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) **PENSÃO POR MORTE**Autor (a): EUFRASIO RAMOS Testemunhas: Elivelson Aparecido Domingues, Nelson da Luz e Nelo de Souza. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 51/59. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011498-04.2011.403.6139 - MARIA JESUS RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAutor (a): MARIA JESUS RODRIGUES Testemunhas: Maria Madalena Spalutto, Vitorio Spalutto e Valdomiro Correa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0011502-41.2011.403.6139 - CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS Testemunhas: Não arroladas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 16H15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0011522-32.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA ALVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): MARIA JOSÉ APARECIDA ALVES Testemunhas: Bianca Prestes Rolim, Juliana Leite dos Santos Lima e Mirian Leite dos Santos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 15H30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0011560-44.2011.403.6139 - CAROLINDA MENDES ROSA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURALAutor (a): CAROLINDA MENDES ROSA Testemunhas: Luzia de

Fátima Silva Ramos, Manoel Machado e Benedita Nascimento Furlan. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 09h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0011571-73.2011.403.6139 - HILDA FELICIO MARTINS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Autor (a): HILDA FELÍCIO MARTINS Testemunhas: Cleonice de Oliveira, Maria Francisca Gomes e Ana Rosa Moraes Oliveira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 09h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0012149-36.2011.403.6139 - ANTONIO CORREA DE SOUZA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Autor (a): ANTONIO CORREA DE SOUZA Testemunhas: José dos Santos, Rubens Machado (Rubens Colorau) e Ademir José dos Santos (Pira). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0012253-28.2011.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS CONCEICAO MOURA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Autor (a): TEREZINHA DE JESUS CONCEIÇÃO MOURA Testemunhas: Joana Batista de Oliveira, Maria Lucia de Oliveira Pereira e Zélia da graça Proença Oliveira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 21/31. Intime-se.

0012262-87.2011.403.6139 - HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

PENSÃO POR MORTE Autor (a): HELENA RAMOS DE ALBUQUERQUE Testemunhas: Pedro Domiciano Gomes, Luiz Coutinho Costa e Bernadete Pelicheck Albuquerque. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 26/35. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0012283-63.2011.403.6139 - SUELY FOGACA DA PENHA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): SUELY FOGAÇA DA PENHA Testemunhas: Valdicléia Laureano Rodrigues, Ester de Souza Bonifácio e Sueli Aparecida de Souza Santos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2012, às 17H15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0000813-98.2012.403.6139 - MARIA IONE DE OLIVEIRA X EDILENE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDINALVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA IONE DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 124/125, que noticiou a situação cadastral do CPF da autora como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

Expediente Nº 546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-54.2010.403.6139 - BENEDITA VIANA CHAVES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): BENEDITA VIANA CHAVES - CPF - 122.533.308-33 - Bairro Palmerinha - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 19 de setembro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000553-89.2010.403.6139 - JURACI PEREIRA DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JURACI PEREIRA DA SILVA - CPF - 216.798.078-70 - Rua Mauri Mancebo Vanni, 314, Jd. Virgínia - Itapeva/SPTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, designo audiência para o dia 19 de setembro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000749-59.2010.403.6139 - AROLDO DE JESUS LIMA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): AROLDO DE JESUS LIMA - CPF - 034.594.238-89 - Rua Dez, 58 - Jardim Kantian - Itapeva/SP PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇADesigno audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2012, às 14h:45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000159-48.2011.403.6139 - ONOFRE ERNESTO DE SOUZA(SP292359 - ADILSON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ONOFRE ERNESTO DE SOUZA - CPF - 890.219.838-34 - Sítio Capão Alto - Itapeva/SP

TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADEDesigno audiência para o dia 19 de setembro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003078-10.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERREIRA NETO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA DE LOURDES FERREIRA NETO - CPF - 328.997.138-41 - Bairro Rio Verde - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS DOMINGUES, 2 - JOSÉ BATISTA CERDEIRA, 3 - JOÃO BENEDITO DA VEIGA E SOUZAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de outubro de 2012, às 15h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003116-22.2011.403.6139 - JOAO FROIS DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOÃO FROIS DE OLIVEIRA - CPF - 748.886.768-87 - Bairro Aquinos - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ MARIA MARIANO DE CAMARGO, 2 - JOSÉ LOURENÇO GIL, 3 - APARECIDO NETO DOS SANTOSPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 48, tendo em vista a certidão de fl. 49 e redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de outubro de 2012, às 14h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003154-34.2011.403.6139 - APARECIDA DE JESUS SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): APARECIDA DE JESUS DA SILVA - CPF - 256.963.038-11 - Fazenda Seleções - Bairro Ponte Alta - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ ANTONIO DE BARROS, 2 - JOSÉ FLORIANO DE PROENÇA, 3 - JAQUELINE APARECIDA RODRIGUESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 31 de outubro de 2012, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006030-59.2011.403.6139 - MARIA SILVIA DOS SANTOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA SILVIA DOS SANTOS - CPF - 147.177.708-11 - Rua Benedito Oliveira Barros, 272, Centro - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADERecebidos os autos em redistribuição.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 24, tendo em vista a certidão de fl. 25 e redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de outubro de 2012, às 14h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006038-36.2011.403.6139 - CELSO DE ALMEIDA GARCIA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido formulado pelo advogado do autor a fls. 24, retiro da pauta de audiências o presente processo, a teor do artigo 453, II, 1º e 3º do CPC. Oportunamente, seguindo a ordem das designações, redesigne a secretaria nova data para realização da audiência. Intime-se a parte autora.

0006598-75.2011.403.6139 - ALCIDES GOES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ALCIDES GOES - CPF - 892.175.438-53 - Rua Coronel Venâncio, 550 - Itaberá/SP
TESTEMUNHAS: 1 - MARIA JOSÉ DE CAMARGO, 2 - JOSÉ LOURENÇO DA COSTA, 3 - ZIGOMAR MÁXIMO FERREIRA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE
Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de outubro de 2012, às 16h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006824-80.2011.403.6139 - JOAO BATISTA LOBO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): JOÃO BATISTA LOBO - CPF - 751.382.208-53 - Rua XV de Novembro, 595, Centro - Itaberá/SP
TESTEMUNHAS: 1 - ADEMIR JARDIM, 2 - BENEDITO MARIANO DINIZ, 3 - NEIDE APARECIDA ROSA
ESCOCEL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE
Recebidos os autos em redistribuição, redesigno a audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual, para o dia 03 de outubro de 2012, às 15h:00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0008599-33.2011.403.6139 - VANTUIR ROSA DE LIMA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 144/149, uma vez que à fl. 09 consta procuração/substabelecimento com diversos advogados, cerca de 22 profissionais (advogados), podendo qualquer um deles comparecer à audiência designada à fl. 143, sem prejuízo processual para a parte autora. Ademais, se trata de processo incluso na chamada Meta 2 do Colendo CNJ (ajuizado em 2007). Intime-se.

Expediente Nº 548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-65.2010.403.6139 - JOANA MACHADO DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AVERBAÇÃO/COMPUTO TEMPO SERVIÇO RURAL
AUTOR(A): JOANA MACHADO DE LIMA, CPF 105.946.768-27, Bairro de Cima, Itapeva-SP.
TESTEMUNHAS: 1. Valdir Teobaldo; 2. Gregório de Souza Pinheiro; 3. Anízio Domingues de Oliveira.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000395-34.2010.403.6139 - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUX. DOENÇA - RURAL
AUTOR(A): LUIZ CARLOS DE MORAES - CPF 122527568-70 - Rua Georgina Rodrigues Gomes, n. 76, Vila Bom Jesus, Ribeirão Branco-SP
TESTEMUNHAS: 1. José Carlos Garcia; 2. Amadeu Ferreira Lima; 3. Francisco Freitas
Designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000402-26.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, CPF 202503708-24, Rua Thomaz Aquino Pereira, Bloco 85, Apto 11B, CDHU, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. Isaura Madir Bongiorno Carneiro Silva; 2. Luzia de Carvalho; 3. Maria Cristina Guimarães.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000456-89.2010.403.6139 - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 344989948-17, Rua Sebastião Lázaro de Melo, 121, Vila Dom Bosco, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. Adriana Aparecida de Almeida Leite; 2. Jandira Rodrigues Gonçalves; 3. Maria Geni dos Santos Camargo.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0000457-74.2010.403.6139 - MARIA DE LOURDES LIBORIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA DE LOURDES LIBORIO, CPF 291437008-37, Fazenda Girassol, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. Iracema da Silva Campos; 2. Valdomiro Ferreira de Campos; 3. Abília Gonçalves Rodrigues Daniel.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000489-79.2010.403.6139 - DAVID HORACIO COUTINHO(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): DAVID HORACIO COUTINHO - Rua 06, Zona Rural, Bairro Amarela Velha, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0000493-19.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA CRAVO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA APARECIDA CRAVO - CPF 351631248-38 - Bairro da Pedrinhas, Taquarivai-SP.TESTEMUNHAS: 1. Não arroladasDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da

Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000494-04.2010.403.6139 - PEDRO BATISTA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): PEDRO BATISTA DA SILVA, CPF: 020.937.578-77, Rua São Francisco, n. 21, Bairro de Cima, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. Aparecido Werneck do Amaral; 2. Jorge Rodrigues Baptista; 3. João Batista Lucio.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/23.Intime-se.

0000550-37.2010.403.6139 - MARIA ROSA DE MELO PINHEIRO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA ROSA DE MELO PINHEIRO-Bairro Lagoa Grande, Estância Dois Pinheiros, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000646-52.2010.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ZACARIAS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ANGELA MARIA DE OLIVEIRA ZACARIAS, CPF 105937558-39, Rua Francisco de Lima, 253, Vila Camargo II, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1.Antonio Rodrigues dos Santos; 2. Alfredo Ribeiro; 3. Nelsino Ferreira de Oliveira.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0000045-12.2011.403.6139 - EURIDES FERREIRA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): EURIDES FERREIRA DE ALMEIDA - Rua Itapeva, 112, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. Benedito Pereira dos Santos; 2. José Irany de Almeida; 3. Durval Oian.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 15/21.Intime-se.

0000049-49.2011.403.6139 - BRANDINA DE CAMARGO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: BRANDINA DE CAMARGO RODRIGUES - CPF 143.690.978-35, Rua Araçongas, 234, Vila Nossa Senhora de Fátima, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1. João de Almeida Santos; 2. Sebastiana Fogaça de Almeida; 3. Francisco Fogaça Domingues.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora

deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 26/29. Intime-se.

000050-34.2011.403.6139 - SIDNEI BUENO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): SIDNEI BUENO DE ALMEIDA, CPF 250.915.098-79, Rua do Centro, n. 211, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Alcides Rodrigues de Oliveira; 2. Tereza Gomes de Almeida; 3. Alcides de Almeida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 24/34. Intime-se.

000094-53.2011.403.6139 - ILZA DIAS PRESTES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ILZA DIAS PRESTES, CPF 141794818-39, Rua São Benedito, 1148, Vila São Benedito, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. João Bosco dos santos; 2. Delfina Oliveira Guimarães; 3. Benedito Maria de Oliveira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

000519-80.2011.403.6139 - SANTO DE TOMAZELA CHIQUITO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): SANTO DE TOMAZELA CHIQUITO - CPF 000764618-66 - Av. Brasil, 264, Vila Nova, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Francisco Fernandes Granada; 2. Tomas Antonio Fernandes de Oliveira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

000521-50.2011.403.6139 - EDUARDO CARDOSO CONCEIAO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): EDUARDO CARDOSO CONCEIÇÃO - CPF 144830188-25 - Rua 6 de Agosto, 58, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Antonio Domario Veloso; 2. Claudino Gomes de Oliveira; 3. Reinaldo Motta. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000880-97.2011.403.6139 - MIQUELINA SILVA DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MIQUELINA SILVA DOS SANTOS, CPF 182233568-05, Rua Balduino Severo, 250, Jardim Virginia, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Antonio Benedito Campolim de Almeida; 2. Vera Lucia Campolim de Almeida; 3. Maria Lucia Campolim de Almeida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15)

3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001128-63.2011.403.6139 - LUCIANE APARECIDA CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LUCIANE APARECIDA CORREA, CPF: 318941858-62, Rua do Pinheirão, n. 260, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. Luciana Araújo da Silva; 2. Conceição Fernandes Duarte; 3. Noel Roberto. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Ante o informado à fl. 28, fica prejudicada a prevenção apontada no termo de fl. 27.Intime-se.

0001516-63.2011.403.6139 - VAGNER DE LARA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): VAGNER DE LARA SANTOS, CPF 889641758-91, Rua João Pinto, n. 38, Taquarivai-SP TESTEMUNHAS: 1. Levino Pinto de Camargo; 2. Antonio Gonçalves da Silva; 3. Vandir Nicácio da SilvaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 17h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0001520-03.2011.403.6139 - JOIRCE DANIEL DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOIRCE DANIEL DA SILVA, CPF 793.709.348-04, BAIRRO GUARIZINHO, ITAPEVA-SPTESTEMUNHAS: 1. Sidinei Fogaça; 2. Néri Fogaça da Silva; 3. Carlos de Lima.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0001995-56.2011.403.6139 - APARECIDA DE JESUS LEITE BICUDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): APARECIDA DE JESUS LEITE BICUDO, CPF 122.621.248-41, Rua Higino Marques, 2423, Jd. Maringá, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. Dirlene Maria da Silva; 2. Marcilia Aleixo de Charles; 3. Izilda Aparecida dos Santos Sudário.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 17/34.Intime-se.

0002185-19.2011.403.6139 - JANDIR RODRIGUES DE ARAUJO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JADIR RODRIGUES DE ARAUJO, CPF 889568818-

04, Bairro Cachoeira, Itapeva-SPTESTEMUNHAS: 1. Maria de Jesus Leme; 2. Pedro Rosa Pinheiro; 3. Mauro Pires Teixeira Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0002220-76.2011.403.6139 - JAIR BENEDITO DE PROENÇA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUXÍLIO DOENÇA AUTOR(A): JAIR BENEDITO PROENÇA, CPF 889.564.558-04, Travessa da Rua Virgílio Alves Chaves, 135, Centro, Taquarivai-SPTESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 09h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002591-40.2011.403.6139 - SEBASTIAO PONTES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTOR(A): SEBASTIÃO PONTES DE ALMEIDA, CPF 087029468-74, Bairro dos Machados, Campina de Fora, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. Silas Carvalho da Costa; 2. Benedita Dias da Silva Machado; 3. Marcos Dias da Rosa .Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 09h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0002788-92.2011.403.6139 - JOAO BUENO DE CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUXÍLIO DOENÇA AUTOR(A): JOÃO BUENO DE CAMARGO, RUA EUCLIDES CORREIA DO NASCIMENTO, N. 282, CENTRO - TAQUARIVAI-SPTESTEMUNHAS: 1. José Carlos dos Santos; 2. Pedro Ferreira; 3. Adão Lopes de Castro.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002985-47.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): ANGELA MARIA DE OLIVEIRA. - CPF 096.256.598-97 - Rua São Benedito, 703, São Benedito - Itapeva-SPTESTEMUNHAS: 1. Eugenio de Aguiar Frutuoso; 2. Sidney José da Silva; 3. Darci Ferreira da Silva Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0003062-56.2011.403.6139 - EVA DE FATIMA PEREIRA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: EVA DE FÁTIMA PEREIRA SANTOS, CPF: 198098348-88, Bairro dos Comuns, Itaberá-SP.TESTEMUNHAS: 1. Maria Antonia Damira dos Santos; 2. Ângela Adriana da Silva

Almeida; 3. Maria Joana Damira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a mesma providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003063-41.2011.403.6139 - RUTH DA CONCEICAO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): RUTH DA CONCEIÇÃO, CPF 209.622.828-04, Rua Barueri, 22, Vila Dom Bosco, Itapeva-SP e/ou Rua Servilhano Silva, 145, Centro, Itaberá-SP TESTEMUNHAS: 1. Benedito Diniz dos Santos; 2. Celso Pereira Magalhães; 3. Nilton Pereira Magalhães. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003084-17.2011.403.6139 - ELISABETE FERREIRA LOPES(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ELISABETE FERREIRA LOPES, CPF: 258.299.308-54, Rua Adolfo Batista Prestes, n. 165, Vila Dom Silvio, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. Roseli de Oliveira; 2. Margarete Aparecida Rodrigues; 3. Valéria Aparecida de Oliveira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo a mesma providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003094-61.2011.403.6139 - DAIANE APARECIDA DO AMARAL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: DAIANE APARECIDA DO AMARAL, CPF: 404302478-93, Bairro Agrovila III, Engenheiro Maia, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. Cristina Divina Bento; 2. Jhenifer Maiara Almeida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003106-75.2011.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA RYDEN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA RYDEN, CPF: 407571508-98, Fazenda Cachoeira, Bairro do Salto (Salto do Rio Verde), Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. Edmilson Aparecido da Costa; 2. Roque Antunes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0003836-86.2011.403.6139 - NATALIA ROSA MARQUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): NATALIA ROSA MARQUES, CPF 177184968-13, Rua Dirce Camargo de Almeida, 340, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria Alice dos Santos; 2. Simone Pereira Rodrigues. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo,

nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0003887-97.2011.403.6139 - JOSE MARIA RAMOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOSE MARIA RAMOS. - CPF 892166108-59 - Rua Lindolfo Antonio Gonçalves, n. 142, Parque Longa Vida I, Nova Campina-SPTTESTEMUNHAS: 1. Paulo Antonio Gonçalves; 2. Paulo Gilberto Ortiz; 3. Terezinha da Silva Almeida Gonçalves.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0004082-82.2011.403.6139 - ZIZA WAGNER GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: ZIZA WAGNER GONÇALVES, CPF 099.167.158-90 - Bairro Betânia, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: Roque Rodrigues de Araújo; 2. Orlando Oliveira Wagner; 3. Edinei José Nicolete de Ramos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 16/23.Intime-se.

0004811-11.2011.403.6139 - JOAQUIM DOMINGUES MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOAQUIM DOMINGUES MARTINS, CPF 052462058-00, Avenida Coronel Estevam de Souza, 249, Centro, Ribeirão Branco-SP0TESTEMUNHAS: 1. Neusa Rodrigues da Silva; 2. Leonina dos Santos Oliveira Gonçalves; 3. Ida Rodrigues da Cruz.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0004812-93.2011.403.6139 - RAQUEL ALIER(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): RAQUEL ALIER, CPF 04211358839, Rua Jose Rodrigues de Souza, n. 15, Centro, Ribeirão Branco-SPTTESTEMUNHAS: 1.Aparecido Irineu Garcia; 2. Leonardo Soares da Silva; 3. Beatriz Bueno dos SantosDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0004815-48.2011.403.6139 - SIMONE APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): SIMONE APARECIDA OLIVEIRA FERREIRA Testemunhas: 1. Roseli Aparecida Dimas da Silva; 2. Amélia Teresinha N. Moraes; 3. Clarice Aparecida da Silva Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0004826-77.2011.403.6139 - JOSE MARIA GOMES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOSÉ MARIA GOMES - CPF 515395518-49, Rua Higino Marques, 1764, Jd. Maringá, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Dagoberto Mariano César; 2. Benedito dos Santos Lisboa; 3. Fernando Cezar Belezia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0005324-76.2011.403.6139 - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): JOSÉ BISPO DOS SANTOS, CPF 890298018-91, Rua Ângelo Santos Penteadado, 861, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Edson Hisashi de Souza; 2. Eduardo Rodrigues de Almeida; 3. João Hélio de Proença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0005653-88.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA CONCEIÇÃO DE LIMA, CPF 171843138-44, Rua Boa Vista, n. 250, Bairro Cercadinho, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Neusa Ribeiro Gomes; 2. Benedito Gomes; 3. Indalécio Pereira de Moraes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0005961-27.2011.403.6139 - BEATRIZ CLARO DA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURALAUTOR(A): BEATRIZ CLARO DA LUZ. - CPF 320780908-13 - Rua Liberdade, Distrito de Itaboa e/ou Bairro Taquari-Mirim, Itaboa, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. NÃO ARROLADAS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006015-90.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA GOMES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA APARECIDA GOMES DE MORAIS, CPF 286027868-08, Bairro Cachoeira, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Calil da Silva Rosa; 2. Ana Paes Oliveira Rosa; 3. José Carlos Pacheco de Lima. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0006054-87.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTORA: MARIA DE FATIMA ALMEIDA, CPF: 202.507.278-38, Rua 8, n. 33, Jardim Kantian, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Edinei Aparecia de Carvalho; 2. Leonilda Jardim Carvalho. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 19/21. Intime-se.

0006107-68.2011.403.6139 - DINORAH SUARDI CAMPOS DE RAMOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): DINORAH SUARDI CAMPOS DE RAMOS, CPF 122628538-43, Fazenda Sebastião, Itanguá, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. NÃO ARROLADAS. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 14h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0006180-40.2011.403.6139 - SIMONE SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SIMONE SILVA DOMINGUES DE OLIVEIRA, CPF: 399213868-24, Rua Professor João Santana, n. 1095, Vila Bom Jesus, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Andréia G. Tavares; 2. Erica Patrícia de Oliveira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 16/25. Intime-se.

0006196-91.2011.403.6139 - ISOLINA MONTEIRO DA COSTA LOBO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): ISOLINA MONTEIRO DA COSTA LOBO, CPF 130232668-67, Bairro do Salto, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria Conceição da Costa; 2. Ednilson Aparecido da Costa; 3. Maria de Fátima Monteiro da Costa. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0006219-37.2011.403.6139 - VALDEMAR BUENO DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): VALDEMAR BUENO DE CAMARGO, 036494998-86, Rua Jose Rodrigues de Souza, 315, Ribeirão Branco-SPTESTEMUNHAS: 1. Néri Ubaldo Machado; 2. Alcides Almeida; 3. José de Souza.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0006222-89.2011.403.6139 - SERGIO MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): SERGIO MACHADO, CPF 198080668-36, Rua Tatuí, 530, Vila Aparecida, Itapeva-SPTESTEMUNHAS: 1. João Maria de Oliveira; 2. Mauro Souza BustoliniDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0006236-73.2011.403.6139 - TEREZA DE JESUS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): TEREZA DE JESUS OLIVEIRA, CPF 111.197.618-08, Bairro do Salto, Itaberá-SPTESTEMUNHAS: 1. Maria Conceição da Costa; 2. Edmilson Aparecido da Costa; 3. Maria Antonia dos Santos Antunes.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 10h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0006260-04.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MORAES, CPF 177194878-77, Bairro Cachoeira, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. Genésio de Macedo; 2. José Carlos Pacheco de Lima; 3. João Carlos Nogueira.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0006262-71.2011.403.6139 - IVO DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): IVO DE LIMA, CPF: 750759208-10, Rua Municipa, s/n, Distrito Itaoca, Nova Campina-SP.TESTEMUNHAS: 1. Célio Santos Andrade; 2. Juramil Antunes Ramos; 3. Nicanor Ferreira da Silva.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca

da contestação de fls. 73/76.Intime-se.

0006263-56.2011.403.6139 - ANTENOR DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ANTENOR DA SILVA - CPF 344.118.828-41, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco-SPTESTEMUNHAS: 1.Pedro Alves Batista; 2. Berico; 3. Hugo Oliveira.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006264-41.2011.403.6139 - ROSA ALVES DOS SANTOS BEMFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): ROSA ALVES DOS SANTOS BEMFICA, CPF: 081715968-19, Rua São Francisco, n. 64, Vila Nova, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. Azor Pereira de Alves; 2. Elisa Teixeira; 3. Antonia Putinshon.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 15/21.Intime-se.

0006268-78.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE, CPF 164438448-58, Rua Henrique de Oliveira, 331, Jd. Virginia, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1. Moacir Ribeiro dos Santos; 2. Valdomira Gonçalves Vieira; 3. Benedito Maria de Oliveira.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006275-70.2011.403.6139 - OLINDA CARDOSO DE CASTRO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): OLINDA CARDOSO DE CASTRO, CPF 177184558-06, rua Narciso Loureiro de Castro, s/n, Bairro Taipinha (estrada para o Bairro Areia Branca), Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1. Jurandir Rodrigues da Silva; 2 .Benedito Vieira dos Santos; 3. Elenice dos Santos MachadoDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 18h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006278-25.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA FOGACA DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA APARECIDA FOGAÇA DOS SANTOS, CPF 139084068-97, Bairro Taipinha, Itapeva-SPTESTEMUNHAS: 1. Adão Barros; 2. Jurandir Rodrigues da Silva; 3. Elenice dos Santos MachadoDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas

testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0006292-09.2011.403.6139 - IRANI LOPES DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): IRANI LOPES DA SILVA - CPF 349518078-19 - Rua Apiaí, 44, Distrito de Campina de Fora, Ribeirão Branco-SPTESTEMUNHAS: 1. Não arroladasDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0006396-98.2011.403.6139 - SANDRA REGINA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SANDRA REGINA OLIVEIRA, CPF: 177.184.238-59, Bairro Caçador do Meio, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. Gláucia Aparecida Almeida Pinheiro; 2. Fernando César Conde Gil de Oliveira; 3. Adriana do Espírito Santo Garcia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 19/23.Intime-se.

0006414-22.2011.403.6139 - MARISA RODRIGUES DA LUZ(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARISA RODRIGUES DA LUZ, CPF: 164278978-02, Rua João Siqueira Pinto, 221, fundo, Vila São Francisco, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. Laurinda Freitas Morais Oliveira; 2. Joana Maria Nunes; 3. Maria Aparecida de Almeida Lara. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 09h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 14/23.Intime-se.

0006430-73.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO GOMES VAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA DO CARMO GOMES VAZ, CPF 286029068-03, Fazenda Pirituba, Agrovila IV, Itapeva-SPTESTEMUNHAS: 1. Jacir Ferreira Lucio; 2. Ilda Martins Souza; 3. Benedita Contente.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0006456-71.2011.403.6139 - ADRIANA DE SOUZA NAGY BAGDAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ADRIANA DE SOUZA NAGY BAGDAL, CPF: 393.655.848-50, Fazenda Frattelli, II, Km 301, Bairro Itangua, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. Maria do Rosário Jussiani Aguiar; 2. Luzia Aparecida Rodrigues; 3. Pedra da Veiga Alves. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em

Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 16/22. Intime-se.

0006582-24.2011.403.6139 - AUREA DE PROENÇA GABRIEL (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: AUREA DE PROENÇA GABRIEL, CPF 263.805.398-83, Rua Bairro Cafezal Velho, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. Joaquim Custódio de Oliveira; 2. Pedro Guerra de Camargo; 3. João Antonio Rodrigues da Silva. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006586-61.2011.403.6139 - FERNANDA DE MELO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: FERNANDA DE MELO, CPF: 426625898-41, Rua Padre Manoel de Joaquim Rodrigues, n. 41, Itabera-SP. TESTEMUNHAS: 1. Fátima Danieli de Almeida Lima; 2. Maria Aparecida de Almeida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 09h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A autora deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo à autora providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006590-98.2011.403.6139 - APARECIDA DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): APARECIDA DA SILVA, CPF 372242628-62, Rua Cel Jose Pedro, 166, Barra Funda, Itabera-SP. TESTEMUNHAS: 1. Maria Lucia Melo; 2. Rosa Melo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006596-08.2011.403.6139 - SUZANA DOS SANTOS (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) APOSENTADORIA IDADE - RURAL AUTOR(A): SUZANA DOS SANTOS - CPF 054689678-20, Rua Dr. Barbosa, 68, Jd. Santa Inês, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1. José Pereira dos Santos; 2. Benedito Alves da Mota; 3. Olívio Saturnino Lourenço. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 10h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0006723-43.2011.403.6139 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL AUTOR(A): MARIA LUCIA DOS SANTOS, CPF 198080948-80, Rua Seis de Setembro, 112, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1. Tereza Ribeiro de Moraes; 2. Neuza Rodrigues da Silva; 3. Maria Alice de Camargo Pereira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2012, às 16h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento

de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0007288-07.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA, CPF 379012378-13, Bairro Serrinha da Conceição, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1. Valdemar Jacinto dos Santos; 2. Nelson Machado; 3. José Fogaça de Lima.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0008553-44.2011.403.6139 - BENEDITA RODRIGUES LOPES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): BENEDITA RODRIGUES LOPES, CPF 106091128-05, Rua Pedro de Almeida Ramos , n. 370, Vila Santa Maria, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1. José de Souza Neto; 2. Maria Cristina de Fátima Barros; 3 .Albino Rodrigues de OliveiraDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0008555-14.2011.403.6139 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, CPF 198247908-61, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco-SPTTESTEMUNHAS: 1. Benedita Ribeiro; 2. João Forte da Silva; 3. Hamilton David Muzel.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0008559-51.2011.403.6139 - MARIA EUGENIA DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARIA EUGENIA DE ALMEIDA SANTOS; CPF 289566848-55, Bairro Morro Alto, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. José Rosa Martins; 2. Raquel Oliveira de Castilho Martins; 3. Leonil Felizardo da Silva.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0008560-36.2011.403.6139 - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): NEUSA MARIA RODRIGUES, CPF 984076358-04, Rua Jales, n. 483, Vila Aparecida, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1. Maria de Lourdes Barbosa; 2. Antonio Carlos AlvesDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 -

Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0008696-33.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA MENDES MARQUES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): VALDIRENE APARECIDA MENDES MARQUESTestemunhas: NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0008697-18.2011.403.6139 - EDICLEIA DE OLIVEIRA LOPES FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): EDICLEIA DE OLIVEIRA LOPES FERNANDESTestemunhas: 1. Elisangela Aparecida de Oliveira; 2. Clarice Almeida Rocha; 3. Maria Eunice Alves da Silva.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0008698-03.2011.403.6139 - EDICLEIA DE OLIVEIRA LOPES FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SALÁRIO- MATERNIDADEAutor (a): EDICLEIA DE OLIVEIRA LOPES FERNANDESTestemunhas: 1. Elisangela Aparecida de Oliveira; 2. Clarice Almeida Rocha; 3. Maria Eunice Alves da SilvaDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0009559-86.2011.403.6139 - NILZA GARCIA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): NILZA GARCIA DE OLIEIRA, CPF 30735922888, Bairro Itaoca, Nova Campina-SPTTESTEMUNHAS: 1.João Maria Martins Carvalho; 2. Florisvaldo de Jesus Vieira; 3. Jurandir Medeiros .Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0009562-41.2011.403.6139 - NOEME BORGES DAS NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): NOEME BORGES DAS NEVES, CPF 119.207.638-

99, Rua 01, n. 28, Bairro dos Correias I, Ribeirão Branco-SPTESTEMUNHAS: 1. Luciene Camargo de Almeida Moraes; 2. Pedro Correa Moraes; 3. Adélia Monteiro Rodrigues de Freitas.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 09h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0009564-11.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS- Rua Marciliano Antunes de Lima, 75, Jd. Grajau, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. Roseli Lima Ramos de Almeida; 2. Neusa Terezinha Ramos Machado; 3. Dirce Lima RamosDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010078-61.2011.403.6139 - EUCLIDES BERNARDO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): EUCLIDES BERNARDO DA SILVA - CPF 402227918-45, Bairro Galvão, Ribeirão Branco-SP .TESTEMUNHAS: 1. Maria Aparecida Andreoli; 2. Pedro Carlos Veiga.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0010163-47.2011.403.6139 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA, CPF 002971988-74, Rua Antonio Benedito de Oliveira Barros, n. 94, Centro, Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1. Francisco Donizete Martins; 2. Ana Maria dos Santos; 3. Waldomiro de Paula.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0010464-91.2011.403.6139 - TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): TEREZA RODRIGUES DE LIMA, CPF 327.740.098-04, Assentamento Padre Miguel, Bairro Taquaral/Fazenda Bela Vista, Itapeva-SPTESTEMUNHAS: 1. NÃO ARROLADASDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 09h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010524-64.2011.403.6139 - VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF 051878458-

45, Rua Zenir Pires de Oliveira, 64, Jardim Virginia, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1. Neusa Rodrigues da Silva; 2. Leonina dos Santos Oliveira Gonçalves; 3. Ida Rodrigues da Cruz. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de outubro de 2012, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0010702-13.2011.403.6139 - CARMELA DE LARA CAMARGO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL Autor (a): CARMELA DE LARA CAMARGO Testemunhas: 1. Jurandir de Oliveira; 2. Pedro de Proença; 3. Durval Martins. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

0010703-95.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS FERREIRA QUEIROZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL Autor (a): MARIA DE JESUS FERREIRA QUEIROZ Testemunhas: 1. Alexandre Galvão Melo; 2. Darci Ribeiro Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0011072-89.2011.403.6139 - EVA DE OLIVEIRA MACHADO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): EVA DE OLIVEIRA MACHADO, CPF 167.254.198-01, Bairro Caçador do Brasil, Ribeirão Branco-SP TESTEMUNHAS: 1. SantAna Aparecida Rodrigues Silva Pinheiro; 2. João Carlos Antunes Pinheiro; 3. Claudinei Ribeiro de Almeida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 09h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0011335-24.2011.403.6139 - VILMA AMERICO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SALÁRIO- MATERNIDADE Autor (a): VILMA AMERICO Testemunhas: 1. ANA PAULA HENRIQUE CAMARGO; 2. ANA LUCIA CAMILO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 10h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, apresente a autora no prazo de 05 (cinco) dias, cópia legível da certidão de nascimento do filho para o qual requer o salário maternidade, bem como cópia de sua carteira de trabalho. Intime-se.

0011381-13.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES LOPES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA

FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL Autor (a): MARIA DE LOURDES LOPESTestemunhas: 1. NÃO ARROLADAS.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 14h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Intime-se.

0011412-33.2011.403.6139 - MILTON FERNANDES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL Autor (a): MILTON FERNANDESTestemunhas: 1. Maria Sebastiana de Araújo; 2. Juarez Amorim da Silva; 3. Flavio Jose de Araújo.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, promova a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a juntada aos autos de cópias legíveis dos documentos de fls. 18/23.Intime-se.

0011481-65.2011.403.6139 - ERICA DE SOUZA CARVALHO ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SALÁRIO- MATERNIDADE Autor (a): ERICA DE SOUZA CARVALHO ALMEIDATestemunhas: 1. Maria Teresa Romão; 2. Eliana Vieira dos SantosDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Intime-se.

0011482-50.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA MENDES MARQUES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SALÁRIO- MATERNIDADE Autor (a): VALDIRENE APARECIDA MENDES MARQUESTestemunhas: 1. Geisebel dos Santos Lopes; 2. Erica de Souza Carvalho Almeida.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Ante os documentos juntados às fls. 46/50, fica afasta a prevenção apontada à fl. 45.Intime-se.

0011484-20.2011.403.6139 - ERICA DE SOUZA CARVALHO ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

SALÁRIO- MATERNIDADE Autor (a): ERICA DE SOUZA CARVALHO ALMEIDATestemunhas: 1. Maria Teresa Romão; 2. Eliana Vieira dos SantosDesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 11h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar

o comparecimento de suas testemunhas. Ante os documentos juntados às fls. 46/48 fica prejudicada a prevenção apontada à fl. 45. Intime-se.

0011578-65.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MARQUES ROLIM(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL Autor (a): MARIA APARECIDA MARQUES ROLIM Testemunhas: 1. Loir Sebastião de Souza; 2. Datil Lopes; 3. Zilda Fátima Prado Domingues. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0012075-79.2011.403.6139 - ADRIANA SANTOS FOGACA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) SALÁRIO- MATERNIDADE Autor (a): ADRIANA SANTOS FOGAÇA Testemunhas: 1. Eunice Aleixo de Chaves Delfino; 2. Odete de Jesus Pires Leite Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 13h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010222-35.2011.403.6139 - ILDA DOS SANTOS OLIVEIRA PAZ(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL Autor (a): ILDA DOS SANTOS OLIVEIRA PAZ Testemunhas: 1. Divanir Leite da Silva; 2. José da Conceição Barbosa; 3. Fabiana de Barros Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 16h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

0010236-19.2011.403.6139 - NEUSA DOMICIANO GOMES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL Autor (a): NEUSA DOMICIANO GOMES Testemunhas: 1. ESTEVAM TALACIMON; 2. NICOLAU PASLAR FILHO; 3. PEDRO PASLAR. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de outubro de 2012, às 15h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) autor(a) que deverá comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Intime-se.

Expediente Nº 553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003061-71.2011.403.6139 - ANTONIA FERREIRA DA ROSA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cancelo a audiência de fl. 71, tendo em vista a certidão de fl. 72 que traz a informação de que a autora obteve o benefício pleiteado nestes autos em 28/02/2011. Esclareça a parte autora se há interesse processual. Intime-se.

0005600-10.2011.403.6139 - SOFIA DA SILVA DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador quando foi intimar a autora para a audiência (fl. 55/V), dê-se vista às partes. Canelo a audiência designada na fl. 54, diante da noticiada concessão administrativa do benefício ora requerido, antes da propositura desta demanda judicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 593

ACAO PENAL

0004250-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004250-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X LILIAN DARC ALVES FERREIRA(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)

Apesar da forma não usual de apresentação do rol de testemunhas, entendo cabível a oitiva das pessoas arroladas, em homenagem ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal. Assim, torno prejudicada as determinações de fls 359 e 369 e, por consequência, cancelo a audiência então agendada para o dia 18/09/2012, devendo ser providenciada a retirada da pauta cartorária. Intime-se a defesa. Informe a defesa. Informe o Ministério Público Federal. Ademais, designo o dia 11/10/2012, às 16:00 horas, para as inquirições de Gisela Komoroff, Sandra Margareth Moreira da Cunha Cavalcanti, Sergio Ricardo Costa e Eliana de Souza Augusto. Expeçam-se os competentes mandado e ofício aos superior hierárquico das testemunhas. Intimem-se os réus. Intimem-se os defensores dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003559-63.2012.403.6130 - JORGENEIDE NASCIMENTO DE SOUZA - INCAPAZ X LUCINEIDE DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JORGENEIDE NASCIMENTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS). Pretende, ainda, a condenação da ré em danos morais. Sustenta, em síntese, ser incapaz para os atos da vida civil, tendo sua irmã, Sra. LUCINEIDE DO NASCIMENTO DE SOUSA, sido nomeada curadora. A curadora teria filho menor de idade e seus rendimentos seriam insuficientes para sustentar a família, especialmente a irmã deficiente. Assevera ter requerido, em 18.06.2004, benefício assistencial (LOAS), porém o pedido teria sido indeferido. O pedido foi reiterado em 23.11.2005, novamente indeferido. Aduz que, pelo simples fato de ter sido declarada incapaz para exercer os atos da vida civil, haveria a demonstração cabal do seu direito a receber o benefício pleiteado. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 16/30). A autora foi instada a emendar a inicial (fls. 32), tendo ela se manifestado a fls. 33. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, CONCEDO à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao benefício de prestação continuada (LOAS), requerendo a antecipação do provimento jurisdicional

almejado. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Em face do expendido, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC. Designo o dia 04 de outubro de 2012, às 14h00min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Márcio Antônio da Silva. Entendo pertinente a realização de perícia social, de modo a comprovar as alegações da autora. Assim, nomeio a assistente social Sonia Regina Paschoal para a realização de perícia social na residência da parte autora. Fica a cargo da perita o contato com a parte autora para agendar dia e horário de comparecimento. Arbitro os honorários para cada um dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Por tratar-se de interesses de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do CPC. Cite-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011994-60.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X FORNASA S/A

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença, bem como para a inversão dos pólos. Inicialmente, expeça-se mandado para constatação, nova avaliação do bem objeto desta precatória e intimação do executado dos leilões a serem realizados nas datas abaixo descritas. Sobrevindo a avaliação, expeça-se edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do Código de Processo Civil. Expedido o edital, proceda-se a publicação a sua publicação, até 05 dias antes da data designada para a realização do primeiro leilão, comprovando nos autos a referida publicação. Designo o dia 14 de novembro de 2012, às 14h00min para a realização do 1º leilão do bem objeto desta carta precatória que poderá ser arrematado por valor não inferior ao da avaliação. Designo o dia 28 de novembro de 2012, às 14h00min para a realização do 2º leilão, no qual o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, desde que não seja valor vil. Os leilões realizar-se-ão no átrio deste Fórum por um dos oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária. Procedam-se a comunicação ao Juízo Deprecante e as intimações das partes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002070-16.2011.403.6133 - MINEKO NAKASATO MORI (SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO PROCESSO Nº 0002070-16.2011.403.6133 AUTORA: MINEKO NAKASATO MORIRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em decisão Cuida-se de ação ordinária de invalidação de negócio jurídico consistente em abertura de conta corrente e contratos de empréstimos bancários, em razão de, segundo alega a autora, movimentações não autorizadas, que culminaram com sua inscrição em cadastro de restrição de crédito. O pedido de tutela antecipada foi deferido para a retirada de todas as inscrições da autora em cadastros de restrição de crédito decorrentes dos lançamentos efetuados na conta corrente em questão, bem como o depósito das prestações devidas pela autora em conta à ordem do Juízo (fls. 65/68). Posteriormente, em razão de embargos de declaração opostos pela CEF, a liminar foi retificada para determinar o depósito, de uma só vez, das prestações vencidas, bem como o para fixar no valor de R\$ 610,39 o depósito das parcelas vincendas (fls. 78/79). A CEF informou o valor das parcelas vencidas, requerendo a intimação da parte autora (fls. 124/125) e apresentou contestação às fls. 84/125. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls.

126/134 requerendo a declaração da nulidade dos atos praticados pela ré em razão da ausência de procuração nos autos, a fixação do valor de R\$ 305,00 reais para as parcelas a serem depositadas em juízo, bem como seja fixado em R\$ 5.000,00 o valor devido a título de empréstimo. Por fim, a parte autora reclama o cumprimento da medida liminar deferida, aduzindo que a ré ainda mantém seu nome inscrito em cadastro de restrição de crédito (fls. 136/141). É o que importa ser relatado. Inicialmente, tenho por regularizada a representação processual da ré, diante da procuração juntada com a contestação (fls. 94/95). Consigno que a tutela antecipada foi deferida nestes autos em razão do risco de dano irreparável ou de difícil reparação à autora, que é bancária, e pode sofrer graves prejuízos em razão de sua inscrição em cadastros de restrição de crédito. Já o depósito, foi deferido em razão do pedido da própria autora e com base em documentação por ela apresentada. Assim sendo e, considerado que o agravo de instrumento sob nº. 0039107-46.2011.4.03.0000 interposto em face da decisão encontra-se pendente de julgamento, o cumprimento da decisão judicial encontra-se vigente e deve ser observado por todos os envolvidos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do Gerente Geral da Agência nº. 3210, com cópia de fls. 142/143, para que cumpra imediata e integralmente a decisão de fls. 65/68 e 78/79, que determinou a retirada de todas as inscrições da autora em cadastros de restrição de crédito decorrentes dos lançamentos efetuados na conta corrente em questão, sob pena de desobediência. Prazo: 05 (cinco) dias. Promova a parte autora a regularização dos depósitos judiciais, nos termos em que determinado na decisão de fls. 65/68 e 78/79, considerando ainda as informações de fls. 124/125. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Mogi das Cruzes, 31 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

0001326-84.2012.403.6133 - CARLOS DE OLIVEIRA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 141/145 como aditamento à inicial. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.115,56 (vinte e um mil, cento e quinze reais e cinquenta e seis centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 37.320,00 - Trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0002175-56.2012.403.6133 - ANA ROSA DOS SANTOS(SP191439 - LILIAN TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária movida por ANA ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando a concessão de pensão por morte. O valor atribuído à causa a título de indenização por danos morais revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelece a Lei 10.259/01. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997). Verifico que a indenização com despesas de advogado é consectário lógico da condenação e não reflete o benefício econômico pleiteado. De acordo com a planilha de fls. 29, considerando as prestações vencidas e vincendas (art. 260), o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 8.138,49 (oito mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos). Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 16.276,98 (dezesseis mil, duzentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos). Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002961-03.2012.403.6133 - MARIA CLARICE GONCALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária movida por MARIA CLARICE GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando a declaração de inexistência de débito. O valor atribuído à causa à título de indenização por danos morais de três vezes o valor da causa revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme estabelece a Lei 10.259/01. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997). De acordo com a petição de fls. 154, o total da importância que está sendo cobrada é de R\$ 14.256,33 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos). Assim, considerando a redação do art. 260 do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 28.512,66 (vinte e oito mil, quinhentos e doze reais e sessenta e seis centavos). Ato contínuo, reconheço a incompetência deste juízo e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0002963-70.2012.403.6133 - MARIA TERESA DOS SANTOS SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/92. Mantenho o despacho de fls. 88 nos seus próprios termos. Cumpra, a autora, o referido despacho, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003225-20.2012.403.6133 - ADRIANA ALVES DE SOUSA X RAFAEL DE SOUSA RODRIGUES X ALINE DE SOUSA RODRIGUES X STEPHANIE DE SOUSA RODRIGUES - MENOR X ADRIANA ALVES DE SOUSA(SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Ressalto, ainda, que o valor atribuído à causa a título de indenização por danos morais de cinquenta vezes o valor do salário mínimo revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Justificável, portanto, a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997). Sendo assim, determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, indicando, ainda, o método utilizado para obtenção do valor atribuído à causa, com a respectiva planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nesta oportunidade, deverá adequar o valor requerido a título de indenização por danos morais. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0003226-05.2012.403.6133 - BERNARDO DOS SANTOS X SARA STEFANIE MARQUES DE OLIVEIRA SANTOS X SAMANTA MARQUES DE OLIVEIRA SANTOS - MENOR X BERNARDO DOS SANTOS X BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR - MENOR X BERNARDO DOS SANTOS(SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0003226-05.2012.403.6133 AUTORA: BERNARDO DOS SANTOS e

outros RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BERNARDO DOS SANTOS, SARA STEFANIE MARQUES DE OLIVEIRA SANTOS, SAMANTA MARQUES DE OLIVEIRA SANTOS, e BERNARDO DOS SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteiam a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte de sua companheira e mãe, requerido em 04/11/2011. É o relatório. Decido. A seguradora instituidora do benefício faleceu em 30/09/2011 e recebia como remuneração valor correspondente a um salário mínimo (fls. 57). Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na soma das prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, que podem atingir o montante de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Ressalto, ainda, que o valor atribuído à causa a título de indenização por danos morais de cinquenta salários mínimos revela-se desmedido e tem por finalidade o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Justificável, portanto, a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido (AI 356062 - 200803000461796. Relator(a): Juíza EVA REGINA. Sétima Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DJF3 CJ1 04/10/2010. 1997 Assim sendo, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 18.660,00 (dezoito mil seiscentos e sessenta reais). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0003236-49.2012.403.6133 - AFAF ALI SAADI (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência do Juízo para a demanda, bem como na fixação da sucumbência, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, Lei nº 10.259/01), para as causas de até 60 salários mínimos. Posto isto, tendo em vista os documentos trazidos aos autos e, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, esclareça, a autora, os critérios utilizados para o cálculo do valor atribuído à causa, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0003241-71.2012.403.6133 - NEIVALDO APARECIDO PREVIATO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003242-56.2012.403.6133 - LUIZ FUMIO TAMAOKI (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0003243-41.2012.403.6133 - CARLOS CORREIA DE LIMA FILHO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos

da tutela para a ocasião da sentença. Cite-se e intime-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 427

ACAO PENAL

0001105-04.2012.403.6133 - DELEGACIA DE POLICIA DE MOGI DAS CRUZES - SP X PEDRO ALCANTARA BATISTA X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA)

ACAO PENALAUTOS Nº: 0001105-04.2012.403.6133REQUERENTE: PEDRO ALCANTARA BATISTA e ROGÉRIO FARIAS DOS SANTOS DECKESREQUERIDO: JUSTICA PUBLICASENTENÇATipo DVistos etc.I - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PEDRO ALCANTARA BATISTA e ROGÉRIO FARIAS DOS SANTOS DECKES, devidamente qualificados nos autos e representados por advogados habilitados, visando à condenação dos réus pela prática dos delitos tipificados no art. 155, 4º, incisos I e II, combinado com artigo 14, inciso II e artigo 288, todos do código penal.Narra a denúncia que os acusados subtraíram, para si, de forma livre e consciente, material de propriedade da Caixa Econômica Federal, mediante destruição da coisa e fraude. Não obstante, o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, tendo em vista que foram surpreendidos por policiais, em meio aos atos de execução, na posse do equipamento furtado.Ainda segundo a peça acusatória, no dia 30/03/2012, por volta das 21 horas e 30 minutos, policiais militares foram acionados, via COPOM, para averiguar a ação de três indivíduos que estavam em atitude suspeita no interior da agência da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes, a qual integra as dependências do Fórum Federal de Mogi das Cruzes. Segundo informação irradiada pelo COPOM, dois dos indivíduos haviam deixado o local de carro e um deles teria se evadido do local a pé.Segundo narrado, os policiais avistaram o veículo conduzido pelos acusados, um Honda Fit, na cor cinza, ainda nas proximidades do local, no cruzamento da Avenida Francisco Ferreira Lopes com a Avenida Henrique Peres em Mogi da Cruzes. Ao abordar os passageiros do veículo, constataram, em seu interior, a parte frontal de um caixa eletrônico com logotipo da Caixa Econômica Federal, além de R\$ 1.652,00 (hum mil seiscentos e cinquenta e dois reais), bem como petrechos utilizados na ação, consistentes em uma chave de fenda, dois tubos de cola super bonder, vários aparelhos celulares e cartões magnéticos bancários pertencentes aos denunciados.Informa o Ministério Público que a referida agência da Caixa Econômica Federal foi periciada, momento em que foram localizados uma frente falsa no caixa eletrônico e um notebook acoplado na parte posterior da peça, equipamentos que se destinariam à obtenção dos dados dos clientes, de forma fraudulenta, com vistas à clonagem dos cartões para utilização em saque e consumação efetiva do crime de furto qualificado.Ainda de acordo com a inicial acusatória, um terceiro indivíduo, de nome Márcio, tentou contato via telefone celular com os acusados, afirmando que os aguardaria em uma praça perto da Igreja Matriz. A ligação foi atendida pelo policial CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA. No entanto, em busca efetuada no local, o indivíduo não foi localizado.Os acusados foram presos em flagrante.A denúncia foi oferecida às fls. 78/81 e recebida pela decisão de fls. 82.Indeferidos os pedidos de Liberdade Provisória, conforme cópias das decisões juntadas às fls. 84/85. Folha de antecedentes dos réus e certidões criminais carreadas às fls. 88/95. Irresignados, os réus impetraram Hábeas Corpus perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo indeferida a liminar, conforme se vê às fls. 99/104.Laudo de lesão corporal dos acusados (fls. 106/108).Os réus foram citados em 02/05/2012 (fls. 110 e 112).Conversão da prisão em flagrante em preventiva comunicada às fls. 113/116.Resposta dos acusados às fls. 118/121. Na peça defensiva, o advogado dos réus pleiteou a rejeição da denúncia ou, subsidiariamente, a sua rejeição em relação ao crime tipificado no art. 288 do CP (quadrilha ou bando).Decisão que afasta a tese da absolvição sumária às fls. 123/125, onde também foi designada audiência de instrução e julgamento.Relatório de Investigação de fl. 127, onde consta que não houve êxito na localização do terceiro indivíduo que teria participado da empreitada.Laudo de vistoria do veículo apreendido (fls. 128/131).Certidão de distribuição das Justiças Federal e Estadual (fls. 134/135, 155/157).Laudo pericial dos cartões magnéticos encontrados em posse dos réus (fls. 142/145), os quais se encontram depositados em Juízo (fl. 147).Às fls. 158/159 consta comunicação das decisões que negaram os habeas corpus impetrados pelos réus junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Termo de audiência realizada em 05/06/2012 às fls. 170/184.Folha de antecedentes dos acusados (fls. 197, 200/202, 239).Às fls. 208/209 consta informações prestadas em habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, cuja liminar foi negada (fls. 210/211).Certidão de objeto e pé de processos criminais dos réus (fls. 214, 224, 246/247).Laudo pericial com levantamento do local dos fatos apresentado às fls. 232/238.Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls. 249/252), requerendo a condenação dos réus ao argumento de que está suficientemente comprovada a materialidade delitiva, na forma tentada, com relação ao furto qualificado, bem como a autoria, tendo em vista os elementos probatórios colhidos nos autos. Em relação ao

crime de quadrilha ou banco, requer o parquet a absolvição dos réus, ante a não identificação dos demais sujeitos que teriam participado da empreitada criminosa. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 259/272, onde requer a absolvição dos réus, ante a precariedade do acervo probatório. Aduz, ainda, que não restou configurado o delito de quadrilha, uma vez que não comprovada a participação de outros indivíduos na ação descrita na exordial, bem como pela ausência de habitualidade. Afirma que os acusados são tecnicamente primários, não havendo efetiva condenação nos processos em curso. Pugna pelo reconhecimento das circunstâncias atenuantes, mesmo diante da fixação da pena base no mínimo legal. Por fim, requer a fixação do regime inicial aberto, considerando que o fato não foi perpetrado com uso de violência ou grave ameaça. É o que importa ser relatado. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO

Consoante narrativa do Ministério Público Federal, os acusados associaram-se com a finalidade de praticar delitos (art. 288, do CP), consistentes no furto mediante fraude (art. 155, 4º, I e II, do CP), na forma tentada. O furto qualificado está previsto no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: (...) Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; III - com emprego de chave falsa; IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas

A materialidade e a autoria do crime de furto mediante fraude, na forma tentada, revelam-se cristalinas, porquanto as provas carreadas aos autos demonstram a prática delituosa com todas as suas características, e em relação a todos os réus. Os réus foram presos em flagrante, logo após introduzirem dispositivo destinado à captação de dados bancários na agência da Caixa Econômica Federal, situada nas dependências do Fórum Federal em Mogi das Cruzes. No momento da abordagem policial, foram localizados, dentro do veículo conduzido pelos acusados, a parte frontal de um caixa eletrônico com logotipo da Caixa Econômica Federal, além de uma chave de fenda, dois tubos de cola super bonder, vários aparelhos celulares e cartões magnéticos bancários pertencentes aos réus, bem como a quantia de R\$ 1.652,00 (hum mil seiscentos e cinquenta e dois reais). A perícia realizada no local dos fatos constatou que um dos caixas eletrônicos do PAB da CEF apresentava sinais de adulteração, sendo verificado que o monitor do caixa em questão havia sido deslocado para a região posterior do mesmo e em seu lugar fora acoplado um dispositivo composto basicamente por um notebook com o propósito de simular a tela original do referido equipamento (caixa). Os depoimentos das testemunhas, colhidos em audiência, corroboram os fatos narrados na inicial acusatória, relativamente à prática do crime de furto qualificado, na modalidade tentada. A testemunha André de Alcântara dos Santos (fls. 177/179), afirmou perante o Juízo que: abordou os suspeitos no interior do veículo indicado, bem próximo a este Fórum, na rotatória em baixo do pontilhão, na Av. Francisco Ferreira Lopes; que em posse dos suspeitos foi localizada a frente de um caixa eletrônico e uma certa quantia em dinheiro; que reconhece os dois réus presentes na sala de audiência como sendo os suspeitos abordados no dia 30/03/2012; que foram apreendidos outros objetos na posse dos acusados, mas não recorda exatamente quais objetos, sendo que tudo está descrito no boletim de ocorrência; que apontou o réu de cor branca como sendo o condutor do veículo; não se recorda do nome dos réus; que o condutor do veículo apresentou os documentos e procedeu-se a consulta nos sistemas de informação, não se constatando qualquer irregularidade; Ainda, segundo esta testemunha, os réus, diante da localização da frente do caixa eletrônico no interior do veículo teriam confessado a participação na tentativa de fraude à Caixa Econômica Federal e que não era a primeira vez que praticavam estes atos. A alegação defensiva no sentido de que haveria parcialidade no depoimento colhido pelos policiais que participaram das diligências não merece acolhida. O depoimento é idôneo, não havendo aparente razão para que os policiais incriminassem pessoa inocente. Mesmo porque, no presente caso, suas declarações estão em perfeita consonância com o conjunto probatório acostado aos autos e complementam as demais provas produzidas na instrução processual, não podendo ser contestados ou minimizados por simples alegação de suposta parcialidade. Além disso, os próprios réus confessaram a prática do crime de furto qualificado em seus interrogatórios (fls. 180/184): PEDRO ALCÂNTARA BATISTA: que confessa a prática da ação delituosa nas dependências do Juizado Federal de Mogi das Cruzes; que no dia 30/03/2012 deixou a cidade de São Paulo, juntamente com seu amigo Rogério com o intuito de instalar um dispositivo comumente conhecido como chupa cabra em um caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal, já que o dispositivo em seu poder tinha sido previamente preparado para os caixas eletrônicos desse banco e não funcionaria nos caixas de outros bancos; que adquiriu o dispositivo de um indivíduo conhecido como Feijão ou Negão, na região da Praça da Sé; que pagou R\$ 3.000,00 pelo chupa cabra e pelo notebook que o acompanhava; que seu conhecido Carlinhos foi quem informou que Negão teria um chupa cabra para vender; que já foi processado e condenado a dois anos de prestação de serviços à comunidade por estelionato, quando foi pego logo após saque a uma agência do Banco do Brasil, utilizando um cartão que sabia ser clonado; que foi indiciado outras vezes, mas não recorda os fatos criminosos pelos quais foi investigado; que alguns inquéritos foram arquivados por prescrição e outros por falta de provas; que ao convidar seu amigo Rogério para acompanhá-lo na empreitada, deixou claro que iria instalar um chupa cabra em uma agência da Caixa; que Rogério não sabia exatamente como iriam proceder, sendo que inicialmente ele iria conduzir o veículo, já que sua CNH estava vencida; que informou posteriormente a Rogério que não conseguiria instalar o dispositivo sozinho e que precisaria da ajuda dele; que Rogério concordou em ajudá-lo; que a ação seria praticada apenas por ele e Rogério, desconhecendo a terceira pessoa referida nos depoimentos; que não conhece o indivíduo de nome

Marcio, que é amigo de Rogério, mas que esta pessoa não teve envolvimento na ação; acredita que a terceira pessoa a que se referem é um cliente que chegou na agencia para utilizar os caixas eletrônicos, a quem informaram que estavam com defeito; que este cliente perguntou onde poderia encontrar uma outra agencia e em seguida deixou o local; que FEIJÃO foi quem ensinou como fazer a instalação do chupa cabra, que consistia em retirar a frente do caixa eletrônico e substituir pelo equipamento, a instalação apesar de parecer à primeira vista um pouco complicado não é tão difícil, pois consiste em cortar um cabo do caixa eletrônico, retirar a sua frente e em seguida encaixar o equipamento no local, colando com cola superbonder ou fita dupla face; que pretendida recolher o equipamento no mesmo final de semana, no sábado ou domingo pela manhã; em seguida iria vender o chupa cabra com os dados dos clientes para uma terceira pessoa, pois não sabe manipular os dados; que ainda não tinha o contato da pessoa que iria comprar o equipamento, mas FEIJÃO teria possíveis compradores; que tinha ciência de sua condenação criminal e sabia que por não ser mais réu primário sua pena, caso fosse pego, seria mais elevada (...).ROGÉRIO FARIAS DOS SANTOS DECKES: (...)que no dia 30/03/2012 seu amigo Pedro o chamou para dirigir seu carro, pois estava com a habilitação vencida; que PEDRO informou que procuraria uma agencia bancária para instalar uma peça destinada a clonar cartões; que tinha ciência da ação que seria praticada e de que esta ação configura crime; que inicialmente iria apenas dirigir o carro, mas PEDRO precisou de sua ajuda para instalar a peça, quando ao forçar o caixa eletrônico, acabou por deslocar a clavícula; que não sabe informar onde PEDRO adquiriu a peça; que, com a ajuda de PEDRO, conseguiram instalar a peça na Caixa do Juizado Especial Federal; não sabe informar se PEDRO retornaria para pegar a tal peça; que não sabia como instalar a peça, as orientações foram passadas por Pedro; que no momento em que foram abordados pelos policiais militares confessaram a ação perpetrada na agencia da Caixa (...).Assim, tem-se que a materialidade está cabalmente provada através da auto de exibição e apreensão e dos laudos periciais confeccionados após as perícias realizadas, bem como por meio das provas colhidas em audiência. No que tange à autoria, registro que os réus são confessos, tendo cada qual, a seu modo, apresentado a versão de como efetuaram o furto e a fraude, objeto deste feito.Entretanto, é de anotar que a confissão não é a única forma pela qual chega-se à autoria, mas também o depoimento de testemunhas que reconheceram os réus como sendo os condutores do veículo abordado, no qual foram encontrados os objetos concernentes ao crime praticado. Confira-se, a respeito, o teor dos termos de fl. 173 e 178 com relação ao reconhecimento dos réus.Diante da prova dos autos, fica evidente a existência de dolo na conduta dos réus PEDRO ALCANTARA BATISTA e ROGÉRIO FARIAS DOS SANTOS DECKES de subtrair, mediante fraude, dinheiro de clientes de instituição bancária. De outra banda, resta também evidente que os réus agiram em concurso, tendo em vista a afirmação em seus depoimentos de que atuaram em conjunto, acertando previamente a empreitada criminosa, a qual teve a colaboração de ambos. Registre-se, ainda, que as condutas dos réus foram penalmente relevantes, visto que todos contribuíram para a prática do crime em questão.Configurado o vínculo subjetivo e a unidade de desígnios, revelada na vontade homogênea dos réus em praticar o crime previsto no art. 155, 4º, incisos II e IV c.c artigo 14, inciso II do Código Penal, deve-se reconhecer a unidade de infração penal para todos os agentes, nos termos do art. 29, caput, do Código Penal.Assim, comprovado o fato típico, antijurídico e culpável, de rigor a condenação dos réus PEDRO ALCANTARA BATISTA e ROGÉRIO FARIAS DOS SANTOS DECKES às sanções previstas art. 155, 4º, incisos II e IV c.c artigo 14, inciso II e art. 29, caput, todos do Código Penal.Quanto ao delito de quadrilha ou bando (art. 288, do CP), a acusação não provou sua ocorrência, isso porque não se logrou êxito na identificação dos outros supostos participantes da empreitada, nem tampouco há prova de associação estável para o cometimento de crimes, caindo por terra o fato típico previsto no preceito primário do já referido art. 288, do CP, sendo de rigor a absolvição dos réus quanto a este delito.Passo à individualização da pena.PEDRO ALCANTARA BATISTANa aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.Em obediência a tal comando, e pelas informações contidas na Folhas de Antecedentes do IIRGD, nas Certidões de Distribuição da Justiça Federal etc., verifico a existência de inquéritos e ações criminais em desfavor de PEDRO DE ALCANTARA BATISTA, os quais deixo de valorar em atenção ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 444: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ademais, nos processos em que houve condenação transitada em julgado, a extinção da punibilidade se deu há mais de 05 (cinco) anos dos fatos ora apurados, sendo de rigor o reconhecimento de que o réu é tecnicamente primários.Observe, entretanto, que as circunstâncias que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, visto que o réu praticou o crime mediante fraude (art. 155, 4º, II, CP) e mediante concurso de duas ou mais pessoas (art. 155, 4º, IV, CP), servindo a primeira para qualificar o crime e considerada a segunda como circunstância judicial negativa. Além disso, o réu atentou contra instituição financeira situada nas dependências do Fórum Federal, o que denota um total desapego às instituições, demasiada ousadia e total desprezo pelas autoridades judiciais. Por sua vez, as consequências extrapenais do crime não favorecem o réu, haja vista a sua conduta ter atingido e gerado prejuízo à entidade de economia popular. Tais fatos justificam a elevação da pena base além do mínimo legal. Assim, FIXO a pena base do delito em 03 (três) anos de reclusão.Na segunda fase, não verifico agravantes genéricas. Todavia, deve incidir a atenuante de confissão (art. 65, III, d), tendo em vista que apesar desta não ter sido a única forma de identificação

da autoria, o réu confessou, espontaneamente, perante as autoridades policial e judicial a prática dos fatos delituosos, demonstrando interesse em colaborar com a instrução criminal. Assim, ATENUO a pena em 06 (seis) meses pela confissão, chegando à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, inexistindo causa de aumento de pena, e considerando que o crime foi praticado na forma tentada, DIMINUI a pena em 1/2, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo réu, chegando à PENA CONCRETA e DEFINITIVA DE 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, além da pena de multa, que fica mantida no piso, equivalente a 10 dias-multa, no valor mínimo legal, já que não restou demonstrada a condição econômica favorável do réu. ROGÉRIO FARIAS DOS SANTOS DECKES Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Em obediência a tal comando, e pelas informações contidas na Folhas de Antecedentes do IIRGD, nas Certidões de Distribuição da Justiça Federal etc., verifico a existência de inquéritos e ações criminais em desfavor de PEDRO DE ALCÂNTARA BATISTA, os quais deixo de valorar em atenção ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado na Súmula nº 444: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Observo, entretanto, que as circunstâncias que envolveram a prática do delito são desfavoráveis, visto que o réu praticou o crime mediante fraude (art. 155, 4º, II, CP) e mediante concurso de duas ou mais pessoas (art. 155, 4º, IV, CP), servindo a primeira para qualificar o crime e considerada a segunda como circunstância judicial negativa. Além disso, o réu atentou contra instituição financeira situada nas dependências do Fórum Federal, o que denota um total desapego às instituições, demasiada ousadia e desprezo pelas autoridades judiciais. Por sua vez, as consequências extrapenais do crime não favorecem o réu, haja vista a sua conduta ter atingido e gerado prejuízo à entidade de economia popular. Tais fatos justificam a elevação da pena base além do mínimo legal. Assim, FIXO a pena base do delito em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, verifico a ocorrência da agravante genérica da reincidência (art. 61, I, do CP), tendo em vista que entre a extinção da punibilidade do delito de receptação, (art. 180, caput, do CP), ocorrida em 24/04/2009 e a data dos fatos decorreram menos de 05 (cinco) anos, tudo nos termos do art. 64, I, do CP. Deve incidir também a atenuante de confissão (art. 65, III, d), uma vez que apesar desta não ter sido a única forma de identificação da autoria, o réu confessou, espontaneamente, perante as autoridades policial e judicial a prática dos fatos delituosos, demonstrando interesse em colaborar com a instrução criminal. Concorrendo a circunstância atenuante do art. 65, III, d, do CP, com a circunstância agravante do art. 61, I, do CP, em observância ao art. 67 do CP e à luz da posição jurisprudencial predominante, verifico que esta prepondera sobre aquela, razão pela qual AGRAVO a pena em 03 meses, chegando à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na terceira fase, inexistindo causa de aumento de pena, e considerando que o crime foi praticado na forma tentada, APLICO A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 14, II para reduzir a pena em 1/2, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo réu, chegando à PENA CONCRETA e DEFINITIVA DE 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além da pena de multa, que fica mantida no piso, equivalente a 10 dias-multa, no valor mínimo legal, já que não restou demonstrada a condição econômica favorável do réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia de fls. 78/81, para ABSOLVER os réus quanto ao delito previsto no art. 288, do Código Penal, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal e CONDENAR: A) PEDRO ALCÂNTARA BATISTA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 30.696.564 SSP/SP, filho de Francisca Francinete Batista e de Joaquim Batista de Souza, nascido aos 18/11/1978, natural de Acopiara/CE, residente e domiciliado na Rua da Mooca, 336 - apto 52 - Mooca - São Paulo, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes, a pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 155, 4º, incisos II e IV c.c artigo 14, inciso II e art. 29, caput, todos do Código Penal. B) ROGÉRIO FARIAS DOS SANTOS DECKES, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 24.594.323-7 SSP/SP, filho de Palmira Aparecida Faria dos Santos e de Roque dos Santos, nascido aos 11/02/1976, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado na Rua José Zappe, 1034 - casa 15 - Mooca - São Paulo, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes a pena de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 155, 4º, incisos II e IV c.c artigo 14, inciso II e art. 29, caput, todos do Código Penal. Atenta ao disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, considerando a vida pregressa e as demais circunstâncias dos autos, para suficiência e adequação da sanção, fixo para PEDRO ALCÂNTARA BATISTA o regime prisional inicial ABERTO. O réu ROGÉRIO FARIAS DOS SANTOS DECKES deverá iniciar o cumprimento da pena no regime SEMI-ABERTO, uma vez que além de ser reincidente, as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis. Cabível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, caput, do Código Penal, inclusive para o réu ROGÉRIO, uma vez que a reincidência não se operou pelo mesmo fato e a medida se mostra socialmente recomendável. Assim, SUBSTITUO por duas: a) Prestação pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica dos réus, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo, e b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução

Penal, segundo as aptidões dos réus, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Providencie a Secretaria a devolução dos bens apreendidos em poder dos réus, uma vez que estes não constituem instrumento ou produto do crime, à exceção da peça metálica com teclado, circuito e fiação retirada do caixa eletrônica da CEF, a qual deverá ser restituída à instituição financeira. Os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que os motivos da prisão não mais subsistem. Expeça-se de imediato o alvará de soltura, se por outra razão não devam permanecer presos. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria: a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) expedir Guia de Recolhimento definitiva; d) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes/SP, 31 de agosto de 2012. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOCTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 129

MONITORIA

0003417-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR BERNARDO

Recebo a inicial. Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 1.102b do CPC, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, no curso do qual poderá(ao) oferecer embargos, sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução. Faça-se constar no instrumento citatório a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do pagamento de honorários e custas judiciais. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003923-29.2011.403.6111 - DORIVAL VIEIRA DOS SANTOS (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a data de requerimento do benefício no âmbito administrativo - informado na inicial (DER - 18/05/2009), promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000254-35.2012.403.6142 - LUCIANA TEIXEIRA (SP187202 - LUCIANA STELA PONCE SILVA E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E SP179058 - CARLOS CÉSAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Pretende a parte autora que, em sede de tutela antecipada, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS seja compelido a conceder-lhe benefício previdenciário por incapacidade laborativa, nos termos da petição inicial e documentos de fls. 02/27. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, conforme decisão de fls. 28. Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/40). Em seguida, o autor apresentou réplica pugnando pela procedência dos pedidos iniciais (fls. 46/47). Foram ouvidas duas testemunhas da parte autora, cujos termos encontram-se às fls. 61/66. Foi determinada a realização de perícia médica judicial e as partes ofereceram seus quesitos. Na primeira data designada para a perícia médica, a parte autora não compareceu ao ato, conforme documento de fls. 147. Determinou-se, então, a realização de nova perícia médica, porém, antes que isso

ocorresse, foram os autos redistribuídos a este Juízo Federal, conforme decisão de fls. 188. Neste Juízo Federal, marcou-se nova perícia médica, para o dia 21/06/2012, porém, ao se tentar intimar a parte autora, pela via postal, o aviso de recebimento retornou com a informação de que a parte autora teria se mudado de residência (fls. 197) e a perícia novamente não ocorreu. Posteriormente, a advogada da parte autora foi intimada, por três vezes, a fornecer o endereço atualizado de sua cliente, e nada fez. Por fim, intimou-se mais uma vez a parte autora, a fim de se manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e nada foi requerido, conforme certidão de fls. 201. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Diante de todos os fatos acima relatados, concluo que o caso dos autos está a demonstrar o desinteresse parte autora pelo prosseguimento da causa. Não há como admitir que o processo fique, indefinidamente, à espera e disposição de seu principal interessado, movimentando toda a estrutura judiciária local, prejudicando outros jurisdicionados que necessitam e almejam um provimento jurisdicional célere. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em vista da gratuidade de Justiça aqui deferida. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I.C.

CARTA PRECATORIA

0003648-50.2012.403.6142 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X ROSELAINÉ DE FATIMA TREVISAN (SP074230 - NELZELY NORMA DE CAMPOS) X CARLOS ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para o dia 27/09/2012, às 14 horas, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir a testemunha mencionada na Carta Precatória recebida. Comunique-se ao Juízo Deprecante, a fim de que providencie a intimação das partes. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000269-04.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-19.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA (SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo contábil acostado às fls. 32/57, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo embargante. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000046-51.2012.403.6142 - MARIA ALICE DOS SANTOS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Nos termos do artigo 21, 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal, é vedado o fracionamento dos valores da execução, autorizando a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido sem seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, 1º in verbis: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários e de honorários contratuais. 1º Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20120000073 (fl. 252), sobretudo por falta de amparo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000050-88.2012.403.6142 - BENEDITA LOURDES DIAS ALVES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes intimadas sobre o teor do despacho de fl. 207: Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000074-19.2012.403.6142 - DENISE CRISTINA DA SILVA (SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 355 - JOSE ANTONIO

BIANCOFIORE)

Fls. 202/204 -Fica a parte autora intimada sobre o teor do despacho de fl. 186 no que tange, por ora, ao pagamento dos honorários sucumbenciais: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000096-77.2012.403.6142 - RIZALVA IZABEL CAPETTI(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 376/381 -Fica a parte autora intimada sobre o teor do despacho de fl. 353: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000108-91.2012.403.6142 - NEUZA MORAIS DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANDRE LUIZ MOREIRA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES X NEUZA MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados às fls. 380/386.Intime-se.

0000119-23.2012.403.6142 - EDER DE SOUZA MATOS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Embora nos julgados destes autos, com trânsito em julgado, não conste deliberação declarando o autor incapaz para os atos da vida civil - havendo reconhecimento de incapacidade para o trabalho, e durante a tramitação do feito não houve nomeação de curador especial, ante a informação da Gerência da Caixa Econômica Federal - CEF de Lins-SP (fl. 213), cumpre ponderar e deliberar sobre o fato informado, nos seguintes termos:- Conforme consta do laudo de fls. 66/68, o autor é portador de transtorno mental classificado como esquizofrenia - CID X F 20. - Extraí-se da fundamentação da sentença: ... tratar-se de pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um tutor, visto tratar-se de pessoa portadora de transtorno mental classificado como esquizofrenia - CID X F 20 .- Assim, a despeito do exaurimento da jurisdição, subsiste a este Juízo, numa análise integrativa da sentença, o mero mister de zelar pelo efetivo cumprimento do julgado, nomeando curadora especial para o autor.Nestes termos, apenas para o ato de recebimento do valor depositado na CEF, NOMEIO COMO CURADORA ESPECIAL DO AUTOR SUA GENITORA, SENHORA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA MATOS (FL. 10). Intime-se para comparecer na serventia do Juízo para assinar o termo de compromisso pertinente, no prazo de cinco dias.Comunique-se, por e-mail, à Agência Depositária da Caixa Econômica Federal - CEF de Lins-SP, o teor da presente decisão, para que o pagamento seja efetuado à curadora especial ora nomeada, sem embargo dos poderes de representação que eventualmente venham a ser conferidos pela curadora especial ao advogado constituído nos autos.Cumpra-se com urgência.Intime-se o procurador da parte autora.

0000131-37.2012.403.6142 - MARIA JOSE ROSA(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 273/278 -Fica a parte autora intimada sobre o teor do despacho de fl. 256: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000148-73.2012.403.6142 - LUZIA PEREIRA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fls. 306/308 -Fica a parte autora intimada sobre o teor do despacho de fl. 293 no que tange, por ora, ao pagamento dos honorários sucumbenciais: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000159-05.2012.403.6142 - ADRIANA CRISTINA FARIA RODRIGUES(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 190/192 -Fica a parte autora intimada sobre o teor do despacho de fl. 163 no que tange, por ora, ao pagamento dos honorários sucumbenciais: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000180-78.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fls. 141/143 -Fica a parte autora intimada sobre o teor do despacho de fl. 127 no que tange, por ora, ao pagamento dos honorários sucumbenciais: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000190-25.2012.403.6142 - JOAO BATISTA DA COSTA(SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Fls. 233/235 -Fica a parte autora intimada sobre o teor do despacho de fl. 223: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000193-77.2012.403.6142 - WENCESLAU MANUEL DE SOUZA(SP065823 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA E SP187202 - LUCIANA STELA PONCE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 212/214 -Fica a parte autora intimada sobre o teor do despacho de fl. 196 no que tange, por ora, ao pagamento dos honorários sucumbenciais: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000200-69.2012.403.6142 - LAURIANA MOREIRA TOSTA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 151/153 -Fica a parte autora intimada sobre o teor do despacho de fl. 137 no que tange, por ora, ao pagamento dos honorários sucumbenciais: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000201-54.2012.403.6142 - JANDIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 202/204 -Fica a parte autora intimada sobre o teor do despacho de fl. 186 no que tange, por ora, ao pagamento dos honorários sucumbenciais: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000208-46.2012.403.6142 - VALDEMY LEMOS PINTO(SP239537 - ADRIANO MAITAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 227/229 -Fica a parte autora intimada sobre o teor do despacho de fl. 218: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000210-16.2012.403.6142 - MARILZA SERAFIM(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARILZA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da concordância das partes com os cálculos apresentados pelo perito (v. folhas 227 e 231/232), proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Sem embargo, arbitro os honorários periciais, em favor do perito José Bruno Vieira, no valor máximo estabelecido na resolução n. 558 de 22/05/2007, do Conselho de Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000220-60.2012.403.6142 - VILMA DE FATIMA RIBEIRO CAMARA(SP125677 - GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 215/217 -Fica a parte autora intimada sobre o teor do despacho de fl. 198, no que tange, por ora, ao pagamento dos honorários sucumbenciais: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção

da dívida.

0000225-82.2012.403.6142 - ARMINDA FRANCISCA LOPES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 207/209 -Fica a parte autora intimada sobre o teor do despacho de fl. 190 no que tange, por ora, ao pagamento dos honorários sucumbenciais: Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001930-18.2012.403.6142 - DEOLINDA ALZIRA DA SILVA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos, etc.Cuida-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora em face do INSS, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 44/49, para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário titularizado pela parte autora.O INSS apelou e a Instância Superior deu parcial provimento ao recurso, para excluir da condenação imposta na primeira instância o índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, reduzir o percentual relativo ao mês de janeiro de 1989 para 42,72%, bem como limitar a incidência dos critérios de reajuste previstos na Súmula nº 260 do TFR e artigo 58 do ADCT até o advento da Lei nº 8.213/91.Iniciada a fase de execução do julgado, foi realizada perícia contábil judicial (fls. 171/173), que concluiu que não havia valores a serem pagos a favor da autora, em razão da ocorrência da prescrição.O Juízo Estadual determinou, mesmo assim, a emissão de ofício requisitório, por meio da decisão de fls. 199/200.Contra tal decisão, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 208/224), ao qual foi deferido efeito suspensivo, para determinar o sobrestamento da expedição de ofício requisitório/precatório, até a decisão final da turma, conforme fls. 227/229.Por fim, referido agravo de instrumento foi julgado, dando-se provimento à irrisignação do INSS, para declarar prescritos todos os valores apurados na execução de sentença, pela revisão do benefício da parte autora, com base na Súmula 260 do TFR (fls. 266/280). Referida decisão da Instância Superior transitou em julgado, conforme certidão de fls. 281.Assim, diante do trânsito em julgado da decisão da Instância Superior, já devidamente certificado, determino o arquivamento dos presentes autos, após a devida baixa, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Intimem-se, cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2151

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da redesignação da audiência para o dia 05/09/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Amambaí/MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2282

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014176-21.2011.403.6000 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007170E - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS014839 - THANIA CHAGAS DOS REIS E MS014804 - GRAZIELLI BRANDAO GOMES E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO)

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 / 10 / 2012, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

Expediente Nº 2283

ACAO CIVIL PUBLICA

0000819-18.2004.403.6000 (2004.60.00.000819-2) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA E MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO) X VISAO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X ELIEZER DELBONI(MS008115 - MARISETTE ROSA DA COSTA ESCOBAR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que os réus LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ e VISÃO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA são defendidos por advogado dativo (fls. 531/2), e, considerando aquela petição de impossibilidade de comparecimento do Defensor/curador à audiência e, ainda, que atualmente compete à Defensoria Pública da União representar em Juízo essas pessoas, cancelo a audiência designada para o dia 28/08/2012. Redesigno para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:30 horas a Audiência de instrução. Intimem-se. Comuniquem-se. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2012. JÂNIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0011615-63.2007.403.6000 (2007.60.00.011615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TALLYTA DANTAS DE SA X MAYKON DIAS DA ROCHA(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA)

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com a sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006563-33.2000.403.6000 (2000.60.00.006563-7) - PEDRO FARIAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

À vista da manifestação de f. 257, verso, destituo o Dr. Luiz Antônio. Em substituição, nomeio perita judicial a Dr^a. Dr^a. JOSETE GARGIONI ADAME, com endereço à Rua Eduardo Machado Metello, 288, Chácara Cachoeira II - Fones: 3326-9003 e 3321-8080. Intime-a da nomeação, bem como nos termos da decisão de fls. 223-4. Int.

0001121-52.2001.403.6000 (2001.60.00.001121-9) - MARIA RENE ECHEVERRIA WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X MARCELO ROBERTO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO)

Manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 311/313.

0004923-48.2007.403.6000 (2007.60.00.004923-7) - HERMES DUARTE LACERDA(MS008926 - HERMES DUARTE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Dr. Edison Lorenzetti, com endereço à Rua Barão do Rio Branco, 2590, centro, nesta cidade, fone: 3323-9400, nos termos do despacho de f. 595. Int.

0012529-30.2007.403.6000 (2007.60.00.012529-0) - MARIA TEREZINHA LOPES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para requerer a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o beneficiário da verba honorária que deverá constar do ofício requisitório. Int.

0010464-28.2008.403.6000 (2008.60.00.010464-2) - ANA LUIZA DE OLIVEIRA ALVES(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1 - Recebo os recursos de apelação apresentados pela autora às fls. 1013/1021296-304 e pelo réu às fls. 1023/1030, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Abra-se vista em primeiro lugar a autora para contra-razões, após ao réu, no prazo sucessivo de 15 dias. 3- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000175-02.2009.403.6000 (2009.60.00.000175-4) - ANTONIO IZANI FRANCO AREVALO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Após, não havendo manifestação arquivem-se os autos.

0003594-09.2009.403.6201 - SONIMARA SCHIO DE FREITAS MARQUES(MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora.2. Designo audiência de instrução para o dia 17 / 10 /2012, às 15:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência.

0005512-35.2010.403.6000 - DEUSDONIO RODRIGUES FERREIRA(MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição e indefiro a petição inicial com base no artigo 267, I, c/c art. 295, IV, todos do Código de Processo Civil. quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Sem honorários. Custas pelo autor. P.R.I.

0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Fls. 313-4. Indefiro. A tabela disposta na Resolução 541 do Conselho da Justiça Federal refere-se a pagamentos de honorários em casos de assistência judiciária gratuita.Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 1.850,00 (mil e oitocentos e cinquenta reais). Intime-se a parte autora para proceder ao depósito, no prazo de dez dias, em conta bancária à disposição deste Juízo Federal.Feito o depósito, intime-se o perito judicial para designar data, hora e local para a realização da perícia.Intimem-se as partes.

0002307-61.2011.403.6000 - MANOEL DAVID PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de dez dias.2) Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0006139-05.2011.403.6000 - CATARINA DE MORAES ARAUJO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo apresentado pela autora às fls. 145/155, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao recorrido (réu) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004458-63.2012.403.6000 - FRANCOLINO JOSE DE LIMA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

0008914-56.2012.403.6000 - HIGOR HENRIQUE SANTOS GIMENES - incapaz X MILTON RAMAO GIMENES(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 19.6.2012, justifique o autor o valor dado à causa.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004882-91.2001.403.6000 (2001.60.00.004882-6) - JUDITE DA SILVA MOREIRA - falecida(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E TO001562 - GUIDO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS) X CREUZA APARECIDA DA SILVA X NEUSA DA SILVA MOREIRA(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES)

Às autoras para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos apreentados às fls. 168/174, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamento acerca das divergências.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003720-27.2002.403.6000 (2002.60.00.003720-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDSON PEREIRA CAMPOS(MS004468 -

EDSON PEREIRA CAMPOS) X VALERIO AUGUSTO NASCIMENTO BUENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X YARA DE SA FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TEREZINHA PATROCINIA DOS SANTOS GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE CARLOS DA ROSA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEIDE SIMOES LUZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CORDON LUIZ CAPAVERDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LENICE MITTER MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR VIEIRA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO DE BRITO TORRES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLENE FURTADO ALVIM(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ERVALDO MEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARLI CARVALHO DE BRITO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUCIO FLAVIO COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELSON FREITAS FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS GRACIANO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA LEDNA ALVES BARRETO PEIXOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS ALBERTO LANGASSNER(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCIA KOHARA SEVERINO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OTAVIO CESAR MARCONDES ROMEIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON LACERDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZETE INACIA FERREIRA DE ALMEIDA MELLO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVA FIORINI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X OMAR JOSE PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MITUCHIRO NAGATA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NOE FREITAS JUNIOR(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA GONCALVES MACHADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X PEDRO MENDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVA CRISTINA MUGICA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA YOUKO MIYASHIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DINAIR BARBOSA DO COUTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X KAMILA REY(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS VIEIRA BARBOSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EVELINE MULLER DE AZEVEDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO LEITE DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARTINIANO QUADROS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CASSIA APARECIDA MARTINS DE ASSIS VEDOVATTE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DALVINA DE BARROS CUNHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMELIA NASCIMENTO DO CARMO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANE BRUNE CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO ABDON FERNANDES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIZABETH EMIKO IDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE HENRIQUE MANTOVANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FATIMA MACEDO THEREZO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILMAR PEREIRA DE FARIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ONEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA AUXILIADORA DOMINGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAMILE MALKE CARNIATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VANIA MARIA ALVES DE SOUZA FERNANDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HAMILTON DE FIGUEIREDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARINA HILOKO ITO YUI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BERENICE SOARES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MAURICIO GONCALVES PEDROSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARTUR YUTAKA MORIYA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANES MONTEIRO LEITE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MANOEL LACERDA LIMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELIO CESAR DE BARROS RIBAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILENE DESOUSA ALENCAR FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios (fls. 1589/1590), opostos pelo INSS em face da r. decisão de fls. 1500/1505, alegando omissão quanto a questão do reposicionamentos pelos quais passaram os servidores. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, ao se manifestar sobre o laudo, além das questões examinadas na decisão embargada, o INSS também alegou que o Perito deixou de levar em consideração os reposicionamentos REAIS (evoluções funcionais), que os autores/embargados tiveram no período posterior ao mês de março de 1993 (f. 1425). Assim,

assiste razão ao embargante quanto à alegada omissão. De acordo com os autos principais (fls. 359/360), determinou-se que eventuais valores pagos administrativamente serão compensados na fase executória. Nessa decisão, há expressa referência ao 2º, do art. 2º, da MP 1.962-26/2000, que determina que o percentual de 28,86%, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores. Assim, admitiu-se dedução de percentuais, mas foram limitados aqueles decorrentes da aplicação da Lei 8627/1993. De sorte que os reposicionamentos no período posterior ao mês de março de 1993 não devem ser considerados para efeito de dedução. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA. 1. Por ocasião da execução do julgado, os percentuais do reajuste de 28,86% concedidos administrativamente devem ser compensados, nos termos da decisão exequenda. 2. A compensação deve ser limitada aos reposicionamentos concedidos pela Lei nº 8.627/93, não se aplicando ao caso concreto os critérios previstos na Portaria MARE nº 2.179/98. 3. Sentença que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial mantida. 4. Apelação improvida. (AC 00109056820064036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1183178 - PRIMEIRA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - DJU DATA: 08/08/2007 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO) Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para que na elaboração dos cálculos sejam considerados apenas os reposicionamentos concedidos pela Lei 8.627/93, mantendo-se as demais disposições da decisão embargada. Em decorrência, quanto ao agravo de instrumento (fls. 1509/1528), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls. 1500/1505 no que tange ao encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de agosto de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0001284-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001284-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-52.1999.403.6000 (1999.60.00.005206-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CLEIDE BRAGA PAIM SIMS (MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X ANA CRISTINA FERREIRA ARRUDA ELOY (MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X JOVANY GUEDES DE LIMA (MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E SP181496 - PEDRO PAULO GASPARINI) X AFONSO MARTINEZ FLORENTIN (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES)
Fls. 52-7, verso. Dê-se ciência aos embargados. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005621-15.2011.403.6000 (2008.60.00.001097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-77.2008.403.6000 (2008.60.00.001097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X VIVIAN FLECK NOGUEIRA X MIRGON EBERHARDT (MS010141 - MIRGON EBERHARDT)
Fls. 30-6. Dê-se ciência aos embargados. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0005622-97.2011.403.6000 (2008.60.00.001097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-77.2008.403.6000 (2008.60.00.001097-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA) X VIVIAN FLECK NOGUEIRA (MS010141 - MIRGON EBERHARDT)
Fls. 30-6. Dê-se ciência à embargada. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003632-13.2007.403.6000 (2007.60.00.003632-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARINHO COMERCIO DO VESTUARIO LTDA X MARLY MARINHO AMERICO DOS REIS (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO AMERICO DOS REIS (MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA) X PAULO EDUARDO MARINHO AMERICO DOS REIS
F. 148. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores bloqueados e penhorados às fls. 138-40. À central de mandados para que um oficial de justiça diligencie, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar a existência de veículo de propriedade dos executados. Após, intime-se a exequente para manifestação, em dez dias. Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000531-26.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Aos requeridos para maniestação sobre os laudos periciais apresentados, no prazo comum de cinco dias.

0000569-38.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aos requeridos para maniestação sobre os laudos periciais apresentados, no prazo comum de cinco dias.

Expediente N° 2284

ACAO DE DESPEJO

0004958-76.2005.403.6000 (2005.60.00.004958-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X LEDA MARIA DE VASCONCELOS FERRAZ(MS003175 - MARCO ANTONIO LEITE E MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON)

A antecipação da tutela já foi concedida (fls. 174-6). Contra aquela decisão não houve recurso. Assim, defiro o pedido de fls. 297-8. Providencie-se, conforme requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente N° 2375

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004095-07.2011.403.6002 - NOELMA SANTOS DE SOUZA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, a, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora ciente da petição protocolizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul às fls. 156/157, a saber... que se encontram disponíveis na Casa da Saúde os medicamentos INSULINA LISPRO 25% + INSULINA LISPRO PROTAMINA 75% equivalente a 100 UI/ml, refil com 3 ml, para atendimento da requerente.

0004348-92.2011.403.6002 - CRISTHIANI SELERI SANTOLINI(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD
PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CRISTHIANI SELERI SANTOLINIRÉU: ANTONIO MARINHO FALCÃO E OUTRODESPACHO/CUMPRIMENTORecebo a petição de fls. 102/103 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD e da União Federal no polo passivo da demanda, bem como a exclusão do Hospital Universitário de Dourados - HUD.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a contrafé para os réus ora incluídos.Citem-se a UNIÃO FEDERAL e a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS acerca dos termos da inicial e para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão do direito de resposta, bem como intimem-nos acerca de todo o teor deste despacho.ObsERVE-se que a primeira requerida é

representada pela Procuradoria Federal, com escritório de representação nessa cidade, e que a União Federal deve ser citada na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS. Cite-se ainda ANTONIO MARINHO FALCÃO NETO acerca dos termos da inicial e para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos mencionados, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. o pedido da inversão do ônus da prova será analisado em momento oportuno. Intime-se. Cumpra-se. Depreque-se se necessário for. VIA MALOTE DIGITAL CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº097/2012-SD01/DCG, ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS para CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. VIA CENTRAL DE MANDADOS b) MANDADO DE CITAÇÃO Nº029/2012-SD01/DCG, para fins de CITAÇÃO da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1345, 1º andar, em Dourados/MS, bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. c) MANDADO DE CITAÇÃO Nº030/2012-SD01/DCG, para fins de CITAÇÃO de Antonio Marinho Falcão Neto, qualificado na inicial, com endereço na Av. Hayel Bon Faker, 3755, Vila Tonani, em Dourados/MS, bem como a INTIMAÇÃO acerca de todo o teor deste despacho. Seguirá em anexo: contrafé e cópia deste despacho. Cumprido este, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, devidamente certificado, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001146-73.2012.403.6002 - SADC ALEIXO DE SALES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa não se mostra compatível com o montante das eventuais parcelas em atraso, decorrente de uma condenação, já que o pedido administrativo foi realizado no dia 23/02/2011 e o ajuizamento ocorreu no dia 16/04/2012, ressaltando que, a despeito de o autor perceber remuneração mensal muito acima do teto previdenciário, a condenação observará esse limite (teto). Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor emende a petição inicial, adequando o valor da causa, o qual deverá contemplar as parcelas vencidas entre a DER e o ajuizamento da ação, mediante apresentação de planilha. No que se refere ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, justifique o autor a pretensão, no mesmo prazo acima assinalado, tendo em vista que sua profissão e remuneração percebida faz presumir o não enquadramento na condição de necessitado, a que se reporta a Lei nº 1.060/50. No caso de desistência quanto ao pedido retro, deverá o autor promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o novo valor atribuído à causa. Pena para o caso de descumprimento das providências acima: indeferimento da petição inicial, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4137

EXECUCAO FISCAL

0002000-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002000-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP164062 - RICARDO FERREIRA BALOTA) X CAMPO REAL COM. IMP. E EXP. DE CEREALIS LTDA

Defiro o pedido formulado pelo (a) exequente, para determinar o arquivamento/sobrestamento dos presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vistas ao (à) exequente.

0003774-79.2005.403.6002 (2005.60.02.003774-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X MENEZES E HIRATA LTDA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que até a presente data, não houve manifestação do exequente sobre o despacho de fls. 42, mesmo sendo intimado, conforme devolução da Carta Precatória, às fls. 47, arquivem-se os presentes autos, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Cumpra-se Dourados/MS, 01 de junho de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2702

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001105-06.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-11.2012.403.6003) CICERO DE BRITO MARIZ JUNIOR (SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de posterior deliberação, em caso de nova provocação pela parte interessada e na hipótese de restarem efetivamente comprovados os requisitos legais que permitam a restituição pretendida, nos termos do art. 91, do Código Penal c/c art. 118, do Código de Processo Penal. Intime-se a parte requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

0001165-76.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-11.2012.403.6003) CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR (MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de restituição do bem relacionado no item 4 do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 30/32). Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Caso necessário, fica autorizada a comunicação à Secretaria da Receita Federal do teor da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se à parte autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Inquérito Policial nº 094/2012-4 - DPF/TLS/MS. Oportunamente, ao arquivo, com os registros e cautelas de praxe.

0001277-45.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-54.2012.403.6003) TRANSMONGE TRANSPORTES LTDA (PR023033 - KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal, assim, intime-se a requerente para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: i) cópia de eventuais perícias realizadas durante o inquérito policial no bem apreendido objeto da presente restituição; ii) cópia do contrato de arrendamento mercantil entre a requerente e a instituição financeira; iii) cópia da rescisão formal do contrato de fls. 25/26; iv) cópia do documento de propriedade do veículo; ev) certidão da Receita Federal informando a existência ou não de procedimento administrativo e/ou perdimento do bem. Após, juntados aos autos os supramencionados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2704

ACAO PENAL

0000205-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000205-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X FLAVIANO DA SILVA CEU X JENIR NEVES SILVA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X NILDA PIRES DE MENEZES X JOAO MANOEL BARBOSA GONCALVES(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X JESUS DIVINO BERNARDES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X DIOMAR RIBEIRO SUARES(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JOAO ANTONIO DE ALMEIDA

Tendo em vista que as testemunhas José Rosa de Freitas e Antonio Previante Neto, arroladas pela defesa da acusada Jenir Neves Silva possuem residência na sede deste Juízo Federal, designo o dia 13/09/2012, às 14:00 horas, para Audiência de Instrução (oitiva de testemunhas de defesa). Intimem-se a acusada, as testemunhas de defesa e os defensores dativos a seguir relacionados para que compareçam à Audiência acima designada.- Jenir Neves Silva, portadora do RG 061773 SSP/MS, inscrita no CPF 048.602.331-15, residente e domiciliado na Avenida Capitão Olinto Mancini, nº 3857, Jardim Alvorada. (acusada)- José Rosa de Freitas, portador do RG 029.849 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Visconde de Tamandaré, 1198, bairro Vila Nova. (testemunha)- Antonio Previante Neto, portador do RG 632149 SSP/MS residente e domiciliado na Rua Paraná, 623, vila Haro. (testemunha)- Daniel Hidalgo Dantas, inscrito na OAB/MS 11.204, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 198, centro. (defensor dativo)- José Afonso Machado Neto, inscrito na OAB/MS 10.203, com escritório na Rua Generoso Siqueira, 1776, centro.(defensor dativo)Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado.Dê ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4749

EXECUCAO FISCAL

0000549-84.2001.403.6004 (2001.60.04.000549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ADELSON MIGUEL NAVARRO X WALFRIDO VITORINO DA SILVA X NAVARRO E VITORINO LTDA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) Vistos etc.ROSA MARIA BARUKI DA SILVA opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 171/173, alegando omissão sob o argumento de que não foi analisado o princípio da bagatela e não houve igual posicionamento sobre os débitos remanescentes, não obstante serem contemporâneos, portanto, prescritos, tomando-se como parâmetro que o referido prazo prescricional ocorreu em 1 de dezembro de 2001. Não conheço dos embargos de declaração, visto que intempestivos. Por força do disposto no art. 536, do Código de Processo Civil, os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação da decisão. No caso, nota-se a decisão combatida foi proferida em 26.1.2011 (171/173), e publicada no Diário da Justiça em 1.2.2011 (fl. 175). Observa-se que o termo inicial para o oferecimento dos embargos começou a fluir no dia seguinte ao da publicação, qual seja, 2.2.2011 (quarta-feira), de forma que o termo final para oposição dos embargos ocorreu em 7.2.2011. Contudo, decorrido mais de um ano, o ora embargante opôs os presentes embargos de declaração - 16.7.2012 (fls. 198/200). Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos, por serem manifestamente intempestivos. Prossiga-se como já determinado à fl. 196, item 2. Intime-se.

Expediente Nº 4750

EXECUCAO FISCAL

0000318-57.2001.403.6004 (2001.60.04.000318-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,

ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JOAO FREITAS DA SILVA
V I S T O S, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA-MS em face de JOÃO FREITAS DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente manifestou-se às fls. 176, anuindo com a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEP c/c o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual a presente ação deve ser extinta. Observa-se que, a prescrição tem o condão de extinguir o crédito, de acordo com os termos do art. 40, 4, da Lei n. 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Pois bem.Consoante se verifica, os presentes autos foram remetidos ao setor de arquivo em 25.11.2003 (fl.171). Instado a se manifestar (fl. 173), o exequente peticionou em 09.04.2012 (fl. 176), oportunidade na qual assentiu com a prescrição intercorrente, haja vista a permanência do processo em arquivo por mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de qualquer causa de suspensão ou interrupção de prazo prescricional.Dessa forma, por vislumbrar a ocorrência da prescrição no caso concreto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 40, 4, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-42.2001.403.6004 (2001.60.04.000319-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JOAO FREITAS DA SILVA
V I S T O S, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA-MS em face de JOÃO FREITAS DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente manifestou-se às fls. 117, anuindo com a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEP c/c o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual a presente ação deve ser extinta. Observa-se que, a prescrição tem o condão de extinguir o crédito, de acordo com os termos do art. 40, 4, da Lei n. 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Pois bem.Consoante se verifica, os presentes autos foram remetidos ao setor de arquivo em 25.11.2003 (fl.112-v). Instado a se manifestar (fl. 114), o exequente peticionou em 22.06.2012 (fl. 117), oportunidade na qual assentiu com a prescrição intercorrente, haja vista a permanência do processo em arquivo por mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de qualquer causa de suspensão ou interrupção de prazo prescricional.Dessa forma, por vislumbrar a ocorrência da prescrição no caso concreto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 40, 4, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-34.2001.403.6004 (2001.60.04.000326-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JOAO FREITAS DA SILVA
V I S T O S, Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA-MS em face de JOÃO FREITAS DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.A exequente manifestou-se às fls. 167, anuindo com a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEP

c/c o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.É o relatório necessário. D E C I D O.A exequente reconheceu a ocorrência de prescrição, motivo pelo qual a presente ação deve ser extinta. Observa-se que, a prescrição tem o condão de extinguir o crédito, de acordo com os termos do art. 40, 4, da Lei n. 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...)4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Pois bem.Consoante se verifica, os presentes autos foram remetidos ao setor de arquivo em 25.11.2003 (fl.162-v). Instado a se manifestar (fl. 164), o exequente peticionou em 22.06.2012 (fl. 167), oportunidade na qual assentiu com a prescrição intercorrente, haja vista a permanência do processo em arquivo por mais de 5 (cinco) anos sem a ocorrência de qualquer causa de suspensão ou interrupção de prazo prescricional.Dessa forma, por vislumbrar a ocorrência da prescrição no caso concreto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 40, 4, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) Procurador(a) do exequente(a), via publicação, (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114979, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, Julgado em 03.08.2010, Publicado no DJE em 09.08.2010; TRF1ª Região, AGA Agravo de Instrumento - 200901000751895, Oitava Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Julgado em 20.04.2012, Publicado no DJF1 em 11.05.2012, Pág. 173).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de praxe. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4873

ACAO PENAL

0003113-18.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUZIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha LUIS FERNANDO COSTA arrolada pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 19 de outubro de 2012, às 14:00 horas.2. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.3. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4874

ACAO PENAL

0002835-80.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARIA DARIA RAMIRES(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) X FELIPA NERY RIQUELME RAMIREZ DOS SANTOS(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO) CIÊNCIA À DEFESA DO DESPACHO DE FLS. 122: 1. Quanto às teses apresentadas em sede de defesa prévia, postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução

probatória. 2. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 3. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha FANY ESCURRA VENIALGO, arrolada pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 28 de setembro de 2012, às 16:30 horas. 4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 6. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação ARALDO LEMES DOS SANTOS. CUMpra-se. Ciência ao MPFCiência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória n 385/2012-SCLE ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, para oitiva da testemunha da acusação ARALDO LEMES DOS SANTOS; e da expedição da Carta Precatória n 386/2012-SCLE ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva da testemunha da acusação FANY ESCURRA VENIALGO, por meio de videoconferência, no dia 28 de setembro de 2012, às 16:30 horas. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente N° 4876

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001935-63.2012.403.6005 - AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por AURELINO ARCE, alegando, em síntese, a ausência de participação nos delitos que lhe são imputados e que jamais buscou atrapalhar ou dificultar as investigações - já finalizadas, visto que o Inquérito Policial já foi relatado. Sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva (Art.312 do CPP) e entende que, ante a soltura dos acusados OSVIN MITTANCK, CLAUDIO ADELINO GALI, LEVI PALMA, APARECIDO SANCHES e IDELFINO MAGANHO, decorrente de concessão de medida liminar nos: HC 0021339-73.2012.4.03.000, HC 0020178-28.2012.4.03.000 e HC 0021498-16.2012.4.03.000, impetrados perante o TRF-3ª Região, também faz jus ao benefício ora pleiteado. Aduz ser primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. Juntou os documentos de fls. 07/14 e 20/61. Manifestação ministerial contrária ao pleito às fls.63/64. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que o requerente ARCELINO ARCE teve sua prisão preventiva decretada aos 14/06/2012 (fls.20/22), ante a presença de indícios de sua participação/envolvimento na prática, em tese, dos crimes de homicídio que vitimou NÍZIO GOMES e ocultação de seu cadáver, ao fundamento de que (...) Há necessidade da prisão para conveniência da instrução criminal, porquanto Aurelino atua contundentemente no sentido de ameaçar as pessoas envolvidas, evitar qualquer tipo de aprofundamento na prova e é temido por ser policial e possuir empresa de segurança em que ordena pessoas armadas. Especificamente, ele removeu e ocultou Wesley e Juarez, mandou Tatiane apagar provas de seu celular, em tese pagou Josivam por seu silêncio, dentre outros. Tatiane o descreve como pessoa poderosa e perigosa e afirma que lá a ameaçou caso revelasse a verdade. (...). (fls.21). Aos 09/08/2012, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de 19 (dezenove) acusados, entre eles o ora Requerente, AURELINO ARCE, incursionando-o nas penas dos Arts. 129 e 121, 2º, incisos I e IV, e 288, parágrafo único, c/c o Art. 29, todos do CP, e Art. 14 da Lei da Lei nº 10.826/2003 c/c Art. 59 da Lei nº 6.001/1973 (fls. 1379/1447 - AP 0001927-86.2012.403.6005), recebida aos 24/08/2012 (fls.1682/1684 e verso - AP 0001927-86.2012.403.6005), de cuja decisão se extrai:(...)Em síntese, consta da peça acusatória que, no dia 18/11/2011, sob a coordenação de AURELINO ARCE (proprietário da empresa de vigilância privada GASPEM), um grupo armado, munido ao menos de 06 (seis) armas de fogo, calibre .12, com munição menos letal, e que era composto, pelo menos, pelo denunciado JOSIVAN, JUAREZ, JERRI, WESLEY, NILSON, EDIMAR, ROBSON e MARCELO, deslocou-se, a partir da sede da Fazenda Maranata até a Fazenda Nova Aurora, localizada entre os municípios de Ponta Porã/MS e Aral Moreira /MS, e, com a intenção de realizar a retirada de um grupo de indígenas que ocupava o local (acampamento TEKHOHA GUAIVIRY), abordaram o indígena NÍZIO GOMES, que resistiu à violenta tentativa de retomada da área (objeto de pleito para reconhecimento como de ocupação tradicional indígena), mediante um golpe de machadinho que acertou o dorso do pé direito do denunciado JOSIVAN. Ato contínuo, os denunciados JOSIVAN, JUAREZ, JERRI, EDIMAR, ROBSON e MARCELO iniciaram tiroteio contra os integrantes da comunidade indígena. Nesse contexto, JERRI ADRIANO (BRACINHO), alvejou, com um projétil (menos letal) de arma de fogo, cal. .12, a liderança indígena NÍZIO

GOMES, o que resultou em sua morte. Contando com o apoio dos denunciados NILSON, EUGÊNIO e terceiro ainda não identificado, os acusados ROBSON, JUAREZ, EDIMAR, JERRI ADRIANO e WESLEY carregaram o corpo do indígena NÍZIO até uma caminhonete S-10, cor escura, conduzida pelo denunciado APARECIDO SANCHES, que, juntamente com outras duas pessoas (não identificadas), transportou o cadáver do indígena para local incerto e não sabido, sendo que permanece desaparecido até a presente data. Durante, e em decorrência do confronto, também restou atingida a vítima indígena JHONATAN VELASQUES GOMES, a qual sofreu lesões corporais. Consta, ainda, que os denunciados IDELFINO, CLÁUDIO, APARECIDO, SAMUEL, LEVI, DIETER e OSVIN foram os responsáveis por planejar/organizar a retomada da área em disputa, contratando/contratando AURELINO ARCE (proprietário da empresa GASPEM) - e este contratou/deu suporte aos executores da empreitada, ou seja, detinham tais denunciados o domínio organizacional dos fatos, aderindo subjetivamente ao integral resultado proveniente da empreitada. Narra também a exordial acusatória que os acusados IDELFINO (este por duas vezes), SAMUEL e OSVIN corromperam testemunha, o indígena Dilo Daniel, lhe dando dinheiro e prometendo vantagens para que sustentasse falsa versão de a vítima NIZIO GOMES estaria vivo e residindo no Paraguai, a fim de obstruir as investigações e a verdade real. Outrossim, da denúncia consta que os denunciados AURELINO, RICARDO, ANDRÉ, JOSIVAN, JERRI ADRIANO, WESLEY, NILSON, JUAREZ, EDIMAR, MARCELO e EUGÊNIO, se associaram, em quadrilha armada, para o fim de cometerem crimes, atuando especialmente em questões relativas a conflitos fundiários entre indígenas e proprietários rurais, resultando, via de regra, suas ações em lesão corporal, exercício arbitrário das próprias razões, incêndio e homicídio (este com dolo eventual). A demonstrar a materialidade dos delitos narrados, a exordial apontou os depoimentos de WESLEY ALVES JARDIM (fls. 830/834 e 1039/1040), TATIANE MICHELE DOS SANTOS (fls. 741/746), VALMIR GONÇALVES CABREIRA (fls. 07 e 568), ADESILDO BRITES (fls. 571/572), DILO DANIEL (fls. 657/666), ROSELI DANIEL (fls. 1274/1276), ANDRÉ PEREIRA (fls. 791/794, 869/870 e 1041/1042), o Laudo de Exame em Local nº 6780 (fls. 325/354), o Laudo nº 2107/2011/INC/DITEC/DPF (fls. 447/463 dos Autos da Intercepção nº 0003280-98.2011.403.6005), o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0149/2012 (fls. 495/504), o Laudo nº 31/2012 (fls. 560/569 - Autos da Intercepção nº 0003280-98.2011.403.6005), bem como o Memorando nº 1081/2012-DPF/NVI/MS (IPL n. 140/2011), apresentado com a presente denúncia e juntado às fls. 1550/1666. (...) Preenchidos os pressupostos legais (materialidade e a presença de indícios de autoria), passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. Constatou-se que, ao menos por ora, é necessária a manutenção da custódia cautelar do Requerente AURELINO ARCE, haja vista a gravidade concreta dos fatos a ele imputados, o que indica, em tese, a periculosidade do agente. Ademais, os fatos narrados e imputados ao Requerente (e aos demais denunciados) são daqueles que geram intranquilidade no meio social, assim, entendo que a segregação é necessária para garantia da ordem pública, a fim de que cesse por completo qualquer resquício da atividade criminosa perpetrada, em tese, pelo requerente. Há, ainda, nos autos notícias que alguns dos denunciados possuem ou possuíam relação de dependência econômica em relação ao Requerente (são ou foram funcionários da empresa de segurança de propriedade de AURELINO), e de que este também teria, supostamente, coagido testemunha (na cota de fls. 1448/1452, da AP 0001927-86.2012.403.6005, o MPF requereu nova vista para fins de eventual requisição de instauração de IPL para apuração de suposto crime de coação de testemunha, praticado em tese por AURELINO ARCE) - o que justifica a prisão cautelar para a garantia da escorreita instrução processual, preservando-se o contraditório e a ampla defesa. Observo, ainda, que o Requerente teve indeferido seu pedido de liminar no HC n. 0018700-82.2012.4.03.0000/MS, TRF-3ª Região, onde objetivava justamente a concessão do benefício ora pleiteado novamente. Da decisão da Relatoria do Des. Fed. Antônio Cedenho, extrai-se: (...) No que se refere ao paciente Aurelino Arce é importante salientar que é o proprietário e administrador da empresa de segurança GASPEM, a qual teria sido contratada para realizar a expulsão dos indígenas do acampamento Guayvirí. Observa-se dos extratos telefônicos constantes do inquérito policial, que manteve contatos telefônicos com o indiciado Claudio Adelino Gali entre 12.11.2011 e 14.11.2011, bem como com o indiciado Levi Palma, advogado residente em Terra Roxa/PR, no lapso compreendido entre 12 e 20 de novembro de 2011. Importante frisar que uma das ligações foi efetuada às 06 horas e 37 minutos do dia da ação em que, em tese, vitimou Nizio Gomes. Há indícios nos autos de que Aurelino Arce atua enfaticamente de forma a ameaçar as pessoas envolvidas na ação tida como criminosa, de modo a evitar o aprofundamento das provas, sendo temido por ser ex-policial e proprietário de uma empresa de segurança, tendo sob seu comando pessoas armadas. É possível auferir dos elementos até agora coligidos que ele teria ocultado os indiciados Wesley Alves Jardim e Juarez Rocanski, bem como em tese pagou a Josivam Vieira de Oliveira, inclusive tendo-o proibido de ir a um hospital por conta do ferimento oriundo do embate com os índios, para não levantar suspeitas. A testemunha Tatiane Michele dos Santos também afirmou que o paciente Aurelino Arce a mandou apagar provas de seu celular e computador (fls. 741/476 do IPL 0562/2011-4), bem como o descreve sendo pessoa perigosa e poderosa, tendo a ameaçado caso revelasse os fatos ocorridos. (...) Desta feita, verifica-se que a decretação da prisão preventiva dos pacientes Aurelino Arce, Ricardo Alessando Severino do Nascimento, Aparecido Pereira dos Santos Junior e Nilson da Silva Braga, é medida que, ao menos em juízo de cognição sumária, deve ser mantida, eis que atuam de modo a dificultar a elucidação dos fatos, evitando a responsabilização penal dos agentes. A liberdade implicaria, em tese, risco à vida das pessoas envolvidas em conflitos fundiários na região, dado as características dos pacientes. (...) (cfr. fls.

374/381 dos Autos 0001499-07.2012.403.6005). Vê-se, portanto, que não houve alteração substancial na situação fática apurada quando da decretação da custódia cautelar do Requerente, a justificar, neste momento, sua soltura. Assim, presentes os requisitos e inexistente fato novo modificador dos fundamentos que determinaram a custódia cautelar, esta deve ser mantida, pois, ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Nesse sentido: PROCESSO PENAL. PREVENTIVA. REQUISITOS. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. 1. Demonstrados os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a sua necessidade para a conveniência da instrução criminal, haja vista a existência de ameaça a testemunhas, bem como para a garantia da ordem pública, em face gravidade dos fatos, in concreto, onde se apura a ocorrência de crime sexual (atentado violento ao pudor) contra uma criança de 9 anos de idade e sobrinha do ora paciente, a decretação da custódia cautelar é de rigor. 2. Nessas condições, os eventuais predicados do paciente, como residência fixa, primariedade, inexistência de antecedentes e emprego definido não são bastantes para obstem a segregação prévia, tampouco para autorizar a sua revogação. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ, HC 98008/MG, HABEA CORPUS 2007/0310738-5, Órgão Julgador - 6ª Turma, julgamento: 05/08/2010, publicação: DJe 06/09/2010, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA). (grifo nosso) Agregue-se, que o Requerente AURELINO ARCE possui contatos nesta região da fronteira, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se, frustrando toda a Ação Penal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Anoto, por fim, que os documentos/notícias juntados às fls. 57/61 em nada beneficiam o pleito do Requerente, haja vista que não guardam relação com os fatos que deram causa à decretação da custódia cautelar de AURELINO ARCE. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de AURELINO ARCE, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.

Expediente Nº 4877

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001474-28.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEICIONE SANTOS NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VILSON ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X YBAR ANTELO DORADO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IVANI FRANCO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X JOSIANE DE LIMA LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X MARILENE SILVA COSTA CABREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA(RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X NEVIO DO NASCIMENTO(RS057334 - KATIUSCIA MACHADO DA SILVA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA) X OLMIRO MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X LIBORIO PORTILHO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X PATRICK LEME BARROS(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JOSE HONORIO DA SILVA(MT003948 -

ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIA EDUARDO)
Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 357/2012-SCA à Comarca de Bonito/MS, para oitiva da testemunha DENISE IASSMIN RAMA. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1062

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003428-12.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X THIAGO DAUZAKER SANCHES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Thiago Dauzaker Sanches e o condeno pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 277 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda do veículo apreendido, do celular e do dinheiro (R\$ 484,00), descritos às fls. 07/08, em favor da União, vez que utilizados para a prática de crime de tráfico de drogas (o acusado afirmou ter usado o celular para concretizar a empreitada criminosa). Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Enquanto a SENAD não determinar o destino do veículo, pode a Polícia Federal utilizá-lo em suas atribuições legais, de acordo com o art. 62, cabeça e 1º, da Lei 11.343/2006. Oficie-se à PF. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Oportunamente, nome no rol dos culpados. Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 21 de agosto de 2012.

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0003112-96.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VALDEIR LEMES BENEDITO(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Valdeir Lemes Benedito pela prática, em tese, do crime definido no art. 33, caput, c.c. art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006. Consta da denúncia que no dia 25.10.2011, na Rodovia BR-463, Km 68, no posto policial Capey, o réu, utilizando-se do veículo Ford Fiesta, placas CEH-0048-Itaporã/MS, guardava, transportava e trazia consigo 24,5 Kg de maconha, adquirida e importada do Paraguai (Pedro Juan Caballero), sem autorização e em desacordo com determinação legal, com a intenção de levá-la até Dracena/SP. A droga estava escondida no estofamento do encosto dos bancos dianteiros, no encosto do banco traseiro e nas forrações da lataria, embalada em tabletes. O réu afirmou que receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte e recebeu R\$ 710,00 para cobrir as despesas da viagem. Defesa preliminar às fls. 101/102. Denúncia recebida em 06/03/2012 (fls. 117/118). Réu interrogado e testemunhas ouvidas (mídias às fls. 148, 170 e 196). Em alegações finais às fls. 222/238, o MPF pede a condenação do autor nos termos da denúncia, considerar a elevada quantidade de entorpecente na fixação da pena base; atenuante de confissão; transnacionalidade; interestadualidade; aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, mas não em seu máximo, devido à quantidade de drogas e natureza. Alegações finais defensivas às fls. 240/245, nas quais se pleiteia a fixação da pena no mínimo legal; a aplicação da atenuante da confissão; a não aplicação da interestadualidade; diminuição do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06; regime aberto. II - FUNDAMENTAÇÃO. Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão de fl. 10/11; laudo preliminar de fl. 23; laudo pericial de fls. 69/72, que prova a existência do princípio ativo da maconha. Autoria do crime comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos seguintes elementos dos autos: confissão do acusado no sentido de que receberia R\$ 5.000,00 para transportar a droga até Dourados e que entregou o seu carro

a dois traficantes paraguaios para ser preparado com o entorpecente; depoimentos dos policiais Silvio Sérgio e Marco Aurélio em juízo acerca das circunstâncias da prisão (conferem com as da denúncia). O réu, em juízo, tentou retratar-se quanto ao local de recebimento da droga, para afastar a majorante da internacionalidade do crime. Disse em juízo que comprou a droga em Ponta Porã/MS. No entanto, as circunstâncias da prisão (região fronteira com país produtor de droga e viagem empreendida até o local) formam minha convicção de que a internacionalidade está presente no caso. Outrossim, o réu confessou que os traficantes que lhe forneceram a droga eram paraguaios. Ademais, as testemunhas arroladas pela acusação provam a transnacionalidade. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, verifico intensa culpabilidade revelada pela ocultação, preparada de modo refinado, da droga no veículo. Assim, aumento em 1/6 a pena. Nas demais circunstâncias do art. 59 do CP (antecedentes, personalidade do agente, conduta social, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, culpabilidade), não encontro idoneidade para exasperar a pena, porquanto são ordinárias. Na segunda fase, há confissão espontânea, razão pela qual diminuo a pena em 1/6. Deve ser observado o mínimo legal, em conformidade com entendimento sumulado no STJ. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas, isto é, por transnacionalidade, porque, como já dito antes, é da prova que o autor recebeu droga fornecida no Paraguai e a transportava até Dracena/SP (acréscimo de 1/6). Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedicou a atividades delitivas pretéritas e não integra organizações criminosas (pelo menos não há prova disso). A diminuição deve ser total porque a quantidade e natureza da droga já foram sopesadas na primeira fase da dosimetria (2/3), bem como porque todos os requisitos exigidos pela lei estão presentes de modo integral. Considerá-las de novo seria defesa dupla valoração. Dessa forma, nessa fase, o total de redução da pena é de metade. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 2 anos e 6 meses de reclusão e multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo inferior a 4 anos) tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). Cabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante da pena (menor do que 4 anos) e as circunstâncias subjetivas favoráveis. Entendo adequadas e proporcionais as penas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União. No ponto, são cabíveis algumas considerações. Por primeiro, vale dizer que o STF editou a Súmula Vinculante nº 26, de seguinte teor: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei 8.072/90, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Pois bem. O Pretório Excelso, portanto, considerou inconstitucional o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos. O fundamento básico: princípio constitucional da individualização da pena. Segundo sólida jurisprudência do STF, a gravidade em abstrato do crime não se presta a criar parâmetros inflexíveis para o cumprimento da pena. Ora, se o STF entende e decide no sentido da injuridicidade da fixação da pena em razão tão-só de se tratar de crime de tráfico de entorpecentes, parece-nos muito clara a linha a ser seguida: a pena concretamente aplicada é que deve nortear o julgador na imposição da sanção penal, o que inclui a fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Deveras, em recentes e reiterados arestos a Corte Maior decidiu pelo cabimento de regimes iniciais de cumprimento diversos do fechado (decidiu pela anulação de determinado decisório para que o magistrado de primeira instância fundamentasse adequadamente acerca da necessidade de regime inicial fechado, bem assim enfatizou por inúmeras vezes a possibilidade de aplicação de penas alternativas à prisão). Em suma, a leitura das decisões do STF permite concluir com segurança que o princípio da individualização da pena impõe ao julgador que se oriente pelo art. 33 e do CP ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena, o que enseja a impossibilidade de se determinar, apenas porque se trata de crime de tráfico de drogas, que o caso é de regime inicial fechado. De qualquer modo, revogo a prisão preventiva do acusado porque as penas a que foi condenado (restritivas de direitos e multa) são menos gravosas do que a prisão processual, de forma que a manutenção da custódia implicaria invectiva ao princípio da proporcionalidade. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Valdeir Lemes Benedito e o condeno pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos vigentes na data desta sentença à União, e também à pena de multa de 250 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda do veículo apreendido e do dinheiro (R\$ 710,00), descritos às fls. 10/11, em favor da União, vez que utilizados para a prática

de crime de tráfico de drogas (o réu afirmou em seu depoimento policial que recebeu o dinheiro para cobrir as despesas da viagem). Determino a devolução do celular, vez que não se comprovou que foi utilizado na prática do delito. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD e à FUNAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas. Enquanto a SENAD não determinar o destino do veículo, pode a Polícia Federal utilizá-lo em suas atribuições legais, de acordo com o art. 62, cabeça e 1º, da Lei 11.343/2006. Oficie-se à PF. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Oportunamente, nome no rol dos culpados. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. P. R. I. e C. Ponta Porã, 22 de agosto de 2012.

Expediente Nº 1064

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003247-45.2010.403.6005 - ARIDES RAMIRES DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 97/98 e diante do recebimento pelo advogado da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de agosto de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 620

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000087-69.2011.403.6007 - VALDEVINO REZENDE DE MORAIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000476-54.2011.403.6007 - ROSALINO ROCHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBALINO ROCHA ajuizou a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar a autarquia a lhe conceder o benefício do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. O autor aduz, em breve síntese, que apresenta fortes dores na região lombar que o incapacitam para o trabalho e que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, tendo o mesmo sido negado. Apresentou quesitos à fl. 09. Juntou procuração e documentos às fls. 10/103. Às fls. 106/107, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinada a realização de perícia e a citação do réu. Citado (fl. 112), o réu apresentou contestação às fls. 113/120, alegando ausência de prova dos requisitos que autorizam a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Formulou quesitos para a perícia médica à fl. 121 e juntou documentos às fls. 122/132. À fl. 135, o INSS peticionou requerendo a juntada do processo administrativo

(fls. 136/219).Laudo médico pericial às fls. 224/234, com manifestação da requerente às fls. 238/239 e da requerida à fl. 240.Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado.Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91).É importante ressaltar, outrossim, que a implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa.Compulsando os autos, verifico que não há controvérsia em relação à qualidade de segurado, uma vez que o INSS homologou a atividade rural exercida pelo requerente no período de 24.08.2009 a 10.02.2011 (fls. 217).No que tange ao requisito da incapacidade, o laudo médico (fls. 224/234), foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, consoante se vê na conclusão da perícia a seguir transcrita: 11 - CONCLUSÃO periciado é portador de: Lombalgia com Ciática (CID M 54.4) / dor crônica de coluna vertebral com irradiação para as pernas e Transtornos de Discos Intervertebrais (CID M 51) / degeneração crônica com hérnia de disco. Em razão do exposto, o periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Permanente.O perito fixou a data do início da incapacidade em 27/04/2011. Tendo em vista o período de exercício de atividade rural homologado pela Autarquia ré (24.08.2009 a 10.02.2011), vê-se que o autor preenchia, à época, o requisito da carência.Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício ora pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe.No que tange ao termo inicial do benefício, fixo-o na data do requerimento administrativo (29.04.2011 - fl. 218), uma vez que o laudo médico pericial demonstra que o autor já estava incapacitado naquele momento.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir da data do requerimento administrativo - 29.04.2011 (fl. 218), sendo que as parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente e ter incidência de juros de mora, nos termos do art. 1-F da Lei n. 9494/97, alterada pela Lei n. 11.960 de 29/06/09. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Mantenho os efeitos da tutela antecipatória. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000574-05.2012.403.6007 - MARIA RIBEIRO DA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural - segurado especial. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 16/33.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, do Código de Processo Civil, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados nos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na petição inicial; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental, notadamente o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar.Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade,

sobretudo porque, quanto a esse fato, não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, na forma do artigo 278 da norma processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 17, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000575-87.2012.403.6007 - REINALDO ALVES CAJUEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural - segurado especial. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 12/79. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, do Código de Processo Civil, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados nos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na petição inicial; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental, notadamente o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade, sobretudo porque, quanto a esse fato, não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, na forma do artigo 278 da norma processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 13, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-72.2012.403.6007 - ORCINDA CANDELARIA RIBEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural - segurado especial. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/40. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados nos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na petição inicial; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental, notadamente o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade, sobretudo porque, quanto a esse fato, não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias adequar sua petição inicial aos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, na forma do artigo 278 da norma processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 11, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

Cumpra-se.

0000577-57.2012.403.6007 - MARILENE DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural - segurado especial. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 12/61.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, do Código de Processo Civil, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados nos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na petição inicial; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental, notadamente o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar.Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade, sobretudo porque, quanto a esse fato, não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias adequar sua petição inicial aos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas), sob pena de preclusão.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, na forma do artigo 278 da norma processual, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 13, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000578-42.2012.403.6007 - ROSALINA APOLINARIA NOGUEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural - segurado especial. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 11/48.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, do Código de Processo Civil, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados nos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na petição inicial; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental, notadamente o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar.Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade, sobretudo porque, quanto a esse fato, não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Analisando os autos, observo que a parte autora é analfabeta e, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 11), bem como a declaração de pobreza (fl. 12), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital.O artigo 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicia, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária.Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito:O artigo 9º, 3º da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais; nessa mesma linha, o artigo 16 da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se

exarem na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, condicionando seus efeitos ao cumprimento das providências acima. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias adequar sua petição inicial aos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas), sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, na forma do artigo 278 da norma processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000579-27.2012.403.6007 - PETRONILIA DA SILVA ARRUDA NETO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador rural - segurado especial. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 13/53. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, do Código de Processo Civil, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados nos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na petição inicial; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pelo autor, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental, notadamente o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade, sobretudo porque, quanto a esse fato, não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, na forma do artigo 278 da norma processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fl. 14, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000087-11.2007.403.6007 (2007.60.07.000087-0) - MARIA DE SOUZA NETO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X MARIA DE SOUZA NETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o(a) seu(sua) advogado(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000083-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000083-0) - AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal; c) informar, sendo o caso, se renuncia, juntamente com o(a) advogado(a), ao valor do crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, proporcionalmente ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse o referido limite, atentando-se que procuração outorgada ao(à) profissional deve ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

0000381-92.2009.403.6007 (2009.60.07.000381-8) - MARIANO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000227-40.2010.403.6007 - MARIA VIEIRA BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA VIEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000339-09.2010.403.6007 - MIGUEL BATISTA DOS ANJOS(MS008618 - DINA ELIAS ALMEIDA DE LIMA E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL BATISTA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial, fica a parte exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos a ser apresentada pelo INSS; b) indicar se o(a) patrono(a) pretende destacar, do montante da condenação, o que lhe couber por força de honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.